



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 226/2019 – São Paulo, quarta-feira, 04 de dezembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027110-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA SALVADOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA SALVADOR - SP243220

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027110-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA SALVADOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA SALVADOR - SP243220

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0026302-55.2015.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A. UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/01/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023275-98.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GILSON A. DA SILVA MOVEIS - ME, GILSON ALVES DA SILVA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **GILSON ALVES DA SILVA MÓVEIS ME e GILSON ALVES DA SILVA**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 81.947,33 (oitenta e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), atualizada para 28.11.2014 (fls.44 e 47 dos autos físicos), referente ao inadimplemento dos contratos n.º 4067.0197.000003000011364 e 21.4067.0734.0000124-52.

Diante das diversas diligências negativas no sentido de proceder à citação dos executados, foi deferida a citação editalícia (fl. 157).

Atuando na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou defesa por negativa geral (fl. 183).

Estando o processo em regular tramitação, a exequente manifestou desistência da ação (ID 24217346).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (fl. 180 dos autos físicos).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017956-18.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: RENEW COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **RENEW COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. – ME**, objetivando provimento que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 119.386,79 (cento e dezenove mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizada para 31.08.2015 (fls. 65 e 71 dos autos físicos), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 21.3262.734.0000022-68 e 3262.0997.000000475.

Diante das diversas diligências negativas no sentido de proceder à citação dos executados, foi deferida a citação editalícia (fl. 115).

Atuando na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou defesa por negativa geral (fl. 125).

Estando o processo em regular tramitação, a exequente manifestou desistência da ação (ID 24233563).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014240-90.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
EXECUTADO: P C SERVICOS CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA, ABDIAS JOAO DA SILVA, NEILZA COSTA PAIVA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGILIO NOGUEIRA DINIZ - SP241958-A, WAGNER MARTINS - SP241300-A
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGILIO NOGUEIRA DINIZ - SP241958-A, WAGNER MARTINS - SP241300-A
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGILIO NOGUEIRA DINIZ - SP241958-A, WAGNER MARTINS - SP241300-A

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **PC SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., ABDIAS JOÃO DA SILVA e NEILZA COSTA PAIVA SILVA**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 123.120,52 (cento e vinte e três mil, cento e vinte reais e cinquenta e dois centavos), atualizada para 30.06.2009 (fl. 57 dos autos físicos), referente ao inadimplemento do contrato n.º 1656.0906.00000042-30.

Citados os executados (fls. 69 e 90), houve oposição de embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 134/136).

Estando o processo em regular tramitação, a exequente manifestou desistência da ação (ID 24167420).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retirada das restrições apontadas no sistema Renajud (fl. 120, 123 dos autos físicos).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013281-80.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA, JOAO MANUEL SOARES DA SILVA, RODRIGO GONCALVES PICOLI

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA., JOÃO MANUEL SOARES DA SILVA e RODRIGO GONÇALVES PICOLI**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 42.826,71 (quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), atualizada para 29.06.2013 (fl. 60 dos autos físicos), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 0242.0197.03000023176.

Diante das diversas diligências negativas no sentido de proceder à citação dos executados, foi deferida a citação editalícia (fl. 205).

Atuando na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou defesa por negativa geral (fl. 209).

Estando o processo em regular tramitação, a exequente manifestou desistência da ação (ID 24140935).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (fl. 232 dos autos físicos).

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013087-12.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: J.J. RIBEIRO DROGARIA EIRELI - ME, JURANDIR CARLOS RIBEIRO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **J.J. RIBEIRO DROGARIA EIRELI – ME e JURANDIR CARLOS RIBEIRO**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 51.699,27 (cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), atualizada para 31.05.2015 (fls. 59 e dos autos físicos), referente ao inadimplemento dos contratos n.º 21.4135.734.0000204-20 e 21.4135.734.0000269-75.

Citados os executados (fl. 90), não houve oposição de embargos, e estando o processo em regular tramitação, a exequente manifestou a desistência da ação (ID 24229405).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retirada das restrições apontadas no sistema Renajud (fls. 109/110 dos autos físicos).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011669-73.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CROMADORA UNIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, RAIMUNDA CANDIDA DE FARIA, ALDO DE SOUZA BORGES

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **CROMADORA UNIVERSAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. – EPP, RAIMUNDA CANDIDA DE FARIA e ALDO DE SOUZA BORGES**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 71.989,55 (setenta e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 734.0275.003.00000731-6.

Citado por hora certa o coexecutado Aldo de Souza Borges (fls. 90/91), e por edital as coexecutadas Cromadora Universal Indústria e Comércio de Metais Ltda. e Raimunda Candida de Faria (fl. 138), a Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de curadora especial, apresentou defesa por negativa geral (fls. 142/142v.).

Estando o processo em regular tramitação, a exequente manifestou desistência da ação (ID 24190159).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (fl. 174 dos autos físicos).

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009923-10.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: REGIANE A. TEZORI BELO PECAS PLASTICAS - ME, REGIANE APARECIDA TEZORI BELO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **REGIANE A. TEZORI BELO PEÇAS PLÁSTICAS – ME** e **REGIANE APARECIDA TEZORI BELO**, objetivando provimento que determine às executadas o pagamento da importância de R\$ 59.876,63 (cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), atualizada para 31.05.2013 (fls. 38 e 45 dos autos físicos), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 21.4093.606.0000085-36 e 21.4093.606.0000086-17.

Citadas as executadas (fl. 81), não houve oposição de embargos, e estando o processo em regular tramitação, a exequente manifestou a desistência da ação (ID 24169892).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retirada das restrições apontadas no sistema Renajud (fl. 107 e 110 dos autos físicos).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015076-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI GONCALVES PEDROSO COLIN
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA MANTOVANI - SP372834, RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA - SP367498
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAIEIRAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894
Advogado do(a) RÉU: NATALIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP318070

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025202-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEXE MODAS E ACESSÓRIOS LTDA, ENTER IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HEXE MODAS E ACESSÓRIOS LTDA E ENTER IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MODAS LTDA, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL JURISDICIONADO À DRF EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que imponha a não incidência da Instrução Normativa nº 1.911/2019 e Solução de Consulta COSIT nº 13, declarando o direito líquido e certo de excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais, emitidas pela impetrante das bases de cálculos do PIS e da COFINS, levando-se em conta os recolhimentos efetivados desde a propositura do mandado de segurança de nº 5017045-47.2017.403.6100 bem como os demais pagamentos efetuados. Requer, igualmente, que as autoridades coatoras se abstenham de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança a tais títulos.

Alegam as impetrantes, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Argumentam que, “objetivando proteção para excluir das bases de cálculo daquelas contribuições o tributo estadual, a impetrante ajuizou mandado de segurança na ocasião distribuído a 25ª Vara da Justiça Federal Subseção Judiciária de São Paulo, sob o nº 5017045-47.2017.403.6100”.

Sustentam que o referido mandado de segurança teve seu pedido julgado procedente a fim de que seja "autorizada a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo para o PIS e COFINS, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da presente demanda", havendo o trânsito em julgado de tal decisão em 21/03/2019.

Relatam que a impetrante manifestou o interesse em realizar compensação administrativa, conforme artigo 100 da IN/RFB nº 1717/2017.

Enram que, para realizar a compensação administrativa, protocolou os processos administrativos de nº 13804.722562/2019-12 e 13804.7222564/2019-10, que se encontram sob análise da autoridade impetrada.

Expõem que "a mais recente IN nº 1911/2019, ao tratar da matéria, reiterou posição da fiscalização federal exteriorizada na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 acerca do cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado quanto à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS".

Alegam que "a conduta da impetrada distorce o entendimento do STF exarado no acórdão que julgou o RE 574.706/PR, limitando indevidamente a extensão do julgado, para deixar claro que o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão o correspondente à parcela mensal do ICMS a recolher/recolhido aos cofres estaduais, como se verifica na Nota de Esclarecimento à citada Solução de Consulta nº 13/18".

A inicial veio instruída pelos documentos de fls.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção assinalada no referido termo, posto que os processos possuem objetos distintos.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que imponha a não incidência da Instrução Normativa nº 1.911/2019 e Solução de Consulta COSIT nº 13, declarando o direito líquido e certo de excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais, emitidas pela impetrante das bases de cálculos do PIS e da COFINS, levando-se em conta os recolhimentos efetivados desde a propositura do mandado de segurança de nº 5017045-47.2017.403.6100 bem como os demais pagamentos efetuados. Requer, igualmente, que as autoridades coatoras se abstenham de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança a tais títulos.

Compulsando os autos, verifico que no processo de nº 5017045-47.2017.403.6100 foi requerida a concessão da segurança para fins de que seja reconhecido o direito líquido e certo das impetrantes de "não recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em suas respectivas apurações/bases de cálculo (faturamento/receita bruta), bem como o reconhecimento dos créditos no montante originário de R\$ 1.173.840,91 (um milhão, cento e setenta e três mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e um centavos), decorrente dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, para compensação com atualização e juros em esfera administrativa com débitos de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, como lhe garante o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a Lei n. 9.430/96, a Instrução Normativa da RFB, n. 1.717/2017 e demais normas pertinentes à questão", sendo tal questão reconhecida por sentença (ID 3652529).

Em sede de apelação interposta pela União Federal, o E. TRF da 3ª Região decidiu no sentido de que o pedido de compensação de tributos é regida pela lei à época do ajuizamento da ação, sendo reformada a sentença por esses fundamentos (ID 15799286- pág. 08), havendo a certificação do trânsito em julgado (ID 15799352).

Não obstante ter a impetrante ter reconhecido o seu direito ao não recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, o destaque na nota fiscal não foi requerido na pretensão da demandante, tendo em vista que tal entendimento só foi perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal após o ajuizamento dos autos 5017045-47.2017.403.6100.

Entende-se, portanto, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, a compensação será regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, sendo o destaque da nota fiscal questão posterior à postulação da referida ação.

A fim de corroborar o entendimento acima proposto, perflho o seguinte excerto de jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA.

1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069).

3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis:

I - "Tese fixada nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019.

4. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018, (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

5. No que atine à apelação interposta pela impetrante, atinente aos critérios a ser adotados para o cálculo das parcelas a ser compensadas, firma-se, uma vez mais, que a sentença ora hostilizada remeteu-se textualmente à questão, onde restou firmado que o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017), restando a compensação a ser efetuada nos termos da legislação de regência, na qual crédito e débitos serão apurados consoante os dados constantes no sistema eletrônico administrado pela Receita Federal no múnus que regularmente lhe foi atribuído, conforme assinalado.

6. Busca, na verdade, a ora apelante, a fixação dos critérios que serão adotados pela Receita Federal na efetivação da compensação aqui pretendida, encontrando-se lá o momento oportuno para eventual impugnação que aqui busca, equivocadamente, antecipar.

7. Cumpre consignar, ainda, que na r. sentença constou expressamente que a concessão da segurança foi no sentido de "determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação."

8. A final, impende observar que a questão atinente à exclusão do ICMS correspondente ao valor destacado da nota fiscal, surgiu tão somente após a prolação da sentença, conforme bem anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau quando do julgamento dos aclaratórios opostos pela impetrante, atinente ao presente tenu, onde observou que "a norma regulamentadora editada pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial. Tal controvérsia, contudo, não foi objeto do pedido inicial, até porque a norma em questão foi editada posteriormente ao ajuizamento da presente ação, razão pela qual o pedido foi julgado procedente e ressalvada a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada, com observância da legislação vigente quando da compensação efetuada" - destacou-se.

9. Ambas as apelações e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002014-35.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 28/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)".

(grifos nossos).

Desta forma, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial como coatora, para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021302-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: COMERCIAL RODRIGUES DELFINO LTDA, TATIANA RODRIGUES PEREIRARIOS, RODRIGO DELFINO

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de **COMERCIAL RODRIGUES DELFINO LTDA, TATIANA RODRIGUES PEREIRARIOS e RODRIGO DELFINO**, visando à cobrança do valor de R\$ 566.855,50 (Quinhentos e sessenta e seis mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), que corresponde ao principal e todos os encargos contratuais pactuados, decorrentes do inadimplemento do Contrato De Limite De Crédito para Operações De Desconto.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram interpostos embargos monitorios pelo corréu Rodrigo Delfino, que alegou a ocorrência de inúmeras fraudes coma utilização de seu nome; que a assinatura aposta nos documentos juntados pela CEF é falsa; que há a necessidade de realização de prova pericial para comprovação do alegado; que a ação deve ser julgada improcedente. Por fim requereu a concessão da gratuidade da justiça (ID 4813537).

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 4884444), o corréu Rodrigo Delfino requereu perícia grafotécnica (ID 5053292) ao passo que a CEF nada requereu.

A CEF foi intimada a juntar aos autos o cartão de autógrafos referente à conta de poupança pessoa física nº 4058-023.00002302-3 (ID 5164774, ID 9824294 e ID 18000374).

A determinação foi cumprida por meio do ID 20143653.

O corréu requereu o reconhecimento da preclusão da prova em desfavor da autora (ID 9122175, ID 16006714 e ID 19428866).

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência.

Dispõe o artigo 319, inciso VI do Código de Processo Civil, que a petição inicial será instruída com as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, competindo-lhe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme a redação do artigo 373 do mesmo código.

Ao impugnar a petição inicial, o corréu Rodrigo Delfino afirmou que as assinaturas apostas nos documentos que a CEF juntou com a inicial não haviam sido por ele produzidas, sendo objeto de fraude, já alegada em outras ações, tanto neste juízo quanto no Juízo estadual.

Ante a notória divergência entre as assinaturas constantes dos documentos apresentados pela CEF e aquelas constantes da impugnação, foi a CEF intimada a apresentar documentos nos quais constasse a assinatura do impugnante, vindo a fazê-lo mais de um ano após a primeira intimação. Ocorre que no Cartão de Autógrafos juntado por meio do ID 20143653 não consta a assinatura de Rodrigo Delfino.

Assim, visto que a parte autora não comprovou que Rodrigo Delfino tenha firmado qualquer dos documentos juntados com a inicial, revela-se improcedente o pedido formulado em face do referido corréu.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos Monitorios e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado em face do corréu Rodrigo Delfino, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a ação em relação aos demais corréus.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002826-85.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CDFAGONDE INFORMATICA LTDA - ME, CARLOS DANIEL FAGONDE SILVEIRA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **CDFAGONDE INFORMÁTICA LTDA. – ME** e **CARLOS DANIEL FAGONDE SILVEIRA**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 89.506,77 (oitenta e nove mil, quinhentos e seis reais e setenta e sete centavos), atualizada para 31.01.2015 (fl. 32 dos autos físicos), referente ao inadimplemento do contrato nº 21.1372.734.0000271-07.

Citados os executados (fls. 74 e 92), não houve oposição de embargos, e estando o processo em regular tramitação, a exequente manifestou a desistência da ação (ID 24231006).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retirada da restrição apontada no sistema Renajud, bem como ao levantamento do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud (ID fls. 98 e seguintes dos autos físicos).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000784-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: IT4US SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, MARCELLO LEVANTESI, FABIO LINARES PAMIO, PRICILA CORNAZZANI LINARES
Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526
Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526
Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526
Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526

DESPACHO

No interesse da exequente quanto a expedição de alvará de levantamento, informe a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados para expedição de alvará de levantamento, bem como o nome do advogado que procederá a retirada do mesmo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002520-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA GUIMARAES GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES FERRI SCHOEDL - SP196377
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para ciência quanto ao alegado pela autoridade impetrada (ID 25460717) no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0060934-11.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACMA PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, no prazo legal, quanto aos embargos de declaração opostos pela União Federal (ID 25418636).

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025215-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALICE PEREIRA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Esclareça a impetrante a impetração do presente mandado de segurança, tendo em vista o art.23 da Lei 12.016/2009 e o ato impugnado consta data de 18/06/2019.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025134-88.2019.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO- DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada emita certidão de regularidade fiscal- CND ou CPDEN dos tributos federais do estabelecimento filial, desde que inexistentes óbices.

Alega a impetrante, em síntese, que possui além do estabelecimento matriz (CNPJ: 02.745.324/0001-84), filial com CNPJ nº 02.745.324/0006-99.

Relata que, em consulta ao relatório de situação fiscal, constam somente débitos relacionados ao estabelecimento matriz.

Argumenta que, ao tentar solicitar a emissão da certidão de regularidade fiscal da empresa filial, teve a impetrante os seus pedidos indeferidos, sob o embasamento de que existem pendências em nome do estabelecimento matriz.

Enarra que “as inscrições em dívida ativa indicadas no Relatório de Situação Fiscal somente dizem respeito à matriz ou encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento”.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada emita certidão de regularidade fiscal- CND ou CPDEN dos tributos federais do estabelecimento filial, desde que inexistentes óbices.

Pois bem, de acordo com o relatório de informações gerais de inscrição de fls. 99/100, emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil, consta como impedimento à emissão da certidão de regularidade fiscal os débitos ali descritos (ID 21267354).

Dispõe o artigo 141 do Código Tributário Nacional:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

(grifos nossos).

E, nesse sentido, estabelece o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

(grifos nossos).

Ao caso dos autos, entendo que a parte impetrante não trouxe elementos que possibilitem a certeza de que o estabelecimento filial não possui pendências tributárias perante a autoridade coatora, não podendo este Juízo determinar a emissão de certidão de regularidade fiscal sem ter a constatação de tal fato.

Verifica-se que não há prova pré-constituída da impetrante que corrobore as suas alegações. A prova dos fatos narrados na petição inicial é medida indispensável ao se optar pela utilização da via estreita do *mandamus*.

É lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”

(Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) ”.

Ademais, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança.

Por todo o exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025248-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEMCA ILUMINAÇÃO LTDA, LEMCA LAMPADAS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LEMCA ILUMINAÇÃO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços efetuados pela requerente, destacados nas notas fiscais.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afásto a prevenção assinalada no referido termo, posto que os processos possuem objetos distintos.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços efetuados pela requerente, destacados nas notas fiscais.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)".

(grifos nossos).

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

*b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento, como segue:**"*

(grifos nossos).

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

*I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;***

(...)

Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8o A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

*I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**."*

(grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos).

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

*"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)”.

(grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, verbis:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

(grifos nossos).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, como o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)”.

(grifos nossos).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, para reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos visando à cobrança das referidas exações tão somente no que concerne às mencionadas rubricas.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial como coatora, para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5024928-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R8 TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIBAN LUIZ HABIB - SP130273, VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

R8 TELECOM INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA- EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **AUDITOR FISCAL DA 08ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO- DERAT ABC**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o recebimento de forma tempestiva, pela impetrada, de sua impugnação apresentada, instaurando-se a fase litigiosa do procedimento.

Em conformidade com o despacho de fl. (ID 25236230), a parte impetrante se manifestou no sentido da manutenção do presente mandado de segurança neste Juízo (ID 25382772).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que o ato coator questionado derivou de despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP (ID 25223322), devendo ser proposta a ação no referido Juízo.

Não obstante o processo administrativo ter sido encaminhado à autoridade localizada nesta Subseção, o ato coator que justificou a impetração do presente mandado de segurança foi desencadeado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, devendo o feito tramitar neste Município.

Corroborar-se o entendimento acima proposto pelo fato da competência jurisdicional, em sede de mandado de segurança, ser fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, possuindo esta caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo prorrogação. Nesse sentido: (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 22/06/2018, DJ. 26/06/2018).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processamento e julgamento do caso, pelo que determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, dando-se baixa na distribuição.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos àquela Subseção, com as homenagens deste Juízo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018089-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO-SP- DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS, na qualidade de administradora do Fundo de Investimento Imobiliário Mogno Fundo de Fundos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato coator do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade dos débitos de IR Mensal Ganhos Líquidos e IRRF sobre os ganhos líquidos que o FII Investidor auferir com a venda de cotas do FII Investido, de modo a impedir que sua temerária cobrança pela autoridade coatora.

Em síntese, a impetrante narra que é instituição financeira que desenvolve, dentre outras, a atividade de administração de Fundos de Investimento Imobiliário ("FII") e no presente caso, é desenvolvida em prol do Fundo de Investimento Imobiliário Mogno Fundo de Fundos, cujas cotas são admitidas à negociação em bolsas de valores e no mercado de balcão organizado.

Sustenta que, conforme regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), em sua Instrução nº 472/2008, os FIIs podem investir em empreendimentos imobiliários diversos, incluindo em cotas de outros FIIs, o que é conhecido como "Fund of Fund" ("FOF") em razão da sua função de administração, a Impetrante se torna responsável pelas obrigações tributárias dos FIIs, ressalvada a responsabilidade tributária da fonte pagadora dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras realizadas pela carteira dos FIIs (quando aplicável e assim determinado pela legislação), nos termos do art. 4º da Lei 9.779/1999.

Afirma que especificamente às operações de alienação por FII de cotas de outros FIIs, o §1º do artigo 16-A da Lei nº 8.668/93 prevê a não incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") sobre os ganhos líquidos auferidos por FII em razão da aplicação em outros FIIs (FOF), cujas cotas sejam exclusivamente negociadas em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

Apesar disso, diz que tem sido coagida pela D. Autoridade Impetrada ao recolhimento do aludido tributo (e do próprio Imposto de Renda, em sua modalidade de apuração mensal – i.e., o "IR Mensal Ganhos Líquidos") supostamente incidente sobre os ganhos líquidos auferidos nas operações de alienação de cotas de FIIs, nos termos da Solução de Consulta da Coordenação Geral de Tributação ("COSIT") 181/2014.

Acrescenta que, diante da intenção do FII MOGNO em adquirir cotas de outros FIIs para posterior alienação em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado, e visando a se evitar que tal cobrança ilegal se perpetue, não restou outra alternativa à Impetrante senão o ajuizamento do presente writ, com o escopo de salvaguardar seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do IR, em qualquer de suas modalidades (i.e., IRRF e IR Mensal Ganhos Líquidos), bem como de restituir/compensar os valores já recolhidos em tais temerários moldes.

Entende que a conduta da autoridade impetrada viola os citados dispositivos legais.

Por fim, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito não se sujeitar ao recolhimento de IR Mensal Ganhos Líquidos e IRRF sobre o ganho líquido que o FII Investidor auferir com a venda de cotas do FII Investido, reconhecendo-se o direito de compensar os valores que vierem a ser indevidamente pagos a título de tais impostos no decorrer da demanda, bem como dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente writ, devidamente atualizados mediante a aplicação da taxa SELIC, desde a data dos pagamentos indevidos

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida (ID 22623855).

Foram opostos embargos de declaração (ID 22973318) que foram rejeitados (ID 23944195).

Foram prestadas as informações (ID 22976377).

O *Parquet* manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 24140493).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão submetida a exame, diz respeito à concessão de provimento jurisdicional que determine “a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade dos débitos de IR Mensal Ganhos Líquidos e IRRF decorrentes do não recolhimento sobre os ganhos líquidos que o FII Investidor auferir com a venda de cotas do FII Investido, de modo a impedir que a autoridade coatora proceda à sua temerária cobrança, ante a ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora”.

Vejamos a legislação de referência que ao caso se aplica. Pois bem, a Lei nº 8668/93 estabelece as regras sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimentos Imobiliário, nos seguintes termos:

“Art. 10. Cada Fundo de Investimento Imobiliário será estruturado através de regulamento elaborado pela instituição administradora, contendo:

(...)

Parágrafo único. O fundo deverá distribuir a seus quotistas, no mínimo, noventa e cinco por cento dos lucros auferidos, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano.

Art. 16-A. Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação.

§ 1º Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no caput as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento Imobiliário nos ativos de que tratamos incisos II e III do art. 3º da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 2º O imposto de que trata o caput poderá ser compensado como o retido na fonte pelo Fundo de Investimento Imobiliário, por ocasião da distribuição de rendimentos e ganhos de capital.

§ 3º A compensação de que trata o § 2º será efetuada proporcionalmente à participação do cotista pessoa jurídica ou pessoa física não sujeita à isenção prevista no inciso III do art. 3º da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 4º A parcela do imposto não compensada relativa à pessoa física sujeita à isenção nos termos do inciso III do art. 3º da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, será considerada exclusiva de fonte.

Art. 17. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos, apurados segundo o regime de caixa, quando distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário a qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte por cento.

Art. 18. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos fundos de investimento imobiliário, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento:

I - na fonte, no caso de resgate;

II - às mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, nos demais casos.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.” (grifos nossos).

Cabe notar que o art. 16-A acima descrito trata da incidência na fonte do imposto sobre a renda; portanto a interpretação das disposições de cada parágrafo desse artigo deve ser feita em consonância com o que é tratado em seu *caput*.

Pela leitura do § 1º do citado artigo resta claro que não se estabelece isenção de imposto de renda sobre rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de aplicações efetuadas pelos fundos de investimento imobiliário nos ativos de que tratamos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004.

A propósito, o que se observa é que afasta a incidência desse imposto (recolhido na fonte) na forma determinada no *caput*, isto é, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento Imobiliário, ou seja, letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário (inc. II do art. 3º da Lei nº 11.033) e também os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado (inc. III do art. 3º da Lei nº 11.033).

Quanto ao aspecto de isenção, nota-se que a Lei nº 11.033/2004, dispõe o seguinte:

“Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:

I - os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;

II - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário.

III - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

IV - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

V - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociada no mercado financeiro.

Parágrafo único. O benefício disposto no inciso III do *caput* deste artigo:

I - será concedido somente nos casos em que o Fundo de Investimento Imobiliário possua, no mínimo, 50 (cinquenta) quotistas;

II - não será concedido ao quotista pessoa física titular de quotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das quotas emitidas pelo Fundo de Investimento Imobiliário ou cujas quotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.” (grifos nossos).

Pois bem, ao exame das referidas disposições legais, sobretudo, pelo que prescreve o § 1º da Lei nº 8.668/93, não resta estabelecida isenção de imposto de renda sobre rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de aplicações efetuadas pelos fundos de investimento imobiliário nos ativos de que tratamos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, mas afasta a incidência desse imposto na fonte determinada no *caput*, o que significa que persiste a incidência do tributo nos casos em que houver incidência do imposto de renda que não seja na fonte. É de se destacar que os incs. II e III do art. 3º da Lei nº 11.033/2004, a que se reporta a norma isentiva do § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.668/93, se referem a ganhos de pessoas físicas.

Acrescento que, de acordo com o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a norma de isenção deve ser interpretada de forma literal, vedada hermenêutica ampliativa.

De modo que, retirar do texto normativo do art. 16-A, § 1º, da Lei nº 8.668, de 1993, interpretação no sentido de que os ganhos líquidos auferidos por fundos de investimento imobiliário na alienação de quotas de outros fundos de investimento imobiliário estão isentos de imposto sobre a renda implicaria ampliação do alcance da regra desonerativa insculpida na norma, ampliação essa expressamente vedada pelo CTN.

Portanto, a não-incidência estabelecida pelo § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.668/1993, que se restringe à tributação na fonte, não tem o condão de isentar de imposto de renda, alienações de quotas de fundos de investimento imobiliário, que, por disposição do inciso II do art. 18 da Lei nº 8.668/1993, seguem as regras dos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, para os quais a tributação não se dá na fonte, cabendo ao beneficiário a apuração e recolhimento.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF 3º Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPETRAÇÃO VISANDO REFORMAR RESPOSTA DE CONSULTA ADMINISTRATIVA FORMULADA À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, PARA VER ASSEGURADO O SUPOSTO DIREITO DE, NA QUALIDADE DE ENTIDADE ADMINISTRADORA DE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, CUJAS COTAS SÃO ADMITIDAS A NEGOCIAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM BOLSA DE VALORES OU NO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO, NÃO PROCEDER A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (IRRF) NO PAGAMENTO DE RENDIMENTOS DESSE FUNDO QUANDO FEITO EM FAVOR DE OUTROS FUNDOS DE INVESTIMENTO - DISCUSSÃO SOBRE A EXEGESE DO § 1º DO ARTIGO 16-A DA LEI Nº 8.668/93 - SENTENÇA CONCESSIVA DO MANDAMUS - CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO PREVENTIVA PARA DISCUTIR RESPOSTA DE CONSULTA TRIBUTÁRIA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (COM RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR) - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO SEJA ESTRITAMENTE AQUELA QUE RESPONDEU À CONSULTA (REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ESSE FIM) - EQUÍVOCO DA SENTENÇA APELADA: IMPOSSIBILIDADE DE INTELECÇÃO EXTENSIVA OU ANALÓGICA DE ISENÇÃO (ART. 111, II, CTN) - WRIT DENEGADO.

1. Mandado de segurança impetrado por Banco Ourinvest S/A em face do Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal em São Paulo e Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo - DEINF objetivando afastar a Solução de Consulta nº 489-SRRF08/Disit, para ver assegurado seu direito de, na qualidade de Administrador do FII-SDPD - Fundo de Investimento Imobiliário cujas cotas são admitidas a negociação exclusivamente em bolsa de valores ou no mercado balcão organizado, não proceder a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no pagamento de rendimentos deste fundo quando feito a outros Fundos de Investimento Imobiliário, conforme permissão que entende existir no § 1º, do artigo 16-A, da Lei nº 8.668/93.

2. "O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assente no sentido de que a resposta negativa a consulta tributária ampara a impetração de mandado de segurança preventivo" (AgRg no AREsp 288.611/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014). Ressalva do ponto de vista do relator.

3. A impetração não poderia ser formulada contra o DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/DEINF, porquanto o ato impugnado - resposta a consulta feita à Administração Fiscal - não é de autoria dele, de modo que essa autoridade fiscal é estranha ao dissenso trazido perante o Judiciário pela empresa contribuinte; e a decisão judicial concessiva do *mandamus* não poderia vincular a posição de autoridade pública fiscal a uma posição favorável ao contribuinte, se tal autoridade nada teve a ver como ato guerreado, ainda que a mesma tenha oferecido informações no writ depois de notificada a fazê-lo. Precedentes do STJ.

4. É incabível invocar-se a "teoria da encampação" na espécie, pois isso significaria atribuir responsabilidade a um agente público fora e além da competência administrativa-fiscal que a lei lhe impõe; no âmbito administrativo a competência não pode ser desempenhada fora da lei que a outorga, de modo que o Judiciário não pode - sequer por via transversa - imputar responsabilidades incogitadas pela lei que trata das atribuições do agente estatal.

5. Não se pode extrair do texto do art. 16-A, § 1º, da Lei nº 8.668, de 1993, sentido maior do que ali existe, ou seja, não se pode interpretá-lo para concluir que os ganhos líquidos auferidos por fundos de investimento imobiliário no mercado financeiro ajustado com outros fundos de investimento imobiliário estão isentos de imposto sobre a renda retido na fonte, porquanto a ampliação de uma regra que é desonerativa do encargo tributário conflitaria com a vedação trazida pelo art. 111, II, do CTN, que ordena a literalidade, na espécie. Destarte, a não incidência estabelecida pelo § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.668/93, se restringe exclusivamente à tributação na fonte e a ganhos de pessoas físicas; não pode ir além disso, seja para amplamente isentar de imposto de renda acréscimos patrimoniais para os quais a tributação não se dá na fonte, seja para permitir isentar outrem que não seja a pessoa física.

6. A correta exegese da norma isentiva examinada não permite sua aplicação nos ganhos oriundos de relações econômicas perpetradas por meio de bolsa de valores ou mercado de balcão, entre Fundos de Investimento Imobiliário, já que ao se reportar aos incs. II e III da Lei nº 11.033/2004 a norma isentiva posta no § 1º do art. 16/A da Lei nº 8.668/93 implicitamente estende a desoneração tributária de imposto de renda retido na fonte apenas aos ganhos derivados de relações entre os fundos e a pessoa física."

(TRF3, Sexta Turma, ApRecNec 325689/SP 0003108-02.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, j. 25/09/2015, DJ. 06/07/2015). (grifos nossos).

É oportuno colher trecho da Consulta COSIT nº 181/2014:

"Ocorre, no entanto, que o § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.668, de 1993, ao excepcionar a regra do caput do artigo, tão somente afasta a incidência de imposto sobre a renda na fonte para os casos de que trata. É, aliás, expresso nesse sentido ("não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no caput as aplicações..."). É dizer, o § 1º desse artigo não estabelece isenção de imposto de renda sobre rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de aplicações efetuadas pelos fundos de investimento imobiliário nos ativos de que tratam os incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, mas afasta a incidência desse imposto na fonte determinada no caput. Persiste, assim, a incidência do imposto nos casos em que houver incidência outra desse imposto que não na fonte. Vale aqui lembrar o comando do art. 111, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), que estatui que a norma desonerativa deve ser interpretada de forma literal, vedada hermenêutica ampliativa. Retirar da dicção do art. 16-A, § 1º, da Lei nº 8.668, de 1993, interpretação no sentido de que os ganhos líquidos auferidos por fundos de investimento imobiliário na alienação de quotas de outros fundos de investimento imobiliário estão isentos de imposto sobre a renda implicaria ampliação do alcance da regra desonerativa insculpida na norma, ampliação essa expressamente vedada pelo CTN.

Nesse contexto, o já transcrito art. 18 da Lei nº 8.668, de 1993, estabelece duas formas distintas de incidência do imposto sobre a renda na alienação ou no resgate de quotas de fundos de investimento imobiliário. No caso de resgate, a incidência é na fonte (inciso I), enquanto que para os demais casos a incidência obedece "às mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável" (inciso II).

Assim, a não incidência estabelecida pelo § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.668, de 1993, que, como visto, se restringe à tributação na fonte, não tem o condão de isentar de imposto de renda, alienações de quotas de fundos de investimento imobiliário, que, pela dicção do inciso II do art. 18 da Lei nº 8.668, de 1993, seguem as regras dos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, para os quais a tributação não se dá na fonte, cabendo ao beneficiário a apuração e recolhimento, conforme o art. 29, § 1º, inciso I, alínea "b", da já citada IN RFB nº 1.022, de 2010, combinado como art. 45 da mesma norma."

Com efeito pela dicção da norma isentiva não há possibilidade de sua aplicação nos ganhos oriundos de relações econômicas praticadas por meio de bolsa de valores ou mercado de balcão, entre Fundos de Investimento Imobiliário, já que ao se reportar aos incisos II e III da Lei nº 11.033/2004 a norma isentiva estabelecida pelo § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.668/93 implicitamente estendeu a desoneração tributária de imposto de renda retido na fonte apenas aos ganhos derivados de relações entre os fundos e a pessoa física.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **DENEGADA A SEGURANÇA E JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Por conseguinte, extinguo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006643-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERCILIO ROGERIO GOMES DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO TEIXEIRA - SP361886
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS - DELEAQ/DREX/SR/PF/MS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TERCÍLIO ROGÉRIO GOMES DE FARIA**, qualificado na inicial, com pedido liminar, contra o ato coator do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS – DELEAQ/DREX/SR/PF/MS UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda a restrição imposta ao impetrante, até o julgamento de mérito da presente demanda, de modo a autorizar a continuidade do processo de autorização do porte de arma de fogo, podendo submeter-se ao exame de aptidão técnica e seja autorizado a efetuar o pagamento da taxa correspondente à emissão do porte de arma de fogo, nos termos do art. 10 e incisos da Lei nº 10.826/03 (atividade ou risco), combinado com o art.30 e incisos da Instrução normativa nº 131/2018 DG/DPF.

Em síntese, o impetrante narra que por ser Diretor da 308ª CIRETRAN – Circunscrição Regional de Trânsito, em Serrana/SP (servidor público estadual efetivo), desde de 2014, necessita da autorização do porte de arma de fogo em razão dos riscos excepcionais experimentados por ele impetrante quando do exercício de sua atividade profissional.

Diz que, em decorrência de sua atividade, em 19/09/2018, recebeu ligações com ameaças à sua integridade física, com isso acionou a Polícia Militar e posteriormente registrou o Boletim de Ocorrência da Polícia Civil nº 1759/2018.

Afirma que por conta de ameaça de morte adquiriu uma arma de fogo de calibre permitido, e a registrou junto ao SINARM, sob o nº 002871088, e com isso solicitou autorização para o porte de arma de fogo com validade de 5 (cinco) anos, nos termos do art.29 da Instrução Normativa 131/2018 DG/DPF.

Alega que, teve negado seu pedido, apesar de ter instruído com toda a documentação de modo a comprovar que exerce, de forma inequívoca, as atividades de fiscalização, auditoria e execução de ordens judiciais, funções consideradas, de forma presumida, como sendo atividades profissionais de risco pela Instrução Normativa nº 023/2005 DG/DPF.

À inicial foram juntados os documentos.

A liminar foi indeferida (ID 16680100).

Manifestação de interesse no feito pela União (ID 16750154).

Foram prestadas as informações (ID 18445098).

O *Parquet* manifestou-se pela denegação da segurança (ID 18984338).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito líquido e certo à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda a restrição imposta, de modo a autorizar a continuidade do processo de autorização do porte de arma de fogo.

A controvérsia posta nos autos cinge-se em verificar a suposta ocorrência de ilegalidade no ato que indeferiu o requerimento do Impetrante, militar temporário licenciado do Exército Brasileiro, em que visava à obtenção de porte de arma de fogo.

Vejamos o que estabelece a legislação de referência que ao caso se aplica. Nesse caso, a regulamentar a matéria, a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) dispõe que é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria, e nas hipóteses exaustivamente relacionadas nos incisos I a XI do Art. 6º:

“Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

- VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;
- VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;
- IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.
- X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

Por sua vez, o art. 10 da citada Lei estabelece o seguinte:

“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.
§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.” (grifos nossos).

Regulamentando o referido dispositivo legal, o artigo 22 do Decreto nº 5.123/04 estabeleceu o seguinte:

“Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003.

Parágrafo único. A taxa estipulada para o Porte de Arma de Fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.”

Por sua vez, os artigos 29 e 30 da Instrução Normativa 131/2018-DG/DPF dispõem:

“Art. 29. O porte de arma de fogo de calibre permitido, nas categorias defesa pessoal e caçador de subsistência, será expedido pela Polícia Federal para brasileiros e estrangeiros permanentes, maiores de 25 anos, e terá abrangência territorial estadual ou nacional e eficácia temporal de no máximo cinco anos.

Art. 30. O pedido de porte de arma de fogo para defesa pessoal deverá ser apresentado na delegacia da Polícia Federal responsável pelo controle de armas de fogo na circunscrição do domicílio do interessado, mediante requerimento padrão (Anexo I) e cumprimento dos seguintes requisitos:

I - demonstração de efetiva necessidade de portar arma de fogo por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, apresentando declaração pomenorizada dos fatos e circunstâncias justificadoras do pedido e documentos comprobatórios para cada alegação;

II - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

III - apresentar original e cópia ou cópia autenticada de documentos comprobatórios de ocupação lícita e de residência certa;

IV - apresentar cópia do certificado de registro válido da arma que deseja portar; e

V - apresentar laudo de aptidão psicológica e comprovante de aptidão técnica emitidos por profissional credenciado pela Polícia Federal, ambos com prazo não superior a um ano, contado da data da avaliação.

§ 1º O risco e a ameaça a que se refere o inciso I deste artigo devem ser concretos e atuais, não bastando a mera alegação de perigo abstrato ou ameaça potencial.

§ 2º Para fins de aferição da idoneidade, não constituem obstáculos:

I - a condenação criminal quando obtida a reabilitação criminal fixada em sentença;

II - a condenação criminal quando decorrido período de tempo superior a cinco anos, contados da data de cumprimento ou extinção da pena;

III - a instauração de termo circunstanciado;

IV - a ocorrência de transação penal; ou

V - a suspensão condicional do processo.”

Assim, denota-se que, não basta o requerente do pedido de concessão de porte de arma de fogo exercer atividade considerada de risco, mas também demonstre, de forma efetiva, que vem sofrendo ameaças à sua integridade física, ou seja, que o risco e a ameaça devem ser concretos e atuais, não basta a alegação de perigo abstrato ou ameaça potencial. Tal interpretação decorre do próprio texto do § 1º do artigo 30 da IN 131/2018-DG/DPF.

Em que pese a alegação do impetrante de que as atividades de Fiscalização, auditoria e execução de ordens judiciais funções consideradas, de forma presumida, como sendo atividades profissionais de risco pela Instrução Normativa nº 023/2005 DG/DPF, esclareça-se que referida instrução foi revogada pela da Instrução Normativa 131/2018-DG/DPF.

Ademais, ainda que tenha ocorrido de fato a negativa da expedição do porte de arma ao Impetrante, conforme bem esclarecido nas informações fornecidas pelo Impetrado (ofício de fls. 52/53), e como bem colocou o *Parquet* em seu parecer de fls. 112/113:

“o porte de arma de fogo para oficiais temporários tem eficácia restrita ao período de oito anos de convocação, sendo estes, após o período de engajamento, considerados civis, não gozando dos benefícios do art. 6º do Estatuto do Desarmamento. Desta forma, após o licenciamento do oficial temporário, seu requerimento de posse de porte de arma submete-se a todos os requisitos exigidos dos civis pela Lei nº 10.826/2003”.

Como se sabe o mandado de segurança visa proteger direito subjetivo individual, líquido e certo, que deve ser comprovado documentalmente e de plano. Nesse sentido é uníssona a doutrina, como leciona Carlos Mari da Silva Veloso:

“O conceito, portanto, de direito líquido e certo, ensina Celso Barbi, lição que é, também, de Lopes da Costa e Sálvio de Figueiredo Teixeira, é processual. “Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, **só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual.**” (“in” “Do Mandado de Segurança e Institutos Afins na Constituição de 1988”; “apud” “Mandados de Segurança e Injunção - Coordenação: Sálvio de Figueiredo Teixeira”; São Paulo: Saraiva Ed., 1990, p. 81).

Também Érico Andrade:

“Corrente tradicional de pensamento entendia o direito líquido e certo como aquele constatável, de plano, sem maiores considerações ou pesquisas. Seria uma espécie de direito evidente, que saltaria aos olhos, de modo que tenderia a não se enquadrar no conceito questões mais intrincadas, de fato ou de direito.

Esta posição, não obstante doutrinariamente superada, encontra até hoje reflexo em alguns precedentes jurisprudenciais, que entendem incabível a impetração de mandado de segurança diante de questões complexas, difíceis, de fato ou de direito.

Sem embargo, o entendimento que prevalece hoje, na jurisprudência e na doutrina, é no sentido de que controvérsias ou ‘complexidade’ dos fatos e do direito não impedem a concessão de segurança, desde que os fatos estejam documentalmente comprovados e não exijam, para esclarecimentos, outras diligências probatórias.

É hoje prevalente a posição no sentido de que a expressão ‘direito líquido e certo’ tem natureza processual e traduz direito comprovado, normalmente de plano, por prova documental pré-constituída, apresentada, via de regra, com a própria petição inicial – donde a sumariada do procedimento do mandado de segurança – já que aplicável aqui a tradicional distribuição do ônus da prova lançada no art. 333, CPC.

No mandado de segurança, portanto, diante da exigência de “direito líquido e certo”, comprovado por prova documental, não se admitiriam as provas testemunhal e pericial, ou seja, não se admitiria a produção de outras provas que não a documental.”

(“O mandado de segurança: A Busca da Verdadeira Especialidade (Proposta da Releitura à Luz da Efetividade do Processo”, Lúmen Juris Ed., Rio de Janeiro: 2010, p. 375/377).

Dessa forma ao impetrante, portanto, caberia demonstrar, por meio de prova pré-constituída, o seu pretendido direito líquido e certo. E tais documentos devem, forçosamente, virem juntados à inicial, nos termos da lei. Nesse sentido, já decidiu o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. ANISTIA POLÍTICA. ANULAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O JULGAMENTO DO WRIT OF MANDAMUS. JUNTADA DE DOCUMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. A medida extrema tirada de mandado de segurança não admite a juntada posterior da prova documental que supostamente evidencia o direito líquido e certo.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 17.493/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 04/10/2011). (grifos nossos).

Fato é que o impetrante prossegue juntando aos autos novos documentos (ID 19786533 e 20906053). Acerca disso, friso que os novos documentos acostados dão conta de situação singular com carga de rigor, que leva a possibilidade de uma análise mais detida por parte da autoridade impetrada, que inclusive, em suas informações reforçou que o impetrante não teria cumprido todo o *iter* necessário ao seu pleito perante a Administração.

Além disso, acenou acrescentando a flexibilização das regras no novo ordenamento que trata da questão que ora se discute, portanto, oportuno colacionar trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, a saber:

“O impetrante teve seu pedido de autorização de porte de arma de fogo negado no processo de número 08500.001033/2019-96 tendo em vista o não cumprimento dos requisitos presentes na legislação vigente à época, ou seja, o Decreto 5.123/04.

Preliminarmente, destaco que o requerente sequer esgotou a via administrativa optando por transferir ao Poder Judiciário a avaliação de seu pedido numa tentativa de burla à atribuição legal desta Polícia Federal uma vez que optou por não apresentar recurso após a devida notificação quanto ao indeferimento do pedido administrativo.

(...)

O Decreto acima foi revogado pelo Decreto 9.785/19 que trouxe maior flexibilidade na análise dos pedidos de porte de autorização de arma de fogo. Entretanto, não podem atos administrativos tomados sob a égide de legislação vigente à época ser analisados sob a ótica de novo Decreto uma vez que não houve ato coator conforme decisão anexa. **Cabe ao impetrante, a nosso entender, ingressar com novo pedido administrativo tendo em vista a alteração legislativa ocorrida.**” (grifos nossos).

Ressalto que ao Poder Judiciário cabe a análise restrita da legalidade dos atos administrativos, não podendo se imiscuir na discricionariedade da Administração Pública e, na hipótese, não restou configurada qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Impetrado.

Ademais, a impetração do mandado de segurança somente é possível, nos termos do texto constitucional, isto é, para proteger direito líquido e certo, sendo que, ausente um destes requisitos, não caberá a concessão da segurança. Nesse sentido, explicita a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, **há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.**”

“Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 23ª edição, Editora Malheiros, p. 34/35).

Cabe anotar que é firme a jurisprudência do C. STF no sentido de que “o direito líquido e certo” é aquele demonstrável de plano, neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE "AMICUS CURIAE", NO PROCESSO MANDAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. - Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei nº 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de 'amicus curiae'. É que a Lei nº 9.868/99 - por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507, v.g.) - não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. - Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, 'ad coadjuvandum', na condição de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes" (MS nº 26.553 AgR-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 16/10/09)." (grifos nosso).

E, ainda:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA O QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (RMS 27.959/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 1º/7/10). (grifos nossos).

In casu, examinando a situação delimitada constata-se que a ação mandamental, tendo em vista a prova produzida com a inicial, não poderia mesmo prosperar. “Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória” (RSTJ 55/325).

Essa circunstância, por si só, já seria persuasiva da própria extinção do *writ*, pois, como se sabe, o mandado de segurança não admite dilação probatória, por isso a necessidade de haver prova inequívoca do alegado pelo impetrante desde a propositura da inicial.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **DENEGA SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Por conseguinte, extingue o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Marco Aurélio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020546-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: C.R. DOS SANTOS SERVICOS DE LIMPEZA- ME, CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de C.R. DOS SANTOS SERVIÇOS DE LIMPEZA – ME e CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 34.948,96 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizada para 03/08/2018 (ID 10138617), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.4632.691.0000005-80.

Citados os executados (ID 20785039), não houve a oposição de embargos, e estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a renegociação do contrato objeto da lide, requerendo a desistência da ação (ID 23120673).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021804-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAIRA MANNA RIGONI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

SENTENÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **MAIRA MANNA RIGONI**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 8.277,97 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizada para 26.10.2017 (ID 3238074), referente a anuidades não pagas.

Citada a executada (ID 9268719) e estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo e o pagamento do débito, sendo requerida a extinção da ação (ID 22557179 e ID 23236110).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, e, diante do pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5018758-53.2019.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011607-09.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS PALHALONGA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **FRANCISCO CARLOS PALHALONGA**, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 34.569,64 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizada para 15.05.2009 (fl. 22 dos autos físicos), referente ao inadimplemento do contrato nº 1181.0810.00000158062.

Citado o executado por edital (fl. 90), a Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de curadora especial, opôs embargos à execução (fl. 103), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 129/134).

Estando o processo em regular tramitação, a exequente manifestou desistência da ação (ID 21499142).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5017813-02.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAMEF TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003483-97.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que se manifeste quanto ao alegado pela autoridade coatora (ID 25381134) no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5024687-03.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLOTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

SOLOTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN e seja determinada a revisão dos parcelamentos quando consolidados, para que seja excluído do cômputo das parcelas a vencer do PIS / COFINS na própria base de cálculo do PIS e da COFINS; ou, caso não seja este o entendimento, requer a concessão de liminar, com fulcro no art. 151, inc. IV do CTN, para suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS na base de cálculo do próprio PIS e da COFINS; bem como que a autoridade impetrada não obste de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS instituídas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 com a inclusão na base de cálculo dos valores do PIS / COFINS recolhidos em favor dos respectivos entes tributantes ou mesmo e de excluir a impetrante do parcelamento.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/96.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possível prevenção apontada com o processo apontado na "aba de associados" posto que possuem objetos distintos.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018).

(grifos nossos)

Portanto, não cabe também a exclusão pretendida pela impetrante das parcelas vencidas do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo dos parcelamentos aos quais a impetrante aderiu e ainda a revisão destes parcelamentos quando consolidados.

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024768-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

DECISÃO

INDÚSTRIADE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVÉRGINE LTDA opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 56/59 (ID 25157611).

Insurge-se a embargante contra a decisão alegando, em síntese, que a decisão restou omissa sob o fundamento de que não apreciou o Tema 1067 (RE Nº 1.233.096/RS) com repercussão geral reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não obstante ter sido reconhecida repercussão geral no RE nº 1.233.096/RS, o referido recurso ainda está em tramitação. Transcrevo o despacho proferido no mencionado Recurso:

“Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu a repercussão geral da matéria suscitada no presente recurso extraordinário. O acórdão desse julgamento está assim ementado: “Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição ao PIS. COFINS. Inclusão em suas próprias bases de cálculo. Repercussão geral reconhecida. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo. 2. Repercussão geral reconhecida.

A norma do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação da Emenda Regimental nº 42/2010, dispõe que, após reconhecida a existência de repercussão geral, nos processos em que o Presidente atuou como relator, far-se-á livre distribuição do feito para o julgamento de mérito.

Anote-se, por fim, que caberá ao relator sorteado o exame da Petição nº 65.870/2019, por meio da qual a Confederação Nacional de Serviços – CNS requer seu ingresso no feito na qualidade de amicus curiae.

Ante o exposto, determino a distribuição livre do feito.

Publique-se. Brasília, 8 de novembro de 2019”.

(grifos nossos).

Desta forma, a repercussão geral reconhecida no RE 1.233.096/RS, na atual fase em que se encontra, não vincula os processos que tratam desta mesma matéria, devendo ser mantida a decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 25157611).

Ademais, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da decisão.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da decisão.

Destarte "é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso.

Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 56/59 (ID 25157611) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006911-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058, CESAR MORENO - SP165075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO acerca dos embargos interpostos, conforme determinado pelo artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024920-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TANIA MARA CAMARGO FALBO

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024727-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIRTON PEREIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA - SP313344
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Mantenho a determinação judicial proferida no ID 25328999 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025533-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VIP CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI - ME, RICARDO MELO DIB

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016695-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO IBIO NERONE PINHEIRO

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020755-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO - EIRELI, U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Em que pese a petição do impetrante ID 24323458, entendo que no presente caso há a subsunção à faturação dos Recursos Especiais nºs. 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual mantenho a decisão ID 24188650 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019436-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIASKROMOVAS - SP385019
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

REGINALDO GONÇALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição nº 19687.00091.050615.2.2.16-7126, 28235.54885.050615.2.2.16-9206, 12871.00677.050615.2.2.16-1303, 21155.66960.050615.2.2.16-1062, 29848.71546.050615.2.2.16-4738, 22497.32788.050615.2.2.16-5961, 05573.12156.050615.2.2.16-1519, 19242.30686.050615.2.2.16-6380, 23998.56179.040615.2.2.16-0239, 00950.19872.040615.2.2.16-6494, 41457.53901.040615.2.2.16-2397, 26664.10218.040615.2.2.16-9708, 17635.39931.040615.2.2.16-6769, 05846.70238.040615.2.2.16-4722, 14407.95621.050615.2.2.19-6062, 07159.10195.050615.2.2.16-7840, 23340.30830.050615.2.2.16-6437, 15862.01520.050615.2.2.16-2074, bem como que proceda ao ressarcimento do crédito, corrigido pela taxa Selic.

Alega o impetrante, em síntese, formulou pedidos de restituição de contribuição previdenciária descontada acima do limite máximo de salário de contribuição, e que referidos pedidos foram transmitidos em que em 04/06/2015 e 05/06/2015, não havendo a conclusão de sua análise até o momento da presente impetração.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de ID 23323878 a 23323886.

A gratuidade processual foi deferida e determinou-se ao impetrante que promovesse a emenda da inicial (ID 23331225).

Em cumprimento, manifestou-se o impetrante retificando o valor atribuído à causa (ID 24023403).

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 24160442).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (24336180).

Notificada (ID 24232908), a autoridade impetrada prestou informações (ID 24767086), por meio das quais noticiou a conclusão da análise dos pedidos e deferimento da restituição pleiteada.

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (ID 24886050).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição n.º 19687.00091.050615.2.2.16-7126, 28235.54885.050615.2.2.16-9206, 12871.00677.050615.2.2.16-1303, 21155.66960.050615.2.2.16-1062, 29848.71546.050615.2.2.16-4738, 22497.32788.050615.2.2.16-5961, 05573.12156.050615.2.2.16-1519, 19242.30686.050615.2.2.16-6380, 23998.56179.040615.2.2.16-0239, 00950.19872.040615.2.2.16-6494, 41457.53901.040615.2.2.16-2397, 26664.10218.040615.2.2.16-9708, 17635.39931.040615.2.2.16-6769, 05846.70238.040615.2.2.16-4722, 14407.95621.050615.2.2.19-6062, 07159.10195.050615.2.2.16-7840, 23340.30830.050615.2.2.16-6437, 15862.01520.050615.2.2.16-2074.

Pois bem, a Lei n.º 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa **no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

(grifos nossos)

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida com cláusula pética e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)².

(grifos nossos).

Assim, ao analisar o pedido formulado pelo impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, quais sejam: Pedidos Eletrônicos de Restituição nº 19687.00091.050615.2.2.16-7126, 28235.54885.050615.2.2.16-9206, 12871.00677.050615.2.2.16-1303, 21155.66960.050615.2.2.16-1062, 29848.71546.050615.2.2.16-4738, 22497.32788.050615.2.2.16-5961, 05573.12156.050615.2.2.16-1519, 19242.30686.050615.2.2.16-6380, 23998.56179.040615.2.2.16-0239, 00950.19872.040615.2.2.16-6494, 41457.53901.040615.2.2.16-2397, 26664.10218.040615.2.2.16-9708, 17635.39931.040615.2.2.16-6769, 05846.70238.040615.2.2.16-4722, 14407.95621.050615.2.2.16-6062, 07159.10195.050615.2.2.16-7840, 23340.30830.050615.2.2.16-6437, 15862.01520.050615.2.2.16-2074, transmitidos em 04/06/2015 e 05/06/2015 (ID 23323886).

Portanto, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise dos referidos pedidos extrapolou o prazo legal, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata restituição $\frac{3}{4}$ questão afeta à atribuição da autoridade coatora $\frac{3}{4}$, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus* público.

O mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido ao impetrante. Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para tão somente garantir ao impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição descritos na inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registra no sistema.

MARCAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003049-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: EURO LOG - SERVICOS DE AVIACAO LTDA., TAINARA DOS SANTOS BONATO, MICHELLI CANDIDO DE SOUZA, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022002-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido da impetrante constante às fls. 81/82(ID 25495114), uma vez que um dos requisitos para impetração de mandado de segurança é justamente que o direito seja líquido e certo.

Desta forma, a juntada de documentos, pela autoridade coatora, descaracterizaria o próprio regramento deste tipo de ação, não comportando instrução processual.

Sem prejuízo, prossiga-se o feito, dando-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006968-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ISABELANGELO ABATAYGUARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE ALVARENGA - SP264397

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo no restabelecimento da pensão concedida com base na Lei nº 3.373/58.

Em apertada síntese, a impetrante afirma que recebe proventos de pensão decorrente da morte de seu genitor, de acordo com a Lei nº 3.373/1958. Salaria, todavia, que houve o cancelamento da pensão, sob o fundamento de indícios de ilegalidade, consubstanciada no percebimento de “qualquer outra renda que permita a subsistência condigna”.

Sustenta a existência de nulidade no ato da autoridade coatora ao argumento de que não há previsão legal para o cancelamento da pensão, uma vez que a lei vigente é a daquela da época do óbito do instituidor, ou seja, a Lei nº 3.373/58; a decisão adotada com base em novo entendimento do TCU é ilegal e viola a segurança jurídica.

A liminar foi deferida para determinar o imediato restabelecimento do pagamento dos proventos de pensão por morte à impetrante, devendo a ré promover às anotações em seus cadastros, até o julgamento final da demanda.

A União Federal requereu o ingresso se dar por ciente da medida liminar deferida.

Devidamente notificada as autoridades impetradas apresentou informações alegando o cumprimento da liminar (id 21715408).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (id 22311502).

O Impetrante manifestou que a autoridade impetrada não restabeleceu o pagamento desde o seu cancelamento, efetuando o pagamento somente do mês de julho, requereu que a impetrada pague todos os meses em aberto desde o cancelamento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da impetrante (id 23254679), em face do deferimento liminar ter determinado à autoridade impetrada o restabelecimento da pensão por morte, ou seja, efetuar o pagamento desde seu cancelamento.

A questão da controvérsia cinge-se em saber se a impetrante tem direito ou não da manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal.

Vejamos

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifei

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente.

Verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos, promovendo o cancelamento do benefício, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, no caso de recebimento de renda própria.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o recebimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “*onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir*”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Assim, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Restando caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pela impetrante, o de restabelecimento do seu benefício previdenciário (pensão por morte fundada na Lei nº 3.373/58, devida a filha solteira de servidor público).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para determinar o imediato restabelecimento do pagamento, desde o cancelamento, dos proventos de pensão por morte à impetrante, devendo a ré promover às anotações em seus cadastros.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Após, o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015669-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER APARECIDO ZAFFALON

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON CACHUCO DA SILVA - SP310148, THIAGO CACHUCO DA SILVA - SP286366

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALTER APARECIDO ZAFFALON, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a sua inscrição como Técnico em Contabilidade nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Afirma, em síntese, que se formou como Técnico em Contabilidade no ano de 1976, e, desejando desempenhar sua profissão, solicitou junto ao Conselho Regional de Contabilidade sua inscrição profissional, negada mediante decisão emitida no dia 05 de agosto de 2019, “tendo em vista estar em desacordo com a legislação profissional, conforme artigo 12, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 9295/46, e suas alterações”.

Sustenta que a atual redação do dispositivo legal invocado pela impetrada não se aplica ao impetrante, e sim aquela vigente ao tempo de sua formação profissional, de modo que “ao tempo da conclusão de seu curso profissional não era exigido do técnico de contabilidade aprovação em exame de suficiência, nem tampouco havia prazo para a realização da inscrição, o que só passou a ocorrer em 2010, ou seja, 34 anos após a formatura do impetrante”.

O pedido liminar foi deferido, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Técnico em Contabilidade, desde que os únicos óbices sejam a necessidade de aprovação em exame de suficiência e o prazo até 1º de junho de 2015.

Notificado, o Presidente do Conselho Federal de Contabilidade prestou informações. Juntou procuração e documento (id 22256295).

O Ministério Público Federal em seu parecer manifestou-se pela denegação da segurança (id 23219567).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

Pretende o impetrante que lhe seja assegurado o direito ao registro como técnico em contabilidade perante o conselho réu, sem a realização de exame de suficiência.

Vejam os.

De acordo com o Decreto-Lei 9.295/46, artigo 12, com redação dada pela Lei nº 12.249/10, que dispõe o seguinte:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.”

§1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Remunerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)”.

Por outro lado, de acordo com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a Lei não poderá prejudicar o direito adquirido:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada [...]

No presente caso, verifica-se que o impetrante concluiu o curso de Técnico de Contabilidade em 1976, ou seja, antes da edição da Lei nº 12.249/10, razão pela qual é indevida a exigência da realização do exame de suficiência como requisito para o exercício da profissão.

Destaco, que a exigência de submissão a Exame de Suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei nº 12.249/2010, não é aplicável aos profissionais, graduados antes da referida lei, que preenchiam todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor.

Diz a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE

1. Inaplicável a exigência de submissão a exame de suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei 12.249/2010, aos profissionais, graduados antes da referida norma, que preenchiam todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor. 2. O impetrante concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade anteriormente à vigência da Lei nº 12.249/10. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371577 - 0024178-02.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 - RESOLUÇÃO CFC Nº 1.373/2011 - TÉCNICOS EM CONTABILIDADE EXAME DE SUFICIÊNCIA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA NÃO PROVIDAS.

1. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 prescreve acerca da obrigatoriedade do registro no Conselho Profissional para o exercício das atividades de contabilidade, estabelecendo que todos os profissionais aos quais se refere somente poderão exercer a profissão após a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, aprovação em Exame de Suficiência e inscrição no Conselho Profissional. 2. Alega, no entanto, o impetrante a desnecessidade do Exame de Suficiência para aqueles profissionais já inscritos, bem como para aqueles que viessem a registrar-se até 1º de junho de 2015. 3. A jurisprudência, por outro lado, é pacífica quanto à desnecessidade de se submeter ao Exame de Suficiência os profissionais inscritos no CRC antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010, bem como aqueles que solicitarem o restabelecimento de sua inscrição, desde que inscritos anteriormente à vigência da citada lei, respeitando-se os direitos adquiridos desses profissionais. Precedentes. 4. Na hipótese dos autos, o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 1990, vale dizer, em data anterior à exigência da Lei 12.249/2010, não devendo, assim, submeter-se ao exame de suficiência para inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. 5. Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370692 - 0000264-35.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CRC/SP. RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO SEM SUBMISSÃO AO EXAME DE SUFICIÊNCIA INSTITUÍDO PELA LEI 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA NORMA PARA EXIGIR CONDIÇÕES NÃO IMPOSTAS À ÉPOCA. ART. 5º, XXXVI, CF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual obrigatoriedade do impetrante de submeter-se ao exame de suficiência imposto pelo art. 12 e § 2º do Decreto-lei 9.295/46, com redação alterada pelo art. 76 da Lei 12.249/2010, e ainda em razão do disposto no art. 18 da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 130/2010, para o fim de restabelecer seu registro no CRC/SP. 2 - Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou ter concluído o curso de Técnico em Contabilidade em 21/12/1987, vale dizer, em data muito anterior à entrada em vigor da Lei 12.249/2010, restando irrelevante o fato de ter-se desfilido do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo bem assim de ter extrapolado o prazo para requerer o restabelecimento de seu registro profissional, condição esta imposta por resolução administrativa, visto que o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, em atenção ao princípio consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 3 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4 - Demonstrando o direito líquido e certo do impetrante de restabelecer sua inscrição no CRC/SP sem ter que se submeter ao exame de suficiência exigido pela Lei 12.249/2010, impõe-se a reforma da sentença e a concessão da segurança pleiteada. 5 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350735 - 0001995-87.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/07/2017, e-DJF3)

Portanto, considerando que à época em que o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade não havia a exigência de realização do exame de suficiência ou prazo para requerimento do registro, tais requisitos, trazidos pela Lei nº 12.249/10, não podem ser aplicados a sua situação.

Por tais motivos, verifico afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da liberdade de escolha profissional, bem como está configurado o direito adquirido por parte do impetrante de não se submeter a prestação do exame de suficiência para obtenção junto ao Conselho da inscrição como Técnico de Contabilidade.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada torne definitiva a inscrição do Impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, sem a exigência do artigo 76 da Lei nº 12.249/2010.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª. Região.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juza Federal

LSA.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024849-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO CIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOMES - SP436321, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA

PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por RICARDO CIMA, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do débito de laudêmio impugnado, seja pela ausência do registro, que impede a consolidação do fato gerador do laudêmio, ou mesmo pela inexigibilidade quinquenal retroativa, tendo em vista que parecer administrativo e memorando não dotam do condão necessário à alteração de lei, e, ainda, pelo ferimento ao princípio da irretroatividade, se aplicada a nova interpretação (de que a inexigibilidade não se aplica ao laudêmio) ao caso do Impetrante.

Conforme narrado na petição inicial, por força de instrumento particular de cessão de direitos, datado de **28 de outubro de 2005**, o Impetrante adquiriu os direitos aquisitivos de dois imóveis (unidade autônoma consubstanciada no Apartamento n. 1303, cadastrado sob o RIP n. 6213.0107312-18 e Depósito n. 10, cadastrado sob o RIP n. 6213.0107366-00, integrantes do Condomínio Master).

Aduz que, visando a total regularização dos imóveis, as partes lavraram escritura pública de venda e compra nas Notas do 17º Tabelião da Comarca de São Paulo, sendo que o Impetrante recebeu o domínio útil diretamente da vendedora, GMK Eletrônica Ltda., apenas historiando expressamente a cessão de direitos efetuada, ocorrida no ano de 2005, razão pela qual o antecessor nem mesmo compareceu/assistiu ao ato, vez que não tem qualquer ligação com os imóveis desde a indicada data.

Alega que **as partes recolheram os laudêmos incidentes na venda e compra, bem como emitiram junto à SCGPU/SP as Certidões de Autorização para Transferência – CAT ns. 003993332-66 e 003993326-18**, documentos indispensáveis à lavratura do ato notarial.

Aos 06 de junho de 2019 e 10 de julho de 2019, respectivamente para o apartamento e depósito, complementando a regularização pretendida, as partes protocolaram o pedido de averbação de transferência das obrigações onerosas para o Impetrante, **momento em que a SCGPU/SP tomou ciência das transações ocorridas.**

A SCGPU/SP considerou a existência da cessão de direitos e efetivou o lançamento dos laudêmos incidentes na transação, no valor atualizado de R\$ 6.718,25, com data de vencimento para 05 de agosto de 2019 (apartamento) e no valor de R\$ 416,79 (quatrocentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), com vencimento para 30 de setembro de 2019, **ambos com período de apuração em 28 de outubro de 2005, data da cessão.**

Sustenta o Impetrante que, para além da inexistência de consolidação do fato gerador, o débito cobrado é inexigível, por força do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, da Instrução Normativa SCGPU nº 01/2007, a qual permanece em pleno vigor, uma vez que um parecer administrativo, acompanhado de um memorando, não tem o condão de alterar norma posta em Lei.

Destaca, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.133.696 - PE, firmou entendimento no sentido de que as receitas patrimoniais da União, dentre elas o laudêmio, estão sujeitas a todos os prazos estapados no artigo 47, da Lei nº 9.636/98, porquanto a disposição do Impetrado, que indica a inaplicabilidade do artigo 47, parágrafo 1º, ao laudêmio também é ilegal por tal motivo.

Ademais, alega o Impetrante não constar em nome do cedente a existência de quaisquer registros imobiliários, o que afasta a consolidação do fato gerador impugnado.

Salienta, por fim, que a responsabilidade pelo recolhimento dos laudêmos lançados foi assumida pelo Impetrante, nos termos das escrituras exibidas, bem como que, uma vez vencidos, tais débitos impedem a emissão da certidão negativa dos imóveis, razão pela qual não lhe restou alternativa, senão o manejo da presente demanda.

Requer seja concedida liminar, *inaudita altera pars*, para o fim de:

- a) afastar do presente caso o Memorando 10040/2017, utilizado para fundamentar a cobrança impugnada;
- b) aplicar ao caso do Impetrante o artigo 47, parágrafo 1º, da Lei 9.636/98 (submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp nº 1.133.696 – PE), combinado com o artigo 20, inciso III, da IN SCGPU 01/2007 que regulamenta o artigo de lei, bem como com o artigo 51, da Portaria SCGPU 293/2007 e artigo 62, da IN SCGPU 01/2018, que ratificam a aplicação da inexigibilidade ao laudêmio, afastando a alteração de interpretação administrativa consubstanciada no Memorando emitido que, além de ilegal, retroagiu para alcançar fatos consolidados, determinando que o Impetrado faça o efetivo cálculo da inexigibilidade no caso destacado;
- c) indicar se, não fosse a alteração de interpretação administrativa, que retroagiu para alcançar o débito do Impetrante, estaria a receita inexigível;
- d) suspender a exigibilidade dos créditos impugnados, assim como a não proceder quaisquer atualizações do valor cobrado, enquanto não houver decisão judicial em contrário, vez que a cobrança, além de recair sobre fato gerador não consolidado, mediante argumento de que a inexigibilidade (artigo 47, parágrafo 1º, da Lei 9.636/98) não se aplica ao laudêmio, fere diretamente aos princípios da irretroatividade, da segurança jurídica e da confiança do contribuinte, além de divergir da tese firmada no REsp nº 1.133.696 – PE e da própria IN SCGPU 01/2007.

É o relatório. DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

No caso em tela, a parte impetrante pretende a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reatou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexigibilidade, tendo em vista a decadência e, para tanto, não estaria se embasando em lei, mas em mera interpretação do órgão com base em um parecer/memorando.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, **tenho que a parte impetrante não demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações.**

Conforme a legislação de regência da matéria, o crédito originado de receita patrimonial será submetido ao prazo decadencial de **dez anos** para sua constituição, mediante lançamento, e prescricional de **cinco anos** para sua exigência, contados do lançamento (art. 47, Lei 9.636/98).

O prazo de decadência conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, **a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial**, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

Por sua vez, a IN 1/07 da SPU, determina que é inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do **conhecimento das circunstâncias e fatos** que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione (art. 20, III).

Da documentação acostada aos autos, não verifico constar qualquer documento que evidencie a transação realizada no ano 2005, mas, tão somente, menção a ela no ano de 2019, enfatizando-se não ter sido levada a registro (Num 25177199 - Pág. 5 e Num 25177652 - Pág. 5). Tampouco fora juntado qualquer instrumento particular apto a comprovar o negócio.

Do mesmo modo, não há indicativo de que a autoridade impetrada de fato tenha tido conhecimento da transação antes do ano de 2019 – as CAT's mencionadas, inclusive, datam de 2019 (Num 25177655 - Pág. 1 a Num 25177656 - Pág. 2).

Não vislumbro, assim, ao menos no presente momento processual, a efetiva ciência das transações ocorridas nas cessões de direitos e averbação de transferência das obrigações em data remota (2005) e, tampouco a anuência da autoridade impetrada na efetivação da transferência sem a exigência do laudêmio da parte impetrante.

Como efeito, a cobrança lançada com base em modificação de entendimento na via administrativa, ou seja, desprovido de embasamento legal, se demonstra abusiva. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. INEXIGIBILIDADE. ALTERAÇÃO INTERPRETATIVA QUE CARECE DE AMPARO LEGAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ATÉ DECISÃO FINAL. RECURSO PROVIDO. 1. O deferimento da liminar em mandado de segurança está condicionado à relevância do fundamento e ao risco de ineficácia da ordem eventualmente concedida. 2. No caso dos autos, a relevância do fundamento invocado reside no fato de que **a mudança interpretativa promovida pela autoridade impetrada, mediante a qual créditos decorrentes de laudêmio alcançados pelo instituto da inexigibilidade passam a ser cobrados, não encontra amparo legal**. 3. O § 1º do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998 não foi revogado por lei superveniente, de sorte que **continua vigente a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade**. Ademais, não se encontra nesse dispositivo nenhuma ressalva quanto à sua aplicação exclusivamente a receitas periódicas. 4. Embora não haja propriamente risco de ineficácia da ordem eventualmente concedida, a r. decisão agravada deixou de se pronunciar acerca do cancelamento da inexigibilidade, na medida em que o fundamento invocado (Súmula 496 do Superior Tribunal de Justiça) não se aplica ao caso dos autos, por não se tratar, na espécie, de terreno de marinha. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 5028555-87.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.)

Não obstante, essa não parece ser a hipótese dos autos, razão pela qual **INDEFIRO o pedido liminar**.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, caso requerido, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025075-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E GESTÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em tempo retífico, de ofício, a sentença id. 25328859, diante da constatação de erro material em sua parte dispositiva, conforme segue:

Assim, entendo existente a liquidez certa do direito alegado concedo a segurança pleiteada e extingo o feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da impetrante em efetuar a compensação do pagamento dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) até o final do exercício financeiro (dezembro de 2018), nos termos da fundamentação supra.

No mais permanece a sentença, tal como prolatada.

Retifique-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024441-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRADE CALL SERVICE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DE INFORMACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise dos PERDCOMPS apresentados nos autos.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedidos eletrônicos de ressarcimento em 14.06.2016 junto a Receita Federal em que requereu a devolução de tributos federais retidos na fonte – contribuição previdenciária e que, até o ajuizamento da presente demanda não teriam sido apreciados.

Sustenta que a demora em apreciar os pedidos administrativos fere princípios (da razoabilidade, da razoável duração do processo, da celeridade e eficiência da Administração Pública) e, ainda, que teria decorrido o prazo máximo de 360 dias previstos no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Em sede de liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada que analise e conclua os pedidos administrativos apontados na inicial.

O pedido liminar foi deferido a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição apresentados na inicial e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa (id 11318176).

Devidamente intimada a autoridade impetrada, apresentou as informações, alegando, em preliminar, que o contribuinte foi intimado para apresentar documentação no prazo de 20 (vinte) dias. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 11651953).

A União, ciente da liminar concedida, ofereceu embargos de declaração, ao qual foi negado provimento (id 18251200).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 18399470).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em ver apreciado seu pedido de análise dos PERDCOMPS apresentados nos autos.

Entendo que o pedido liminar deve ser confirmado, uma vez que as informações da autoridade impetrada não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo em relação ao mérito da causa.

Ressalta-se, ainda, que a manifestação do Ministério Público Federal corrobora com as alegações do impetrante em relação a mora na apreciação do pedido administrativo, uma vez que aguardava decisão há mais de um ano.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Além disso, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.00022 PG.00105.)

Também nesse sentido o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..." (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÉRRO E SILVA (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.)

No caso, analisando a documentação carreada com a inicial, constata-se o impetrante comprova o protocolo dos pedidos de restituição em 14.06.2016 (id 11209231 e seguintes), ou seja, há mais de dois anos, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de prazos para a análise de processos administrativos, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários.

Portanto, denota-se a omissão administrativa quanto à análise do requerimento administrativo em discussão, uma vez que não houve análise no âmbito administrativo no prazo previsto legal, obstando a autoridade impetrada as atividades empresariais da impetrante, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeito ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Após, como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005430-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE BARCARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
IMPETRADO: COORDENADOR DE PROCESSOS, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, SR. FELIPE DA MOTA PAZZOLA, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio da qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça e averbe todo o tempo de serviço/contribuição prestado junto à Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, sendo considerada como data de início no serviço público 12.05.1988, para fins de atendimento ao requisito previsto no inciso III, do art. 6º da EC nº 41/03 e/ou inciso II, do art. 3º da EC 47/05, assegurando a sua expectativa de direito no que tange à aposentadoria futura e voluntária, com afastamento da interpretação que afastaria a necessidade de ininterruptividade de vínculos.

O impetrante relata em sua petição inicial que ingressou no serviço público em 12.05.1988, laborando no Banco do Estado de São Paulo (de 1988 a 1995) e, depois com a cessão do BANESPA para a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE (de 1995 a 1999), tendo ingressado na ANATEL em 2005.

Alega que, a fim de consultar sobre as regras de sua aposentadoria futura interpôs requerimento administrativo, com a geração de um processo administrativo nº 53504.019170/2017-18 e, em atendimento à sua solicitação administrativa teria sido esclarecido que o tempo de serviço trabalhado em Sociedade de Economia Mista, para fins de aplicação da regra de aposentadoria com base no art. 6º da EC 41/03 e do art. 3º da EC 47/05 deveriam ser observados outros requisitos, tais como a ininterruptividade do vínculo de acordo com a Orientação Normativa nº 08/2010 e Orientação Normativa SPS nº 02/2009. Assim, lhe foi informado que o tempo anterior a 2005 não poderia ser computado para fins de serviço público, sendo contado somente o tempo de ingresso na ANATEL em 16.03.2005.

Requer, desse modo, a concessão de medida liminar, a fim de que seja afastada a decisão proferida no Processo Administrativo nº 53504.019170/2017-18, ao argumento de que a autoridade impetrante utiliza de critérios diferenciados e interpretação muito restritiva, contrariando a Constituição, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e da própria normatividade aplicável aos servidores públicos em geral, para que os períodos de laboração perante a Administração Indireta e de outros entes federativos possam ser computados para fins de uma aposentadoria futura.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.131,64 (dezesseis mil cento e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos).

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Arguiu preliminar de incompetência absoluta deste Juízo; ilegitimidade da União e da autoridade apontada como coatora, impossibilidade de conhecimento do pedido. No mérito, argumentou pela legalidade do ato administrativo em questão, batendo-se pela denegação da segurança.

Em seguida, a União se manifestou, requerendo sua exclusão do feito, por ser a Anatel, autarquia com personalidade jurídica própria. Foi acolhido o pedido, excluindo-se a União do polo passivo do processo (10497570).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se *pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se, contudo, de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada perante este d. Juízo.*

Os autos vieram conclusos para sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, passo a analisar as preliminares.

Da incompetência absoluta.

Afirma a autoridade coatora a incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo para a presente demanda, na medida em que a "autoridade" apontada como coatora - Coordenadora de Processamento e Vantagens - possui sede funcional em Brasília/DF, circunstância que atrai a competência da Seção Judiciária da Capital Federal para o processamento e julgamento do feito.

O atual entendimento firmado pelos Tribunais Superiores é no sentido de que a hipótese de opção de foro, prevista no artigo 109, §2º, da CF, aplica-se também para o mandado de segurança.

No presente caso, o feito foi impetrado perante a Vara Federal do município de São Paulo, local em que o impetrante possui domicílio, sendo irrelevante, para a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento, que a autoridade impetrada tenha sede funcional em Município abrangido por outra Subseção Judiciária.

Confira-se:

RE no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.082 – DF (2016/0209174-5) RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAQUI ADVOGADO : JULIO UBRATAN DOS REIS E OUTRO(S) - RS017576 DECISÃO Visto Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição República, contra acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça de relatoria do Ministro Humberto Martins assim ementado (fls. 75-76): "PROCESSUAL CIVIL. CONF. NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA SJ/RS. I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra: Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE de 30/10/2014). III - O autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constituinte por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/5/2017; 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJE 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJE de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Helena Costa, DJE de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJE de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido." Nas razões do extraordinário, a Recorrente, além de suscitar a repercussão geral da controvérsia, alega violação do art. 109, § 2º, da Constituição da República, da Constituição da República. No ponto, aduz, em síntese, que a regra de competência trazida no referido dispositivo não se aplicaria ao mandado de segurança pelo qual tais ações "devem ser propostas no foro do juízo em que sediada a autoridade coatora". (fl. 93). Decorrido in albis o prazo para contrarrazões. É o relatório. Decido. A Suprema Corte julgando o RE 627.709/DF (Tema n.º 374, regime da repercussão geral), ao interpretar o Texto Constitucional, fixou a tese de que "[a] regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais". E, na fundamentação do leading case, não se excepcionou o mandado de segurança. O acórdão ficou assim ementado: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECU CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II Em situação semelhante à da União autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos a político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido." (Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, julgado 20/08/2014, DJE 30/10/2014). Antes mesmo do julgamento da aludida repercussão geral, constatei haver precedente do Pretório Excelso em que se aplicou a regra do art. 109, § 2º, da Constituição da República, ao mandado de segurança: "CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. A regimental improvido." (RE 509442-Agr/PE, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, julgado 3/8/2010, DJE 20/8/2010). Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso I, "a", segunda parte, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de agosto de 2018. MINISTRA LAURITA VAZ Pres (Ministra LAURITA VAZ, 16/08/2018).

Afasto, assim, a aludida incompetência deste Juízo.

Da ilegitimidade da União e da autoridade apontada como coatora.

A ilegitimidade da União já foi acolhida no despacho id Num. 10497570, sendo excluída do polo passivo.

Aduz a parte impetrada que não se afigura correta a "autoridade" apontada como coatora, porquanto os Coordenadores de Processo da Agência não podem ser considerados autoridades em termos do art. 1º, §2º, da Lei nº 9.784/1999 e do art. 6º, §2º, da Lei nº 12.016/2009, por não ser agente público dotado de poder de decisão para os fins pretendidos no presente mandamus.

Apesar dos argumentos apresentados nas informações prestadas, entendo que a autoridade apontada como coatora deve ser mantida no polo passivo.

Isso porque considerando que o representante judicial da autoridade coatora adentrou o mérito, é aplicável ao caso a teoria da encampação, não merecendo acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

Explico.

A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra no mérito da demanda tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" processual.

Nesse sentido, a Min. Laurita Vaz (AgRg no REsp 697.931/MT, j. 28.02.2007 e Dje 07.04.2008) sintetiza os requisitos da referida teoria, expondo que: "[...] a despeito da indicação errônea da autoridade apontada como coatora, se esta, sendo hierarquicamente superior, não se limita a alegar sua ilegitimidade, ao prestar informações, mas também defender o mérito do ato impugnado, encampa referido ato, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da ação mandamental".

Em igual sentido já decidiu também o E. Tribunal Regional da Terceira Região. Confira-se a ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO OU OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) A autoridade apontada como coatora nos autos do mandado de segurança, que defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações, torna-se legítima para figurar no polo passivo do writ. Precedentes. Não tendo sido demonstrado o supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. Embargos de declaração a que se nega provimento. (00192285220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

Da impossibilidade jurídica do pedido.

Alega a autoridade coatora que os informes da Anatel são documentos técnicos produzidos pelos diversos órgãos da Agência com o fito de construir análises sobre um caso em apreço; não possui, portanto, conteúdo decisório, inexistindo dano ou perigo de dano ao impetrante.

Esclareço que no presente caso houve manifestação da Agência mediante Informe, pois o requerimento administrativo do impetrante se limitou a "Esclarecimentos referente ao n.º 1.030, inciso I, 'a', do Código de Processo Civil, em face do ato impugnado, não produzindo qualquer efeito pertinente ao objeto do presente mandamus.

Igualmente, não merece prosperar essa preliminar.

O mandado de segurança foi impetrado de forma preventiva, pretendendo, portanto, resguardar direito que o impetrante entende ser líquido e certo, diante da negativa apresentada pela Administração no que se refere à possibilidade de os períodos em que o impetrante laborou perante a Administração Indireta e outros entes federativos poderem ser computados para fins de aposentadoria futura.

Afastadas as preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

O impetrante pretende ver reconhecido o tempo de 1988 a 1999, período em que laborou no BANESPA e na Fundação Seade e, depois em continuidade com o ingresso na ANATEL, em 2005, com a prestação de serviços no serviço público, para que possa aproveitar as regras da aposentadoria com proventos integrais.

O impetrante relata que ingressou no Banco do Estado de São Paulo a partir de 12/05/1988 até 01/02/1995, sociedade de economia mista, vindo depois a laborar para a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE, de 12/05/1995 até 26/10/2004. O ingresso na ANATEL se deu em 15/03/2005, ou seja, houve interrupção entre os vínculos.

Vejamos.

Para fazer jus a aposentadoria integral o servidor deve preencher diversos requisitos.

O art. 6º da EC nº 41/2003 garantiu a integralidade e a paridade, para os servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da referida Emenda. Para tanto o servidor deverá cumprir os seguintes requisitos: se homem, deve ter 60 anos de idade e contribuído por 35 anos e, se mulher, 55 anos de idade e 30 anos de contribuição; 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no emprego que der a aposentadoria.

Isso sem mencionar os novos requisitos trazidos pela novel Emenda Constitucional 103/2019.

Sem adentrar todos os requisitos, destaco para o presente caso, a questão da ininterruptibilidade do vínculo de cargo/função que envolva a mesma ou diferentes unidades federativas.

As Emendas Constitucionais 20/98, 41/2003 e 47/2005 nada disseram sobre a questão da ininterruptibilidade do vínculo de cargo/função que envolva a mesma ou diferentes unidades federativas.

O texto constitucional não impõe qualquer restrição à somatória do tempo laborado em autarquia, fundação e unidades federativas para fins de aposentadoria integral.

As Orientações Normativas nº 08/2010 SPS nº 02/2009 desbordam da constituição ao exigirem o requisito da ininterruptibilidade acima referida.

Entendo, desta forma, que o que a Constituição Federal não restringiu não cabe às instruções normativas, pareceres, manuais ou instruções normativas cercear.

Todavia, as regras de transição contidas nas sucessivas emendas constitucionais acima referidas aplicam-se apenas aos servidores que já ocupavam cargo/função à época da edição de cada uma das reformas.

Resta saber, portanto, se as empresas em que o autor trabalhou lhe dão a condição de servidor para os fins requeridos.

O Funcionário (ou ex-funcionário) do Banespa – que era banco público - se enquadrar no conceito de servidor público para efeitos do artigo 40, da CF.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Indenização. Competência para previdência complementar da 1ª Subseção de Direito Privado deste Tribunal, conforme decisão do Órgão Especial. Entre ação movida por **funcionário do Banespa**. Sociedade de economia mista durante todo tempo de serviço do autor. **Caracterização como servidor público**. Competência, portanto, da Seção de I Público, nos termos da Res. N° 623/2013, inc. I. 1, por tratar-se de servidor público. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos a uma das Câmaras de Direito Público deste Tribunal. (T. APL: 01693517920118260100 SP 0169351-79.2011.8.26.0100, relator: Paulo Eduardo RAZuk, Data de Julgamento: 15/04/2014, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/04/2014).

A Fundação Seade - Instituída pelo Governo do Estado de São Paulo, Lei 1855/78 (fundação pública) –, tal qual a Anatel - Autarquia de regime especial criada pela Lei 9.472, de 16 de julho de 1995 igualmente caracteriza a condição de servidor público para efeitos do artigo 40 da CF.

Nesse sentido:

FUNDAÇÃO SEADE – NATUREZA JURÍDICA – FUNDAÇÃO PÚBLICA. Revelando a prova que a reclamada é uma fundação instituída pelo Poder Público, autorizada por lei, com patri público, mantida e controlada pelo Poder Público, e que tem por objetivo legal a realização de atividade de interesse do Estado, acertada a conclusão da e. Turma, ao enquadrá-la como fundação pública, portanto, submetida ao art. 19 do ADCT, considerando a sua personalidade de pessoa jurídica de direito público. Recurso de embargos não conhecido. (TST – E-RR: 4624944419985025555 46 44.1998.5.02.5555. Relator: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 25/08/2003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 19/09/2003).

Afirma a parte impetrante que ingressou no Banco do Estado de São Paulo a partir de 12/05/1988 até 01/02/1995, vindo depois a laborar para a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEAD de 12/05/1995 até 26/10/2004.

Consta do documento id 4943523 que Luiz Henrique Barcaro contribuiu ao INSS de 02/01/1999 a 26/10/2004 pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE; que foi empregado do Banespa S/A no período de 12.05.1988 a 01.02.1995.

Incontrovertido que a parte impetrante foi servidora do Banespa de 12.05.1988 a 01.02.1995 e da Fundação SEADE, de 1999 a 2004, e que é atualmente servidora da ANATEL (id 4943504).

Destarte, o entendimento adotado pela autoridade coatora no Informe nº 235/2017/SEI/AFPE3/AFPE/SAF, processo n.º 53504.019170/2017-18, no sentido de que o impetrante não faria jus às regras transitórias constantes das Emendas Constitucionais 20/98, 41/2003 e 47/2005 (id. 4943518), mormente quanto à questão atinente à interrupção do vínculo e a impossibilidade de somar o tempo trabalho junto ao Banespa e à Fundação Seade, afigurando-se inconstitucional, de acordo com a fundamentação supra.

Como é cediço, ao Poder Judiciário é defeso adentrar o mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Todavia, tal intervenção se permite quando se evidenciar ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No presente caso, a parte impetrante demonstrou, ao menos em parte, o direito líquido e certo pretendido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de averbar o tempo de serviço/contribuição prestados junto ao Banespa S/A e à Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – Seade, sendo considerado como data de início no serviço público a data de ingresso no Banespa fins de atendimento do requisito de previsto no inciso III, do art. 6º da EC nº 41/03 e/ou no inciso II, do Art. 3º da EC 47/05, a fim de que possa ser concedido ao Impetrante, a possibilidade de aposentadoria futura e voluntária, regras, observadas, ainda, se for o caso, as regras da EC 123/2019, afastando-se a interpretação da necessidade de ininterrupção dos vínculos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004995-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o novo pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista que já houve deferimento anterior.

Assim, dê a autora regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, improrrogável e independente de nova intimação, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5025974-35.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KIDESIGN COMERCIO E SERVICO DE MOVEIS LTDA- ME, NELSON TAMIO KOMOTO, LUCIA HIROMI SHINTANI FUJIWARA

ADVOGADO do(a) RÉU: ERICK CORREIADA ROCHA

ADVOGADO do(a) RÉU: ERICK CORREIADA ROCHA

ADVOGADO do(a) RÉU: ERICK CORREIADA ROCHA

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito pelo procedimento ordinário, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, em 6 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029201-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAP COMPONENTES ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de continuar recolhendo em relação a todo o ano calendário de 2018 a contribuição previdenciária patronal sobre a sua receita bruta – na forma prevista no art. 8º da Lei n.º 12.546/2011, na redação dada pela Lei n.º 13.161.2015, afastando os efeitos da Lei n.º 13.670/2018.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei n.º 12.546/2011, a qual substituiu a contribuição previdenciária patronal (CPP) de 20% sobre a folha de salários pela contribuição previdenciária de 1% ou 2% sobre a receita bruta. Informa, ainda, que a lei determina ser a opção efetuada em janeiro de cada ano irretroatável para todo o ano calendário e teria sido essa a sua opção para o ano de 2018.

Aduz, todavia, que com a edição da Lei n.º 13.670/2018, houve a revogação em parte da Lei n.º 12.546/2011 para excluir várias atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, dentre elas, a atividade econômica da impetrante.

Argumenta que a revogação do regime da CPRB é inconstitucional e ilegal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida liminar requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei n.º 12.546/2011, antes da revogação promovida pela Lei n.º 13.670/2018, até o final do ano-calendário de 2018 (id 12679761).

A União requereu o ingresso no feito, nos moldes do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (id 12874233).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando que foram respeitados os limites estabelecidos constitucionalmente, bem como rigorosamente observados pelo que requereu a denegação da segurança (id 1332391).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental (id 18566738).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a parte impetrante tem o direito líquido e certo de se manter no regime de tributação de pagamento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB) até o final do ano calendário de 2018.

Vejamos.

O § 13, do art. 9º, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela contribuição sobre a receita bruta em janeiro de cada ano será irretroatável para todo o ano calendário, tal como fez a impetrante na justa expectativa de valer-se do recolhimento no regime substitutivo.

De fato, o art. 12, II, “b”, da Lei n.º 13.670/2018, ao revogar dentre outros, o art. 8º, § 3º, XII, acabou por modificar a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias da impetrante, o que valerá a partir de setembro de 2018.

Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irretroatável.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei n.º 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valerá de forma irretroatável ao longo de todo o ano, então o mesmo legitimamente é esperado do Estado.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Nesse sentido, a preservação da segurança jurídica deve se sobrepor ao interesse arrecadatório, possibilitando que as empresas que optaram, no início do ano fiscal, pelo regime de tributação das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta confiantes de que aquela opção seria respeitada pelo Estado, porque nos termos da lei seria irretroatável, possam, até o término do exercício fiscal dela valer-se.

Com efeito, prevendo a lei a opção de forma irretroatável para todo calendário, essa irretroatabilidade não vincula apenas o contribuinte, mas igualmente o Estado, destinatário das limitações ao poder constitucional de tributar e princípios constitucionais correlacionados em especial a garantia da segurança jurídica do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse sentido, é o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECEITA BRUTA. OPÇÃO IRRETROTÁVEL PARA O ANO 2017. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 774/2017 E 794/2017. PREVISIBILIDADE TRIBUTÁRIA. EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O contribuinte estava sujeito, por opção irretroatável para o ano 2017 (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição social sobre a folha de salários até o advento da Medida Provisória 774/2017 que excluiu o setor empresarial da autora do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), com produção de efeitos a partir de julho de 2017.

II - Se a opção é realizada por prazo determinado e de forma irretroatável para todo o ano calendário, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional da segurança jurídica.

III - A análise da previsibilidade tributária na relação jurídica entabulada entre as partes não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade nonagesimal.

IV - A Medida Provisória nº 774/2017, publicada em de 30 de março de 2017, foi revogada pela Medida Provisória nº 794, de 09 de agosto de 2017, inibindo, ainda que transitoriamente, a eficácia da norma ab-rogada. Persiste, contudo, discussão acerca da eficácia da MP revogada em relação aos fatos geradores ocorridos em julho de 2017.

V - Remessa oficial desprovida

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5003114-59.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 29/08/2019, Intimação via sistema DATA:02/09/2019)

EMEN TA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 13.670/2018. SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO REGIME DURANTE O EXERCÍCIO FISCAL EM CURSO. CONFIANÇA QUE DEVE EMERGIR DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A constante modificação de regime tributário acarreta insegurança jurídica, levando aos agentes econômicos, que detêm os meios de produção e que impulsionam a economia do país a uma situação de desamparo.
2. A preservação da segurança jurídica deve se sobrepor ao interesse arrecadatório, possibilitando que as empresas que optaram, no início do ano fiscal, pelo regime de tributação das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, confiantes de que aquela opção seria respeitada pelo Estado, porque nos termos da Lei seria ela irretroatável, possam, até o término do exercício fiscal dela valer-se.
3. Ao exercer a opção pelo regime da CPRB, que a Lei nº 13.161/2015 qualificada como irretroatável, o faz em confiança ao mandamento legal e, assim, não pode se ver frustrado pelo Estado que deve orientar-se pela preservação das leis, evitando gerar instabilidade jurídica. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Apelação e Reexame não providos.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005997-15.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA:23/08/2019)

EMENDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - REGIME JURÍDICO DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA JÁ PREVIAMENTE FIRMADO AO ANO-BASE 2018, SEGUNDO A LEI DE ENTÃO: CONSEQUENTE INOPONIBILIDADE DA LEI 13.670/2018, QUE SUPRIMIU A ATIVIDADE EMPRESARIAL DO CAMPO DE DESONERAÇÃO. 1 - Deseja a parte impetrante sejam afastados eventuais efeitos jurídicos da Lei 13.670/2018 sobre a opção irretroatável assim licitamente firmada de recolhimento de contribuição previdenciária sobre receita bruta, para atividade então permitida, na forma da Lei 12.546/2011, o que merece prosperar. 2 - Chama atenção que a União, por meio da Lei 13.670, repete o mesmo equívoco que cometeu com a edição da MP 774 de 30/03/2017, que posteriormente foi revogada pela MP 794, significando dizer descabido, no curso do ano-base de referência, 2018, interferir em mui prévia opção de regime tributante já firmada pelo contribuinte, segundo a lei do tempo do fato, devendo ser preservada a segurança jurídica. Precedente. 3 - Tendo a vantagem tributária em cum e a natureza de parcial isenção sobre o tributo implicado, a sua supressão a significar majoração tributária, quando mínimo, sendo que a opção àquele regime se deu de modo irretroatável (o que, evidentemente, vale para as duas partes da relação jurídica), portanto condição determinada/condicional, amoldando-se à exceção encartada no art. 178, CTN ("A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104"). 4 - Inadmissível a abrupta supressão/exclusão de participação no regime tributante então eleito, como a praticada pelo Poder Público, superiores se põem a estabilidade e a segurança nas relações jurídicas, com as quais a não consoar a conduta estatal aqui atacada em concreto. 5 - A própria estrita legalidade tributária, art. 97 CTN, a governar o vertente caso, assim emprestando abrigo ao intento contribuinte, no sentido de não se submeter à força temporal da exclusão da atividade empresarial em termos de desoneração tributária, durante o ano 2018, em face de prévia opção formalizada, na forma da lei então de regência. 6 - Agravo de instrumento provido.

Portanto, tenho que há plausibilidade nas alegações da impetrante, posto que **modificação no regime de tributação de pagamento das contribuições previdenciárias de CPRB para contribuição sobre a folha de salários** na metade do ano calendário fere o ato jurídico perfeito, a segurança e confiança jurídica, não podendo o contribuinte arcar com tal ônus, uma vez que fez uma opção válida para todo o ano o que deve ser respeitado pelo Estado.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu em consonância com os ditames legais. Assim resta caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser concedida a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONFIRMO A LIMINAR, CONCEDO A SEGURANÇA E EXTINGO o processo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil** a fim de determinar à autoridade impetrada que mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, antes da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2018, até o final do ano-calendário de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Após, o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

Isa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012378-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADETEC TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise dos PERDCOMPS apresentados nos autos.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedidos administrativos de restituição referentes a créditos de contribuição previdenciária recolhida a maior (correspondente a 11% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços – art. 31 da Lei n.º 8.212/98), sem apreciação até a impetração do presente mandado de segurança.

Sustenta que a demora em apreciar os pedidos administrativos fere princípios (da razoabilidade, da razoável duração do processo, da celeridade e eficiência da Administração Pública).

O pedido liminar foi deferido a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise dos pedidos de restituição apresentados na inicial** e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa. (id 10788574).

A União requereu o ingresso no feito, bem como informou que não interporá recurso em face da Portaria 502/2016 (id1153043).

Devidamente intimada a autoridade impetrada, apresentou as informações, alegando, em preliminar, que o contribuinte foi intimado para apresentar documentação. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 11517487).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 18035561).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em ver apreciado seu pedido de análise dos PERDCOMPS apresentados nos autos, bem como que após a análise desses pedidos, concluindo-se pela existência do crédito vindicado pela Impetrante, que tal quantia seja restituída no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias..

Entendo que o pedido liminar deve ser confirmado, uma vez que as informações da autoridade impetrada não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo em relação ao mérito da causa.

Ressalta-se, ainda, que a manifestação do Ministério Público Federal corrobora com as alegações do impetrante em relação a mora na apreciação do pedido administrativo, uma vez que aguardava decisão há mais de um ano.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular; uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Além disso, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA.01/09/2010 RBDTFP VOL.00022 PG.00105.)

Também nesse sentido o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..." (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF 1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.)

No caso, analisando a documentação carreada com a inicial, constata-se o impetrante comprova o protocolo dos pedidos de restituição em 27.05.2010 (id 8417379 e 8417380), ou seja, há mais de oito anos, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de prazos para a análise de processos administrativos, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários.

Portanto, denota-se a omissão administrativa quanto à análise do requerimento administrativo em discussão, uma vez que não houve análise no âmbito administrativo no prazo previsto legal, obstando a autoridade impetrada as atividades empresariais da impetrante, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial quanto a demora da análise do pedido..

No tocante ao pedido de devolução dos valores no prazo 30 (trinta) dias não há deferir o pretendido pelo impetrante, uma vez que se deve se considerar a ordem cronológica dos protocolos dos pedidos em consonância com a disponibilidade orçamentária.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeito ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Após, como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021690-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS DE LAYA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, com fundamento no art. 98, CPC (Num. 24513642). Anote-se.

Cite-se as rés para a audiência de conciliação designada para o dia 22/01/2020, às 15h.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005511-02.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIHE MODAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LAIS EUN JUNG KIM - SP146187
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença id 20265180.

Cumpra-se a parte final da sentença, oficiando-se ao 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (id's 20999621 - principal e 20999622 - honorários) a título de principal e honorários advocatícios, fazendo constar a Dra. Laís Eun Jung Kim, OAB/SP 146.187, CPF 183.409.398-82 (procuração id 13977755 - página 18).

Quanto à co-executada Indal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, verifique estar representada pela Defensoria Pública da União como curadora especial.

Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito em relação a tal co-executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005511-02.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIHE MODAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LAIS EUN JUNG KIM - SP146187
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença id 20265180.

Cumpra-se a parte final da sentença, oficiando-se ao 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (id's 20999621 - principal e 20999622 - honorários) a título de principal e honorários advocatícios, fazendo constar a Dra. Laís Eun Jung Kim, OAB/SP 146.187, CPF 183.409.398-82 (procuração id 13977755 - página 18).

Quanto à co-executada Indal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, verifique estar representada pela Defensoria Pública da União como curadora especial.

Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito em relação a tal co-executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011983-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDA GAGLIANONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por GILDA GAGLIANONI em que sustenta haver erro material na decisão (id 21256870).

Alega que reiterou e esclareceu em sua manifestação às impugnações que não calculou juros sobre os honorários sucumbenciais, mas atualizou a dívida, sobre a qual estes seriam calculados.

Sustentou, ainda, que não se trata de condenação sobre o valor da causa, sobre a qual, obviamente não devem incidir juros, apenas correção monetária. Em verdade, trata-se de sentença ilíquida, necessitando ser contabilizado o valor que seria quitado pelo FCVS, na qual incide juros de mora sobre o valor devido.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a decisão (id 21256870)**, alegando erro material.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistiu erro material, eis que a decisão acompanhou o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial que esclareceu o seguinte em relação ao cálculo da embargante: *“- Incluiu 174,68% de juros moratórios baseado nos juros anuais do contrato de mútuo sobre os honorários e custas”*, portanto, sendo a Contadoria Judicial auxiliar e de confiança do Juízo, sem interesse na lide foi acolhido o montante e os esclarecimentos por ela apresentados.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro do sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003762-13.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SPACO ARTE COMERCIO DE PISOS E AMBIENTES LTDA - ME, ROSELI APARECIDA ROCCO, RUBENS MENDONCA SILVA

DESPACHO

Traga a exequente valor atualizado do débito exequendo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002435-96.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIMITRIS GONCALVES ZOLA TRANSPORTES - ME, DIMITRIS GONCALVES ZOLA

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de execução de título extrajudicial por meio da qual pretece o autor, Caixa Econômica Federal, o adimplemento de obrigação de pagar, assumida pelos réus DIMITRIS GONCALVES ZOLA TRANSPORTES - ME e DIMITRIS GONCALVES ZOLA, consistente no pagamento de R\$ 176.284,35.

Procedeu-se à citação conforme certidão de Num. 13117183 - Pág. 48.

À fl. Num. 16168311, a parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no inciso III, B do artigo 487, CPC, noticiando que "o requerido promoveu a liquidação da dívida objeto da presente demanda, tendo a autora sido reembolsada dos valores despendidos com as custas de cobrança, além de honorários advocatícios".

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Diante da notícia de composição das partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012238-06.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LCT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME, CLAUDIO PINHEIRO TABOADA

SENTENÇA

Id. 19198377: Em relação ao contrato nº 0612003000022391, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual, considerando que já houve a regularização do débito.

No que tange aos demais contratos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por **ALEXANDRE BALDO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 30.500,00**.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011916-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: RUBENS RITA
SUCESSOR: MARIA RITA, PRISCILLA RITA GRANELLI, RUBENS RITA JUNIOR
AUTOR: ESPÓLIO DE RUBENS RITA
Advogados do(a) SUCEDIDO: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100, RUBENS RITA JUNIOR - SP190100,
Advogado do(a) SUCESSOR: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100
Advogado do(a) SUCESSOR: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100
Advogado do(a) SUCESSOR: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100, RUBENS RITA JUNIOR - SP190100,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pelas partes em face da sentença id Num. 21876442, integrada pela sentença id núm. 22067740.

Alega a parte autora/embargante no id núm. 22173685, em síntese, que a sentença é contraditória na medida em que deveria ter condenado a União nos valores requeridos à exordial (conforme aditamento) com a devida atualização dos cálculos, por se tratar de valor líquido e certo de fácil verificação aritmética, matéria que por falta de impugnação, precluiu sendo considerada como concordância ou confissão.

Pretende o acolhimento do recurso para que a União seja condenada nos valores apontados e não contestados (id 2674350).

Em seguida, o MPF impugnou o recurso supra referido.

Houve nova interposição de embargos de declaração da parte autora no id núm. 22410374. A parte embargante alega que constou na r. sentença que o feito está sujeito ao reexame necessário, quando em verdade não deveria, por força do artigo 496, §§3º e 4º, do CPC.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos id número 22173685 porque tempestivos.

Pretende a embargante a condenação da União nos valores requeridos à exordial (conforme aditamento) com a devida atualização dos cálculos, por se tratar de valor líquido e certo de fácil verificação aritmética, matéria que por falta de impugnação, precluiu sendo considerada como concordância ou confissão.

A sentença deixou bem claro o entendimento do Juízo. Na fase de execução do Julgado, independentemente de ter havido impugnação dos valores apresentados em fase de conhecimento, em todos os casos em que há valores a restituir a União deve fazer a verificação e fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação do julgado, deve ser feito pelas vias próprias não sendo o presente recurso cabível.

Quanto aos embargos de declaração id nº 22410374, deixo de conhecê-los por ter ocorrido a preclusão consumativa do direito de apresentá-los.

Contudo, tendo em vista a existência de erro material na sentença (id 21876442), integrada pela sentença id 22067740, deverá ser declarada de ofício para retificar na parte dispositiva a parte referente ao reexame necessário.

Do reexame necessário.

De fato, o valor da causa retificado passou a ser de R\$219.592,14 (duzentos e dezenove mil, quinhentos e noventa e dois reais e catorze centavos), bem como a decisão foi fundamentada em jurisprudências de Tribunal Superior (STJ).

Assim, não está sujeita ao reexame necessário com fundamento no artigo 496, §§ 3º e 4º, do CPC.

Neste passo, declaro de ofício a sentença id Num. 21876442 para que passe a constar o seguinte na parte dispositiva:

"(...)

Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas ex lege.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3 e 4º, do CPC.

"(...)"

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto,

i. conheço os embargos declaratórios id número 22173685 (id 22174234), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.
ii. declaro de ofício a sentença lançada no id número 21876442 (integrada pela sentença id 22067740), nos termos do artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, por conter erro material, na forma acima explicitada.

P.R.I.

Retifique-se a sentença em livro próprio.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001464-53.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUEENSWAY VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA - EPP, ELIENAI FERREIRA DE RAMOS, NESTOR DE RAMOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS

DESPACHO

Por ora, intime-se a exequente para que traga aos autos planilha de cálculos de acordo com o julgado nos autos dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, intime-se o executado para que se manifeste sobre os novos cálculos, prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de não concordância como os valores remetam-se os autos à contadoria.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, em 2 de dezembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024763-88.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: VIRGILIO BULLO ROCHA

DESPACHO

Defiro a citação por edital.

Intime-se a autora para que elabore e junte a minuta aos autos.

Após, publique-se o Edital de Citação, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil, apenas uma vez no Diário Oficial da Justiça Federal.

Sem manifestação do executado no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, em 2 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010479-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY LASTRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante dos ofícios nºs 3010 e 3011/2019, do Décimo Quarto Oficial de Registro de Imóveis da Capital, intime-se a autora para que proceda ao recolhimento das custas e emolumentos indicados, diretamente no Cartório, comprovando nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a notícia da averbação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007561-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA LEVINZON
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEVINZON - SP270836, BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença id Num. 20589952.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de obscuridade, pois o pedido de acolhimento da prescrição para inclusão da Embargante/Autora nas CDAs indicadas na inicial foi afastada pela r. sentença (ID nº 20589952) tomando-se como base meramente informações da contestação.

Afirma que sentença se mostra obscura na medida em que acolheu pedido de improcedência da Embargada/Ré sem que esta tivesse comprovado suas alegações com provas (documentais no caso).

Informa, ainda, que a Embargante/Autora alegou na pág. 1 da sua peça ID nº 14061805 e na pág. 10 da sua peça ID nº 13010783 que teria ocorrido a preclusão temporal, nos termos do artigo 223 do CPC, fato não abordado pela r. sentença (omissão).

Prosegue a parte embargante aduzindo: *i. que a r. sentença restou ainda omissa quanto ao tópico alegado em sede de réplica “3-2. FALTA DE CITAÇÃO DA AUTORA QUANTO AO PROCESSO QUE SUPOSTAMENTE APUROU DISSOLUÇÃO IRREGULAR” (ID nº 13010783 - Pág. 15 e 16. Também alegado na página 8 do ID nº 14061805); que acerca da alegação de cerceamento de defesa e afronta ao contraditório de modo que a Embargante/Autora sequer foi intimada nos autos do processo administrativo nº 19515.721.957/2011-82 (não juntado aos presentes autos) então não pode ser responsabilizada por eventual dissolução irregular; 2. legislação de regência a necessidade de autorização judicial para que a Administração inclua o nome do sócio na CDA”, sendo que o AgRg no REsp 1.196.537/MG 1 (mencionado na exordial) determina que a demonstração dos requisitos para descon sideração da personalidade jurídica deve ser feita perante o Juízo de Execução Fiscais; A r. sentença restou também obscura na medida em que consignou que “a parte autora anteriormente [à decretação de falência] comunicado à Administração Tributária que estaria em Recuperação Judicial”; a inclusão da Embargante/Autora nas CDAs ocorreu quando a Fazenda tinha plena ciência do estado falimentar (decretado quatro anos antes); foi omissa quanto ao alegado nas págs. 16 a 33 do ID nº 13010783 (Réplica); outra omissão da r. sentença embargada se dá sobre a ausência de manifestação acerca do alegado na pág. 33 do ID nº 13010783 sobre a necessidade de constatação da inexistência de estabelecimento se dar por Oficial de Justiça; omissa também com relação às alegações feitas na exordial sobre o andamento das execuções fiscais alvo das CDAs em comento.*

Assim, pretende o provimento do recurso para:

I) sanar obscuridade da r. sentença quanto à alegação de preclusão temporal, nos termos do artigo 223 do CPC, alegada na pág. 1 do ID nº 14061805 e na pág. 10 do ID nº 13010783, bem como quanto ao acolhimento de pedido da Ré/Embargada sem que esta tivesse juntado documento para supostamente comprovar fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito da Embargante/Autora, em atenção ao artigo 373, II, do CPC6 ;

II) sanar omissão da r. sentença ao não dizer onde se verificou que a suposta dissolução irregular da empresa por inexistência de fato teria sido constatada em 06/12/2011 e como essa possível essa constatação se dar exclusivamente pelas palavras da Ré/Embargada e não em documentos juntados aos autos;

III) sanar obscuridade da r. sentença sobre o fato da Ré/Embargada ter conhecimento da suposta dissolução irregular antes de 18/10/2011, o que importaria em reconhecimento da prescrição como, por exemplo, na contestação, fls. 14, no Termo de Sujeição da Receita expressamente menciona que a constatação efetiva se deu em 16/09/2011;

IV) sanar obscuridade da r. sentença quanto ao fato da dissolução irregular não ter sido aventada nos autos dos processos de execução fiscal, logo essa questão está prescrita naqueles feitos e a Embargante/Autora não pode ser incluída no polo passivo (daquelas lides), logo a sua inscrição como corresponsável não tem sentido;

V) sanar omissão quanto ao tópico alegado em sede de réplica “3-2. FALTA DE CITAÇÃO DA AUTORA QUANTO AO PROCESSO QUE SUPOSTAMENTE APUROU DISSOLUÇÃO IRREGULAR” (ID nº 13010783 - Pág. 15 e 16. Também alegado na página 8 do ID nº 14061805), de modo que este MMº Juízo não se manifestou na sentença ora embargada acerca da alegação de cerceamento de defesa e afronta ao contraditório, pois a Embargante/Autora sequer foi intimada nos autos do processo administrativo nº 19515.721.957/2011-82 (não juntado aos presentes autos), então não pode ser responsabilizada por eventual dissolução irregular;

VI) sanar obscuridade na medida em que a r. sentença consignou que “não consta na legislação de regência a necessidade de autorização judicial para que a Administração inclua o nome do sócio na CDA”, sendo que o AgRg no REsp 1.196.537/MG (mencionado na exordial) determina que a demonstração dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica deve ser feita perante o Juízo de Execução Fiscais e a necessidade de corresponsáveis de promover sua defesa por meio de ação judicial lhes transporta o ônus, nos termos do artigo 373, I, do CPC;

VII) sanar obscuridade pelo fato da r. sentença não falar em qual ou quais obrigações fiscais deveria ser informada a situação de Recuperação Judicial da empresa;

VIII) sanar obscuridade para afirmar se o fato da Ficha Cadastral Simplificada (ID nº 8521469 - Pág. 2) da MASSA FALIDA DE PRELUDE MODAS S/A constar desde 2009 a existência de atos informando a existência do processo de Recuperação Judicial da empresa não seria o suficiente para o Fisco, em simples pesquisa, ter esse conhecimento;

IX) sanar obscuridade da r. sentença para esclarecer o seguinte: se a inclusão da Embargante/Autora nas CDAs ocorreu quando a Fazenda tinha plena ciência do estado falimentar (decretado quatro anos antes), logo por que a situação durante a Recuperação Judicial teria relevância?

X) sanar omissão quanto ao alegado nas págs. 16 a 33 do ID nº 13010783 (Réplica), argumentos esses não aclarados na sentença embargada;

XI) sanar omissão da r. sentença embargada sobre a ausência de manifestação acerca do alegado na pág. 33 do ID nº 13010783 acerca da necessidade de constatação da inexistência de estabelecimento se dar por Oficial de Justiça;

XII) sanar omissão da r. sentença, a qual não analisou as alegações feitas na exordial sobre o andamento das execuções fiscais alvo das CDAs em comento, em especial para esclarecer o seguinte:

(i) É possível incluir corresponsáveis em CDAs cujas Execuções Fiscais estão suspensas e nas quais não houve pedido de desconsideração da personalidade jurídica?

(ii) É possível incluir corresponsáveis em CDAs cujas Execuções Fiscais estão extintas?

iii) É possível incluir corresponsáveis em CDAs cujas Execuções Fiscais houve o indeferimento de inclusão destes (corresponsáveis)?

Requer, por fim, a juntada de novos documentos para demonstrar que não houve qualquer dissolução irregular, bem como justificar a inexistência de endereço da sede em 2011, conforme constatado pela Receita Federal do Brasil.

A União se manifestou pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

O entendimento deste Juízo ficou bem claro na sentença exarada, não estando o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207).

O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter o a modificação do julgado deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES**
PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019783-08.2017.4.03.6100

AUTOR: DC SERVICE - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE HUDSON VIANA PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o apelado/autor para oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003761-67.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FW BRASIL COMERCIAL LTDA., JEFFERSON PEREIRA SIMOES, CARLOS ANTONIO VOLPATO
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURENCO LUQUE - SP187972
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY GREICE MOREIRA FARINA - SP104867
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURENCO LUQUE - SP187972

DESPACHO MANDADO

Intime-se pessoalmente o executado **CARLOS ANTONIO VOLPATO** - CPF: 058.076.498-26, no endereço Avenida Lins de Vasconcelos, 757/242-B, Cambuçu, São Paulo/SP, CEP 01537-000, a fim de que dê cumprimento ao despacho de Num. 13159304 - Pág. 205, em 15 (quinze) dias, servindo o presente de mandado. A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F12F18B624>.

Num. 20009701: por ora, indefiro os pedidos formulados pela exequente, tendo em vista a determinação supra, bem como a redistribuição noticiada na certidão de Num. 13159304 - Pág. 196.

Intimem-se. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 5913

PROCEDIMENTO COMUM

0045832-75.1997.403.6100 (97.0045832-6) - WILSON SBARAI X REGINA RAMOS DE CASTRO X MARIA DO CARMO FINELLI X GERALDO FOLLI X SILVIA DARCY VIEIRA X VICENTE ADAO DE OLIVEIRA X FRANCISCO POLICARPO DE JESUS - ESPOLIO X ROSA DIAS X MARIA APARECIDA GONCALVES HENRIQUE X JOSE HENRIQUE SOBRINHO X FRANCISCO CARLOS DE JESUS X WAGNER BARRETO DE JESUS X IVONETE BARRETO DE JESUS DA CUNHA X IVANICE BARRETO DE JESUS (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3206 - LUIZ PALUMBO NETO)

Diante da informação de fl. 474 e a certidão de fl. 473-verso, intem-se os espólios de Wilson Sbarai, Maria do Carmo Finelli e Rosa Dias para que procedam à regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos exequentes que já receberam seus créditos. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0057433-10.1999.403.6100 (1999.61.00.057433-5) - CERRI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X CLINICA DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRASSONOGRRAFIA DR LUIZ KARPOVAS S/C LTDA X ECOLAB LABORATORIO DE ECOCARDIOGRAFIA UNI E BIDIMENSIONAL S/C LTDA X PAULO CAMPOS CARNEIRO S/C LTDA X ARMA ASSISTENCIA RADIOLOGICA MANOEL DE ABREU S/C LTDA X WAGNER BARRETO DE JESUS X IVONETE BARRETO DE JESUS DA CUNHA X IVANICE BARRETO DE JESUS (SP269434 - ROSANA TORRANO) X JK SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X M B P L IMAGEM S/C LTDA (SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Por meio da petição de fls. 340/341, INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR LTDA, atualmente denominada FREI GASPAR MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.709.548/0001-79, apresenta declaração pessoal de inexecução do título judicial, para fins de compensação administrativa. Porém, verifico não existir nos autos título executivo judicial em favor de referida parte. Note-se que o v. acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora, condenando-a em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, adimplidos por meio da guia juntada à fl. 211. Assim, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos ao arquivo. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033715-47.2000.403.6100 (2000.61.00.033715-9) - EVARISTO CARLOS HERRENO REINA X AZIZE AGOSTINHO FERNANDES X ALVINO BISPO DOS SANTOS X JOSE CLEMENTE DOS SANTOS X MAYKAY WU X ANA MARIA CAMARGO DO NASCIMENTO X RITA FEDERICO OLEGARIO X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA X GERSON MARTINS X RICARDO GOMES VIGGLIANO (SP082066 - ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição do presente feito. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos ao arquivo. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0044917-21.2000.403.6100 (2000.61.00.044917-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033715-47.2000.403.6100 (2000.61.00.033715-9)) - LUCIA REGINA LOPES X MARIA DA PAIXAO LOPES X GESSI APARECIDA DE OLIVEIRA DE ASSUMPCAO X ADELINO FELICIANO OSORIO X OSMAR BRIGADEIRO X ZENAIDE CURADO (SP082066 - ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição do presente feito. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos ao arquivo. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0044918-06.2000.403.6100 (2000.61.00.044918-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033715-47.2000.403.6100 (2000.61.00.033715-9)) - MARIA DE LOURDES GENEROSO X AUREA FERAZ DE CAMPOS X MARIO LUIZ DE CAMPOS X EGLE CEZAR DA SILVA X MARCO ANTONIO DE CAMPOS X FRANKLIN DE ARAUJO RIBEIRO X ELIAS PEREIRA FERAZ (SP082066 - ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição do presente feito. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos ao arquivo. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025765-11.2005.403.6100 (2005.61.00.025765-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA LIMA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (SP168204 - HELIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 497/503: Ciência à parte autora. Requeira a parte autora o que entender de direito em relação aos depósitos de fls. 449, 454, 457 e 461, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017312-51.2010.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A (SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008089-64.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TATUI (SP373444A - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à União Federal, para conferência dos documentos digitalizados no sistema PJe. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015831-97.2003.403.6100 (2003.61.00.015831-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033715-47.2000.403.6100 (2000.61.00.033715-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X EVARISTO CARLOS HERRENO REINA X AZIZE AGOSTINHO FERNANDES X ALVINO BISPO DOS SANTOS X JOSE CLEMENTE DOS SANTOS X MAYKAY WU X ANA MARIA CAMARGO DO NASCIMENTO X RITA FEDERICO OLEGARIO X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA X GERSON MARTINS X RICARDO GOMES VIGGLIANO (SP082066 - ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição do presente feito. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos ao arquivo. Intem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022928-61.1997.403.6100 (97.0022928-9) - YARA MARAN X TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X ERNESTO CONSORTI X CID MANOEL RODRIGUES X DEOLINDA DE SOUZA FRANCO X ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA X EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA X ROSA MARIA VILLAFANE MEDINA EGENRIEDER X MARGARETH MARY MACHADO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITAM TALLI COSTA) X YARA MARAN X UNIAO FEDERAL X TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CONSORTI X UNIAO FEDERAL X CID MANOEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARGARETH MARY MACHADO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA VILLAFANE MEDINA EGENRIEDER X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA X UNIAO FEDERAL (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Espeça-se a minuta do ofício requisitório para reinclusão do valor estornado (fl. 690) referente ao RPV 20170112520, da exequente Telma Antonia Duque Rinaldi. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 684. Intem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003522-49.2000.403.6100 (2000.61.00.003522-2) - GERALDO CARBONARO MALANDRINO X SANTOS E MUHLNER - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GERALDO CARBONARO MALANDRINO X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007801-92.2011.403.6100 - RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005474-58.2003.403.6100 (2003.61.00.005474-6) - DROGARIA DROGAZINI LTDA X ROQUE GUILHERME THOMAZINI - ESPOLIO X NEYDE BARUFALDI THOMAZINI (SP120196 - ANITA RAQUEL DE FREITAS THOMAZINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DROGAZINI LTDA X DROGARIA DROGAZINI LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DROGAZINI LTDA

Tratando-se de execução de honorários advocatícios, cujo valor terá incidência de imposto de renda, indefiro o pedido de transferência para conta bancária. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 543 em favor da patrona indicada à fl. 551, Dra. Simone Aparecida Delatorre, OAB/SP 163.674, CPF 113.877.668-80 (procuração fl. 109). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008378-46.2006.403.6100 (2006.61.00.008378-4) - ELIAS CALIL NETO (SP099515 - MAURICIO SANT' ANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELIAS CALIL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS CALIL NETO

Ciência à CEF da certidão de fl. 345, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a apropriação, pela CEF, dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud e transferidos para a agência 0265 da CEF, por meio dos IDs 072019000000774458 e 2019000000774440, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se, servindo este de ofício, a ser encaminhado à CEF por meio eletrônico (b0265sp01@caixa.gov.br).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000793-30.2012.403.6100 - YADAYA IND/ E COM/ S/A (SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X YADAYA IND/ E COM/ S/A

Ciência às partes do Leilão do bem penhorado no presente feito, que começará em 16/12/2019, às 10:00 hs, e terminará em 03/02/2020, às 10:00 hs. Após, aguarde-se pela notícia do resultado do leilão, sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025037-88.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLASTIREAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO - SP213788

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PLASTIREAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando, em sede de liminar, que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos vencidos que vierem a deixar de ser recolhidos, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, bem como que a autoridade coatora que se abstenha de autuar ou inscrever o impetrante em Certidão de Dívida Ativa, CADIN ou órgãos de proteção ao crédito em razão das diferenças pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, até o trânsito em julgado do presente feito.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sob modalidade de Sociedade Limitada, sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que a incidência do PIS e da COFINS computa em sua base de cálculo o ICMS de forma inconstitucional e indevida, caracterizando ato coator da Fazenda Pública Federal, através do Delegado da Receita Federal, que reputa que o ICMS integra o conceito de faturamento/receita para fins da determinação da base de cálculo daquelas contribuições, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade, capacidade contributiva e ofensa ao art. 110 do CTN.

É o relatório. Passo a decidir.

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, fixou-se o pensamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas.” (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019)

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos vincendos que vierem a deixar de ser recolhidos, bem como que a autoridade coatora se abstenha de atuar ou inscrever o impetrante em Certidão de Dívida Ativa, CADIN ou órgãos de proteção ao crédito em razão das diferenças pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, até o trânsito em julgado do presente feito.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022889-07.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME MORAES LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, JULIO SEIROKU INADA - SP47639
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **GUILHERME MORAES LEITE** em face **SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, em que requer, em sede de liminar, a que a Delegacia Migratória da Superintendência de Polícia Federal de São Paulo, preste atendimento prioritário ao impetrante, portador de necessidade especial, quando estiver em atendimento ao cliente e que a impetrada seja impedida de restringir o livre direito do impetrante, de exercer os atos de advocacia nas dependências da impetrada.

Relata o impetrante que é estagiário de direito, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e sempre que comparece na Delegacia Migratória da Superintendência Regional de São Paulo, além de não poder exercer as prerrogativas conferidas aos advogados e estagiários devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, no livre exercício de suas funções, lhe é cerceado também o direito de ter atendimento prioritário, conferido a este, por ser portador de necessidades especiais.

Intimado, o impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Id 24983910 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não constato a urgência necessária à concessão do provimento cautelar. Serão vejamos.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, no caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, independentemente de nova intimação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomemos conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024986-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZOO VAREJO DIGITAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EJZENBAUM - SP206365
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, de acordo com o benefício econômico pretendido.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021832-51.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO LUIS SOARES MARCKEZINI
Advogado do(a) AUTOR: MARILISA ALEIXO - SP92469
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016376-16.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO SAMPAULO, SIMONE MORGADO SAMPAULO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intime-se a CEF para que confira os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024684-48.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISEU URBAN
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Outrossim, levante-se o sigilo uma vez que não é o caso.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024759-87.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019291-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LANCHONETE TORNERO LTDA - ME, CRISTOVAO RUFINO LAMEIRAS, MARIA DO CARMO MARCELINO LAMEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 20747693: Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a requerente Lanchonete Tomero Ltda, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Isto feito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001913-35.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983
EXECUTADO: POTY DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659

DESPACHO

Habilite-se a patrona para visualização dos documentos, restituindo-se o prazo para manifestação.

Cumpra-se, int-se.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001830-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS SAMPALTA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024575-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO CARDOSO DOS SANTOS, LUCIANA JESUS DURAES
Advogados do(a) AUTOR: ROSENIR JOSE DE SOUSA - SP402793, MARCELO SALEME ALVES - SP336782
Advogados do(a) AUTOR: ROSENIR JOSE DE SOUSA - SP402793, MARCELO SALEME ALVES - SP336782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias emenda da inicial, para que atribua o devido valor à causa, o qual deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Deverá, no mesmo prazo, esclarecer se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5025210-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERIO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que o processo eletrônico deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018, providencie a Secretaria a inserção dos metadados de autuação do processo físico nº **0003360-24.2014.403.6113** para o sistema eletrônico.

Após, intime-se a parte exequente para que o pedido aqui formulado seja requerido nos autos originais, apresentando, ainda, na ordem cronológica, os documentos a que se referem o art. 10, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Por fim, **arquive-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015693-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA HORIZONTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019340-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DETLEV MANFRED DEVANTIE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO BENTO SAPUCAIA - SP366905
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se procedimento de jurisdição voluntária, no qual a requerente, intimada a cumprir as determinações contidas no ID 23835230, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022970-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SERGIO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ACOSTA - SP162641
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, e etc.

Cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Código.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021165-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DE CASTRO POCHINI
Advogados do(a) AUTOR: MURILO LIMA RAMALHO - SP385039, VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, e etc.

Cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Código.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012336-95.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493, JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ - SP251482, ALANE STEPHANIE MUNIZ BARBOSA - SP427669
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual objetiva a impetrante seja assegurado o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre a base de cálculo consistente no pagamento do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas extraordinárias (valor que exceder a hora normal), férias gozadas, descargo semanal remunerado, valores pagos nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença e auxílio doença acidentário, salário maternidade, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida, para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente (ID 19375865).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no ID 20074302, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 20914419.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 21080675 informando a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção e pleiteando pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem.

Dito isto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada.

No caso em tela, verifica-se que não poderia o Delegado da DERAT responder à presente impetração.

O domicílio fiscal do contribuinte está subordinado à circunscrição fiscal do Delegado da Receita Federal em Barueri-SP e não ao DERAT – São Paulo.

Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva.

Corroborando este entendimento, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL E MATRIZ. AUTONOMIA. I - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, inclusive com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a exigibilidade de tributos que lhes são próprios. II - Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, dado que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. III - Por outro lado, a Corte Superior de Justiça possui o entendimento firmado de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz; da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada. IV - O mandamus foi impetrado por filial de Hortolândia da empresa Dell Computadores do Brasil S/A, em face do Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a terceiras entidades sobre verbas de caráter não remuneratório. V - A matriz, da impetrada, no entanto, encontra-se sediada em Eldorado do Sul/RS, município pertencente à jurisdição fiscal da DRF de Porto Alegre/RS, considerando os termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. VI - Impetrado o mandamus em face da DRF de Campinas, resta mantida a sentença que reconheceu sua ilegitimidade passiva. VII - Apelação desprovida.

(TRF3. Primeira Turma. AMS 00122328620134036105. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 358330. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassada a medida liminar anteriormente deferida.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008859-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRINDADE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE CASSIA ANDRADE - SP239986
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Trindade Serviços Administrativos LTDA-ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP (DERAT-SP)**, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante sua “reinclusão” no âmbito do SIMPLES NACIONAL, com emissão de guias de pagamento de tributo relativas ao período em que esteve excluída de tal sistemática sem o cômputo de encargos moratórios.

Informa haver recebido comunicado noticiando o indeferimento de sua opção pelo regime do SIMPLES NACIONAL, motivo pelo qual, em 08/03/2018, protocolou Impugnação administrativa (acompanhada de Certidão Negativa de débitos e contribuições federais e dívida ativa da União e Certidão Negativa de débitos perante a Prefeitura do Município de São Paulo), a qual também restou indeferida.

Aduz haver protocolado Recurso de tal decisão, porém, dada a necessidade de se manter no regime citado a fim de exercer suas atividades, ingressou com a presente ação mandamental para reverter tal decisão.

Argumenta ser inadequada a sua exclusão do SIMPLES, pois, tal como demonstrado desde a Impugnação administrativa, não possui débitos em aberto perante a Prefeitura.

Entende que a decisão administrativa combatida fere os princípios da livre iniciativa, eficiência, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e proibição do excesso.

Juntou procuração e documentos.

Determinado à impetrante o esclarecimento da propositura da presente ação em face da autoridade impetrada (Delegado do DERAT) – ID 17626266, o que foi cumprido na manifestação ID 17827705 e ss.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 17952358).

A União Federal requereu ingresso no feito – ID 18260278.

O Delegado da DERAT prestou informações, mediante as quais suscitou preliminar de ilegitimidade passiva (ID 18655776).

A impetrante manifestou-se acerca das informações (ID 18718254).

Indeferido o pedido liminar (ID 18718254), a impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 18774742 e ss), os quais foram rejeitados (ID 18813800).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito – ID 20007082.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem.

Dito isto, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada pela autoridade impetrada.

No caso em tela, verifica-se que não poderia o Delegado da DERAT – São Paulo responder à presente impetração.

Está claramente definido nos autos que, apesar da existência da certidão de regularidade à Prefeitura de São Paulo (ID 17544990 - Pág. 26), o óbice à reinclusão almejada dá-se em razão de “pendência cadastral e/ou fiscal com o Município de SÃO PAULO”, não sendo competentes os órgãos da Secretaria da Receita Federal para a resolução de tal questão, o que ensejou, inclusive, o **não conhecimento** da Impugnação ao indeferimento de solicitação de opção pelo Simples Nacional, sem demais análises meritórias (ID 17544995, págs. 1/2).

Não há como exigir, portanto, da autoridade impetrada (Delegado do DERAT) que solucione pendência apontada pelo ente municipal e, tal como aduzido pela mesma, o ato a ser combatido foi praticado no âmbito de atuação e administração exclusiva da Prefeitura de São Paulo, com fundamento no artigo 29 da LC nº 123/2006 e da Resolução CGSN nº 94/2011 (atualmente Resolução CGSN nº 140/2018).

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil em relação ao Delegado da DERAT – São Paulo, eis que o mesmo não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006586-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, HOMERO DOS SANTOS - SP310939

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual intenciona a impetrante garantir o direito líquido e certo de ingressar com sua receita de exportação ao Brasil, submetendo tal operação ao IOF-Câmbio pela alíquota zero, tal como previsto no inciso I, do art. 15-B, do Decreto nº 6.306/2007, sem se submeter ao IOF-Câmbio previsto no caput do art. 15-B, do Decreto nº 6.306/2007 e nem tampouco ao entendimento destacado na Solução de Consulta COSIT nº 246/2018, obstando, assim, qualquer adoção de medida coercitiva pela Autoridade Impetrada.

Aduz possuir a faculdade de manter a receita de exportação em instituição financeira no exterior para, posteriormente e no momento que melhor lhe convier, remeter referida quantia ao Brasil, momento em que ocorre a liquidação do contrato de câmbio e o nascimento da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF-Câmbio"), cuja alíquota atual é zero.

Informe, porém, que no dia 24 de dezembro de 2018 a Receita Federal do Brasil publicou a Solução de Consulta COSIT nº 246, ocasião onde se manifestou pela incidência do IOF-Câmbio pela alíquota de 0,38% (regra geral fixada no caput do art. 15-B, do Decreto nº 6.306/2007) quando, em data posterior à conclusão do processo de exportação, os recursos forem remetidos ao Brasil, o que entende indevido.

Argumenta que as receitas de exportação não se desnatam apenas pelo fato de ingressar no país durante ou após a finalização do processo de exportação, devendo ser mantida, em qualquer dos casos, o benefício da alíquota zero do IOF-Câmbio.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi **deferida** – ID 16616473, determinando-se que “a Autoridade Coatora se abstenha de exigir da Impetrante a observância das restrições constantes da Solução de Consulta COSIT nº 246/2018 na remessa ao Brasil de suas receitas de exportação mantidas inicialmente em conta bancária no exterior, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário de IOF, até ulterior deliberação”.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se apenas pelo seu regular prosseguimento – ID 17938873.

A União Federal manifestou-se sobre a discussão versada na ação, aduzindo, em síntese, que “é o recebimento dos recursos que encerra o ciclo da exportação, pelo que não se aplica, com a remessa superveniente de valores do exterior, a expectativa da alíquota-zero” – ID 18049613.

Houve a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, ao qual foi indeferida a antecipação de tutela recursal (ID 18202018).

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT/SP – ID 18314014, mediante as quais suscitou ilegitimidade passiva, apontando o Delegado da DEMAC/SP como autoridade competente a tanto.

Determinou-se, então, a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – DEMAC/SP e da União Federal no polo passivo da presente impetração (ID 18498167).

Informações prestadas pelo Delegado da DEMAC (ID 19076528 e ss).

O Ministério Público Federal reiterou os termos da manifestação anterior – ID 19608168.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo Delegado da DERAT, pois, nos termos do artigo 272, § 2º da Portaria MF nº 430/2017, tal autoridade, de fato, não detém competência para exigir o recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) sobre as operações de câmbio, derivadas do recebimento de valores do exterior, incidente sobre transações conectadas com o exterior de impacto tributário, ou seja, na fiscalização de operações transnacionais, o que compete ao Delegado da DEMAC, o qual prestou as devidas informações quanto ao mérito das questões discutidas na presente ação mandamental (ID 19076528).

Quanto ao mérito, propriamente dito, o caso dos autos enseja a **concessão** da segurança nos moldes em que requerido pela impetrante.

Dispõe o artigo 11 do Decreto nº 6.305/2007 – o qual regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) – como fato gerador das operações de câmbio: “a entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este”, ematenção ao também previsto no artigo 63, II do Código Tributário Nacional.

O mesmo Decreto prevê, no artigo 15-B, I, alíquota ZERO para o IOF incidente nas operações de câmbio discutidas na presente ação, ao estabelecer:

Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções:

I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero;

(...)

Nota-se que a norma referida não exceta situações em que os valores decorrentes de exportação ingressem posteriormente no país, sendo tal momento irrelevante para fins da caracterização de tal receita e consequente aproveitamento do benefício, tal como aduzido na decisão liminar (ID 16616473), bem como na decisão de indeferimento de tutela recursal, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (ID 18202018).

Nesse mesmo sentido é o entendimento expresso em recente julgado do E. TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IOF-CÂMBIO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO NÃO REMETIDAS IMEDIATAMENTE AO PAÍS. RESOLUÇÃO COSIT 246/2018. AFASTAMENTO DA ALÍQUOTA ZERO PREVISTA NO ARTIGO 15-B, I, DO DECRETO 6.305/2007. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR DO PRÓPRIO FISCO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Dispõe a Solução de Consulta COSIT nº 246, de 11.12.2018, que as receitas de exportação mantidas no exterior após à conclusão do processo de exportação sujeitam-se à incidência da alíquota de 0,38% prevista no caput do artigo 15-B incluído no Decreto nº 6.305/2007 pelo Decreto 8.325/2014.

2. Registre-se que a Lei nº 11.371/2006, ao regular também as operações de câmbio, no artigo 1º, caput, não impede a manutenção de recursos de exportação no exterior, observados os critérios ali delineados:

3. O artigo 15-B, I, do Decreto nº 6.305/2007, excepcionando a regra do caput (alíquota de IOF de 0,38%), instituiu a alíquota zero do IOF nas operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportações de bens e serviços, conforme abaixo:

4. De acordo com o artigo 11 do Decreto nº 6.305/2007, “o fato gerador do IOF é entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este”, ocorrendo o fato gerador e tornando-se devido o IOF no ato da liquidação da operação de câmbio:

5. Pela literalidade da norma, não há expressa previsão de que, para aplicação da exceção (alíquota zero), o ingresso do numerário deva se dar imediatamente quando da ocorrência do fato gerador do tributo.

6. O ingresso dos valores em momento futuro ao processo formal de exportação, a priori, não desnatura a natureza da receita, tampouco o objetivo protetivo do legislador no tocante às exportações. Esta é orientação até então (Solução de Consulta COSIT nº 246 de 11.12.2018) adotada pelo próprio Fisco, cuja estabilidade também deve ser considerada.

7. A princípio, a Solução de Consulta traz, em desfavor do contribuinte, interpretação diversa da literalidade da norma, ainda mais quando se considera que o sistema tributário é construído no intuito de desonerar as exportações de modo a fomentar a economia do país. Há, portanto, contornos de violação ao princípio da legalidade haja vista que o Fisco, pautado em uma interpretação nova, por meio de uma Solução de Consulta modifica os critérios do benefício.

8. Tanto assim que por meio da Solução de Consulta COSIT 231/2019, o próprio Fisco decidiu revogar a Solução de Consulta COSIT nº 246 de 11.12.2018.

9. Presente o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora*, no caso, afigura-se como decorrência lógica na medida em que a exigência do crédito tributário em apreço pode acarretar, até cognição exauriente, prejuízo patrimonial indevido em detrimento dos interesses da agravada considerados legítimos, até 12/2018, pelo próprio Fisco.

10. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017106-98.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019)

Diante do exposto:

a) Em relação ao Delegado da DERAT, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

b) NO que tange ao Delegado da DEMAC, **CONCEDO A SEGURANÇA** almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de garantir à impetrante o direito líquido e certo de ingressar com sua receita de exportação no Brasil, submetendo tal operação ao IOF-Câmbio pela alíquota zero, tal como previsto no inciso I, do art. 15-B, do Decreto nº 6.306/2007, sem se submeter ao IOF-Câmbio previsto no caput do art. 15-B, do Decreto nº 6.306/2007 e nem tampouco ao entendimento destacado na Solução de Consulta COSIT nº 246/2018.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.O

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5005046-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAN-CLEAN TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA KEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926, MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI - SP142825
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de Habeas Data, mediante o qual a requerente pleiteia obter acesso às informações completas e pormenorizadas acerca das compensações de ofício realizadas nos processos 10880-945.713/2018-27 (PERDCOMP nº 11822.58837.150917.1.2.15-0015), 10880-945.710/2018-93 (PERDCOMP nº 05351.48418.150917.1.2.15-4676), 10880-945.712/2018-82 (PERDCOMP nº 28115.63975.150917.1.2.15-6210), 10880-945.711/2018-38 (PERDCOMP nº 34750.58242.150917.1.2.15-6268), 10880-945.714/2018-71 (PERDCOMP nº 17584.75873.150917.1.2.15-6498), 10880-945.716/2018-61 (PERDCOMP nº 25848.20075.150917.1.2.15-1362), 10880-945.718/2018-50 (PERDCOMP nº 28364.48407.150917.1.2.15-1230), 10880-945.715/2018-16 (PERDCOMP nº 13117.34491.150917.1.2.15-7380), 10880-945.717/2018-13 (PERDCOMP nº 36878.96885.150917.1.2.15-8200), 10880-945.720/2018-29 (PERDCOMP nº 12600.97273.150917.1.2.15-2112), 10880-945.719/2018-02 (PERDCOMP nº 07376.09376.150917.1.2.15-2009), 10880-945.722/2018-18 (PERDCOMP nº 11179.00718.150917.1.2.15-7227), 10880-945.721/2018-73 (PERDCOMP nº 15370.36659.150917.1.2.15-8762), 10880-945.723/2018-62 (PERDCOMP nº 41663.94727.150917.1.2.15-5857), 10880-945.725/2018-51 (PERDCOMP nº 37005.43317.150917.1.2.15-6826), 10880-945.724/2018-15 (PERDCOMP nº 05913.88625.150917.1.2.15-5136), 10880-945.707/2018-70 (PERDCOMP nº 25092.69281.300817.1.2.15-3014), 10880-945.706/2018-25 (PERDCOMP nº 20462.41311.300817.1.2.15-4726), 10880-945.709/2018-69 (PERDCOMP nº 00592.14217.300817.1.2.15-5720), 10880-945.708/2018-14 (PERDCOMP nº 18401.54214.300817.1.2.15-1482).

Alega haver solicitado restituições de valores indevidamente pagos/pagos a maior, nos termos da IN RFB nº 1.717/17 e demais normas vigentes, por meio dos processos acima referidos.

Informa que, diante de tais pedidos, foi comunicada acerca do reconhecimento dos créditos, da constatação de débitos, bem como da realização de compensações de ofício, das quais, no entanto, não obteve informações precisas a respeito dos débitos compensados/liquidados, datas e valores e, apesar de haver protocolado, em 19/03/2019, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, pedido de informações a respeito das referidas compensações – o que gerou a abertura do processo administrativo nº 10010.028170/0319-92 – não teria obtido, até o momento da impetração (04/04/2019), as respostas intencionadas.

Aduz ter direito de acesso aos dados em comento, razão pela qual não lhe restou outra alternativa, que não a propositura do presente.

Juntou procuração e documentos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito na manifestação ID 16379413, o que foi deferido no despacho ID 16753837.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do presente habeas data (ID 16916719).

Prestadas informações sob o ID 18245404, mediante as quais a autoridade impetrada argumentou pela falta de interesse processual da requerente, que se manifestou contrariamente em ID 18902121.

Convertido os autos em diligência para esclarecimentos quanto à ordem cronológica de julgamento (ID 19250061).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasta-se a alegação de falta de interesse processual da requerente, pois a mesma comprova ter requerido administrativamente as informações ora solicitadas por meio desta ação, as quais não foram prestadas a contento.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal:

“Conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”

O direito de acesso às informações constantes de sistemas informatizados da Receita Federal foi reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 673.707, de 17.06.2015, pelo regime da Repercussão Geral, ocasião em que foi estabelecido que “aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente” e que “as informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do artigo 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...)”.

Ademais, no que tange às informações requeridas no presente caso concreto, destaca-se o contido no Decreto nº 2.138/97 – que dispõe sobre a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, a ser efetuada pela Secretaria da Receita Federal – especialmente, no artigo 5º, o qual prevê:

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;

III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Assim, por se tratarem de informações fiscais da própria parte requerente, as quais possuem nítido caráter público, não se afigura razoável a omissão das informações pormenorizadas em relação às compensações de ofício efetivadas por parte do impetrado.

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de assegurar o direito de acesso da impetrante às informações relativas às compensações de ofício realizadas pela Receita Federal do Brasil nos processos administrativos indicados na inicial.

Não há honorários advocatícios.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.289/96.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012586-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMANDO DE NARDI NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA RAMOS DA SILVA MIRANDA DE OLIVEIRA - RJ172571

IMPETRADO: 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante a imediata inscrição nos quadros da OAB.

Alega ter sido aprovado no 128 Exame de Ordem, mas por ser estar no cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle sua inscrição foi indeferida sob fundamento do artigo 28, VII da Lei 8.906/94.

Entende que as funções que exerce não se configuram incompatíveis ao exercício da advocacia.

Decisão ID 19475383 deferiu o pedido de liminar, objeto de agravo cujos efeitos não foram comunicados aos autos.

Em informações a autoridade impetrada alegou falta de interesse de agir e pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da impetração.

É o relato. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar alegada.

Não há necessidade de prévio exaurimento do procedimento administrativo para ingresso com medida judicial.

Ademais o teor das informações já deixa claro o posicionamento da autoridade impetrada justificando plenamente o ajuizamento do writ.

Passo ao exame de mérito.

A interpretação do artigo 28 do Estatuto da OAB deve ser feita de forma restrita na medida em que impõe limitação ao livre exercício profissional.

As atribuições do cargo exercido pela Impetrante consistentes no planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução: I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização; II - no âmbito do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, das atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do setor público nacional; III - no âmbito do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, das atividades de programação financeira da União, da administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, da orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira e do monitoramento das finanças dos entes federativos; IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correção do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo federal; V - das atividades de gestão das dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional; VI - das atividades relacionadas à análise e à disseminação de estatísticas fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e programas sociais e das diretrizes de política fiscal do governo federal; VII - das atividades de monitoramento das finanças dos entes federativos, do controle das transferências financeiras constitucionais e da consolidação das contas dos entes da Federação; VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle; IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle não se inserem na limitação legal consistente em lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos e contribuições parafiscais,

Dessa forma, tal qual salientado na decisão que deferiu a liminar, o Impetrante tem direito a inscrição observado o impedimento do art 30, I do EOAB.

Cito precedente sobre tese semelhante julgado pelo TRF da 1ª. Região proferido na AMS 0002409-16.2013.4.01.3819:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. TÉCNICO FAZENDÁRIO. IMPEDIMENTO. ART. 30, I, DA LEI N. 8.906/94. REGISTRO. POSSIBILIDADE. (6) 1. As atividades desempenhadas pelo Técnico Fazendário de Administração e Finanças são, em sua essência, de natureza administrativa e de controle administrativo, serviços inerentes à "atividade meio" do órgão fazendário, os quais dão suporte e apoio logístico para a "atividade fim" a cargo do Auditor Fiscal da Receita e do Gestor Fazendário. 2. "Vê-se, portanto, que, dentre as atribuições do cargo de Assistente Técnico- Administrativo, não estão as atividades de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais, previstas no inciso VII do art. 28 do Estatuto da Advocacia, as quais foram utilizadas como fundamento para o indeferimento da inscrição do impetrante nos quadros da OAB-PA" AC 0035507-11.2011.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.3939 de 12/06/2015). 3. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 4. Apelação e remessa oficial não providas.

Nesse passo, acolho o pedido formulado e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda a inscrição da Impetrante nos seus quadros, observando o artigo 30, I para fins de impedimento.

Custas de lei. Descabem honorários.

Sentença sujeita ao duplo grau necessário.

P.R.I e Ofício-se, inclusive o Relator do agravo noticiado nos autos.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019292-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VECTOR SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRALTA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança pretende a impetrante seja assegurado o direito de não incluir o ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, diante da violação às disposições contidas no artigo 195, I, "b" e §4º, e art. 145, todos da CF/1988. Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação/restituição do débito tributário recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, acrescidos de juros pela variação da taxa SELIC.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ISSQN. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros (Municípios), não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 23261731 o pedido de liminar foi deferido para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Informações prestadas pela autoridade coatora no ID 23551569 alegando em preliminar o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 23649998).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 23787757).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ISS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vem efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Ultrapassado este aspecto, nota-se que a impetrante se insurge face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa ou restituição dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (coma inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados / restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISSQN.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa ou restituição dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015970-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENVER IMPERMEABILIZANTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por DENVER IMPERMEABILIZANTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições de terceiros tratadas nesta ação, destinadas ao custeio do INCRA, SEBRAE e salário-educação conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

Indeferido o pedido liminar – id 21420853.

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito (id 21574439). Pleito deferido (id 22753824).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações, alegando, em preliminar, inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a constitucionalidade das contribuições ora em discussão, pugnano pela denegação da segurança (id 22549177).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 22958108).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegação de impetração contra lei em tese, na medida em que a questão está diretamente envolvida com a atividade empresarial da impetrante, que se encontra submetida à incidência de tais tributos e à sua cobrança, em caso de não recolhimento.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o artigo 149 da Constituição da República:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

No que tange à redação do inciso III, do artigo 149, os Tribunais pátrios possuem entendimento firme no sentido de que o rol não é *numerus clausus*, mas meramente exemplificativo.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Com efeito, a utilização da expressão “poderão”, no que se refere à base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não significa restrição.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FNDE, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SEBRAE, SESI, SENAI. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/2001. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conquanto FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sejam destinatários da contribuição impugnada, a administração dessa verba cabe à UNIÃO, e a sua arrecadação é atribuição da Receita Federal do Brasil, razão pela qual não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI. (TRF4, AC 5005885-78.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 17/08/2018)

Percebe-se, portanto, que não houve revogação nem inconstitucionalidade das normas que preveem como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, inciso III, da Constituição da República.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, certificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5021406-39.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Requerida para os termos da presente.

Após, dê-se ciência à Requerente e, por fim, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004449-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO NICOLA - SP195767
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016104-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO SOUZA MORAES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora o pagamento da primeira parcela, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando para atualização das parcelas pela SELIC.

Silente, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018627-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RENATO ZILLI, JOSE WILSON TRAVIA JUNIOR, KIYOE OI, LEDA FERREIRA DOS SANTOS, MAGALI DE SOUZA CALADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012372-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO STRAMANDINOLI, JOSE RONALD MARTINS, JOSE SOARES PEZETA, JOSE UNIVALDO VICENTE, JOSEFA IARA SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018702-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDA ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009665-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BASSANI DOMINGUES, ANTONIO DE CAMPOS, ANTONIO LOPES PORTERO, ANTONIO MURARI, ANTONIO MARTINS, ANTONIO DE SOUZA AGRELLA, ANDRE MARTINELLI, ANGELO ANSELMO FALCO, ALFREDO CARDOTE, ARLINDO DEGASPARI, ARMANDO FERREIRA, ARNALDO FISCHER, ARTHUR FERNANDES EIRAS, ADOLPHO MEYER, ARMANDO DE LUCCA, AVELINO MARQUIZO DE OLIVEIRA, ADOLFO MELLO MACHADO, ANESIO DE OLIVEIRA, AUGUSTO ROSA, ADHEMAR ROSA VIANNA, ARGENTINO SIMAS, ALCIDES SOUZA MARTINS, ALEXANDRE TONDIM, ALBERTO ZACHARIAS, BENEDITO ALVES SANTIAGO, BELMIRO BERTINI, BALDOMERO FABRE, CARLOS POCINHO, CARLOS SARAIVA, CONSTANTINO ZELENOFF, DEMETRIO BODNARIUC, DANIEL DE MEDEIROS SILVA, EDUARDO DE ANDRADE, ELPIDIO BARBOSA DE LUCENA, EDMUNDO EMYDIO HOLLAND, EMILIANO FERREIRA FILHO, FRANCISCO TEILOCH, FRANJO PETZ, FLORENTINO PARANHOS, FRANCISCO VIRCHES, GERALDO ANTONIO MENDES, GERALDO BEZERRA DA SILVA, GUIDO OZZETTI, HONORATO FURLAN, HELIO GARCIA, HELIO VIALLI, IRINEU ROCHA, JOAQUIM LOPES PORTEIRO, JOAQUIM MANOEL, JOAO ANTONIO CORREA, JOAO BAPTISTA DE JESUS, JOAO BAPTISTA ROMERO, JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO, JOAO DIAS CARRASQUEIRA, JOAO PIN, JOAO PUCCY, JOAO ROMERO, JOAO VALERIO FILHO, JOAO XABAY, JOSE ARCOS, JOSE ANTONIO SERGIO, JOSE BENTO, JOSE BENEDITO RYAN, JOSE MARINHO FALCAO, JOSE ORLANDONI, JOSE ROCHA CARNEIRO, JOSE SEBASTIAO SILVA, JAYME GOES SOBRINHO, JULIO MARQUES BAPTISTA JUNIOR, JORGE DOS SANTOS, LUIZ ESCOBAR NETTO, LUIZ QUEIROZ, MANOEL DE ARMAS, MANOEL RAMIRES, MARIO BENEDITO, MARIO FERRO, MIGUELINO JOSA, MARIO MARQUES, MANFREDO PINTO FERREIRA, MOACYR PAULO RIBEIRO, MARIO DA SILVA, MARIO DA SILVA, NARCISO GAUDENCIO, OSWALDO LUCIO FERREIRA, ORLANDO PANIZZA, ORLANDO ROSA, OSWALDO VILLAR, PEDRO MARTINAZZI, PASCHOAL SOVIELLO, PAULO VALENTE, RAFAEL CUSATI, RUBENS PARANHOS, RICARDO RODRIGUES FEIO, THOMAZ JACOB, VICENTE DOMICI, VICTORIO JOSE PIN, WALDEMAR BALESTEROS, WALDEMAR IOTTI, VENCESLAU TROCZYNSKI, ARMANDO COIRO, BASILIO CESTARI FILHO, EMILIO RAMPINELLI FILHO, GERALDO PEDRO CAVASAN, JOAQUIM FRANCISCO DIAS, JOAO BAPTISTA DE CARVALHO MOREIRA FILHO, JOSE BENEDITO CORREA, JOSE PERISSOTTO, LAERTE CHATAGNIER, LUIZ PREBIANCHI, LUIZ PARIZ, MARIO QUILICI, THEBITO MARTINS, ALFREDO QUILICE, CARMINE VERNE, FIRMINO CASTRO ALVES, JOSE VICENTE COSTA, LUIZ NUNES, RAFAEL ROMERO, ANTONIO KISS, ANTANAS AMBRASAS, ANTONIO MENDES GASPAR, AUGUSTO DE ALMEIDA, ANTANAS SYRPLIS, EZEQUIEL DA CRUZ, FERNANDO GARCIA AYUDARTE, IGNACIO FERNANDES EIRAS, JOAQUIM MARTIN GONZALES, JOAO CARDOSO PEREIRA, JOSE AUGUSTO DE PAIVA, JOSE DROZDEK, JOSE GRISKENA, JOSE MARIA CARNEIRO, JOAO ANDRUSKEVICIUS, JORGE GUDAITIS, JUOZAS MAZILIAUSKAS, MANOEL ROMERO, JOAO DE FARIAS, PAVAO PETZ, STASYS PETRELIS, ANDRE CLAVIJO CALDERON, VLADAS MIZEREVICIUS, MIKOLAS JONAITIS, FRANJO HOFMAN, ROBERTO SPIN, FERNANDES ARGENTONI, PEDRO PIANCA, CONSTANTINO STEPONAVICIUS, ANTONIO PICOLLI, ALEKSANDRA PAULAVICIUS, ERASMAS IVANAUSKAS, BENEDITO PINTO DE PAULA, WACLAVO PETRELIS, ANTONIO PACHECO DE MENDONCA, ALBERTO AUGUSTO CELEGUIM, AFONSO ALVES DE NOVAIS, ALBERTO COSTA, AMERICO CAPPELINI, AFFONSO RODRIGUES, ANNIBAL VIRGINIO BIROCCI, BENEDITO DO PATROCINIO, CLAUDINO MALAVAZZI, GERALDO MARIANO, JOAO RAFAEL DE SOUZA, JOAO DA SILVA TELES, JOSE AUGUSTO SOARES, JOSE FRANCO DE OLIVEIRA, JOSE GARCIA ORMO, JUVENAL ANTONIO DA SILVEIRA, JULIO CERQUEIRA, JAIME PAVAO, LUIZ BRUNO, LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA, MANOEL BUENO, MANOEL MUNHOZ FILHO, MANOEL PINTO FAUSTINO, PEDRO BUTZ, PAULO CUSTODIO, RUBENS GASPAROTE, ROQUE PAULY, RAYMUNDO VIGHI, SILVERIO PEREIRA DA SILVA, RUBENS PUCCI, JOSE RODRIGUES FEIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **FERNANDO SILVA DOS SANTOS ANJOS** e **JONATHAN SILVA ANJOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da execução em curso, bem como os efeitos do leilão, com a manutenção da posse do imóvel.

Narramos autores que efetuaram financiamento para aquisição do imóvel localizado na Durval Guerra de Azevedo, nº 348, São Paulo/SP, no entanto, se tomaram inadimplente em virtude de imprevistos financeiros.

Relatam que após intimação para purgação da mora, o imóvel foi levado a leilão sem que tenham sido notificados pessoalmente.

Requerem os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

É possível observar que o contrato em questão segue os termos da Lei 9.514/97 (id 25119692).

O contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam ambas na efetivação do negócio.

Os autores alegam que houve a consolidação da propriedade, bem como a realização de 1º e 2º leilões, todavia não trouxe aos autos, nem cópia da matrícula atualizado do bem, bem edital dos leilões, ou mesmo qual o resultado.

Além disso, verifico a necessidade de oitiva da parte contrária na presente situação.

Por fim, não restou demonstrado neste momento de análise em sede de tutela, qualquer vício referente ao contrato, ou execução mencionada.

1. Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

2.1. Apresentar matrícula atualizado do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5017750-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S PROCHOWNIK COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350

RÉU: REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor (ID 23700829), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo autor.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021841-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça os parâmetros adotados para fixação do valor da causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial postulado na demanda, devendo, ainda, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015975-24.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRUNO FERREIRA PIMENTA NEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON LUSTOZA DE ALENCAR - SP313306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a parte autora, embora devidamente intimada, não comprovou o pagamento das custas processuais, bem como que não há como cancelar a distribuição no PJe, determino o arquivamento definitivo do feito.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018531-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEGURA INTEGRACAO E SOLUCOES EM SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP, DANIEL NOVAK
Advogado do(a) RÉU: THIAGO HAMILTON RUFINO - SP340316
Advogado do(a) RÉU: THIAGO HAMILTON RUFINO - SP340316

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007659-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SEBASTIAO RESENDE DE MELO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018795-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLODOALDO RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANIVALDO DOS ANJOS FILHO - SP273069
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se os autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014064-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SQUARE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136, MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650
EXECUTADO: LORENA FREIRE DE ARAUJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Tendo em vista que a parte interessada retirou o alvará de levantamento, cuja via liquidada já se encontra juntada nos autos, desnecessária nova publicação.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior e expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010299-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RICARDO VIVIANI

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20629578 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010127-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: LUIZ GONZAGA CAMPOS

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20694168 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030220-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o pedido formulado em petição conjunta pelas partes (ID 20922258), concedo o prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do prazo para apresentação de réplica e especificação de provas **para ambas as partes**, devendo informar nos autos o resultado das tratativas de acordo.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013352-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: SILVANA DE JESUS DOS REIS

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012176-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: RAFAEL MANZO
Advogado do(a) RÉU: FELLIPE PEREIRA BARRETTO GALANI - SP323205

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012176-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: RAFAEL MANZO
Advogado do(a) RÉU: FELLIPE PEREIRA BARRETTO GALANI - SP323205

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017156-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ARMANDO DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 20949678 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028346-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: DAYANA MONTAGNANO DO CARMO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 21101662 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006702-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXPRICE DISTRIBUIDORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO COMERCIO DE MOVEIS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NORALEI ROBERTA NERY DA SILVA - SP235086, SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA - SP325551

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de parcelamento do débito no cumprimento de sentença (art. 916, §7º, CPC) e que a execução se dá no interesse do credor (art. 797, caput, CPC), o modo e o tempo do cumprimento da obrigação não pode ficar ao alvitre da devedora.

Assim sendo, requiera a exequente o que de direito para satisfação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018784-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA LAURA DE CASTRO BIGI

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VINICIUS DOS SANTOS MENDONÇA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, com pedido de concessão de medida liminar determinando ao impetrado que se abstenha de exigir o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre os valores das verbas de ajuda de custo a serem pagas pela empregadora Philip Morris, em dezembro de 2019, por sua transferência em definitivo para a cidade de São Paulo, identificadas como “Ajuda de Custo Transferência Definitiva (ajuda realocação e ajuda de aluguel)” e “Adicional a Ajuda de Custo (mudança)”, suspendendo-se, portanto, a exigibilidade do tributo até final julgamento do presente “writ”.

Informa ser funcionário da empresa Philip Morris, trabalhando atualmente na cidade de Porto Alegre/RS e que será transferido, de forma definitiva, para a cidade de São Paulo/SP, razão pela qual receberá o montante de R\$ 43.872,18 a título de ajuda de custo de transferência definitiva e R\$ 10.733,00 a título de ajuda de custo de mudança.

Sustenta que a ajuda de custo tem caráter indenizatório, razão pela qual entende indevida a incidência do Imposto de Renda na Fonte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar.

O documento id 25313747 demonstra que o impetrante teria sua localidade de trabalho alterada de Porto Alegre/RS para São Paulo/SP em 1º de dezembro p.p. e que em decorrência desta alteração, receberá da empregadora ajuda de custo de transferência definitiva. Evidente, assim, o caráter indenizatório da verba.

Há jurisprudência favorável à tese invocada pelo impetrante, no sentido de que a verba recebida a título de ajuda de custo possui natureza indenizatória, não devendo incidir sobre a mesma imposto de renda.

Neste sentido, cito as seguintes ementas de decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA PERCEBIDA A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL. Imposto de renda. Verba percebida a título de gratificação especial em decorrência de transferência de domicílio. No que concerne a essa matéria, o STJ já se pronunciou e consolidou o entendimento de que a incidência ou não - Restituição. O autor faz jus à restituição do IR que incidiu sobre tal verba (o que se encontra devidamente comprovado por meio do documento de Id. 6976531), porém cumpre ressaltar a necessidade de retificação da declaração. - Determinação de expedição do alvará. O levantamento realmente apenas poderá ser feito após o trânsito em julgado da sentença. - Encargos legais. No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de - Sem condenação ao pagamento de honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 5003578-22.2018.403.6114 – 4ª Turma – Relator Desembargador Federal André Nabarrete Neto – julgado em 30/08/2019)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO EM RAZÃO DA MUDANÇA DO LOCAL DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "gratificação especial", perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, c. 2. Consta do documento de folha 16 (Adendo ao Contrato de Trabalho), que o apelado estava sendo transferido da unidade de CAMAÇARI/BA para a de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, sendo que como compensação 3. A jurisprudência desta Corte entende ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga como ressarcimento pelas despesas com a mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho. 4. Apelação não provida.

(TRF – 3ª Região - AC 00213709220134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)

O *periculum in mora* advém do fato de que o recolhimento do IRPF dar-se-á em data próxima.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre os valores das verbas de ajuda de custo a serem pagas pela empregadora Philip Morris, em dezembro de 2019, em razão da transferência definitiva do impetrante para a cidade de São Paulo, identificadas como “Ajuda de Custo Transferência Definitiva (ajuda realocação e ajuda de aluguel)” e “Adicional a Ajuda de Custo (mudança)”, com a suspensão de sua exigibilidade.

Oficie-se, com urgência, à empregadora para cumprimento desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030096-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ATHAIDES ALVES GARCIA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001001-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUCLAIR JOAO FERRETTI, NORIVAL CENZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

DESPACHO

Considerando a informação retro, primeiramente, esclareça a parte exequente o que noticiado pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021620-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JANDIRA DO NASCIMENTO THEODORO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20628081 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024831-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: TECN SPOL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CLAUDINEI RODRIGUES DE LIMA, GLEYDSON RODRIGUES DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DO VALLIMA DOS SANTOS - SP358612
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DO VALLIMA DOS SANTOS - SP358612
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DO VALLIMA DOS SANTOS - SP358612

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5028745-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ANDRE LUIZ CHRISTOFARO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 21101666 – Indeferido o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indeferido, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018472-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281, MAX ALVES CARVALHO - SP238869
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014703-22.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
SUCESSOR: MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO, PATRICIA CLAUDIA PASSATORI, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471
Advogados do(a) SUCESSOR: KELVIA FERNANDES PERUCHI - SP234683, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008722-17.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA CAMELO PIRES LTDA, ALDRIN CAMELO PIRES, MICHELLE CAMELO PIRES

DESPACHO

Indefiro, vez que as providências requeridas já foram cumpridas.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERO TILDE HOLSBACK ROLON PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA - SP229869
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. TRF-3ª Região.

Int-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026306-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: VALERIA VENTURA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VENTURA - SP172651

DESPACHO

Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. TRF-3ª Região.

Int-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015682-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
RÉU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à autora acerca do cumprimento voluntário da obrigação pela CEF.

Ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, mediante a indicação dos dados do patrono que efetuará o levantamento.

Aguarda-se pelo trânsito em julgado.

Int-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021249-79.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL PEREIRA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016029-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO

DESPACHO

Ciência ao autor acerca do informado pelo INMETRO.

Aguarda-se pela citação dos demais réus.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008011-07.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MIRANDA & OLIVEIRA LTDA - ME, EDUARDO LUIZ MIRANDA, DALZIRA MARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória expedida sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023358-80.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TADAMITSU NUKUI - SP96298, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016473-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLK TRANSFER E LOCADORA DE VEICULOS - EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando que a ré, embora citada pessoalmente, não apresentou defesa, decrete sua revelia.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009045-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela União Federal, alegando, em síntese, que o valor exigido pela exequente a título de danos materiais não foi comprovado nos autos.

Intimado, a exequente requereu a rejeição da impugnação, sustentando a comprovação da despesa, conforme documento 03 da peça exordial.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

A impugnação da UNIÃO FEDERAL é procedente neste tópico.

Ao contrário do alegado pela exequente, a despesa não restou devidamente comprovada nos autos, conforme asseverado no despacho de ID nº 23937680, que inclusive concedia prazo para a exequente cumprir a determinação da sentença transitada em julgado dos autos, comprovando os valores despendidos como custos de armazenagem das mercadorias.

Diante do exposto, ACOELHO a impugnação ofertada, para excluir o valor relativo ao dano material, reconhecendo o crédito de 5.788,43 (cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos) em favor da exequente, atualizado até junho/2019.

Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à UNIÃO FEDERAL, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela executada, nos termos do art. 85, pará. 3º do CPC.

Expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019137-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: FESTDAY COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP, VENICIO MOREIRA BONALDO, JULIANA MARTINS BONALDO, FELIPE ERNANE BONALDO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289

DESPACHO

Apresente o executado o extrato da conta sobre a qual recaiu o bloqueio judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da impugnação ofertada, no mesmo prazo.

Por fim, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024215-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, CAROLINA SAYURI NAGAI CALAF - SP222823

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 25365979: Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo. Anote-se.

ID 25387433: As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que os processos administrativos objeto do presente *mandamus*, encontram-se com a exigibilidade suspensa, não sendo óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Diante do exposto, **julgo prejudicada a apreciação do pedido liminar.**

Manifeste-se o impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em havendo manifestação positiva, intime-se o MPF para parecer, tomando, após, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021973-18.2019.4.03.6182

AUTOR: RAFFOUL FILHO COZINHA ARABE E RESTAURANTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do contrato social a fim de ser verificada a regularidade da representação processual.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021500-32.2019.4.03.6182

AUTOR: J.R. FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LIMITADA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Intime-a para que retifique o valor atribuído à causa que deverá corresponder à soma dos débitos que pretende que sejam revistos.

Promova, ainda, o recolhimento das custas complementares.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17731

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0903607-98.1986.403.6100 (00.0903607-5) - COLDEX FRIGOR S/A (SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COLDEX FRIGOR S/A X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extratos juntados às fls. 643 e 644. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027514-92.2007.403.6100 (2007.61.00.027514-8) - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. (RJ096478 - DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES E RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE E RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 1384/1386. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003176-39.2016.403.6100 (2005.61.00.010959-8) - PARINVEST S/A - PARTICIPE EMPREENDIMENTOS (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURASANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2350 - JUNG WHALIM) X PARINVEST S/A - PARTICIPE EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 115/117. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0037719-64.1999.403.6100 (1999.61.00.037719-0) - ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA E SP254167 - ALINE GARBO PEREZ) X ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista os pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 610/611. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010959-68.2005.403.6100 (2005.61.00.010959-8) - PARINVEST S/A - PARTICIPE EMPREENDIMENTOS (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURASANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2350 - JUNG WHALIM) X PARINVEST S/A - PARTICIPE EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista os pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 945 e 959. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 0002717-37.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS SANTIAGO GONCALVES SILVA - BA63186, SAULO HENDRIK MARTINS PEREIRA - PE47591

DESPACHO

ID 20448784: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024890-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANPLAC COMUNICACAO LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ROGERIO GOMES DE SOUZA, ANA PAULA OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER FERREIRA BATISTA - SP322919
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER FERREIRA BATISTA - SP322919
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER FERREIRA BATISTA - SP322919

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0020854-04.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PROMEVI BRASIL PROMOCOES E EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA.

DESPACHO

ID 19784349: Promova a parte exequente a juntada de planilha atualizada do débito.

Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0014456-51.2009.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: FERNANDA MARIA DA SILVA, IRACEMA SOARES VALENCA

DESPACHO

ID 19937300: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0012893-22.2009.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: REGINALDO PEDRO DA SILVA, ANTONIO CARLOS ALVES DE MELO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CURY ANDERE - SP295911

DESPACHO

ID 23831684: Anote-se.

ID 20384536: Requeira a Caixa Econômica Federal, pontualmente, o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058540-70.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECFIL INDUSTRIAL LTDA, TELETRAN LOCACOES E TRANSPORTES LTDA - ME, FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos ao executado.

Considerando a desistência na execução dos honorários pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037378-77.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECFIL INDUSTRIAL LTDA, TELETRAN LOCACOES E TRANSPORTES LTDA - ME, FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Considerando a desistência na execução de honorários pela União Federal no processo principal, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031161-52.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECFIL INDUSTRIAL LTDA, TELETRAN LOCACOES E TRANSPORTES LTDA - ME, FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO BIANCO - SP53002
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO BIANCO - SP53002
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO BIANCO - SP53002

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Considerando a desistência na execução de honorários pela União Federal nos autos principais, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015001-54.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELETRAN LOCACOES E TRANSPORTES LTDA - ME, FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, CLAUDIA VIT DE CARVALHO - SP132581
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, CLAUDIA VIT DE CARVALHO - SP132581

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Considerando a desistência na execução de honorários pela União Federal nos autos principais, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-92.2019.4.03.6119 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YVONNE MARCIA PATUDO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, JOAO CARLOS DI GENIO
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela impetrante por 60 (sessenta) dias.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010646-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA

S E N T E N Ç A**I. Relatório**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TYROL INDUSTRIA TÊXTIL LTDA., objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da importância de R\$537.809,67 (quinhentos e trinta e sete mil, oitocentos e nove reais e sessenta e sete centavos).

A Caixa Econômica Federal afirma que formalizou contrato de cartão de crédito, ocasião em que o réu assumiu a obrigação de restituir os valores no prazo e pelo modo contratados. Ocorre que, segundo alegado, o réu não cumpriu com suas obrigações, não obstante as tentativas amigáveis para solução do impasse.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação entre as partes.

Frustrada a tentativa de citação do réu para a audiência de conciliação, requereu-se pesquisa de endereços – o que foi deferido.

O réu foi citado e intimado.

Certificado que o réu deixou de apresentar sua contestação, decretou-se sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Pretende a autora a condenação do réu no pagamento de R\$537.809,67 (quinhentos e trinta e sete mil, oitocentos e nove reais e sessenta e sete centavos), em razão do inadimplemento de valores relativos a contrato de cartão de crédito.

A lide encontra-se suficientemente instruída para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Essa constatação prescinde de despacho saneador, conforme já foi cristalizado por remansosa jurisprudência, conforme os precedentes: C. STJ - **AGRESP 201303979825**, Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Segunda Turma, DJE 16/11/2015; C. TRF3 - **AC 00449865420074036182**, **Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES**, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 03/11/2011; bem assim pelo Enunciado 27 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, de 2017

No mérito, o pedido da autora procede.

É certo que a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que o que consta dos autos está sujeito à cognição judicial.

Porém, considerando as alegações da autora e o teor dos documentos apresentados como a inicial, nada nos autos afasta a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Os valores devidos deverão ser atualizados com base no contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA AUTORA.

1- No caso em tela, a demandada postula pela perícia "eis que a capitalização de juros deve ser demonstrada por prova pericial"; entretanto, tal matéria é meramente jurídica, sendo dispensável, por conseguinte, a elaboração de laudo por expert.

2- A presente ação ordinária é a via adequada para cobrança de valores como os da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, valer-se, respectivamente, da ação de execução e da via monitoria.

3- Em que pese a ausência do contrato firmado entre as partes, a CEF instruiu a inicial com a ficha de cadastro da pessoa física, extratos do sistema de administração de cartões, bem como das compras realizadas com o cartão, demonstrativo do débito atualizado e cópias dos documentos pessoais da requerida. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação.

4- A utilização do cartão de crédito pela demandada restou demonstrada diante das peculiaridades do caso.

5- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres.

6- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação

7- Apelação interposta pela parte ré desprovida.

8- Apelo da CEF provido para determinar que os termos do contrato sejam preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida, e majorar a verba honorária.

(AC 00052812820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014.)

III. Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$537.809,67 (quinhentos e trinta e sete mil, oitocentos e nove reais e sessenta e sete centavos), datado de 19/04/2018, devidamente atualizado até o pagamento, nos termos do contrato.

Condeneo o réu a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

RÉU: ANTONIO CLAUDIO RODRIGUES MENDES

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CLÁUDIO RODRIGUES MENDES, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da importância de R\$73.341,65 (setenta e três mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

A Caixa Econômica Federal afirma que formalizou contrato de cartão de crédito, ocasião em que o réu assumiu a obrigação de restituir os valores no prazo e pelo modo contratados. Ocorre que, segundo alegado, o réu não cumpriu com suas obrigações, não obstante as tentativas amigáveis para solução do impasse.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação entre as partes, que restou infrutífera, ocasião em que saiu o réu intimado de que teria o prazo de 15 dias para apresentação de sua defesa.

Certificado que o réu deixou de apresentar sua contestação, decretou-se sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Pretende a autora a condenação do réu no pagamento de R\$73.341,65 (setenta e três mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), em razão do inadimplemento de valores relativos a contrato de cartão de crédito.

A lide encontra-se suficientemente instruída para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Essa constatação prescinde de despacho saneador, conforme já foi cristalizado por remansosa jurisprudência, conforme os precedentes: C. STJ - AGRESP 201303979825, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE 16/11/2015; C. TRF3 - AC 00449865420074036182, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 03/11/2011; bem assim pelo Enunciado 27 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, de 2017

No mérito, o pedido da autora procede.

É certo que a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que o que consta dos autos está sujeito à cognição judicial.

Porém, considerando as alegações da autora e o teor dos documentos apresentados como inicial, nada nos autos afasta a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Os valores devidos deverão ser atualizados com base no contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA AUTORA.

1- No caso em tela, a demandada postula pela perícia "eis que a capitalização de juros deve ser demonstrada por prova pericial"; entretanto, tal matéria é meramente jurídica, sendo dispensável, por conseguinte, a elaboração de laudo por expert.

2- A presente ação ordinária é a via adequada para cobrança de valores como os da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, valer-se, respectivamente, da ação de execução e da via monitoria.

3- Em que pese a ausência do contrato firmado entre as partes, a CEF instruiu a inicial com a ficha de cadastro da pessoa física, extratos do sistema de administração de cartões, bem como das compras realizadas com o cartão, demonstrativo do débito atualizado e cópias dos documentos pessoais da requerida. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação.

4- A utilização do cartão de crédito pela demandada restou demonstrada diante das peculiaridades do caso.

5- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres.

6- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação.

7- Apelação interposta pela parte ré desprovida.

8- Apelo da CEF provido para determinar que os termos do contrato sejam preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida, e majorar a verba honorária.

(AC 00052812820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014.)

III. Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$73.341,65 (setenta e três mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), datado de 02/05/2018, devidamente atualizado até o pagamento, nos termos do contrato.

Condeneo o réu a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

ID n.º 25379919 - Ciência à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0016613-46.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KETY SIMONE DE FREITAS - SP142234

DESPACHO

Documento ID n.º 25382594 - Ciência às partes acerca dos desbloqueios, bem como da transferência efetuados, para que a parte interessada requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5022410-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5030851-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada ao processo de cópia legível da guia de depósito judicial na qual conste, também, o tipo e número da conta.

Em face do acima decidido, suspendo, por ora, os efeitos do despacho ID 20331971.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA

I. Relatório

PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, sob o rito comum, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare nulo débito relativo ao ressarcimento ao SUS, conforme GRU nº 29412040002517530, sob alegação da ocorrência de prescrição, da ilegalidade da tabela TUNEP, da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para o débito, e da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência.

A autora afirma que é Operadora de Planos de Saúde, sujeitando-se, portanto, à fiscalização da ANS, e que, no período compreendido entre novembro de 2012 e maio de 2013, alguns beneficiários dos seus planos de saúde utilizaram-se dos serviços prestados pelo SUS.

Nesses termos, a ANS utilizou-se do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 para expedir o Ofício nº 3334/2018/GEIRS/DIDES/ANS, notificando-a para o pagamento das despesas decorrentes do atendimento que o SUS realizou aos seus beneficiários, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução do valor de R\$59.802,57.

Inicialmente, a autora pugna pela procedência do feito, sob argumento de que o débito se encontra fulminado pela prescrição trienal. Prossegue defendendo a ilegalidade do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para os valores cobrados e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

A autora informou no feito a realização de depósito judicial no montante do débito objeto da lide, manifestando-se a autarquia por sua suficiência.

Citada, a ANS apresentou contestação, alegando, inicialmente, que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a espécie se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32, e que referido prazo apenas se inicia após o encerramento do processo administrativo, ocasião em que se constitui o crédito tributário. No mérito, a autarquia defende a constitucionalidade do instituto do ressarcimento, a legalidade da Tabela TUNEP e da cobrança de valores com a aplicação do IVR, e que, em caso de urgência e emergência, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura.

Em relação à alegação da autora no sentido de ofensa ao princípio da irretroatividade, pondera a ré que o ressarcimento ao SUS não está vinculado aos contratos firmados entre a operadora e o beneficiário, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade filiada ao SUS.

Houve a apresentação de réplica e o pedido de produção de prova documental.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A preliminar de prescrição encontra-se devidamente dirimida na decisão que indeferiu o pedido emergencial.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 355, inciso I, a possibilidade de julgamento antecipado, que implica no proferimento imediato de sentença pelo magistrado quando para a solução da controvérsia trazida a julgamento seja despendida a produção de outras provas.

Cinge-se a controvérsia em torno da constitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência médico-hospitalar, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema.

Referida obrigatoriedade encontra previsão no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03/06/1998, com redação determinada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 24/08/2001, *in verbis*:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento.

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos.

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal."

Como é cediço, os serviços disponibilizados pelo SUS caracterizam-se pela “gratuidade”, uma vez que referido sistema “será financiado, nos termos do artigo 195, da Constituição Federal, com recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes” (artigo 198, §1º, do mesmo Diploma). Assim, qualquer cidadão (beneficiário ou não de plano de saúde de caráter privado) é destinatário desse relevante serviço público.

Dispõe o artigo 199 da Magna Carta, que “a assistência à saúde é livre à iniciativa privada”. O mandamento constitucional fez-se necessário, porquanto os recursos do Estado destinados à prestação de serviços médico-hospitalares padeciam de insuficiência.

Esses serviços públicos, portanto, não são privativos do Poder Público, podendo ser prestados por particulares, independentemente de qualquer ato estatal concessivo ou permissivo. Todavia, são passíveis de regulamentação, fiscalização e controle público, conforme preceituado no artigo 197 da Constituição Federal.

De acordo com mandamento constitucional, qualquer cidadão qualifica-se beneficiário de serviço público de saúde, independentemente de ser ou não usuário de um plano médico-hospitalar privado. Contudo, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, por beneficiários de planos de saúde privados, implica, inequivocadamente, enriquecimento sem causa das operadoras desses planos.

Não se afigura razoável, tendo em vista a indigitada insuficiência de recursos públicos e o fato de pessoas jurídicas de direito privado operadoras de planos de saúde auferirem lucro em suas atividades, deixar o Estado de cobrar por serviços que foram contratados entre particulares, porém, por ele prestados.

Para evitar referido enriquecimento e o próprio desvirtuamento do impositivo constitucional, o legislador infraconstitucional, autorizado pelo mencionado artigo 197, dirimiu a questão ao estabelecer a obrigatoriedade de as operadoras de planos de saúde ressarcirem o sistema, de acordo com a normatização definida pela ANS, quando da utilização, por parte de seus consumidores, de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS.

Trata-se de medida que atende ao princípio da razoabilidade, uma vez que transfere às operadoras do plano de saúde as despesas médicas que as instituições conveniadas com o SUS despenderam.

A providência não implica dizer que os beneficiários de planos de saúde abriram mão de seu direito constitucional, pois não houve por parte do Estado descumprimento de seu dever, já que o serviço médico foi devidamente prestado. Ocorre que, se o beneficiário contratou um plano de saúde, e despende mensalmente valores para sua manutenção, e que referidos valores não são devolvidos em caso de não utilização dos serviços, afigura-se razoável e justo que parte desses valores seja transferida para quem, de fato, efetivou a prestação do serviço.

Destaque-se que essa sistemática se encontra em conformidade com a Carta Constitucional, mormente no tocante ao princípio da solidariedade que vige no Sistema da Seguridade Social do qual a Saúde é parte integrante, na medida em que visa à distribuição e ao repasse dos encargos despendidos pelo Estado às empresas operadoras de planos de saúde, às quais cabia tal despesa.

Com efeito, não se afigura razoável que as empresas que se dedicam à exploração de atividade de assistência médica e que, portanto, recebem certo montante dos seus contratados para prestar serviços especializados, não arquem com a despesa de procedimento médico, pelo qual, contratualmente, estão sendo devidamente remuneradas.

Nesse sentido, aliás, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. ADIN Nº 1931 MC/DF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO CONFIGURADA.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da *Carta Maior*, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes do REsp 980.203/RS”> REsp 980.203/RS”>STJ: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007.

2. In casu, a questão debatida nos autos *questio iuris* - recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz da constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, consoante se conclui das razões expostas no voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 629/632), o que revela a impossibilidade de exame da questão em sede de recurso especial.

3. A violação do art. 535 I e II CPC não se efetivou na hipótese sub examine, isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão recorrido às fls. 49/53, além de a pretensão veiculada pela parte embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de rejuízo da causa (fls. 175/177).

4. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 200700948363, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2009..DTPB:.)

Resta inquestionável que a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, por usuários de planos de saúde privados, importa, necessariamente, o enriquecimento das operadoras desses planos, uma vez que recebem valores por serviços pelos quais foram contratadas, mas que, por uma série de motivos, foram prestados pelo Estado.

Consigne-se, por oportuno, que apesar de o texto constitucional assegurar serviços públicos de saúde a todos os cidadãos, e de forma gratuita, o ressarcimento pleiteado pela autarquia visa indenizar apenas o Estado por custos de serviços contratados e remunerados pelo consumidor. A relação jurídica que se estabelece, nesse diapasão, não atinge a esfera jurídica da pessoa física. Opera-se, em verdade, como disciplinado na Lei nº 9.656/98, uma relação jurídica entre o Estado e a prestadora de serviços de saúde, exsurto do fato típico que subsome-se ao artigo 32 da mencionada legislação.

A esse respeito, destaca-se o posicionamento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.

1. *A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80.*

2. *Os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em 25/04/2011, 11/02/2011 e 15/06/2011, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo. Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 10/07/2006 a 22/07/2007, os processos administrativos foram iniciados em 2010 e encerrados em 2011, data do início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição.*

3. *O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98.*

4. *A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde-SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.*

5. *A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.*

6. *Apelo desprovido.*

(AC 00132659720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, não prospera a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que é a base jurídica da cobrança do ressarcimento ao SUS, a ser realizada pelas operadoras de planos de saúde.

O regramento suprarreferido traz a inequívoca informação de que os serviços de atendimento à saúde prestados no âmbito do SUS a beneficiários de planos privados de assistência médico-hospitalar configuraram razão para que as operadoras de plano de saúde promovam o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pelo Poder Público.

Esse ressarcimento tem sua legitimidade confirmada não apenas pela promoção de reforço da atuação estatal na área da saúde (pelo incremento de recursos financeiros), mas, precipuamente, pelo caráter isonômico que se afigura quando da aplicação de legislação diferenciada. O interesse público restaria maculado toda vez que, apesar de estabelecida uma relação consumerista de prestação de serviços entre operadoras de plano de saúde e beneficiários economicamente capazes de aquisição de assistência médica privada, o Estado fosse obrigado à prestação de serviços contratados entre particulares.

O ressarcimento ao SUS é o que efetiva a disponibilidade a todos da ampla cobertura, alterando-se somente a fonte do financiamento, no caso a operadora de saúde privada, que recebeu recursos privados dos próprios beneficiários, compatíveis com o atendimento que fora contratada a prestar.

Assim, não há que se falar em ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Este é o entendimento externado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80.
 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo, no REsp n.º 1.112.577/SP, firmou entendimento de que o prazo prescricional se inicia após o encerramento do processo administrativo.
 3. Os débitos referem-se às competências entre julho de 2008 (fl. 08 dos autos da execução fiscal em apenso), tendo sido gerado o aviso de cobrança em 27/06/2011 (fl. 365), 20/09/2011 (fls. 367), 24/05/2012 (fls. 920) 26/02/2013 (fls. 926v) uma vez que foi interposto processo administrativo. As GRUs têm os seguintes vencimentos: 05/08/2011, 17/10/2011, 25/06/2012 e 18/03/2013 (fls. 06/08 dos autos em apenso) e a execução fiscal interposta em 28/08/2014.
 4. A constituição definitiva do crédito deu-se nas datas dos vencimentos para o pagamento dos débitos e por sua vez, a inscrição em dívida ativa, em 10/10/2013 (fls. 05 do apenso), suspendeu o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do § 3º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80 e orientação firmada do C. Superior Tribunal de Justiça.
 5. No caso dos autos, os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em: 05/08/2011, 17/10/2011, 25/06/2012 e 18/03/2013 e a execução fiscal foi ajuizada em 28/08/2014, ou seja, antes do escoamento do prazo prescricional, restando afastada a ocorrência da prescrição.
 6. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.
 7. Busca o Estado é a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde, tem natureza ressarcitória (compensatória), busca também a concretização de outros princípios de fonte constitucional, como o da solidariedade e do Estado Democrático, revelando-se um instrumento para o exercício da função regulatória do Estado sobre o mercado de Saúde Suplementar.
 8. Não há que se falar em ofensa aos artigos 186 e ss, e 927 todos do Código Civil tendo em vista que o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito de natureza extracontratual, mas se trata de ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, razão pela qual não há pertinência no pedido.
 9. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a embargante.
 10. Afastada a condenação da embargante em honorários advocatícios ante a incidência do Decreto-Lei n.º 1.025/69.
 11. Apelo provido para afastar a incidência da prescrição.
- (AC 00412747020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, o parágrafo único do artigo 198 da Constituição Federal dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no artigo 195, para a manutenção do sistema de saúde público. Essas fontes não precisam necessariamente revestir-se de natureza tributária (por exemplo, a participação de entidades privadas, conforme permite o artigo 199), e não se exige, ainda, a previsão por lei complementar.

Em sede cautelar, o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 1.931-8/DF, pontuou que a Lei nº 9656/98 não impõe a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar, daí a desnecessidade de lei complementar. Conclui-se que o ressarcimento ao SUS teria natureza precipuamente ressarcitória, e não tributária, não estando referido pagamento, por conseguinte, sujeito ao regime jurídico tributário.

Outrossim, a alegação da autora de que os valores cobrados pela ré se apresentam superiores aos efetivamente praticados pelo SUS, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, igualmente não prospera.

A Lei nº 9.656/98 estabeleceu os parâmetros máximo e mínimo para a cobrança do ressarcimento em questão, cabendo, mais uma vez, lembrar que se trata de relação regulamentada pelas normas de Direito Público e não de Direito Privado. Não há qualquer ilegalidade na delegação à norma infraconstitucional da forma de obtenção dos valores em questão, desde que os parâmetros da norma legal sejam fielmente obedecidos, o que é realizado pela forma atual de cobrança.

A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar. No referido processo, participaram gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, o que permite que se desuma a inexistência de qualquer ilegalidade.

Além disso, referida tabela foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar (§§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98), portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários seus valores.

Ademais, para ocorrência de cabal ressarcimento do Sistema Único de Saúde, não se pode considerar simplesmente no valor nominal a prestação do serviço (o valor do procedimento), como objetiva a autora. Há que se efetivar a inclusão de valores concernentes aos aspectos materiais e pessoais que possibilitaram a prestação do serviço – daí a regularidade na aplicação do IVR.

Acerca do IVR, insta consignar que o índice foi implementado com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS). Referido Sistema contém informações sobre os gastos públicos em saúde, nas três esferas de governo. O cálculo do IVR baseia-se não apenas nos gastos assistenciais (assistência hospitalar), mas também em gastos que, direta e indiretamente, se relacionam com o atendimento do beneficiário do plano de saúde.

Frise-se, ainda, que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que os valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, ou cobrados com utilização do IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento), realmente excedem a média de valores cobrados pelas operadoras de planos de saúde, violando-se, por conseguinte, o parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998. A afirmação genérica e exemplificativa no sentido de que para um tratamento orçado em R\$10.000,00 há a cobrança do montante de R\$15.000,00 não se presta a afastar todo o trâmite (inclusive com a participação pública) para a confecção da Tabela TUNEP e da aplicação do IVR.

Acerca das questões suprarreferidas, aliás, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem

PROCESSIONAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE.

1. No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil. Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve evidenciar esforços para tanto, sem pretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.
2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil.
3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos." (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018)
4. A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS.
5. Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários
6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.
7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998.
8. Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo.
9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.
10. Apelação improvida.

(ApCiv 5000195-43.2016.4.03.6102, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 597.064. TABELA TUNEPE IVR - INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. HONORÁRIOS - MAJORAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal atestou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 por intermédio de julgado alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 597.064). Firmada a Tese de Repercussão Geral nº 345.
 2. Assentada a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 em precedente firmado pela Suprema Corte em sede de repercussão geral, cumpre aos demais órgãos judiciários aplicar este entendimento, a teor do disposto no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.
 3. A aplicabilidade do ressarcimento em apreço não deve ser aferida tendo por supedâneo a data em que efetivada a contratação do plano, mas sim a data em que realizado o atendimento custeado pelo SUS. Esta, sim, é que deve ser posterior a 04/06/1998.
 4. Ausência de comprovação de que os valores estabelecidos pela TUNEPE - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, ou cobrados com utilização do IVR (Índice da Valoração do Ressarcimento), seriam superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Não foi demonstrada violação do artigo 32, § 8º, da Lei nº 9.656/1998.
 5. Os valores constantes na TUNEPE foram estabelecidos em procedimento administrativo que contou com a participação de representantes das entidades interessadas. Precedentes da 3ª Turma do TRF3.
 6. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC).
 7. Apelação a que se nega provimento.
- (ApCiv 5000010-06.2019.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019.)

Em sua petição inicial, a autora elenca aspectos contratuais, que, segundo preleciona, consubstanciaríam óbices à cobrança perpetrada pela Autarquia.

Aponta-se que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada, e, assim, o ressarcimento ao SUS não pode simplesmente desconsiderar os contratos mantidos pelas partes.

Como discutido anteriormente, a questão acerca do ressarcimento ao SUS envolve diretamente o interesse público, derogando, nesse diapasão, as transações privadas. Dessa forma, seria um desrespeito à dinâmica da Seguridade Social desconsiderar interesses que suplantam à evidência, a esfera privada e os contratos mantidos com a operadora de plano de saúde e seus beneficiários.

Em relação à alegação de violação ao princípio da irretroatividade, melhor sorte não assiste à requerente.

É que, assim como se posicionou a jurisprudência, no sentido de que é possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos firmados antes da vigência da lei, nos casos em que se identifique relação de trato sucessivo, assim se deve considerar a aplicação da Lei nº 9.656/98. Dessa forma, o fato de que o contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o beneficiário se efetivou antes da vigência da lei não obstaculiza a pretensão ao ressarcimento.

Em se tratando da insurgência da autora no sentido de que os procedimentos realizados não se teriam dado em razão de urgência ou emergência, há que se consignar, igualmente, a não configuração de qualquer óbice ao ressarcimento.

É que os serviços públicos de saúde se destinam a todas as pessoas, indiscriminadamente, e em qualquer situação, não havendo que se falar em necessidade de o atendimento ter se revestido ou não de urgência/emergência para justificar o ressarcimento. Mesmo se se tratasse de situação não emergencial, fato é que a Administração Pública prestou os serviços pelos quais a operadora de plano de saúde foi devidamente remunerada.

Por fim, a alegação no sentido de que os atos administrativos emanados pela ANS são nulos, em razão da inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não tem como subsistir. Era ônus da autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. No caso, era-lhe possível (e recomendável) a juntada do processo administrativo que culminou com a cobrança dos valores discutidos na presente ação.

Portanto, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, de rigor a manutenção das cobranças impugnadas na presente ação.

Nesse sentido, manifestou-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO. SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VALIDADE DA COBRANÇA, SEM QUALQUER VÍCIO OU NULIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.
 2. Manifestamente infundada a preliminar aventada no apelo, pois, na espécie, ao contrário do que alegado, a sentença discorreu sobre todas as questões discutidas, de forma fundamentada, analisando pressupostos processuais e condições da ação, prescrição, mérito relativo à validade da cobrança em razão do artigo 32 da Lei 9.658/1998 e atos normativos expedidos pela ANS, além de aspectos contratuais que inviabilizariam o ressarcimento ao SUS, de modo que não se trata de formular juízo de anulação, mas de eventual reforma diante da impugnação deduzida pela autora.
 3. No tocante à prescrição, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a apelante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 0002706720134030000, de que foi relator, e-DJF3 30/08/2013. No caso, os débitos referem-se às competências de 04 a 06/2006, sendo que a autora foi notificada do processo administrativo de cobrança em 15/06/2010, e, após impugnação e posterior recurso administrativo, foi intimada do encerramento do processo administrativo em 16/12/2013, com emissão de GRU com data de vencimento em 13/01/2014 e ajuizamento da presente ação em 09/04/2014, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.
 4. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei 9.656/1998 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.
 5. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar; ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.
 6. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.
 7. Inexistente ofensa aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo relativo à cobrança do ressarcimento.
 8. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEPE - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não se demonstrando que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, além do que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.
 9. Não houve retroatividade da Lei 9.656/1998, tratando-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, estando as operadoras de planos de saúde sujeitas às normas supervenientes de ordem pública, não sendo relevante, para tal efeito, a data em que celebrado o contrato pelo beneficiário, pois o que importa, e foi observado, é o atendimento pelo SUS, na vigência da lei que previu ressarcimento das respectivas despesas pelas operadoras de planos de saúde.
 10. Não cabe, tampouco, presumir, por evidente, que as cobranças deixaram de observar parâmetros legais para o ressarcimento do SUS, sendo, de resto, da autora o ônus - do qual, porém, não se desincumbiu - de desconstituir os atos administrativos, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade.
 11. Apelação desprovida.
- (AC 00062836220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

III. Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a autora em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Ciência parte exequente da certidão ID n.º 25447809, para as providências que entender cabíveis.

Considerando a situação cadastral da beneficiária na Secretaria da Receita Federal, tomo semefeito o despacho de ID nº 20389029.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5019538-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRISCILA GOMES SOUSA TONELLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de embargos à execução propostos por PRISCILA GOMES SOUSA TONELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando a repactuação do contrato objeto da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 5007015-16.2018.4.03.6100.

Afirma a embargante que firmou com a CEF, em 13/08/2015, o contrato de crédito consignado nº 21.0248.110.0026331-50, no qual ficou acordado que o desconto das prestações seria efetuado diretamente em sua folha de pagamento, em 96 parcelas de R\$ 1.170,54, que efetivamente ocorreram no período de outubro de 2015 a outubro de 2017, quando cessaram.

Aduz que procurou a CEF, requerendo a readequação do contrato, na forma prevista no parágrafo 5º do artigo 8º da avença, porém não obteve sucesso.

Defende o direito à aplicação da referida cláusula ao contrato em questão, com a sua repactuação.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, indeferindo o pedido de tutela antecipada.

A CEF apresentou impugnação, requerendo, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos. Arguiu, ainda, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos, com o reconhecimento do débito cobrado.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, a audiência restou infrutífera.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

De início, não há que se falar na rejeição liminar dos embargos, visto que foram instruídos com as cópias das peças processuais relevantes da execução de título extrajudicial, em conformidade com a previsão contida no § 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil. Ademais, a embargante não alega excesso de execução, a ensejar a declaração do valor que entende correto.

Igualmente, não merece prosperar a alegação de carência da ação, visto que, diferentemente do alegado pela CEF, em momento algum a embargante alega que os valores cobrados são indevidos.

Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.

A cobrança em questão decorre do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (nº 21.0248.110.0026331-50), firmado em 13/08/2015, no qual a embargante figura como devedora, por meio do qual foi concedido empréstimo no montante de R\$62.537,55, a ser pago em 96 parcelas de R\$ 1.170,54, com vencimento da primeira em 07/10/2015, descontadas em folha de pagamento.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*"pacta sunt servanda"*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

De início, entendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Outrossim, prescreve o parágrafo 5º da cláusula 8ª do contrato em questão, *in verbis*:

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO - As prestações serão descontadas em folha de pagamento do(a) DEVEDOR(a) e terão como vencimento o dia 07 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pela CONVENIENTE/EMPREGADOR para vencimento das prestações, conforme Convênio e/ou Termo Aditivo firmado entre a CAIXA e a CONVENIENTE/EMPREGADOR.

(...)

Parágrafo Quinto – Caso o débito em conta da prestação não possa ser efetuado em razão dos limites legais, o vencimento das parcelas seguintes será prorrogado proporcionalmente ao período de atraso, a fim de viabilizar o pagamento do empréstimo.

A embargante demonstrou que requereu administrativamente, em 19/04/2018 (id. 9838696), a aplicação do referido preceito ao contrato firmado, que não realizada em razão do contrato se encontrar pendente.

Por outro lado, a consulta trazida pela embargante, emitida em 01/08/2018 (id. 9838697), comprova que a averbação do contrato se encontra ativa, porém os descontos ocorridos a partir da parcela vencida em 02/11/2017 não foram efetivados em razão de insuficiência de margem de consignado.

De fato, prescreve o artigo 21 da Lei nº 1.046/1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento, com a redação dada pela Lei nº 2.853/1956, *in verbis*:

Art. 21. A soma das consignações não excederá de 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-sólido, e gratificação adicional por tempo de serviço.

Por sua vez, a CEF não se desincumbiu de demonstrar que a inadimplência do contrato em análise ocorreu por motivo diverso. Ao contrário, em sua impugnação, elaborada de forma genérica, a CEF sequer faz alusão à possibilidade de aplicação ou não do parágrafo 5º da cláusula 8ª ao caso em questão.

Assim, considerando que o contrato deve ser cumprido, nos termos em que firmado, há que se reconhecer o direito da embargante à repactuação do contrato de crédito consignado, para a aplicação do disposto no parágrafo 5º da cláusula 8ª da avença.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito da embargante à repactuação do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 21.0248.110.0026331-50, com a aplicação do disposto no parágrafo 5º da cláusula 8ª da avença, retomando-se os descontos, desde que exista margem de consignado para tanto.

Custas na forma da lei.

Processo Civil

Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos presentes embargos, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafo 2º, do Código de

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 5007015-16.2018.4.03.6100).

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5027976-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LOPES & MARIANO TRANSPORTES & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP, CRISTIANE MARIANO DE LIMA LOPES
(Sentença tipo B)

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LOPES & MARIANO TRANSPORTES & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – EPP e CRISTIANE MARIANO DE LIMA LOPES, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 74.493,87 (setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), devidamente atualizada, decorrente de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica – Cheque Empresa Caixa (nº 0659.003.00002187-1), firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Os réus apresentaram embargos monitórios, sustentando a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao contrato em questão, com a inversão do ônus da prova, bem assim a cobrança indevida de juros acima da média praticada no mercado, a ilegalidade do anatocismo, a impossibilidade de cobrança cumulada dos juros moratórios com os juros remuneratórios e a multa moratória. Defenderam, por fim, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado executivo inicial.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, refutando as alegações dos embargantes.

Não houve requerimento de produção de provas.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de embargos monitórios opostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

A lide trazida a desate dispensa a produção de provas, pois envolve matéria essencialmente de direito. Ademais, estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Não havendo preliminares a serem apreciadas e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

A cobrança em questão decorre de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica – Cheque Empresa Caixa, firmado em 10/08/2015, por meio do qual foi disponibilizado o limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Deveras, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva aos embargantes neste caso. Isto porque não foi demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva que pudesse ensejar a declaração de nulidade de cláusulas do contrato firmado pelas partes.

Há que se ressaltar que o simples fato de os embargantes terem assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula do contrato de adesão não implica na supressão da autonomia da vontade.

Pontue-se, por oportuno, que o contrato de mútuo se reveste de natureza onerosa, razão por que não apenas o correntista se beneficia com o valor emprestado, como a instituição financeira, por meio da aplicação de juros sobre o capital.

A propósito, no tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Com efeito, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31/03/2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

No tocante à aplicação do disposto no artigo 1º, § 3º, do Decreto nº 22.626/1933, limitando-se a aplicação dos juros, melhor sorte não assiste à parte embargante uma vez que, conforme já pontuado, as disposições do referido Decreto não se aplicam aos contratos bancários, na forma da Súmula nº 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Demais disso, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

De outra parte, legítima a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios e a multa moratória em razão de expressa previsão legal.

No que tange à arguição de ilegalidade da cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios, conforme previsto na cláusula décima primeira, verifica-se que tais encargos não constam do demonstrativo de débito trazido pela CEF, resultando na carência de interesse dos embargantes em sua impugnação.

Ante as razões expostas, não está autorizada a inversão do ônus da prova, porquanto o contrato não contém, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou aos embargantes, total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AUTOTUTELA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOME DA PARTE EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.

II. Quanto à inversão do ônus da prova, não houve necessidade, pois os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré (artigo 6.º, inciso VIII, do CDC).

III. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, os instrumentos contratuais celebrados entre as partes foram firmados em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes.

V. No que se refere à cláusula do instrumento contratual que estipula o pagamento, pelo devedor, de honorários advocatícios no percentual de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial, esta é abusiva, vez que cabe ao magistrado - e não à instituição financeira - amparado no princípio da razoabilidade, arbitrar a referida verba, conforme dispõe o Código de Processo Civil. Todavia, no presente caso tal cobrança não foi incluída na planilha de evolução de débito, tampouco restringiu a atuação do magistrado singular, o qual, a propósito, fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação. Deste modo, não se vislumbra interesse jurídico nesta seara.

VI. Carece de interesse a parte ré ao impugnar a cláusula contratual que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação ou financeira e/ou crédito para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, na medida em que não há prova nos autos de que a instituição financeira tenha adotado administrativamente esta prerrogativa contratual.

VII. O apelante não logrou demonstrar qual teria sido o valor indevidamente cobrado pela instituição bancária. Ademais, também não logrou comprovar má-fé por parte do banco, tampouco que tenha sido exposto a constrangimento em razão de cobrança supostamente indevida. Deste modo, também o pedido do recorrente por indenização deve ser rejeitado.

VIII. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, requisitos que no caso concreto não foram preenchidos.

X. Apelação não provida.

(ApCiv 0006313-05.2011.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019.)

Assim, o contrato deve ser cumprido, nos termos em que pactuados.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Civil. Condeno os réus, ora embargantes, em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo, em razão da gratuidade da justiça que ora concedo.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da parte ré para cumprimento da sentença, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5014792-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: IVONETE MARTINS DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, IVONETE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS - SP278820
Advogado do(a) RÉU: MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS - SP278820
(Sentença tipo B)

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de IVONETE MARTINS DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO – ME e IVONETE MARTINS DA SILVA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 38.874,75 (trinta e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizada, decorrente da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 (nº 734.0248.003.00000530-8), firmada entre as partes.

Como inicial vieram documentos.

Citadas, as rés apresentaram embargos monitorios, sustentando a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao contrato em questão, bem assim a abusividade da taxa de juros aplicada e a ilegalidade do anatocismo.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado executivo inicial.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, refutando as alegações das embargantes.

Não houve requerimento de produção de provas.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de embargos monitorios opostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

A lide trazida a desate dispensa a produção de provas, pois envolve matéria essencialmente de direito. Ademais, estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Não havendo preliminares a serem apreciadas e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

A cobrança em questão decorre da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734, firmada em 27/06/2012, no valor de R\$ 5.000,00, com vencimento em 08/06/2013, na qual consta como credora a Caixa Econômica Federal – CEF e como emitente Ivonete Martins da Silva Materiais para Construção – ME. Figurou, ainda, como avalista, a Senhora Ivonete Martins da Silva.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*“pacta sunt servanda”*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Deveras, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva às embargantes neste caso. Isto porque não foi demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva que pudesse ensejar a declaração de nulidade de cláusulas do contrato firmado pelas partes.

Há que se ressaltar que o simples fato de as embargantes terem assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por contrato de adesão não implica na supressão da autonomia da vontade.

Pontue-se, por oportuno, que o contrato de mútuo se reveste de natureza onerosa, razão por que não apenas o correntista se beneficia com o valor emprestado, como a instituição financeira, por meio da aplicação de juros sobre o capital.

A propósito, no tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Com efeito, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31/03/2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

Além disso, tratando-se de cédula de crédito bancário, a capitalização dos juros encontra previsão expressa no artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004.

No tocante à aplicação do disposto no artigo 1º, § 3º, do Decreto nº 22.626/1933, limitando-se a aplicação dos juros, melhor sorte não assiste à parte embargante uma vez que, conforme já pontuado, as disposições do referido Decreto não se aplicam aos contratos bancários, na forma da Súmula nº 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Demais disso, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Ante as razões expostas, não está autorizada a inversão do ônus da prova, porquanto o contrato não contém, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou às embargantes total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno as rés, ora embargantes, em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo, em razão da gratuidade da justiça que ora concedo.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da parte ré para cumprimento da sentença, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de embargos à execução propostos por JPM INVEST SERVIÇOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o reconhecimento da inadequação da via eleita pela exequente ou, subsidiariamente, a revisão do contrato objeto da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 5005716-38.2017.4.03.6100.

Alega a embargante, preliminarmente, a inadequação da via eleita em razão da inexistência de título executivo e da falta de documentos que comprovem a evolução do débito.

No mérito, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao contrato em questão, bem assim a abusividade da taxa de juros aplicada e a ilegalidade do anatocismo.

Com a petição inicial vieram documentos.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, requerendo a rejeição liminar dos embargos em razão da ausência do demonstrativo de cálculos. No mérito, refutou as alegações da embargante, pugnano pela improcedência da ação.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

A lide trazida a desate dispensa a produção de provas, pois envolve matéria essencialmente de direito. Ademais, estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

De início, entendo não ser o caso de rejeição liminar dos embargos, tal como aventado pela CEF, porquanto não houve, na inicial, a alegação de excesso de execução.

Afasto a alegação de inadequação da via eleita, visto que o contrato de renegociação que instruiu a execução de título extrajudicial é considerado título executivo, na forma disposta no artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil. Ademais, diferentemente do alegado, a execução foi instruída com os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, que evidenciam os valores cobrados, inclusive os encargos que incidiram sobre o principal.

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

A cobrança em questão decorre do Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Informações (nº 21.0605.690.0000075-53), firmado em 27/02/2015, no qual a embargante figura como devedora, em que foi confessado e renegociado o saldo devedor no montante de R\$53.307,12, apurado nos termos dos contratos nºs 06.0500.300.0000192-10 e 21.0605.606.0000124-45.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*"pacta sunt servanda"*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Deveras, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à embargante neste caso. Isto porque não foi demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva que pudesse ensejar a declaração de nulidade de cláusulas do contrato firmado pelas partes.

Há que se ressaltar que o simples fato de a embargante ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica a supressão da autonomia da vontade.

Pontue-se, por oportuno, que o contrato de mútuo se reveste de natureza onerosa, razão por que não apenas o correntista se beneficia com o valor emprestado, como a instituição financeira, por meio da aplicação de juros sobre o capital.

Outrossim, no tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31/03/2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

No tocante à aplicação do disposto no artigo 1º, § 3º, do Decreto nº 22.626/1933, limitando-se a aplicação dos juros, melhor sorte não assiste à embargante, uma vez que, tal como pontuado, as disposições do referido Decreto não se aplicam aos contratos bancários.

Demais disso, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.

Destarte, é o caso de improcedência dos presentes embargos à execução.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo, em razão da gratuidade da justiça que ora concedo, conforme requerido na petição inicial.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 5005716-38.2017.4.03.6100).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016441-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AURIVANE NOBRE VENTURA SILVA, FRANCISCO CLAUDEMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por AURIVANE NOBRE VENTURA SILVA e FRANCISCO CLAUDEMIR DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição do método de amortização da dívida de SAC JUROS COMPOSTOS para SAC SIMPLES.

Informamos autores que celebraram com a CEF, em 28 de maio de 2014, contrato de financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH. Entretanto, estão insatisfeitos no que tange às correções e às amortizações aplicadas, considerando que estão presentes juros compostos nos cálculos dos valores cobrados, resultando em uma cobrança abusiva e ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citada, a CEF apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do feito, sob alegação de que inexistente irregularidade no método de amortização pactuado entre as partes.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido.

Os autores notificaram a interposição de recurso de agravo de instrumento, que teve seu provimento negado.

Os autores apresentaram renúncia expressa do direito sobre o qual se funda a ação (id 19288715).

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil.

III – Dispositivo

Posto isso, **homologo a renúncia** à pretensão formulada na presente demanda, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 85, §8º, e 90 do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028604-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO ALVES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES SILVA - GO35046
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação anulatória, sob o procedimento comum ajuizada por REGINALDO ALVES CRUZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração discutido no Processo Administrativo nº 19515001640/2002-35.

Alga o autor que foi autuado em razão de uma suposta discrepância entre os valores declarados e os efetivamente apurados pelo Fisco quanto ao IRPF referente ao ano de 1998, sendo constituído um crédito tributário no valor de R\$304.440,45.

Sustenta que apresentou impugnação em via administrativa, argumentando acerca da inobservância ao disposto no IN SRF nº 246/2002, também, a inobservância do artigo 8º, da Lei nº 7.713/88, havendo ainda ilegalidade na referida autuação, visto que foi originada pelo cruzamento da DIRPF em face da movimentação financeira prestada pela instituição bancária.

Afirma, ainda, a inexistência do nexo causal entre os depósitos e a suposta omissão, a ilegalidade na quebra do sigilo bancário, a ausência de notificação e intimação, dentre outros, pugando pelo cancelamento do auto de infração.

Aduz, no entanto, que o órgão administrativo entendeu não existir qualquer nulidade no procedimento realizado, de modo que apresentou recurso voluntário objetivando o acolhimento de seus argumentos, porém, o seu recurso foi indeferido e, posteriormente, o Recurso Especial interposto não foi conhecido em razão de sua intempestividade, de modo que os autos foram encaminhados à RFB para a cobrança do valor atualizado de R\$ 713.735,54.

Por fim, afirma que o julgamento em sede administrativa não merece prosperar, sob argumento de que a autuação foi realizada com uma série de situações contrárias à lei vigente, motivo pelo qual deve ser anulada.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Noticiou-se no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido emergencial.

Houve a apresentação de réplica.

O autor requereu desistência do feito, como que concordou a União.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

A desistência expressa manifestada pelo autor, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência dos autores, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-47.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEIDE CARDOSO

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEIDE CARDOSO, objetivando a restituição do valor de R\$45.983,43, decorrente da contratação de cartão de crédito e crédito rotativo.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação na CECON/SP, determinando-se, ato contínuo, a citação da ré para se manifestar acerca de eventual desinteresse na autocomposição.

Infrutífera a diligência de citação da ré, determinou-se a intimação da CEF para manifestação, em duas oportunidades, permanecendo a instituição financeira silente.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo com o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, “a petição inicial indicará (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, **o domicílio e a residência do autor e do réu**”.

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso, a diligência para a intimação da ré, nos endereços fornecidos pela instituição financeira, restou infrutífera.

Intimada por duas vezes a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado.

III. Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007139-62.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BELLE CAFE LTDA - ME

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BELLE CAFÉ LTDA. ME, objetivando a restituição do valor de R\$65.623,78, decorrente da contratação de crédito rotativo.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação na CECON/SP, determinando-se, ato contínuo, a citação da ré para se manifestar acerca de eventual desinteresse na autocomposição.

Infrutífera a diligência de citação da ré, determinou-se a intimação da CEF para manifestação, em duas oportunidades, permanecendo a instituição financeira silente.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo com o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, “a petição inicial indicará (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, **o domicílio e a residência do autor e do réu**”.

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso, a diligência para a intimação da ré, nos endereços fornecidos pela instituição financeira, restou infrutífera.

Intimada por duas vezes a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Resalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado.

III. Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013080-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELCIENE REIS SALES DOS SANTOS

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NELCIENE REIS SALES DOS SANTOS, objetivando a restituição do valor de R\$99.275,09, decorrente da contratação de cartão de crédito e crédito rotativo.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação na CECON/SP, determinando-se, ato contínuo, a citação da ré para se manifestar acerca de eventual desinteresse na autocomposição.

Infrutífera a diligência de citação da ré, determinou-se a intimação da CEF para manifestação, ocasião em que se requereu a citação por edital.

Indeferida a diligência, determinou-se a pesquisa de endereço nos Sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Intimada a se manifestar acerca dos endereços, em duas oportunidades, permaneceu a instituição financeira silente.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo como o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, “a petição inicial indicará (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, **o domicílio e a residência do autor e do réu**”.

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso, a primeira diligência para a intimação da ré, no endereço fornecido pela instituição financeira, restou infrutífera.

Realizada a pesquisa de outros endereços para tentativa de citação da ré, determinou-se a intimação da instituição financeira para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito.

Não obstante intimada a se manifestar em duas oportunidades, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado.

III. Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045937-18.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS MASSON PUERTA, URBES MESSIAS DE LIMA, VALDIR GONCALVES MARQUES, VIRGINIO DE LIMA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
(Sentença tipo M)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver eliminada contradição, porquanto a fixação dos honorários advocatícios não observou o a previsão contida no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973.

Foi proferida decisão, não conhecendo dos embargos de declaração, em razão da sua intempestividade.

A União interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão, ao qual foi dado provimento.

Intimados nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, os autores manifestaram-se pela rejeição dos embargos.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a ausência da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, a que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados.

(ARE 787052 ED-AgR-ED, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-170PUBLIC 06-08-2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. 2. In casu, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida. Precedentes: Rcl 14262-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-AgR-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). 4. A superveniência do indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extradição. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito.

(Ext 1528 ED-ED, Relator **Min. LUIZ FUX**, Primeira Turma, j. 25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJe-167 public 01-08-2019)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Retifique-se a classe da presente demanda, para que conste: PROCEDIMENTO COMUM.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005980-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER LEMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de demanda sob o procedimento comum, ajuizada por WAGNER LEMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de FC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA. EIRELI, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus na restituição da importância de R\$943,38.

O autor afirma que procedeu à aquisição equivocada de ingressos e que, tão logo ciente do equívoco, contactou os réus para solução do impasse.

Ocorre que, até a presente data, os valores cobrados não foram ressarcidos, não obstante o direito do consumidor de arrependimento nos sete dias após a compra.

Inicialmente, o feito foi distribuído para a 13ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do feito, sob alegação de que os serviços prestados não padeceram de qualquer irregularidade.

A diligência para citação da corré restou infrutífera, razão pela qual se determinou a intimação do autor para que se manifestasse.

Silente o autor e reconhecida a incompetência do Juízo, tendo em vista a necessidade de citação da corré por edital, determinou-se a remessa do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, determinou-se a intimação pessoal do autor para regularização de sua representação processual.

Intimado, o autor deixou de se manifestar, razão pela qual a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito por abandono.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

O processo merece ser extinto sem resolução do mérito.

Como é cediço, o não atendimento à prática dos atos processuais, bem como o descumprimento de ordem judicial, caracterizam o abandono de causa, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

No presente feito, o Senhor Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado de intimação, certificou nos autos que o autor foi intimado a proceder a sua regularização processual. Não obstante, o autor deixou de se manifestar, obstando o regular prosseguimento do feito.

Instada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do processo por abandono, restando atendida a disposição constante do §6º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal, cabe ao autor o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §2º, e 485, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007318-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS SILVA OLIVER, JEFERSON TADEU DI NARDO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de demanda sob o procedimento comum, ajuizada por THAIS SILVA SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento de execução do imóvel descrito na matrícula nº 133.109 do 18º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo.

A autora afirma que, em setembro de 2013, adquiriu o imóvel situado na Rua Dr. João Vieira Neves, 438, Jd. Esther, São Paulo/SP, CEP 05366-150, por meio de contrato de financiamento de crédito fiduciário pela quantia de R\$448.200,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil e duzentos reais), parcelada em 420 prestações mensais, nos termos do contrato de financiamento.

Esclarece, entretanto, que não conseguiu se manter fiel ao pagamento das parcelas, tendo em vista a crise financeira que a abateu, efetuando o pagamento das parcelas do financiamento até 26/11/2015.

Alega, em síntese, haver vício na realização dos leilões, visto que, decorridos quase um ano desde a consolidação da propriedade, somente agora a instituição financeira levará o referido imóvel a leilão, agindo em confronto com o art. 27 da Lei nº 9.514/97.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi parcialmente deferido, para impedir que o imóvel tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante.

Citada, a CEF apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do feito.

Houve a apresentação de réplica.

Determinada a regularização da petição inicial, a autora deixou de se manifestar.

Intimada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do feito por abandono.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

O processo merece ser extinto sem resolução do mérito.

Como é cediço, o não atendimento à prática dos atos processuais, bem como o descumprimento de ordem judicial, caracterizam o abandono de causa, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

No presente feito, o Senhor Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado de intimação, certificou nos autos que a autora deixou de ser intimada, pois havia mudado de residência, deixando de dar cumprimento à determinação judicial.

Nesse sentido, cabia à autora proceder à atualização de seus dados. Não tendo feito, válida a intimação levada a efeito pelo Oficial de Justiça.

Intimada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do processo por abandono, restando atendida a disposição constante do §6º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal, cabe à autora o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

III. Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 85, §8º, e 485, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024520-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: T. B. DE JESUS TRANSPORTES - ME

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TB DE JESUS TRANSPORTES, objetivando a restituição do valor de R\$95.180,23, decorrente da emissão de cédula de crédito bancário.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação na CECON/SP, determinando-se, ato contínuo, a citação da ré para se manifestar acerca de eventual desinteresse na autocomposição.

Infrutífera a diligência de citação da ré, a CEF foi intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça, ocasião em que requereu a realização de pesquisas de endereço da pessoa jurídica e de sua representante legal – o que foi deferido.

Após frustrada nova tentativa de citação da ré e de sua representante legal, determinou-se a intimação da CEF para manifestação, em duas oportunidades, permanecendo a instituição financeira silente.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo como o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, “a petição inicial indicará (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, **o domicílio e a residência do autor e do réu**”.

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso, as diligências para a intimação da ré, nos endereços fornecidos pela instituição financeira e, mesmo após as buscas de endereço nos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, restaram infrutíferas.

Intimada por duas vezes a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado.

III. Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009353-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: NOEMIO JESUS CARVALHO

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NOEMIO JESUS CARVALHO, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da importância de R\$57.905,24 (cinquenta e sete mil, novecentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), decorrente da contratação de empréstimo bancário.

Com a petição inicial vieram documentos.

As tentativas de citação do réu restaram infrutíferas.

Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, a CEF informou que o réu efetuara o pagamento do débito, razão por que requeria a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela autora (id 19715622), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente, tendo havido, inclusive, a satisfação da obrigação.

A composição alegada permite que se verifique restar configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

III – Dispositivo

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, tendo em vista a composição havida entre as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003182-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LA FIO COMERCIO DE TECIDOS LTDA

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LA FIO COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., objetivando a restituição do valor de R\$126.868,29, decorrente de contrato de empréstimo.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação na CECON/SP, determinando-se, ato contínuo, a citação da ré para se manifestar acerca de eventual desinteresse na autocomposição.

Infrutífera a diligência de citação da ré, determinou-se a intimação da CEF para manifestação, ocasião em que se requereu a citação em novos endereços.

Infrutíferas as diligências, determinou-se à CEF que se manifestasse, em duas oportunidades, permanecendo a instituição financeira silente.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo como o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, “a petição inicial indicará (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, **o domicílio e a residência do autor e do réu**”.

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso, as diligências para citação da ré restaram infrutíferas.

Ato contínuo, determinou-se a intimação da instituição financeira para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito. Não obstante intimada a se manifestar, em duas oportunidades, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado.

III. Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005758-17.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, BARBARA MILANEZ - SP299812, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A União, em sua petição id. 20227995 – pág. 111, protocolizada em 18/02/2019, noticiou que permanecia no aguardo do extrato atualizado do processo administrativo nº 16327.910866/2009-24, para fins de cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.13.006312-65.

A instituição financeira autora, por seu turno, reiterou a procedência da ação, ante o reconhecimento jurídico do pedido por parte da União (id. 21228721).

Deste modo, manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve, de fato, o cancelamento da inscrição em questão.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

LEILAPAIVAMORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027581-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

DESPACHO

Ante os embargos de declaração opostos pela impetrante, abra-se vista à UNIÃO, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012119-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO GALDIERI

Advogado do(a) RÉU: FABRICIA VEZARO DE SIQUEIRA - SP233164

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF, especificamente, sobre a alegação do réu/embargante, no sentido de que houve erro no processamento dos contratos originários, que foram cadastrados como contratos de empréstimo comum e não como contratos de empréstimo consignado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

LEILAPAIVAMORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016019-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO ALVES DE CASTRO, CRISTINA APARECIDA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MARESCA JUNIOR - SP203903
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MARESCA JUNIOR - SP203903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de medida cautelar de suspensão de leilão extrajudicial apresentada por MAURO ALVES DE CASTRO e CRISTINA APARECIDA LEITE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que este Juízo determine a suspensão dos leilões extrajudiciais, designados para os dias 27/09/2017 e 18/10/2017, ou a suspensão dos seus efeitos.

Aduzem, em síntese, que, apreensivos com a potencial perda do imóvel, tentaram por diversas vezes negociar o pagamento da dívida. Entretanto, a CEF negou quaisquer tentativas de quitação do débito, violando assim os princípios básicos do consumidor.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, nos termos do despacho id 2724714.

O pedido emergencial foi indeferido.

Citada, a ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito.

Após, a autora requereu a desistência do feito, contra o que se insurgiu a CEF.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

A desistência expressa manifestada pelos autores, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência dos autores, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condene os autores ao pagamento de custas e de honorários de advogado, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Semprejuízo, tendo em vista que a petição inicial e os documentos que a acompanharam foram inseridos no sistema três vezes, providencie a Secretaria a manutenção de apenas uma cópia da petição inicial e desses documentos, excluindo os demais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020312-56.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO, PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO, JOAO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine as suas exclusões como responsáveis pelos débitos nos processos administrativos nº 13896.502784/2014-24, nº 13896.503436/2015-55, nº 13896.502783/2014-80, nº 13896.502785/2014-79, nº 13896.503435/2015-19, nº 13896.503206/2016-77 e nº 13896.503205/2016-22.

A inicial foi instruída com documentos.

Instados a emendar a inicial (Id 23940400), os impetrantes cumpriram as determinações e requereram a retificação do polo passivo para fazer constar o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Osasco/SP como autoridade impetrada, bem assim a remessa do presente feito à Subseção Judiciária localizada naquele município (Id 25023931).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 25023931 como emenda à inicial.

Os impetrantes, domiciliados no município de Santana de Parnaíba/SP, insurgem-se contra ato de autoridade com domicílio funcional no município de Osasco/SP.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, "*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*", de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data", 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

"As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa - mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente - competência territorial - uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)" (ASSUMPTO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

"a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz, ou tribunal remeter o processo ao juiz competente" (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juiz da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP**, com as devidas homenagens.

Cumpra a Secretaria a presente decisão imediatamente após sua publicação.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Osasco/SP.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEWTON LUCIANO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960, FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO - SP176857

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5014329-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GIOVANNI CHIAPPA

Advogados do(a) RÉU: DANILO ORENGA CONCEICAO - SP315244, ANDRE CANUTO MURIEL MENDES DE ALMEIDA - SP356620

TERCEIRO INTERESSADO: SUSANA MARIA BERNARDES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA DE PAIVA MEIRA LOURENCO

DECISÃO

Id 24571066: Defiro o pedido de liberação dos bens do réu anteriormente bloqueados, tendo em vista a rejeição da presente ação civil de improbidade administrativa (Id 17712269).

Registre-se, inclusive, que o Ministério Público Federal também informou que não irá recorrer da sentença proferida (Id 24156806).

Assim proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio dos seus veículos e bens imóveis junto ao Sistema RENAJUD e à Central Nacional de Disponibilidade de Bens, respectivamente (Ids 2755458 e 4713485).

Ademais, determine a liberação dos valores bloqueados junto ao sistema BACENJUD e posteriormente transferidos para conta judicial (Id 17008254).

Para tanto, intime-se o réu para que diga em 15 (quinze) dias se pretende levantar a quantia através de alvará, devendo juntar novo instrumento de mandato que contenha poderes para receber e dar quitação, e não "dar e receber quitação" conforme consta da procuração Id 16828577, bem assim informar o nome do advogado que deverá figurar no referido documento, ou por meio de transferência bancária, indicando os dados de conta de sua titularidade para possibilitar a operação, na forma do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda-se à exclusão da Sra. Susana Maria Bernardes dos Santos como terceira interessada, considerando a decisão que rejeitou o seu pedido interposto na qualidade de terceira interessada, em virtude da inadequação da via processual eleita (Id 11948984).

Oportunamente, haja vista que a sentença proferida está submetida ao duplo grau de jurisdição, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000819-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA MUNIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Em se analisando as alegações e os documentos constantes dos autos, verifica-se que o imóvel objeto de litígio foi arrematado por terceiro.

Dessa forma, providencie a parte autora a retificação do polo passivo da presente demanda, para a inclusão e posterior citação do arrematante UILSON VEGAS PEIXOTO (ID 16692914, p. 03), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5022124-81.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002

REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DECISÃO

Ante os embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5021717-30.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIPLAN ENGENHARIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NIPLAN ENGENHARIA S/A em face do D. DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a inclusão dos débitos dos Processos Administrativos nºs. 13804-721.285/2018-40, 10880.954.106/2019-39 e 10880.954.105/2019-94 no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, afastando-se a limitação existente no artigo 16 da Instrução Normativa 1.891/2019 da SRFB, de modo a suspender a exigibilidade dos referidos débitos, até decisão final.

Alega a impetrante que no intuito de possibilitar a emissão de sua certidão de regularidade fiscal e regularizar os seus débitos no âmbito da SRFB, os quais perfazem o montante de R\$31.580.652,07, tentou aderir ao Parcelamento Simplificado, disposto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02.

Aduz, no entanto, que não obteve sucesso em incluir os débitos no parcelamento ante a limitação ao teto de R\$5.000.000,00 nos termos do artigo 16 da Instrução Normativa 1.891/2019.

Sustenta que na Lei nº 10.522/2002, que instituiu o parcelamento simplificado, não há qualquer restrição de valores, de modo que a Instrução Normativa RFB não pode inovar no que a Lei Ordinária não dispõe, motivo pelo qual a regulamentação por ato infralegal viola o princípio da reserva legal em matéria tributária, devendo ser possibilitada a inclusão do valor superior ao teto no programa de parcelamento.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. 24673015 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a legalidade da limitação de valor ao parcelamento simplificado de débitos fiscais, imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa 1.891/2019.

Nos moldes do preceituado pelo artigo 155-A do Código Tributário Nacional, os parcelamentos sujeitam-se ao princípio da estrita legalidade, impondo-se ao Fisco a observância das condições apontadas na lei de regência.

No caso, a **Lei n. 10.522/2002** possibilitou a concessão de parcelamento simplificado nos seguintes termos:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A regulamentação da referida lei quanto ao parcelamento de débitos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de que tratamos arts. 10 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, deu-se por meio da **Instrução Normativa RFB nº 1891/2019**, que estabeleceu, dentre outras restrições aos pedidos de parcelamento simplificado, que o débito seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme previsto no artigo 16 e parágrafos:

Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:

I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento simplificado as disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações contidas no art. 15.

A limitação de valores, como se verifica, não foi apontada na lei, mas unicamente no instrumento infralegal que, inequivocadamente, procedeu à inovação no ordenamento jurídico, desbordando o poder regulamentador confiado ao Fisco. Isso porque referido poder não confere ao administrador a possibilidade de criar limitação não prevista pelo legislador ordinário na confecção da lei de regência.

Dessume-se, portanto, que as disposições da **IN RFB nº 1891/2019** contra as quais a impetrante se insurge desobedece a hierarquia normativa, afrontando o valor da segurança jurídica e da certeza do direito, bem assim malferindo o princípio da estrita legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República.

Dessa forma, o óbice apontado pela D. Autoridade para rejeitar a inclusão dos débitos na impetrante no parcelamento simplificado não deve subsistir, uma vez que o ato administrativo não pode criar, modificar ou extinguir direitos concernentes ao parcelamento tributário.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA.

1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes.

3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei.

(AMS 00121558720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDISALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15 /09. LIMITAÇÕES.

INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. No mandado de segurança, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade sob o fundamento de ser ilegal o limite de valor a ser parcelado estabelecido na Portaria Conjunta nº 15/2009. 2. Para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, aduzindo que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, estabeleceu que a opção pela forma simplificada seria limitada a débitos no valor total de R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 29, na qual dispõe: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013). 4. No caso, a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não há como o ato regulamentador, no caso, a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15/2009, inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 5. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - UNIÃO FEDERAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITAÇÕES DA PORTARIA Nº 15/2009. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretirável dos débitos e a aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Em relação ao agravo retido não foi conhecido, uma vez que não foi reiterado em sede de apelação ou contrarrazões. II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, trata do parcelamento simplificado, e, consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29. III - Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei nº 10.522/02. V - Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas. VI - Posto isso, estando de acordo com o entendimento jurisprudencial acima é indevida a limitação imposta ao artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. VII - Agravo legal não provido.

(Ap 00104014720154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a possibilidade de lesão evidenciou-se, caracterizando o *periculum in mora*, na medida em que a manutenção do débito em aberto causa inúmeros percalços ao contribuinte, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.

Posto isso, **CONCEDO** a medida liminar para afastar a limitação de valor estabelecida pelo artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1891/2019, como fim de possibilitar a inclusão dos débitos objeto do presente feito no parcelamento simplificado da Lei nº 10.522/2002.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006830-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, a imediata conclusão do procedimento administrativo sob o nº 16692.721179/2016-05, desconsiderando-se eventuais pendências posteriores ao Comunicado 08180-00007279/2019.

Alega a impetrante que por meio do Acórdão n. 16-85.229 proferido pela DRJ/SP em 09/01/2019, obteve o reconhecimento administrativo de seu pedido de restituição de créditos sob o nº 37133.12694.030714.1.2.02-6409, no âmbito do processo administrativo nº 16692.721179/2016-05.

Sustenta que em razão disso, em 11/03/2019 recebeu o comunicado n. 08180-00007279/2019 da Receita Federal do Brasil, no qual foi indagado acerca da compensação de ofício do crédito reconhecido com outros débitos existentes em seu nome, nos termos da Instrução Normativa/SRF nº 1.717/2017, vindo a concordar como procedimento.

Aduz, no entanto, que apesar de seu aceite, passaram-se mais de 45 dias sem que a Receita Federal do Brasil procedesse à efetiva restituição do crédito remanescente, na forma do artigo 89, parágrafos 5º e 6º, do referido ato normativo, sendo informado que não havia prazo para sua conclusão, motivo pelo qual ajuizou a presente medida.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada para esclarecer a impetração deste mandado de segurança, no qual foi deduzido pedido idêntico ao já formulado em outros processos relacionados na aba "Associados" (Id 16730550), a impetrante afirmou que aqueles processos são anteriores à comunicação da Receita Federal do Brasil sobre a realização da compensação de ofício, com exceção do processo distribuído à 2ª Vara Federal de Santos/SP (nº 5003362-57.2019.403.6100), com pedido idêntico a este mandado de segurança e distribuído, por equívoco, naquela Subseção Judiciária, razão pela qual já requereu o cancelamento de sua distribuição (Id 17048409).

Identificada a existência de conexão desta ação com os processos nº 5001798-55.2019.403.6100 e nº 5002834-35.2019.403.6100, em trâmite nas 13ª e 22ª Varas Federais Cíveis, respectivamente, o feito foi redistribuído à 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Redistribuídos os autos, a 13ª Vara Federal Cível suscitou conflito negativo de competência, o qual foi distribuído sob nº 5013131-68.2019.403.0000.

A União ingressou no feito.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciou e julgou procedente o conflito de competência para fixar a competência neste Juízo da 10ª Vara Federal Cível.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a mora administrativa quanto ao procedimento de restituição de crédito já reconhecido, eis que foi ultrapassado o prazo de 30 dias previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.717/17.

No que toca especificamente as normas sobre compensação de ofício no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o artigo 89, da **Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17/07/2017**, assim estabelece:

“Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.”

A duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

“LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Assim, a Receita Federal do Brasil deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malferir o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, é de rigor garantir a efetividade do princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)”.

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível. Veja-se o texto, *in verbis*:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RESTITUIÇÃO DE VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE LAUDÊMIO - DEMORA NA Apreciação DO PEDIDO - PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento ao processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Hipótese dos autos em que o pedido de restituição de recolhimento de laudêmio protocolado pela impetrante alcançou quase três anos sem a necessária apreciação, havendo violação a direito líquido e certo. III - A Administração Pública deve observar o princípio da eficiência e a razoável duração do processo administrativo. IV - Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00176972320154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017**
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No presente *mandamus* a impetrante, após ter pedido a conclusão do procedimento de ressarcimento, obteve, por força de ordem judicial, o devido andamento, de forma que sobreveio a notificação para que se manifestasse (n. 08180- 00007279/2019) sobre a sua concordância com a compensação de ofício, conforme o artigo 89 da IN/SRF 1.717/2017. Ocorre que, passados mais de quarenta e cinco dias, ainda não há resultado, o que motivou a nova impetração.

Assim, evidenciado, de plano, que a Administração não logrou concluir a análise do procedimento administrativo no prazo de 30 dias, é de rigor concluir pela ocorrência de lesão ao direito líquido e certo, razão por que a impetrante faz jus à medida liminar.

Outrossim, também se verifica o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pela impetrante impede a fruição das atividades, bem como, especialmente, o pagamento de outros débitos tributários em aberto.

Posto isso, **CONCEDO** a medida liminar com o objetivo de determinar à d. Autoridade impetrada que providencie a conclusão do procedimento administrativo sob o nº 16692.721179/2016-05, no prazo de 20 (vinte) dias, passível de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009274-47.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORREIA E BUTURA EXTINTORES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CORREIA E BUTURA EXTINTORES LTDA – ME em face do D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de obrigatoriedade da impetrante de se inscrever nos quadros do Conselho, e, dessa forma, ser obrigada a contratação de responsável técnico e ao pagamento de anuidades.

Alega a impetrante que seu ramo de atividade consiste na compra, venda e manutenção de extintores de incêndio, a qual está condicionada à fiscalização do INMETRO.

Aduz, no entanto, que foi surpreendida com a notificação nº 494339/2019, solicitando a regularização de sua situação perante o CREA-SP, no prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$2.271,73, ante a ausência de registro perante aquela Autarquia.

Defende que suas atividades não devem ser submetidas à fiscalização do CREA, a qual deve se limitar à área de Engenharia, de modo que a fiscalização promovida pelo INMETRO é suficiente para controle dos serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio no mercado.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi concedido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Como relatado na decisão que deferiu o pedido emergencial, a impetrante sustenta, no presente feito, que foi notificada para regularizar sua situação perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, a fim de promover o seu registro na Autarquia, sob pena de aplicação de multa.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme se reproduz, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão.

Para tanto, Resolução CONFEA n. 218, de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispõe que:

Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo

ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Pois bem

Dos autos, verifica-se a partir do contrato social da impetrante que o seu objeto social consiste em "inspeção, manutenção e comércio varejista de extintores, artigos de combate a incêndios, acessórios e equipamentos de segurança, placas indicativas e prestação de serviços de recargas e testes em equipamentos" (id 17744903).

Nesse diapasão, analisando as atividades exercidas pelos Engenheiros Mecânicos, não se nota qualquer relação com a atividade básica da impetrante na manutenção de extintores de incêndio, de maneira a se sujeitar à fiscalização do CREA.

Nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei nº 6.839, de 31.10.1980, a competência do conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, em princípio, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia não poderia ser considerado como órgão fiscalizador do estabelecimento em questão, pois este não exerce preponderantemente as atividades relacionadas à engenharia.

Traga-se novamente à baila manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob a matéria:

E M E N T A REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA NÃO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO REFERIDO ÓRGÃO. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

1. É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a vinculação de uma empresa a determinado conselho profissional leva em consideração a atividade básica por ela desenvolvida, ou seja, os objetivos sociais especificados no contrato ou estatuto que a constituiu (EDcl no AgRg no REsp 1.023.178/SP, Primeira Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 12/11/2008).

2. Na singularidade, verifica-se que a agravada tem como atividade preponderante a compra, venda e manutenção de extintores de incêndio. Não presta, portanto, serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto (artigo 7º da Lei nº 5.194/1966), não havendo razão para sua sujeição ao CREA.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5008864-23.2018.4.03.6100, **Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO**, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRARRAZÕES PARCIALMENTE CONHECIDAS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. ATIVIDADE DE COMPETÊNCIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. REMESSA E RECURSO DESPROVIDOS.

- Pedido de fixação de honorários advocatícios formulado pelo apelado em contrarrazões não conhecido, em razão da inadequação da via eleita.

- Não prospera a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que a matéria envolve conhecimentos específicos que demandam a produção de prova pericial, pois a controvérsia recai sobre questão de direito, qual seja, a legalidade da exigência de inscrição perante o conselho profissional de Engenharia.

- Os artigos 27, 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia.

- A Resolução n.º 218/73 regulamentou a Lei n.º 5.194/99 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as empresas industriais necessitam de registro.

- O objeto social da empresa e atividade principal é o comércio e a manutenção de extintores de incêndio e da leitura dos dispositivos legais observa-se que a atividade desenvolvida pela apelada não guarda relação com as atribuições referentes à Engenharia, estabelecidas pela Lei n.º 5.194/66.

- Contrarrazões conhecidas em parte. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000007-56.2018.4.03.6142, **Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO**, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/12/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade de a impetrante ter que se submeter a registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, assim como de profissional na área de Engenharia enquanto responsável técnico pelo estabelecimento, afastando-se a cobrança de quaisquer valores a título de anuidades, taxas ou multas lavradas em razão do descumprimento de obrigações atadas por meio da presente sentença.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025093-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORACAO DE MINAS - RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuzo, intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017437-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO ZUCATO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por MAURO ZUCATO FILHO em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL - BCB, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da multa discutida nos autos, bem como sejam suspensos os protestos efetuados em seu nome, além de que sejam obstados quaisquer atos tendentes à cobrança do débito, até decisão final.

Alega o autor que foi autuado pelo Banco Central do Brasil, em função de atraso na entrega de declaração de bens e valores havidos fora do território nacional, referente à data-base de 31/12/2011, eis que enviou a declaração em 26/06/2012, quando o prazo limite para entrega era até 05/04/2012, o que ensejou a aplicação de multa no valor de R\$25.000,00, no âmbito do processo administrativo nº 1601619087.

Sustenta que em razão do valor exorbitante da multa aplicada, apresentou defesa em sede administrativa, demonstrando a inexistência de fundamentos de fato e jurídicos para imposição da multa, apesar disso o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional negou provimento ao seu recurso, nos termos do Acórdão/CRSFN 28/2019, restando confirmada a multa aplicada.

Aduz, no entanto, que não teve ciência da decisão proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, caracterizando cerceamento de defesa, visto que a intimação foi disponibilizada no Boletim Diário do sítio do Banco Central, no dia 22/04/2019, sem que houvesse o envio da intimação por meio físico.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, este Juízo declinou da competência ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do valor atribuído à causa, que devolveu a lide a este juízo em razão da matéria.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre suposta irregularidade no procedimento administrativo adotado pelo Banco Central do Brasil, o qual ensejou a aplicação de multa, mantida em grau de recurso pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, é possível identificar que a certeza da efetividade da observância do princípio da publicidade administrativa não se faz presente.

Do cotejo dos documentos dos autos consta do parecer da r. Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil (ID 22188588, pág 103) as seguintes ponderações, in verbis:

8. Ocorre que a versão eletrônica da sobredita intimação foi disponibilizada no Boletim Diário do sítio do Banco Central, no dia 22.4.2019 (doc.30), sem que haja no PE documento referente ao envio da intimação por meio físico, ou mesmo e-mail enviado ao devedor, tal como na intimação da decisão de primeira instância. O documento que sucede a disponibilização eletrônica no site do Banco Central é, justamente, as Informações e Despachos 15502/2019-BCB/Decap (doc. 31), que serviu para apontar os dados necessários para a inscrição em dívida ativa. Ou seja, conquanto o texto da intimação expresse a orientação de que "as intimações subsequentes a esta poderão ser realizadas por meio eletrônico ou disponibilizadas no sítio eletrônico desta Autarquia", o próprio expediente já foi disponibilizado no sítio eletrônico do Banco central.

9. Nesse contexto, reputo pertinente que o PE seja devolvido ao Decap para que a área técnica tenha a oportunidade de esclarecer a forma e circunstâncias em que ocorreu a intimação do devedor, vez que o texto da INTIMAÇÃO 767/2019-BCB/DECAP (doc. 29) levaria a crer que somente as intimações posteriores a essa seriam realizadas por meio eletrônico ou disponibilizadas no sítio eletrônico desta Autarquia, em contradição com os documentos presentes que apontam que a comunicação do próprio ato seguiu a forma preconizada.

10. Diante disso, reputo que se a indigitada intimação não tiver sido enviada por meio físico, ou, se, sob a forma de mensagem eletrônica ou disponibilização no sítio do Banco Central, não houver a comprovação da ciência pelo apenado, o ato de comunicação há de ser renovado, dessa feita por meio físico, com a entrega da comunicação no endereço conhecido.

11. Oportuno asseverar que a intimação de atos processuais mediante a disponibilização do respectivo conteúdo no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil é prevista no § 3º do art. 21 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017. Com efeito, se porventura a ressalva não estivesse presente na intimação da decisão definitiva, quando não há mais nenhum ato processual a ser praticado, a comunicação não receberia o presente questionamento, uma vez que a ressalva somente faria sentido nas comunicações antecedentes.

Trata-se, portanto, de invencível dúvida a respeito da observância do princípio da publicidade, que acarreta evidente risco ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal na esfera administrativa.

Nesse diapasão, exsurge a plausibilidade do direito invocado, a qual autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, até que seja oportunizado o contraditório, como intuito de garantir a utilidade da decisão final, bem assim, para afastar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual se afigura plausível a suspensão da exigibilidade do débito.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada em nome do autor, decorrente do processo administrativo nº 1601619087, até ulterior decisão.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024701-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARA DANYELLY DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MACEDONIO CHAGAS DE QUEIROZ - SP334071
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 22.138,77 (vinte e dois mil, cento e trinta e oito reais e setenta e sete centavos)** de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1.º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, inprorrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO AINCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018181-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por NESTLE BRASIL LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do auto de infração em discussão nos autos, até o julgamento final da presente ação, mediante o oferecimento de seguro garantia em Juízo, no valor de R\$36.457,35, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, bem como sejam obstadas eventuais inscrições no CADIN ou protesto.

No mérito, a autora pretende seja decretada a nulidade dos autos de infração nº 2889477, 2958352 e 2891249, referentes aos processos administrativos n. 17884/2016, 3313/2017 e 19771/2016, respectivamente, em razão de irregularidades identificadas nos procedimentos administrativos adotados.

Aduz a autora que, na condição de fabricante dos produtos da marca Nestlé, foi autuada em decorrência de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos de sua marca, sob o fundamento de que *“estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008”*.

Afirma que, apesar de ter apresentado os competentes recursos administrativos, a sua defesa foi rejeitada, resultando na homologação dos autos de infração com a aplicação da penalidade de multa, fixada em valor excessivo. Nesse contexto, ressalta que o valor das multas é incompatível com o suposto dano apurado, considerando-se as diferenças ínfimas apuradas, que não teriam o condão de causar prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para si.

Por fim, protesta pela juntada de seguro garantia em montante condizente com a multa, a fim de garantir o juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme autorizado pela Lei de Execuções Fiscais.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

1.

Segundo a Lei nº 9.933/1999, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1º). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO (artigo 5º).

Constitui infração, conforme disposto no artigo 7º da Lei 9.933/1999, toda conduta, comissiva ou omissiva, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, há infração da pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

Cabe ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem como aplicar, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8º do referido Diploma Legal.

Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO e INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, bem como a ação fiscalizadora do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder, como o IPEM, para autuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades.

Na hipótese em apreço, verifica-se dos processos administrativos que o teor da fundamentação exposta nos autos de infração em discussão, foi fundamentado, em suma, nos seguintes termos: *“Por verificar que o produto (...), comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número (...), que faz parte integrante do presente auto.*

Assim, o exame dos elementos dos autos revela, neste juízo perfunctório, que a infração foi plenamente delineada, bem como fundamentado o ato de imposição de penalidade, evidenciando a observância ao princípio do devido processo legal. E, da mesma forma, as decisões que julgaram os recursos administrativos interpostos, e mantiveram a aplicação dos autos de infração.

Dessa forma, não existem elementos para suspensão das medidas administrativas, mormente ematenção ao princípio da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, até porque não se apresentam indícios que a autoridade teria agido de forma indevida.

2.

De outra parte, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito mediante o oferecimento de seguro garantia, o pleito não pode ser acolhido, pois não encontra amparo nas normas do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que estabelecem opções oferecidas ao contribuinte para essa finalidade. Ademais, as regras do artigo 9º da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 (Lei de Execução Fiscais), que referem à garantia do juízo, têm efeito apenas e tão somente em sede de ação executiva.

Com efeito, a interpretação sistemática e teleológica não autoriza a combinação dos dois procedimentos, a saber, do Código Tributário Nacional e da Lei n. 6.830/80, de modo que em sede de ação anulatória, é de rigor que seja realizado o depósito judicial do valor da dívida, previsto pelo artigo 151, inciso II, do CTN, visando a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, não se prestando o seguro garantia à obtenção do mesmo efeito. Precedentes: *STJ – Primeira Turma, AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – 298798, Exmo. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, DJE 11/02/2014; Primeira Turma; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 1413540, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 21/02/2013; AgRg no Ag. 1.160.085/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19.09.2011.*

3.

Outra questão é a possibilidade de acolhimento de apólice de seguro garantia, no intuito de obstar a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como possibilitar a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito fundamental que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do artigo 5º, XXXIV, letra “b” da Constituição da República. O direito à expedição de certidão de situação fiscal, por sua vez, é regulado pelos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Para tanto, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça firmou precedente, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, in verbis :

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJE 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJE 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJE 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJE 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJE 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJE 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: “Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.”

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: **Min. Luiz Fux**, DJE DATA: 01.02.2010)

Nesse sentido, para fins de resguardar o direito à expedição de CPDEN, é de rigor admitir a apresentação de seguro garantia, ressaltando-se, ainda, que não obstante a garantia ofertada seja suficiente à expedição da certidão, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interpretação restritiva emprestada ao artigo 151 do CTN, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 378, pertinente ao REsp 1156668/DF (2009/0175394-1), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, m.v., j. 24/11/2010, DJE 10/12/2010, julgado nos termos do art. 543-C do CPC de 1973, no qual foi firmado a seguinte Tese: “A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte.”

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos no indeferimento de substituição do depósito em dinheiro, decorrente de bloqueio financeiro, por seguro garantia, ante a expressa discordância do exequente. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuida no art. 11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJE 31/8/2009). 3. Do mesmo modo, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que fiança bancária não possui o mesmo status que dinheiro, de modo que a Fazenda Pública não é obrigada a sujeitar-se à substituição do depósito (AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJE 27/5/2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 23/9/2015; REsp 1.401.132/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 12/11/2013); devendo a mesma ratio decidendi ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9º, II, da LEF. 4. Assim, a substituição da penhora efetuada primeiramente sobre dinheiro em espécie por seguro-garantia depende de expressa concordância da Fazenda Pública, o que inócorre no caso dos autos. 5. Cabe ao executado, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73). 6. Agravo desprovido.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela requerida, apenas e tão somente para assegurar à autora o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada para os fins de: (a) obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, (b) bem como de obstar a inclusão de seu nome no CADIN. A apólice submete-se à aceitação da União, quanto à idoneidade e suficiência, conforme avaliação pautada pela Portaria PGFN n.º 164/14.

Havendo o aceite do seguro ofertado, fica desde já determinada a expedição de certidão positiva com efeito negativo em relação ao débito objeto da caução acolhida nesta ação, devendo a União proceder a sua emissão; bem como se abster de promover a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ou de levar tais débitos a protesto.

Na hipótese de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a União deve manifestar-se, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos. Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a requerida para cumprimento.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004864-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL ATHAYDE COURI, LUCAS ATHAYDE COURI
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por RAQUEL DE ATHAYDE COURI representada por seu curador LUCAS ATHAYDE COURI em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja determinada a imediata implantação/reversão do benefício de pensão vitalícia nº. 5951470, referente ao processo administrativo nº. 25004.003347/2015-90, em seu favor.

Informa a parte autora que é filha de Marcos de Mello Couri e Maria Auxiliadora de Athayde Couri, ambos servidores públicos, sendo que o seu genitor faleceu em 05/05/2015 e sua genitora em 10/02/2016.

Sustenta que é apta à percepção do referido benefício na qualidade de maior incapaz, cuja invalidez provém do diagnóstico de esquizofrenia paranoide e transtorno de personalidade emocional instável, encontrando-se atualmente internada em hospital psiquiátrico na cidade de Itapira/SP, razões pelas quais o benefício deve ser transferido integralmente a seu favor.

A tutela antecipada foi deferida.

Citada, a União Federal contestou o feito, alegando, em preliminares, falta de interesse de agir em virtude da ausência de requerimento administrativo. No mérito, defendeu a legalidade da conduta adotada.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial médica, mediante a expedição de carta precatória para a produção da prova na cidade de Itapira/SP, onde a autora se encontra internada. A União, por sua vez, afirmou não ter provas a produzir.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Da preliminar de falta de interesse de agir

Compulsando os autos, verifico que o direito pleiteado pela autora não só foi considerado plausível apenas por este juízo (ID 3483486), mas também pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao julgar o recurso de agravo de instrumento n. 5024398-08.2017.4.03.0000, interposto neste feito (ID 25404803), assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B LEI Nº 9.494/97. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 217, II, "A", LEI Nº 8.112/90. INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO.

1 – Nas causas de natureza previdenciária, não há vedação à possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional contra a Fazenda Pública. Precedente: (AGRESP 201100253305, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/03/2016 ..DTPB:.). As hipóteses do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 devem ser interpretadas de maneira restritiva. No rol desse dispositivo legal não consta expressamente proibição contra a hipótese aventada neste recurso.

2 – Art. 217, II, "a", da Lei nº 8.112/90, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015. A invalidez deve ser anterior ao óbito do instituidor do benefício. Precedentes: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1776399 2018.02.76148-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2019 ..DTPB:.), (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 551951 2014.01.79974-2, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/04/2015 RIOBTP VOL.:00312 PG:00156 ..DTPB:.). In casu, há variados elementos a atestar a preexistência da invalidez da agravada à morte do instituidor do benefício.

3 – Agravo improvido.

A extinção do presente feito, pelo acatamento da preliminar aventada, contrariaria, assim, o disposto no Art. 8º do Código de Processo Civil:

"Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

Determinar a extinção do feito, para posterior formulação de pedido administrativo, seria desrespeitar os princípios elencados pelo citado artigo, uma vez que demandaria, no mínimo, a repetição de atos já praticados no presente feito desde a sua distribuição na esfera administrativa, culminando, muito provavelmente, em resultado idêntico ao obtido por via judicial.

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 631240/MG, cuja observância da repercussão geral conferido ao tema é de rigor, estabeleceu que, havendo pretensão resistida por parte da ré, resta configurado o interesse de agir da autora:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240/MG, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, STF.)

A preliminar aventada merece ser, portanto, afastada.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da observância dos requisitos para o recebimento, pela autora, da pensão vitalícia n. 5951470, referente ao processo administrativo nº. 25004.003347/2015-90.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela autora. Para tanto, determino as seguintes providências:

- 1) Expeça-se carta precatória para a realização da perícia ora deferida, a qual deverá ser distribuída perante a Seção Judiciária de São João da Boa Vista, uma vez que a autora encontra-se internada na cidade de Itapira/SP
- 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte **autora**, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal;
- 3) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
- 4) Após, expeça-se a respectiva carta precatória, para a realização da perícia médica.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020681-19.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALMIR ANTONIO VIEIRA PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação id n.º 20814336 – Diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004133-80.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id n.º 20850357 – Diga a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031238-85.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICAS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA - SP132397
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência parte exequente da certidão ID nº 25448579, para as providências que entender cabíveis.

Considerando a situação cadastral da beneficiária na Secretaria da Receita Federal, tomo sem efeito o despacho de ID nº 20468589.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009864-90.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROCEX ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONILSON FRANCO - SP87066

DESPACHO

Petição id nº 20923839 - Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045580-38.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições id nº 19269259 e 19697861 – Diga a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050413-02.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições id n.º 1911198 e 19269291 – Abra-se vista à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diga a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL acerca do pedido de levantamento formulado (id n.º 19268242).

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023518-78.2019.4.03.6100
AUTOR: EDIMASA AGRICULTURALTA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, completo de tutela antecipada, ajuizada por EDIMASA AGRICULTURALTA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a determinação de suspensão liminar da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.19.025416-21 e 80.6.19.043288-86, afastando todo e qualquer ato tendente a exigí-lo, especialmente o de realização de atos restritivos (CADIN e SERASA).

Afirma que, quando da renovação de sua certidão de regularidade fiscal, surpreendeu-se com o óbice decorrente de duas restrições constantes dos sistemas da dívida ativa da União, relativas aos débitos inscritos sob os nº 80.2.19.025416-21 e 80.6.19.043288-86.

Aduz, ainda, teremos débitos sido constituídos no bojo do processo administrativo nº 10880.656161/2011-17, donde restou parcialmente acolhida impugnação ofertada pela autora para reconhecer lícita parte de suas compensações efetuadas, mantida a exigência do IRPJ – Lucro real relativo ao 2º Trimestre de 2.003 (inscrição nº 80.2.19.025416-21) e da CSLL – Lucro real no período de 05 e 12/2.000 (inscrição nº 80.6.19.043288-86).

Assevera que transmitiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, constituindo para o 2º Trimestre de 2.003 débito de IRPJ apurado na sistemática do lucro presumido no importe de R\$ 29.025,20.

Todavia, no momento em que aperfeiçoou o encontro de contas, por um lapso, a Autora apontou o código errado do tributo que pretendia extinguir. Ao invés de apontar o código 2089-1 relativo ao IRPJ apurado na sistemática do lucro presumido (e que constava de sua DCTF e DIPJ), indicou o código 5933 – 01, que abarca a estimativa mensal do IRPJ apurado na sistemática do lucro real.

Ressalta a existência de *periculum in mora* caso não deferida a tutela *inaudita altera pars*, razão pela qual necessita seja suspensa a exigibilidade do débito, a fim de obter, inclusive, certidão de regularidade fiscal.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido”. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 .. FONTE_ REPUBLICACAO:) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Autora em ter reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários e, por seu turno, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, objetiva o reconhecimento da inexistência do referido débito e devolução dos valores indevidamente compensados de ofício.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação da contestação, não há convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Autora.

Isso porque, em que pese a alegação de urgência por parte do Autor, o próprio Demandante reconhece a existência de erro material a ele imputável no momento de apresentação da DCTF, razão pela qual não pode este Juízo reconhecer, sem dilação probatória, a pertinência das alegações quanto ao direito à suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, da análise dos argumentos e documentos apresentados, não se verifica, *prima facie*, o enquadramento do crédito discutido em qualquer das hipóteses de suspensão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, deixo de apreciar, tendo em vista o não preenchimento do requisito do *fumus boni juris*.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a tutela** requerida.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que só é lícito à União Federal transigir quando legalmente autorizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019

BFN

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória iniciada por **NICOLA JOÃO PICOLI** contra **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipatória, provimento jurisdicional para determinar a suspensão do Processo Administrativo nº 19515.721076/2011-61, determinando-se expressamente a liberação de todos os bens arrolados para garantia da dívida fiscal já paga.

Narra que através do Processo Administrativo nº 19515.721076/2011-61 (cópia anexada), foi comunicado ao Senhor Delegado da DEFIS/SP, à vista do disposto no art. 7º da Instrução Normativa RFB n. 1.088/2010, o débito de R\$ 703.382,27, tendo sido instaurado procedimento de arrolamento de bens e direitos relativos ao patrimônio do autor.

Defende que pagou o débito de R\$ 408.209,97 “parceladamente através do Código da Receita 2904 e, posteriormente entrou no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), passando a pagar as parcelas pelo código 3932”, conforme peticionado junto à Receita Federal em 11/12/2014.

Reclama que referido protocolo comunicando a quitação até o presente momento não foi analisado, impedindo liberação dos bens móveis e imóveis arrolados e a extinção do citado processo administrativo tributário, apontando que vem sofrendo diversos prejuízos “na medida em que contém auto de arrolamento de bens, o qual o impede de dispor livremente de seu patrimônio imobiliário e veicular”.

Instrui a inicial com os documentos, especialmente, cópia do processo administrativo tributário.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 311, a **tutela de evidência** de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Portanto, a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“**TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA.** No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado.” (TRF 4, REOAC 200972010014352, 2ª Turma, Rel. Des. Luciane Anaral Corrêa Münch, Data do Julg.: 17.11.2009) - Destaques

No **caso concreto**, em documento id. 25073135 - Pág. 50 o autor comprova o protocolo, em 12/12/2014, de Pedido De Cancelamento Do Arrolamento De Bens - bens indicados em doc. Id 25073145 - Pág. 34 – ao fundamento de quitação integral do débito junto à Receita Federal.

Contudo, em cópia emitida em outubro/2019 pela RFB, verifica-se que o pedido continua pendente de análise (id 25073145 - Pág. 67).

Nesse passo, embora não seja cabível o deferimento da tutela nos termos como requerida pelo autor – que pretende a suspensão do processo administrativo 19515.721076/2011-61 e a liberação de todos os bens constantes do Termo de Arrolamento – a inércia da administração pública quanto a análise do pedido revisional formulado pelo autor resta evidente e configura violação de direito do contribuinte.

Nesse passo, recorro disposição do art. 297 do Código de Processo Civil que ora transcrevo:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Assim sendo, pelo poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC, considero preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, IV do CPC, apenas para determinar que a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL proceda à análise conclusiva do Pedido De Cancelamento Do Arrolamento De Bens protocolado em 12/12/2014 e ainda pendente de análise pela RFB.

Ante ao exposto, **defiro parcialmente os efeitos da tutela de evidência, com fundamento no art. 297 c/c art. 311, VI do Código de Processo Civil** e DETERMINO à UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, em 12/12/2014, nos autos do Processo Administrativo nº 19515.721076/2011-61, especialmente quanto ao Pedido De Cancelamento Do Arrolamento De Bens.

Intime-se a RÉ para cumprimento da tutela **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, devendo comunicar nos autos acerca do cumprimento da ordem judicial ou justificar a impossibilidade de cumpri-la.

Sem prejuízo, cite-se a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para apresentar defesa no prazo legal.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008641-36.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIA DONIDA, CARLOS SIMOES, NILCE MARIA LUIZETTO, JOSE APARECIDO DA ROCHA, JOSE CARLOS SALACAR CORREA, SAMY CARLOS SELMI DEI, OSWALDO BRINHOLI, GENNARO CERASO, ANTONIO MINETTO, JOSE MATHEUS NETO, JOSE EDUARDO MATHEUS, FERNANDO DE ROSA, VALDIR DOS SANTOS, CELSO MARQUES GUIMARAES, CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, promovido por ANTONIA DONIDA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL.

Impugnaram pela expedição de ofício requisitório complementar, alegando a incidência de juros de mora incidentes entre a elaboração da conta e a expedição dos ofícios requisitórios.

A decisão do C. STJ determinou a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a data da expedição dos ofícios requisitórios.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos da quantia devida, tendo apurado o valor de R\$ 25.054,46 (vinte e cinco mil e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizado para setembro de 2019 (ID 21544372).

Os exequentes concordaram com os cálculos da Contadoria (ID 21891041).

A executada restou silente (ID 22229998).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Analisando os autos, verifico que os cálculos da Contadoria Judicial de ID 21544372 foram realizados em conformidade com a decisão proferida nos autos, que determinou que os valores deveriam ser calculados entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.

Ademais, as partes não impugnaram os valores apresentados pela Contadoria Judicial.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o montante devido pela União Federal** em R\$ 25.054,46 (vinte e cinco mil e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizado para 09/2019, nos termos dos cálculos do Contador de ID 21544372.

Decorrido o prazo recursal, retomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014803-81.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BR HOMMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HELLA ISIS GOTTSCHESKY - SP369815

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por BR HOMMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (CRA-SP) em que se objetiva determinação para que o réu se abstenha de cobrar multa oriunda do Auto de Infração nº S008428, anular o referido auto de infração lavrado, e, por fim, que a parte não sofra sanção de qualquer natureza por ato do Conselho réu. Foi requerida a concessão de prazo para realização de depósito judicial dos valores objeto de cobrança.

Sustenta, em suma, que não exerce atividades principais na área de administração, sendo indevida sua inscrição no CRA/SP, assim como o pagamento das respectivas contribuições.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em decisão ID. 8917251, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para realização do depósito, o que se efetivou em 03/07/2018 (ID. 9161726).

Devidamente citado, o Conselho réu ofereceu contestação (ID. 10414861). No mérito, sustentou a legalidade do ato, defendendo a obrigatoriedade de registro da Autora em seu quadro em razão das atividades empresariais por ela desenvolvidas que seriam privativas de administrador. Oportunamente, manifestou ser suficiente o valor depositado em Juízo para garantir o débito objeto da lide.

Houve Réplica (ID. 12076612).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda.

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A obrigatoriedade do registro será determinada pela atividade preponderante da empresa fiscalizada, ou seja, “a atividade básica da empresa ou a prestação de serviços privativos das diversas profissões a terceiros é o que define a obrigatoriedade de registro perante os conselhos de fiscalização profissional competentes (...)”^[1].

Nesse passo, consta do contrato social da empresa autora (ID. 8892621), em sua CLÁUSULA 2ª que, “O objeto da empresa é Importação, Comércio, Locação, Representação Comercial de materiais médicos, hospitalares, odontológicos, órteses e próteses cirúrgicas, matérias de penso e sutura, móveis e equipamentos médicos hospitalares, Software para Telemedicina e Registro Eletrônico de Saúde; equipamentos de informática, componentes eletrônicos e equipamentos de telecomunicações; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis e customizáveis, suporte e assistência técnica, manutenção e outros serviços de tecnologia da informação, portais, provimento de conteúdo e outros serviços de informação na internet e locação de equipamentos comerciais e industriais, Consultoria e Assessoria em Gestão Empresarial, Consultoria Técnica, Prestação de serviços de logística, organização de armazéns e depósitos, gestão e fornecimento de recursos humanos para a execução de atividades de fracionamento, embalagem e reembalagem, checagem e expedição de produtos, suporte técnico por instrumentador – enfermeiro, a ser empregados diretamente em estabelecimentos de terceiros, instrumentação cirúrgica”.

Da análise dos autos, considero que a atividade-fim desenvolvida pela autora não se enquadra dentre aquelas da competência fiscalizatória do CRA/SP, a quem compete fiscalizar o exercício da atividade de administrador. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. REGISTRO DE EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA. DESCABIMENTO. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso, de acordo com o contrato social a empresa-autora atua no ramo de “mão-de-obra efetiva e apoio, como limpeza, recepção de portaria, organização de feiras, congressos, exposições, festas, eventos esportivos, serviços de brigada de incêndio, bombeiro civil, salva vidas, assessoria em eventos, feiras em congressos, atividades de monitoramento de sistema de segurança, controladores de acesso em estacionamento, portaria patrimonial, manobrista, garçom, barmen, atividades paisagísticas, jardinagem, prestação de serviços combinados para apoio a edifícios e condomínios prediais, residenciais e comerciais, terceirização de pessoal também para serviços domésticos, gestão e organização esportiva, produção e promoção de eventos esportivos a comércio de equipamentos para monitoramento”. 2. A atividade preponderante da empresa é a seleção e agenciamento de mão de obra não se verifica o exercício de atividade principal de administrador. 3. Agravo interno improvido”. (ApCiv 5004097-37.2017.4.03.6112, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2019.)

“ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL NA ÁREA DA SAÚDE. LEI Nº 6839/80, ARTIGO 1º. LEI Nº 4.769/65. ATIVIDADE BÁSICA ATINENTE À ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP. 2. Cumpre destacar que o registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º. 3. A Lei nº 4.769/65 disciplina o exercício profissional do Administrador. 4. O entendimento consolidado pela jurisprudência firmou-se no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto ao conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados, seguindo o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/1980, conforme revelam, entre outros, o seguinte precedente: 5. In casu, à luz da jurisprudência consolidada, verifica-se através do objeto social da empresa que a atividade básica desempenhada pela autora não é privativa de profissional da área da administração, porquanto sua atividade preponderante relaciona-se a: atividades imobiliárias de imóveis próprios, serviços de tecnologia da informação, aluguel de equipamentos médicos e hospitalares, promoção de cursos livres e edição de livros, revistas e outros periódicos. 6. Conforme bem asseverou o juízo de primeiro grau, ainda que fosse considerado o objeto social anterior a 2013, em que constava como atividade econômica secundária “seleção e agenciamento de mão-de-obra”, sob o qual o conselho réu fundamentou a aplicação da multa, ainda assim tal atribuição não teria o condão de configurar a necessidade de inscrição no referido conselho, porquanto tal atividade não é a atividade preponderante da empresa. 7. O treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, ministrado pela empresa autora com enfoque na área da saúde, não se confunde com a atividade privativa do Técnico Administrador, porquanto treinar pessoas é atividade que não se confunde com a administração ou seleção de pessoal, pois cuida de capacitação de pessoas para o desempenho de determinado ofício ou trabalho. 8. Mantido o ônus da sucumbência e majorado os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. 9. Apelação desprovida”. (ApCiv 0010270-72.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018.)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a BR HOMMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA. e o Conselho réu, assim como para anular multa aplicada referente ao Auto de Infração nº S008428, no valor de R\$ 3.917,45 (três mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), atualizada para fevereiro de 2018.

Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico debatido, com fundamento no §2º do artigo 85 do CPC.

P.R.I.C.

[1] (TRF-2 - AMS: 200550010101475 ES 2005.50.01.010147-5, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 19/06/2007, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:22/06/2007 - Página:417)

SÃO PAULO, 1º de dezembro de 2019.

BFN

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (RÉU) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026527-82.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BORGES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RAMOS DA SILVA - SP298285
RÉU: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO MORAES CREMONESI - SP302426, MARCO FELIPE DE PAULA ALENCAR DA SILVA - SP356476

SENTENÇA

Vistos em sentença.

FRANCISCO DE ASSIS BORGES JUNIOR ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face da AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL, objetivando a sua convocação e nomeação para o cargo de Engenheiro Elétrico - Especialista em Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear, para o qual fora aprovado, sustentando ter sido preterida a sua nomeação.

Em sede de liminar, requereu a reserva de vaga até o julgamento final da lide, em razão de sua preterição.

Narrou o autor que o concurso foi aberto por meio do Edital nº 01/2014, o qual previa 5 (cinco) vagas para São Paulo, 6 (seis) vagas para São Paulo/Rio de Janeiro e 1 (uma) vaga somente São Paulo, com validade inicial de dois anos, tendo sua validade prorrogada até 20/05/2019.

Que, segundo o item XV, item 15.1 e XVI, item 16.1 do edital, as convocações seriam feitas por ordem de classificação por cargo, nada referindo quanto à localidade. Porém, mesmo classificado em 10º lugar, com nota 7,43, o réu procedeu à nomeação de candidatos que foram pior classificados que o autor, como o que obteve a 11ª classificação, cuja nota foi 69,29, ou até classificou de forma favorável candidatos que obtiveram notas piores que as do autor, por exemplo, o 8º lugar, que tirou nota 70,29.

O pedido de tutela foi indeferido (ID. 11905859).

Devidamente citada, a AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL apresentou contestação (ID. 13118428). No mérito, sustenta a regularidade do procedimento de convocação dos candidatos aprovados, tendo esclarecido que as vagas da cota racial e da cota pessoas com deficiência serão intercaladas com as de ampla concorrência, respeitando-se a proporcionalidade estabelecida em lei, inclusive o regramento estipulado para o quantitativo fracionado. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 15520060).

Aberta oportunidade para especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

O cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento da violação a direito do autor à nomeação para cargo em virtude de alegada preterição.

Dispõe o Art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 ao disciplinar a matéria inerente à Administração Pública:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Quanto ao provimento em cargos e/ou empregos públicos no âmbito federal, a Lei nº 8.112/90 descreve em seu Art. 10, in verbis:

"Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade."

Especificamente acerca das cotas em concursos públicos, dispõe a Lei nº 12.990/2014:

"Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas. (...)

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros."

Analisando o pleito, bem como efetuado o cotejo dos dispositivos supratranscritos, consigno que é vedado ao Poder Judiciário reapreciar critérios de classificação, cabendo, apenas o controle da legalidade e arbitrariedade do ato, não podendo se substituir ao administrador, decidindo sobre a conveniência e oportunidade do ato discricionário.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EVIDENTE ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DA QUESTÃO IMPUGNADA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO OBJETIVA MACULADA COM VÍCIO DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO POR AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL E DE ELEMENTOS SUFICIENTES A AFERIR A CLASSIFICAÇÃO DO AGRAVANTE NO CERTAME. AGRAVOS REGIMENTAIS DA UNIÃO E LUCIANO DE ALBUQUERQUE LEAL DESPROVIDOS. 1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame (ERESP. 338.055/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 15.12.2003). 2. Excepcionalmente, contudo, havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital. 3. No caso em apreço, a questão 2 da Prova de Língua Portuguesa, Caderno 36, do Concurso da Polícia Rodoviária Federal, regulado pelo Edital 1/2009, está contaminada pelo vício de ilegalidade, que a macula de forma inofensável, tornando-se, assim, suscetível de invalidação na via judicial. É importante ressaltar que aqui não se cuida de controle de mérito, nem de substituição da valoração reservada ao administrador; cuida-se, isto sim, de controle de legalidade, sendo, pois, permitido ao Judiciário exercê-lo em toda a sua plenitude. 4. O Recurso Especial do candidato foi provido para acolher integralmente os pedidos formulados na petição inicial do Mandado de Segurança, quais sejam, anulação da questão n. 2 da prova de Língua Portuguesa e a reclassificação do agravante na lista de aprovados, sendo incabível a análise do pedido de nomeação e posse no cargo, sob pena de se incorrer em julgamento ultra petita. 5. Não há nos autos elementos suficientes a aferir se o proveito obtido com a anulação da questão seria suficiente a garantir a participação do agravante nas demais etapas do concurso e, tampouco, sua imediata nomeação no cargo. 6. Agravos Regimentais da UNIÃO E LUCIANO DE ALBUQUERQUE LEAL desprovidos. ..EMEN": (AEARESP 201220205210, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/11/2014 RDDP VOL.00144 PG.00135 ..DTPB:.)

Ademais, em sede de repercussão geral, posicionou-se o E. Supremo Tribunal Federal:

“DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ERRO EM QUESTÃO OBJETIVA: ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS DE EDITAL. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CERCAMENTO DE DIREITO DE DEFESA: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República. 2. A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região decidiu: “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA JÚNIOR - PRODUÇÃO CULTURAL E EDITORAÇÃO DE LIVROS/2006. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE QUANDO EXISTE EQUIVOCO EM PROPOSIÇÃO PERCEPTÍVEL PRIMA FACIE. 1 - O Judiciário não pode substituir-se à banca examinadora para examinar, subjetivamente, o acerto das respostas tidas como corretas e atribuir pontos aos candidatos, eis que lhe é defeso analisar o mérito administrativo, matéria reservada com exclusividade à discricionariedade da Administração Pública. 2 - Todavia, quando se trata de prova objetiva em que não há qualquer critério de subjetividade, é possível ao Judiciário apreciar o acerto da alternativa atribuída como correta pela banca examinadora, sendo imprescindível, neste caso, que o equívoco da proposição apontada como a única verdadeira mostre-se de todo evidenciado e, por conseguinte, perceptível prima facie, o que é o caso dos autos. 3 - Nenhuma das alternativas relacionadas para resposta à questão de n. 52 encontram-se corretas, porquanto não trazem apenas os elementos essenciais e obrigatórios indicados pelo ‘item 4.1.2.1- Primeira Capa’ da NBR 6029 da ABNT. (...) Na espécie em exame, a apreciação do pleito recursal exigiria o necessário e prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas do edital, procedimento inabível em recurso extraordinário. Incidem, na espécie vertente, as Súmulas ns. 279 e 454 deste Supremo Tribunal, a impossibilitar o processamento do recurso: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. REEXAME DE PROVAS E DO EDITAL. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE n. 829.156-AgrR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.12.2014). “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Concurso público. Prova objetiva. Questões em desconformidade com o conteúdo programático constante no instrumento convocatório do certame. Anulação. Possibilidade. Fatos e provas. Reexame. Cláusulas editalícias. Análise. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da possibilidade do controle jurisdicional da legalidade do concurso público quando verificado o desconformidade entre as questões cobradas em prova e o conteúdo programático descrito no edital. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a interpretação das cláusulas do edital do certame. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454 do STF. 3. Agravo regimental não provido” (ARE n. 839.653-AgrR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 19.6.2015). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. QUESTÃO NÃO PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME. ANULAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO E DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. 1. A anulação, por via judicial, de questões de prova objetiva de concurso público, quando sub judice a controvérsia sobre a vinculação da Administração Pública ao edital, demanda análise das cláusulas do certame, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte. (...) 8. Pelo exposto, nego provimento a este agravo (art. 932, inc. VI, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 3 de maio de 2016. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora” (ARE 965460, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 03/05/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-092 DIVULG 06/05/2016 PUBLIC 09/05/2016)

No caso dos autos, sustentou o Autor que faz jus à nomeação para o cargo para o qual fora aprovado, tendo em vista que foi classificado em melhores condições do que outros candidatos já nomeados, conforme publicação no Diário Oficial da União (ID. 11808340).

Conforme “Resultado Final Retificado Para Ampla Concorrência do Concurso 01/2014” (ID. 11808343), o autor obteve as notas objetiva 61,43, de títulos 9,00 e geral 70,43, classificando-se em 10º lugar na lista geral.

Conforme item 14.2.1 do Capítulo XIV do Edital (ID. 11808337), que estabelece os “Critérios de Desempate e da Classificação Final”, as listas de classificação geral abrangem todos os aprovados, inclusive os candidatos com deficiência e cotistas.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo Autor, conforme bem salientado pela Ré em sua contestação, restou esclarecido e demonstrado que não houve preterição do Autor na convocação no certame, seja por localidade, ou por convocação de candidatos cotistas.

Ressalta a AMAZUL no que tange à convocação por localidade: “o próprio Edital já previa que os candidatos do polo Rio de Janeiro/São Paulo poderiam trabalhar no Estado de São Paulo. Logo, a convocação desses candidatos para laborar em terras paulistas não implica em preterição dos candidatos do polo São Paulo. Tanto não houve preterição que, até o momento, foram convocados dez candidatos do polo São Paulo, número bem superior à quantidade de vagas abertas (cinco). Apenas como esclarecimento, esta ré informa que os candidatos do polo Rio de Janeiro/São Paulo são convocados para trabalhar em projetos específicos da AMAZUL, nos quais há a possibilidade de laborar em qualquer dos Estados, a depender da necessidade da empresa. Por outro lado, os candidatos do polo São Paulo são convocados para trabalhar em outros projetos, os quais são desenvolvidos somente no Estado de São Paulo”.

Por outro giro, embasado na autorização legal quanto à convocação de candidatos pertencentes ao sistema de cotas, destacou a ré que: “No caso do polo São Paulo, que foi o optado pelo autor e deve ser observado neste processo, foram convocados, até o momento, 10 (dez) candidatos para o cargo de engenheiro elétrico. O Sr. Francisco de Assis classificou-se em 10º lugar na ampla concorrência. Seguindo a ordem de convocação já explicada acima, a AMAZUL convocou para a terceira vaga aberta o candidato que se classificou em primeiro lugar na cota para negros, Sr. Dario Vitoriano da Costa. Coincidentemente, o Sr. Dario também ficou na terceira colocação da lista da ampla concorrência. O segundo colocado na lista da cota para negros, Sr. Murilo Fernandes Soares, classificou-se em quarto lugar na ampla concorrência. Assim, quando houve a convocação para a quarta vaga, ele já tomou posse no cargo, não precisando se valer da vaga reservada para cotistas. Deve ser lembrado que, conforme o § 1º do art. 3º da Lei nº 12.990/14, os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas. Dessa forma, a vaga ocupada pelo Sr. Murilo não foi computada como uma vaga de cotista, mas sim como de ampla concorrência. Por conseguinte, para a oitava vaga, foi convocado o candidato que ficou em terceiro lugar na classificação dos cotistas, Sr. Carlos Ricardo Carvalho Monteiro. Observe-se que o Sr. Carlos obteve a nota final de 69,14, isto é, uma nota menor que a do Sr. Francisco de Assis (70,43). Contudo, a sua convocação antes do demandante se justifica em razão da política afirmativa imposta pela Lei nº 12.990/14”.

Desta sorte, muito embora a parte Autora alegue a existência de ilegalidades e eventuais nulidades capazes de macular os critérios adotados pela ré quando da convocação dos aprovados no certame, o Autor não se desincumbiu do ônus probatório da existência de reflexos negativos em seu desfavor de tal monta a gerar o reconhecimento, por este Juízo, do seu direito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1º de dezembro de 2019.

BFN

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinari Sylvestre

Expediente N° 3814

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0018393-26.1996.403.6100 (96.0018393-7) - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA (SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E SP307119 - LUCAS WRIGHT VAN DEURSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado originariamente por MOBIL OIL DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo - SUL, com pedido de liminar, para reconhecer o direito de correção monetária das demonstrações financeiras utilizando os índices do IPC em substituição da OTN, com a suspensão dos efeitos da fiscalização que apurou valores distintos daqueles alcançados pela impetrante. A liminar foi indeferida. Após as informações prestadas pela autoridade coatora às fls 35/56 e parecer do MP, a sentença proferida em 16/08/1999 reconhecendo o direito da impetrante a corrigir as demonstrações financeiras encerradas em dezembro de 1989 com a correção monetária utilizando os índices do IPC, como percentual para janeiro de 1989 no valor de 42,72%, conforme pacificado na jurisprudência. Por decisão do TRF por revisão da turma julgadora, em face da decisão do STF sobre a matéria, foi reconhecido o direito para que a impetrante corrigisse as demonstrações financeiras com encerramento em 31 de dezembro de 1989, com a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, com reflexo de 10,14% em fevereiro de 1989. Transitado em julgado, os autos foram devolvidos e a autoridade coatora notificada para ciência e cumprimento da decisão. Considerando que nesse interm de quase 30 anos dos fatos ocorridos, com alteração do nome da impetrante e a transferência da sede para o Rio de Janeiro, a autoridade recusa-se a cumprir a decisão judicial transitada em julgado, sob a alegação de ausência de documentos que supostamente deveriam ser apresentados pela impetrante. Na verdade, há um auto de infração lavrado pela fiscalização que se iniciou em 25/06/1996, impugnando a correção monetária das demonstrações financeiras do exercício de 1995. Da mencionada autuação foram originadas duas inscrições em dívida ativa (70.2.08.000131-00 - IRPJ e 70.6.08.000485-06 - CSLL). Como bem pontuou a impetrante, a própria manifestação da SRF demonstra que há elementos nos autos administrativos capazes de recompor os cálculos, sendo desnecessária a juntada de qualquer documentação adicional, uma vez que os valores apurados na CDA podem ser reduzidos sem qualquer dificuldade pela fiscalização. A insistente recusa caracteriza sim, uma afronta ao poder judiciário após mais de 20 anos de tramitação processual, com recursos de ambas as partes, tanto da Fazenda Nacional como da impetrante. Assim, detrimo nova intimação da autoridade que sucedeu a autoridade original, para que cumpra os termos da decisão, utilizando-se, se necessário, os cálculos da impetrante, recompondo os valores das CDAs, prosseguindo-se a cobrança aos valores apurados com os descontos das diferenças das correções monetárias calculadas pelo IPC, com os índices judicialmente reconhecidos, ou seja, com a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, com reflexo de 10,14% em fevereiro de 1989. Cumpra-se com urgência.

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0906209-62.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUSASOCIEDADE ANONIMA, NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, ULTRACRED SERVICOS S C LTDA, NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO ALBERTO GUERRERO SCHULTZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL CALIXTO HOLMES

DESPACHO

Id 25242408: Dê-se ciência às partes acerca do auto de penhora no rosto dos autos no montante de R\$ 18.622.238,31, atualizado até setembro de 2019, referente ao Procedimento Comum nº 0019527-66.1999.8.26.0100, que Eduardo Alberto Guerrero Schultz move em face de Novo Horizonte Administração, Participação e Empreendimentos S/A, em trâmite perante a 23ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Prossiga-se no cumprimento do despacho id 24336751.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016467-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INSIDE OUT
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE MESQUITA QUEIROZ - SP279854, DANIEL PEREIRA PIRES ALVES - SP276385
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LIMITADA, PETER BREDEMANN, AMETISTA IMOVEIS LTDA, CESAR CASCARDO VASCONCELOS, ROBERTO PEREIRA EISENLOHR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INSIDE OUT** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LIMITADA, PETER BREDEMANN, AMETISTA IMÓVEIS LIMITADA, CESAR CASCARDO VASCONCELOS e ROBERTO PEREIRA EISENLOHR** objetivando a concessão da tutela de urgência “*oficiando-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para que esta não efetue nenhum pagamento para a Ré UNIÃO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LIMITADA, mas sim, efetue imediatamente o pagamento pretendido nesses autos, no valor de R\$ 529.837,00 (quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais) para o Autor concluir a obra no edifício Inside Out*”.

Como pedido final, requereu: “*seja a presente ação JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, para tornar definitiva a tutela antecipadamente concedida, bem como, condenar as requeridas ao pagamento de indenização por DANO MORAL à autora, em valor a ser arbitrado por esse N. Juízo*”

Afirma, em síntese, que a ré União Forte Empreendimentos Imobiliários SPE Limitada teria celebrado contrato de financiamento com a ré Caixa Econômica Federal para obter recursos financeiros que seriam destinados à construção do empreendimento denominado INSIDE OUT. Tal contrato garantiria uma dívida contraída pela primeira como ré Ametista Imóveis Limitada, construtora contratada para executar a obra, e teriam assinado como fiadores os réus Cesar Cascardo Vasconcelos e Roberto Pereira Eisenlohr.

Afirma que, como passar do tempo, a União Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. teria começado a passar por problemas financeiros, não tendo sido entregue a construção na data prometida, em maio de 2016.

Sustenta que após obter os documentos devidos, alguns proprietários passaram a residir no local, apesar dos claros vícios na obra e problemas decorrentes da má execução dos serviços. Afirma que, em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 27 de maio de 2019, ficou determinada a arrecadação extraordinária no valor de R\$ 529.837,00 pelos condôminos, para concluir a obra.

Narra que na ação nº 5004783-31.2018.4.03.6100, entre a ré União Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e a Caixa Econômica Federal, a última teria confessado ter bloqueado valores correspondentes à parcela final do contrato, por entender que a primeira teria abandonado a obra e descumprido termos do contrato.

Alega que a Caixa Econômica Federal teria legitimidade passiva para responder pela ação por ter atuado como instituição financeira na construção da obra e sustenta que sua responsabilidade seria solidária como construtora, uma vez que seria sua responsabilidade fiscalizar todas as etapas do empreendimento.

Distribuída a ação à 10ª Vara Cível Federal, essa remeteu os autos a esse Juízo ante a conexão com a ação nº 5004783-31.2018.4.03.6100.

Foi determinada a regularização da representação processual, o que se cumpriu pelo Id 22809547.

É o relatório. Decido.

A questão da competência será abordada com maior vagar após a manifestação das partes (arts. 4º, 5º, 6º e 10, todos do CPC). Ficando, por ora, este juízo como responsável pelo processamento do feito.

A respeito do pedido de antecipação de tutela, somente a oportunização do contraditório permitirá a cognição necessária ao pedido deduzido, não se justificando, ao menos por ora, a intervenção em outra relação jurídica de modo a obstar-se pagamento, muito menos a entrega do dinheiro diretamente ao autor. Por isso, neste momento processual, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA postulada.

Cite-se.

Digam autor e demandados sobre a existência ou não de conexão.

Após a apresentação das contestações ou decorridos o prazo para tanto, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001798-55.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se conclua o procedimento administrativo de restituição nº 16692.721179/2016-05.

Distribuída para a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, os autos foram remetidos a esse Juízo pela decisão Id 14414862.

Pela decisão Id 14697015 foi suscitado conflito negativo de competência.

A impetrante juntou a petição Id 19005864, requerendo a desistência do mandado de segurança.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009). “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008). “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela parte impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Informe-se acerca da presente sentença no Conflito de Competência suscitado no ID 14697015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo,

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6364

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006305-58.1993.403.6100 (93.0006305-7) - APARECIDA DONIZETI PERRONI X ARNALDO DE AZEVEDO BRITO X MARIA CRISTINA MELI (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X ALEXANDRE DE AZEVEDO FERREIRA (SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X MARIA CRISTINA MELI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Informação de Secretaria

Nos termos do item 8 da r. decisão proferida às fs. 761/761-verso, ficamos impetrantes intimadas a informar os dados bancários necessários à transferência dos valores relativos ao pagamento voluntário da execução comprovado às fs. 775 e 776.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013251-46.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OIOLI COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR ONESIO POLETO - SP23691, SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA - SP131977, JOAO BATISTA DE MIRANDA PRADO NETO - SP44298

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 8 e 9 do Despacho ID Num22261637, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 6365

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004300-53.1999.403.6100 (1999.61.00.004300-7) - DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE cientificada, pelo prazo de cinco dias, do teor dos documentos juntados (comunicação eletrônica da Caixa Econômica Federal, comprovando a transformação total em pagamento definitivo da União).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015169-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: B.N.K. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Em observância ao art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a impetrante a fim de manifestar-se quanto às informações apresentadas pelo impetrado no evento ID 25382626, especialmente quanto à alegação de ilegitimidade passiva no que diz respeito ao pedido de compensação.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022207-79.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRO FAZOLA DE QUADROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada a cumprir os termos do item 7 do Despacho de ID Num20177181, sob pena de prejuízo à expedição de ofício requisitório.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010294-38.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALURGICA GEPELALTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num22153931, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório retificado, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018018-24.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da petição da União Federal Id 24804235.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006018-22.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO ASSI FILHO, MARCOS ANTONIO MANCUSO, ADRIANA FERREIRA DE ARAUJO LITVIN, ANGELA DE CARVALHO FERREIRA, ANTONIO MAXIMO VON SOHSTEN GOMES FERRAZ, DANIELA COSTA MARQUES, IRANY VIEIRA FONTES, MARCIA BITTAR BIGONHA, MARIA DE LOURDES FERNANDES TAVARES DE ALMEIDA, FABIO LUIS PRETTO, CATIA GOBBI, CLEIDY GODOY CARVALHO, NELSON DUARTE DE OLIVEIRA, EDUARDO TAVARES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 8 e 9 do Despacho ID Num23154674, ficam cientificadas as partes, Exequerente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n.º 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. O observando competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

Expediente N.º 6366

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0009541-51.2012.403.6100 - CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA (SP237914 - SORAYALIA ESPERIDIÃO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido, bem como do teor da r. decisão proferida nos autos eletrônicos do recurso especial REsp 1.818.433/SP, constante às fls. 158/168.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N.º 0012995-44.2009.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ULYSSES FAGUNDES NETO, MARTA CYBELE CARNEIRO, S. VIANNA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, ADAGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
Advogado do(a) RÉU: JOSE LEITE GUIMARAES JUNIOR - SP171532
Advogados do(a) RÉU: MANOEL BENTO DE SOUZA - SP98702, RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM - SP85441
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN - SP295186-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 14246465 (pág. 2022 autos físicos): Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 5021847-20.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CLEITON DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, postergo a apreciação do pedido liminar formulado pela autora, designando audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de fevereiro de 2020, às 13 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providência a Secretaria da Vara a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Do mandado deverá constar que a ausência da ré à aludida audiência sujeitará a requerida à determinação liminar de reintegração de posse de imóvel arrendado pela Caixa Econômica Federal em favor da requerida.

Também fica ciente a requerida que, uma vez presente à audiência e restando frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, nos termos do art. 335, I, do CPC/2015, cuja ausência ou formulação genérica também sujeitará à concessão de mandado liminar em favor da requerente.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009306-52.2019.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2019 136/556

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024528-60.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: N.D.A CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIZANDRA GUIZZI - SP394919
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por N.D.A. Construções Ltda. em face de ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa**.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição formulados indicados na inicial (id 24969952 e 24969960). Afirma que efetuou os pedidos há mais de 1 (um) ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconhecimento o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou pedidos de restituição de contribuições previdenciárias pertinentes à retenção na fonte pela tomadora de serviços, com base na lei nº 9.711/98, que ainda encontram-se pendentes de análise (id 24969952). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tais pedidos, conforme comprovamos documentos (id 24969952), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Contudo, em relação aos PER/DCOMPs relacionados no documento id 24969960, deve ser indeferida a liminar, pois ainda não transcorreu o prazo de 360 dias, considerando a data de protocolo dos pedidos (formulados nos meses de agosto, setembro de outubro de 2019) e a data de distribuição da presente ação (21.11.2019), sendo de rigor o indeferimento da medida pleiteada em relação a esses requerimentos, por não haver violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante.

Assim, torna-se cabível a concessão parcial da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise do processo administrativo em exame.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta dias) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição indicados nos autos no documento id 24969952 (PER/DCOMPs nºs 22791.97610.160218-1.2.16-9014, 39965.69383.130818.1.2.16-7111 e 27597.00490.130818.1.2.16-4160), prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021185-56.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO SERGIO GUIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RIBEIRO CELLINO - SP138730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **RICARDO SÉRGIO GUIDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, para que seja suspenso o desconto do imposto de renda retido na fonte na sua remuneração, por ser ele portador de doença grave.

Relata o autor, Professor Universitário, que é portador de doença grave, diagnosticado com Adenocarcinoma de próstata, classificada como CID – C61, desde meados de abril de 2016.

Entende que o empregado em atividade e o empregado aposentado devem receber o mesmo tratamento em relação à isenção de pagamento do imposto por doença grave. Afirma que interpretar-se o art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/1988 de forma a restringir a isenção apenas às remunerações derivadas de aposentadoria seria uma afronta ao princípio da isonomia.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

O inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004 dispõe o seguinte:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

O Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, assim regulamenta a matéria, explicitando que a isenção abrange também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão:

“Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

(...)

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de **Parkinson**, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de **Paget** (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

§ 4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do **caput** aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou

c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; e

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. “

A legislação concessiva de isenção deve ser interpretada de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN, não sendo admitida a extensão do benefício a doenças ou situações que não se enquadrem no texto legal do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Da leitura dos dispositivos acima mencionados, para obtenção do benefício estampado no art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/1988, requer-se o cumprimento cumulativo de dois requisitos: a) ser portador de moléstia grave incluída no rol legal taxativo; e b) natureza jurídica do rendimento (proventos de aposentadoria ou reforma).

No caso em tela, o empregado continua na ativa, não cumprindo, portanto, os requisitos para obtenção da isenção de imposto de renda.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 incide somente sobre os rendimentos da inatividade, não se aplicando sobre o que recebido na ativa.

2. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1535025/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA E INATIVIDADE DO CONTRIBUINTE.

INTERPRETAÇÃO LITERAL.

1. Trata-se, na origem, de demanda proposta pelo recorrido, servidor aposentado, com o escopo de obter isenção de imposto de renda a partir da data do início do diagnóstico da sua doença, em 8.4.2010 ou da data da aposentadoria.

2. O STJ entende que, à luz do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente.

3. Na hipótese em comento, o acórdão recorrido decidiu, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a concessão de isenção do imposto de renda deve se dar a partir da data da comprovação da doença. Contudo, não pode retroagir à época em que o servidor público estava na ativa, recebendo remuneração, porquanto um dos requisitos para a concessão da isenção é que o contribuinte esteja inativo, auferindo proventos de aposentadoria.

4. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1539005/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO. LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

- A regra de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e, quanto ao imposto de renda, seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre III - renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. De outro lado, tem-se que, do ponto de vista do trabalhador/aposentado, todos os rendimentos (sejam os decorrentes da atividade ou da inatividade) estão sujeitos à incidência dessa exação, salvo previsão de índole constitucional (imunidade) ou legal (isenção).

- Trata-se de ação ajuizada pelo contribuinte com o objetivo de ter reconhecido o seu direito à não incidência de imposto de renda sobre os numerários percebidos durante o período de afastamento de suas atividades laborais para fins de tratamento médico. Porém, o que realmente se deu foi a concessão de licença para tratamento de saúde ao autor, à época servidor do quadro de pessoal do Banco Central do Brasil (ocupante do cargo de Analista, Classe C, Padrão II), por motivo de diagnóstico de doença grave, qual seja, doença de Parkinson avançada. Dessa forma, dado que se cuida de uma espécie de benefício concedido pela entidade pagadora a servidores ativos com necessidade de afastamento por motivo de comprometimento da saúde, há que se verificar tal questão no âmbito correto, qual seja, o da incidência ou não de IR, o que inclui a apreciação do real contexto do recebimento desses numerários a fim de que se conclua a respeito da sua natureza: indenizatória ou remuneratória.

- Em outras palavras, esse diploma normativo prevê hipóteses de isenção de imposto de renda, entre as quais consta a relativa aos portadores de moléstias graves, desde que se trate de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ou seja, de requisitos cumulativos (dois), os quais devem ser efetivamente preenchidos para que se conceda tal isenção.

- Relativamente ao primeiro requisito, para fins de constatação de doença grave (artigo 30 da Lei n. 9.250/95), a existência de laudo oficial é impositiva para a Administração, mas, em juízo, outros dados e documentos podem ser considerados, bem como laudos médicos devidamente fundamentados, conforme o princípio do livre convencimento motivado (inclusive a Súmula n. 598 do STJ, recentemente editada, confirmou esse raciocínio e assim enunciou: é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.). Assim, tem-se claro o acometimento do autor pela doença de Parkinson, dado que restou amplamente comprovado nos autos por meio da análise dos documentos e, ademais, indiscutível o fato de essa patologia restar enquadrada no rol de moléstias graves especificadas no artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

- Dessa forma, dada a obrigatoriedade de interpretação literal às normas outorgadoras de isenção, assim como considerada a previsão contida no artigo 6º da Lei n. 7.713/88, resta legítimo concluir no sentido de que somente estão acobertados pelo instituto da isenção os rendimentos auferidos pela pessoa física acometida de doença grave e decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, uma vez que não há menção alguma aos valores descontados em folha de pagamento (atividade), o que não permite ao autor o direito à restituição pretendida, dado que se encontra tão somente em decurso de licença médica, portanto, fora das hipóteses compreendidas pela lei para a concessão do benefício, segundo a dicção do artigo 111 do CTN, bem como a jurisprudência do STJ.

- Destarte, não há de se falar em restituição integral dos valores descontados em folha de pagamento durante o período em que o contribuinte esteve em gozo de licença saúde, haja vista não se tratar de numerários decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como pelo fato de restar legítima a aplicação de interpretação extensiva ao aludido benefício, conforme explicitado anteriormente.

- A título de pressuposto da responsabilidade civil, tem-se que a demonstração do prejuízo sofrido cabe a quem o alega. No caso dos autos, não houve comprovação de ofensa à honra, à imagem, à privacidade, à intimidade ou à dignidade do autor, direitos plenamente assegurados pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, capaz de justificar a condenação ao pagamento de danos morais, uma vez que, para a sua configuração, é necessário um prejuízo substancial no patrimônio material do ofendido, o que não se deu no presente caso, especialmente ao se concluir que o autor não tem sequer direito à restituição originalmente pretendida.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089320/SP- 0005941-51.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:115/10/2018)

Assim, a norma não pode ser interpretada analogicamente, para que alcance também a remuneração percebida por contribuintes ainda na ativa, sob pena de violação do art. 111, II, do CTN.

Vale frisar, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo para estabelecer isenção de tributo não prevista em lei, pois a extensão de benefícios de isenção pelo Poder Judiciário esbarra no princípio da separação dos poderes, já que “a concessão de isenção em matéria tributária traduz ato discricionário, que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público (RE 157.228/SP), destina-se – a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal – a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade” (AI 360.461 AgR, relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 28.3.2008).

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Int. e cite-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010139-78.2007.4.03.6100
AUTOR: ELOISA HELENA GREGORIO DE AVILA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO AGOSTINHO FILHO - SP104065, CLEIDE RICARDO - SP104502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, com advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A parte contrária àquela que efetuou a digitalização deverá proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010089-44.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EMANUEL SILVA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte impetrada ciente da sentença id 25141107. Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013278-91.2014.4.03.6100
AUTOR: LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARINA PAIVA FRANCO NETTO DA COSTA - SP373442-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a realização do depósito dos honorários periciais (id 15306464), intime-se o perito para início dos trabalhos.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0727467-39.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALCAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA, STAR LINE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16496924 e 16691687: Acolho a manifestação da União para determinar a expedição de ofício a CEF para que informe o saldo atualizado da conta 0265.635.899-3, identificando o montante pertencente a cada exequente **SALCAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA.**

Coma vinda das informações, dê-se ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020175-74.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MONED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MENDES FAJARDO - MG182112, ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE NEGÓCIOS EM ÁREAS EXTERNAS E SERVIÇOS AÉREOS, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DOCUMENTAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 25218167 e 25354255), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019642-18.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDERSON NUM DAROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZAUQUEU DA ROSA - SP284352
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024558-95.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: LÚZIA APARECIDA CLAUS - SP98701
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada, com pedido de tutela de urgência, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da CDA nº 80.6.03.050509-71, bem como que, ao final, seja declarada a inexigibilidade do débito.

Em síntese, o autor sustenta que foi intimado pelo 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para efetuar o pagamento de R\$ 19.443,56, até 22/11/2019, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.050509-71.

O Autor informa, em síntese, ser indevido o débito constante da CDA objeto do protesto em questão, pois houve reconhecimento judicial da inexigibilidade da dívida em tela, inclusive com trânsito em julgado, razão pela qual também é indevido o protesto levado a efeito pela parte ré.

Assim, aduz que é indevido o protesto da CDA.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Pela análise da documentação apresentada pelo autor, fica clara a inexigibilidade do débito relativo à CDA nº 80.6.03.050509-71, bem como o descabimento do protesto efetivado pela União Federal.

A União Federal propôs ação de execução fiscal, autuada sob nº 0051434-82.2003.4.03.6182, tendo por objeto a CDA 80.6.03.050509-71. O Autor apresentou Embargos à Execução, autuados sob nº 0023245-45.2013.4.03.6182, que foram julgados procedentes, desconstituindo o crédito embasado na CDA 80.6.03.050509-71 (id 24995778). Referida sentença transitou em julgado (id 24995779). Assim, em razão da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, o Juízo da 9ª Vara Fiscal extinguiu, sem resolução de mérito a ação de execução fiscal nº 0051434-82.4.03.6182 (id 24995782).

Desta forma, evidentemente, o débito em questão não poderia ser apontado para protesto, já que inexigível.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 80.6.03.50509-71.

Oficie-se o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para ciência e cumprimento da presente decisão.

Int. e cite-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020469-63.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTOINE ABDUL MASSIH ABD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTOINE ABDUL MASSIH ABD - SP206567
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020448-53.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MARINA RENAULT RIBEIRO DE BARROS, FLAVIA RENAULT DE PAULA E SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARTINI DE AGUIAR - SP422780, JOAO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL - SP220294, ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP60429, PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARTINI DE AGUIAR - SP422780, JOAO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL - SP220294, ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP60429, PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 24067083).

À Secretaria, para retificar o pólo passivo, no qual deverá constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada (DERPF/SP), com urgência, para que preste as necessárias informações. Com a notificação, encaminhe-se cópia do depósito judicial realizado pela parte impetrante (id 24067083).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023059-26.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: SIRLEI DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP142990
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014941-48.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA ARLENE CIOLA, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA AGUIAR DE CARVALHO - SP281743
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA AGUIAR DE CARVALHO - SP281743

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027484-83.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do transcurso do prazo sem manifestação da autoridade impetrada, determino a sua intimação para que, no prazo improrrogável de 10 (dias) dias, preste as necessárias informações diretamente à parte impetrante, sob pena de desobediência e outras sanções legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011983-26.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CHRISTIAN ROGER KLITZKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
IMPETRADO: COORDENADOR E SECRETÁRIO DO COMITÊ GESTOR DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DO REGISTRO CIVIL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025090-69.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ADMIRAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **ADMIRAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão das contribuições do PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação às demais exações tratadas nestes autos, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002823-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EXECUTADO: ACHOU DIGITAL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006675-09.2017.4.03.6100
AUTOR: SANDRO CRISTOVAO KANEKO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 19734722. Dê-se ciência às partes.

Cite-se a ré.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007513-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005706-16.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: WILSON AMANCIO SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a parte Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, ao recolhimento das custas ref. à diligência via carta precatória para a Comarca de Embu-Guaçu (Rua Adelino Matella, 30, Jd. Madalena, CEP: 06900-000).

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-62.2017.4.03.6100

AUTOR: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008660-35.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VISTO AUTO VISTORIAS PREVIA EIRELI - ME, ANTONIO PINTO DE SOUSA

DESPACHO

Intime-se via postal a parte devedora ao endereço de fls. 89/90, para, querendo, impugnar no prazo de 05 dias a indisponibilidade de ativos de fls. 112/112v (art. 854, §2º, do CPC).

Não apresentada manifestação da devedora, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e transfira-se o valor bloqueado a uma conta vinculada ao presente juízo (art. 854, §5º, do CPC).

Após, expeça-se ofício à CEF, para que proceda à unificação dos valores transferidos.

Sempre juízo, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, coma anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-85.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: KHELFF - MODAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do julgamento do agravo de instrumento n. 5002815-93.2019.403.0000.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015832-62.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANIELA AMARO PET SHOP - ME, DANIELA AMARO

DESPACHO

ID nº 19291149: No tocante ao endereço da Rua Atucuri, 40, apto 72, indefiro, pois o mesmo já foi diligenciado, sem sucesso, conforme certidão de fls. 89 dos autos físicos.

Expeça-me mandado para citação da parte Executada no endereço da Rua Pe. Senepa, 35A.

Retomando este negativo, resta deferida a citação editalícia, conforme já requerido às fls. 110 dos autos físicos.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001152-72.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: D. FORT EMPREITEIRA LTDA - ME, GEOVANE IRINEU PEREIRA, ROSANA APARECIDA AMORIM DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte Executada no endereço indicado pela Exequente em ID nº 20317955.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014378-20.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DE SANTANNA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016176-87.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: RENATA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 17032239: indefiro, posto que a devedora sequer fora intimada a pagar.

Intime-se a devedora via postal (endereço às fls. 92/93) para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023483-19.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: KAIO PANDO DE SOUZA

DESPACHO

Petição ID nº 24886472: intime-se, com urgência, a devedora (endereço às fls. 63) da possibilidade de quitação do débito em razão de sua inclusão na "Campanha Você no Azul", válida até 31/12/2019.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013783-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSIMERE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CYRILO LUCIANO GOMES - SP36125

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017110-71.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIKHAEL CHAHINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIKHAEL CHAHINE - SP51142
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por MIKHAEL CHAHINE, pretendendo executar a sentença transitada em julgado, nos autos n. 0010859-06.2011.4.03.6100.

Assegura-se ao exequente pleitear a continuação dos atos executivos nos próprios autos do processo de conhecimento, sendo todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes passíveis de arguição pelo executado também nos próprios autos, onde serão decididas pelo juiz, conforme art. 518, do CPC.

A fim de se evitar tumulto processual e no intuito de manter a numeração originária, o cumprimento da sentença deverá ser processado nos mesmos autos do processo de conhecimento.

Posto isso, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005955-40.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSELITO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019198-82.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO YUZO BINS OZAKI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro o parcelamento das custas em seis parcelas, conforme requerido pela parte autora. Intime-se o autor a efetuar o pagamento da primeira parcela. Após, venham os autos conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019737-12.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DAS NEVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795

DECISÃO

Intimem-se as partes para no prazo de 10 dias requerer o que de direito.

No silêncio, ante a pendência do julgamento do processo nº 0000049-40.2015.4.03.6129, suspenda-se nos termos do art. 313, V, a, do CPC pelo prazo de 01 ano, até ulterior provocação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011098-41.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBR ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE19353, RÓDRIGO NASCIMENTO ACCIOLY - PE26461, ROBERTA CISNEIROS BIONDI - PE34775
IMPETRADO: GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, LIDERANCA SERVICOS DE LEGALIZACAO IMOBILIARIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRADO: ELISABETE PEREZ - SP299182

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por *JBR Engenharia Ltda.* em face do *Gerente da CESUP Compras e Contratações do Banco do Brasil em São Paulo*, visando à obtenção de ordem para que seja declarado vencedor do Lote 1 da Licitação Eletrônica nº 2019/00034 (7421).

Postergada a apreciação do pedido liminar (id 18687283), a autoridade impetrada prestou informações (id 106022542), combatendo o mérito.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (id 20535261), interpondo a parte impetrante recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido parcialmente a antecipação de tutela recursal, para suspender a contratação da empresa Liderança Serviços de Legalização Imobiliária EIRELI – ME, relativamente ao objeto do Edital de Licitação Eletrônica nº 2019/000034, até julgamento do *mandamus* (id 21674710).

Peticiona a parte impetrante informando acerca do descumprimento da decisão judicial proferida nos autos do agravo de instrumento (id 23241662).

Instada a comprovar o cumprimento da decisão proferida em sede recursal, a autoridade impetrada manifesta-se informando que qualquer suspensão na contratação ou prestação de serviços pode trazer prejuízos ao Banco do Brasil e também a terceiros, pugnano para que seja mantida a decisão proferida em primeiro grau (id 25004032).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A decisão em relação a qual a autoridade impetrada se insurgiu foi proferida em sede de recurso de agravo de instrumento, de modo que eventual discordância quanto ao teor da decisão deve ser objeto de recurso junto à autoridade judiciária competente, o que, aliás, já foi efetuado, por meio de agravo interno, conforme noticiado.

Assim sendo, cumpra a autoridade impetrada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa e demais cominações legais.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014875-34.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO HENRIQUE CORSI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIANS DE OLIVEIRA - SP361394
REPRESENTANTE: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial ajuizado por SILVIO HENRIQUE CORSI DE LIMA para recebimento de valores oriundos do seguro desemprego.

Decido.

Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual inexistem partes, mas simples interessados, nem potencialidade contenciosa, a jurisprudência firmou-se no sentido da incompetência da Justiça Federal, pelo que deve o feito tramitar perante o Poder Judiciário do Estado.

A competência da Justiça Federal somente se configurará se a entidade resistir à pretensão, fazendo nascer a lide e, portanto, a necessidade de um procedimento contencioso. Contudo, até o momento não se vislumbra qualquer resistência por parte da requerida. Nesse sentido, confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. 1. O pedido de levantamento do seguro-desemprego, em sede de jurisdição voluntária, sem litígio, deve ser apreciado e julgado pela Justiça Estadual. Incidência, por analogia, da Súmula 161/STJ. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Santa Rita do Passa Quatro/SP, o suscitado." (CC 50.503/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 95)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. SEGURO-DESEMPREGO. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Ausente qualquer litígio entre trabalhador e empregado, não há como se atribuir à Justiça do Trabalho a competência para a expedição de alvará de levantamento de importância relativa a seguro-desemprego. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guarabira-PB, o suscitado." (CC 34.629/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2002, DJ 16/12/2002 p. 233)

Inexistindo nos autos elementos probatórios reveladores da existência de conflito de interesses entre o(a) requerente do Alvará e a requerida, não se configura a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, sendo a Justiça Estadual a competente para tal. Também por esse motivo - ausência de controvérsia - sequer se pode converter o procedimento de jurisdição voluntária em contenciosa, mantendo-se o processo neste órgão jurisdicional.

Posto isso, determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual, com as devidas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5025572-85.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: K+ COMERCIO DE BRINDES E PROMOCOES LTDA - ME, PAULA CRISTINA FARIA CAMACHO

DECISÃO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Indique a credora no prazo de 10 dias bens da devedora passíveis de penhora.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013741-62.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARU - M COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARIO SHIGUETOSHI MATSUNAGA, NORMA JUNCO NAKACHIMA MATSUNAGA

DECISÃO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Indique a credora no prazo de 10 dias bens da devedora passíveis de penhora.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007296-33.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABMAEL DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Indique a credora no prazo de 10 dias bens da devedora passíveis de penhora.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019236-24.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: FABIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO LUCIO DA SILVA - SP152457

DECISÃO

Já realizada a consulta ao sistema INFOJUD (ID nº 20198669 e seguintes), intime-se a credora para no prazo de 10 dias requerer o que de direito.

No silêncio ou impedido de habilitação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017113-26.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL VITORIA DE MADEIRAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIKHAEL CHAHINE - SP51142
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por COMERCIAL VITORIA DE MADEIRAS, pretendendo executar a sentença transitada em julgado, nos autos n. 0010859-06.2011.4.03.6100.

Assegura-se ao exequente pleitear a continuação dos atos executivos nos próprios autos do processo de conhecimento, sendo todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes passíveis de arguição pelo executado também nos próprios autos, onde serão decididas pelo juiz, conforme art. 518, do CPC.

A fim de se evitar tumulto processual e no intuito de manter a numeração originária, o cumprimento da sentença deverá ser processado nos mesmos autos do processo de conhecimento.

Posto isso, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012475-47.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RITA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MIRANDA DE ANDRADE - SP415161
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de pedido de alvará para levantamento de saldo existente de FGTS em conta inativa, decorrente do período de 01/10/1990 a 30/11/1991, laborado na sociedade empresária CITY SALADA LTDA.

Decido.

Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual inexistem partes, nem potencialidade contenciosa, mas simples interessados, a jurisprudência firmou-se no sentido da incompetência da Justiça Federal, pelo que deve o feito tramitar perante o Poder Judiciário do Estado.

A competência da Justiça Federal somente se configurará se a CEF resistir à pretensão, fazendo nascer a lide e, portanto, a necessidade de um procedimento contencioso. Contudo, até o momento não se vislumbra qualquer resistência por parte da mencionada instituição financeira.

Nesse sentido, em casos semelhantes, como saque do saldo de FGTS de pessoa falecida, é sólida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (CC 105.206, 1ª Seção, unânime, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 28/08/2009).

Inexistindo nos autos elementos probatórios reveladores da existência de conflito de interesses entre o(a) requerente do Alvará e a CEF, não se configura a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, sendo a Justiça Estadual a competente para tal. Também por esse motivo - ausência de controvérsia - sequer se pode converter o procedimento de jurisdição voluntária em contenciosa, mantendo-se o processo neste órgão jurisdicional.

Posto isso, determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual, com as devidas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020134-10.2019.4.03.6100
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
RÉU: GLL ENTRETENIMENTO LTDA - ME

DESPACHO

Recebo a petição id 250650030 e documentos que seguem como emenda da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor e réu; 2-) retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido devendo apresentar planilha; 3-) regularização da representação processual comprovando os poderes do presidente para assinar a procuração com a juntada dos atos constitutivos e ata da assembleia.

Cumpridas as determinações, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016877-38.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: DUTRA & RODRIGO COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - EPP, RODRIGO LUIS ALVES

DESPACHO

Petição ID 20162359: informe a credora, no prazo de 15 dias, o endereço do Sr. José Dutra Pereira, CPF: 144.981.418-22, a fim de viabilizar sua intimação.

No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 56/60 e suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014500-33.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: WILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Intime-se a União, conforme o art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022341-72.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO RODOBENS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição da União Federal (id 25197274) - entendo que não se mostra razoável o prazo requerido pelo ente fazendário (60 dias) para apresentar manifestação quanto ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais formulado pela parte impetrante. Assim sendo, defiro o prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a União Federal apresente manifestação conclusiva quanto ao pleito do impetrante, prazo este contado da data da intimação desta decisão.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020224-55.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA - SP215793
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada na CEF, agência 1181, conta nº. 005.133531090, para a conta mantida no Banco Itaú - 341, Agência 3758, Conta Corrente 00228-5, de titularidade de AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA, CPF/MF 245.728.538-00, sem dedução da Alíquota de IRRF.

A instituição financeira depositária deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo a efetivação da operação via e-mail institucional: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se, servindo este despacho como ofício.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007381-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FOCACCIA, AMARAL, SALVIA, PELLON E LAMONICA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

A fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença proferida nos autos n. 0005271-76.2015.403.6100, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizada e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, II, da resolução nº 142, de 20/07/2017, da procuração outorgada pela parte autora nos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, autorizo com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada na CEF, agência 0265, conta nº. 005.86409868-8, para a conta mantida no Banco Itaú – 341, Agência 0350, Conta Corrente 67436-2, de titularidade de Focaccia, Amaral, Pellon e Lamônica Advogados, CNPJ: 05.568.013/0001-85, com dedução da Alíquota de IRRF a ser calculada no momento do saque.

A instituição financeira depositária deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo a efetivação da operação via e-mail institucional: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017680-50.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MBV PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, MARLI ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Recolha a credora no prazo de 10 dias as taxas necessárias à citação da devedora na Comarca de Taboão da Serra/SP (Rua Paschoal Antônio Politano, 15, Pq Pinheiros, CEP: 06766-120; Rua Maria Conessa de Medeiros, 323, Pq Pinheiros, CEP: 06767-120; Avenida Campinas, 485, Arraial Paulista, CEP: 06780-200).

Recolhidos os valores, expeça-se a deprecata.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024634-90.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECHNOLOGY SUPPLY INFORMÁTICA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA LOPES - RJ179740, CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880, GUSTAVO GOIABEIRA DE OLIVEIRA - RJ107115
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido, para declarar inexigível a multa isolada cobrada por intermédio do Auto de Infração nº 0818000.2017.2893440 lavrado pela Receita Federal do Brasil, como o consequente cancelamento da cobrança.

Foram opostos embargos de declaração pela autora alegando que o dispositivo da sentença faz referência a concessão de segurança, ao passo que a ação presente é de procedimento comum.

A União também apresentou embargos, alegando que a sentença não esclareceu devidamente a questão da condenação em honorários com fundamento no art. 85, §3º, do CPC.

Foi dada vista dos embargos a ambas as partes.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão às embargantes, devendo ser corrigido o dispositivo da sentença de id 20983423.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para, onde consta:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para declarar inexigível a multa isolada cobrada por intermédio do Auto de Infração nº 0818000.2017.2893440 lavrado pela Receita Federal do Brasil, com o consequente cancelamento da cobrança.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.”

Passe a constar:

“Assim, diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela de urgência deferida, para declarar inexigível a multa isolada cobrada por intermédio do Auto de Infração nº 0818000.2017.2893440 lavrado pela Receita Federal do Brasil, como o consequente cancelamento da cobrança.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, calculados sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.”

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

A presente decisão passa a integrar a sentença de id 20983423.

P.R.I.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021330-15.2019.4.03.6100
AUTOR: ALESSANDRA TEODORO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVALARAUIO DA SILVA - SP105528
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vista aos Réus do relatório médico juntado aos autos pela parte autora, para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022342-98.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SAO PAULO ESCRITORIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER - RS43619
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008622-91.2014.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE RESENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO AZEVEDO DA SILVA - SP160356
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Com base arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001145-66.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3 OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG - SP90368, ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO - SP26765

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente nos ID's nºs 22805627, 22805647, 22806301 e 22806302. Para tanto, expeça-se mandado de intimação ao representante legal da empresa executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência e localização de bens penhoráveis pertencentes à empresa executada.

ID's nºs 25187994 e 25189623: Ciência às partes acerca da transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004915-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ETELVINA REIS DE TOLEDO BARROS, JULIETA DE TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN, ANITA TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN, FRANCISCO TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO HENRIQUE FERNANDES CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO HENRIQUE FERNANDES CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO HENRIQUE FERNANDES CAMARGO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, inclua-se os arrematantes Julieta, Anita e Francisco no presente feito (Procurações Ids nºs 21362200, 21363002 e 21363005), acrescentando-se o nome do Dr. Breno Henrique Fernandes Camargo – OAB/SP 344.715 como advogado das referidas partes.

Tendo em vista que não houve qualquer recurso contra a arrematação ocorrida nos autos (Auto de Arrematação – IDs nºs 22544769 e 22545208), expeça-se a Carta de Arrematação bem como intime-se os arrematantes a retirá-la mediante recibo nos autos e comprovação de seu cumprimento em 05 (cinco) dias.

Tudo providenciado e nada mais sendo requerido, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante. Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004915-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ETELVINA REIS DE TOLEDO BARROS, JULIETA DE TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN, ANITA TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN, FRANCISCO TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO HENRIQUE FERNANDES CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO HENRIQUE FERNANDES CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO HENRIQUE FERNANDES CAMARGO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, inclua-se os arrematantes Julieta, Anita e Francisco no presente feito (Procurações Ids nºs 21362200, 21363002 e 21363005), acrescentando-se o nome do Dr. Breno Henrique Fernandes Camargo – OAB/SP 344.715 como advogado das referidas partes.

Tendo em vista que não houve qualquer recurso contra a arrematação ocorrida nos autos (Auto de Arrematação – IDs nºs 22544769 e 22545208), expeça-se a Carta de Arrematação bem como intime-se os arrematantes a retirá-la mediante recibo nos autos e comprovação de seu cumprimento em 05 (cinco) dias.

Tudo providenciado e nada mais sendo requerido, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante. Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ETELVINA REIS DE TOLEDO BARROS, JULIETA DE TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN, ANITA TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN, FRANCISCO TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO HENRIQUE FERNANDES CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO HENRIQUE FERNANDES CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO HENRIQUE FERNANDES CAMARGO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, inclua-se os arrematantes Julieta, Anita e Francisco no presente feito (Procurações Ids nºs 21362200, 21363002 e 21363005), acrescentando-se o nome do Dr. Breno Henrique Fernandes Camargo – OAB/SP 344.715 como advogado das referidas partes.

Tendo em vista que não houve qualquer recurso contra a arrematação ocorrida nos autos (Auto de Arrematação – IDs nºs 22544769 e 22545208), expeça-se a Carta de Arrematação bem como intime-se os arrematantes a retirá-la mediante recibo nos autos e comprovação de seu cumprimento em 05 (cinco) dias.

Tudo providenciado e nada mais sendo requerido, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante. Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ETELVINA REIS DE TOLEDO BARROS, JULIETA DE TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN, ANITA TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN, FRANCISCO TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO HENRIQUE FERNANDES CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO HENRIQUE FERNANDES CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO HENRIQUE FERNANDES CAMARGO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, inclua-se os arrematantes Julieta, Anita e Francisco no presente feito (Procurações Ids nºs 21362200, 21363002 e 21363005), acrescentando-se o nome do Dr. Breno Henrique Fernandes Camargo – OAB/SP 344.715 como advogado das referidas partes.

Tendo em vista que não houve qualquer recurso contra a arrematação ocorrida nos autos (Auto de Arrematação – IDs nºs 22544769 e 22545208), expeça-se a Carta de Arrematação bem como intime-se os arrematantes a retirá-la mediante recibo nos autos e comprovação de seu cumprimento em 05 (cinco) dias.

Tudo providenciado e nada mais sendo requerido, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante. Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA, ARMANDO SILVA, MANOEL ZAGO, NELSON GRAEL, EDISON GRAEL, WILSON GRAEL, LUZIA FUZER GRAEL, RUY BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

DESPACHO

Diante da inércia dos coexecutados quanto à decisão exarada no ID sob o nº 21449697, conforme decurso de prazo lançado pelo sistema, determino:

- a) quanto aos coexecutados Armando Silva, Manoel Zago, Edison Grael e Jose Antonio Pereira, a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil);
- b) quanto à coexecutada Luzia Fuzer Grael, a transferência do valor bloqueado no Banco do Brasil (R\$ 241,47) à ordem deste Juízo, nos termos do item "a", bem como a liberação do valor bloqueado no Banco Santander;
- c) quanto ao coexecutado Nelson Grael, a transferência do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal (R\$ 172,42) à ordem deste Juízo, nos termos do item "a", bem como a liberação dos valores bloqueados nos Bancos Bradesco, Brasil e Santander; e
- d) a suspensão da execução quanto aos coexecutados Ruy Barbosa e Wilson Grael, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União Federal no ID nº 21612121.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020158-02.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: THIAGO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Id 23619720 - Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de seu interesse na apropriação do veículo apreendido, objeto do presente feito, indicando depositário fiel em caso positivo..

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002937-89.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE HAMAMURA - SP172416, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, FRANCINETE ALVES DE SOUZA - SP176238
EXECUTADO: EDINALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL PIMENTEL - SP154030

DESPACHO

ID's nºs 22143677 e 22143679: Defiro o requerido pela parte exequente no tocante à suspensão da execução, conforme preceitua o artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o montante bloqueado é inferior ao valor das custas judiciais (ID nº 21731409), reconsidero a decisão exarada no ID sob o nº 21733363 e determino a sua liberação.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019606-57.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
EXECUTADO: CELIO FLORENTINO DE MATOS, PATRICIA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

ID's nºs 22215788, 22215794 e 22215797: Considerando que houve a indisponibilidade de R\$ 237,49 (duzentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos) da conta bancária pertencente à coexecutada Patricia Dias e que se trata do tipo "poupança" (Banco Bradesco), determino a imediata liberação, assim como do valor de R\$ 1,00 (um real), vez que irrisório.

No mais, tendo em vista a ausência de comprovação quanto às demais contas bancárias, determino o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 21730433. Para tanto, promova-se a transferência de R\$ 155,86 da coexecutada Patricia Dias (Banco Mercantil), bem como do valor total de R\$ 680,34 do coexecutado Celio Fiorentino de Matos (Bancos Caixa Econômica Federal, Itaú Unibanco S/A e Banco Bradesco), à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado empenhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).

ID's nºs 22454352, 22454392 e 22454399: Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve a renúncia de mandato quanto a ambos os executados ou tão somente quanto ao coexecutado Celio Fiorentino de Matos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016781-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 18465965: Preliminarmente, manifestem-se as partes acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020323-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS PETROPOLIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providenciem os embargantes a inserção do número de seus registros no cadastro de pessoas físicas, no sistema processual, nos termos do artigo 5º-B, III, da Resolução PRES nº 88/2017.

Na oportunidade, deverão promover a emenda da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil - CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução e apresentar cópias da petição inicial da execução e do título executivo.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, entendo que o mesmo possui presunção relativa, pois ainda que o artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia legislativa impõe que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, isto é, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recurso. Desse modo, faculto aos embargantes a apresentação das duas últimas declarações de imposto de renda.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008466-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDA LOPES DA COSTA, TADEU DOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561, ALEXANDER COELHO - SP151555
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, ALEXANDER COELHO - SP151555
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo as petições retro como aditamento à inicial e, via de consequência, os presentes embargos.

Considerando a nomeação de bem à penhora nos autos principais, reservo-me à análise do pedido de eventual atribuição de efeito suspensivo aos embargos, posteriormente.

Promovam os embargantes a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entendem correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, entendo que o mesmo possui presunção relativa, ainda que acompanhado de declaração, pois mesmo que o artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia piramidal legislativa impõe que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, isto é, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recursos. Desse modo, faculto aos embargantes a apresentação das duas últimas declarações de imposto de renda.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0061978-94.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JACOB SELLA - ME, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 25464249: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Ids n. 20676409 e 20643852: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor regularizar a sua situação cadastral.

Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020472-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA JANAINA PEREIRA DE MORAES, CRISTIANO FERNANDO PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por CRISTIANO FERNANDO PEREIRA DE MORAES e MARIANA JANAINA DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a recalculer o saldo devedor e respectivas prestações, bem como decrete a nulidade das cláusulas contratuais referentes ao vencimento antecipado da dívida sem prévia notificação e consolidação da propriedade. Requer, ainda, a condenação da parte ré para que proceda à devolução dos valores cobrados a maior, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.182,22 (cinquenta e dois mil e cento e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos).

É o relatório. Decido.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 52.182,22), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015043-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAPLAX INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ALUMINIO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULLIANA SANTOS DE SOUSA - BA43791
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID's nºs 24469909, 24469917 e 24469918), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020491-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DONNO PLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA, ANTONIO DE DONNO, CELIA GRECZUK DE DONNO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5030986-60.2019.4.03.0000 pela parte autora (ID's nºs 25370558, 25370565, 25370568 e 25370570).

Mantenho a decisão agravada (ID nº 24050796) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012718-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENASSI SÃO PAULO – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 04.052.176/0001-48), BENASSI SÃO PAULO – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 04.052.176/0002-29) e BENASSI SÃO PAULO – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 04.052.176/0004-90), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras se abstenham de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do imposto de importação com a inclusão na base de cálculo dos valores relativos à capatazia/THC, bem como de incluir o nome da parte impetrante no CADIN ou negue a emissão de certidão de negativa de débitos.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretendemos reconhecimento do direito à compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida, em face da qual foi interposto agravo de instrumento pela União, ao qual foi negada a atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pela DERAT em 27.11.2018, tão somente para suscitar sua ilegitimidade passiva.

Informações prestadas pela Alfândega da RFB em São Paulo em 30.07.2019, também arguindo sua ilegitimidade *ad causam*.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Instada a se pronunciar sobre as preliminares arguidas, a impetrante peticiona em 10.10.2019.

É o relatório. Decido.

De plano, afasto as preliminares arguidas, em razão do que verifico que a presente impetração amolda-se aos requisitos estabelecidos pela Lei federal nº 12.016, de 2009.

Igualmente, em razão do reconhecimento da teoria da encampação, há que ser afastada a preliminar, inclusive, a fim de não prejudicar o pleno exercício do direito de ação pela parte impetrante.

Por seu turno, no que diz respeito à inclusão do Delegado de Administração Tributária em São Paulo da no polo passivo, verifica-se que a autora pretende o reconhecimento do direito à compensação/restituição das importâncias indevidamente recolhidas pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, o que será operacionalizado através de pedidos administrativos (PER/DCOMP) perante a DERAT/SP, nos termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Sobre o tema discutido nestes autos, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a aqui guerreada IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DOS GASTOS RELATIVOS À CARGA E À DESCARGA DAS MERCADORIAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA NO PORTO ALFANDEGÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É entendimento desta Corte Superior que as despesas ocorridas dentro do porto, com a capatazia (art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003), não integram a base de cálculo do Imposto de Importação, uma vez que vão além dos limites impostos pelo Decreto 6.759/2009. Precedentes: AgInt no REsp. 1.693.873/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.645.852/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(1ª Turma, AINTARESP n.º 1133857, DJ 11/10/2018, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, do CPC/2015. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. EXCLUSÃO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que “não faz sentido algum imaginar que os custos com o serviço de capatazia no país importador não façam parte da valoração aduaneira pelos métodos dedutivo e computado e o façam pelo método do valor de transação”, pelo que “a conclusão correta é que, em todos os casos, a solução há que ser uniforme excluindo tais custos da valoração aduaneira” (REsp 1.528.204/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/4/2017).

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(2ª Turma, Resp n.º 1734773, DJ 26/09/2018, Rel. Min. Og Fernandes).

No mesmo compasso, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CONDENATÓRIO. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.

5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de “valor aduaneiro” para fins de incidência do Imposto de Importação.

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SRF n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, § 3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: “Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”. Precedentes do STJ e desta Turma.

7. O ganho judicial obtido pela parte autora possui natureza eminentemente declaratória, referente à procedência de pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à parcela de imposto de importação impugnada nesta demanda.

8. Inexistindo comando condenatório, certo é que não se trata de sentença a ser posteriormente liquidada, a atrair a incidência do art. 85, §4º, II, do CPC. De outro modo, trata-se de sentença de procedência sem caráter condenatório, cujo proveito econômico não pode ser mensurado, o que impõe a aplicação do art. 85, § 4º, III, do CPC.

9. Deve ser mantida a sentença que condenou a União Federal nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cujo montante é adequado e suficiente para remunerar o trabalho despendido pelo causídico da parte autora, em observância aos critérios dos parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do art. 85 do CPC.

10. Apelações não providas.”

(3ª Turma, ApReeNec n.º 2294942, DJ 23/05/2018, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes)

“MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO SEM DESPESAS DE CAPATAZIA HAVIDAS APÓS CHEGADA AO PORTO - AFASTADA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º, §3º, DA IN SRF 327/2003 - COMPENSAÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA.

1. De acordo com a legislação (artigo 8.2, do Acordo de Valoração Aduaneira - GATT, e artigo 77, do Decreto n.º. 6.759/09), os gastos de descarga e manuseio, até a chegada no porto, compõem o valor aduaneiro da mercadoria.

2. De outro lado, o artigo 4º, § 3º, da IN-SRF 327/2003, determina que “os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

3. Houve indevida ampliação do conceito legal de valor aduaneiro.

4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973).

5. Apelação provida.”

(6ª Turma, Ap.n.º 343970, DJ 04/04/2018, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF n.º 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas despesas de capatazia -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto n.º 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto n.º 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

2. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

3. Compensação autorizada nos termos da legislação de regência, respeitado o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o lustro prescricional.

4. Remessa oficial a que se nega provimento."

(4.ª Turma, REEX 2015.61.04.005603-3/SP, DJ 14/06/2016, de minha Relatoria)

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar às autoridades coatoras se abstenham de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do imposto de importação com a inclusão na base de cálculo dos cálculos relativos à capatazia/THC, até o trânsito em julgado do feito, bem como fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da parte impetrante."

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01."

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMJ Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar o direito da impetrante a excluir os valores referentes a serviços de capatazia/THC na base de cálculo do imposto de importação, determinando às autoridades coatoras se abstenham de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do tributo na forma combatida nestes autos, abstendo-se de adotar quaisquer medidas punitivas em face da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de maio de 2013, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5029639-26.2018.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgREd – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015129-07.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AZEVEDO & TRAVASSOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AZEVEDO & TRAVASSOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB. Requer, ainda, a compensação tributária e que tais valores não sejam considerados óbices para a renovação de certidão de regularidade fiscal, bem como não ensejem inscrição da parte impetrante em cadastros de inadimplentes e/ou avarremem protesto extrajudicial ou qualquer outro tipo de restrição de direito, até o julgamento definitivo da demanda.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada prestou informações, suscitando preliminar de carência de ação, em no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo recibo de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciando o tema 994, objeto dos REsp nºs. 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001 (rel. Min. Regina Helena Costa), por unanimidade de votos, declarou que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Igualmente, **deve haver exclusão do valor correspondente ao ISS da base da alíquota CPRB**. Esse raciocínio, foi encampado pela 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região quando entendeu que o ISS não deve compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições que igualmente incidem sobre a receita, *in verbis*:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Considerando que a CPRB também incide sobre a receita, aplica-se aqui a mesma *ratio decidendi*. Com efeito, *ubi eadem ratio ibi idem jus*.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS na base de cálculo da CPRB, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir tais valores, até o julgamento definitivo da demanda.”

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01."

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar a exclusão os valores recolhidos pela impetrante a título de ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de agosto de 2014, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014275-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PAR CONDICIONADO LTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AR CONDICIONADO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira despacho decisório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou outro prazo razoável, no pedido de habilitação de crédito realizado pela parte impetrante, no processo administrativo nº 18186.724.228/2019-41, nos termos do §3º do art. 100, da IN SRF nº 1.717/2017, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega, em breve síntese, que em 27/04/2017, ajuizou ação declaratória (autos nº 5005634-07.2017.403.6100), que tramitou perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculos do PIS e da COFINS. Aduz que, após o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos, em 22/04/2019, protocolizou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial, em 04/07/2019.

Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu pedido de habilitação relativo ao processo administrativo nº 18186.724.228/2019-41.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 04/07/2019 (Id nº 20378287 – Pág. 2).

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 dispõe que:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

E ainda, o artigo 100, § 3º, da IN nº 1.717/2017:

"Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito."

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Assim, resta evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

1. O artigo 74 da Lei 9.430 autoriza o contribuinte a compensar créditos que possua desde que sejam relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, incluindo aqueles decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado.
2. E o § 14º do citado artigo delegou à Receita Federal disciplinar o disposto no artigo “inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.”
3. Nesse sentido, o artigo 100 da IN RFB 1.717/17 determina que o contribuinte que pretenda compensar créditos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado deve primeiramente ingressar com pedido de habilitação, que será apreciado em até 30 dias, consoante a dicação do §3º da mesma norma. Precedentes.
4. Ressalto, por fim, que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento ao pedido de habilitação de crédito objeto da lide, procedendo à sua análise (Id. 3826431)
5. Reexame Necessário Improvido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, RecNec 5024260-74.2017.403.6100, DJ 15/07/2019, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva)

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise conclusiva no pedido de habilitação de crédito realizado pela parte impetrante, no processo administrativo nº 18186.724.228/2019-41, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.”

Da análise das informações pela parte impetrada, verifico que foi deferido o pedido de habilitação do crédito formulado pela impetrante no processo administrativo, em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus*, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impedia a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do *writ*, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APREENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva no pedido de habilitação de crédito realizado pela parte impetrante, no processo administrativo nº 18186.724.228/2019-41, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

[11] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029248-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PETRA ENERGIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591

IMPETRADO: EQUIPE DE CONTROLE E COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - MINISTÉRIO DA FAZENDA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PETRA ENERGIA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine aos parte impetrada que se abstenha de promover qualquer procedimento de cobrança ou exigência dos supostos créditos tributários indicados nas Intimações DERAT/ECOB nºs 3.810/2018 e 8.084/2018, bem como para que emitam respectiva certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sem constar os créditos tributários indicados nas intimações mencionadas.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de inexistência dos créditos tributários indicados nas aludidas intimações, conforme descrito na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 05.02.2019, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação das autoridades impetradas.

Informações prestadas pela PFN em 08.02.2019.

Informações prestadas pela DERAT em 01.03.2019.

Indeferida a liminar em 29.03.2019.

Petição pela impetrante, datada de 28.05.2019, requerendo a reconsideração da liminar, indeferido pelo despacho exarado em 09.08.2019.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”^[11].

No caso dos autos, intenta o Impetrante obter provimento jurisdicional a fim de suspender a exigibilidade de diversos créditos tributários listados nos mandados de intimação DERAT/ECOB nºs 3.810/2018 e 8.084/2018.

Nas informações apresentadas, a PFN alegou que os débitos combatidos não foram inscritos em Dívida Ativa. Relatou, ainda, que existem inscrições cuja exigibilidade não estão suspensas no âmbito da PFN, mas que não são discutidas nestes autos, tampouco integram o Processo Administrativo nº 12448.721942/2016-21.

A DERAT/SP, por seu turno, alega que agiu em consonância com o determinado pelo CARF, que é o órgão administrativo competente para julgamento dos processos administrativos fiscais em segunda instância, nos termos dos art. 35 e 37, “caput”, do Decreto nº 70.235/1972, e art. 1º do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015).

Assevera ainda que Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) tem a obrigação legal de dar seguimento na cobrança dos créditos tributários após as decisões prolatadas no contencioso administrativo. Ressalta que se a parte impetrante discorda do teor do julgado e da sistemática do voto de qualidade proferido no âmbito do CARF, deveria ter impetrado a ação em relação àquele Conselho, posto que a autoridade impetrada aqui apontada não praticou o ato contestado e tampouco pode alterar o resultado do julgamento definitivo lá realizado, inclusive quanto aos seus pedidos subsidiários.

Com relação ao pedido de certidão positiva com efeitos de negativa, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária relata que não há possibilidade de emissão, uma vez que a empresa possui outras pendências e que estão descritas no relatório de situação fiscal da empresa.

No despacho expedido pelo CARF consta o seguinte teor:

“Trata-se de Acórdão do CARF no qual foi dado parcial provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte para restabelecer a dedução das despesas no valor de R\$ 244.887.227,95 e a compensação de prejuízos no valor de R\$ 36.634.312,44, sendo que o CARF considerou aplicável ao presente caso o Parecer PGFN/CAT n.º 2.576/2006, que teria concluído pela faculdade de as empresas optarem entre a capitalização dos dispêndios realizados nas campanhas exploratórias ou por sua dedução como despesas operacionais. A parte não provida refere-se ao não reconhecimento da despesa referente à perda de capital não comprovada. Portanto, pela conclusão exposta, somente restaria tributável o montante de R\$ 40.674.230,88. Porém, considerando os demais lançamentos efetuados (ajustes de RTT e multa de falta de recolhimento do IRPJ sobre a base cálculo estimada), solicitamos à fiscalização de origem manifestação sobre a manutenção destes itens (ainda que parcial), face o entendimento adotado pelo órgão julgador.”

Ematendimento ao acima exposto, foi proferido pela Receita Federal o seguinte despacho:

“Ematendimento ao solicitado no despacho da DERAT/SP, às fls.498, e face o entendimento adotado pelo órgão julgador CARF que restabelece a dedução das despesas no valor de R\$ 224.887.227,95 e a compensação de prejuízos no valor de R\$ 36.634.312,44 dando, assim, parcial provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, manifestamo-nos, s.m.j., no sentido que sejam mantidos os demais lançamentos efetuados (Ajustes de RTT e multa pela falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada). À apreciação” (proferida em 29/05/2018).

Pela decisão administrativa (documento Id nº 12635211), constata-se que foram mantidas as cobranças não abarcadas pela decisão do CARF consideradas inexigíveis (manutenção dos demais lançamentos efetuados - Ajustes de RTT e multa pela falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada).

A parte impetrante apresentou impugnação, na qual foi proferida decisão nos seguintes termos:

“Como efeito, o sujeito passivo declarou na Ficha 06 A de sua DIPJ, entre outras deduções, o montante de R\$ 40.674.230,88 na Linha 72, correspondente a “Outras Despesas Não Relacionadas nas Linhas Anteriores”. Intimado para esclarecimento, informou tratar-se de gastos relativos a poços secos, porém não apresentou à fiscalização a documentação comprobatória da devolução dos direitos de exploração.

Nessa questão alinhou-se com a decisão de 1ª Instância, por entender que o sujeito passivo não comprovou, quer durante a fiscalização, quer na sua impugnação, que os dispêndios informados na DIPJ estão efetivamente relacionados aos poços secos.

Também não comprovou a inviabilidade de produção nos poços, que demanda procedimentos formais, inclusive a obrigatoriedade de informação à Agência Nacional de Petróleo, conforme normas abaixo transcritas (grifos acrescentados).

2. Conforme decisão daquele órgão colegiado (CARF):

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução das despesas no valor de R\$ 244.887.227,95 e a compensação de prejuízos no valor de R\$ 36.634.312,44.”

Tendo em vista ser de competência do órgão julgador CARF decidir relativamente à matéria em questão, ressalte-se ser incontestável cumprir a decisão de tal órgão que restabelece a dedução das despesas no valor de R\$ 244.887.227,95 e a compensação de prejuízos no valor de R\$ 36.634.312,44 dando, assim, parcial provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte. RJ RIO DE JANEIRO I DRF FL 572”

A impugnação apresentada em sede administrativa não foi acolhida e o contribuinte foi intimado para pagamento.

Segundo a parte impetrante, não há que se falar em ajustes de RTT, tampouco em multa por falta de recolhimento de IRPJ e CSLL em base estimada de IRPJ e CSLL, pois os dispêndios em questão são totalmente dedutíveis para fins do lucro real e da base de cálculo da CSLL, por serem despesas operacionais incorridas durante campanhas exploratórias conduzidas pela empresa. Acrescenta, ainda, que é indevida a multa pela falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada, já que todos os lançamentos efetuados pela empresa estão corretos e devidamente efetuados no SPED ECD, sem que tenha havido questionamento dos seus montantes pela autoridade fiscal.

No caso, não há como aferir a legitimidade das alegações expendidas, diante dos documentos apresentados para fins de concessão da liminar pleiteada. Os documentos apresentados com a inicial não possuem a força probante necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutaram os atos administrativos impugnados, razão pela qual não há como aferir a veracidade da pretensão desenvolvida pela parte impetrante.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide (de que os débitos mencionados são inexistentes), pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória, quiçá pericial. Em suma, apenas com a prova documental produzida, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a legitimidade das alegações, bem como a circunstância de que os débitos apontados na inicial são inconsistentes.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pela Impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela Impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o Impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este Juízo no que tange ao exercício da cognição.

Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída.
 2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ.
 3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória.
 4. Remessa e apelação a que se dá provimento.”
- (TRF 1ª Região – REOMS n. 00163594920034013300 – Rel. Juiz Federal Marcio Freitas – j. em 24/09/2012 – in DJE em 05/10/2012)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constata não ter havido no presente caso.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019409-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA GIORDANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
RÉU: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo a petição constante dos lds nºs 24240675, 24240678 e 24240683.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a retificação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido nesta ação (artigo 319, inciso V, do aludido Código), devendo ser recolhidas as respectivas custas processuais iniciais.

Caso seja inatérvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00 e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber: R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$ 957,69).

Ressalto, outrossim, que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC/2015, art. 337, III e § 5º), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do novo diploma processual civil.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos.

Como o integral cumprimento da determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Restando descumprida a determinação supra ou decorrido *in albis* o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002982-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL GOMES BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186, WILSON GOMES - SP163960
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 22244987: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da União Federal. Em havendo discordância, ao contador judicial para elaboração dos cálculos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006644-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDO MELMAN, ARLINDO MIRANDA PEREIRA, TAKA OGAI MIZUKAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MIRANDA PEREIRA - SP96947
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MIRANDA PEREIRA - SP96947
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MIRANDA PEREIRA - SP96947
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 25466223: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046899-75.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA EUGENIA PASOTTI DURIGHETTO, JOSE CARLOS MARCONDES, CARMEN BENEDITA DA SILVA, MARIADO CARMO CORDEIRO, NELSON DE ANDRADE FARIAS, JOAO BATISTA FILHO, DEBORAH TEREZA REMONDI WERNER, ERIKA WILKEN, MARIA LUZIA FERREIRA, MARCIA HELENA MEROLA ZAVARIZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 25455754: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021064-27.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAULDRON CALDEIRARIA TECNICALTDA - ME, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anotar-se o arresto no rosto dos autos, conforme solicitado nos IDs nºs 25451317, 25451320 e 25451322 pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP (Processo nº 0000679-26.2010.403.6500), no valor de R\$ 25.329,56 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), em face de Cauldron Caldeiraria Técnica Ltda - ME (CNPJ nº 44.187.664/0001-87). Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, via correio eletrônico, do arresto efetuado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019126-32.2018.4.03.6100/ 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FASTLINK COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A liminar foi deferida no ID 10565615.

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (ID 10840845).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 11101058.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 13985915, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016134-64.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, GABRIELA FAVARO - SP399637, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, GABRIELA FAVARO - SP399637, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, GABRIELA FAVARO - SP399637, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, GABRIELA FAVARO - SP399637, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando compelir a Autoridade Impetrada efetuar a conversão das GPSs pagas em 20/03/2019 em DARF Avulso, para a liquidação de contribuição do período de apuração de fevereiro de 2019 não constituída por meio de DCTF web, conforme decisão proferida no processo nº 13811.721673/2019-12 e, consequentemente, a extinção e baixa das pendências na Receita Federal, bem como seja garantido o direito da impetrante à emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor.

O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 21565551).

A União requereu seu ingresso no feito nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009 (ID 21866638).

Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 23473472.

A liminar restou prejudicada no ID 23780128.

A impetrante foi instada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito e manifestou-se no sentido de que não há interesse em prosseguir (ID 24064990).

O Ministério Público apresentou parecer, protestando pelo prosseguimento do feito (ID 23833848).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a manifestação da impetrante no sentido de reconhecer a perda superveniente de interesse processual em razão do atendimento do requerimento feito no processo administrativo, impõe-se a extinção de feito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020754-56.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINGA FERRO-LIGAS S.A, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO, SAO EUTIQUIANO PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a afastar a vedação contida na Lei nº 13.670/2018, regulamentada pela IN nº 1.810/2018, a fim de possibilitar a compensação de seus débitos de IRPJ e CSLL referentes às estimativas mensais, vencidas e vincendas, com créditos gerados anteriormente à edição da referida Lei, determinando, por conseguinte, que a Receita Federal do Brasil libere o sistema para a transmissão dos PER/DCOMPS de forma eletrônica, ou aceite o Pedido de Compensação via papel.

Alega que, em janeiro de 2018, fez opção pela apuração do lucro no regime do Lucro Real, periodicidade anual, na modalidade recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por estimativa, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.430/96, com a realização da compensação com créditos de outros tributos, independente da causa do indébito.

Relata que, com a publicação da Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, foi vedada a compensação débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Afirma que a mudança nas regras no meio do ano-calendário compromete o fluxo de caixa e custos tributários projetados para todo o ano-calendário, já que a opção pela apuração do IRPJ e CSLL por estimativa é feita no início do ano de maneira irretroatável.

O pedido liminar foi parcialmente deferido "para garantir à impetrante a compensação do IRPJ e da CSLL apurada com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastada a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei n. 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente" (ID 10516352).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações (ID 10708255), alegando que a Lei 13.670/2018 não prejudicou os direitos creditórios, inclusive aqueles já existentes, que podem ser objeto de restituição ou de ressarcimento, ou mesmo utilizados para compensar débitos de outros tributos perante a Receita Federal do Brasil. Sustenta que a legislação aplicável à compensação é aquela da data do encontro de contas e não a da origem do crédito, por se tratar de norma de natureza processual, o que faz com que as novas vedações se apliquem a todas as compensações apresentadas após a vigência da nova legislação. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 13716613, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a afastar a vedação contida na Lei nº 13.670/2018, regulamentada pela IN nº 1.810/2018, a fim de possibilitar a compensação de seus débitos de IRPJ e CSLL referentes às estimativas mensais, vencidas e vincendas, com créditos gerados anteriormente à edição da referida Lei, determinando, por conseguinte, que a Receita Federal do Brasil libere o sistema para a transmissão dos PER/DCOMPS de forma eletrônica, ou aceite o Pedido de Compensação via papel.

A Lei n. 13.670/2018, modificou o inciso IX, do §3º, do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, para vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), como se vê do texto legal ora transcrito:

Art. 6º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74. (...)

§ 3º (...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

A apuração do IRPJ e CSLL por estimativa se dá na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96, *in verbis*:

Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

Segundo previsto no art. 3º, da Lei n. 9.430/96, "A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário".

Analisando o teor do mencionado dispositivo legal, salta aos olhos a impossibilidade de modificação da opção do contribuinte no curso do exercício por ofensa à segurança jurídica.

O referido comando normativo obriga o contribuinte a observar a opção realizada no início do ano-calendário em relação ao imposto de renda e também deve ser observado pela União, que não pode modificar, para o mesmo ano-calendário, a forma de recolhimento prevista acima, ainda que indiretamente, em obediência à segurança jurídica, nos seus dois aspectos.

Preserva-se, contudo, a possibilidade de alteração para o ano seguinte, sem ferir o princípio da isonomia, pois não há significativa distinção de tratamento na sistemática de apuração do imposto de renda, a autorizar a diferença de tratamento.

Contudo, no tocante à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, revejo entendimento anteriormente declinado em sede liminar.

Por se tratar de contribuição social, entendo que as modificações trazidas pela Lei nº 13.670/18 devem ser observadas a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data da publicação da lei, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Na aplicação em concreto dos princípios/ideias da boa-fé, da segurança jurídica, da previsibilidade necessária ao desempenho da atividade empresarial, bem como os demais alegados pela parte autora, o constituinte criou regra, na qual julgou suficiente o quanto dispõe o art. 195, § 6º: *As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".* Sendo assim, aplica-se a regra.

No caso em apreço, não pode ser vedada a compensação e, se o for, o contribuinte está autorizado a apresentar a compensação em meio papel.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito da impetrante à compensação do IRPJ apurado com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastando a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei nº 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente, bem como a compensação da CSLL tão somente durante os noventa dias subsequentes à publicação da Lei nº 13.670/18.

Revogo, pois, a liminar que autorizou a compensação da CSLL no período após os noventa dias da publicação da Lei nº 13.670/18.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com base no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021463-91.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COPERSUCAR S.A., COPERSUCAR ARMAZENS GERAIS S.A., COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a afastar a vedação contida no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, a fim de possibilitar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Alega ter optado pela apuração do lucro no regime do Lucro Real, periodicidade anual, na modalidade recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por estimativa, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.430/96, com a realização da compensação com créditos de outros tributos, independente da causa do indébito.

Relata que, com a publicação da Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, foi vedada a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O pedido liminar foi parcialmente deferido “para garantir à impetrante a compensação do IRPJ e da CSLL apurada com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastada a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei n. 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente” (ID 9633117).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações (ID 10843992) alegando que a Lei 13.670/2018 não prejudicou os direitos creditórios, inclusive aqueles já existentes, que podem ser objeto de restituição ou de ressarcimento, ou mesmo utilizados para compensar débitos com outros tributos perante a Receita Federal do Brasil. Sustenta que a legislação aplicável à compensação é aquela da data do encontro de contas e não a da origem do crédito, por se tratar de norma de natureza processual, o que faz com que as novas vedações se apliquem a todas as compensações apresentadas após a vigência da nova legislação. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 1115562), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, bem como noticiou a interposição de Agravo de Instrumento.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 13737923, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a afastar a vedação contida no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, a fim de possibilitar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A Lei n. 13.670/2018, modificou o inciso IX, do § 3º, do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, para vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), como se extrai do texto legal ora transcrito:

Art. 6º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74. (...)

§ 3º (...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

A apuração do IRPJ e CSLL por estimativa se dá na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96, *in verbis*:

Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

Segundo o previsto no art. 3º, da Lei n. 9.430/96, “A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário”.

Analisando o teor do referido dispositivo legal, salta aos olhos a impossibilidade de modificação da opção do contribuinte no curso do exercício, por ofensa à segurança jurídica.

O referido comando normativo obriga o contribuinte a observar a opção realizada no início do ano-calendário em relação ao imposto de renda e também deve ser observado pela União, que não pode modificar, para o mesmo ano-calendário, a forma de recolhimento prevista acima, ainda que indiretamente, em obediência à segurança jurídica, nos seus dois aspectos.

Preserva-se, contudo, a possibilidade de alteração para o ano seguinte, sem ferir o princípio da isonomia, pois não há significativa distinção de tratamento na sistemática de apuração do imposto de renda a autorizar a diferença de tratamento.

Contudo, no tocante à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, revejo entendimento anteriormente declinado em sede liminar.

Por cuidar-se de contribuição social, as modificações trazidas pela Lei nº 13.670/18 devem ser observadas a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data da publicação da lei, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Na aplicação em concreto dos princípios/ideias da boa-fé, da segurança jurídica, da previsibilidade necessária ao desempenho da atividade empresarial, bem como os demais alegados pela parte autora, o constituinte criou regra, na qual julgou suficiente o quanto dispõe o art. 195, § 6º: *As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"*. Sendo assim, aplica-se a regra.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito da impetrante à compensação do IRPJ apurado com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastando a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei nº 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente, bem como a compensação da CSLL tão somente durante os noventa dias subsequentes à publicação da Lei nº 13.670/18.

Revogo, pois, a liminar que autorizou a compensação da CSLL no período após os noventa dias da publicação da Lei nº 13.670/18.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com base no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021463-91.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COPERSUCAR S.A., COPERSUCAR ARMAZENS GERAIS S.A., COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a afastar a vedação contida no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, a fim de possibilitar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Alega ter optado pela apuração do lucro no regime do Lucro Real, periodicidade anual, na modalidade recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por estimativa, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.430/96, coma realização da compensação com créditos de outros tributos, independente da causa do indébito.

Relata que, com a publicação da Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, foi vedada a compensação débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O pedido liminar foi parcialmente deferido *"para garantir à impetrante a compensação do IRPJ e da CSLL apurada com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastada a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei n. 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente"* (ID 9633117).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações (ID 10843992) alegando que a Lei 13.670/2018 não prejudicou os direitos creditórios, inclusive aqueles já existentes, que podem ser objeto de restituição ou de ressarcimento, ou mesmo utilizados para compensar débitos com outros tributos perante a Receita Federal do Brasil. Sustenta que a legislação aplicável à compensação é aquela da data do encontro de contas e não a da origem do crédito, por se tratar de norma de natureza processual, o que faz com que as novas vedações se apliquem a todas as compensações apresentadas após a vigência da nova legislação. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 1115562), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, bem como noticiou a interposição de Agravo de Instrumento.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 13737923, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a afastar a vedação contida no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, a fim de possibilitar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A Lei n. 13.670/2018, modificou o inciso IX, do §3º, do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, para vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), como se extrai do texto legal ora transcrito:

Art. 6º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74. (...)

§ 3º (...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

A apuração do IRPJ e CSLL por estimativa se dá na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96, *in verbis*:

Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

Segundo o previsto no art. 3º, da Lei n. 9.430/96, "A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário".

Analisando o teor do referido dispositivo legal, salta aos olhos a impossibilidade de modificação da opção do contribuinte no curso do exercício, por ofensa à segurança jurídica.

O referido comando normativo obriga o contribuinte a observar a opção realizada no início do ano-calendário em relação ao imposto de renda e também deve ser observado pela União, que não pode modificar, para o mesmo ano-calendário, a forma de recolhimento prevista acima, ainda que indiretamente, em obediência à segurança jurídica, nos seus dois aspectos.

Preserva-se, contudo, a possibilidade de alteração para o ano seguinte, sem ferir o princípio da isonomia, pois não há significativa distinção de tratamento na sistemática de apuração do imposto de renda a autorizar a diferença de tratamento.

Contudo, no tocante à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, rejeito entendimento anteriormente declinado em sede liminar.

Por cuidar-se de contribuição social, as modificações trazidas pela Lei nº 13.670/18 devem ser observadas a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data da publicação da lei, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Na aplicação em concreto dos princípios/ideias da boa-fé, da segurança jurídica, da previsibilidade necessária ao desempenho da atividade empresarial, bem como os demais alegados pela parte autora, o constituinte criou regra, na qual julgou suficiente o quanto dispõe o art. 195, § 6º: *As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"*. Sendo assim, aplica-se a regra.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito da impetrante à compensação do IRPJ apurado com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastando a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei nº 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente, bem como a compensação da CSLL tão somente durante os noventa dias subsequentes à publicação da Lei nº 13.670/18.

Revogo, pois, a liminar que autorizou a compensação da CSLL no período após os noventa dias da publicação da Lei nº 13.670/18.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com base no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001924-08.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL HYDRAULICS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS destacado das notas fiscais incidentes nas operações de venda de mercadorias ou bens na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A liminar foi indeferida no ID 14475572.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 8434903.

A impetrante opôs Embargos de declaração (ID 14496535), que foram acolhidos no ID 14511375, com a concessão da liminar.

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 14618813), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 16297102, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentido de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir à impetrante o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019151-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KLABIN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, MORGANA OLIVEIRA ZAMORA - SP314395, GABRIELALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CAROLINA BELLEZE VIANA - SP337392
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que determine às autoridades impetradas a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, bem como deixe de remeter para inscrição em Dívida Ativa, protesto.

Relata que o Relatório de Situação Fiscal demonstra a existência de débitos em cobrança no âmbito da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, os quais alega que não poderiam impedir a emissão da certidão pretendida, pois estariam extintos ou com a exigibilidade suspensa.

A liminar foi deferida no ID 9799042 para determinar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da impetrante, ressaltando que a decisão não abrangia outros óbices além dos elencados na inicial.

O D. Procurador da Fazenda Nacional comunicou a liberação da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante (ID 9923974).

Em suas informações (ID 10297784), o Sr. Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN-3ª Região, alegou a inexistência de direito à emissão da certidão. Pugnou pela denegação da segurança.

O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT prestou informações (ID 10420587), alegando a existência de pendências que impedem a emissão da certidão pretendida pela impetrante. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (ID 13711516).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação e as informações prestadas pelas autoridades impetradas, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da segurança requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, busca a impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais em seu favor, sob o fundamento de que os débitos em aberto no Relatório Fiscal não podem ser erigidos em óbice à emissão da certidão, por estarem extintos ou com a exigibilidade suspensa.

Passo à análise dos débitos:

Débitos em cobrança perante a Secretaria da Receita Federal:

Quanto ao débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, alega que se refere ao exercício de dezembro de 2017 e foi declarado em PER/DCOMP, em relação ao qual foi apontada a ausência de recolhimento do imposto.

Narra ter apresentado DCTF retificadora, transmitida em 30/07/2018, a fim de corrigir o valor originalmente apurado a título de IRPJ, de R\$ 12.417.119,38, para o montante de R\$ 10.735.099,73 (ID 9749428).

Demonstrou, ainda, ter retificado o PER/DCOMP em 27/07/2018 (ID 9749431).

Alega que o débito em questão não poderia ser erigido em óbice à emissão da certidão, pois foi extinto em razão da compensação, defendendo, ainda, o direito à retificação das informações prestadas em DCTF no prazo de 5 anos.

Destaca ser dispensável o procedimento de homologação de crédito, como condição prévia à compensação, que possui o efeito imediato de extinção do crédito tributário. Assim, a compensação pendente de análise pela autoridade administrativa não poderia obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Quanto aos débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, a impetrante noticia que eles se referem à competência de abril de 2018, nos valores originais de R\$ 1.988.795,71 e R\$ 2.973.603,47, apontando saldos devedores de R\$ 1.111.650,08 e R\$ 679.686,88, respectivamente, no relatório de situação fiscal.

Argumenta que os saldos devedores em aberto não são devidos, uma vez que foram objeto de compensação nos autos dos processos administrativos nºs 18186.723.184/2018-51 e 10880.911840/2016-61, homologada pela Receita Federal do Brasil em 10/07/2018.

As alegações restaram devidamente demonstradas através dos documentos acostados nos ID 9749434, 9749435 e 9749618.

Quanto ao processo administrativo nº 10530.725.728/2016-89, alega ter aderido ao PERT em 20/10/2017, com o cumprimento de todas as exigências determinadas pela Lei nº 13.496/2017 para a manutenção do benefício, renunciando ao direito de discussão por meio da impugnação apresentada, bem como o pagamento do montante relativo a 5% do total do débito.

Assinala, contudo, que a Receita Federal ainda não promoveu a consolidação do parcelamento, motivo pelo qual, em que pese a adesão ao programa, o débito permanece com o *status* de devedor no relatório de situação fiscal.

Defende que a mora do Fisco não pode constituir óbice à emissão da certidão pretendida.

Verifico que a impetrante comprovou tais alegações pelos documentos acostados nos ID 9749438 e 9749443.

Em suas informações, o D. Delegado do DERAT sustentou que, a despeito de a impetrante ter aderido ao PERT, em apuração preliminar, constatou haver saldo devedor a ser recolhido, cujo valor pode ainda ser alterado por ocasião da consolidação.

Destacou a possibilidade de pagamento de eventual diferença não paga por ocasião da consolidação.

Ora, se há possibilidade de pagamento da diferença por ocasião da consolidação do parcelamento e, enquanto o contribuinte não for excluído, não lhe pode ser negado o direito à certidão de regularidade fiscal.

Já em relação ao processo administrativo nº 13.839.502.541/2004-07, a impetrante relata que, a despeito de constar como pendência na Receita Federal, o débito já se encontra em cobrança perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, inscrito em dívida ativa sob o nº 80 2 04 046799-33 e alvo da execução fiscal nº 10194-66.2012.403.6128, cuja exigibilidade foi suspensa em razão da apresentação de Carta de Fiança Bancária.

Salienta a impossibilidade de indicação do processo administrativo nº 13.839.502.541/2004-07 como pendência no Relatório Fiscal da impetrante, na medida em que o órgão responsável pela sua administração (PGFN) reconheceu de modo expresso a suspensão da exigibilidade em razão de garantia, com análise válida até 17/07/2020 (ID 9749100, pág. 10).

De outra parte, o Sr. Delegado da DERAT alegou que, em pesquisa concernente ao débito objeto do processo administrativo nº 13.839.502.541/2004-07, verificou que ele foi extinto em 01/08/2018.

Relativamente ao apontamento de ausência de transmissão de GFIP das CEI's 60.027.56880/71, 60.027.56881/73, 60.027.56883/77, 60.027.56884/70, 60.027.56885/72, 60.027.56886/74, 60.027.56887/77, relativas ao período de maio/2018, sustenta a impetrante que a mera ausência de GFIP, sem o acompanhamento do lançamento do crédito tributário ou da imposição da multa punitiva não pode constituir óbice à emissão da certidão.

Ademais, afirma ter transmitido as respectivas GFIPs sem movimento, em razão da inexistência de contribuições previdenciárias a recolher no período, a fim de regularizar a situação da obrigação acessória reclamada pelo Fisco (ID 9749444).

Débitos em cobrança na Procuradoria da Fazenda Nacional:

Em relação à CDA nº 00.4.93.000112-80, alega a impetrante ter sido reconhecida a existência de garantia integral do crédito tributário, em razão da averbação de penhora em matrícula de imóvel apresentada nos autos da Execução Fiscal nº 052/1.04.0009278-3, em trâmite perante a 2ª Vara de Guaiaba/RS. A esse respeito a Procuradoria se manifestou reconhecendo a garantia, não sendo o débito impeditivo à emissão da certidão (ID 9749445).

Contudo, em informações, o D. Procurador da PRFN da 3ª Região sustentou que a competência para a análise da garantia é de competência da Procuradoria da Quarta Região, responsável pela cobrança e averbação da garantia das dívidas.

Neste sentido, obteve informações da procuradoria responsável confirmando a existência da garantia relativa à CDA nº 00.4.93.000112-80. Ocorre que, em razão da penhora ser muito antiga, entendeu-se pela necessidade de reavaliação do bem imóvel, não podendo, portanto, ser anotada a garantia, por não haver comprovação de penhora integral, razão pela qual a inscrição em tela impede a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Por sua vez, no que se refere à CDA 00.2.96.002853-22, malgrado se encontrar na mesma situação, a impetrante afirma na inicial não ter havido o reconhecimento da garantia, em razão da ausência de manifestação da Procuradoria Regional de Guaíba.

Registra a impetrante que a inscrição em tela é objeto de cobrança através da Execução Fiscal nº 052/1.04.0009453-0, que também tramita perante a 2ª Vara de Guaíba/RS; que a mencionada inscrição está garantida em razão de penhora imobiliária, realizada em 01/09/1997, a qual foi registrada na matrícula do imóvel nº 4744, perante o Ofício de Registro de Imóveis de Guaíba, e perdura até o momento, consoante certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel anexada do ID 9749616.

Quanto a esta inscrição, o Procurador da PRFN da 3ª Região, com base nas informações transmitidas pela procuradoria responsável pela cobrança do débito, afirmou que houve despacho para a averbação da garantia em 06/08/2018, que não foi efetivado até o dia 20/08/2018.

Assim, argumenta que a existência de penhora integral não concede status de suspensão da exigibilidade, mas sim de garantia da dívida, existindo efeitos para a emissão da certidão, desde que a penhora seja integral.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida para determinar que os débitos apontados na inicial não constituam óbices à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, exceto a inscrição em dívida ativa nº 00.4.93.000112-80.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MVP IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MVP IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de declarar a inaptidão do CNPJ da empresa e de sua filial, bem como altere a situação a sua cadastral perante o CNPJ de suspensão para ativa.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança para declarar nulo, ilegal e arbitrário o ato de suspender o CNPJ da impetrante antes da apreciação de sua defesa e sem respaldo em lei.

Relata a conexão da presente demanda com o Mandado de Segurança nº 5029704-54.2018.403.6100.

Afirma que, no exercício de sua atividade empresarial, importa diversos produtos e os fornece para que seus clientes façam comercialização dentro do território nacional.

Alega que, por meio do Procedimento Administrativo em trâmite perante a Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, distribuído sob n. 15771.723.501/2018-41, sofreu retenção de suas mercadorias, em razão de ocorrência de fraude, com pena de perdimento e, em razão disto, foi gerada a Intimação Fiscal nº 152/2018, assinada pelo Ilmo. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil do Estado de São Paulo.

Relata que, em decorrência da citada decisão, a autoridade impetrada decidiu suspender o seu CNPJ.

Sustenta não ter sido informada acerca da sanção de suspensão de seu CNPJ, o que caracterizaria afronta ao princípio da publicidade.

Afirma que a Instrução Normativa RFB Nº 1.634, de 06 de maio de 2016, encontra-se revogada, o que torna incabível a aplicação da pena de suspensão.

O processo foi distribuído inicialmente perante a 24ª Vara Cível deste Fórum, a qual declinou da competência, em razão da conexão apontada pela impetrante.

Recebidos os autos neste Juízo, o pedido de liminar foi indeferido no ID 13747357.

A impetrante requereu a reconsideração da decisão no ID 13813545, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 13926333).

O Sr. Delegado da DERAT prestou informações no ID 14083256 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 14437149).

O Sr. Auditor-Fiscal da Alfândega da Receita Federal em São Paulo prestou informações no ID 14562630 assinalando, em síntese, a legalidade do ato impugnado. Afirma que a Representação para inaptidão do CNPJ formalizada nos autos do processo administrativo nº 15771.723.501/2018-41 decorreu do reconhecimento de interposição fraudulenta na modalidade presumida em procedimento de importação de mercadorias, a ensejar a incidência da norma inserida no art. 81, §1º, da Lei nº 9.430/96, que prevê a inaptidão do CNPJ da pessoa jurídica que não comprove a origem, disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operação de comércio exterior. Ademais, o procedimento fundamentou-se na IN RFB nº 1.634/2016, vigente à época dos fatos. Sustenta que, não obstante tenha havido a revogação pela IN RFB nº 1.863/2018, não houve inovação quanto à matéria impugnada no presente feito. Assevera a regularidade das intimações fiscais, em estrita observância à legislação, pugnando pela denegação da segurança.

Foi proferida decisão mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Determinou, ainda, à impetrante manifestar-se quanto a ilegitimidade passiva sustentada pelo Sr. Delegado do DERAT, aditando a inicial, se for o caso (ID 14983617).

A impetrante manifestou-se no ID 16547671 pleiteando seja reconhecida a legitimidade das pessoas indicadas para figurarem no polo passivo.

O Ministério Público Federal manifestou no ID 17530787, opinando pela denegação da segurança.

A impetrante peticionou no ID 17865757 juntando comprovante de declaração de inaptdão do CNPJ, a fim de comprovar o dano enfrentado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, a impetrante pretende a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade, ilegalidade e arbitrariedade do ato de suspensão do CNPJ, requerendo a alteração de sua situação cadastral de suspensa para ativa, impedindo, ainda, a declaração de inaptdão do CNPJ.

Examinado o feito, tenho que não assiste razão à impetrante.

Com efeito, infere-se da análise dos documentos juntados aos autos que a impetrante admite, com relação à importação DI nº 17/2114686-7, registrada em 05/12/2017, que “*como o Procedimento Fiscal recaiu sobre a filial da Interessada, foi na Caixa Postal da filial 002 que ocorreu a intimação fiscal e por total imperícia do Contador de Maceió/AL que viu a mensagem, mas não abriu a mesma, a Interessada deixou de atender as exigências fiscais e foi autuada sem qualquer manifestação*” (ID 13660460).

Na mesma manifestação administrativa, a impetrante salientou que “*teve acesso ao Edital Eletrônico 004061959 publicado em 22/11/2018 e com ciência em 07/12/2018, sobre a existência do Procedimento Fiscal – PAF nº 15771.723499/2018-19 e fará a respectiva impugnação do Auto de Perdimento dentro do prazo de vinte dias, a fim de demonstrar sua regularidade, nos quesitos valor e interposição de pessoa.*”

De outra parte, extrai-se da análise do documento ID 13660458 que a impetrante foi intimada para apresentar uma série de documentos, tendo sido advertida de que “*o não-atendimento e/ou a prestação de falsa informação acarretará aplicação de sanções administrativas e pecuniárias, sem prejuízo de representação ao Ministério Público Federal se constatada a ocorrência de fato que configure ilícito penal.*”

Em informações, o Auditor-Fiscal da Receita Federal sustentou que, em decorrência da ausência de comprovação de regularidade da importação, foi lavrado o Termo de Constatação nº 23/2018, reiterando as exigências com a concessão de prazo adicional para a apresentação da documentação pleiteada pela fiscalização. Sustentou a relevância da comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação fiscalizada, sob pena de configuração de dano ao Erário, cuja penalidade é o perdimento das mercadorias, além de configurar infração sujeita a declaração de inaptdão do CNPJ da importadora.

Assim, após regular trâmite administrativo, a autoridade aduaneira concluiu pela ocorrência de interposição fraudulenta na modalidade presumida, falsidade ideológica de documento instrutivo de despacho aduaneiro e abandono das mercadorias pelo transcurso de prazo legal após a interrupção do despacho, culminando na lavratura do auto de infração que inaugurou o PAF 15771.723499/2018-19, com a proposta de perdimento das mercadorias e a correspondente Representação para Inaptdão do CNPJ, formalizada nos autos do processo administrativo nº 15771.723501/2018-41.

A conduta da impetrante, enquadrada-se como irregular em operação de comércio exterior, é passível de declaração de inaptdão do CNPJ, consoante disposto no art. 81, § 1º, da Lei 9.430/96:

“*Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*”

§ 1º *Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)”*

Com base no dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal regulamentou os termos e condições para o procedimento de inaptdão, exercida por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 2016, vigente por ocasião da Representação objeto deste *mandamus*.

A alegação de que a IN RFB nº 1.634 de 2016 foi revogada também não procede, haja vista que sua revogação ocorreu em momento posterior à sanção ora recorrida.

Ademais, diviso que a IN RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, que substituiu a IN RFB nº 1.634 de 2016, não promoveu inovações no que diz respeito à inaptdão do CNPJ de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, consoante se infere do teor do art. 41, inciso III, que ora destaco:

“*Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:*

(...)

III - com irregularidade em operações de comércio exterior; assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior; na forma prevista em lei.”

Observo que, não obstante intimada em março de 2018, a impetrante quedou-se inerte quanto ao ônus probatório que lhe competia a fim de afastar a presunção de irregularidade na importação, situação que também ensejou a suspensão de seu CNPJ.

Ademais, esclareceu a D. Auditora-Fiscal da Alfândega da Receita Federal que a suspensão do CNPJ da impetrante somente se efetivou em 10/01/2019:

“(…)

Nota-se, em consonância, que a Representação Fiscal para Inaptdão do CNPJ foi formalizada em 09/11/2018, data que não se confunde com a suspensão combatida, frise-se desde já. Na sequência, houve o encaminhamento ao Gabinete desta Alfândega de São Paulo, quando, então, a Representação foi acatada pela Delegada Adjunta desta unidade, mediante Despacho Decisório nº 016/2018, datado em 13/12/2018.

Somente após citada decisão, devidamente formalizada nos autos processuais, e a cuja suposta ausência a Impetrante se reporta, houve o direcionamento à equipe responsável, para publicação do Edital previsto no art. 43, § 1º, da IN RFB nº 1.634/2016, procedimento atualmente previsto no art. 44, § 1º, da IN RFB nº 1.863/2018.

A providência foi efetivada em 09/01/2019, por meio do Edital Eletrônico nº 005077501, e somente depois procedeu-se à suspensão do CNPJ da empresa, em 10/01/2019, conforme tela anexa na sequência:

(...)

Importante esclarecer que a data em destaque, obtida de sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, indica a data de efetivação do procedimento de suspensão, 10/01/2019. A menção ao dia 09/11/2018, que consta também no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral juntado à exordial pela Impetrante, é referência apenas à data da formalização da Representação Fiscal, decorrência de uma formalidade do sistema que requer a indicação da data do procedimento fiscal, mas que não se confunde com a data da suspensão.

(...)"

Importa destacar, por fim, que a legalidade procedimento especial de controle aduaneiro que ensejou a lavratura do auto de infração objeto do PAF 15771.723.499/2019-19 não restou afastada no mandado de segurança nº 5029704-54.2018.403.6100, do qual o presente feito é conexo.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.T.O.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021143-41.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATICINIOS UMUARAMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE LIMA MENDES - SP208845
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que suspenda a eficácia de ato declaratório que determinou a inaptação de seu CNPJ, para determinar a imediata restauração de sua situação cadastral. Conseqüentemente, promova a autoridade à renovação do certificado digital, a fim de facilitar a conclusão do trabalho fiscal.

Alega que a autoridade impetrada declarou a inscrição da impetrante no CNPJ inapta, assinalando a falta de apresentação DIPJ/PJ Exercício 2013, DCTF/2017 dos meses de Julho a Dezembro, bem como DCTF/2018 dos meses de Janeiro a Abril, por meio de ato declaratório fundado na Instrução Normativa nº 1.634/2016.

Argumenta ter sofrido ataque *hacker* em 2013, o que destruiu todo seu acervo contábil.

Afirma a legalidade do ato que declarou a inscrição da impetrante no CNPJ inapta, e abuso de poder, ferindo o direito ao livre exercício de atividade empresarial, constitucionalmente garantido.

Sustenta que *"ainda não conseguiu concluir com a entrega das ECF's e EFD's mencionadas pela auditora fiscal, mas está com uma equipe realizando esse trabalho de forma intensiva, e até o momento já conseguiu efetuar a entrega da EFD 2014 e 2015 e ECF 2014, como se verifica nos documentos anexos, de qualquer forma, mesmo com todos os esforços despendidos a empresa não consegue finalizar isso em poucos dias e tendo em vista a paralisação total da atividade, com o abandono dos funcionários, e ausência total de faturamento, a empresa irá sucumbir totalmente até final conclusão do trabalho."*

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações alegando a regularidade da ação fiscal, uma vez que ainda se encontram pendentes de entrega as seguintes declarações: ECF – Escrituração Contábil Fiscal – que substitui a DIPJ, sendo obrigatória a partir do ano calendário 2014, conforme artigos 1º e 5º da IN RFB nº 1.422/2013, dos anos-calendário de 2014 a 2017 e; EFD-Contribuições – Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS – obrigatória conforme artigo 4º, inciso I e/ou inciso II, da IN RFB nº 1.252/2012, referente aos períodos de 01/2014 a 07/2018.

O pedido de liminar foi indeferido no ID 12558355.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 14560247, opinando pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a regularização de sua situação cadastral perante o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob o fundamento de que o ato administrativo que determinou a sua inaptação não observou o contraditório e a ampla defesa e, conseqüentemente, a renovação de seu certificado digital.

Examinado o feito, entendo não assistir razão à impetrante.

Acerca da inaptação do CNPJ, a Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, vigente à época dos fatos, assim estabeleceu:

Art. 40. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

II - não localizada, definida nos termos do art. 42; ou

III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a entidade domiciliada no exterior.

Art. 41. Cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.

§ 1º A pessoa jurídica declarada inapta nos termos do caput pode regularizar sua situação mediante apresentação, por meio da Internet, das declarações e demonstrativos exigidos ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

§ 2º O disposto neste artigo não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas previstas no caput, publicando o ADE no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU.

(...)

Art. 46. A pessoa jurídica com inscrição declarada inapta tem sua inscrição enquadrada na situação cadastral ativa após regularizar todas as situações que motivaram a inaptidão.

Como se vê, pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que deixar de apresentar as declarações e demonstrativos previstos no artigo 29, inciso I, da citada Instrução Normativa, por 2 exercícios consecutivos. Confira-se o teor do citado dispositivo:

Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

I - omissa contumaz, que é aquela que, estando obrigada, não tiver apresentado, por 5 (cinco) ou mais exercícios, nenhuma das declarações e demonstrativos relacionados a seguir e que, intimada por edital, não tiver regularizado sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação:

- a) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);*
- b) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa;*
- c) Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis);*
- d) Declaração Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DASN);*
- e) Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-Simei);*
- f) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);*
- g) Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf);*
- h) Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR);*
- i) Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP);*
- j) Escrituração Contábil Digital (ECD);*
- k) Escrituração Contábil Fiscal (ECF);*
- l) Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD-Contribuições);*
- m) Escrituração Fiscal Digital (EFD); e*
- n) e-Finaceira.”*

No caso em apreço, a inaptidão do CNPJ não se revela indevida.

A entrega mensal da Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, bem como de demais demonstrações e declarações constantes no art. 29, da citada Instrução Normativa, é obrigação formal a que as empresas estão submetidas para o regular exercício de suas atividades.

No caso da impetrante, verifica-se omissão contumaz quanto ao cumprimento de suas obrigações, na medida em que deixou de entregar: ECF – Escrituração Contábil Fiscal – que substitui a DIPJ, sendo obrigatória a partir do ano calendário 2014, conforme artigos 1º e 5º da IN RFB nº 1.422/2013, dos anos-calendário de 2014 a 2017 e; EFD-Contribuições – Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS – obrigatória conforme artigo 4º, inciso I e/ou inciso II, da IN RFB nº 1.252/2012, referente aos períodos de 01/2014 a 07/2018.

Por outro lado, entendo não haver ilegalidade no ato declaratório de inaptidão, haja vista que a Instrução Normativa nº 1.634/2016 prevê a regularização da situação cadastral no caso de apresentação dos documentos citados, nos termos do artigo 41, §1º, que ora transcrevo:

Art. 41. Cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.

§ 1º A pessoa jurídica declarada inapta nos termos do caput pode regularizar sua situação mediante apresentação, por meio da Internet, das declarações e demonstrativos exigidos ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MVP IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, a dispensa da exigência de visto da autoridade federal coatora, possibilitando a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro das importações relativas as DIs que não fazem parte da Intimação Fiscal nº 152/2018. Requer, assim, a imediata liberação das mercadorias apreendidas, objeto de comercialização pela impetrante.

Objetiva, ainda, em caráter preventivo, autorização para a liberação de todas as mercadorias, porventura, importadas pela impetrante, desde que devidamente regulares.

Afirma que, no exercício de sua atividade empresarial, importa diversos produtos e os fornece para que seus clientes façam a comercialização dentro do território nacional.

Alega que, por meio do Procedimento Administrativo em trâmite perante a Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, distribuído sob n. 15771.723.501/2018-41, a Impetrante sofreu retenção de suas mercadorias, em razão de ocorrência de fraude, com pena de perdimento e, em razão disto, foi gerada a Intimação Fiscal nº 152/2018, assinada pelo Ilmo. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil do Estado de São Paulo.

Relata que, em decorrência da citada decisão, todas as demais mercadorias da empresa Impetrante encontram-se retidas no CANAL CINZA da Receita Federal.

Sustenta que não há razão para que as demais mercadorias fiquem retidas.

Argui que há abuso por parte da autoridade impetrada, bem como ausência de motivação para a realização das demais apreensões.

A análise de pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 13312877) afirmando que a Declaração de Importação de nº 17/2114686-7, registrada em 05/12/2017, foi submetida a Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, nos exatos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, e as mercadorias correlatas foram retidas, com fundamento de validade no artigo 68, da MP nº 2.158-35/2001. Sustenta que a Impetrante se manteve inerte durante todo o transcurso do Procedimento Especial, pelo que a lavratura de auto de infração apresentou-se como única medida de direito cabível no caso concreto. Aduz que ela não apresentou elementos contrários aos indícios apontados nas Intimações Fiscais e que a fiscalização empreendida ao longo do procedimento angariou elementos adicionais que corroboraram as suspeitas de cometimento de infrações aduaneiras na operação fiscalizada. Destaca ser ônus legal do importador a comprovação dos reais contornos da operação, em especial da regular origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior, sob pena de incidência da presunção da ocorrência da interposição fraudulenta, exatamente o que ocorreu no caso concreto. Argui que a impetrante foi reiteradamente intimada a comprovar o fluxo financeiro que suportou a operação e sua inércia fez incidir a presunção legal, fundamento para autuação com a proposta de aplicação do perdimento das mercadorias, e, igualmente, representação para inapetição do CNPJ, com fulcro nos artigos 23, inciso V, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76 e 81, § 1º, da Lei nº 9.430/96, respectivamente.

A liminar foi indeferida no ID 13741563.

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 14650231), no qual foi indeferido o pedido de liminar (ID 15265131).

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todos os atos processuais praticados nos autos (ID 15998132).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, a impetrante pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine a dispensa de visto da autoridade federal coatora, possibilitando a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro das importações relativas as DIs que não fazem parte da Intimação Fiscal nº 152/2018. Requer, assim, a imediata liberação das mercadorias apreendidas objeto de comercialização pela impetrante.

Busca, ainda, em caráter preventivo, autorização para a liberação de todas as mercadorias porventura importadas pela impetrante, desde que devidamente regulares.

Primeiramente, é fato incontroverso a regular intimação da impetrante no procedimento de fiscalização da Declaração de Importação nº 17/2114686-7. Não obstante, ela deixou de apresentar elementos contrários aos indícios apontados nas Intimações Fiscais.

Destaca-se, ainda, o observado pela Autoridade Impetrada: *“Ao confrontar suas receitas de vendas por meio das notas fiscais emitidas, com sua movimentação financeira agregada (créditos e débitos em contas mantida em instituições bancárias), referentes ao segundo semestre de 2017, foi verificada expressiva discrepância, evidenciando a movimentação de milhões de reais ante bem menor emissão de notas fiscais”*.

A autoridade impetrada entendeu que a importação realizada pela impetrante seria fraudulenta e lhe concedeu a oportunidade de comprovar sua regularidade mediante a apresentação de documentos e esclarecimentos necessários elucidação dos fatos.

Contudo, diante da inércia da impetrante em comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação ao longo do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, somado ao fato dela ter movimentado mais de 10 (dez) milhões de reais de origem desconhecida em suas contas correntes, suas operações de importação foram direcionadas ao canal cinza de conferência aduaneira, tudo estritamente dentro da legalidade, a fim de ter maior controle nas operações de comércio exterior.

Assim, após o regular trâmite administrativo, a autoridade aduaneira concluiu pela ocorrência de interposição fraudulenta na modalidade presumida, falsidade ideológica de documento instrutivo de despacho aduaneiro e abandono das mercadorias pelo transcurso de prazo legal após a interrupção do despacho, culminando na lavratura do auto de infração que inaugurou o PAF 15771.723499/2018-19, com a proposta de perdimento das mercadorias e a correspondente Representação para Inapetição do CNPJ, formalizada nos autos do processo administrativo nº 15771.723501/2018-41.

Deste modo, a atividade fiscalizatória da autoridade aduaneira não se confunde com o intuito meramente arrecadatório, como alega a impetrante.

Tal prática causa danos à economia e à concorrência nacional, com evidentes danos ao Erário, não configurando incidência da Súmula 323 do STF, pois não se trata de retenção de mercadoria com a finalidade de pagamento de tributo, mas sim, em razão de indícios de fraude na importação.

Ademais, entendo não ter havido exorbitância dos limites da discricionariedade por parte da Administração, uma vez que o indeferimento da liberação da mercadoria, nos termos em que apresentada pela D. Auditora-Fiscal, respaldou-se na legislação de regência, não restando comprovada, nesta quadra, a ilegalidade do ato impugnado.

Por fim, não merece acolhimento o pedido da impetrante para que seja deferida a liberação de mercadorias que futuramente venham a ser importadas por ela, na medida em que não há um ato coator determinado.

O Mandado de segurança preventivo somente alcança o ato impetrado em vias de ser praticado, não abrangendo situações futuras e indefinidas, a incidir a Súmula nº 266 do STF: “*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024796-17.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JULIO CESAR PASQUINELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PASQUINELLI - SP103749
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para adequar a ação e o pedido conforme previsto no Novo CPC, haja vista que a petição inicial indica os artigos 798, 803, 804, entre outros, do código revogado, que se referia à “Medida Cautelar”.

No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência do autor ou procuração com poderes específicos a este fim, bem como documento de identificação do autor, sobretudo em razão de alegar possuir mais de 70 (setenta) anos de idade.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016625-71.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCAPEX DISTRIBUICAO E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a sustar os protestos das CDAs nº 80313001454, no valor de R\$ 5.679.532,87 e nº 80613041744, no valor de R\$ 6.608.090,78 perante o 7º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo.

Afirma que “já encontra-se sendo executado nos autos da Ação de Execução Fiscal – em trâmite perante o anexo fiscal da Comarca de Mogi-Mirim, acima discriminada, que quando da inscrição em dívida ativa o Autor foi negativado no CADIN e quando da distribuição das ações judiciais, o Autor foi negativado junto do SERASA, pelo débito executado”.

Sustenta que é vedada a utilização de ambos os mecanismos para a cobrança de dívida ativa, de modo que “o Poder Judiciário vem sistematicamente impossibilitando o protesto de dívida ativa para aqueles entes que já tenham ingressado com o executivo fiscal em face do contribuinte protestado”.

Juntou documentos.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora sustar os protestos das CDAs nº 80313001454, no valor de R\$ 5.679.532,87 e nº 80613041744, no valor de R\$ 6.608.090,78 perante o 7º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo.

Em recente decisão proferida na Sessão de Julgamento de 28/11/2018, a Primeira Seção do E. STJ fixou tese entendendo pela legalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa de entes federativos, reafirmando o entendimento anteriormente consolidado no âmbito daquela Corte Superior (REsp 1.694.690 e REsp 1.686.659).

Nesta linha de raciocínio, a inclusão do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/1997, pela Lei nº 12.767/2012, tornou manifesta a possibilidade de se levar a protesto certidões de dívida ativa oriundas dos entes federativos. Veja o seu inteiro teor:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”

Por outro lado, o protesto de título de dívida ativa com força executiva constitui meio menos oneroso e mais breve de compelir o contribuinte ao pagamento de dívidas.

O fato de haver execução fiscal para a cobrança da dívida, não impede a administração de buscar outras maneiras para a sua cobrança, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para escolher as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiárfomes para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiáveis.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
16. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.”

(STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.
2. O instituto do debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irsignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria.
3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento no REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada “a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública”. Ademais, a “possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.”
4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AGRESP 1450622, Rel Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, data 06/08/2014)

Ademais, a autora não logrou comprovar, em sede de cognição sumária, que os créditos tributários em apreço estariam com a exigibilidade suspensa ou, ainda, extintos, hipóteses que afastariam a legalidade do protesto, razão pela qual a análise mais aprofundada da questão demandaria dilação probatória.

Por outro lado, é de se observar que a presunção de legalidade milita em favor do ato administrativo impugnado.

Por conseguinte, não há elementos nos autos a amparar a pretensão da autora em sede de tutela provisória.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017046-61.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORI ARERE ARTE E CULTURAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEM TALITA BRANDAO YOUNG - RS34485, FABIANO DA COSTA BRANDAO YOUNG - RS87741
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANCA DO EST DE S PAULO, SIND ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DIVERS NO E S P, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SAO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SAO PAULO - SIND DANÇA, COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Advogado do(a) IMPETRADO: BRUNO MARTINGHI SPINOLA - SP390511

DECISÃO

Vistos.

ID 24157586: Mantenho a decisão ID 22205102 por seus próprios fundamentos.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a autora obter sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Int.

SÃO PAULO, 02 de Dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024656-80.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F.S. ENGENHARIA DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL GOIA DE OLIVEIRA - SP173431
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida para garantir à autora o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se a União para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

ID 25249755: Nada a decidir, haja vista que a liminar já foi apreciada (IDs 24113133 e 24246520), em face da qual não se tem notícia de interposição do competente recurso de Agravo.

Por conseguinte, as questões aventadas serão analisadas em sede de cognição exauriente.

Prossiga-se o feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-53.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA DE ALMEIDA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - SP105438, LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que destinado a manter a autora na posse do imóvel até decisão final.

Alega, em síntese, que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, nos moldes do SFH e que, em meados de janeiro de 2019 foi surpreendida com notificação extrajudicial para a desocupação do imóvel no prazo de 60 dias, sob pena de despejo forçado através de ação de imissão de posse.

Aduz que a CEF realizou leilões nas datas de 07/10/2017 e 21/10/2017 e, ante a ausência de interessados na arrematação do imóvel, considerou extinta a dívida da autora, exonerando-a da obrigação de que trata o art. 27, §4º, da Lei nº 9.514/97.

Relata que a CEF prosseguiu com tentativas de venda do imóvel, tendo sido adquirido em venda direta especial pelo Sr. Cleiton Jesus Duarte e sua esposa, conforme notificação extrajudicial anexa.

Argumenta que não lhe foi dada oportunidade de adquirir o imóvel em leilão, ocasionado pela ausência de notificação, o que culminou na consolidação do imóvel pela CEF e posterior aquisição por terceiros.

Sustenta, ainda, a realização de benfeitorias no imóvel, objetivando a condenação da CEF à indenização.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 15451778).

A CEF contestou, sustentando, em síntese, a regularidade dos procedimentos de execução extrajudicial. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi juntada aos autos a decisão, transitada em julgado, proferida pelo eg. TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 5006914-09.2019.403.0000, interposto pela parte autora contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, a qual negou provimento ao recurso (ID 20654735).

Na petição ID 24141446, a parte autora requer, novamente, a antecipação da tutela de urgência, sustentando que "já fora notificada para sair do imóvel, através do mandado judicial encaminhado pela Vara Única do Foro de Vargem Grande Paulista, processo nº 1001669-88.2019.8.26.0654", alegando que seu irmão, menor, está matriculado em escola nas redondezas do imóvel e que, em caso de mudança imediata do imóvel, o menor estaria impossibilitado de completar seu ano letivo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 24141446: As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para alterar o entendimento deste Juízo, quanto ao indeferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos da decisão ID 15451778.

Ademais, foi interposto Agravo de Instrumento contra a mencionada Decisão, ao qual o eg. TRF3 negou provimento.

Posto isto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO**, novamente, a tutela requerida.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, sobretudo quanto à impugnação da justiça gratuita, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020230-25.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO SBC LTDA.
Advogado do(a)AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU:INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

A parte autora requereu a juntada da "devida procuração correta constando apenas o nome de PRISCILA MARREIRO MEDINA".

Contudo o instrumento de procuração não foi anexado aos autos.

Desta forma, regularize a autora a representação processual, apresentando a referida procuração, bem como apresente documento hábil que comprove que a subscritora tem poderes para representá-la em Juízo isoladamente.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Outrossim, recebo a petição (ID 24186829), como aditamento à inicial. Retifique-se a autuação do feito para incluir o INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia no polo passivo da ação.

Após, cite-se os réus, deprecando-se quando necessário.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014923-90.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:GABRIELA ALVES DOMINGUES
Advogado do(a)IMPETRANTE:RAFAEL GUILHERME ROCHA FRAZZATO - SP389323
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a)IMPETRADO:TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DESPACHO

ID 23534962: Indique a impetrante as autoridades competentes para figurarem no polo passivo da ação, conforme determinado na decisão (ID 22441648), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, notifiquem-se as autoridades para que prestem as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. .

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020360-15.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a)IMPETRANTE:ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035
IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP

DESPACHO

ID 25058605: Cumpra a impetrante o despacho (ID 24014046), integralmente, juntando a "Situação dos PER/DCOMP Entregues", a fim de verificar se os pedidos administrativos, de fato, ainda não foram analisados pela autoridade impetrada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltemos autos conclusos para a análise do pedido liminar.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0016642-76.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: MARINA DOLORES ARROIO MAGALHAES

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027985-37.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE IBATE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM - DF9191, MICHEL ARAO FILHO - SP95605, MARIA JOSE LACRETA QUEIROZ - SP63038, EDUARDO NELSON

CANIL REPLE - SP50644, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Consoante o disposto nos artigos 509, § 2º e 524 do Código de Processo Civil, é ônus do exequente a instrução do requerimento de cumprimento de sentença, com a respectiva memória de cálculo, excetuando-se apenas os beneficiários da Justiça Gratuita (artigo 98, § 1º, inciso VII do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, apresente a exequente, no prazo de 15 dias, memória de cálculo, contendo todos os requisitos elencados no artigo 524 do Código de processo Civil.

Cumprida a determinação supra:

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultimas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009934-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FONTE NOVA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - EPP, NATALICIO FERREIRA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo (ID 23605001), é intimada a parte autora para cumprimento do despacho ID 16759515.

São Paulo, data registra no sistema.

Dante Alberto Pasquarelli

21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009934-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FONTE NOVA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - EPP, NATALICIO FERREIRA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo (ID 23605001), é intimada a parte autora para cumprimento do despacho ID 16759515.

São Paulo, data registra no sistema.

Dante Alberto Pasquarelli

21ª Vara Federal Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059885-90.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CECILIA MARIA PEINADO, CELSO DA SILVA FRANCO, DARCI DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, ALEXANDRE TALANCKAS - SP158832

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, ALEXANDRE TALANCKAS - SP158832

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, ALEXANDRE TALANCKAS - SP158832

DESPACHO

Vistos.

Prejudicado os embargos de declaração da União Federal, uma vez que os autos já foram digitalizados.

Aguarde-se no arquivo eventual manifestação para prosseguimento do feito, sempre juízo da contagem do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009854-14.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUTOR FREIOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, JAQUELINE DE MORAIS GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017449-30.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENISE TORRE RAMOS

DESPACHO

Preliminarmente, cancele-se o mandado expedido.

Petição ID 25236495: Tendo em vista o tempo decorrido desde a data do protocolo da petição, defiro o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias para que a parte emende a inicial, atribuindo valor à causa de acordo com benefício econômico almejado.

Com a emenda, expeça-se novo mandado de citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013040-11.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BARRETTA - SP224259

IMPETRADO: VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO DA IMBEL NO PAPEL DE PRESIDENTE DA BANCA DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2016, INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei a expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001390-64.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 19894679)** em face da sentença proferida no ID nº. 19413415, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de obscuridade a ser sanado pelo presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso emanado, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016515-17.2006.4.03.6100

AUTOR: LOJAS BESNI CENTER LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ROQUE - SP211460, ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5023387-74.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO ARA objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 33.761,00 (Trinta e três mil e setecentos e sessenta e um reais).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (Ids nº 3374106 e 20246013).

Houve expedição de mandado de citação para pagamento (Id. 16567299).

Por meio da petição de Id nº 18327536, a Caixa Econômica Federal noticia a quitação do contrato por parte do executado.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa pela parte executada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5006403-78.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFHAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte:

"1.1 – A Impetrante tem como objeto social o transporte rodoviário de produtos perigosos e de cargas, em âmbito nacional e internacional. Além desta atividade, a Recorrente realiza o aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais. 1.2 – A partir de 2011, com a criação da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB, a Impetrante passou a recolher a contribuição social à alíquota de 1,5% incidente sobre a receita bruta ao invés de recolher 20% sobre a folha de pagamento de seus funcionários, como ocorria até então, com fundamento nos artigos 8º, §3º, XIV e 8º-A, da Lei nº 12.546/113. 1.3 – Ocorre que a União Federal – Fazenda Nacional entende que o valor correspondente ao ICMS e ao ISS incidentes sobre as vendas e prestações de serviços da Impetrante integra o conceito de receita bruta para fins de cálculo da CPRB. 1.4 – Tal entendimento, contudo, se mostra equivocado, pois o Supremo Tribunal Federal já determinou em sede de julgamento de recurso sob repercussão geral que o ICMS devido pelo contribuinte, e consequentemente o ISS, não compõe o conceito de faturamento e de receita bruta. 1.5 – Desta forma, o direito líquido e certo da Impetrante está materializado pelo fato de que o ICMS e o ISS não configuram receita própria da empresa e, portanto, não podem compor o cálculo das contribuições sociais, dando fundamento para o presente Writ. 1.6 – Sendo assim, se busca na tutela jurisdicional a declaração do reconhecimento do direito da Impetrante não ser mais compelida a recolher a CPRB sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais e do ISS, bem como do direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos e, também, que o reconhecimento das cobranças indevidas seja refletido nas CDAs que estão sendo executadas, excluindo os valores em excesso."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *"writ"* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter perar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversal para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Arte o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016659-39.2016.4.03.6100

AUTOR: ADAILTON GONCALVES DE SOUZA, DIOGO BASTOS ALVES, EDIVALDO LOPES DA CRUZ, GILENO CONCEICAO MIRANDA, MARCELO DOMINGOS DE BRITO, MARCOS TULIO CAPARELLI, MANOEL ANTONIO BARBOSA, MICHELANGELO MALATESTA, SUZIANE BASTOS DE SOUZA MALATESTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO QUINTA - SP227986

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO QUINTA - SP227986

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO QUINTA - SP227986

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO QUINTA - SP227986

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO QUINTA - SP227986

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO QUINTA - SP227986

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO QUINTA - SP227986

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO QUINTA - SP227986

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO QUINTA - SP227986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016085-26.2010.4.03.6100

AUTOR: VENNTURE INDUSTRIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA TAVARES - SP105397

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004333-25.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 16247932)** em face da sentença proferida no ID nº. 14859639, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-84.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TECHNICOLOR BRASIL MÍDIA E ENTRETENIMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por TECHNICOLOR BRASIL MÍDIA E ENTRETENIMENTO LTDA contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte:

"No exercício de suas atividades encontra-se a IMPETRANTE sujeita à enorme gama de tributos, dentre os quais a contribuição social previdenciária patronal, disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, cuja hipótese de incidência é o pagamento de REMUNERAÇÕES devidas em razão de TRABALHO PRESTADO, efetiva ou potencialmente. Ocorre que a AUTORIDADE IMPETRADA lhes exige o recolhimento da contribuição em tela sobre valores que desbordam do fato gerador in abstracto, posto que representam pagamentos INDENIZATÓRIOS, quais sejam, os ADICIONAIS: i) sobre as HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%); ii) NOTURNO (mínimo de 20%); iii) de PERICULOSIDADE (30%); iv) de INSALUBRIDADE (de 10% a 40%); v) de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%). Como se não bastasse, em janeiro de 2009, através do Decreto nº 6.727/09, revogou-se a alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99. De tal fato, valeu-se a IMPETRADA para também exigir a contribuição previdenciária patronal sobre outra verba INDENIZATÓRIA, qual seja, o AVISO PRÉVIO INDENIZADO e respectiva parcela (avo) correspondente do 13º (décimo-terceiro) salário proporcional. Nesse contexto, tem a IMPETRANTE – conforme restará amplamente comprovado, com esteio, inclusive, em PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS – o DIREITO LÍQUIDO E CERTO de não mais ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente - à margem do princípio constitucional da legalidade tributária – sobre os valores em debate, bem como, de efetuar a compensação das respectivas quantias indevidamente pagas. Todavia, têm o JUSTO E FUNDADO RECEIO de exercer o direito em tela, posto que indubitavelmente sofrerão violação por parte da autoridade IMPETRADA, que, por exercer atividade vinculada e obrigatória, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, continuará lançando e cobrando a malfadada contribuição mediante a ameaça de aplicação de multas e penalidades, e a impedirá, ainda, de efetuar a aludida compensação. Assim, alternativa não restou à IMPETRANTE, a não ser buscarmos o amparo jurisdicional."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifado).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "*writ*" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter perar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversal para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhava essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022019-30.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MABEL HADDAD BARUQUI BOUTIQUE - ME, MABEL HADDAD BARUQUI

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MABEL HADDAD BARUQUI BOUTIQUE ME e MABEL HADDAD BARUQUI** objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 60.575,17 (Sessenta mil e quinhentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (Id nº 3256637).

Houve expedição de mandados de citação para pagamento (Ids. 16583902 e 16583247).

Por meio da petição de Id nº 20068939, a Caixa Econômica Federal noticia a quitação do contrato por parte dos executados.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa pela parte executada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027381-13.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AGRICOLA CARANDALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

IMPETRADO: ILMO. DELAGADO DARECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por AGRÍCOLA CARANDA LTDA contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Emsíntese, alega o impetrante o seguinte:

"O cerne da presente ação mandamental reside na inércia do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo em apreciar o pedido da Impetrante para que seja desmembrado o DEBCAD nº 37.174.182-3, para que seja incluído no parcelamento instituído pela Lei 13.496/17 apenas a parte do débito que se refere aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro do ano de 2006, bem como ao mês de junho de 2007, explique-se: O representante legal da impetrante foi denunciado pelo Ministério Público Federal (doc. 02) sob a acusação de ter deixado de repassar, no prazo legal, valores à previdência social referentes à contribuições sociais recolhidas dos seus segurados empregados, nos meses de agosto, outubro e novembro de 2006 e junho de 2007. Disse ainda o MPF, que o representante legal da impetrante também teria reduzido contribuição social previdenciária, mediante omissão em suas GFIPs de valores oriundos de comercialização de produção rural, nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2006 e junho de 2007. Por fim, reiterou que a fiscalização tributária constatou que a empresa deixou de repassar à previdência social valores descontados de seus segurados empregados, bem como omitiu das GFIPs valores referentes à receita bruta da comercialização da produção rural, além de não informar a totalidade das remunerações constantes da folha de pagamento ou da RAIS, deixando de recolher as contribuições patronais incidentes. Concluiu que, por tais condutas, a empresa foi autuada, formalizando-se os créditos tributários por meio dos DEBCADs nº 37.361.479-9, no valor de R\$ 305.160,55 e nº 37.174.182-3, no valor de R\$ 13.275.215,07. Posteriormente, a PGFN informou que o DEBCAD nº 37.361.479-9 foi incluído na consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e que o DEBCAD nº 37.174.182-3 não foi incluído em nenhum programa de parcelamento, estando em fase de Ajuizamento/Distribuição. Em que pese não concordar com referidas acusações, a Impetrante enviou correspondência (doc. 03) para a Receita Federal do Brasil em São Paulo, requerendo que o Sr. Delegado da Receita autorizasse o desmembramento do DEBCAD nº 37.174.182-3 para inclusão no parcelamento da Lei nº 13.496/17 apenas da parte do débito que se refere aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro do ano de 2006, bem como ao mês de junho de 2007, que se insurge o presente writ. Desta forma, ultrapassado este breve esboço fático sobrevém agora as razões de direito que embasam o presente pleito de segurança."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulam os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados há de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhava essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010735-88.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPACO OM PAISAGISMO, DESIGN E EVENTOS LTDA - ME, SONIA REGINA DE OLIVEIRA MADRID

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ESPACO OM PAISAGISMO, DESIGN E EVEN e SONIA REGINA DE OLIVEIRA MADRID** objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 102.803,82 (Cento e dois mil e oitocentos e três reais e oitenta e dois centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (Id nº 7448128).

Houve expedição de mandado de citação para pagamento (Ids. 16573983 e 16573991).

Por meio da petição de Id nº 22336398, a Caixa Econômica Federal noticia a satisfação integral do débito, motivo pelo qual requer a extinção do feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juiz Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa pela parte executada.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002423-34.2006.4.03.6100

AUTOR: J. PROLAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KELLY JACOB NOFOENTE - SP155051, ADRIANA DE CASSIA RAMOS GALIZI - SP222214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, REINALDO HENRIQUE MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA - SP122941

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA - SP122941

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016484-50.2013.4.03.6100

AUTOR: POLAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BATISTA GOMES - SP192021, RENATA BATISTA GOMES AMARTIELO MEDOLA - SP244546

RÉU: PRO-LAV INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292, BARBARA ANNE DE SANDRE VEIGA - SP355017

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024631-41.2008.4.03.6100

AUTOR: PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA., PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA, PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES - SP17345, JOAO CARLOS ZANON - SP163266, NELSON NERY JUNIOR - SP51737

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES - SP17345, JOAO CARLOS ZANON - SP163266, NELSON NERY JUNIOR - SP51737

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES - SP17345, JOAO CARLOS ZANON - SP163266, NELSON NERY JUNIOR - SP51737

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(s) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021395-78.2017.4.03.6100
AUTOR: JERCI BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANSELMO - SP309277
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014406-85.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA APARECIDA ANTONIASSI ISRAEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Autora (ID nº. 23339428)** em face da sentença proferida no ID nº. 22574474, em razão do que sustenta a ocorrência de vícios de omissão e contradição a serem sanados pelo presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende o Ré, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito, pelos fundamentos consignados na decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014406-85.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA APARECIDA ANTONIASSI ISRAEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Autora (ID nº. 23339428)** em face da sentença proferida no ID nº. 22574474, em razão do que sustenta a ocorrência de vícios de omissão e contradição a serem sanados pelo presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equívocado do recurso em análise, eis que o que pretende o Ré, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito, pelos fundamentos consignados na decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003265-69.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATIANA ALMEIDA SILVA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BUENO SPADINI - SP148381

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TATIANA ALMEIDA SILVA FONSECA em face do PRESIDENTE DO 20º CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL objetivando a concessão de medida liminar para imediata suspensão do ato coator, a fim de que a impetrante possa exercer a advocacia de forma irrestrita até o julgamento da ação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca do prazo de decadência da ação de mandado de segurança no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retomemos autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5020294-35.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE CALDAS JOVINO RAMAGLIO

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitorios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020125-82.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGORA - SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGORA-SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional requerido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “5) *Ao final, conceder a segurança pleiteada para: 5. 1.) confirmar o afastamento da proibição firmada na nova redação do veículo normativo correspondente ao art. 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 13.670/2018), garantido à Impetrante a regular recepção e processamento de PER/DCOMPs que serão apresentados para quitação do IRPJ e CSLL mensal, apurado durante todo o ano calendário de 2018; e 5. 2.) declarar, de maneira incidental, a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei nº 13.670/2018 (na parte que alterou o art. 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 13.670/2018) ou determinar a interpretação do mesmo conforme a Constituição Federal”.*

Atribuiu à causa o valor de R\$ 267.223,38 (duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retomem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009934-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FONTE NOVA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - EPP, NATALICIO FERREIRA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo (ID 23605001), é intimada a parte autora para cumprimento do despacho ID 16759515.

São Paulo, data registra no sistema.

Dante Alberto Pasquarelli

21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009934-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FONTE NOVA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - EPP, NATALICIO FERREIRA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo (ID 23605001), é intimada a parte autora para cumprimento do despacho ID 16759515.
São Paulo, data registra no sistema.

Dante Alberto Pasquarelli

21ª Vara Federal Cível

MONITÓRIA (40) Nº 5024442-89.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIANUBIA ARAUJO EUFRASIO

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020973-28.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: ELAINE VALENTIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 13611065 (fls. 154/155): Ante a renúncia apresentada e tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que nomeie novo procurador, nos termos do art. 76 do CPC, no prazo, improrrogável, de 15(quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024430-75.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA HAMMERL

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003467-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FONTES LOPES DE PAULA - SP74506
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste nos autos conclusiva, agregando-se, as manifestações encartadas pela parte autora sob ID 11802711.

No silêncio ou protesto genérico será interpretado como desistência das razões manifestadas na impugnação do objeto trazido à lita.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025125-29.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548

IMPETRADO: DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005447-62.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMPUCI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

SÃO PAULO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CAMPUCI S/A contra o suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

Em síntese, alega o impetrante o seguinte:

"A *impetrante* é pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, empregadora que tem como objeto social industrialização, comercialização, importação, exportação e representação de artigos esportivos e produtos em geral destinados à prática de esportes e atividades recreativas, entre outros, exercendo as suas atividades de baixo do nome fantasia "Penalty", conforme fazem certo seus Estatutos Sociais e posteriores alterações, a esta encartados (Doc. anexo). 2. Para execução de sua atividade econômica, a *Impetrante* emprega centenas de funcionários, estando, portanto, sujeita portanto, à nova sistemática de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao INSS (docs. anexo). Através da Lei 12.546/2011 foi instituída a CPRB - contribuição previdenciária da folha de salários para a receita bruta ajustada, abrangendo, inicialmente, as empresas de Tecnologia da Informação - TI, Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, Call Center e aquelas integrantes dos segmentos de vestuário e calçadista. Posteriormente, novas alterações legislativas ampliaram a exigência para diversos setores. Mesmo diante de todas as alterações inseridas no texto original da Lei 12.546/2011 a *Impetrante* esta amparada pela desoneração, desde 2012. 3. Desta feita, por força da Lei n. 12.546/2011, as contribuições previstas no art. 20, da Lei n. 8.212/91, referente a produção da *Impetrante*, incidentes sobre as remunerações pagas a funcionários e segurados individuais, foram substituídas por uma única exação, calculada sobre o faturamento/receita (docs. anexos). Informa-se neste item que a *Impetrante* por força da legislação esta inserida nas duas sistemáticas de recolhimento, ou seja, Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta para a fabricação dos produtos classificados na TIPI, nos códigos estabelecidos pela lei 12.456/2011 e alterações posteriores, e as contribuições previstas no art. 20, da Lei n. 8.212/91, para os demais produtos. 4. Ocorre que a autoridade coatora guarda o entendimento de que o ICMS, PIS E COFINS devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição substitutiva. É isto que se defluiu do Parecer Normativo RFB nº 03/20121, no qual ficou explicitado que, para fins de tanta exação, "adotou-se o conceito já utilizado na legislação de outros tributos federais", e que as possibilidades de exclusão da base de cálculo estão limitadas às hipóteses previstas no artigo 5º, II, do Decreto nº 7.828/2012. 5. Com o devido respeito, na visão da *Impetrante* tal cobrança é "abusiva", porque nem o ICMS e muito menos o PIS e a COFINS não se enquadram no conceito de "receita bruta" utilizado pela Constituição Federal de 1988 e, também, pela evidente afronta ao princípio da capacidade contributiva (o imposto não lhe pertence, mas sim aos Estados). A Corroborar esse entendimento, tem-se que o pretório Excelso STF apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento Recurso Extraordinário 574.706 e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 6. A *Impetrante*, por força de sentença de mérito exarada pelo MM. Juiz da 25ª Vara Cível da Justiça Federal de SP, processo 5008273-95.2017.4.03.6100, viu reconhecido o seu direito na medida em que fora CONCEDIDA SEGURANÇA para autorizar a *Impetrante* "a não computar o valor do ICMS sobre as operações de venda de mercadorias na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 12.546/2011 (Contribuição Patronal Substitutiva), bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados da presente demanda. 7. Através do presente feito a *impetrante* pretende agora, lhe seja garantido o exercício do seu direito líquido e certo de excluir o PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição instituída pela Lei n. 12.546/2011, bem como de recuperar, mediante compensação, os valores indevidamente recolhidos a tal título dos últimos 05 anos. 8. Com efeito, se a contribuinte, ao invés de impetrar o presente mandamus, simplesmente ajustasse a base de cálculo e compensasse o seu crédito, sem anterior provimento judicial, certamente seria notificada pela autoridade coatora, com a exigência do pagamento dos valores não recolhidos e daqueles compensados, todos acrescidos de juros e multa. 9. Vale dizer, a ameaça de lesão, a ser afastada através deste feito, é o justo receio de a *Impetrante* não ter reconhecido o seu direito líquido e certo, e vir a ser notificada, em virtude da adoção dos expedientes necessários ao seu exercício (não recolhimento de contribuições e compensação do indébito). 10. A propósito, lembre-se da Súmula/STJ no 213, pela qual: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". Em sede preventiva, é desnecessário que o ato seja implementando, bastando, para o cabimento do writ, que haja justo receio. Esta é a clara dilação do art. artigo 1º da Lei no 12.016/09. Nessa linha, é o seguinte precedente, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. (...) 1. Desde logo incidindo os efeitos da lei, esmaece a inflexão chamada „lei em tese Súmula 266/STF, porque nasce a possibilidade de sua imediata aplicação pela autoridade administrativa, que não pode, no exercício das suas atividades, ignorá-la ou descumprí-la, sob pena de responsabilidade funcional. 2. Em matéria tributária, o justo receio do contribuinte reside na atividade de lançamento, imposição de penalidades e cobrança, vinculados e obrigatórios à consequente legislação de regência, diante de um fato tributável. Daí a viabilidade do Mandado de Segurança preventivo, na alcatifa do direito subjetivo de ação pelo surgimento de situação ensejadora do ato considerado ilegal. 3. Recurso improvido." (grifado agora). 11. Por outro lado, importa advertir que não se está a discutir aqui, abstratamente, os regramentos normativos aplicáveis à espécie, não se debatendo lei em tese, mas sim o justo receio de a *Impetrante* ser notificada pela autoridade coatora. Como bem asseverado pelo incluído James Marins3 : "d. Caráter preventivo, lei em tese e justo receio. Pode-se dizer, genericamente, que o mandado de segurança preventivo em matéria tributária visa evitar que a autoridade fiscal venha a praticar ato de lançamento, auto de infração ou ato de fiscalização, caído em norma jurídica tida como ilegal ou inconstitucional. (...) No âmbito tributário a preventividade da segurança decorre da previsibilidade do agir concreto da autoridade fazendária que promove obrigatoriamente de modo vinculado a fiscalização, o lançamento e aplicação de penalidades, sob pena de responsabilidade funcional (arts. 3º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). Semelhantes características do atuar administrativo tributário ensejam a configuração do justo receio do contribuinte em vir a sofrer – concretamente – a incidência de normas ilegais através de atos administrativos tributários. O Superior Tribunal de Justiça tem rotineiramente se manifestado nesse sentido: „Editada uma lei, mudando critérios de incidência tributária, é de se presumir que os agentes fiscais irão executá-la. Em tal hipótese, cabe mandado de segurança preventivo contra o agente fiscal – tanto mais quando este manifesta, nas informações, o propósito de efetuar o lançamento e a cobrança mássinados." (grifou-se). 12. No tocante à legitimidade passiva, a autoridade indicada como coatora, Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, exerce sua jurisdição sobre a *impetrante*, estabelecida em São Paulo, possuindo competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar contribuições previdenciárias, bem como para notificá-la por compensações de créditos atinentes a recolhimentos indevidos destas exações. 13. Desta forma, estando presente o risco de a *Impetrante* vir a ser notificada pela Receita Federal do Brasil, e não configurada discussão de lei em tese, plenamente cabível a impetração do presente mandamus a fim de afastar ameaça de lesão a direito líquido e certo, assegurando-lhe o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária em destaque, bem como à compensação do que já recolheu indevidamente a tal título, tudo conforme se passa a expor."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo *Impetrante*, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a *impetrante* pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória."

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que “**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**” (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002589-58.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERBRANDS COMERCIO DE PRODUTOS DE USO PESSOAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por SUPERBRANDS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE USO PESSOAL EIRELI - EPP contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Emsíntese, alega o impetrante o seguinte:

"A impetrante é pessoa jurídica de direito privado, que realiza atividade empresarial descrita no objeto social constante de seu contrato social em anexo à presente. Por óbvio, a impetrante é contribuinte dos mais variados tributos federais, notadamente das contribuições sociais conhecidas como PIS e como COFINS, dentre outros, como se infere do mesmo contrato social acostado, já acima referido. Ocorre que a impetrante tem sofrido o ônus tributário consistente no pagamento do PIS e da COFINS sobre uma base de cálculo indevidamente majorada, vez que nessas bases de cálculo são incluídos os valores do ICMS e ISS, incidentes sobre as operações de circulação de mercadoria e prestação de serviços, submetidas à incidência deste imposto, como restará provado com a análise da legislação que rege as referidas contribuições, levada a cabo nesta peça. Tanto é assim que a Presidência da República, por meio do Advogado Geral da União propôs Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC 18, cuja cópia da petição inicial segue anexa, objetivando a declaração da constitucionalidade da referida inclusão, a fim de corroborar em definitivo a cobrança que já vem perpetuando. Tal incidência advém, em caráter nacional, de ordem do Sr. Delegado da Receita Federal, pelo que se encontra como autoridade coatora do presente writ, na medida em que tem competência para determinar a cessação da indigitada cobrança, a qual é indevida, como se verá. Da mesma forma é a referida autoridade que impede a compensação dos valores indevidamente pagos, a título das citadas exações, inferência lógica, já que ela é a responsável por sua exigência. Referida situação contraria direitos subjetivos advindos de diversos dispositivos legais e constitucionais, como se demonstrará a seguir, razão pela qual se fez necessário o ajuizamento do presente mandado de segurança pela impetrante para se ver livre de tais exações, na forma que têm sido calculadas e do impedimento de compensar, de seus tributos federais, os valores indevidos pagos por elas."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *"writ"* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversal para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtuada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Arte o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002560-08.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por TRANSDATA TRANSPORTES LTDA contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Emsintese, alega o impetrante o seguinte:

"A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, bem como demais atividades relacionadas a sua atividade principal, tal como agenciamento de transportes, locação de veículos, dentre outras atividades relacionadas em seu contrato social. Em razão das atividades por ela desenvolvidas, a Impetrante aufera suas receitas, entre as quais as provenientes da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferida, independentemente de sua denominação ou de sua classificação contábil, sendo totalmente relevante o tipo de atividade exercida pela empresa e, dessa forma, sujeita a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída por meio da Medida Provisória 540, de 02 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, em seus artigos 7º e 8º, conforme demonstram os comprovantes de pagamento e declarações enviadas à Receita Federal (DOC. 04). A norma significaria a substituição das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91 para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011 e irão incidir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Para fins de interpretação da norma, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou o Parecer Normativo 3, de 21 de dezembro de 2012, em que define o conceito de receita bruta a ser utilizado na apuração da base de cálculo da CPRB. De acordo com este Parecer Normativo, dado que já há Contribuições instituídas com base no artigo 195, I, “b”, da Constituição, designadamente as Contribuições ao PIS e a COFINS, cuja legislação, mais especificamente, é voltada ao regime cumulativo e prevê a sua incidência sobre a receita bruta, o conceito adotado em tal seara deveria ser estendido à CPRB. Ocorre que, não obstante a previsão legal de que a totalidade dos ingressos realizados em sua contabilidade sejam consideradas receitas, há valores que, embora recebidos em decorrência da comercialização de sua mercadoria, não podem ser incluídos no cálculo das contribuições, tal como ocorre com o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual de Transporte e de Comunicação (ICMS). Isso porque, apesar do ICMS ingressar na contabilidade da Impetrante, conforme demonstra o Livro Registro de Apuração do ICMS (DOC. 05), esta “receita” pertence a ente completamente diverso do sujeito passivo da CPRB, ou seja, o Estado-Membro competente para sua cobrança, sendo, assim, recolhido aos cofres públicos estaduais (DOC. 06). Frisa-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente julgou o RE 574.706, em sede de repercussão geral (Tema 69), e entendeu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte e não pode ser entendido como receita ou faturamento. Ademais, a Procuradoria-Geral da República emitiu parecer no RE 1.034.004 (DOC. 07), o qual possui o mesmo objeto da presente demanda, opinando pela exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, já que seu desfecho deve ser orientado pela solução adotada no acórdão da repercussão geral (Tema 69). Afinal, as mesmas razões que levaram à conclusão de que a base de cálculo do PIS e da COFINS não compreende o ICMS, sob pena de sua ampliação indevida, valem para afastar a inclusão do aludido imposto na quantificação da contribuição previdenciária substitutiva da Lei nº 12.546/2011. Todavia caso a Impetrante simplesmente deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, diante da expressa discordância do posicionamento adotado pela Receita Federal do Brasil, certamente estará sujeita a iminente atuação por parte do Impetrado, não obstante a nítida ilegalidade e inconstitucionalidade, da majoração aqui discutida. Diante da iminência do ato coator perpetrado, não resta outra alternativa à Impetrante senão buscar no aparato do Poder Judiciário, através do presente mandamus preventivo, o seu direito líquido e certo, a fim de rechaçar por definitivo a iminente realização do ato coator ilegal e inconstitucional por parte do Impetrado na cobrança da CPRB com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Por fim, como se confirmará a seguir, o afastamento ora pretendido encontra fundamento em recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que já afastou a inclusão de qualquer tributo na base de cálculo da CPRB, por afronta direta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea “b”, do Texto Constitucional."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados não de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifis).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *"writ"* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversal para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve-se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como núcleo título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas *"ex lege"*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021926-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FOCAL CAPITAL CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MOREIRA DE FRANCA DOMINGUEZ - SP367937

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por FOCAL CAPITAL CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra o suposto ato coator cometido por DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Emsíntese, alega o impetrante o seguinte:

"1 A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a prestação de serviços de assessoria financeira a pessoas físicas e jurídicas em situações de fusões, aquisições, incorporações, aquisições, estruturação de parcerias e consórcios, compra e venda de ativos, avaliação econômica-financeira de empresas, ativos ou participações societárias, reestruturações societárias e financeiras e estruturação de operações para levantamento de capital via instrumentos de dívida ou de renda variável, auferindo receitas sujeitas à tributação pela contribuição a o Programa de Integração Social ("PIS") e pela Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"). 2 Entende a D. Autoridade Impetrada que os valores pagos a título de Imposto Sobre Serviços ("ISS") pelos clientes da Impetrante devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, como se fossem sua receita (no regime cumulativo da Lei 9.718/98, antes de depois das alterações instituídas pela Lei 12.973/14). 3 Não obstante a flagrante inconstitucionalidade de tal racional, tem-se que, se a Impetrante não tivesse incluído o ISS apurado na base de cálculo do PIS/COFINS por ela devido em anos anteriores, ficaria sujeita a autuações pela D. Autoridade Impetrada, como estará, se deixar de incluí-lo nos meses subsequentes à impetração do presente writ, com a consequente cobrança das contribuições, somadas a multas de 75% dos valores autuados e juros de mora incidentes tanto sobre o principal quanto, ilegalmente, sobre as multas. 4 Por receio do referido risco, a Impetrante vem recolhendo, nos cinco últimos anos, PIS e COFINS (doc. 03) apurados sobre sua receita bruta (doc. 04), sem excluir os valores de ISS pagos (doc. 05) sobre a prestação de serviços por ela realizada. 5 Além disso, a D. Autoridade Impetrada certamente denegaria quaisquer pedidos de compensação dos valores de PIS e COFINS pagos a maior nos últimos cinco anos pela Impetrante, em virtude da inconstitucional e ilegal inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo, sob o argumento de que tais valores de ISS de fato comporiam a receita da Impetrante. 6 Contudo, o ISS, em que pese cobrado junto com o preço do serviço, não representa riqueza nova que ingressa de forma positiva no patrimônio da Impetrante, mas mero valor cobrado por esta de seus clientes para ser repassado aos cofres do Poder Público Municipal. 7 Desse modo, os valores de ISS recebidos pela Impetrante junto com o preço dos serviços prestados não se adequam ao conceito de faturamento ou de receita acolhidos pela Constituição como bases de cálculo possíveis para o PIS e a COFINS (Constituição, art. 195, I, b). 8 Entendimento diverso, além de desafiar diretamente a base de cálculo possível do PIS e da COFINS delimitada pela Constituição, ofende aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco (arts. 145, § 1º e 150, IV, 2, da Constituição) além de potencialmente violar o Pacto Federativo estabelecido na Carta Magna, como será adiante exposto. 9 Firise-se que, há muito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("TRF3") caminha neste sentido. Veja-se, a título de exemplo, recente julgado da C. Terceira Turma: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgrReg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Apelação provida." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367663 - 0001835 - 87.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017, destacou-se) 10 Assim, apesar do ISS ser recebido pela Impetrante, não há ingresso definitivo de valores no patrimônio da empresa. Isso porque, embora o imposto integre o preço a ser cobrado dos clientes (tomadores de serviço) e provoque o reconhecimento contábil do ISS como receita, tal reconhecimento é meramente escritural. 11 O mero procedimento contábil de registrar determinada entrada temporariamente como receita, em contrapartida ao ativo, fato que não pode contaminar a regra-matriz de incidência tributária do PIS e da COFINS. Desse modo, a regra-matriz deve cingir-se a alcançar o fato-signo presuntivo de riqueza própria, eleito pela norma constitucional, qual seja, a receita ou faturamento efetivamente auferidos pela empresa. 12 Como se deprende do julgado acima, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, tal como pretendida pela Impetrante, tem por fundamento as mesmas bases constitucionais e legais que levaram o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal ("STF"), já em 2014, a declarar que o ICMS deveria ser excluído das bases de cálculo da COFINS em decisão cuja ementa segue abaixo reproduzida, verbis: "TRIBUNTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arebouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001, destacou-se) 13 Referido entendimento foi recentemente ratificado pela atual composição do Plenário da Suprema Corte, por meio do julgamento do RE n.º 574.706/PR, com repercussão geral, sob Relatoria da Min. Carmem Lúcia assim decidido: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E RÉGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017, destacou-se) 14 O C. STF reputou, novamente, inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em apreço, haja vista que as rubricas referentes ao imposto não representam ingresso positivo no patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual não se perfazem enquanto faturamento hábil a atrair a hipótese de incidência do PIS e da COFINS, como será adiante explorado. 15 Em que pese tal entendimento ser aplicável (no regime de repercussão geral) ao ICMS, não há dúvidas que os mesmos fundamentos podem/ devem ser utilizados para o caso em questão, no qual a Impetrante pleiteia a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, tendo em vista que este imposto municipal também não compõe o faturamento ou receita bruta da empresa, nos exatos termos analisados pelo STF. 16 Nada obstante a clareza dos precedentes acima transcritos, em virtude do entendimento da D. Autoridade Impetrada, não resta alternativa à Impetrante a não ser recorrer ao Poder Judiciário, por meio do presente writ, para que lhe seja resguardado seu direito líquido e certo de (i) apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo nas apurações futuras; bem como de (ii) não ter negado pedidos de compensação do PIS e da COFINS pagos a maior nos últimos cinco anos, em razão da inconstitucional e ilegal inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória."

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifci).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *"writ"* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter perar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversal para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhava essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021695-40.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO ALCANTARA MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROBERTO ALCANTARA MARTINS DA SILVA**, objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 51.188,63 (Cinquenta e um mil e cento e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 3230632).

Houve expedição de mandado de citação para pagamento (Id nº 16383574).

A seguir, conforme consta do Termo de audiência de conciliação, a parte executada procedeu à quitação da dívida na esfera administrativa (ID nº. 21045886).

Por meio de Exceção de Pré-Executividade (Id nº 17198702), bem como no petição de Id nº 17256378, o executado alega objeto da execução extrajudicial ajuizado foi repactuado após o ajuizamento por nova contratação celebrada posteriormente, com a emissão de novo título.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é meio processual previsto pelo ordenamento jurídico pátrio a fim de que a parte Executada possa veicular matérias de ordem pública que constituem vícios a macular a execução, sem que haja o ônus da empreitada processual por via dos embargos à execução.

O que se percebe, no caso em apreço, é que o Executado trouxe à discussão matéria a ser veiculada por meio processual diverso, em razão do que importa a este Juízo Federal destacar a inadequação do meio para discussão da matéria em destaque, motivo pelo qual **a presente exceção de pré-executividade.**

Por outro lado, tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010315-83.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARMATIL DROGARIA LTDA - ME, ROGERIO HIDEO TAMASHIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FARMATIL DROGARIA LTDA ME e ROGERIO HIDEO TAMASHIRO**, objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 35.427,27 (Trinta e cinco mil e quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 7089155 e 20245168).

Houve expedição de mandado de citação para pagamento (ID nos. 16580449 e 16580409), tendo a parte sido citada de acordo com as certidões de Ids nº 17004428 e 17004446.

A seguir, a Caixa Econômica Federal notifica que a parte executada procedeu à renegociação da dívida na esfera administrativa, motivo pelo qual requer a extinção do feito (ID nº. 18306456).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa pela executada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019084-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PRICEMAQ COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
RÉU: SONIA APARECIDA DE PAULO CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRICEMAQ COMÉRCIO DE PEÇAS E L – ME e SONIA APARECIDA DE PAULO CONCEIÇÃO, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar a parte Ré ao pagamento de débito no montante de R\$ 97.404,58 (noventa e sete mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referente ao contrato n. 21.3582.690.0000035-79.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 3365442 e 8724137).

Devidamente citada (ID nº. 19337399), a Corré PRICEMAQ COMÉRCIO DE PEÇAS E L – ME noticiou a realização de renegociação na via extrajudicial (ID nº. 19358717).

A Autora peticionou noticiando a satisfação da pretensão, requerendo a extinção da execução (ID nº. 19535277).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, conforme informado pela parte Autora, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Deixo de pronunciar a extinção do feito nos termos requeridos pela CEF, eis que não houve conversão do mandado de citação em executivo, eis que noticiada a composição das partes em momento anterior.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que citada a parte Ré deixou de oferecer resistência à pretensão, não apresentando defesa, sobrevindo notícia da composição havida na via extrajudicial.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016190-34.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLO ALESSANDRO MESQUITA FELIPPINI, JUNJI TADANO, LAERCIO RODRIGUES CANELAS, MARCELO EDWIN KRISTIANSEN, MARIO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Autora (ID nº. 14960150)** em face da sentença proferida no ID nº. 14163849, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado pelo presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a parte autora, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059724-80.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521

EXECUTADO: PEDRO OSMAR ROSSINI, PAULO HENRIQUE DOS VALDO, JOAO MARQUES DOS REIS, LUIZ CARLOS MOCCI, EDNEA DE LOURDES BETASSI PREVIDELLI, LEONOR APARECIDA RODRIGUES, VERA LIGIA ALBIERI, RITA DE CASSIA CANDIDO STROZE, VERA APARECIDA ANGOTTI, JOSE LUCILIO

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014697-22.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DILSON ALVES DA SILVA PEDRAS - ME, DILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR JOSE PAVAN TORRES - SP229924

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DILSON ALVES DA SILVA PEDRAS ME e DILSON ALVES DA SILVA**, objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 196.951,78 (Cento e noventa e seis mil e novecentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 8884974).

Houve expedição de mandado de citação para pagamento (ID nos. 17346928 e 17346931), bem como citação por hora certa certificada ao Id nº 19123431.

A seguir, as partes notificaram a realização de acordo para a quitação da dívida na esfera administrativa (ID nº. 19963402 e 20963697).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa pela executada.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0132836-78.1982.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
RÉU: INSTITUTO DE APOIO A PROGRAMAS DE ACOES SOCIAIS - IAPAS

D E S P A C H O

Considerando que o cumprimento de sentença está sendo processada nos autos de nº 5022882-83.2017.403.6100, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022064-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519

D E S P A C H O

Diante do pagamento efetuado pelo executado, requeira o exequente em quinze dias, em termos de satisfação da execução.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008066-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRANICE BEZERRA ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA - SP292177
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVIC S CANOLA - SP164141

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006015-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

DESPACHO

Diante do silêncio da CEF quanto à possibilidade de conciliação, nada mais sendo requerido, em quinze dias, tornemos os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011836-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUALA ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THAYS FERREIRA HEILAGUIAR - SP94336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024700-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOBLY HUB TRANSPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUAN MOREIRA - SP391100, SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ISS destacado em suas notas fiscais de vendas de serviços.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 02 de dezembro e 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012464-18.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERMEC (SOUTH AMERICA) LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892, VINICIUS JUCAALVES - SP206993, MATHEUS LUIZ MACIEL HOLANDA - SP393824
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011628-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à União Federal dos documentos carreados aos autos pelo autor.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009195-68.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando-se que o DNIT foi devidamente citado via sistema processual, mas não contestou a ação no prazo legal, decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0024412-91.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, WANDA FREIRE DA COSTA, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, EMERSON KAPAZ, IZILDINHA ALARCON LINARES, SADY CARNOT FALCAO FILHO, LUCIANA RODRIGUES BARBOSA, ANGELA CRISTINA PISTELLI, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA CUGLIARI TRAVESSO - SP175387, MARCIA BUENO SCATOLIN - SP275013
Advogados do(a) RÉU: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751, RAPHAEL CROCCO MONTEIRO - SP390025, PAULO MONTEIRO - SP130029
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350, JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, JOSE AUGUSTO DE AQUINO - SP69024
Advogados do(a) RÉU: THOMAZ DE AZEVEDO CINEL - RS76826, CLAUDIO NEDEL TESTA - RS26953, ROBERT JUENEMANN - RS30039, FABIO DE ARAUJO GOES - RS44310
Advogados do(a) RÉU: MARCELLA SOUZA CARNEIRO - DF29335, VERA MARIA BARBOSA COSTA - DF17697, JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF08577, LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424
Advogados do(a) RÉU: LUIZ KNOB - PR31578, THIAGO JANKAVSKI ALONSO VON ANCKEN - SP324231
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL CROCCO MONTEIRO - SP390025, PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712, ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Wanda Freire da Costa, com fundamento no artigo 535, inciso II, do CPC, requerendo o reconhecimento da omissão e consequente reforma da decisão proferida em 22.04.2015, fl. 7000 dos autos físicos e 121 do documento id n.º 13811956, que determinou sua permanência no polo passivo da presente ação e, consequentemente, a revogação da liminar que declarou indisponíveis os seus bens.

Dada vista dos autos MPF, id. 25203230, acerca do qual foi dada ciência de decisão do juízo para que seu espólio manifestasse interesse na oitiva de testemunhas.

No Parecer id. 23951795, o MPF ofertou parecer pugnano pela rejeição do pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da decisão do TCU, julgando regulares as contas dessa corré, alegando que este fato não impede o Poder Judiciário de julgar o feito.

Passo a analisar o andamento do feito.

Observo, de início, que, por petição protocolizada em 19.03.2019, fls. 6904/6916 dos autos físicos e 29/41 do documento id n.º 13811956, Wanda Freire da Costa alegou a carência da ação, diante da superveniente perda de interesse no prosseguimento no feito, uma vez que, no procedimento de Tomada de Contas Especial (TC 020.57712009-4 e apenso n.º 003.147/2013-3), o TCU a isentou de toda e qualquer responsabilidade acerca dos fatos aqui descritos, dando-lhe, de forma expressa no Acórdão, quitação de suas contas. Assim requereu esta corré a extinção do feito, sem resolução de mérito, bem como a liberação de todos os seus bens que forma constritos.

Em 24.03.2015 o MPF foi instado a manifestar-se, fl. 6990 dos autos físicos e 115 do documento id n.º 13811956, vindo a fazê-lo por petição acostada aos autos em 13.04.2015, no bojo da qual alega que a tese exposta na inicial é de que a ré Wanda teria agido em unidade de desígnios com os corréus Neuton Lima e Izildinha Alarcon Linhares para fraudar o erário, o que se afasta da conclusão do TCU. Acrescenta que as decisões do TCU não vinculam o Poder Judiciário, em vista das independências de instâncias, e as sanções previstas na lei de improbidade administrativa independem da aprovação ou rejeição das contas pelo TCU, conforme dispõe o art. 21, II, da Lei n.º 8.429/1992, razão pela qual deve a ré permanecer no polo passivo da ação, fls. 6992/6993 dos autos físicos e 117/119 do documento id n.º 13811956.

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, a decisão embargada foi proferida em 22.04.2015, fl. 7000 dos autos físicos e 121 do documento id n.º 13811956, determinando a permanência de Wanda Freire da Costa no polo passivo da presente ação até decisão final, diante do reconhecimento, naquele momento, de sua legitimidade passiva para responder à acusação de ter praticado, em conjunto com os demais corréus, o ato de improbidade administrativa de que cuida a petição inicial.

Ocorre que um fato novo me leva a chamar o feito à ordem, o que se impõe tendo em vista que o feito encontra-se na fase instrutória, na qual já se encontra prejudicada a possibilidade de oitiva do depoimento pessoal desta corré, estando previsto também a oitiva das testemunhas por ela indicadas.

Por petição protocolizada em 06.08.2019, documento id n.º 20367838, foi informado ao juízo o falecimento de Wanda Freire Costa em 05.06.2019, certidão de óbito id n.º 20367841.

Em decorrência, em 30.09.2019 procedeu-se à habilitação do espólio, documento id n.º 22634281, reiterando-se, por petição protocolizada em 23.10.2019, os embargos de declaração anteriormente opostos, ainda não apreciados, documento id n.º 23690203.

É o relatório. Decido.

Analisando o teor do Relatório proferido em 16.09.2014 pela 2ª Câmara do TCU no procedimento de Tomada de Contas Especial - TC n.º 020.577/2009-4 e apenso TC 003.147/2013.4, fls. 6962/6985 dos autos físicos e 87/110 do documento id n.º 13811956, observo que foi afastada qualquer responsabilidade da ré Wanda Freire Costa no item 9, pelas justificativas contidas no item 8, fls. 6984 e 109 dos mesmos documentos. Confira-se:

8. Verifiquei, neste processo, como em outros que analisei, que houve um grande esforço para influenciar a gestora que recebeu recursos federais mediante convênio, com o fito de favorecer o direcionamento dos certames licitatórios às empresas que perpetravam fraudes no esquema conhecido como "Operação Sanguessuga", em especial, às pertencentes ao Grupo Vedoim. No caso em análise, entendo que os responsáveis pelo esquema fraudulento se aproveitaram da fragilidade administrativa da Associação Beneficente e Promocional Belém/SP e de suas necessidades prementes, as quais não poderiam ser satisfeitas por seus próprios recursos. No presente caso, a Sra. Wanda Freire da Costa, buscando viabilizar o repasse de recursos financeiros para a entidade que presidia foi influenciada pela má-fé das empresas que vieram a ser contratadas e que, ao final das contas, a ludibriaram.

9. Por isso, entendo que deve ser afastada a responsabilidade da responsável Wanda Freire da Costa quanto ao débito relativo ao superfaturamento verificado na aquisição / transformação das sete UMS objeto do convênio. No que tange ao débito relacionado à utilização de dois dos veículos adquiridos com recursos do convênio em tela por entidades estranhas ao convênio ora em análise entendo que as UMS em questão foram utilizadas em benefício da comunidade, posto que o objetivo final do Convênio, no sentido de proporcionar a simples remoção de pacientes acabou sendo atingido, independentemente da localização da UMS e ainda que sob responsabilidade de entidades distintas da convenente, o que justificaria o afastamento do débito respectivo e a caracterização de tal fato como irregularidade de caráter formal.

O Acórdão n.º 4873/2014 - TCU proferido pela 2ª Câmara em 16.09.2014 no procedimento de Tomada de Contas Especial - TC 020.577/2009-4, fls. 6962/6987 dos autos físicos e 111/112 do documento id n.º 13811956, julgou regulares as contas apresentadas por Wanda Freire Costa, dando-lhe quitação. Confira-se:

9.2. acatar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pela responsável Wanda Freire da Costa, então presidente da Associação Beneficente e Promocional Belém/SP;

9.3. com fundamento nos arts 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, caput, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas da responsável Wanda Freire da Costa, dando-lhe quitação; observo que foi afastada qualquer responsabilidade da ré Wanda Freire Costa no item 9, pelas justificativas contidas no item 8.

Diante da quitação dada pelo TCU, órgão que tem a atribuição constitucional de fiscalizar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros públicos no âmbito federal, decisão esta que, não obstante a existência de independência entre os poderes, o Poder Judiciário não pode simplesmente ignorá-la a ponto de negar eficácia às decisões daquele órgão. O fato é que não mais existe valor a ser cobrado da corré a título de dano ao erário ou a serem por ela ressarcidos à União, o que afasta a possibilidade de lhe serem aplicadas as sanções de natureza ressarcitórias previstas no artigo 12 da Lei 8429/1992.

Ora, se não há valores a serem exigidos da corré Wanda Freire da Costa, **diante da quitação expressa dada pelo TCU**, por óbvio não há valores a serem exigidos de seus herdeiros, não se justificando a permanência do espólio no polo passivo da presente ação para fins de ressarcimento ao erário, pois que ao espólio não se pode impor eventual pena de multa punitiva que em tese poderia ser aplicada à corré caso fosse condenada pela prática de ato de improbidade administrativa, pois a aplicação de pena de natureza punitiva pela prática de ato de improbidade não pode ultrapassar a pessoa do acusado, devendo ser aplicado ao caso, em meu entender, os mesmos princípios que vigoram no direito penal, considerando-se a gravidade das penas previstas na lei de improbidade administrativa.

Nesse sentido, o artigo 12 da Lei 8429/1992 prevê a aplicação de pena a quem, com dolo ou culpa grave, pratica atos de improbidade administrativa, prevendo inclusive a perda de direitos personalíssimos (como função pública, a suspensão de direitos políticos, o pagamento de multa civil e de proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios fiscais), sanções que, obviamente, não mais podem ser impostas à corré Wanda Freire da Costa.

Assim, considerando a inexistência de valores a cobrar em decorrência da quitação de suas contas pelo TCU, cuja decisão, pelas razões supra, não se pode ignorar, bem como a impossibilidade de aplicar ao espólio da corré Wanda Freire da Costa sanções punitivas de natureza personalíssimas, previstas na Lei 8.429/92, ou impor a seus herdeiros a pena de multa punitiva disposta nessa lei, reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação em face dessa corré, determinando sua exclusão do polo passivo da presente ação e, por consequência a liberação dos bens pertencentes a seu espólio, que foram constritos nestes autos. Cancele, também, a oitiva das testemunhas por ela arroladas.

Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito em relação a Wanda Freire da Costa, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, por perda superveniente do interesse processual, prosseguindo-se em relação aos demais corrés.

Por fim, diante das constatações do réu Emerson Kapaz após a digitalização do feito, (petição protocolizada em 07.06.2019, documento id n.º 18211510), proceda a secretaria à regularização, digitalizando as fls. 622,630 e 636 do apenso e as fls. 1565, 1655, 1656, 2957 e 3164 destes autos; bem como excluindo o 20º volume duplicado, reproduzido após 23º volume.

Esclareço que as folhas supra indicadas serão acrescentadas aos autos neste momento, diante da impossibilidade de serem inseridas no feito em sequência numérica, e da inviabilidade de proceder-se a nova digitalização de feito com tão grande número de volumes (31).

Remetam-se os autos à Sedi para exclusão de Wanda Freire da Costa do polo passivo da presente ação.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013827-40.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNITED MEDICAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005203-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUSTELL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAS BARBOSA DO AMARAL - DF42963, UGO IZAU DE SOUZA MENDONCA - DF52585
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008667-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RONNIE MARCIO LEONARDI

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção parcial do processo, excluindo-se os contratos n.ºs. 21403740000278803, 214037400000313498 e 4037001000232778 e o prosseguimento em relação aos demais contratos não quitados.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC.

Isto Posto, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, II do CPC, quanto aos contratos de n.ºs. 21403740000278803, 214037400000313498 e 4037001000232778, devendo o feito prosseguir quanto aos demais contratos não quitados.

Apresente a CEF planilha de cálculos atualizada com os débitos dos demais contratos em execução, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5027305-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARBOSA E FERRAZ IVAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
EXECUTADO: MARTA CARREGOSA MONTEIRO, VINICIUS MAXIMUS MONTEIRO BASSANI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE TELLES PONTON - SP66530
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE TELLES PONTON - SP66530

DESPACHO

Diante do acordo realizado entre as partes para quitação do débito exequendo, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5019936-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHEKINAH CONSULTORIA E INFRA-ESTRUTURA DE TI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a executada a proceder ao pagamento do valor devido à União Federal, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5015624-51.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MAZZEO FIOD
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AMANDO PENNELLI - SP17120
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5021634-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
RÉU: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

DESPACHO

Diante dos ofícios encaminhados pela Claro e pela Vivo, dê-se vista às partes para que se manifestem em prosseguimento, em quinze dias.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016670-75.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO GIUSTI PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MARCICANO - SP325739, REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 23250708: Mantenho a decisão de tutela antecipada por seus próprios fundamentos.

Diante da apresentação da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016092-15.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALESSANDRO XAVIER AFFONSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS CANDIDO DA SILVA - SP423989
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra o embargante o despacho de ID 22798792, procedendo ao traslado das peças dos embargos monitorios para os autos do processo principal (Ação Monitoria nº 5006013-74.2019.4.03.6100), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos monitorios.

Após, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5020419-37.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SMARTYBR INFORMATICA E SERVICOS EIRELI, PEDRO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

ID 24160470 - Regularize a CEF sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição supramencionada não está constituído nos presentes autos.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0008670-84.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO ROBERTO TORRES AZEVEDO

DESPACHO

ID 23625322 - Regularize a CEF sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição supramencionada não está constituído nos presentes autos.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006332-69.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ALFIERI ALBRECHT - SP302872

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- **Petição ID nº 24955707** - Ciência às partes do Laudo pericial apresentado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- **Petição ID nº 24955712** - Ao término do prazo para entrega de eventuais esclarecimentos, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor TOTAL depositado na guia de fl.124 dos autos físicos (R\$ 13.000,00 - treze mil reais), Agência 0265, Conta 86411279-6, data de início 03/12/2018.

Oportunamente, voltemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MERO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010871-22.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: XYLEM BRASIL SOLUCOES PARAAGUALTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Aprovo os quesitos formulados pela RÉ em petição ID nº 25215979, assim como os assistentes técnicos indicados pelas partes (ID nº 25215979 - RÉ e ID nº 24567538 - AUTORA).

2- Cumpra-se o item 1 do despacho ID nº 23599019, intimando o Sr. Perito nomeado para estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltemos os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019662-09.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ALEKNAVICIUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILCEMARY SILVA DE ANDRADE - SP367789, JULIA MILENE RODRIGUES - SP265858, FERNANDA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP423041

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ ANTONIO ALEKNAVICIUS** contra ato do **CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, com pedido de medida liminar para, em suma, sustar os efeitos do protesto da CDA nº 8011911682375.

O impetrante relata que o referido débito decorre de suposta remuneração informada equivocadamente em duplicidade pela sua então empregadora à Receita Federal.

Afirma que requereu a revisão da dívida junto à PGFN em 30.09.2019, porém, sem que antes seu pedido fosse analisado, foi surpreendido com o encaminhamento da CDA para protesto.

Sustenta, em suma, que o crédito tributário se encontra como exigibilidade suspensa e a ilegalidade do protesto sem autorização judicial.

Atribuído à causa o valor de R\$ 187.272,06. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas.

Em decisão ID 23553637 foi indeferida a liminar requerida. Ainda nesta decisão foi determinada a intimação da impetrante para que, antes do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, comprovasse o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 936,36, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Regularmente intimada, a impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Assim, não tendo a impetrante cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e **julgo extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020748-15.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO SOUZA DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DADALTO - MG113076

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO SOUZA DE ASSIS** contra ato omissivo do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP** com pedido de medida liminar para determinar a imediata suspensão do processo ético-profissional (PEP) nº 13.612.456/2017, até julgamento final desta ação.

Afirma o impetrante que é médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sendo que, em novembro de 2016 foi instaurada pelo Cremesp a sindicância de nº 135.977/2016, tendo como denunciante a Delegacia da Polícia Federal em Campinas, solicitando informações sobre o serviço *Click Saúde* e sobre o Dr. Marcelo Assis.

Aduz, contudo, que recebido o ofício, o Cremesp não apenas abriu a sindicância apontando a Polícia Federal como denunciante, mas a instruiu com documentos extraídos de outro expediente, qual seja, a sindicância nº 130.907/2014, o que entende ser absolutamente ilegal e arbitrário.

Narra que os documentos carreados da sindicância nº 130.907/2014 se referem a uma denúncia anônima disparada a vários órgãos, entre os quais, a Polícia Federal de Campinas, que instaurou inquérito policial, o qual restou arquivado, de modo que tais documentos não poderiam ser reaproveitados nesta nova Sindicância.

Assevera que solicitou ao impetrado informação sobre a origem dos documentos, mas que mesmo após interpeção judicial, esta não prestou os devidos esclarecimentos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 24085076.

Determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada (ID 24768513), ela foi notificada (ID 24883083) e prestou informações no ID 25406309, esclarece, em preliminar, tratar-se da **terceira ação judicial proposta pelo impetrante para questionar os processos administrativos que responde perante o Cremesp, tendo sido as duas primeiras, referentes ao PEP nº 13.618-462/17 (sindicância nº 130.907/2014) e ao próprio PEP nº 13.612-456/17 (sindicância nº 135.977/16), julgadas improcedentes em primeira instância pelo E. Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo.**

Ainda em preliminar, reputa malicioso o expediente utilizado pelo impetrante para supostamente interromper o prazo de impetração por meio da interpeleção judicial na Justiça Estadual (processo nº 1022197-17.2019.8.26.0114 da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas), pleiteando a imposição de multa por litigância de má-fé.

No mérito, sustenta inexistirem documentos anônimos ou ilícitos nos PEPs instaurados em face do impetrante. Informa que a sindicância nº 130.907/2014, que deu ensejo ao PEP nº 13.618-462/17, teve por denunciante a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, e tem por objeto a apuração de eventual publicidade enganosa, concorrência desleal e exposição de pacientes menores na atuação do impetrante no “Projeto Orelhinha”; já a sindicância nº 135.977/16, que deu ensejo ao PEP nº 13.612-456/17, teve por denunciante a Polícia Federal, e tem por objeto a apuração de eventual comercialização e consórcios de procedimentos médicos, assim como publicidade para desviar pacientes do sistema público para clínica particular na atuação do impetrante no “Click Saúde Brasil”, espécie de cartão de desconto para realização de cirurgias de “orelha de abano”.

Esclarece que parte dos documentos que haviam sido juntados na sindicância nº 130.907/2014 (fls. 526/541 e 567/572) foram desentranhados e juntados na sindicância nº 135.977/16, por se referirem ao sítio eletrônico “Click Saúde Brasil”.

Junta cópia do PEP nº 13.612-456/17.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação Civil, não é uma Ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto como por desviar-se dela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Com efeito, há decisão judicial de cognição exauriente (sentença de primeira instância) reconhecendo a regularidade do processo ético-disciplinar questionado e da sindicância que o ensejou, inclusive no que tange aos supostos documentos oriundos de denúncia anônima.

Assim restou consignado na sentença lançada no processo nº 5002519-41.2018.4.03.6100, que tramitou perante a 11ª Vara Federal de São Paulo:

“(…)

Em razão da natureza da sindicância, a esta fase não se aplicam as regras do processo administrativo, e também não se confunde com denúncia.

O exercício do contraditório e da ampla defesa se dará durante o procedimento administrativo no qual deverá ser oportunizado ao autor todos os meios de prova e ciência de todos os documentos. As provas colhidas durante a sindicância serão colocadas à contraprova no processo administrativo.

E, embora o autor tenha afirmado a ocorrência de denúncia anônima, o réu contou que a sindicância não foi anônima, pois foi iniciada por ofício da Polícia Federal.

Em conclusão, não restaram demonstradas quaisquer ilegalidades ou irregularidades que pudessem ensejar alguma nulidade.

(…)”

De sua volta, o arquivamento do inquérito policial por não se vislumbrar a ocorrência de crime não impede a apuração de eventual falta disciplinar pelos mesmos fatos, seja pela independência de instâncias, seja porque nem toda falta ética configura concomitantemente um ilícito penal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Intime-se o impetrante para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca da aparente litispendência bem como a respeito da decadência do direito de impetração, dado que “salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição” (art. 207, CC).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença, oportunidade em que será analisada a ocorrência de litigância de má-fé e o pleito de imposição de multa.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019438-64.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LUK-GRAF ARTES GRAFICAS LTDA - ME, RICARDO AMORIN CAMARGO, VALMIR SAMPAIO COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015297-09.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALINE TON DATO DEMARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE TON DATO DEMARCHI - SP212694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22312409: Temrazão a Exequente. O despacho ID 21109738 não se refere ao presente feito e, portanto, deve ser desconsiderado.

Prossiga-se como cumprimento de sentença.

Os honorários sucumbenciais, direito autônomo do advogado, podem ser executados em processo independente dos autos originais (n. 0023570-14.2009.403.6100).

Assim, intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535).

Oferida impugnação, dê-se nova vista à Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor em favor da Exequente (CPC, art. 535, §3º, I e II).

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024966-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **pedido de liminar**, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PULVITEC DO BRASIL IND. COM. COLAS E ADESIVOS LTDA** (CNPJ n. 08.814.961/0001-41) em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade do IPI incidente sobre a operação de revenda das mercadorias importadas de países do GATT que não sofreram qualquer processo de industrialização no mercado interno, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN”.

Narra a impetrante, em suma, que, para a consecução de suas atividades, efetua, constantemente, a importação de artigos para escritório, papelaria, escola, engenharia, desenho, pintura artística, bolsas femininas, acessórios em geral e suprimentos para informática. Afirma que tais produtos são importados para a **comercialização no mercado interno**, “sendo certo que todos os impostos e contribuições devidos nas operações de importação são recolhidos por ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias”, dentre esses tributos, afirma recolher o **Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI** devido na operação.

Alega que, posteriormente à importação e **sem que sofram qualquer tipo de processo de industrialização**, essas mercadorias são revendidas no mercado interno pela impetrante.

Contudo, mesmo diante da ausência de qualquer processo de industrialização, aduz que “os agentes da autoridade impetrada entendem que tal operação enseja a incidência do IPI sobre os produtos revendidos pela Impetrante, os quais, é de se ressaltar, já são tributados pelo referido imposto por ocasião do desembaraço aduaneiro realizado”.

Sustenta ser ilegal e inconstitucional essa cobrança, pois equipara a impetrante a estabelecimento industrial para fins de incidência do IPI, contrariando as disposições dos artigos 37, 146, inciso III, “a”, 150, incisos I e II, todos da CF/88, e artigos 46 e 51, ambos do CTN.

Alega, ainda, que, “para fins do presente mandamus, os bens adquiridos pela Impetrante são todos importados da Alemanha, China, Emirados Árabes Unidos, Índia (DOC. 03), dentre outros Países optantes pelo Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo de nº 30/94, e promulgado pelo Decreto de nº 1.335/94, do qual o Brasil também é signatário”.

Sustenta que não apenas se submete à incidência do IPI mesmo em hipóteses que qualquer atividade industrial tenha sido por ela realizada como também submete produto importado a tratamento tributário diverso do aplicado a produto nacional, em flagrante afronta às normas de direito internacional trazidas pelo **Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT**, que impedem que produtos importados sejam submetidos a tratamento tributário desigual àquele praticado para a mercadoria nacional.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

Pretende a impetrante não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre os produtos por ela importados – de países signatários do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) – e comercializados sem que tenham sofrido qualquer processo de industrialização, cujos tributos incidentes sobre a importação já foram recolhidos quando do desembaraço aduaneiro, evitando assim a ilegal bitributação.

Examino.

Quanto a essa matéria, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de **repercussão geral** da discussão relativa à incidência do IPI na revenda de produtos importados, nos autos do **Recurso Extraordinário n. 946.648/SC**, conforme ementa a seguir transcrita:

“**IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO – IPI – DESEMMBARAÇO ADUANEIRO – SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR – INCIDÊNCIA – ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ISONOMIA – ALCANCE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.**” (RE 946.648 RG/SC, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 05/10/2016).

No entanto, como se sabe, a existência de **repercussão geral** reconhecida pelo E. STF, no RE n. 946.648/SC não implica o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a questão, visto não ter o E. Ministro Relator no E. STF determinado a suspensão de todas as demandas pendentes no território nacional que tratam do tema, como previsto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015.

Cumpra destacar que os autos do referido Recurso Extraordinário se encontram conclusos como o E. Ministro Relator, Marco Aurélio.

Desse modo, passo a analisar o pedido de liminar aqui formulado.

O IPI incide tanto sobre produtos **nacionais** como sobre produtos **estrangeiros**, sendo que uma das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembaraço aduaneiro do produto.

E, sobre essa matéria o E. STF já pacificou entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifo nosso) 3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda 2AGTR120078-PE 03/Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009. Agravo regimental improvido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1240117/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Julg. 20/10/2011, DJe 27/10/2011).

A questão dos autos, todavia, refere-se à **nova cobrança do IPI** no momento em que o importador **revende** o produto importado sem que estes tenham passado por qualquer processo de industrialização.

E nesse caso, a 1ª Seção do E. STJ no julgamento dos **REsp. 1.43.532/SC**, julgado sob o rito dos **Recursos Repetitivos** do art. 543-C do CPC/1973, concluiu que os produtos importados **estão sujeitos a uma nova incidência do IPI** quando de sua **saída** do estabelecimento importador na operação de revenda, **mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil**.

Neste sentido, confira-se a seguinte ementa:

“EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIAL IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI QUE OCORRE NO ATO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE DE NOVA EXIGÊNCIA DO MESMO IMPOSTO NA VENDA DO PRODUTO IMPORTADO AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DESSA EXAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA: ERESP 1.403.532/SC, REL. PARA ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ERESP. 1.403.532/SC, relatoria para o Acórdão o eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos do art. 543-C do CPC/1973, concluiu que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Registre-se que o reconhecimento de **Repercussão Geral** pelo STF não implica o sobrestamento de Recurso Especial em trâmite pelo STJ, sem que haja decisão da Suprema Corte determinando a suspensão de todos os processos que tratem do mesmo assunto. 3. Agravo Interno da contribuinte desprovido”.

(STJ, AIRESp n. 213.03.20525-7, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, DJE 19/10/2017).

E, diante do pronunciamento do C. STJ, não há razão para que nos afastemos desse respeitável entendimento.

Por fim, importante destacar que inexistiu afronta ao **Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT**, conforme também já reconhecido pelo mesmo Tribunal. O Ministro Mauro Campbell Marques, do E. Superior Tribunal de Justiça, em seu voto proferido no julgamento do Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.403.532/SC bem pontuou sobre a questão: “quanto ao argumento de violação ao GATT, registro que a cláusula de obrigação de tratamento nacional tem aplicação somente na primeira operação (a de importação). A segunda operação já é interna. Há dois fatos geradores. Desse modo, a igualdade ao tratamento nacional resta preservado para a primeira operação. Dizer que houve qualquer violação da cláusula significa tratar dois fatos geradores como se fossem um só” (ERESP 1.403.532/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015).

Isso posto, **reputo ausente o requisito do fumus boni iuris, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016876-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A. S. C.
REPRESENTANTE: MARCELO CORDONE, PAULINA SOLLAZZINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO - SP199062.
IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA ANVISA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte impetrante sobre as alegações da d. Autoridade Impetrada (ID 2237669), justificando, inclusive, o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de **10 (dez) dias**.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024632-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERIDIANA DA SILVA PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 25334670: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante, sob a alegação de que a decisão de ID 25119424 apresenta omissão, uma vez que "o requisito essencial da concessão da liminar aqui objetivada é o risco de dano ao bom nome e ao crédito da impetrante, não o perecimento do direito". Além do mais, alega fato novo, pois a autoridade impetrada também apresentou para protesto a CDA n. 50.6.04.050807-24, cuja inscrição também é indevida.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não assiste razão à embargante.

Há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

Aguardem-se a vinda das informações.

P.I.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014071-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos pela União Federal, ao fundamento de que a sentença embargada padece de erro material.

Deveras, assiste razão à embargante.

Embora a decisão de 24256085 tenha dado provimento aos primeiros Embargos de Declaração opostos pela União Federal, subsistiu o equívoco quanto à contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Assim, sanado o equívoco, fica excluída a fundamentação a ela referente e a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*"Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da parte impetrante de não recolher as contribuições sociais devidas ao **SEBRAE**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.*

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à repetição do indébito.

A compensação deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O".

Isso posto, RECEBO os embargos e **DOU-LHES provimento**, na conformidade acima exposta. No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I.O.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016512-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIO SANTOS AGRO INDUSTRIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Converto o Julgamento em Diligência

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Forte nessa premissa, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) para manifestação acerca da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela d. Autoridade.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016912-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA MENDONCA MARI, GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22211284/22211953 e ID 22836723: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535).

Ofertada impugnação, intime-se a parte Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Não impugnada a execução, expeçam-se as requisições de pagamento em favor das Exequentes (CPC, art. 535, §3º, I e II).

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027684-90.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LRS MODAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP, LILIAN DE MELO RODRIGUES, RODRIGO SANCHES NOGUEIRA LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que os embargos apresentados não se esgotam na alegação de excesso à execução, **reconsidero** o despacho de ID 17764590.

Quanto ao mais, como é cediço que, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com cópia da *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 21.0245.558.0000046-04* (ID 8884586) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 8884588), o **demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016559-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INCRA
LITISCONSORTE: SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Vistos.

À vista da pretensão modificativa deduzida pelas **partes embargantes (ID 23336274)** e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifestem-se as **partes embargadas**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019566-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TICKET SERVICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Converto o Julgamento em Diligência

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Forte nessa premissa, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) para manifestação acerca da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela d. Autoridade.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029932-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO MARCHI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA - SP287969
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DECISÃO

Instadas as partes a especificarem provas (ID 13621145), a SUSEP manifestou **desinteresse** na realização de instrução probatória (ID 14026542), ao passo que o autor requereu que o juízo promova, em **decisão saneadora**, a delimitação das questões de fato referente as quais recairá a atividade probatória e de direito para a solução do mérito, bem como, a **distribuição dinâmica do ônus probatório**, viabilizando, com isso, que a estruturação das provas a ser apresentada permita que a parte se desincumba do encargo que sobre ela recai. De todo modo, no intuito de evitar qualquer perecimento de interesse probatório, pugnou pela **produção de prova pericial** pelos fundamentos que expôs (ID 15702572).

ID 16975257: pugnou a SUSEP pela intimação do autor para cumprir, em 48 horas, as determinações quanto a i) adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e ii) apresentação da última declaração de imposto de renda, pois, inobstante tais questões encontrarem-se em discussão em segunda instância, o e. Relator do Agravo de Instrumento **não concedeu** efeito suspensivo.

ID 20677134: pleiteia o autor **nova apreciação** do pedido de tutela.

Assevera, para tanto, que desde o ajuizamento da ação **restou provado** que a **Resolução CNSP nº 335/2015**, que regula a liquidação extrajudicial no âmbito da SUSEP, traveste-se de **limitações ilegais** ao direito do acionista quanto à liquidação ordinária.

Aduz que "(...) *bem recentemente, em junho/2019, a própria Procuradoria Federal da SUSEP certificou por expediente interna corporis (Doc. 01 - Nota de Consulta n. 00069/2019, aprovada pelos despachos n. 00266/2019 e n. 01185/2019) a inconformidade da normativa CNSP n. 335/2015 com as legislações que regem o procedimento liquidatário Em total ausência de força normativa.*". Explicita o demandante que os despachos referenciados acima fundamentam o posicionamento se valendo, em suas dimensões, do Parecer nº 0059/2018, expressamente transcrito no despacho nº 00266/2019.

Defende, assim, que a Resolução CNSP nº 335/15 **não detém** força normativa/legal apta para nortear qualquer indeferimento relacionado à pretensão da liquidação ordinária, e, ainda que assim não fosse, expõe que a norma regulamentar foi idealizada em momento posterior ao decreto de liquidação da sociedade seguradora (05/11/2015), pelo que defende a aplicação da **teoria da irretroatividade** dos comandos normativos.

Empresseguimento, afirma que "a própria Procuradoria Federal da SUSEP estabeleceu, por meio do despacho n. 01251/2019/PF/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU em aprovação ao despacho n. 00283/2019/COAF/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (Doc. 02 - Despacho da Procuradoria Federal SUSEP ilegalidade dos Liquidantes) a ilegalidade de nomeação de servidores da SUSEP para cargos de DIRETOR FISCAL e LIQUIDANTE de empresas supervisionadas da SUSEP - situação que infelizmente ocorre na Liquidação Extrajudicial da Mutual e vem sendo amplamente combatida nos autos."

Sustenta o autor que os despachos ratificam "(i) a incompatibilidade de cumulação de subsídios (de analista) com remuneração (por ser liquidante), (ii) o conflito claro de interesses (até porque quem encaminha os regimes de direção fiscal/liquidação são aqueles servidores que futuramente assumem o cargo e se beneficiam pela complementariedade da remuneração, fato este que já foi dito exaustivamente nos autos) e (iii) a impossibilidade de cessão de servidor da SUSEP, fora das hipóteses taxativas descritas no artigo 66 da Lei n. 11.890/2008."

Lado outro, estima o autor que, no curso da liquidação promovida pela SUSEP, **mais de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais)** já foram derramados dos cofres da MUTUAL **unicamente para suportar os custos da estrutura da liquidação**, sendo que destes, **R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) foram destinados ao custeio de escritório de advocacia**.

Argumenta, ainda, que em 09/08/2019, a SUSEP publicou informação no Diário Oficial da União dando conta da disponibilização do **Quadro Geral de Credores Definitivo**, o qual contempla um **passivo líquido de R\$ 161.519.925,96**. Porém, alega a autora que nesse referido quadro **nada há de definitivo** pois existem **i)** recursos administrativos sobre os valores inseridos no QGC; **ii)** pendem 6400 (seis mil e quatrocentas) ações judiciais e administrativas em tramitação, que se provisionam R\$ 478.173.257,09.

Diante desse cenário, pugna pela **(re)apreciação** do pedido de tutela, **i)** como o deferimento do pleito para **convolação em Liquidação Ordinária** ou para que, **ii) alternativamente**, seja suspensa a Liquidação Extrajudicial em andamento.

O despacho de ID 20920334, em prestígio ao princípio do contraditório, determinou a intimação da SUSEP.

Em manifestação de ID 21670291 a SUSEP afirma, inicialmente, que **“não há nada de novo”** que justifique a reapreciação do pedido de tutela.

Assere, em síntese, no que se refere à primeira alegação, que *“a Procuradoria Federal Especializada junto à Susep na verdade referendou a manifestação da área técnica justamente com base no não atendimento das condições previstas pela Resolução 335/2015. É o que basta para demonstrar que, ao contrário das tendenciosas alegações do Autor, a Procuradoria entende que a Resolução CNSP n.º 335/2015 possui, sim, força normativa.”*

Argumenta que *“a alegação tendenciosa do Autor foi construída a partir de uma análise deturpada de trecho do Despacho n.º 00266/2019/SCONSULT/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, no qual o parecerista aproveita-se do ensejo para destacar a necessidade de ajustar-se um dispositivo em particular da Resolução CNSP n.º 335/2015, tendo em vista que, com o advento da Lei n.º 13.506/2017, foi alterado o art. 19 da Lei 6.024/1974. Sob tal contexto, a hipótese do inciso III do art. 64 da Resolução CNSP n.º 335/2015 se assentava no disposto da alínea “a” do art. 19 da Lei n.º 6.024/1974, o qual foi revogado pela Lei n.º 13.506/2017, havendo, assim, a necessidade de se alterar o referido dispositivo da Resolução CNSP n.º 335/2015. Revogação e necessidade de alteração normativa, aliás, que simplesmente nenhum ponto de contato têm com a matéria versada. Nada mais.”*

No tocante à alegação de **irretroatividade** da Resolução CNSP n.º 335/2015, sustenta a SUSEP que a citada norma não afetou quaisquer direitos do autor na medida em que regulamenta disposições já previstas na legislação setorial, quais sejam, o Decreto-Lei n.º 73/66 e a Lei n.º 6.024/74, sendo estes sima fonte primária de direitos e obrigações.

Esclarece, em seguida, quanto à suposta ilegalidade de nomeação de servidores da SUSEP para cargos de diretor fiscal e liquidante, que *“o parecer mencionado pelo Autor teve seus efeitos suspensos em razão de parecer superveniente, o qual observou que aquele fora proferido à míngua de todos os elementos técnicos e jurídicos necessários à correta avaliação do caso submetido à apreciação. Ou seja, o parecer invocado pelo Autor não corresponde à manifestação conclusiva da Procuradoria sobre o tema, sendo ainda correto afirmar que o ato é meramente opinativo e não há, até o momento, decisão administrativa a respeito do tema.”*

Já no tópico referente ao **Quadro Geral de Credores**, a SUSEP afirma que a matéria atinente ao recurso administrativo interposto pelo autor é objeto do mandado de segurança n.º 5014795-70.2019.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, o qual, contudo, não possui efeito suspensivo automático (o recurso). Por seu turno, a questão atinente a **“6400 ações judiciais e administrativas”** é enfrentada pela SUSEP ao argumento de que o requerente *“se furta a demonstrar de que maneira tal seria possível à míngua de quaisquer garantias financeiras – saliente-se, por oportuno, que a garantia financeira apresentada pelo Autor no presente processo, além de atingida pela ordem legal de indisponibilidade, não possui liquidez alguma, vez que seu vencimento está aprazado para acontecer em 2027.”*

Discorre, ao final, sobre o andamento da liquidação extrajudicial, noticiando, ainda, que o **MPSP concluiu pela prática, por parte do autor, de atos em flagrante prejuízo aos credores da MUTUAL, pelo que requer o indeferimento do pedido.**

A decisão de ID 22345809 determinou que o autor procedesse à **adequação do valor da causa**, bem como apresentasse **comprovante da hipossuficiência** alegada ou providenciasse o **recolhimento das custas em complemento**.

Empetição de ID 22401706 o autor procedeu ao recolhimento das custas iniciais complementares, de modo a alcançar o teto máximo para as ações ordinárias, registrando, por oportuno, que tal pagamento não simboliza renúncia ao pleito de gratuidade; recordou, ainda, que o pedido de gratuidade não se justifica pela ausência patrimonial, mas decorre da imposição temporária da indisponibilidade que atinge o seu patrimônio por força do disposto no art. 36 da Lei n.º 6.024/74.

Já no tocante ao **valor da causa**, consignou que *“ainda preserva o entendimento de que a discussão envolvida não oferece condições para imediata prefixação de seu valor; tampouco oferta benefício econômico ao Autor; pois o intuito da liquidação ordinária é de trabalhar na acomodação das obrigações da Sociedade Liquidanda no acervo de bens, ainda existentes – ressalva direcionada ao esvaziamento de ativos.”*. Após apontar alguns parâmetros que podem viabilizar eventual adequação do valor da causa (valor das despesas mensais para manutenção da estrutura da liquidação; número de ações judiciais em andamento; relação patrimonial constante da declaração de imposto de renda etc.), pugnou o autor pela **manutenção** do valor da causa indicado na exordial ou, de forma subsidiária, que o mesmo **seja fixado pelo juízo**.

Por meio da petição de ID 24565707, em reforço de fundamentação e pretensão alternativa ao pleito de tutela de urgência, o autor noticia que a SUSEP, em **reunião extrapauta**, autorizou, em 22/08/2019, o **pagamento à vista de crédito tributário**, sendo que em 26/09/2019 reunião do Conselho Diretor da autarquia indicou a **“possibilidade de pagamento de todos os credores securitários habilitados (que representa 27,3% do passivo securitário), NEGLIGENCIANDO os demais credores securitários ‘provisionados’ – que alcançam 72,5% do passivo conhecido pela SUSEP, conforme balanço patrimonial (...) – ao passo que os deixará SEM QUALQUER ATIVO para liquidar minimamente seus créditos.”**

O demandante ainda critica a atuação da SUSEP na condução da liquidação, que estaria, segundo alega, afastada dos métodos mais modernos que orientam o procedimento.

Diante disso, pugnou pela **suspensão de qualquer pagamento sobre o quadro de credores** até que seja proferida sentença de mérito e, alternativamente, o **afastamento da SUSEP** da administração da liquidação extrajudicial, nomeando-se liquidante ordinário (administrador judicial) de confiança do Juízo.

Em virtude dessa manifestação, proferi a decisão de ID 24681906, determinando, *ad cautelam*, a suspensão de quaisquer pagamentos sobre o Quadro Geral de Credores até a apreciação dos pedidos pendentes, tendo ainda concedido prazo para manifestação da SUSEP.

Empetição de ID 25061630 a SUSEP alegou, preliminarmente, estar a matéria preclusa, uma vez que as questões apontadas pelo autor em sua petição de ID 20677134 já foram apreciadas por este Juízo ou pelo Juízo *ad quem*.

Quanto à autorização para o pagamento dos credores, assevera a SUSEP, de início, que na forma dos art. 97 c/c art. 99 do Decreto-Lei n.º 73/66, a administração das sociedades seguradoras em liquidação extrajudicial é processada pela autarquia federal, sem necessidade de autorização ou comunicação prévia ao acionista controlador de qualquer ato.

Especificamente em relação ao **crédito tributário**, explicou que a Secretária da Receita Federal do Brasil autou a MUTUAL em razão de fraudes perpetradas pelo autor nos exercícios de 2005 a 2010, consoante processos administrativos fiscais de nº 16327.720464/2010-73, 16327.001681/2010-61 e 16327.721266/2013-70, e, ante o esgotamento das instâncias recursais, procedeu à habilitação do crédito no quadro geral de credores, o que, contudo, não obsta o prosseguimento de sua cobrança pela Fazenda Nacional, de modo que os créditos que fossem enviados para cobrança amigável sofreriam incidência de 10% sobre o total, podendo atingir 20% no caso de cobrança judicial.

Logo, *“a fim de se evitarem maiores perdas financeiras para a massa liquidanda – saliente-se que, in casu, os referidos encargos legais seriam superiores a R\$ 6,2 milhões –, o Conselho Diretor da SUSEP autorizou o pagamento dos valores habilitados como crédito tributário no QGC, o que significa dizer que foi pago apenas o valor do principal com incidência da taxa SELIC até a data da liquidação, e do IPCA-15 a partir de tal data, poupando-se o pagamento dos valores atinentes às multas tributárias e aos juros a partir da liquidação.”* Pondera, em prosseguimento, que o pagamento desses valores não impactou os créditos trabalhistas (R\$ 1,2 milhão) – os quais possuem preferência em relação ao crédito tributário – ante o ativo disponível em aplicações financeiras (R\$ 110 milhões), e, ainda, beneficiou os credores com menor preferência pelo não comprometimento das reservas como pagamento de multas e encargos (R\$ 6,2 milhões).

Argumenta, outrossim, ser falsa a tese suscitada pelo autor no sentido de que a SUSEP demonstraria já conduzir internamente a possibilidade de pagar todos os credores habilitados, negligenciando os demais credores provisionados, na medida em que em 12/08/2019 foi protocolada solicitação de autorização para pagamentos dos créditos trabalhistas e tributários habilitados no QGC Definitivo da MUTUAL, tendo o Conselho Diretor deliberado pela delegação de tal atribuição ao Coordenador Geral de Coordenação Geral de Regimes Especiais e Autorizações – CGRAT, de modo que sequer foi aventada a possibilidade de pagamento de todos os créditos securitários.

Informa a SUSEP que *“aos 29/10/2019, por meio da Carta Homologatória Eletrônica n.º 74/2019/SUSEP/DIR1/CGRAT (doc. 13), foi deferida à Mutual “autorização para o pagamento integral dos créditos trabalhistas, limitados a 150 salários mínimos, e dos créditos tributários, excetuadas as multas tributárias”, cujos pagamentos foram obstados pela última decisão proferida nesta ação.*

O autor, sem que fosse instado a tanto, apresentou **impugnação** às alegações da SUSEP (ID 25115375).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Em sede de contestação a SUSEP apresentou, em preliminar, manifestação de contrariedade ao benefício da **gratuidade da justiça**, bem como **impugnação ao valor da causa**.

No tocante à **impugnação** ao pedido de **gratuidade da justiça**, a SUSEP argumenta que *“o fato de os bens do Autor estarem temporariamente indisponíveis não consubstancia fundamento suficiente para demonstrar a real impossibilidade de arcar com as custas do processo”,* até mesmo porque, consigna, *“o Autor ofereceu Garantia Financeira de R\$ 38 milhões com o intuito de respaldar o seu pedido de convolação de liquidação extrajudicial para ordinária. Quem detém condições de oferecer garantia deste porte certamente não está em condições de alegar pobreza”,* circunstância esta reconhecida pelo juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro nos autos de nº 1015076-51.2017.8.26.0002.

Pois bem

Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

A declaração da parte autoriza o deferimento do benefício pleiteado, ante à presunção de veracidade que a afirmação encerra.

Tratando-se, porém, de presunção *juris tantum*, ela pode ceder diante de impugnação acompanhada de prova hábil a desconstituí-la.

No caso concreto, a Declaração de Imposto de Renda de ID 22401712 demonstra que o autor é detentor de patrimônio vultoso, na ordem de R\$ 17 milhões, o qual, contudo, estaria temporariamente indisponibilizado por determinação legal (art. 36 da Lei nº 6.024/74).

Nesse sentir, ainda que sobre o patrimônio do autor recaia a ordem de indisponibilidade de bens, esta, além de **temporária**, não lhe retira a propriedade dos bens móveis e imóveis, o que afasta a alegação de miserabilidade.

Ademais, a própria intenção do autor de disponibilizar garantia financeira de R\$ 38 milhões para viabilizar a convocação em liquidação ordinária infirma a alegação de insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Assim, **indeferido** o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor.

Registro que a título de custas iniciais o autor já recolheu o valor de R\$ 956,52, conforme ID's 13272507 e 22401715.

Por seu turno, no tocante à **impugnação ao valor da causa**, alegou a SUSEP que a pretensão do autor envolve, de um lado, atacar a validade do ato estatal que decretou a liquidação extrajudicial da MUTUAL – e que a mantém nessa condição – e, de outro lado, instaurar um novo regime (liquidação ordinária) a ser conduzido pelo próprio autor.

Com fundamento no art. 292, II, do CPC, entende a contestante que o valor econômico do ato jurídico questionado deve ser extraído do próprio valor econômico da sociedade empresária que se encontra no centro da disputa, qual seja, R\$ 295.117.097,10 (duzentos e noventa e cinco milhões, cento e dezessete mil, noventa e sete reais e dez centavos), ou, subsidiariamente, o valor da pretensa “hemorragia” mencionada na exordial (R\$ 30.000.000,00), que consubstanciaria a dita “malversação dos recursos”.

Pois bem

Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor, como provimento final, a **declaração** de “CONVOCAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA da Companhia Mutual de Seguros [atualmente em liquidação extrajudicial], com observância às inclusas medidas dimensionadas no PLANO proposto para condução da Liquidação Ordinária, em favor do acionista controlador, ora AUTOR, Paulo Rogério Marchi, sendo a Administração da Liquidação Ordinária, conduzida pelo Liquidante Ordinário indicado, Sr. João Alberto Magro.”

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No ponto, como se sabe, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil.

Já o art. 292, II, do diploma processual estabelece que “na ação que tiver por objeto a existência, validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a restituição ou a rescisão de ato jurídico, [o valor da causa será] o valor do ato ou o de sua parte controvertida.”

In casu, o acolhimento do pedido de convocação em liquidação ordinária acarretaria, por decorrência lógica, o “desfazimento” do ato que decretou a liquidação extrajudicial da MUTUAL, o qual, contudo, não possui um valor econômico expresso.

Por seu turno, o parágrafo terceiro do art. 292 determina que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao **conteúdo patrimonial em discussão** ou ao **proveito econômico perseguido pelo autor**.

No caso concreto, tem-se que o autor não almeja proveito econômico imediatamente aferível. Mesmo em caso de convocação em liquidação ordinária os ativos da companhia seguradora serão utilizados para o pagamento dos credores e não em benefício do demandante.

Noutro giro, ainda que no bojo da ação sejam mencionados valores vultosos - ativo/passivo da massa liquidanda; gastos mensais com a manutenção da estrutura da liquidação; sangria de recursos públicos que se visa estancar -, eles (os valores) não são objeto da pretensão final, qual seja, convocação em liquidação ordinária, que, como visto, nenhum benefício econômico trará ao autor.

Dessarte, **rejeito** a impugnação ao valor da causa apresentada pela SUSEP, mantendo-se o valor atribuído à causa na exordial.

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

À toda evidência, nada impede a renovação do pedido de Antecipação de Tutela de Urgência, quando apontada a presença de seus requisitos, máxime quando são trazidos fundamentos novos, como no caso ocorre.

Assim, aprecio o pedido de **tutela de urgência** formulado pelo autor por meio das petições de ID 20677134 e 24565707, que objetiva, sem síntese, **a) a convocação** da liquidação extrajudicial em liquidação ordinária e, **alternativamente, b) a suspensão** da liquidação extrajudicial.

Para tanto assevera: **i)** ausência de força normativa da Resolução CNSP nº 335/15, conforme reconhecido pela SUSEP em sede administrativa; **ii)** ilegalidade de nomeação de servidores da SUSEP para os cargos de diretor fiscal e liquidante, conforme reconhecido pela SUSEP em sede administrativa; **iii)** a existência de recursos administrativos e ações judiciais que obstam a atribuição de definitividade ao Quadro Geral de Credores publicado em 09/08/2019.

DA CONVOCAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA

A **liquidação ordinária** encontra previsão na **Lei nº 6.404/76** (Lei das Sociedades Anônimas), aplicável subsidiariamente às liquidações extrajudiciais por força do disposto no art. 72 do Decreto-Lei nº 73/66. O instituto da liquidação ordinária é assim disciplinado:

Liquidação pelos Órgãos da Companhia

Art. 208. Silenciando o estatuto, **compete à assembleia-geral, nos casos do número 1 do artigo 206, determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante e o conselho fiscal que devam funcionar durante o período de liquidação.**

§ 1º *A companhia que tiver conselho de administração poderá mantê-lo, competindo-lhe nomear o liquidante; o funcionamento do conselho fiscal será permanente ou a pedido de acionistas, conforme dispuser o estatuto.*

§ 2º *O liquidante poderá ser destituído, a qualquer tempo, pelo órgão que o tiver nomeado.*

Com efeito, dessume-se que a liquidação ordinária é desencadeada por força de **deliberação assemblear** dos acionistas, oportunidade em que se determinará o modo de liquidação (procedimento) e será nomeado um liquidante como principal incumbência de apurar o ativo e, mediante a sua realização, pagar o passivo, partilhando o remanescente, se houver, entre os acionistas. Feito isso, **extingue-se** a sociedade. Vale dizer, a liquidação ordinária é ato subsequente à deliberação de extinção da sociedade por vontade dos acionistas.

Art. 219. *Extingue-se a companhia:*

I - pelo encerramento da liquidação;

II - pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

Em suma, a liquidação ordinária é instaurada por deliberação dos sócios que resolvem, *sponte propria*, extinguir a companhia.

E, no ponto, registro que **não consta dos autos** a informação de que a COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, enquanto ainda operava no mercado, tenha deliberado pela instauração da liquidação ordinária.

Logo, a teor do disposto na LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS (e não em normas infralegais, como alegado), a Cia Mutual de Seguros não reúne os (pré)requisitos legais para a ingressar no regime de liquidação ordinária.

Por sua vez, em **05/11/2015**, conforme Portaria SUSEP nº 6.382, houve a decretação do regime de **liquidação extrajudicial** da MUTUAL pela SUSEP, regime no qual a liquidanda se encontra atualmente.

A decretação da **liquidação extrajudicial** tempor **objetivo assegurar a solidez, a estabilidade e o regular funcionamento do Sistema Nacional de Seguros**, na medida em que a extinção de uma sociedade seguradora, tal como ocorre em outras sociedades que integram o Sistema Financeiro Nacional, pode gerar **riscos sistêmicos ao mercado**, provocando a quebra de outras instituições e desequilíbrios na economia. Nesse regime, também há a apuração do ativo; a sua realização e o pagamento aos credores.

Assim, enquanto a liquidação ordinária é um ato voluntário dos sócios, a liquidação extrajudicial é **compulsória** e decretada *ex officio* pela SUSEP visando à proteção do setor de seguros.

Mas, de fato, a **Lei nº 6.204/74** prevê como uma das hipóteses de encerramento da liquidação extrajudicial a sua **convocação em liquidação ordinária**, objetivo esse perseguido pelo autor.

Art. 19. *A liquidação extrajudicial será encerrada:*

I - por decisão do Banco Central do Brasil, nas seguintes hipóteses:

(...)

d) convalidação em liquidação ordinária;

§ 3º O encerramento da liquidação extrajudicial nas hipóteses previstas nas alíneas "b" e "d" do inciso I do caput deste artigo pode ser proposto ao Banco Central do Brasil, após a aprovação por maioria simples dos presentes à assembleia geral de credores, pelos:

I - cooperados ou associados, autorizados pela assembleia geral; ou

II - controladores.

§ 4º A assembleia geral de credores a que se refere o § 3º será **presidida pelo liquidante e nela poderão votar os titulares de créditos inscritos no quadro geral de credores, computados os votos proporcionalmente ao valor dos créditos dos presentes.**

Dessarte, a convalidação da liquidação extrajudicial em ordinária somente poderá ser requerida pelo controlador **após aprovação pela assembleia geral de credores**, a ser presidida pelo liquidante, **inexistindo nos autos comprovação acerca do preenchimento desse requisito legal.**

Noutros termos, uma das condições legais para que a SUSEP (ou o Poder Judiciário, no controle do ato administrativo) possa deliberar sobre a convalidação da liquidação extrajudicial em ordinária é a **aprovação dos credores**, o que até o presente momento não ocorreu (até porque não se tem notícia de que o controlador tenha apresentado semelhante pleito perante o liquidante).

E mais, uma vez **proposta a convalidação**, caberá à SUSEP (ou o Poder Judiciário, no controle do ato administrativo) deliberar sobre o seu deferimento ou não.

Ocorre que, no **plano legal** não houve qualquer descrição dos requisitos ou do procedimento para que esta convalidação seja efetivada. Por conseguinte, tal tarefa foi delegada ao administrador, tendo a SUSEP, por meio da Resolução nº 335/15, estabelecido que:

Art. 73. Para que haja a homologação pelo Conselho Diretor da Susep de convalidação do Regime Especial de Liquidação Extrajudicial em Ordinária, a requerente deverá atender às seguintes condições:

I - não representar risco de interrupção ou de prejuízo aos trabalhos desenvolvidos;

II - não mais se incluir nas hipóteses de decretação de Liquidação Extrajudicial;

III - ausência de indícios de condutas definidas como crimes por parte dos acionistas controladores da supervisionada no relatório final da Comissão de Inquérito de que trata o art. 70;

IV - possuir o quadro geral de credores definitivo;

V - apresentação de declaração de concordância dos acionistas controladores com os créditos habilitados no quadro geral de credores definitivo elaborado pela gestão da Liquidação Extrajudicial;

VI - apresentação à gestão da Liquidação Extrajudicial de relação detalhada de todos os ativos a serem utilizados como recursos para a quitação de todos os créditos da supervisionada; e

VII - apresentação de cronograma minucioso de pagamento dos credores dentro do prazo máximo de um ano, prorrogável uma única vez por até um ano, a critério da Susep, após manifestação da área técnica responsável pelo acompanhamento do Regime Especial.

§ 1.º Em caso de aporte de recursos pelos acionistas, somente serão admitidos recursos financeiros de liquidez imediata como ativos para fins do disposto no inciso V do caput, sendo vedados bens imóveis.

§ 2.º Configurar-se-á como ausência de indícios de condutas definidas como crimes nos termos do inciso III do caput, o não oferecimento de denúncia pelo Ministério Público por inexistência de indícios suficientes para a medida.

Art. 74. A convalidação do Regime Especial de Liquidação Extrajudicial em Ordinária somente se dará após o pagamento dos credores, cujo direito de recebimento tenha origem em contratos relacionados às operações relativas ao mercado regulado pela Susep, sem prejuízo do estabelecido na classificação de créditos, nos termos do art. 83 da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, e suas alterações.

§ 1.º O Liquidante Extrajudicial fará publicar edital em jornal de grande circulação no local da sede da supervisionada e no seu sítio eletrônico, por duas vezes, sendo a segunda publicação trinta dias após a primeira, indicando o titular do crédito a ser recebido, o local para a retirada do numerário que lhe for devido e o prazo para recebimento, que não poderá ser superior a sessenta dias.

§ 2.º O prazo de sessenta dias previsto no caput correrá a partir da data da última publicação do edital.

Se, por um lado, a **ausência de critérios legais** para a vindicada convalidação conferiu maior discricionariedade à administração na indicação dos requisitos, por outro, não há qualquer óbice para que o Poder Judiciário examine os critérios eleitos pelo administrador, seja no aspecto da legalidade ou mesmo da constitucionalidade. Contudo, anoto, deve fazê-lo com maior cautela, porquanto o próprio legislador conferiu essa atribuição à SUSEP, e isso inserido em um regime de liquidação extrajudicial (e não judicial) das seguradoras, **no qual os entes fiscalizadores detêm maiores atribuições e poderes.**

Nesse diapasão, um dos requisitos previstos na norma regulamentar para que haja a convalidação é **não mais se incluir a liquidanda nas hipóteses de decretação de liquidação extrajudicial.**

E, deveras, se a sociedade seguradora estiver inserida em qualquer das situações que enseja a decretação da liquidação extrajudicial, não pode a SUSEP deixar de decretá-la, sob pena de colocar em risco o mercado de seguros. À guisa de exemplo: se uma determinada sociedade seguradora submete à apreciação da SUSEP pedido para homologação do ato societário que deliberou por sua liquidação ordinária^[1] (voluntária, portanto), caso a autarquia constate que a postulante, na verdade, se encontra em uma das hipóteses de decretação da liquidação extrajudicial, não poderá deferir o pedido de liquidação ordinária, sob pena de colocar em risco o setor fiscalizado. Por decorrência lógica - e até por maior razão -, uma sociedade que já se encontra no regime de liquidação extrajudicial só poderá ter deferido o pedido de convalidação em liquidação ordinária caso não mais se inclua em uma das hipóteses de decretação de liquidação extrajudicial. Portanto, a especificação do requisito pela norma administrativa faz todo sentido.

No caso em apreço, a decretação da liquidação extrajudicial da MUTUAL foi amparada nas alíneas "a", "b" e "d" do art. 96 do Decreto-Lei no 73/66 c/c art. 15, I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 6.024/74 c/c o art. 3º da Lei no 10.190/01, que dispõem:

Art. 96. Além dos casos previstos neste Decreto-lei ou em outras leis, ocorrerá a cessação compulsória das operações da Sociedade Seguradora que:

a) praticar atos nocivos à política de seguros determinada pelo CNSP;

b) não formar as reservas, fundos e provisões a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-las pela forma prescrita neste Decreto-lei;

d) configurar a insolvência econômico-financeira.

Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I - ex officio:

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

Dentre as hipóteses que autorizam a decretação da liquidação extrajudicial existem situações permeadas por maior subjetividade e que, portanto, reforçam o poder fiscalizatório da SUSEP (e.g., praticar atos nocivos à política de seguros determinada pelo CNSP), e outras mais objetivas, mas que também não dispensam a devida regulamentação pela autarquia federal (e.g., configurar a insolvência econômico-financeira). Nesse cenário, a Resolução CNPS nº 321/2015 prevê que:

Art. 69. As supervisionadas estarão sujeitas à liquidação extrajudicial, conforme dispõe a legislação vigente, quando a insuficiência de PLA, em relação ao CMR, for superior a 70% (setenta por cento).

Em suma, a liquidação extrajudicial pressupõe que a **insuficiência do patrimônio líquido ajustado (PLA)** da seguradora em relação ao **capital mínimo requerido (CMR)** seja superior a 70%. E, segundo consta do PARECER SUSEP/DITEC/CGSOA/COARI/DIMAT nº 235/13 (ID nº 13511000), **esse requisito deixou de ser atendido** pela MUTUAL:

Desta revisão, fica claro que a COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS apresenta uma insolvência econômico-financeira, pois constantemente é apontado pela COASO insuficiência de PLA, em relação ao CMR, acima de 70%. Também não restam dúvidas quanto ao vício de não constituir provisões técnicas de forma adequada às normas da SUSEP, apontado inúmeras vezes pela DISEC. A COASO atesta também várias incoerências e omissões contábeis, como registro incorreto de provisões judiciais, ausência de registros decorrentes de perda estimada com créditos de liquidação duvidosa junto a segurados e resseguradores, entre outros. Da mesma forma, para cobertura das provisões técnicas, a DIMAT aponta 27 meses (de 29) de insuficiência de ativos garantidores de março/2011 (quando se iniciou esse processo) a julho/2013 (último FIP consolidado). Além dos aspectos de solvência, a própria supervisionada confirma a prática de atos nocivos à política de seguros nacional, como a omissão de passivo.

Por conseguinte, para que houvesse a convalidação da liquidação extraordinária em ordinária tal cenário não poderia subsistir. Ao contrário, deveria haver a demonstração de evolução da situação econômico-financeira da liquidanda.

No entanto, como constou da decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto Tiago Bitencour de David quando da apreciação do pedido de tutela, considerando a previsão de um passivo, em 31/08/2018, da ordem de R\$ 276.477.768,92 (duzentos e setenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), **certo é que a MUTUAL não preenche o requisito para a convalidação da liquidação extrajudicial em ordinária**, a revelar a fragilidade de sua situação econômico-financeira. Situação essa que também foi tomada em consideração pelo E. TRF da 3ª Região quando do julgamento do agravo de instrumento nº 5002691-13.2019.403.0000. Transcrevo:

Uma vez afastados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, entendo prejudicada a discussão relativa ao preenchimento dos requisitos para a convalidação da liquidação extrajudicial em ordinária, uma vez que um dos seus requisitos é a ausência de risco de interrupção ou de prejuízo aos trabalhos desenvolvidos, sendo temerária a adoção de tal medida, sobretudo em sede de tutela antecipada, bem como porque a Massa Liquidanda apresenta um patrimônio líquido negativo superior a R\$ 300.000.000,00, hipótese configuradora de insolvência econômica apta a ensejar a liquidação extrajudicial, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 73/1966, artigo 96, alínea "d".

Dessarte, não faz jus o autor à vindicada convalidação em liquidação ordinária por ausência dos pressupostos para tanto, notadamente à vista do **quadro de insolvência econômica** que ainda persiste.

Ainda sobre o tema (convalidação em liquidação ordinária), teço a seguinte consideração: se o procedimento e requisitos para convalidação em liquidação ordinária estão previstos no ordenamento (ainda que em norma regulamentar) cabe à liquidanda, ou se enquadrar nos tipos previstos, ou obter a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade das condições estabelecidas.

Como já restou decidido, o pleito convolutório **não guarda pertinência** com as alegações de malversação/dilapidação aduzidas na exordial. Estas, caso constatadas, não teriam o condão de transferir para o acionista controlador (mais especificamente para o liquidante nomeado pela sociedade), como medida inicial, a condução da liquidação, mas sim a adoção de providências como a determinação de **afastamento da liquidante como designação de outra pessoa pela SUSEP**, ou, em *ultima ratio*, pelo próprio Poder Judiciário; a suspensão de pagamentos atinentes a rubricas específicas pela massa liquidanda; a determinação para prestação de contas, dentre outras. Vale dizer, em caso de constatação de malversação/dilapidação, as providências a serem adotadas seriam aquelas capazes de fazer cessar a irregularidade verificada, e não a convalidação da liquidação extrajudicial em ordinária para a qual faltarão requisitos.

Tal circunstância também foi apreendida pelo E. Desembargador Federal **COTRIM GUIMARÃES**, quando do julgamento do aludido agravo de instrumento. Pontuou sua Excelência:

Também pondero que, no caso de eventual reconhecimento de ilegalidade do liquidante nomeado, a medida mais adequada seria sua substituição, não a convalidação em liquidação ordinária conduzida pelo acionista controlador.

De seu turno, a constatação de irregularidades/ilegalidades autoriza, e mais que isso, **impõe**, a adoção das medidas necessárias para a devida correção.

Assim, prossigo na análise das questões trazidas pelo autor.

AUSÊNCIA DE FORÇA NORMATIVA DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 335/2015

Não comporta acolhimento a alegação do autor de que a Resolução Normativa CNSP nº 335/2015 **teria perdido sua força normativa** à vista da alteração introduzida na Lei nº 6.024/74.

Vejamos.

A norma legal susomencionada dispunha que:

Art. 19. A liquidação extrajudicial cessará:

- a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;*
- b) por transformação em liquidação ordinária;*
- c) com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente;*
- d) se decretada a falência da entidade.*

Certo, contudo, que com a publicação da Lei nº 13.506/17, a norma passou a ter a seguinte redação:

Art. 19. A liquidação extrajudicial será encerrada:

I - por decisão do Banco Central do Brasil, nas seguintes hipóteses:

- a) pagamento integral dos credores quirografários;*
- b) mudança de objeto social da instituição para atividade econômica não integrante do Sistema Financeiro Nacional;*
- c) transferência do controle societário da instituição;*
- d) convalidação em liquidação ordinária;*
- e) exaustão do ativo da instituição, mediante a sua realização total e a distribuição do produto entre os credores, ainda que não ocorra o pagamento integral dos créditos; ou*
- f) iliquidez ou difícil realização do ativo remanescente na instituição, reconhecidas pelo Banco Central do Brasil;*

II - pela decretação da falência da instituição.

Por seu turno, a Resolução CNSP nº 335/15, ao tratar do encerramento da liquidação extrajudicial, prevê que:

Art. 64. A Liquidação Extrajudicial se encerrará por decisão do Conselho Diretor da Susep, nas seguintes hipóteses, observando assim o disposto no artigo 19 da Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974, e suas alterações:

I – pagamento dos credores, até o limite do ativo, e baixa no registro público competente;

II – convalidação em Liquidação Ordinária;

III – se os interessados, apresentadas as necessárias condições de garantias, julgadas a critério da Susep, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da supervisionada;

e

IV – se decretada a falência da supervisionada.

Dessum-se, do cotejo entre as normas, que a resolução (de 2015) adota, por critério de simetria, **hipóteses** de encerramento da liquidação extrajudicial **similares** as que eram previstas na redação originária da Lei nº 6.024/74, as quais foram parcialmente modificadas e ampliadas pela Lei nº 13.506 (de 2017).

Ocorre que a única hipótese prevista na Resolução que **deixou de ter correspondência direta e imediata** com a lei é aquela do art. 64, III, que, registro, **indiretamente** se subsume à situação estampada no art. 19, I, c da Lei nº 6.204/74 (com a nova redação).

De todo modo, a disposição normativa em nada se relaciona ao caso concreto, motivo pelo qual nenhum benefício ou prejuízo traz a alteração normativa. A prevalecer a tese exposta pelo peticionante, caso o interessado (o autor, por exemplo), apresente as necessárias condições de garantia, julgadas a critério da Susep, e almeje tomar para si o prosseguimento das atividades econômicas da supervisionada, tal pleito deverá ser indeferido pela autarquia por ausência de força normativa...

Em suma, o DESPACHO n. 00266/2019/SCONSULLT/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (ID 20677138) trata especificamente do art. 64, III, da Resolução CNSP nº 335/2015, motivo pelo qual não há que se falar em manifestação administrativa no sentido da perda da força normativa de toda a norma regulamentar, que, no mais, detinha o caráter de recomendação (o referido despacho).

ilegalidade de nomeação de servidores da SUSEP para os cargos de diretor fiscal e liquidante

Essa questão foi tangenciada pelo autor na exordial sob a ótica da ausência da **segregação de funções**, na medida em que **a mesma pessoa** que havia sido nomeada diretora fiscal da MUTUAL e opinado pela decretação de sua liquidação extrajudicial, foi, posteriormente, nomeada como liquidante, sendo que *“a mesma ‘atriz’ sempre foi protagonista dentro deste estratagema [fiscalização-direção fiscal-liquidação extrajudicial], sempre carregada, ainda que aparentemente, por só o objetivo de plus remuneratório superior ao da etapa anterior.”*

E, sob esse aspecto, tenho que não merece guarida a tese autoral, uma vez que a decretação dos regimes de direção fiscal e liquidação extrajudicial é decidida **pela SUSEP** à vista das circunstâncias do caso concreto — e não pelo servidor fiscalizador/diretor/liquidante —, de modo que eventual parecer/recomendação não se reveste de caráter vinculante para a autarquia, o que afasta a possibilidade de eventual conflito de interesses. E mais: em tese, seria dotada de razoabilidade a nomeação de pessoa que já tinha contato com a sociedade supervisionada, evitando-se, assim, a ocorrência de interrupções e retrabalhos na condução dos regimes de especiais.

Agora, por meio desta petição renovatória do pedido de tutela de urgência, o demandante cita o despacho nº 01251/2019/PF/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, em aprovação ao despacho nº 00283/2019/COAFI/PFE-SUSEP-SEDE-PGF/AGU, o qual teria assentado a **ilegalidade de nomeação** de servidores da SUSEP para cargos de diretor fiscal e liquidante das empresas supervisionadas.

Estabelecido o **contraditório**, a SUSEP, por seu turno, asseverou que *“[o] parecer jurídico, emanado da Procuradoria Federal junto à SUSEP, encontra-se atualmente com seus efeitos suspensos por força de decisão do Procurador-Chefe, através do DESPACHO n. 01421/2019/PF/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU.”*

Logo, o parecer apontado pelo autor, **por si só, não o socorre** em sua pretensão, porquanto os seus efeitos encontram-se paralisados. Ocorre que, anoto, o ato administrativo suspensivo não vincula o Poder Judiciário em sua análise, na qual prossegue.

E a questão, de fato, merece um aprofundamento.

Explico.

A Lei nº 6.204/74, ao cuidar da matéria, dispõe que:

Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.

(...)

§ 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil.

Transportando a situação para o setor de seguros^[2], a nomeação do liquidante é **atribuição da SUSEP**, que, nos termos da Resolução nº 335/15, assim disciplinou a questão:

Art. 24. A Liquidação Extrajudicial será executada por Liquidante, com poderes de administração, de representação e de liquidação, nomeado pelo Superintendente da Susep, após manifestação da área técnica responsável pela supervisão dos Regimes Especiais e do Diretor competente, quanto aos requisitos previstos na legislação vigente.

Art. 25. Os Liquidantes serão preferencialmente servidores ativos ou inativos da Susep ou, na impossibilidade, outros servidores públicos federais ativos ou inativos, empregados de Empresa Pública ou de Sociedades de Economia Mista, que possuam graduação e experiência em área afim com as atividades a serem exercidas.

Com efeito, tendo o poder de escolher e nomear o liquidante (uma pessoa física ou jurídica, por exemplo), a autarquia se autolimitou na medida em que, preferencialmente, serão servidores ativos ou inativos da própria SUSEP ou, subsidiariamente, outros servidores públicos federais da ativa ou aposentados.

No caso em apreço, a liquidante que conduz a liquidação extrajudicial da MUTUAL é uma **servidora pública ativa** dos quadros da SUSEP.

Entretanto, tal opção traz em seu bojo a questão da possibilidade (ou não) de **acumulação de cargos**, empregos e funções públicos, cuja questão, uma vez trazida a juízo, não pode deixar de ser solucionada, ainda que, como no caso, de modo incidental.

Como se sabe, entre nós, a regra é a **proibição para a acumulação de cargos, empregos e funções públicos**, só sendo possível exercê-los de modo cumulativo nas estritas hipóteses **excepcionais** autorizadas pelo texto constitucional.

Art. 37 (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Dessa forma, **havendo compatibilidade** de horário, é permitida a acumulação de **a) dois cargos de professor, b) um cargo de professor com outro técnico ou científico e c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.**

No caso concreto, a servidora Márcia Regina Calvano Machado, ocupante de cargo público, foi nomeada para exercer a função de liquidante da MUTUAL. Apesar de, **na condição de liquidante**, não ocupar cargo público efetivo, certo é, contudo, que as atividades que desempenha possuem **inegável natureza pública**. Dessa forma, aplicável ao caso a vedação prevista no art. 37, XVII da Constituição da República, que estende a proibição de acumulação também para as **funções públicas**, que não tenham sido expressamente excepcionadas.

Há, portanto, uma situação de acumulação de **vencimentos** de servidor público com **remuneração** do encargo de liquidante.

Na qualidade de servidora pública federal (da ativa), **não poderia** haver o exercício de qualquer outro cargo ou função fora daquelas indicadas de modo taxativo no art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal, **isso em havendo compatibilidade de horário**.

No caso concreto três situações podem ocorrer no mundo fático: **i) o servidor mantém seu cargo** e deixa de ser liquidante; **ii) o servidor deixa seu cargo** para ser **exclusivamente** liquidante, e, nessas duas situações, não se poderia falar em possibilidade de acumulação de remunerações, porque só faria jus a uma delas; **iii) o servidor exerce as duas funções** ao mesmo tempo e aí a acumulação, no caso concreto, seria irregular, visto que somente seria legalmente possível nos casos elencados na CF (o que na hipótese não ocorre) e assim mesmo se demonstrada a existência de compatibilidade de horários.

Isso, no plano constitucional.

No plano legal, a Lei nº 11.890/08 que, dentre outras providências cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, dispõe que:

Art. 38. Incumbe aos titulares dos cargos de Analista Técnico da Susep o desenvolvimento de atividades ligadas a controle econômico, financeiro e contábil das entidades supervisionadas; fiscalização, controle e orientação às entidades supervisionadas; execução das atividades relacionadas a regimes especiais; realização de estudos atuariais e de normas técnicas no âmbito das operações realizadas pelas entidades supervisionadas; análise da autorização de produtos; implantação, administração e gerenciamento de sistemas informatizados; prestação de suporte técnico e operacional aos usuários; execução de outras atividades compatíveis com o nível de complexidade das atribuições do cargo e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995.

Em tese, seria possível extrair da norma legal acima transcrita a existência de autorização para que os servidores ocupantes do cargo de analista técnico da SUSEP assumam a execução de atividades relacionadas a regimes especiais (direção fiscal e liquidação extrajudicial). Porém, se o desempenho das atividades de diretor fiscal e liquidantes estão inseridas no plexo de atribuições do analista da SUSEP, inexistirá razão para o recebimento, além dos vencimentos, de parcela complementar de remuneração custeada pela entidade supervisionada, notadamente quando se considera que são remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 46).

Do que foi exposto, tenho que é possível apontar **dois cenários**: **i)** o servidor ocupante do **cargo público** na SUSEP também desempenha a **função pública** de liquidante, acumulando ambas as atribuições (de servidor e liquidante) e remunerações, situação que encontra óbice no disposto no art. 37, XVII da Constituição da República; **ii)** o servidor ocupante do cargo público na SUSEP pode desempenhar as atividades de liquidante, porém, essas atividades estão inseridas no plexo de atribuições do cargo e, portanto, nenhuma remuneração complementar (ainda que de natureza privada) é devida.

Ocorre que, observo, desse último cenário resulta numa aparente contradição: de um lado, o art. 16, § 2º, da Lei nº 6.204/74 determina que os honorários do liquidante devem ser pagos por conta da liquidanda; de outro, caso seja nomeado um servidor público federal da ativa como liquidante, ele não poderá receber a correspondente remuneração, sob pena de infringir o disposto no art. 37, XVII, da Constituição Federal.

Assim, uma interpretação conjugada dos arts. 37, XVII, da Constituição e art. 16, § 2º da Lei nº 6.204/74 conduz à **conclusão de que o liquidante não pode ser servidor público da ativa**, sob pena de se configurar acumulação indevida de cargos/funções públicas.

Ainda que este Juízo reconheça que, do ponto de vista prático ou mesmo da eficácia, há benefícios de se nomear como liquidante servidor que já tem vivência nesse específico setor regulado e que, dada a condição (de servidor), detém maior trânsito e contatos dentro da própria SUSEP, não há como ignorar que existem impedimentos de ordem constitucional e legal para tanto.

Por outro lado, não há qualquer vedação para a nomeação de "liquidantes externos" à SUSEP, **pessoas físicas ou jurídicas**. A Lei nº 9.447/97, inclusive, preceitua que:

Art. 8º A intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras poderão, também, a critério do Banco Central do Brasil, ser executadas por pessoa jurídica.

Conjugadas tais proposições, a destituição da liquidante atualmente nomeada para condução da liquidação extrajudicial da MUTUAL (servidora ativa da SUSEP), é medida a ser adotada em virtude da acumulação indevida de cargos/funções.

Ocorre que, anoto, em um cenário de **liquidação extrajudicial (e não judicial)** das companhias seguradoras, a atribuição para a nomeação do liquidante é conferida à própria SUSEP (e não ao Poder Judiciário), desde que o faça, em relação a pessoas físicas, de modo a não incidir na vedação constitucional de acumulação de cargos e funções. Ou que a escolha recaia sobre pessoas jurídicas, notadamente pessoas jurídicas com notória experiência no mister.

Tal consideração tem, por decorrência lógica, o **indeferimento** do pedido do autor para afastamento da SUSEP da administração da liquidação extrajudicial da MUTUAL, nomeando-se um liquidante ordinário (administrador judicial) da confiança do Juízo para conduzir os trabalhos da liquidação extrajudicial.

Como o regime no qual estão inseridas as companhias seguradoras é de **liquidação extrajudicial** (e não de liquidação judicial ou mesmo de recuperação judicial), o afastamento da SUSEP dessa atribuição que lhe foi legalmente conferida teria como pressuposto, ao meu sentir, a prática de atos ilegais de "grande envergadura"; por exemplo, atos dolosos praticados pelos dirigentes da autarquia federal em detrimento das empresas liquidandas/credores. Aqui, registro, o histórico trazido pelo autor sobre a condução das liquidações extrajudiciais pela SUSEP, seja no tocante à duração, seja em relação ao esvaziamento do patrimônio das massas liquidandas para suportar os custos da própria liquidação sem que haja o pagamento de credores, ainda que não representem em princípio atos dolosos, em nada favorece a autarquia federal.

Entretanto, **no caso concreto**, observo que a liquidação extrajudicial da MUTUAL tem caminhado para o pagamento aos credores, o que afasta, ao menos por ora, o receio manifestado pelo autor na exordial de esgotamento do ativo da empresa sem o pagamento de qualquer credor.

Deveras, em 29/10/2019 a SUSEP decidiu pela "*homologação do Quadro Geral Credores da Companhia Mutual de Seguros Em Liquidação Extrajudicial de 31 de julho de 2019 e pela autorização para o pagamento integral dos créditos trabalhistas, limitados a 150 salários mínimos, e dos créditos tributários, excetuadas as multas tributárias.*" (ID 25063592), cujos créditos possuem preferência legal, nos termos do art. 83 da Lei nº 11.101/05, a afastar, ao menos até este momento processual, eventual ofensa ao princípio *par conditio creditorum*.

Nesse cenário de pagamento aos credores, forçoso é convir que o autor não detém legitimidade para defender, em nome próprio, direito alheio. O quero significar, em suma, é que se algum credor se sentir preterido em virtude de qualquer pagamento realizado pela massa liquidanda, deverá propor, em nome próprio, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis para a correção dos rumos.

E, considerando o encaminhamento da SUSEP para o pagamento aos credores, o que, em *ultima ratio*, constitui uma das principais finalidades da liquidação (apuração do ativo e, mediante a sua realização, pagamento do passivo), não há que se falar em suspensão dos respectivos pagamentos até a prolação de sentença, uma vez que resultaria em circunstância mais danosa aos próprios credores da massa liquidanda.

Diante de tudo o que foi exposto, **REVOGO** a decisão *ad cautelam* de ID 24681906 e **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da tramitação da liquidação extrajudicial até que a SUSEP promova a destituição da liquidante atualmente nomeada para a condução da liquidação extrajudicial da COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, dada a acumulação indevida de cargos/funções, nos termos do art. 37, XVI e XVII da Constituição da República.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo susomencionado a SUSEP deverá providenciar a nomeação de liquidante que não incida na vedação constitucional, retomando-se o curso da liquidação extrajudicial.

O novo liquidante, pessoa física ou jurídica de reconhecida experiência para o mister, deverá apresentar plano de trabalho no prazo de 30 dias contados da data de início das atribuições, cujo plano deve contemplar o empenhamento das despesas com pessoal, alugueis e, notadamente, com honorários advocatícios, cuja rubrica tem consumido importantes reservas da liquidanda, em evidente prejuízo ao direito dos credores.

O pedido para a produção será oportunamente apreciado.

P.I.

[1] Em conformidade com a Resolução CNSP nº 234/11.

[2] Art. 3º e parágrafo único da Lei nº 10.190/01

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010900-04.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA FERNANDES DE ABREU MACHADO

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas **Webservice**, **Renajud**, **Siel** e **Bacenjud**, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Ressalte-se que pela parte autora deverão ser trazidas as pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**.

No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital será imediatamente nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Assim sendo, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Ressalte-se que independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixe os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Frise-se que as partes deverão, desde logo, manifestar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017309-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 24217026/24217301: Manifeste-se a Autora em réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial sobre a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do IPEM/SP e a impugnação à apólice de seguro ofertada, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

in

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011592-06.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, como pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (ID 24926358), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011321-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DKSEG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ALI KADDOURAH, CALILAHMED KADDOURAH
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **DKSEG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ALI KADDOURAH e CALIL AHMED KADDOURAH**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a extinção da execução e, subsidiariamente, a revisão do saldo devedor, ao fundamento de **excesso de execução**.

A **parte embargante** aduz, em preliminar, **carência de ação**, em decorrência da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo e do pedido de recuperação judicial da **empresa embargante**. No mérito, pleiteia o afastamento da incidência de **juros exorbitantes** e de sua **capitalização**, bem como da cobrança indevida da **comissão de permanência**.

Coma inicial, vieram documentos.

Foi concedido o **benefício de gratuidade da justiça à empresa embargante** (ID 8156761).

Intimada, a CEF apresentou **impugnação** (ID 8860471), pleiteando o prosseguimento da execução em face dos coobrigados e a improcedência dos **embargos à execução**, considerando a legalidade na cobrança dos encargos contratuais.

Foi proferido despacho (ID 9720560) **indeferindo a concessão de efeito suspensivo aos embargos**.

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID 12209013), para intimar a CEF a apresentar os **demonstrativos de evolução dos contratos** e a prestar esclarecimentos acerca do fundamento contratual para a realização de cálculos com a substituição da comissão de permanência por outros encargos.

Em resposta (ID 13112198), a **instituição financeira** limitou-se a trazer aos autos os demonstrativos de **evolução contratual**.

Intimada a aditar seus embargos à execução, a **parte embargante** pleiteou a realização de **prova pericial** (ID 18406835).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, **não constitui** cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito.

De todo modo, caso se faça necessário, a apuração do *quantum debeatur* será efetuada em momento posterior.

Afasto a preliminar aduzida pela **parte embargante**.

Considerando que a **inicial** da ação executiva foi **instruída** com cópias dos *Contratos de Créditos da Área Comercial Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações – Carência n. 2132176910000022-73* (ID 3291555), do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.2924.690.0000088-27* (ID 3291556) e do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.2924.690.0000084-01* (ID 3291557), e seus respectivos **demonstrativos de débito** (ID 3291565, ID 3291566 e ID 3291567), e que, posteriormente, houve juntada de seus **demonstrativos de evolução contratual** (ID 13112200, ID 13112199 e ID 13112201), considero que foram trazidos aos autos os documentos necessários para constatação da evolução da dívida ao longo da vigência do negócio jurídico.

O pedido de recuperação judicial por parte da **empresa executada** não tem, por sua vez, o condão de **extinguir ou suspender a execução de título extrajudicial em relação aos avalistas ou fiadores executados**.

É justamente nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no julgamento do Recurso Especial n. 1.333.349, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015, destaques inseridos).

Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais que tenham sido prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a **novação decorrente do plano de recuperação traz como regra**, ao reverso, a **manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/05)**, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores e avalistas.

Passo, então, ao exame do **mérito**.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E PERCENTUAL CONTRATADO

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 592.377, [1] declarou a constitucionalidade da **Medida Provisória n. 1.963/00** (reeditada pela **Medida Provisória n. 2.170/01**), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: “[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (destaques inseridos).

Pois bem

Nos contratos n. 21.2924.690.0000088-27 e n. 21.2924.690.0000084-01, verifica-se que foi **estipulada**, na **Cláusula Terceira**, a incidência de juros remuneratórios, com taxa **“calculada capitalizadamente”**. Além disso, nos respectivos **Boletins de Cadastro**, foi prevista a incidência de taxa de juros mensal e de taxa de juros anual, respectivamente de **1,3% e 16,765%** (contrato n. 21.2924.690.0000088-27) e de **1,34% e 17,319%** (contrato n. 21.2924.690.0000084-01).

Do mesmo modo, no **Boletim de Cadastro** vinculado ao contrato n. 2132176910000022-73, foi prevista taxa de juros mensal de **1,67%** e taxa de juros anual de **22,01%**.

Desse modo, sendo a taxa anual **superior ao duodécuplo** da taxa mensal pactuada (isto é, superior a 12 vezes a taxa; $1,67 \times 12 = 20,04$, menor, portanto, que 22,01), **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros** em periodicidade **inferior à anual**, conforme entendimento consolidado no STJ e previsto, inclusive, na **Súmula n. 541** do referido Tribunal Superior. [2]

Assim, **tendo havido a previsão da capitalização mensal** de juros nos instrumentos contratuais celebrados pelas partes, **inexiste irregularidade em sua prática**.

Por sua vez, no tocante aos juros aplicados, tem-se que **são compatíveis** com os praticados no mercado, de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS), [3] do Banco Central do Brasil, conforme demonstra a tabela abaixo:

Taxas médias fev/16		Contrato n. 84-01 (fev/16)		Contrato n. 22-73 (fev/16)		Taxas médias mar/16		Contrato n. 88-27 (mar/16)	
a.m.	a.a.	a.m.	a.a.	a.m.	a.a.	a.m.	a.a.	a.m.	a.a.
1,72	22,73	1,34	17,319	1,67	22,01	1,68	22,2	1,3	16,765

Como visto, para os meses de fevereiro e março de 2016, as **taxas médias** de juros aplicados ao crédito oferecido a pessoas jurídicas (códigos 25434 e 20715), foram, respectivamente, de 1,72% a.m. / 22,73% a.a. e 1,68% a.m. / 22,20% a.a. Considerando tal parâmetro, nota-se que as taxas de juros praticadas pela CEF foram, na realidade, **inferiores** àquelas praticadas pelo mercado.

Portanto, ao contrário do alegado pela **parte embargante**, tenho que as taxas de juros praticadas se mostram plenamente aceitáveis e em conformidade com as normas do mercado financeiro.

COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Em relação ao contrato n. **213217691000022-73**, tenho por prejudicada a alegação da **parte embargante** no que tange à **cobrança indevida da comissão de permanência**, tendo em vista que, neste instrumento contratual, não há previsão da utilização de tal encargo para o cálculo da dívida.

Passo, todavia, a analisar a questão, considerando a expressa previsão da incidência de **comissão de permanência** nos demais contratos.

Consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça, a cobrança da taxa de Comissão de Permanência é admitida, **desde que não cumulativa** com outros encargos, tais como correção monetária, multa, juros remuneratórios e juros de mora:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a "**taxa de rentabilidade**" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa". (STJ. AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, destaques inseridos).

"CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido". (STJ. AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007).

Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472, segundo a qual: "[a] **cobrança de comissão de permanência** – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – **exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**" (destaques inseridos).

Ou seja, caso pactuada a incidência de Comissão de Permanência, **até o vencimento do contrato**, o débito poderá ser acrescido dos juros remuneratórios e demais encargos contratualmente ajustados. Todavia, **após a inadimplência**, a dívida deverá ser atualizada **tão somente pela Comissão de Permanência**, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.

Prossigo.

Na **Cláusula Décima** dos contratos n. **21.2924.690.0000088-27** e n. **21.2924.690.0000084-01**, restou estabelecido que "[o] **inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI**", acrescida de "**taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração**".

Todavia, nos cálculos apresentados pela CEF em relação a esses dois contratos, a **instituição financeira** indicou a ressalva de que "**os cálculos contidos na planilha excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ**" (ID 3291566 e ID 3291567, destaques inseridos).

Tem-se, assim, que, em vez de elaborar cálculos com base nos contratos, fazendo incidir a comissão de permanência pactuada, a CEF, **de forma unilateral e sem qualquer fundamento**, resolveu aplicar outros encargos, quais sejam: juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Se a intenção era adequar os cálculos à jurisprudência do STJ, bastava ter afastado a incidência da taxa de rentabilidade e dos juros de mora, mantendo a aplicação da **comissão de permanência**. Até porque parece improvável que a aplicação isolada da **comissão de permanência** seja mais onerosa do que a aplicação conjunta de **juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual**, como propõe a CEF.

Diante disso, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reportado acima, tenho que, **após a inadimplência**, **deve incidir apenas a comissão de permanência** sobre o valor da dívida, com **afastamento de quaisquer outros encargos** (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, IOF, multa etc.).

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos** oferecidos. Por conseguinte, os **embargantes** ficam obrigados ao pagamento do débito exigido, cujo montante, em relação aos contratos n. **21.2924.690.0000088-27** e n. **21.2924.690.0000084-01**, deverá ser atualizado, a partir do **inadimplemento**, apenas pela **incidência da Comissão de Permanência**, correspondente à taxa de Certificado de Depósito Interbancário – CDI, sem qualquer outro encargo.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Considerando a **sucumbência recíproca**, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade com relação aos **embargantes**, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Prossiga-se com a Execução.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial n. 5022488-76.2017.403.6100) e, após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

[1] STJ. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

[3] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/https/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 28.11.2019).

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012093-88.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CLINICA ODONTOLÓGICA KOGA - EIRELI, SANDRO MITSU HARO KOGA
Advogados do(a) EXECUTADO: AURO HADANO TANAKA - SP136604, PATRICIA HELENA MARTINI AUBIM - SP395783

Vistos em decisão.

ID 15485589: Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta por **CLINICA ODONTOLOGICA KOGA- EIRELI**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a **declaração de nulidade da penhora** sobre duas cadeiras de dentista (ID 14137874).

A **excipiente** sustenta a **impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho** do executado, com fundamento no artigo 833, inciso V, do CPC.

Intimada, a CEF apresentou manifestação (ID 20415587), defendendo a **inadequação da via**, em decorrência da necessidade de dilação probatória acerca da alegação da **excipiente** e, subsidiariamente, a **rejeição da exceção de pré-executividade**, diante da ausência de demonstração de que as duas cadeiras penhoradas são as únicas que guarnecem o consultório.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, *ab initio*, circunstância que inviabilize a execução.

Nesse sentido, admite-se que a **parte executada** utilize a **exceção de pré-executividade** com a finalidade de **impedir o prosseguimento do processo executivo** nas hipóteses de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, de eventuais nulidades ou de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente é admissível de **modo restrito**, como forma de evitar-se o desvirtuamento do processo de execução.

A **excipiente** defende a **impenhorabilidade** de conjuntos odontológicos, na qualidade de **instrumentos de trabalho**.

Assiste razão à parte executada.

Ainda que, em regra, os bens pertencentes às pessoas jurídicas sejam penhoráveis, a jurisprudência tem admitido a aplicação do artigo 833, inciso V, do CPC a empresas de pequeno porte, microempresas e firmas individuais.

No presente caso, os documentos trazidos aos autos são suficientes para autorizar a incidência do referido dispositivo.

Além de estar configurada como **EIRELI** (isto é, empresa **individual de responsabilidade limitada**), o contrato social da empresa (ID 15485598) indica que a **excipiente** executa a atividade de **clínica odontológica**.

Diante disso, resta evidente que a **constrição impugnada recaiu sobre bens indispensáveis à realização do objeto social da excipiente**, enquadrando-se na hipótese do artigo 833, inciso V, do CPC, segundo o qual “[s]ão **impenhoráveis**: [...] V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado”.

É justamente nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BENS IMPENHORÁVEIS - ART. 833, V, CPC - EQUIPAMENTOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1.No mesmo sentido do art. 649, CPC/73, prevê o vigente CPC (Lei nº 13.105/15): "Art. 833. São impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;".

2. A jurisprudência pátria vem se sedimentando no sentido da possibilidade de considerar também impenhoráveis os bens pertencentes às pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual.

3. Na hipótese, foram penhorados conjuntos odontológicos, aparelhos de raio X, autoclaves, aparelho de clareamento a laser, aparelhos de implante, etc, equipamentos reconhecimento necessários para o exercício da atividade da própria executada, empresa de pequeno porte, justificando, desta forma, a aplicação do quanto disposto no art. 649, V, CPC/73 (art. 833, V, CPC).

4. A penhora de bens não se traduz em coerção para pagamento, oferecimento de outros bens ou parcelamento do débito, mas visa garantir e - posteriormente - satisfazer o débito, não sendo cabível, portanto, a constrição de bem legalmente impenhorável, nem forma de constrangimento, como pretende a agravada.

5. Agravo de instrumento provido.”

(TRF3, Terceira Turma, AI n. 0004798-23.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, j. 30/06/2016, DJ 08/07/2016, destaques inseridos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA (MICROEMPRESA). EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. ACUMULAÇÃO DE PREJUÍZO AO LONGO DOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS QUE EVIDENTEMENTE SERVEM AO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, V, CPC. RECURSO PROVIDO.

1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica está condicionada à efetiva demonstração da sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ). No caso, a agravante colacionou os últimos três balanços anuais que indicam a acumulação de sucessivos prejuízos, o que, aliado a outras circunstâncias fáticas (penhora dos bens em questão e a concessão do benefício da gratuidade em outros feitos em trâmite na Justiça Estadual) justificam, excepcionalmente, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nestes autos.

2. Iterativa jurisprudência tem admitido a extensão da norma de impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC/15 às sociedades empresárias de pequeno porte, microempresas ou firmas individuais. Na especificidade do caso concreto, a penhora incidiu sobre bens que evidentemente servem ao exercício do objeto social da executada (microempresa), posto que voltados ao serviço de radiodifusão, não se exigindo dilação probatória para tal constatação.

3. Agravo de instrumento provido.”

(TRF3, 6ª Turma, AI n. 5011695-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luis Antonio Johanson Di Salvo, j. 20/09/2019, DJ 25/09/2019, destaques inseridos).

Diante do exposto, **ACOLHO a presente exceção de pré-executividade**, para **tomar sem efeito a penhora** efetuada sobre os conjuntos odontológicos (ID 14137874).

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes.

A incidência de correção monetária e de juros de mora quanto às custas e à verba sucumbencial deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Decorrido o prazo recursal, providencie a **parte exequente** o prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, em relação ao pedido de **gratuidade da justiça** formulado pela **excipiente**, **concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a pessoa jurídica demonstre sua incapacidade financeira** para arcar com as custas e eventuais despesas processuais.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

8136

DESPACHO

ID 19995293 (item 3, b): Ainda que tenha a União concordado com os valores apresentados pelo exequente (ID 15548611, item 11 e 12, e), as multas aplicadas em decorrência da oposição de embargos de declaração e interposição de agravo regimental considerados protelatórios, fixadas nos Acórdãos de fls. 892/895 e fls. 950/956 dos autos físicos, devem reverter em favor da parte contrária e não do advogado, nos termos dos arts. 538, parágrafo único, CPC/1973 e arts. 17 e 18, CPC/1973. Assim, esclareça o Exequente o requerimento de execução da(s) multa(s) como se honorários fosse(m), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à União e volte concluso para deliberação.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018844-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RB MODAS LTDA, DOUGLAS KALMON FRIDMAN, DAVIS KELTON FRIDMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **Exceção de Pré-Executividade** oposta por **RB MODAS LTDA** (ID 16542329), em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a **extinção da execução** sem resolução do mérito.

A **exicipiente** sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, diante da **ausência de planilha de cálculo detalhada** (notadamente em relação aos pagamentos já efetuados), e a carência da ação, em razão da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Alega que o contrato se encontra maculado pelos **vícios de coação, dolo, erro e estado de perigo**, decorrentes do abuso de poder econômico praticado pela **instituição financeira**. Aporta, ainda, o descumprimento da Lei n. 10.931/04 e argui a nulidade do instrumento contratual, pela **ausência da assinatura da exicipiente e de duas testemunhas**, bem como pela **presença de rasuras no documento**. Além disso, sustenta a ocorrência de **excesso de execução**, a ser provado mediante prova pericial e depoimento pessoal. Por fim, pleiteia o reconhecimento de **prescrição**.

Intimada, a **CEF** apresentou manifestação (ID 20531566), requerendo a rejeição da **exceção de pré-executividade** e o consequente prosseguimento do feito, em decorrência da improcedência das alegações da **exicipiente**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da **extinção parcial da execução** em relação aos contratos n. 21.4033.606.0000058-31 e n. 21.4033.690.0000055-10 (ID 4182972 e ID 7761624), resta o **contrato n. 21.4033.690.0000054-39** como objeto da presente demanda.

Em relação à **exceção oposta**, tenho que **assiste parcial razão à exicipiente**.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com cópia do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.4033.690.0000054-39* (ID 2987399) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 2987395), o **demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Todavia, ao contrário do alegado pela **exicipiente**, o contrato exequendo (ID 2987399) não apresenta rasuras e contém a assinatura dos **executados** e de **duas testemunhas**, caracterizando-se, assim, como **título executivo extrajudicial**, nos termos do artigo 784, inciso III, do CPC.

Além disso, a Lei n. 10.931/04, citada pela **exicipiente**, é inaplicável ao caso, uma vez que o instrumento contratual objeto da presente demanda consiste em **contrato de renegociação**, e não em Cédula de Crédito Bancário.

Também não vislumbro ocorrência de **prescrição**. Considerando que a **inadimplência** ocorreu a partir de **22 de abril de 2016**, ainda não transcorreu o prazo prescricional quinquenal aplicável ao caso (artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).

Por fim, em razão da **inadequação da via processual eleita**, deixo de apreciar as alegações de existência de **vícios de consentimento** e de **excesso de execução**, uma vez que **não se concebe o uso da exceção de pré-executividade como substitutivo dos embargos à execução**.

Como é cediço, embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, *ab initio*, circunstância que inviabilize a execução.

Nesse sentido, admite-se que a **parte executada** utilize a **exceção de pré-executividade** com a finalidade de **impedir o prosseguimento do processo executivo** nas hipóteses de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, de eventuais nulidades ou de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

A exceção de pré-executividade **não admite**, contudo, a **dilação probatória**. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada, que são os embargos à execução.

Nesse sentido, posiciona-se o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA**. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as **alegações de existência de excesso de execução** em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) **devem ser objeto de embargos do devedor**. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível **como observância do contraditório e da ampla defesa** e, **ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício**. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 516.209/CE, Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 23/09/2014, DJe 30/09/2014, destaques inseridos).

Assim, ante todo o exposto, **ACOLHO parcialmente as Exceções de pré-executividade**, para determinar que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual** referente ao contrato n. 21.4033.690.0000054-39, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista às **partes executadas**, reabrindo-se o prazo para oposição de **embargos à execução**.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001554-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

DESPACHO

Apresente a exequente memória de débito atualizada a fim de que se proceda à hasta pública do bempenhorado (**BMW, modelo 535i, placas BMW6064**), em 15 (quinze) dias.

Após, determino as providências necessárias para envio do processo à Central de Hasta.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-43.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: NACIONAL LETRAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL DELFINO FERRARI - SP393265

DESPACHO

Id 25410523 - Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela PARTE AUTORA.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012478-36.2018.4.03.6100
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25414617 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018274-71.2019.4.03.6100
AUTOR: COBRACOM COMERCIO E REPRESENTACAO DE ARMAS E MUNICOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199

DESPACHO

Ids 25105060 e 25408939 - Dê-se ciência às partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003947-22.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: MINERACAO PORTO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

A ANTT pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou.

Requerida a penhora on-line, o valor devido foi bloqueado e transferido (ID 24375541).

Decido.

Diante do bloqueio efetuado, expeça-se ofício de conversão em renda, conforme requerido na petição de ID 22061859.

Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

*

Expediente Nº 5081

ACAO CIVIL PUBLICA

0014385-44.2012.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
TIPO CAÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0014385-44.2012.403.6100 AUTORA: UNAFISCO - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNAFISCO - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ajuizou a presente ação civil pública em face da União Federal, visando ao reconhecimento da ilegalidade do Decreto nº 7777/12 e da Portaria MF 260/12, condenando a ré à obrigação de não fazer, consistente na vedação de determinação da execução dos atos constantes das referidas normas, bem como de não instaurar processo administrativo específico para eventual punição dos agentes públicos. O feito foi extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (fls. 115/117). Interposta apelação, o E. TRF da 3ª Região reformou a sentença proferida, determinando o prosseguimento do feito. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 186/201), na qual alega, preliminarmente, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. As fls. 207, a autora foi intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o ajuizamento da ADIN 4828 perante o STF, pela ora autora, Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil entre outros. Intimada, a autora não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual. Analisando os autos, verifico que a autora, juntamente com outras associações, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4828, perante o STF, em face do Decreto nº 7.777/12. Assim, tendo em vista o ajuizamento de ação perante o STF, visando afastar a aplicação do Decreto aqui discutido, entendo não estar mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022415-36.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TICKET SERVICOS SA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TICKET SERVIÇOS S/A ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que existem um débito enorme da empresa G Log Serviços de Gestão de Distribuição Ltda., que foi sucedida pela ora autora, decorrente do não reconhecimento integral do saldo negativo utilizado no Per/Dcomp 04469.01739.141206.1.3.02-1055.

Alega que pretende comprovar que a compensação deveria ter sido integralmente homologada, o que acarretaria a anulação das cobranças dos débitos, discutidos nos processos administrativos nºs 13819.903029/2011-33 e 13819.903156/2011-32.

Alega que pretende obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o seguro garantia é instrumento hábil para antecipação de garantia de execução fiscal e obtenção de CND.

Sustenta, ainda, que o valor do seguro garantia já incluiu os acréscimos em caso de inscrição do valor em dívida ativa da União.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos discutidos nos processos administrativos nºs 13819.903029/2011-33 e 13819.903156/2011-32, bem como para que seja permitida a renovação da certidão de regularidade fiscal.

Intimada, a União deixou de se manifestar.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende que os débitos discutidos nos processos administrativos nºs 13819.903029/2011-33 e 13819.903156/2011-32 não impeçam a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão do seguro garantia apresentado. Pretende, ainda, que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos mesmos.

Em caso semelhante ao dos autos, o Colendo STJ decidiu sobre a fiança bancária, no julgamento do Recurso Especial nº 1123669, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgrG no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgrG no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteRditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: “Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.”

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX)

Assim, segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. O mesmo entendimento deve ser adotado com relação ao seguro garantia.

A União, ao ser intimada a se manifestar sobre o seguro garantia, apresentado pela autora, não se manifestou.

Assim, entendo que a garantia ora apresentada tem o condão de permitir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, sem que isso importe na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ficou claro no julgado do Colendo STJ, já mencionado.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade alegada.

O perigo da demora também é claro, já que, sem as certidões, a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR tão somente para determinar que os débitos discutidos nos processos administrativos nºs 13819.903029/2011-33 e 13819.903156/2011-32 não sejam óbices à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, em razão do seguro garantia apresentado.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-88.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: APLIQUIMICA APLICACOES QUIMICAS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas, no prazo de 15 dias para o impetrante e no prazo de 30 dias para a União Federal.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003477-90.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24197465. Tendo em vista que o valor já se encontra à disposição do beneficiário, devendo comparecer diretamente na agência bancária para levantamento, nada há a autorizar.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021197-34.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal de ID 25450277, determino:

1) A expedição da minuta de RPV acerca dos honorários de sucumbência para a fase de cumprimento de sentença;

2) A expedição de alvará de levantamento, referentes aos depósitos judiciais. No entanto, a Dra. Andressa deverá regularizar sua representação processual, juntando substabelecimento que comprove seus poderes para receber e dar quitação, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se e, oportunamente, transmitam-se as minutas.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017640-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CAPOLETE, CASSIA BUARQUE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI HELDER DORNELAS DE SOUZA LIMA - SP381752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI HELDER DORNELAS DE SOUZA LIMA - SP381752
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 25432137. Intime-se a CEF acerca da juntada dos documentos solicitados, para que dê início ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024221-09.2019.4.03.6100
AUTOR: GERMANO AGUIAR VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE AZZI ASSIS DE MELO - SP306608, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25425991 - Na inicial o autor afirmou que: "é portador de Neoplasia maligna". Intimado para comprovar esta afirmação, o autor juntou documentos para demonstrar o "controle da neoplasia maligna que lhe acometeu". Diante da divergência de informações, intime-se o autor para esclarecer se ainda é portador de Neoplasia ou já está curado.

Em oportuno, tendo em vista que o pedido de isenção do IR formulado na inicial foi direcionado não apenas à previdência oficial mas também à complementar, intime-se o autor para que esclareça se recebe aposentaria complementar e, sendo afirmativa a resposta, informe qual a entidade mantenedora do plano.

E, por fim, considerando que o autor tem idade superior a sessenta anos, intime-se este para que esclareça se pretende obter a antecipação da tutela, uma vez que, mesmo na hipótese de procedência do pedido, a cobrança do Imposto de Renda continuará sendo feita até o trânsito em julgado da sentença.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020502-19.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693-A, JOAO PAULO RIBEIRO NAEGELE - RJ167447
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Id 24492622 - Tendo em vista que o valor que o autor pede a título de restituição é inferior ao valor do Auto de Infração discutido nos autos, reconsidero o despacho do Id 24318203, no que se refere à correção do valor da causa, **mantendo o valor de R\$ 140.000,00 atribuído na inicial. Retifique a secretaria.**

Id 25424214 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016466-31.2019.4.03.6100
AUTOR: DEBORA SANTIAGO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARIELI ALVES SILVA - SP358671
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se baixa na conclusão.

Id 25161886. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de instrumento nº 5027367-25.2019.403.0000, que deferiu a tutela recursal.

após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0013232-10.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MONICA BAPTISTA TORRES CAVALCANTE

DESPACHO

Na petição de Id. 25409801, a CEF requer a expedição de ofício ao DETRAN para que apresente o espelho dos veículos encontrados no Renajud de Id. 24876744, a fim de confirmar a natureza das restrições localizadas, o que indefiro. Com efeito, cabe também à parte exequente diligenciar em busca de bens penhoráveis.

Indefiro, ainda, o pedido de Infojud. É que a parte autora não comprovou que esgotou todas as diligências em buscas de bens da requerida, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, intime-se a requerente para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 21867982, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014478-65.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Na petição de Id. 25409814, a CEF requer a expedição de ofício ao DETRAN para que apresente o espelho dos veículos encontrados no Renajud de Id. 24877263, a fim de confirmar a natureza das restrições localizadas, o que indefiro. Com efeito, cabe também à parte exequente diligenciar em busca de bens penhoráveis.

Indefiro, ainda, o pedido de Infojud. É que a parte autora não comprovou que esgotou todas as diligências em buscas de bens da requerida, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, intime-se a requerente para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 21867982, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012956-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CARDIAL JULIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771, RODRIGO CESAR LOURENCO - SP224330

DESPACHO

Na petição de Id. 25409820, a CEF requer a expedição de ofício ao DETRAN para que apresente o espelho dos veículos encontrados no Renajud de Id. 24880670, a fim de confirmar a natureza das restrições localizadas, o que indefiro. Com efeito, cabe também à parte exequente diligenciar em busca de bens penhoráveis.

Indefiro, ainda, o pedido de levantamento da quantia bloqueada, visto que o valor foi desbloqueado em razão de sua irrisoriedade.

Assim, intime-se a requerente para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 22965360, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025300-23.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GASTROMED - INSTITUTO ZILBERSTEIN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUDMILLA GENTILEZZA - SP156750

DESPACHO

Intime-se GASTROMED - INSTITUTO ZILBERSTEIN LTDA., na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 17.979,31 para novembro/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à CAIXA, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006358-74.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MAROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA - SP234102, MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA - SP234101
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013917-48.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença.

A autora indicou como devido o montante de R\$ 2.097.283,15 para agosto/2019 referente à repetição de indébito e R\$ 654,70 para agosto/2019 referente às despesas processuais.

A União Federal pediu a juntada de documentos, em razão de entender que a sentença é ilíquida. Alternativamente, pede que seja o feito convertido em liquidação pelo procedimento comum. Não apresentou valores.

A autora pediu que a impugnação apresentada pela União Federal seja rejeitada, visto não ter havido impugnação aos valores apresentados, bem como que todos os documentos necessários para a verificação do cálculo encontram-se juntados.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, por se entender que a União Federal não pode rediscutir matéria de direito, bem como houve a juntada dos documentos aos autos.

A autora interpôs agravo de instrumento.

A União Federal opôs embargos de declaração afirmando que não pretende rediscutir matéria de direito mas os critérios de cálculo da restituição. A firma que, como o STF não explicitou a forma que deve ser calculada a restituição, os cálculos devem ser baseados na Solução de Consulta Interna n.º 13 - Cosit da Secretaria da Receita Federal, devendo ser apresentados os documentos solicitados pela autoridade fiscal.

A autora não concordou com as alegações da União Federal.

É o relatório.

Recebo os embargos de declaração opostos pela União Federal, posto que tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que o E. TRF da 3ª Região, manteve a sentença proferida, que reconheceu o direito da autora de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, nos termos do quanto decidido pelo STF no RE n.º 574.706/PR.

Entendo que deve ser afastada a aplicação da restrição adotada pela Receita Federal, substanciada na Solução de Consulta Interna 13 – COSIT, já que o acórdão do TRF3 teve como fundamento o julgado do STF.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1 - No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2 - Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3 - Precedentes desta Corte. 4 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.”

(ApCiv 5003095-26.2017.4.03.6114, 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, j. em 10/07/19, e-DJF3 Judicial 1 de 15/07/2019, Relatora: Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES)

Constou do voto da relatora, Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, o que segue:

“(…)

O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, força convir que o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior. Relewa salientar que esta egrégia Turma já se manifestou sobre a referida controvérsia, como se denota do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. ... 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. ... (AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18) Também nesta Corte, acerca da matéria, destaca-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. ... - Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. ... (ApReeNec nº 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª Turma, DJe 31/01/19) Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, entendo que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas vendas mercantis. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem alterar, contudo, o resultado do julgado. É como voto. (...)”

Assim, a autora tem o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Cofins e do Pis, destacado nas notas fiscais de venda.

Diante do exposto, rejeitos os embargos de declaração e mantenho a determinação da remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões aqui proferidas, no prazo de 20 dias.

Tendo em vista que a autora não requereu o efeito suspensivo em seu agravo de instrumento, com a publicação do presente despacho, cumpra-se remetendo-se à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014632-90.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSELIA PEREIRA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se, a parte autora, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014668-35.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR - SP207387
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NIVEA MARIA DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

DESPACHO

Intime-se, a parte autora, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Após, tomem conclusos para cumprimento de outras determinações.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027946-40.2018.4.03.6100
AUTOR: ENEIDE PILATTI LAFFITTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 25457277 - Concedo o prazo de 30 dias, requerido pela PARTE AUTORA.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007530-17.2019.4.03.6100
AUTOR: GREGORY COMERCIO DE MODA E DECORACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DÜRVAL FERRO BARROS - SP71779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25427896 - Ciência às partes da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024780-63.2019.4.03.6100
AUTOR: MONALISA CARDOSO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a autora se insurge apenas contra ato praticado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG, tendo sido até mencionada na inicial posição favorável do MEC a respeito da pretensão da autora, intime-se esta para que esclareça a inclusão da União Federal no polo passivo, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021879-25.2019.4.03.6100
AUTOR: ZIRLEIDE SOUZA TEDESCO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ZIRLEIDE SOUZA TEDESCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 22.810,00 e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021887-02.2019.4.03.6100

AUTOR: KARINA LE SUEUR BALDACCI

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ARAUJO MARTINS - RJ156389, FELIPE PIRES QUEIROZ - RJ183368, JOAO PAULO DOS SANTOS DIAS DE OLIVEIRA - RJ190220

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por KARINA LE SUEUR BALDACCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-20.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VENSER LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

VENSER LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que foi notificada para pagamento das multas por atraso na entrega de Gfip, das competências relativas ao ano de 2010, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Afirma, ainda, que a cobrança é descabida, já que não teve conhecimento prévio da lavratura do auto de infração e que já entregou espontaneamente as Gfips em discussão.

Alega que a multa, em razão da denúncia espontânea, não é devida.

Alega, ainda, que se esgotou a esfera administrativa, sem êxito.

Sustenta que, além da denúncia espontânea, o débito está prescrito, já que o auto de infração foi expedido em 09/10/2015, com relação às competências de 02, 03, 06, 07, 08, 09, 10 e 11/2010.

Requer a procedência da ação para que seja declarada a inexigibilidade da multa, anulando-a. Subsidiariamente, requer a declaração da prescrição das multas referentes às competências 02/2010, 03/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010 e 09/2010.

A autora comprovou a realização do depósito judicial, no valor de R\$ 5.717,39 (Id 17055881).

A liminar foi deferida (Id 17068448), por meio de decisão em face da qual houve oposição de embargos de declaração pela ré (Id 17448627). Os embargos declaratórios foram rejeitados, determinando-se a manifestação da parte autora acerca da alegação de insuficiência do depósito (Id 17482191).

A ré apresentou contestação no Id 17709020. Nesta, afirma que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e não da ocorrência do fato gerador e o seu descumprimento implica na aplicação da penalidade pecuniária, nos termos do artigo 113, §§ 2º e 3º, do CTN, bem como que a mesma não tem natureza confiscatória. Afirma, ainda, que o benefício da denúncia espontânea não se aplica ao presente caso, uma vez que a disposição do artigo 138 do CTN trata apenas da multa punitiva, não incidindo sobre a multa moratória. Pede a improcedência da ação.

Alega que, em relação à prescrição, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa inscrita, cumpria à autora realizar a prova inequívoca da causa extintiva do crédito tributário, o que não teria ocorrido.

Alega, também, que o prazo prescricional tem como termo inicial o lançamento de ofício, sendo a contagem suspensa pelo prazo de 180 dias, em razão da inscrição do débito em Dívida Ativa, motivo pelo qual não haveria que se cogitar de prescrição ou decadência.

Sustenta, por fim, o não cabimento de repetição do débito eventualmente prescrito, por se tratar do cumprimento de obrigação natural. Requer a improcedência da ação.

A autora juntou guia de recolhimento do valor complementar do depósito judicial do débito (Id 17947149), o qual foi posteriormente regularizado, conforme ofício de Id 23625579.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

A autora afirma que foi lavrado um auto de infração, contra ela, aplicando multa por atraso na entrega da GFIP.

Alega que tal multa não pode ser exigida, eis que caracterizada a denúncia espontânea, já que recolheu os valores devidos antes da apresentação da Gfip.

No entanto, segundo entendimento da jurisprudência, a falta ou o atraso na entrega de GFIP acarreta a cobrança de multa, que não pode ser afastada por denúncia espontânea, já que o artigo 138 do CTN não abrange às obrigações acessórias, como é o caso.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

2. Agravo Regimental não provido”. (AEARESP 201201607493, 2ª T. do STJ, j. em 04/04/2013, DJE de 10/05/2013, Relator: HERMAN BENJAMIN)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, CPC. ATRASO NAS ENTREGAS DE DAFON E DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que o artigo 138 do CTN, versando sobre denúncia espontânea, não se aplica no caso de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória, como ocorrido no caso concreto.

3. O descumprimento de obrigação acessória, que gera multa que não se sujeita à denúncia espontânea, consistiu na falta de entrega, até 07/11/2008, da DCTF e DAFON, através do sistema eletrônico - Receitanet, conforme IN SRF 786/2007 e IN SRF 590/2005. A petição, indicando entrega em anexo, de arquivo físico e documental, por não atender a legislação reguladora, não elidiu a violação da obrigação acessória. Por outro lado, embora alegado que teria havido falha no sítio eletrônico da RFB, o que consta dos autos é que não detinha a apelante o certificado digital necessário, situação apenas regularizada dias depois, em 17/11/2008, quando logrou, então, a transmissão, mas já fora do prazo devido, de modo a acarretar a sanção pecuniária, válida à luz da legislação e da consolidada jurisprudência dos Tribunais.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

5. Agravo inominado desprovido”. (AC 00010296920094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2012, Relator: Carlos Muta)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há nulidade no auto de infração discutido nos autos.

No que se refere à multa, verifico que a referida penalidade foi corretamente aplicada, nos termos da legislação pertinente (artigo 32-A da Lei nº 8.212/91), tendo havido a devida fundamentação para a aplicação da mesma e para a fixação de seu valor (Id 16021015 - p. 10).

Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição de débitos inscritos em dívida ativa da União.

Afirma a parte autora que parte do débito discutido na presente ação estaria prescrito, “diante do decurso de tempo até o lançamento do débito”. Fundamenta sua alegação nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN.

Ora, em se tratando da perda do direito de lançar o crédito tributário, a alegação da parte trata, na verdade, de decadência, a qual não entendo não ter restado caracterizada.

Verifico que o auto de infração nº 0818000.2015.4009356 foi lavrado em 09/10/2015, referente à multa por atraso na entrega de GFIP relativa ao ano-calendário 2010.

Segundo consta do referido auto de infração, a entrega espontânea das GFIPs deu-se em 27/02/2012.

Ora, a partir deste momento, constituído está o crédito tributário, sendo desnecessária a adoção de qualquer outro procedimento formal de constituição por parte do Fisco. Não há, portanto, que se cogitar da perda do direito de lançar o crédito tributário.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

..

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTREGA DA GFIP APÓS O PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. ARTIGO 32-A DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 13.097/15. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A parte autora ajuizou a presente ação pleiteando a anulação do Auto de Infração nº 0810700.2015.4013372, lavrado para a cobrança de multa imposta por atraso na entrega das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP referentes às competências de janeiro de 2010 e abril a dezembro de 2010. A r. sentença julgou procedente o feito, para reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 0810700.2015.4013372, sob o fundamento de que a exequente não intimou o contribuinte para a apresentação da declaração em GFIP previamente ao lançamento de ofício da pena de multa. 2. No caso concreto, consta do Auto de Infração em questão que a parte autora apresentou espontaneamente a declaração em 28/08/2013, cujo prazo para entrega era de 2010. Neste contexto, não há de se falar em nulidade do lançamento da multa, tendo em vista que a regularização da situação fiscal do contribuinte mediante a apresentação espontânea da GFIP anteriormente a qualquer ato de ofício do Fisco torna desnecessária a sua intimação para a apresentação de documento já entregue. Por outro lado, a entrega espontânea da declaração foi devidamente considerada pela autoridade fiscal, que reduziu pela metade a multa aplicada, nos termos do artigo 32-A, § 2º, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se, no mais, que o pagamento da obrigação principal não extingue a multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória, por se tratar de obrigação autônoma. 3. Cumpre ressaltar que, no tocante à alegação da parte autora quanto à ocorrência de prescrição do crédito fiscal, o prazo para o ajuizamento da ação de execução fiscal para a cobrança do referido crédito é de cinco anos a contar da data de sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174 do CTN. In casu, a constituição do crédito fiscal ocorreu em 09/10/2015, razão pela qual se afasta, de plano, a alegação de prescrição. 4. No mais, no tocante à pretensão da parte autora no sentido de reconhecimento da aplicação da anistia prevista nos artigos 48 e 49 da Lei n.º 13.097/15, não prosperam as suas alegações. Isto porque, tais normas não se aplicam ao caso concreto, por não se tratar de declarações sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, bem como por se referir a lançamento posterior à publicação do referido diploma legal. 5. Apelação a que se dá provimento. (TRF3 - ApCiv 0000946-06.2016.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, e-DJF3 04/04/2019 - Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO CERTEZA E LIQUIDEZ. MULTA MORATÓRIA. SELIC. POSSIBILIDADE. 1. As CDAs atestam que as contribuições ora cobradas foram constituídas mediante DCG-BATCH (Débito Confessado em GFIP), despienda a instauração de procedimento administrativo com vistas ao lançamento tributário, pois o contribuinte reconheceu o débito fiscal. 2. A data constante na DCG-BATCH representa apenas o momento em que foram apuradas as divergências entre o que o contribuinte declarou e o que efetivamente pagou, não representando a data da constituição definitiva do crédito tributário, que ocorreu anteriormente, com a entrega da GFIP. 3. O título executivo que embasa a execução fiscal embargada preenche todos os requisitos legais, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa. 4. A multa moratória deve cumprir sua função de desencorajar a elisão fiscal. Considerando que constitui um desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, é razoável sua fixação no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da obrigação principal. 5. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13 da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP). 6. Apelação interposta por LABORATÓRIOS MEDICOS DR ELIEL FIGUEIREDO LTDA a qual se nega provimento. (TRF2 - Apelação 0000121-05.2013.4.02.5101, Rel. Des. Theóphilo Antônio Miguel Filho, 3ª Turma Especializada - Julg. 07/06/2018, Pub. 12/06/2018 - Grifei)

Assim, não assiste razão à autora ao alegar decadência.

Não tem, portanto, razão a autora em suas alegações.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024143-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILENO JOSE DE DEUS

RÉU: ANGIL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ANTONIO SATURNINO BEZERRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

GILENO JOSÉ DE DEUS, qualificado na inicial e representado pela Defensoria Pública da União, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que a CEF ajuizou uma execução em face da empresa Angil Comércio e Representações de Produtos Alimentícios Ltda. EPP e seus sócios, sendo que o ora autor figurou como sócio avalista da empresa e co-executado, no valor de R\$ 308.354,00.

Afirma, ainda, que a assinatura aposta no contrato de empréstimo e nos documentos junto à Juceps são falsas e não pertencem a ele, o que já foi alegado na exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução.

Sustenta a nulidade dos atos praticados, já que não participou dos mesmos.

Pede a concessão da tutela para que seja suspenso qualquer ato de execução relacionado ao contrato em questão e envolvendo a pessoa jurídica Angil.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a inclusão de Antônio Saturnino Bezerra, sócio da empresa Angil.

O autor, depois de várias tentativas, não conseguiu localizar o correu Antônio Bezerra e requereu sua citação por edital.

A tutela de urgência foi deferida (Id 9692876).

Citada, a CEF apresentou contestação (Id 11841938). Nesta, afirma que não há qualquer comprovação de que tenha havido negligência de sua parte quando da celebração do contrato de abertura de crédito, tendo sido observadas todas as normas que regulamentam a matéria.

Afirma, ainda, que não é possível imputar-lhe qualquer responsabilidade pelos fatos debatidos nestes autos, em razão da ocorrência da culpa exclusiva de terceiros.

Sustenta a inoccorrência de dano moral e alega que, em caso de condenação, eventual indenização deverá levar em consideração o fato de ter o autor sofrido mero aborrecimento, sem maiores repercussões.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do CDC, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Requer, ao final, a improcedência da ação.

Em razão da citação por edital dos corréus Angil Comércio e Representações de Produtos Alimentícios Ltda. - Epp e Antônio Saturnino Bezerra, foi determinada a nomeação de curador especial para representa-los em juízo (Id 11901470). A DPU contestou por negativa geral no Id 12628143.

Houve réplica (Id 13226874).

Intimadas as partes para a especificação das provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção da prova pericial grafotécnica; a CEF não se manifestou e os demais réus informaram não ter interesse na produção de outras provas.

Na decisão de Id 15037665, foi deferida a produção da prova pericial grafotécnica.

A perita nomeada se manifestou no Id 15172875, indicando a data para realização dos trabalhos periciais e solicitando a apresentação dos documentos necessários à perícia. A CEF apresentou as vias originais dos documentos solicitados, as quais foram arquivadas em secretaria (Id 15488145).

Indicação de assistente técnico da CEF no Id 15537302.

A DPU se manifestou nos autos (Id 15396041), requerendo a coleta do material gráfico para perícia por meio de carta precatória ao juízo federal de Registro, em razão da dificuldade e custo de deslocamento do autor, o que foi deferido, sendo expedida a carta precatória nº 140/2016 (Id 17545118).

A carta precatória nº 140/2016 foi devolvida pelo juízo deprecado, com certidão negativa, uma vez que o autor não foi localizado no endereço informado nos autos (Id 18185975).

Deferido o sobrestamento do feito por 30 dias (Id 19118810), não houve manifestação da parte autora, sendo declarada preclusa a prova pericial grafotécnica (Id 21314255).

Após intimação das partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O autor sustenta que está sendo demandado pela ré, em ação de execução de título executivo extrajudicial, na qual figura como sócio avalista da empresa executada, embora não exista relação jurídica que o vincule ao débito em questão, uma vez que sua assinatura foi aposta fraudulentamente em contrato de empréstimo.

A ré, em sua contestação, afirma que não restou comprovada qualquer conduta negligente de sua parte. Alega que, caso a transação tenha sido efetivada com documentos falsos, o fato de terceiro é excludente de responsabilização civil.

Da análise dos autos, verifico que as assinaturas constantes dos documentos de Id 11841944 e 11841945 são muito diferentes da assinatura do autor, constante da procuração de Id 3467137 – p. 1.

Além disso, a comparação entre a cédulas de identidade do autor e aquela apresentada quando da contratação do empréstimo (Id 3467136 - p. 3) demonstra a divergência entre as fotos e assinaturas, o que indica que houve a falsificação do documento para celebração do contrato de crédito.

Tais divergências podem ser aferidas até mesmo por um leigo, razão pela qual, a despeito da preclusão da produção da prova pericial técnica, não há prejuízo à análise do mérito.

Em caso semelhante ao presente, assim se decidiu:

“PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. VERBA HONORÁRIA.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória, objetivando o pagamento de quantia referente à dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRU CARD).

2. (...)

3. O procedimento monitorio é um procedimento especial do processo de conhecimento, do tipo de "cognição sumária", tendo o mesmo a finalidade de prover um título executivo rápido e pouco dispendioso, não servindo o mesmo para fazer valer contra devedor um título executivo já existente, mas serve para criar de modo rápido e econômico, contra o devedor, um título executivo que ainda não existe. O manejo da ação monitoria pressupõe a existência de documento escrito, não arrolado no artigo 385 do CPC, não se admitindo qualquer prova documental, entretanto admite-se, de outro lado, qualquer prova escrita, desde que não se trate de título executivo.

4. In casu, correta a sentença ao afirmar que "observo que a CEF deixou de observar o princípio da eventualidade, não se desincumbindo do ônus da impugnação especificada dos fatos afirmados pelo embargante. A CEF apenas apresentou petição padronizada, sustentando a legalidade da cobrança, sem, contudo, afastar o único argumento de defesa do embargante, qual seja, a falta de autenticidade da assinatura aposta no contrato. Incide na espécie o disposto no artigo 302 do CPC. De todo modo, verifico que a assinatura aposta no contrato de fls. 09/12 é, de fato, bem diferente da dos autos, conforme consta da procuração e documentos de fls. 63/64."

5. Noutro eito, não há como, in casu, acenar-se com a regra do inciso III, do artigo 302, do CPC, na medida em que, se impunha a impugnação especificada do ponto, o que atrai a regra do caput, por envolver a questão fulcral dos embargos manejados.

6. Por derradeiro, malgrado a vexata quaestio seja corriqueira no âmbito da justiça federal, afigura-se razoável fixar honorários em 10% sobre o valor da causa, não obstante o valor dado a esta ser de R\$ 35.646,29, pois atende na hipótese aos parâmetros das alíneas do §3o, do artigo 20, do CPC, conforme deflui do petitorio de fls. 57/61, instrumentalizado às fls. 64/67.

7. Recurso desprovido".

(AC 200551020063000, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 27.4.2010, E-DJF2R de 05/05/2010, pág. 154, Relator POULERIK DYRLUND – grifei)

A 23ª Câmara de Direito Privado do E. TJ/SP, no julgamento da Apelação nº 9223448-21.2007.8.26.0000, considerou desnecessária a perícia grafotécnica em caso no qual a assinatura era bastante diferente da do título. Confira-se:

"EMBARGOS DO DEVEDOR – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE - ASSINATURA LANÇADA NA CARTULA NOTORIAMENTE FALSA - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DEFEITO INTRÍNSECO DE FORMA - TÍTULO INVÁLIDO EM RELAÇÃO AO TITULAR DA CONTA - IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO PORTADOR DA CARTULA - VÍCIO QUE SÓ NÃO INTERFERE NA RESPONSABILIDADE DAQUELES QUE POSTERIORMENTE TENHAM ASSINADO, DE FORMA AUTÊNTICA, O TÍTULO, NA QUALIDADE DE ENDOSSANTES OU AVALISTAS - EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES PARA DETERMINAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO."

Constou do voto n.º 13836, do Exmo. Desembargador Relator, Paulo Roberto de Santana, publicado no diário eletrônico de 20.3.2012, que "O simples exame visual do título (fls. 08, dos autos em apenso) permite que se conclua que a assinatura nele aposta é totalmente diversa da firmada pelo embargante nos documentos de fls. 38, 41 e 42, dos autos em apenso (auto de penhora, procuração e declaração de pobreza). De fato, a assinatura é notoriamente falsa, de modo que não era necessária a realização de perícia grafotécnica na hipótese dos autos. (...)"

Na esteira desses julgados, entendo que deve ser acolhida a alegação do autor de que não firmou nenhum contrato com a CEF, assistindo razão a ele ao pretender a declaração judicial de inexistência de relação jurídica com a CEF, diante da evidente diferença entre a assinatura aposta no contrato e as constantes dos documentos apresentados em Juízo.

Ficou, pois, evidente que o autor não assinou o contrato em discussão e, portanto, não pode ser responsabilizado pelos débitos dele decorrentes.

Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais, formulado pelo autor.

Da análise dos autos, entendo que não se trata de fato de terceiro, como alegado pela CEF.

Poderia, a ré, ter-se precavido com maior empenho e agido com maior cautela, certificando-se de que a pessoa que assinou o contrato era a titular do documento de identidade apresentado.

Não pode, pois, alegar a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro a fim de se eximir de sua responsabilidade.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

"CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA. DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FATO DE TERCEIRO. AFASTAMENTO. QUANTO INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

1. Terceiro, utilizando-se de documentos extraviados, conseguiu abrir conta corrente na Caixa Econômica Federal - CEF em nome da autora.

2. O estelionatário emitiu vários cheques, que foram devolvidos por insuficiência de fundos. A Caixa inscreveu o nome da autora em cadastros de inadimplentes.

3. A Circular 1.528, do Banco Central, que estabelece normas para abertura, manutenção e encerramento de contas, obriga as instituições financeiras a conferir a documentação apresentada pelo cliente, determinando, especialmente, o exame dos documentos de identificação pessoal e confirmação do endereço do correntista.

4. Nesse sentido, o evento danoso não ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, porquanto, tivesse a Caixa observado o regramento para abertura de conta, o estelionatário não teria êxito em seu intento fraudulento.

5. Não há prova, também, de que a autora tenha concorrido para a fraude.

6. A omissão constitui ato ilícito (art. 186 do Código Civil), sujeitando a instituição à reparação dos danos causados ao autor (art. 927 do Código Civil).

7. (...)

13. Apelação a que se nega provimento."

(AC 200633070012267, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 19.9.2011, e-DJF1 de 30.9.2011, pág. 597, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, afasto a alegação da ré, de ocorrência de culpa exclusiva de terceiro.

A responsabilidade pelo contrato de crédito, assinado por falsário recai sobre a instituição financeira.

É pacífico que a prestação de serviços bancários cuida-se de relação de consumo. Assim, deve a ré responder objetivamente, independentemente da existência de culpa de sua parte, somente evitando a sua responsabilidade se provada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante disciplina o art. 14, § 3º, I e II, da Lei 8.078/90. E não se caracterizou a culpa do autor.

Não pode, pois, eximir-se a CEF desta responsabilidade com a alegação de que seus funcionários não são especializados na verificação da autenticidade de documentos.

Ademais, o dever de vigilância é inerente à natureza dos serviços prestados pelas instituições financeiras. Quando tal dever deixa de ser observado pelo preposto da instituição, caracteriza-se um não-fazer, uma omissão em relação ao comportamento que lhe é exigido a fim de evitar resultado ilícito.

Assim, com relação à indenização por dano moral, verifico que, embora não conste dos autos informação de que o autor tenha tido seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito, houve o ajuizamento da ação de execução de nº 0016620-42.2016.4.03.6100, em trâmite perante este juízo.

Ficou, ainda, comprovado que a responsabilidade por tais débitos não é do autor e, conseqüentemente, resta caracterizado o dano moral.

Confira-se, a propósito, julgada da Primeira Turma do E. TRF da 5ª Região:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO INDEVIDA. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. A instituição financeira não se cercou das cautelas exigíveis no momento da concessão do financiamento, agindo de forma negligente ao celebrar o contrato com terceiros sem, ao menos, certificar-se da autenticidade da assinatura atribuída à autora, bem como da veracidade dos documentos e informações obtidos. 2. O fato de ter havido fraude, com a utilização de documentos furtados ou roubados para celebrar o contrato, não afasta a responsabilidade da CEF, que tem o dever de zelar pela segurança das operações bancárias de seus clientes e de terceiros cujos nomes são apresentados em negócios que impliquem contração de dívidas. 3. Restou claro o nexo de causalidade entre a conduta ilícita da CEF e os danos sofridos pela autora. A indevida interposição da ação de execução de título extrajudicial, decorrente da ausência de cautela do banco, é suficiente para a configuração dos danos morais. 4. Manutenção do quantum indenizatório fixado na sentença, por atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Apelação improvida”. (TRF5 - Apelação Cível - 525168.2009.81.00.015247-9, Des. Fed. Niliane Meira Lima, Primeira Turma, DJE 09/09/2011 - Grifei)

Para a fixação do valor da indenização por danos morais, deve ser considerada sua dupla função que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente.

Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, o ajuizamento da ação de execução, bem como todo o nervosismo que passou em decorrência da negligência da ré, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, para:

- 1) Declarar a inexistência de relação jurídica entre os autor e a CEF, referente aos contratos nº 0657.690.66-66 e 0657.690.69-09; e,
- 2) Condenar a CEF ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título de danos morais.

Sobre o valor dos danos morais incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (distribuição da ação de execução – 28/07/2016), nos termos do art. 406 do Código Civil, que são calculados pela taxa SELIC, que abrange tanto o índice da inflação do período (correção monetária), como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.

Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma:

antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN;

após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

(...)”

(STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ªT, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 – grifei)

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022120-89.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEY ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

SHIRLEY ARAUJO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora é portadora de Esclerose Múltipla (CID G35), uma doença autoimune, que afeta o cérebro, nervos ópticos e a medula espinhal.

Afirma que, em razão do avanço rápido da doença, que tem levado ao enfraquecimento muscular progressivo e sua capacidade neurológica, é indicado o tratamento com o medicamento Alentuzumabe (Lentrada).

Afirma, ainda, que tal medicamento é aprovado junto à ANVISA, desde 2014, mas não foi incorporado à lista de medicamentos do SUS.

Alega que foi prescrita quantidade de oito frascos para infusão no primeiro ano e três infusões no segundo ano, mas que o valor do medicamento é muito alto, impossibilitando sua aquisição.

Sustenta que a saúde é direito de todos e garantida constitucionalmente, não podendo ser negada pela ré.

Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré forneça gratuitamente o medicamento Lentrada (Alentuzumabe), nas quantidades e prazos recomendados, por tempo indeterminado, como indicado pelo médico.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita).

A União Federal manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada.

Foi deferida a tutela de urgência (Id. 13352301 – p. 179/190). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega incompetência territorial, eis que a autora é domiciliada em Franco da Rocha/SP. Alega sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva do Estado e do Município de São Paulo, bem como falta de interesse de agir, eis que o Sistema SUS fornece tratamento para a enfermidade que acomete a autora.

No mérito, afirma que o medicamento pretendido não faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, mas que há outro tratamento alternativo ofertado pelo sistema de saúde.

Alega que a compra de medicamento de alto custo em favor da autora, demanda um gasto elevado do dinheiro público e viola o princípio da isonomia, privilegiando uns em detrimento de outros.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Pela decisão Id 13352302 – p. 3, foram afastadas as preliminares arguidas pela ré e foi deferida a produção de prova pericial

Diante do descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência, foi fixada multa e determinado o bloqueio do valor correspondente ao medicamento nas contas da União. Contra essa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

A autora comprovou a aquisição de parte dos medicamentos e a União entregou outra parte, tendo sido completado o total de oito frascos pleiteados na inicial. Afirmou, ainda, se tratar de tratamento em dois ciclos únicos, tendo sido completado tratamento (Id 13352285 – p. 101/111).

Foram apresentados quesitos e nomeado perito judicial.

Foi realizada a perícia e apresentado o laudo pericial, pelo Id 19567578 e complementado pelos Ids 22410431 e 22689728

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial e apresentaram alegações finais, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pretende, a autora, por meio da presente ação, obter fornecimento de medicamento não disponibilizado pelo SUS, denominado Lentrada (Alemtuzumabe), para tratamento de esclerose múltipla que a acomete.

Não dispondo a autora de recursos financeiros para custear o tratamento, compete ao Estado-Administração fornecer os meios necessários para satisfazer suas necessidades, porquanto "a saúde é direito de todos e dever do Estado", sendo dever do estado, em caso de criança ou de pessoa idosa, garantir-lhe a vida (arts. 227 e 230 da Constituição Federal).

Ora, a Constituição da República assegura o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado, em seu artigo 196, assim redigido:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Acerca da obrigatoriedade do fornecimento do medicamento não constante dos atos normativos do SUS, assim decidiu o Colendo STJ, no REsp nº 1.657.156, em sede de recurso representativo de controvérsia:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015."

(REsp 1657156, 1ª Seção do STJ, j. em 25/04/2018, DJe de 04/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Da análise do caso concreto, verifico que estão presentes os requisitos mencionados no julgado acima transcrito, eis que ficou comprovada a necessidade do medicamento pela parte autora, incapacidade financeira de arcar com os custos do medicamento, já que esse tema não foi objeto de controvérsia, e que o medicamento em questão está devidamente registrado na Anvisa.

Sobre a necessidade do medicamento, foi realizada perícia médica, que concluiu que a parte autora é portadora de esclerose múltipla, desde 2014, e que, apesar de não ter apresentado ressonâncias do crânio, ela apresenta critérios para ser incluída em EM agressiva (em 5 anos o EDSS passou para 7,5 e apresentou 2 surtos com remissão incompleta em 1 ano) e um dos critérios para doença de alta atividade (apresentou 2 surtos com remissão incompleta em 1 ano).

Concluiu, ainda, que a autora deve ser tratada com alemtuzumabe, cladribine, fingolimode, natalizumabe e ocrelizumabe, tendo tido boa resposta com as infusões com alemtuzumabe (Id 19567578).

Ao responder aos quesitos apresentados, a perita afirmou que o tratamento indicado pelo médico da autora comprovadamente melhora a maioria dos comprometimentos da doença, podendo impedir a progressão do quadro clínico já desenvolvido pela paciente (quesito 10 da autora – Id 22410431 – p. 2).

Ao responder aos quesitos da União, a perita afirmou que o tratamento disponibilizado pelo SUS não é adequado ao quadro clínico da autora, por se tratar de doença agressiva (quesito 8 da ré – Id 22689728), bem como que não há outro medicamento de melhor custo/benefício para o tratamento da enfermidade (quesito 14 da ré – Id 22410431 – p. 4).

Assim, assiste razão à parte autora ao pretender o fornecimento do medicamento, para tratamento de sua doença.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à União Federal que forneça o medicamento Lentrada (Alemtuzumabe), na forma e na quantidade constante da prescrição médica, o que já foi cumprido pela ré. **Confirmando a tutela anteriormente deferida.**

Condono a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator dos Agravos de instrumento nºs 5000639-15.2017.403.0000, 5020614-23.2017.403.0000 e 5022438-17.2017.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008102-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLAXEL ELIDIO DE CASTRO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Id 25464583. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão com relação à aplicação da legislação regente do instituto do "encostamento", que, em sua contestação, afirmou ser a aplicável ao caso.

Afirma que ao militar temporário não pode ser aplicada a legislação que rege os militares de carreira, não sendo cabível falar em reintegração, por falta de amparo legal.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011391-11.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSULTENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, DENIS SARAÇAK - SP252006

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face de CONSULTENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que o empregado da ré, Orfeu Rosa, na data de 05/09/2016, foi vítima de um acidente de trabalho fatal, ao sofrer uma queda com diferença de níveis, de uma altura aproximada de seis metros.

Afirma, ainda, que, em razão do acidente ocorrido, vem pagando à beneficiária do segurado os benefícios de pensão por morte NB 21/178.249.931-5 e NB 21/179.252.545-9, ambos com data de início do benefício em 05/09/2016, estando primeiro em curso e o segundo encerrado em 05/01/2017.

Alega que o acidente ocorreu porque a ré não observou as normas mínimas de segurança saúde no trabalho, estabelecendo uma presunção relativa de culpa em seu desfavor. Tece considerações acerca da necessidade de inversão do ônus probatório.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao ressarcimento de todas as despesas com benefícios concedidos em razão do acidente, compostos de valores resultantes de parcelas vencidas e vincendas, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, incluindo benefícios sucessivos de espécies distintas, ainda que a concedidos em momento posterior.

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, em preliminar, alega inépcia da inicial, por ausência de legitimidade e interesse processual.

Quanto ao mérito, afirma que o segurado recebeu os EPI's adequados e as instruções necessárias, estando apto ao exercício da atividade laboral que praticava. Afirma, ainda, ter observado todas as normas de segurança pertinentes e que o acidente ocorreu por descuido do próprio segurado.

Alega que a perícia técnica realizada na ocasião não constatou irregularidades a ela imputáveis e que o inquérito policial instaurado foi arquivado, concluindo-se pela atipicidade do fato. Alega inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, por violação dos princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica. Alega, também, que eventual condenação caracterizaria duplicidade da pena decorrente do mesmo fato, haja vista a obrigatoriedade do recolhimento do seguro acidente de trabalho. Tece considerações acerca da responsabilidade civil, apontando a ocorrência de culpa exclusiva da vítima.

Ao final, requer a improcedência da ação.

Por meio do despacho de Id 22457767, o autor foi intimado para manifestação acerca da preliminar arguida e dos documentos juntados em contestação pela ré. No mesmo despacho, as partes foram intimadas para especificação das provas que pretendiam produzir.

Decorrido o prazo, não houve manifestação das partes

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que esta foi corretamente formulada, tendo havido a clara exposição dos fatos, com apresentação dos documentos necessários, além da formulação de pedido certo e determinado. E, no que se refere ao aspecto material, é direito subjetivo da parte autora, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para a proteção de direito de que se considera titular.

A análise quanto à existência de indício de culpa ou dolo da ré integra o mérito da demanda e com ele será analisada.

Passo a analisar o mérito.

Primeiramente, é de ser afastada a alegação da ré de que o artigo 120 da Lei 8.213/91 é inconstitucional.

Com efeito, conforme entendimento do STJ, é cabível a ação regressiva acidentária prevista em tal dispositivo em caso de culpa do empregador pelo acidente de trabalho. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE.

Em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social.

O fato de a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho ser objetiva apenas significa que independe de prova da culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente.

O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores, ou não.

Recurso não conhecido”.

(RESP 506.881/SC, 5ª Turma do STJ, j. em 14/10/2003, DJ de 17/11/2003, Rel. José Arnaldo da Fonseca)

Compartilhando do entendimento esposado, a mencionada alegação da ré não deve prosperar.

Da mesma forma, afasto a afirmação da ré de que a contribuição ao SAT já abrangeria todo o custeio com os acidentes do trabalho, não havendo razão para o INSS pretender ser ressarcido.

Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que a compulsoriedade da referida contribuição leva a interpretar restritivamente o artigo 120 da Lei n. 8.213/91, aplicando-o somente no caso de dolo ou culpa grave da empresa (APELREEX 00104689020114058300, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 19.3.13, DJ de 21.3.13, Rel: FRANCISCO WILDO).

Confira-se, ainda a propósito, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. INSS. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI N. 8.213/91. ACIDENTE DE TRABALHO RECONHECIDO POR ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS COMO O AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A empresa recorrente alega que no recolhimento da contribuição previdenciária a que está sujeita, prevista no art. 195, I, a, da CF/88, já incide o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (ou RAT - Risco de Acidente de Trabalho); que tal fato geraria um bis in idem em caso de manutenção dos termos da sentença recorrida; que a indenização requerida nos autos possui fim idêntico ao SAT/RAT; que a indenização prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91 afronta o inciso XXVIII, do art. 7º da CF/88; que sempre cumpriu com os deveres de empregador previstos em lei, especialmente as regras de segurança e medicina do trabalho; expõe que a limpeza da "eclusa" não era da alçada do empregado/segurado; a ausência de nexo causal entre os atos do empregador e o dano sofrido pelo promovente; que se trata de "culpa exclusiva da vítima".

2. Adoção, com acréscimos, da técnica de motivação "per relationem".

3. "A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu expressamente a previsão de que a cobertura do risco de acidente do trabalho há de ser atendida, concorrentemente, pela Previdência Social e pelo setor privado, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade no tocante ao artigo 120 da Lei 8.213/91." (...) "Desta feita, a responsabilidade do empregador pelo pagamento de seguro contra acidentes do trabalho - SAT - não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Inexiste, pois, qualquer incompatibilidade entre as disposições do art. 120 da Lei 8.213/91 e o inciso XXVIII do art. 7º da CF/88."

...

(AC 00042604520104058100, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 6.6.13, DJ de 13.6.13, Rel: NILIANE MEIRALIMA - grifei)

Na esteira destes julgados, afasto a alegação da ré e passo ao exame do mérito propriamente dito.

O artigo 120 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

“Art. 120 – Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”. (grifei)

No presente caso, para que o INSS tenha direito ao ressarcimento pretendido, deve comprovar o nexo causal e a culpa da ré, ou seja, que o acidente decorreu do descumprimento das normas de segurança pela ré. O ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, cabe ao autor. É o que estabelece o artigo 373, I do Código de Processo Civil.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPABILIDADE NO EVENTO. NECESSIDADE. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA.

1. Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da Construtora ARG Ltda. objetivando ressarcimento de gastos relativos a pensão acidentária e pecúlio-morte dos pensionistas de Aloísio Gomes Custódio, em virtude de acidente de trabalho por alegada culpa da ré.

2. O pedido de ressarcimento se baseia na existência de culpa da empresa, por negligência na observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, com fulcro no art. 7º, XXII, e, especificamente, nos artigos 120 e 121 da Constituição.

3. A prova testemunhal e pericial não é suficiente para caracterizar negligência, indispensável para a procedência do pedido de indenização formulado em ação regressiva da espécie.

4. Remessa necessária a que se nega provimento”. (REO 200201990011196, 5ªT do TRF da 1ª Região, j. em 30.9.09, DJ de 26.2.10, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA)

Contudo, na hipótese dos autos, isso não foi feito. É que não restaram comprovados o nexo causal e a culpa da empresa na ocorrência do acidente. Vejamos.

As provas produzidas nos autos consubstanciam-se em documentos juntados pelas partes. E, da análise dessa prova documental, não se chega à conclusão de que a ré teve culpa na ocorrência do acidente que levou à morte do seu empregado, Orfeu Rosa.

Consta dos autos Laudo Pericial do Instituto de Criminalística, datado de 20/05/2016, subscrito pelo Perito Criminal Edgar Rezende Marques (Id 22414244). No referido documento, consta que o perito criminal vistoriou o local do acidente, na data dos fatos, com o fim de apurar as causas do evento.

Constam, também, as seguintes informações:

“1.0 DO LOCAL:

Trata-se de exame em local de morte suspeita, ocorrido na Avenida Rosália, numeral 09, nesta Capital, onde estava sendo executados os serviços de construção de três edifícios de múltiplos pavimentos. Obteve interesse pericial os exames no bloco 01 onde ocorreu o evento.

(...)

Foi objeto de perícia o andaime facheiro instalado na fachada interna do prédio vistoriado, o qual era construído por perfis metálicos, sendo que o conjunto estava amarrado na estrutura de concreto da edificação, estando ele montado dentro de boas normas de construção.

A vítima trabalhava próximo a fachada da viga do 6º andar, no nível 11 do andaime, montando os assoalhos do andaime no nível 12, estando a uma altura de cerca de 25,00 metros em relação ao piso térreo.

Constatou-se a existência de linhas de vida distribuídas ao longo de todo o andaime à guisa de fixação do cinto de segurança para os operários que ali trabalhavam.

Na ocasião da perícia foi mostrado um cinto de segurança, constituído de talabarte duplo com amortecimento para quedas, o qual fora cortado para o resgate da vítima.

(...)

4.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do que acima foi exposto, admite o perito subscritor que o evento ocorreu devido a um desequilíbrio da vítima quando estava montando o assoalho do andaime acima do nível 11.

A vítima trajava o cinto de segurança, porém não fixado a linha de vida, momento o qual veio a sofrer uma queda de aproximadamente de 25,00 metros de altura.

Convém salientar que as normas técnicas estabelecem a obrigatoriedade da utilização do cinto de segurança devidamente fixado para trabalhos em altura, onde haja risco de queda.

Era o que havia para relatar”. (Grifei)

Da leitura do Comunicado de Acidente do Trabalho – CAT, Id 18777190 - p. 143, depreende-se que o trabalhador havia trabalhado por três horas antes do acidente. As demais informações são dados da empresa e do trabalhador, além da informação de que o acidentado foi levado ao hospital e faleceu devido a politraumatismo.

Consta dos autos ordem de serviço, com descrição das atividades praticadas e orientações relativas à segurança do trabalho, além do comprovante de recebimento de EPI (Id 18777190 - p. 30), ambos assinados pelo acidentado.

A ré apresentou, dentre outros documentos, os certificados de treinamento NR-18 e NR-35 (Id 22414229 e 22414230), último referente à segurança para trabalho em altura, bem como os comprovantes de realização de treinamento semanal de segurança (Id 22414513/22414518).

Verifico, ainda, que foram ouvidos pela autoridade policial os trabalhadores Antônio Rodrigues Perez e Eliel Martins dos Santos da Cunha, os quais presenciaram o acidente (Id 22414505 e 22414506).

Em tais depoimentos, estes trabalhadores declararam que o trabalhador acidentado estava de capacete e de cinto de segurança, porém, o talabarte não estava preso à linha de vida.

Cumprе acrescentar, também, que, na Promoção de Arquivamento do inquérito policial instaurado para apuração do acidente (Id 22414508), a representante do Ministério Público Estadual se manifestou nos seguintes termos:

“Os elementos colhidos em sede de investigação revelaram que ORFEU ROSA sofreu uma queda de um andaime na obra em que trabalhava, e que, no momento do acidente, ele usava o cinto de segurança mas não o prendeu na linha de vida, o que poderia ter evitado a queda.

Neste sentido é a conclusão do laudo pericial (fls. 46), e também a versão narrada por todos os funcionários da obra.

Com razão, todos os funcionários que trabalhavam na obra foram unânimes em dizer que o falecido não prendeu o cinto à linha de vida existente no andaime em que ele estava, fato este que poderia ter evitado o acidente (fls. 36, 53, 54, 56/57).

Ainda, a testemunha Antônio Rodrigues Perez, engenheiro da obra, afirmou que Orfeu Rosa tinha ciência e sempre cumpria as normas de segurança, bem como que ele estava usando os EPIs necessários no momento do ocorrido, mas que, naquela data, ele cometeu o erro de não prender o talabarte na linha de vida, ‘pois caso tivesse feito isto, poderia ter ficado preso na linha de vida’ (fls. 35/37).

Ou seja, de todo o exposto, as provas dos autos indicam a ocorrência de morte acidental sem qualquer envolvimento de terceiros, encontrando-se esgotadas as investigações policiais”. (Grifei)

Os documentos apresentados não comprovam que a ré tenha, de alguma forma, concorrido para o acidente.

Como efeito, a leitura dos autos evidencia que o acidente que vitimou o segurado não decorreu de qualquer conduta que possa ser atribuída à ré.

Ora, conforme as transcrições supra, o trabalhador acidentado estava trajando o cinto de segurança para circular pelo andaime, porém, deixou de prendê-lo à linha de vida, a qual se encontrava devidamente instalada no local.

A Norma Regulamentadora 35, que regula o trabalho em altura, estabelece o que segue:

“35.5.3 O cinto de segurança deve ser do tipo paraquedista e dotado de dispositivo para conexão em sistema de ancoragem.

35.5.3.1 O sistema de ancoragem deve ser estabelecido pela Análise de Risco.

35.5.3.2 O trabalhador deve permanecer conectado ao sistema de ancoragem durante todo o período de exposição ao risco de queda.

35.5.3.3 O talabarte e o dispositivo trava-queadas devem estar fixados acima do nível da cintura do trabalhador, ajustados de modo a restringir a altura de queda e assegurar que, em caso de ocorrência, minimize as chances do trabalhador colidir com estrutura inferior”.

Da leitura da referida norma técnica, depreende-se que o trabalhador deve estar com o cinto de segurança conectado ao sistema de ancoragem.

No entanto, não foi o que ocorreu no presente caso. Apesar dos cursos de trabalho em altura prestados pela empresa ré e realizados pelo acidentado, este, por descuido, ou por qualquer outra razão, não observou o procedimento de segurança correto, segundo as declarações dos obreiros que presenciaram o sinistro.

Assim, a culpa pelo acidente fatal deve ser atribuída ao próprio acidentado. Trata-se, assim, de hipótese de culpa exclusiva da vítima.

Não pode, pois, ser atribuída à ré a responsabilidade pelo ocorrido nem se pretender que ela responda pelos benefícios pagos à viúva da vítima.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004882-64.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: GISELLE GALLUCCI

DESPACHO

Na petição de Id. 25409833, a CEF requer a expedição de ofício ao DETRAN para que apresente o espelho dos veículos encontrados no Renajud de Id. 24878993, a fim de confirmar a natureza das restrições localizadas, o que indefiro. Com efeito, cabe também à parte exequente diligenciar em busca de bens penhoráveis.

Assim, intime-se a requerente para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 21416462, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CROMADORA UNIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, ALDO DE SOUZA BORGES, RAIMUNDA CANDIDA DE FARIA

DESPACHO

Na petição de Id. 25411196, a CEF requer a expedição de ofício ao DETRAN para que apresente o espelho dos veículos encontrados no Renajud de Id. 24885042, a fim de confirmar a natureza das restrições localizadas, o que indefiro. Com efeito, cabe também à parte exequente diligenciar em busca de bens penhoráveis.

Indefiro, ainda, o pedido de Infojud. É que a parte autora não comprovou que esgotou todas as diligências em buscas de bens da requerida, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, intime-se a requerente para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 23190120, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007804-78.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REPRESENTANTE: FABIANA ELIAS DE MELO

DESPACHO

Na petição de Id. 25411709, a CEF requer a expedição de ofício ao DETRAN para que apresente o espelho dos veículos encontrados no Renajud de Id. 24880653, a fim de confirmar a natureza das restrições localizadas, o que indefiro. Com efeito, cabe também à parte exequente diligenciar em busca de bens penhoráveis.

Indefiro, ainda, o pedido de Infojud. É que a parte autora não comprovou que esgotou todas as diligências em buscas de bens da executada, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, intime-se a exequente para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 22343574, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011611-02.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RAQUEL MACHADO PIRES

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, como requerido pela CEF na petição de Id. 25411745, para que cumpra o despacho de Id. 23917189, manifestando-se acerca da proposta de Id. 22760636.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025321-96.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO REAL LTDA - EPP, LEONARDO DE SOUZA DUARTE, PATRICIA BRUNELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à empresa embargante e a Leonardo de Souza.

Intime-se os embargantes para que aditem a inicial:

- Retificando o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido;

- Esclarecendo se Patrícia Brunelli deverá constar no polo ativo da presente ação, regularizando a representação processual, apresentando instrumento de mandato, caso positivo.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007741-46.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: LANUZE ALVES ELETRONICOS - ME, LANUZE ALVES

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do retorno do mandado de Id. 24238045, cumprido com certidão positiva para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, tendo em vista que os executados foram citados por edital, não houve intimação da penhora nem nomeação de depositário.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023434-70.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMIR MARQUES PALOMBO - SP253779, RENATO STAMADO JUNIOR - SP211658
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Cumpra a exequente, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 24030447, comprovando a liquidação do alvará de Id. 22702137, sob pena de remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção sem a comprovação do levantamento.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014270-86.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: GRANINEUS COMERCIAL DE GRANITOS LTDA - ME, WALDEMAR CARDENUTO SOBRINHO, PASCOAL CARDENUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA - SP315219
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES - SP160327
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES - SP160327

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 25077147, para que cumpra o despacho de Id. 24030436, manifestando-se acerca da certidão do oficial de Id. 22773176, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031870-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO PAULO MISORELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MISORELLI - SP37402

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022047-64.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076,
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Tendo em vista que a representante do Espólio, Telma Demétrio Aszalos Freire, possui procurador nos autos, fica desde já, por esta publicação, intimada das penhoras de ID 13632878 e nomeada como depositária dos bens, ficando advertida de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização dos leilões do veículo penhorado.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022594-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: DAITAKE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, GILBER UGADIN

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 22604059, intime-se a parte CEF a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020402-64.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAPHAEL SALADO FRANCOZO

DESPACHO

ID 25409484 - Recebo como aditamento à inicial.

Defiro o prazo de 10 dias para que a autora cumpra integralmente o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, do contrato n. 2132624000026701, sob pena de indeferimento da inicial, em relação a este contrato.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009369-51.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO LOPES

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra os despachos anteriores, apresentando pesquisas junto aos CRIs.

Na hipótese de ser formulado novo pedido de prazo suplementar, deverão os autos permanecer no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009369-51.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO LOPES

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra os despachos anteriores, apresentando pesquisas junto aos CRIs.

Na hipótese de ser formulado novo pedido de prazo suplementar, deverão os autos permanecer no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

m

MONITÓRIA (40) Nº 0029062-60.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ARMANDO HUGO SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 25078552, para que cumpra o despacho de Id. 23879330, apresentando memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10% e indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016395-22.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: NADHER TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME, ALMIR FERREIRA DE ARAUJO, CARLOS PORTO NETO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DA COSTA CARDOSO - CE29739

DESPACHO

ID 24218437 - Intime-se Almir Ferreira, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 1.906,93 para novembro/2019, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007942-79.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MARIA JOSE DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 63.011,88, em razão de Contrato de Empréstimo Consignado.

A executada foi citada (Id 9152409). Contudo, não efetuou pagamento e não ofereceu embargos à execução no prazo legal (Id 9719875).

Intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a CEF se manifestou requerendo a realização de Bacenjud e Renajud. O pedido foi deferido e, realizado Bacenjud, foi bloqueado valor parcial da dívida (Id 11131940). A executada foi intimada por carta, nos termos do art. 854, §2º do CPC e não se manifestou.

Foi determinada a transferência do valor parcial bloqueado pelo Bacenjud para uma conta judicial à disposição do Juízo, bem como a apropriação dos valores pela Caixa Econômica Federal, o que foi feito no Id 14133695.

Intimada para comprovação de apropriação dos valores penhorados, a CEF se manifestou requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id 25209654).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id 25209654, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

MONITÓRIA (40) Nº 5016268-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: EDUARDO GENARI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de EDUARDO GENARI, visando ao pagamento de R\$ 34.584,39, em razão de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo-CROT/ Crédito Direto-CDC), firmado entre as partes.

A autora foi intimada, nos Ids 21679401, 22742158 e 24021142, a aditar a inicial para relacionar todos os números de contrato dos demonstrativos executados, bem como juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviço", sob pena de indeferimento da inicial.

A CEF se manifestou nos Ids 22738026, 23814699 e 25335953. Contudo, não cumpriu as determinações.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada, por diversas vezes, a emendar a inicial, deixou de juntar, além da relação dos números de contrato, a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, com informações essenciais para o deslinde do feito, tais como taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025181-62.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A, PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A., PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E OUTROS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que incidem sobre o salário pago ao empregado.

Alega que os valores descontados, a título de vale transporte, no percentual de 6% do salário básico, estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta que tal desconto não tem natureza remuneratória e não deve compor o salário de contribuição para efeitos de incidência tributária.

Acrescenta que o vale transporte é custeado pela empresa, que realiza o desconto de 6% do salário básico, nos termos previstos na Lei nº 7.418/85.

Pede, assim, a concessão da segurança para que seja determinada a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal dos valores referentes aos valores descontados dos empregados a título de vale transporte, bem como o direito de compensar os valores recolhidos a esse título, nos últimos 60 meses.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o desconto de 6% realizado sobre o salário básico do empregado para custeio do vale transporte, por ter natureza indenizatória.

Da análise dos autos, entendo estar presente a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual em pleitear a exclusão dos descontos incidentes na folha de salários para custeio do vale transporte.

Com efeito, tais descontos não compõem o salário de contribuição do empregado e, por essa razão, não sofrem incidência da contribuição previdenciária.

Assim, a impetrante não ostenta uma das condições para requerer a exclusão do desconto do valor para custeio do vale transporte da base de cálculo da contribuição previdenciária, ou seja, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio “necessidade-adequação”.

A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam:

“Interesse de agir – Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repouso a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal – v. supra, n. 7)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser: Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários.”

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218)

Assim, está configurada uma das causas de carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita.

Por outro lado, se a parte impetrante incluiu o valor dos descontos para custeio do vale transporte na base de cálculo da contribuição previdenciária, recolhendo, assim, valores indevidos, terá direito ao pretender a compensação de tais valores.

Com efeito, o valor dos descontos para custeio do vale transporte não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, que é informada e apurada pelo contribuinte.

No entanto, a parte impetrante, para tanto, deverá apresentar pedido de compensação e comprovar a indevida inclusão dos valores na base de cálculo da contribuição previdenciária, em via própria.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento do direito de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o desconto do vale transporte, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5016337-26.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: ALENCAR ROIZ SAITO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de ALENCAR ROIZ SAITO, visando ao pagamento de R\$ 34.638,25, em razão de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo-CROT/ Crédito Direto-CDC), firmado entre as partes.

A autora foi intimada, nos Ids 21677297, 22694893, 23561003 e 23943950, a aditar a inicial para esclarecer as divergências apontadas na composição do débito, relacionar todos os números de contrato dos demonstrativos executados, bem como juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

A CEF se manifestou nos Ids 22671561, 23463840, 25002257 e 25331373. Contudo, não cumpriu as determinações.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada, por diversas vezes, a emendar a inicial, deixou de juntar, além da relação dos números de contrato, a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, com informações essenciais para o deslinde do feito, tais como taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019437-86.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

SENTENÇA

Id 24896893. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, ao denegar a segurança.

Afirma que a sentença não levou em consideração a jurisprudência apresentada por ela, em sua petição inicial.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019531-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO FAIRMONT VILLAGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA LUCHIARI PISONI DUARTE FORTUNATO, JOSE RICARDO DUARTE FORTUNATO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: EROS ROBERTO AMARAL GURGEL - SP64466
Advogado do(a) EXECUTADO: EROS ROBERTO AMARAL GURGEL - SP64466
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Vistos etc.

CONDOMÍNIO FAIRMONT VILLAGE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, visando ao recebimento do valor de R\$ 59.227,68, referente a despesas condominiais, correspondente ao período de agosto/2017 a julho/2018.

O exequente emendou a petição inicial para juntar a ata de eleição do síndico no Id 10216436.

Após regular citação, a executada Maria Cláudia Luchiar Pisoni Duarte Fortunato se manifestou no Id 12901765, oferecendo em penhora seus direitos de devedora fiduciante, decorrentes do contrato firmado com a Caixa Econômica. A CEF opôs embargos à execução (Id 13551986), posteriormente julgados improcedentes.

O exequente recusou a garantia ofertada pela executada Maria Cláudia no Id 14279695 e apresentou cálculo atualizado da dívida no Id 14280187.

O executado José Ricardo Duarte Fortunato foi citado por ora certa (Id 14595959 - p. 7/8). Nomeada para atuação em curadoria especial, a DPU se manifestou no Id 15864820. O executado regularizou sua representação processual, juntando procuração, no Id 16998385.

O exequente se manifestou quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novos cálculos de atualização do débito no Id 17171863. Determinado o refazimento dos cálculos no Id 19321594, por meio de despacho em face do qual o exequente opôs embargos declaratórios (Id 19708777), os quais restaram rejeitados (Id 20400920).

Conforme despacho proferido nos autos do processo nº 5025186-21.2018.4.03.6100 (Id 21606559), foi expedido alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados pela CEF (Id 23345055). A cópia do alvará liquidado foi juntada no Id 24974518.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a executada comprovou ter depositado o valor devido, juntamente com os honorários advocatícios, o qual foi levantado pelo exequente, conforme alvará de levantamento liquidado constante do Id. 24974518.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016238-38.2018.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALIMENTOS ZAELI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH - PR48284
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ALIMENTOS ZAELI LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sendo protestada por supostas dívidas perante o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, sem nenhuma prévia intimação ou comunicação.

Afirma, ainda, que existem vários processos administrativos, dos anos de 2011 a 2013, que também estão na iminência de serem levados a protesto.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/12, que passou a incluir a certidão de dívida ativa no rol dos títulos protestáveis.

Sustenta, ainda, que o protesto frustra o direito do contribuinte oferecer garantia menos onerosa e discutir a validade da cobrança.

Alega que os protestos não se referem a débitos de tributos, mas a autos de infração do Inmetro, muitos constituídos em 2011 e 2012.

Assim, prossegue, há prescrição parcial dos débitos protestados, que devem ser excluídos.

Pede, assim, a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de levar a protesto os débitos do Inmetro, bem como para que seja determinado o levantamento dos protestos já realizados em seu nome.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, inadequação da via eleita, por não ser possível impetração de mandado de segurança contra lei em tese.

Alega, ainda, que, ao consultar o sistema informatizado da PGFN, verificou não constar nenhum débito levado a protesto por ela, já que os débitos, sob a administração da PGFN, estão parcelados.

No mérito, defende a possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa, por expressa previsão legal.

Afirma que a alegação de prescrição não pode prosperar, eis que a impetrante sequer indica os débitos que estariam prescritos, nem apresenta nenhum documento que demonstre que qualquer um deles está prescrito.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese.

Apesar de a impetrante defender a inconstitucionalidade do protesto de CDA, insurge-se contra o protesto uma relação de débitos, junto ao Inmetro, que foram levados a protesto, o que é possível em sede de mandado de segurança.

A alegação de falta de interesse de agir também deve ser afastada, eis que os débitos protestados dizem respeito aos autos de infração lavrados pelo Inmetro, cujo protesto foi comprovado no Id 10244616.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende, a impetrante, o cancelamento dos diversos protestos existentes em seu nome.

Para tanto, apresenta uma relação de títulos protestados e outra relação de autos de infração lavrados pelo Inmetro.

No entanto, não assiste razão à impetrante ao se insurgir contra o protesto de CDA, uma vez que a Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, passou a incluir as CDA entre os títulos sujeitos a protesto, nos seguintes termos:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)”

Desse modo, passou a ser possível o protesto de certidão de dívida ativa.

Esse é o entendimento do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA

2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997".

NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA.

(...)

TESE REPETITIVA

32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012"

(...)"

(REsp 1686659, 1ª Seção do STJ, j. em 28/11/2018, DJ de 11/03/2019, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Assim, é possível o protesto de CDA, como no presente caso.

Com relação à existência de prescrição parcial das dívidas discutidas nos autos de infração, lavrados em 2011 e em 2012, que, segundo a impetrante, retiraria a liquidez dos títulos executivos, nada foi apresentado para comprovar tais alegações.

Apesar de um auto de infração ser de 2011 ou de 2012, o prazo prescricional pode ser suspenso até o julgamento final do processo administrativo, em que houve a interposição de impugnação administrativa.

No entanto, nada disso ficou comprovado nos autos, pela impetrante, o que impede a análise de suposta prescrição do título.

Ora, o mandado de segurança deve ser acompanhado de prova pré-constituída, a fim de comprovar a existência de direito líquido e certo a ser amparado, já que não cabe, na sua via estreita, a dilação probatória.

No entanto, a impetrante não apresentou os processos administrativos que deram origem aos autos de infração, o que impede de apurar se houve a alegada prescrição.

Assim, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, estando, assim, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 8134

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001489-41.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010244-64.2011.403.6181 ()) - KANG RONG YE (SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X JUSTICA PUBLICA

Diante do escoamento do prazo para reavaliação do acusado KANG RONG YE estipulado em decisão de fls. 48/49, intime-se a defesa constituída para que, em 10 (dez) dias, junte laudo médico atualizado. Coma juntada, vista ao Ministério Público Federal pelo mesmo prazo. Com o retorno dos autos em Secretaria, tomemos os autos conclusos.

Expediente Nº 8135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012684-86.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEISHUANG XU (SP175483 - WALTER CAGNOTO)

Decisão prolatada em 17.05.2019: ... Coma juntada aos autos do laudo pericial, intime-se o Ministério Público Federal e, posteriormente, a defesa para manifestação, ocasião em que o defensor constituído deverá retirar os documentos originais que eventualmente tenham sido entregues, mediante termo de recebimento a ser juntado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, solicite à CEUNI a disponibilização de um oficial de justiça para a devolução do original do Instrumento Particular de Contrato de Sublocação de Imóvel Comercial firmado com PEISHUANG XU junto à empresa MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., certificando-se. ... PRAZO DE CINCO DIAS PARA A DEFESA SE MANIFESTAR ACERCA DO LAUDO JUNTADO AOS AUTOS EM 05.11.2019 E RETIRAR OS DOCUMENTOS ORIGINAIS.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 8035

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005977-68.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES TAKAHITO YAMAGUCHI (SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO)

Dê-se vista às partes sobre certidão negativa de fls. 754/755, a fim de informarmos endereço atual da testemunha comum RAUL ANGEL MORAN.

Expediente N° 8036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003837-95.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES E SP190024 - IVAN LUIS MARQUES DA SILVA)

Dê-se vista à defesa sobre petição de fls. 385/392, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

5ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL(279) N° 5003249-66.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: MESSIAS MOREIRA SANTOS, KENIA KETLEY LOPES DE BRITO MAURICIO

DECISÃO

1. Com todo respeito ao entendimento do eminente Procurador da República signatário do requerimento ID24554689, entendo que a competência para processar e julgar eventual ação penal em relação aos fatos narrados neste inquérito policial é da Justiça Federal, em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE669812/GO, posterior aos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça citados na petição de conflito de competência.

2. Assim, declaro a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos narrados neste inquérito policial e determino a devolução dos autos ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito.

3. Acaso o Ministério Público Federal entenda pela incompetência deste juízo, deverá suscitar o conflito diretamente e perante o Superior Tribunal de Justiça, na forma de requerimento dirigido àquela instância, dado que apenas os casos de conflitos negativos de competência suscitados por juízes e tribunais é que pode ser feito nos próprios autos do processo.

4. Intimem-se, inclusive o advogado constituído pelos investigados. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000230-40.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO KAORU WATANABE X VITORIO JULIO SASSI(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X ROBSON VAGNER GONZALEZ(SP280311 - JULIO CESAR COSIN MARTINS E SP205738 - ARMANDO RODRIGO GONZALES FRANCO) X ALCIDES RODRIGUES MACEDO FILHO(SP206278 - RIBERTO VERONEZ E SP265186 - SIMONI MACEDO VERONEZ) X CLAUDIO MANOEL LEDO LOPES(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI E SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI) SP164231 - MARCO AURELIO FONTANA FIGUEIREDO) X VALDECIR DA SILVA ANTONIO X HELIO MOURA DA SILVA(SP382109 - JOAO ADALBERTO PIFFER) X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO)

Intime-se a defesa de Vitorio Julio Sassi para que apresente, no prazo de cinco dias, os quesitos que devam ser respondidos pelo perito e intime-se a defesa dos demais acusados para eventuais manifestações no prazo de cinco dias.

Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004896-21.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELICIANO JOSE FRIZZO(SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER)

Folha 484: Tendo em vista o trânsito em julgado (05/11/2019) do v. acórdão da QUINTA TURMA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extinguiu a punibilidade de FELICIANO JOSÉ FRIZZO, com fundamento nos artigos 107, I, do Código Penal, determino:

1. Ao SEDI para anotação da situação processual do acusado como extinção da punibilidade.

2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2019 279/556

4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
5. Int.

Expediente N° 11696

INQUERITO POLICIAL

0011158-84.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN SOUZA DANTAS(SP303195 - IVAN SOUZA DANTAS) X PRISCILLA DE SOUZA DE LIMA(SP211556 - PRISCILLA DE SOUZA DE LIMA E SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA) X CLAUDIO GENICHI FURUSHO(SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Egrégia DÉCIMA PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, não conheceu do recurso em sentido estrito, determino:

1. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.
2. Ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar REJEIÇÃO.
3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.
4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
5. Int.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) N° 5002265-82.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

REQUERIDO: EDSON DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - PR65117

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação da audiência de 12/08/2019, vista à defesa do laudo da perícia médica (ID 24804101), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

Expediente N° 11697

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013860-03.2018.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS E SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO E SP087477 - HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS E SC043220B - SANDRA REGINA DELATORRE E SP118698 - IVONE FEST SILVIANO E SP413670 - NATHALIA FARAH MARCONDES MACHADO E SC034117 - JULIO CEZAR PHILIPPI E SP288625 - JOSELITO GUEDES DE OLIVEIRA E SP187955 - ELLIABADIA SILVEIRA TELES)
Fl. 688: Indefiro. Cabe ao Advogado notificar o réu nos termos do Estatuto da advocacia.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2399

CARTA PRECATORIA

0010663-40.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X JUSTICA PUBLICA X DAIANE DOS SANJOS BATISTA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA)
Fls. 46/47: Defiro vistas da carta precatória embação de secretaria. Aguarde-se a realização da videoconferência ou novas deliberações pelo Juízo Deprecante. Encaminhe-se cópia de fls. 44/45 ao Juízo Deprecante.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001016-21.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X JOSE GERALDO CASSEMIRO X ROSANA MARIA ALCAZAR
(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 433/434): (...) (...) 3) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal (...) PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA CONSTITUÍDA, NOS MESMOS TERMOS.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiz Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5649

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002683-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CABRAL MACHADO(SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA E SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES E SP312133 - MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA)

Ante a informação de fls. 694, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da testemunha WILLIAN FRANCISCO PEREIRA, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023561-60.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA

EXECUTADO: EVANICE CABRAL

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Observo que a guia do ID 25161794 não contém autenticação bancária.

Regularizado, cite-se.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0031842-47.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CMW PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: PAULO DE TARSO GOMES

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0020484-22.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CMW PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006484-72.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: ELIZABEL MARLI LAZZARIS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIADOS SANTOS MEDINA

DESPACHO

F. 18 – Os elementos apresentados conduzam conclusão de que o valor bloqueado pela via do Bacen Jud tem proteção legal de impenhorabilidade, em conformidade com o inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Por isso, determino o desbloqueio do valor apontado no detalhamento constante como folha 15 destes autos.

Considerando que os valores já foram convertidos em penhora, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe as providências necessárias para a transferência correspondente à totalidade da penhora, sendo que o crédito deverá ser efetivado na Conta Corrente - Banco do Brasil, Agência 4295-1, Conta: 50.544-7 - discriminada no documento da folha 19.

Após, considerando que a providência, utilizando o sistema Bacen Jud, como escopo de alcançar valores pertencentes à parte executada, restou infrutífera, suspendo o curso desta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia, após um ano os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5011895-62.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuidando-se de execução fundada em título extrajudicial, movida em face da Fazenda Pública, cite-se nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil, facultando a oposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de garantia.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5011584-71.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cuidando-se de execução fundada em título extrajudicial, movida em face da Fazenda Pública, cite-se nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil, facultando a oposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de garantia.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013380-97.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RACHEL MAYO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2074

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006978-61.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução ofertados por BRF - BRASIL FOODS S/A em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal n.º 0030084-28.2009.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Conforme se verifica da decisão de fl. 3740 este juízo entendeu ser necessária a produção de prova pericial para o adequado deslinde do feito. O perito nomeado apresentou estimativa de honorários em R\$ 152.000,00 (fls. 3803). Instada a se manifestar, a parte embargante concordou com a estimativa apresentada (fl. 3807). Devidamente identificada, a parte embargada discordou do montante apresentado, bem como questionou a ausência de detalhamento acerca das horas despendidas e das atividades a serem realizadas. Por fim, apresentou seus quesitos e indicou seu assistente técnico (fls. 3810/3814). Conforme decisão de fl. 3818, o perito foi intimado a apresentar planilha especificando as horas necessárias, valor/hora e atividades a serem realizadas. O documento foi apresentado às fls. 3819/3824. A parte embargante reiterou sua concordância (fl. 3826). Ao tomar ciência da planilha, a parte embargante manteve sua discordância, de modo que requereu a redução (fls. 3828/3829). Decido. No caso concreto, malgrado o cronograma apresentado pelo D. perito, a especificidade do trabalho e sua importância como auxiliar do juízo, entendo que se afigura exacerbado o valor pretendido. Ainda que não se olvide da complexidade da causa, é certo que o montante de horas estimadas pelo perito judicial (320), corresponde a 40 dias de trabalho em uma jornada diária de 8 horas, ou seja, pouco menos de 2 meses, considerando apenas dias úteis. Desta forma, mesmo levando-se em consideração o alto valor da causa, é notório que uma remuneração mensal equivalente a R\$ 76.000,00 pelo trabalho a ser realizado se mostra excessiva. Ademais, não se pode perder de vista que, a despeito da concordância do embargante, ao final do processo os honorários periciais serão custeados pela parte vencida, que no presente caso poderá vir a ser o Poder Público. Destarte, com fulcro no princípio da razoabilidade, bem como considerando a complexidade do feito, fixo o valor definitivo dos honorários periciais em R\$ 100.000,00. Saliento que a simples apresentação de quesitos suplementares/complementares não é causa para alteração no valor dos honorários, haja vista que tais quesitos são decorrência lógica das obrigações impostas ao perito, conforme se depreende do art. 447, 2º, incisos I e II e 3º do CPC/Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. (...) 2o O perito do juízo temo dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. 3o Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos. (...) Todavia, nada obsta que sejam deferidos honorários periciais complementares, caso seja necessária a realização de novas diligências que gerem ônus ao perito, desde que devidamente comprovado. Intime-se o Sr. perito para que diga se aceita o encargo com os honorários tal como acima fixado. Prazo: 05 dias. Em sendo aceito, laudo no prazo de 90 (noventa) dias, ficando autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais desde já. Entregue o laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006684-33.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047634-31.2012.403.6182 ()) - ZIM DO BRASIL LTDA (SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO E SP415958 - AMANDA LIMA DE ANDRADE E SP408627 - GABRIELLA TEIXEIRA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCP e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

Expediente Nº 2075

EXECUCAO FISCAL

0568030-85.1983.403.6182 (00.0568030-1) - IAPAS/BNH (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOTTA E SALUME LTDA X ANTONIO TEIXEIRA SALUME (MG130351 - GUSTAVO DOS SANTOS RODRIGUES) X JOSE AUGUSTO DAMOTTA

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0511742-05.1992.403.6182 (92.0511742-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/DE TAPETES LORD LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa no sistema

processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0512288-21.1996.403.6182 (96.0512288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ROWAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0512374-89.1996.403.6182 (96.0512374-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SUPER MERCADO SANTO MARCO LTDA X MARIO GIANELLA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0514253-34.1996.403.6182 (96.0514253-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X IND/INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA - ITB X JOAO LASSANDRO X MARIA APRILE(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA - ITB e outros visando à satisfação dos débitos inscuidados na CDA nº 31.388.690-3. No dia 30/04/2002, foi exarada decisão determinando a inclusão dos corresponsáveis JOAO LASSANDRO e MARIA APRILE no polo passivo da presente execução (fls. 101/103). Porém, em 17/07/2008, restou reconhecida a prescrição da pretensão executiva em face dos sócios, nos termos da decisão de fl. 189. Irresignada, a parte exequente interps o agravo de instrumento nº 2009.03.00.004869-1. Conforme decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi concedido efeito suspensivo ao agravo, determinando a manutenção dos sócios neste feito (fls. 205/206). Ato contínuo, a parte exequente se manifestou requerendo a citação do espólio de Maria Aprile na pessoa de seus herdeiros, bem como a expedição de ofício à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia para que fossem bloqueados eventuais valores registrados em nome do coexecutado João Lassandro (fls. 210/211). Antes da análise da petição supramencionada, foi proferida sentença de parcial provimento nos autos dos embargos à execução nº 9705725462, opostos pelo executado, para determinar a exclusão dos valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e os feitos a título de pro labore (fls. 223/237). Instada a se manifestar, a parte exequente juntou aos autos manifestação da Receita Federal do Brasil, bem como requereu a intimação da executada para juntada dos documentos que possibilitassem a realização dos cálculos necessários para a retificação da CDA, notadamente, folhas de pagamento e elementos contábeis da empresa (fls. 263/266, 268 e 270). Devidamente instada a se manifestar, a empresa executada quedou-se inerte (fl. 272v). Após nova vista dos autos, a parte exequente requereu o prosseguimento da execução, sob a alegação de impossibilidade de cumprimento do quanto determinado na sentença transitada em julgado (fls. 273/274). Decido. Ante a impossibilidade de cumprimento da sentença em face da inércia da empresa executada, determino o prosseguimento do feito, nada obstante que a retificação da CDA seja procedida futuramente, mediante a apresentação da documentação necessária para tanto. Todavia, não há que se falar, neste momento, em citação dos herdeiros ou realização de atos construtivos em desfavor dos sócios corresponsáveis, uma vez que, malgrado tenha sido proferida decisão concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.004869-1, por meio de consulta realizada no sítio do TRF 3ª Região, verifico que o recurso em questão teve seu provimento negado por decisão monocrática, datada de 26/02/2013. Observo, ainda, que a exequente interpôs agravo legal, também improvido e embargos de declaração, que restaram rejeitados. O feito foi sobrestado por decisão da Vice-Presidência do Tribunal, em consonância com o quanto determinado no RESP 1.201.993/SP. Desta feita, resta evidente que no presente momento os corresponsáveis sequer poderiam figurar no polo passivo, porquanto o acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2009.03.00.004869-1 ratificou a decisão de fls. 188/189. Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 210/211. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0505261-50.1997.403.6182 (97.0505261-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFRA) X LUMA TEXTILIND/ E COM/LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0530165-37.1997.403.6182 (97.0530165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WANDERLEY D AMICO(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.- TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0504304-15.1998.403.6182 (98.0504304-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IBCA IND/METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0028153-39.1999.403.6182 (1999.61.82.028153-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AGROVITA BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO(BA010348 - EURICO SAD MATHIAS E SP241123 - MARILIA GONCALVES BLANDY TISSOT) X ARIOS VALDO NUNES DOS SANTOS X DALVA FRANCA DA SILVA X FERNANDO JOSE DAIER

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0038671-88.1999.403.6182 (1999.61.82.038671-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALATEC COM/DE COLAS E VEDANTES S/A(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0041137-55.1999.403.6182 (1999.61.82.041137-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI)

Preliminarmente, ante a concordância do exequente, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóveis matriculados sob o nº 40.067, 40.068 e 40.069 no 14 CRI/SP. Após: PA 1,10 1 - Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.- TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060825-03.1999.403.6182 (1999.61.82.060825-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X ROWAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X WANDERLEY D AMICO X ROSARIA GALLO DAMICO(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.- TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052303-11.2004.403.6182 (2004.61.82.052303-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS DE PAPEL RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0027840-34.2006.403.6182 (2006.61.82.027840-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OSAKA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0009493-16.2007.403.6182 (2007.61.82.009493-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERVISAO ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X MODULO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0028452-35.2007.403.6182 (2007.61.82.028452-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.M.E ELETRONICA LTDA(SP174997 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES PERICO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0034329-53.2007.403.6182 (2007.61.82.034329-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILA ROMANA VEICULOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0033159-75.2009.403.6182 (2009.61.82.033159-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LS SAUDE SERVICOS MEDICOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0062153-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INEZ BENEDITA DO PRADO(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.67/77), nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, anotando-se inclusive no Sedi. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002527-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECHHOUSE COMERCIO SERVICOS LTDA ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS GIRALDELLI

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0013506-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0050575-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESMALTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados na conta nº 17511-2, imputando-se à inscrição nº 80412029665-27. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019265-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONIEK TUCHSZNAJDER(SP064243 - MARINA HIROMI ITABASHI E SP190401 - DANIEL SEIMARU)

Fls. 22/24: indefiro. O espólio a que se refere o exequente é de pessoa estranha ao feito, portanto não cabe a este Juízo proceder à penhora no rosto do processo de Inventário em que o executado é credor.

Fl. 26: dê-se ciência ao executado do desarquivamento do feito.

Após, vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029003-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMOCIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DISPLAYS LTDA - EPP(SP286262 - MARIO KIKUTA JUNIOR) X IRENE GARCIA MORENO X WALTER NUNES DA ROCHA

Fls. 169/170: ante a manifestação do executado de fl. 169, intime-se para comprovação da atividade da empresa executada, indicando o endereço para diligências, informando ainda se houve a averbação da alteração na ficha cadastral da JUCESP. Prazo: dez dias.

No silêncio, prossiga-se a execução contra os sócios incluídos no polo passivo, expedindo-se mandado para citação, penhora e avaliação em face dos mesmos, devendo o exequente fornecer as contrafês. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008863-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VZ TRANSPORTES EIRELI(SC025265 - JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0019267-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPRLINX SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA.(SP240929 - PAULO ANTONIO LEITE)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002251-25.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE FILTROS AUTOMOTIVOS M.H.V. LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO) X FORTEAOA - COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0031985-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASTER INTERMEDIACAO E TECNOLOGIA DE NEGOCIOS(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0063222-73.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANCHONETE CERQUEIRA CESAR LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0049580-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAMP LABEL COMPONENTES PARA CALCADOS E CONFES(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0061709-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VARIG LOGISTICAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001512-81.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X I S Z CABELEIREIROS LTDA - ME(SP344208 - ERIKA DA SILVA)

Fls. 166/167: Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento da omissão aventada e o acolhimento da tese expandida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação do executado para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos. Int.

Expediente N° 2076

EXECUCAO FISCAL

0503571-74.1983.403.6182 (00.0503571-6) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X METALURGICA FRAGETTI S/A X ALFREDO FRAGETTI - ESPOLIO X HERCILIA FRAGETTI MESSINA(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0538963-21.1996.403.6182 (96.0538963-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X MERCEDES BISELLI X NICOLAS NIEVAS VICENTE X ACHILLE BISELLI
Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0022498-86.1999.403.6182 (1999.61.82.022498-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/DE VEICULOS IGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP216181 - FERNANDO TEODORO BRANDARIZ FERNANDEZ E SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes

EXECUCAO FISCAL

0057480-29.1999.403.6182 (1999.61.82.057480-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X PMA PARC MAKERS ASSOCIADOS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELO NI SANTOS FERREIRA) X RENATO ALLEMANN X PAULO DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0052679-65.2002.403.6182 (2002.61.82.052679-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO X EDISON MELO CRUZ(SP126237A - TOSHIO NISHIOKA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0023460-27.2006.403.6182 (2006.61.82.033460-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES RANEALTA LTDA(SP267365 - ADRIANA SAVOIA CARDOSO) X STAR GOLD TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA EPP

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0036698-54.2006.403.6182 (2006.61.82.036698-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0018736-81.2007.403.6182 (2007.61.82.018736-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JIS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0024139-31.2007.403.6182 (2007.61.82.024139-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KALLRUBBER COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA.(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004361-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FTECH INFORMATICA LTDA - EPP(SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0051786-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABRIEL - SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002339-63.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X MONTE COLOR S TECNOLOGIA EM PLASTICOS S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0051139-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TORINO TRADE S/A(PE027171 - MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0018085-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAGA ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA - EPP(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS E SP053917 - MARCIA CARNAVALLI)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0008294-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERA PRODUCOES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA - ME(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004775-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OFFICE - IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO DE ARMARINHO(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2845

EXECUCAO FISCAL

0519597-30.1995.403.6182 (95.0519597-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FENIL QUIMICA LTDA(SP015904 - WILSON BASEGGIO E SP015810 - DURVAL EMILIO CAVALLARI E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL E SP194513 - ALESSANDRA DE ANDRADE STELLA TOMAZ PIRES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0539536-25.1997.403.6182 (97.0539536-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FUNDACAO FUNDALLOY LTDA(MASSA FALIDA) X ENNO ZANDER(SP122930 - OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA)

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos (fs. 340/344), suspendo o andamento desta execução fiscal até o encerramento da falência.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte exequente para fins de prosseguimento.

Ressalte-se que o crédito exequendo goza de privilégios nos termos da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.467/97 (FGTS).
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0571386-97.1997.403.6182 (97.0571386-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BLINDAX PROTETORES PLASTICOS PARA CARTOES LTDA X DYONISIO ANTICO MALHEIRO(SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA E SP285034 - MARIA JOSE VIEIRA BEZERRA)

Intime-se a parte executada para manifestação acerca da petição de fls. 75/76.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0577856-47.1997.403.6182 (97.0577856-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CHEIRO DE MATO PERFUMARIA LTDA ME
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0584866-45.1997.403.6182 (97.0584866-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALL GRAPH IND/ E COM/ E DISTRIBUIDORA PLASTICOS E PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X HAMILTON CATHARINO X ODAIR GOMES FERNANDES(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado (fls. 125 e 127 verso), bem como o objetivo de promover celeridade aos atos processuais, intime-se a parte executada para que informe os dados bancários para a transferência direta do depósito de sua titularidade.
Com a informação dos dados da conta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que proceda à transferência do numerário depositado para a conta indicada.
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0533067-26.1998.403.6182 (98.0533067-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA X JOSE CANDIDO PEREIRA X RIAID MOHAMAD ADEL DERBAS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X KAMAL FIAROUK DERBAS X KEBALARAFAN ABDUL LATIF
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Em razão da pendência de julgamento do agravo de instrumento n. 5006735-46.2017.4.03.0000, comunique-se a Secretária da 6ª Turma acerca do teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022336-91.1999.403.6182 (1999.61.82.022336-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE PAPEL E PAPELÃO SAO ROBERTO S/A(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES)

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045046-71.2000.403.6182 (2000.61.82.045046-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA DE ANESTESIA SAO PAULO SOC COOP SERV MED LTDA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020056-40.2005.403.6182 (2005.61.82.020056-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRAUTINTAS LTDA X MAKTIM REPRESENTACOES LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X CELSO RICARDO DE MOURA
Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 228/279, sustenta o excipiente ESPÓLIO DE CELSO DE MOURA RICARDO, em síntese, a ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da demanda. Promovida vista a excepta, esta manifestou sua concordância com o pedido do excipiente (fls. 284/285). É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente pela parte exequente, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada, para excluir o excipiente do polo passivo da presente execução. Deixo de decidir acerca de eventual condenação da parte exequente em honorários advocatícios, porquanto se verifica que a matéria está afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o tema 961, motivo pelo qual caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Ao SEDI para as providências cabíveis. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026346-37.2006.403.6182 (2006.61.82.026346-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005917-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMOBINDES COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME X TATIANA MACHADO DE ALMEIDA ANDRADE(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X IVOMAR GIMENES DA SILVA

Em razão da dissolução irregular da empresa, foi deferido o pedido da exequente de redirecionamento do feito aos sócios Tatiana Machado de Almeida e Ivomar Gimenes da Silva (fls. 72).
As tentativas de citação dos sócios restarem infrutíferas, a Fazenda Nacional informou que a sócia Tatiana Machado de Almeida havia sido excluída do quadro societário por sentença transitada em julgado e requereu que o prosseguimento do feito se desse apenas em relação ao sócio Ivomar Gimenes da Silva (fls. 89/96).
A questão não foi analisada pelo Juízo, que determinou o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016 (fls. 97).
Os autos foram desarquivados para juntada de petição da coexecutada Tatiana Machado de Almeida, com pedido de exclusão do polo passivo da execução, bem como para que seu nome fosse retirado dos cadastros dos órgãos de proteção de crédito (fls. 101/102).
Promovida vista à exequente, esta não se opôs ao pedido, nos termos da petição de fls. 89 (fls. 103).
Diante do exposto, defiro o pedido de exclusão da coexecutada Tatiana Machado de Almeida do polo passivo do feito.
Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.
No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção de crédito, pois a exclusão de tais apontamentos não cabe a este Juízo, haja vista que eventual restrição existente em nome da coexecutada não decorreu de decisão proferida nestes autos e, portanto, é matéria alheia ao objeto desta demanda. O que se faculta à parte executada é a obtenção de certidão de inteiro teor dos presentes autos para apresentação nos referidos órgãos, mediante recolhimento de custas e solicitação em balcão de secretaria.
Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023217-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HS SERVICOS LTDA.(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Indefiro o pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, pois a exclusão de tais apontamentos não cabe a este Juízo, haja vista que eventual restrição existente em nome da executada não decorreu de decisão proferida nestes autos e, portanto, é matéria alheia ao objeto desta demanda. O que se faculta à parte executada é a obtenção de certidão de inteiro teor dos presentes autos para apresentação nos referidos órgãos, mediante recolhimento de custas e solicitação em balcão de secretaria.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004486-28.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 3264 - LEOPOLDO GOMES MURARO) X JOSE ARISTODEMO PINOTTI

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para a sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos. Silente o apelante, proceda, a secretaria, a intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJE, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023497-43.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

FLACON CONEXOES DE ACO LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 310/311), nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição na decisão proferida às fls. 308.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva acostada às fls. 66/110, sustenta a excipiente PANIFICADORA E CONFEITARIA DO COBRE LTDA., em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário. Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas (fls. 112/131). É a síntese do necessário. DECIDO. I - PRESCRIÇÃO. A mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida. Correlação à CDA n. 80.4.16.003057-25, o débito mais antigo exigido possui vencimento em 20/04/2006 e a constituição do crédito se deu em 05/02/2009, por meio de confissão de débito fiscal em razão de requerimento administrativo de parcelamento (fls. 124). Por seu turno, o débito mais antigo exigido na CDA n. 80.4.16.003877-80 possui vencimento em 11/04/2005 e foi constituído em 15/06/2007, também por meio de confissão de débito fiscal em razão de requerimento administrativo de parcelamento (fls. 121). Dessa forma, não há que se falar na decadência do crédito tributário. O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão dos parcelamentos, que ocorreu em 18/03/2014 (fls. 121 e 124). Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 05/09/2016, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal. Por fim, como despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 14/02/2017 (fls. 56), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. II - CERCEAMENTO DE DEFESA. Alegações genéricas de cerceamento de defesa na esfera administrativa, a parte executada não apresentou embasamento fático e documental que as comprove. Ressalte-se, neste ponto, que conforme já mencionado, o crédito foi constituído por meio de declaração consistente na confissão do próprio contribuinte acerca da existência dos débitos para inclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/09 e no PAEX, conforme se observa dos processos administrativos ns. 10880.403109/2009-37 e 18208.750815/2007-57 (fls. 119/124). O Superior Tribunal de Justiça considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tomando desnecessário o lançamento. A matéria já foi até mesmo anulada pelo o Superior Tribunal de Justiça. Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Afaste, portanto, a alegação de cerceamento de defesa. III - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicenda a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF-5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação. 2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. 3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória. 5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada. 6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulny, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018). É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afaste, assim, a alegação da nulidade da CDA. IV - MULTA DE MORAN. O que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tomaria sem efeito jurídico a mora. Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades. Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais. Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69. 1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamento com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, como escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR. 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para atos contrários de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar

juros e correção monetária, para fins de atualização.9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substituiu os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Reitor: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.) V - ENCARGO PREVISTO NO DECRETO LEI N. 1.025/69 Quanto à ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, da mesma forma, não merece prosperar os argumentos da exipiente. O Decreto-lei n. 1.025/69 dispõe, em seu artigo 1º: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n. 1.645/78, o qual estabelece em seu art. 3º: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei n. 1.025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, que busca satisfazer as despesas decorrentes da cobrança. Por disposição do Decreto-lei n. 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, in verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo em comento não tem natureza de verba honorária. Mantive sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. A constitucionalidade do referido encargo legal deve ser analisada sob essa ótica. Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, pois o Decreto-lei n. 1.025/69 foi recepcionado com status de lei ordinária. Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988. Trata-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Como visto, não se trata de honorários advocatícios, de forma que a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário. Não há que se falar, assim, em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público insito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. VI - TUTELA DE EVIDÊNCIA Para a concessão da tutela almejada pela exipiente é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente; b) e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso vertente, não demonstrou a exipiente o preenchimento de nenhum desses requisitos. Por conseguinte, inadmissível a concessão da tutela de evidência. VII - CONCLUSÃO Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0050317-75.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP162329 - PAULO LEBRE E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, determino a expedição de ofício autorizando a Caixa Econômica Federal, Agência 2527, a apropriar-se diretamente da importância depositada às fls. 104/107.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004576-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A. (SP249228A - VIRGINIA D ANDREA VERA) X ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A. X FAZENDA NACIONAL X DANDREA VERA, BARAO & CARVALHO ADVOGADOS

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. Às fls. 302, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2565

CARTA PRECATORIA

0003234-82.2019.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL X CARAVANKNIGHT DO BRASIL GERENCIAMENTO DE INSTALACOES LTDA X LUIZ FERNANDO DE ARAUJO DOS SANTOS (SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 06/28: Nada a apreciar. As alegações acerca da impenhorabilidade do bem imóvel devem ser suscitadas perante o Juízo Deprecante.

Aguardem-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 05.

Após, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, procedendo-se à baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030128-57.2003.403.6182 (2003.61.82.030128-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JGS COMERCIAL DE ABRASIVOS LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Defiro o pedido de vista dos autos, formulado à fl. 90, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao disposto no artigo 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036015-22.2003.403.6182 (2003.61.82.036015-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JGS COMERCIAL DE ABRASIVOS LTDA (SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X JOSE ALFREDO GUERRA TOLEDO PACHECO X PENHA APARECIDA PEREIRA PACHECO

Defiro o pedido de vista dos autos, formulado à fl. 149, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao disposto no artigo 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012087-08.2004.403.6182 (2004.61.82.012087-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICAN WELDING LTDA (SP172893 - FABIAN CARUZO)

Fls. 105/115: Dou por regularizada a representação.

Diante da manifestação da exequente de fls. 116/117, cumpra-se a decisão de fls. 104/104v, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021824-35.2004.403.6182 (2004.61.82.021824-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAGUARE DISTRIBUIDORA DE FLORES LTDA (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X PAULO MAKOTO KOGA (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X JOSE KOITI KOGA

A exequente pugnou pela suspensão da execução, com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80, conforme se infere da leitura de fls. 145.

Entretanto, considerando a existência de valores penhorados (guia de fls. 80), foi intimada a se manifestar (fls. 147); oportunidade em que reiterou a suspensão da execução, nada deduzindo concretamente acerca do destino do valor depositado em conta judicial.

Em que pese o posicionamento da exequente, entendo caber a conversão do depósito de fls. 80 em renda sua, posto que referido valor ensejou a interposição dos Embargos à Execução n. 0017356-81.2011.403.6182, já transitado em julgado, conforme se infere da certidão de fls. 142.

Assim, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, do valor depositado na conta judicial n. 2527.635.00001419-4 (fls. 80).
Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos.
Decorrido o prazo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.
Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029252-68.2004.403.6182 (2004.61.82.029252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP/S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONTE SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Declaro insubsistente a penhora de fls. 66/67, tendo em vista que não se concretizou.
Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.
Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007929-70.2005.403.6182 (2005.61.82.007929-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTO PAO COMERCIO DE ARTIGOS PARA PADARIA LTDA ME X ALEXANDRE LUIZ DE SOUZA(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO)

Inicialmente verifico que o peticionante ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO não é parte na relação jurídica processual, não tendo sido incluído no polo passivo do presente executivo fiscal, conforme já restou decidido na r. decisão de fls. 108 dos autos. No entanto, ante o alegado de que o seu nome está inscrito como corresponsável na inscrição em dívida ativa em cobro no presente executivo fiscal, conforme consta do extrato do e-Cac da Procuradoria da Fazenda Nacional da fl. 115, passo a tecer as seguintes considerações: No que toca ao pleito do peticionante de retirada das restrições cadastrais em seu nome junto ao CADIN, não cabe a este Juízo apreciar o tema, pois a alegada inclusão não decorreu de qualquer decisão oriunda deste processo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. De toda forma, faculto à parte interessada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e solicitação diretamente na Secretaria deste Juízo, independente de petição nos autos, para apresentação nos mencionados órgãos. Ressalte-se, entretanto, que não há nos autos confirmação pela parte adversa de que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa ou que o crédito exigido esteja garantido. Ademais, cumpre salientar que a análise de sustação dos protestos das certidões de dívida ativa em execução, não cabe a este Juízo, por extrapolar o objeto deste feito, que é a cobrança de dívida fiscal, de modo que eventual postulação nesse sentido deve observar a via própria, bem como o juízo competente a tanto. Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROTESTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. SUSPENSÃO/EXCLUSÃO DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO BOJO DO PRÓPRIO FEITO EXECUTIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Embora haja precedentes desta Corte Recursal reconhecendo a competência do juízo da execução fiscal para analisar o pedido de suspensão do protesto quando decorrente de inscrição em dívida ativa com cobrança ajuizada, inviável que a discussão se dê no bojo do próprio feito executivo. 2. Necessário o ajuizamento de demanda própria, de caráter cognitivo, a fim de nela discutir a legalidade do protesto. Essa matéria, ainda que possa ter alguma relação com a execução - já que se refere ao mesmo débito -, não está compreendida nos limites da lide executiva, cujo objeto diz com a satisfação do crédito e não com a legalidade do protesto. 3. O mesmo raciocínio se estende aos pedidos de expedição de certidão de regularidade fiscal e de suspensão/exclusão do cadastro de inadimplentes, que demandam, respectivamente, análise detida de toda a situação fiscal do contribuinte e prova do preenchimento dos requisitos legais, questões essas fora do escopo da demanda executiva. 4. Ainda que eventual negativa por parte do Fisco - o que não há sequer notícia nos autos - estivesse fundamentada na existência do processo executivo, isso não significa que a discussão possa ser nele travada, devendo o executado, se for o caso, manejar a ação adequada para ver atendida a sua pretensão. 5. Não se conhece do recurso no que concerne ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional), tendo em vista que não foi objeto da decisão agravada, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo parcialmente conhecido e desprovido. (AI 5018064-55.2017.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DA CDA: IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Descabe discussão a respeito de sustação de protesto nos autos de execução fiscal, ante a impossibilidade de abertura de fase instrutória no feito executivo. 2. O pleito deve ser formulado em demanda autônoma, pois o juízo da execução é incompetente para apreciação do tema, mormente em face de sua especialidade. Precedentes das Turmas da 2ª Seção. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5008466-09.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019.). Retornemos os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão da fl. 112 dos autos. Proceda-se a Serventia à inclusão do advogado Albino Pereira de Mattos Filho, OAB/SP 290.045 no sistema processual somente para receber a publicação da presente decisão, após, proceda-se à sua exclusão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037223-36.2006.403.6182 (2006.61.82.037223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X ANA VERA NOVELLI X EMILIO NOVELLI X RENATO NOVELLI FILHO X XANA MARIANOVELLI

Declaro insubsistente a penhora sobre faturamento deferida às fls. 157/158, tendo em vista que não se concretizou.
Diante da manifestação da exequente, suso o cumprimento da ordem de penhora sobre o imóvel de matrícula n. 73.060 (fls. 225/227), devendo tão somente permanecer a decisão de fraude à execução.
No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.
Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se. Intime-se o(a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040952-65.2009.403.6182 (2009.61.82.040952-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RONALD MICHAEL SCHULZE(PRI00958B - EDUARDO DE ABREU BERBIGIER E SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA)

Inicialmente, cumpra-se com brevidade a decisão de fl. 292 quanto à expedição de novo ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais/PR, conforme determinado na decisão de fls. 272/272 verso, observando-se o correto endereçamento.
No mais, defiro o pleito do terceiro interessado GARY DACIO SCHULZE às fls. 298/303 e 305/306 quanto à adjudicação de 50% do bem imóvel de matrícula n. 60.652, em relação ao qual foi reconhecida fraude à execução conforme decisão proferida em sede recursal (fls. 242/248), nos termos dos artigos 876, parágrafo 5º, cumulado com artigo 889, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como em decorrência da concordância expressa da Fazenda Nacional às fls. 304 verso.
Intime-se o terceiro interessado para que deposite o valor mencionado no prazo de 5 (cinco) dias. Como o depósito da referida quantia, tomemos os autos conclusos para determinações quanto ao auto de adjudicação.
Espeça-se o ofício determinado, publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045385-10.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 25 - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 20, conforme certidão de fls. 25 verso, defiro a apropriação direta pela Caixa Econômica Federal da importância depositada à fl. 12, devendo esta promover as medidas administrativas necessárias para tanto, independentemente de alvará ou ofício.
Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do pólo ativo do presente feito e dos embargos à execução em apenso (proc. N. 0048171-90.2013.403.6182), a fim de que conste apenas MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.
No mais, arquivem-se ambos processos dentre os findos.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027718-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIFS USINAGEM LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES E SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO E SP105245 - MARIA MATIAS ESCOBAR DA COSTA)

Tendo em vista o valor atualizado do débito (fl. 89) e o montante constrito por meio do sistema bacenjud (fls. 86/87), determino que se proceda a transferência da quantia total de R\$ 227.830,46 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) à disposição deste Juízo, e o desbloqueio dos valores remanescentes de R\$ 46.018,54 (quarenta e seis mil, dezoito reais e cinquenta e quatro centavos).
Cumprido, publique-se a decisão de fls. 84/85. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 32/37 por LIFS USINAGEM LTDA, em que alega a ocorrência de pagamento do débito anteriormente ao ajuizamento do feito. Houve sucessivos pedidos de prazo pela Fazenda Nacional para a análise das alegações (fls. 58, 65 e 70). Impugnação à fl. 81. Em suma, a Excepta concorda com a existência de pagamento em valor suficiente para a quitação da DEBCAD n. 41.626.193-0, entretanto, requer o prosseguimento do feito no que se refere à DEBCAD n. 41.626.194-9 mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. É o relatório.
Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16

da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Destarte, a alegação de pagamento só poderá ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade se for apresentada documentação hábil a sua comprovação de plano, sendo que qualquer necessidade de diligência probatória restará incabível nesta via. No caso dos autos, a Executada apresentou comprovantes de pagamento às fls. 44/55, os quais já foram devidamente imputados na inscrição em dívida ativa n. 41.626.193-0, conforme manifestação de fl. 81 e extrato de fl. 83. Portanto, reconhecido o pagamento parcial pela Exequente após a imputação de todos os valores já pagos, e não havendo outras alegações contra a higidez dos títulos, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80) quanto ao saldo remanescente apontado, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não havendo que se falar em inexigibilidade de tal cobrança. Cumpre ressaltar, neste ponto, que a alegação acerca da data em que efetuado o referido pagamento parcial, se anterior ou posterior ao ajuizamento da presente execução, não é capaz de gerar nulidade total às CDAs em cobro, uma vez que a retificação parcial já foi realizada destacando-se a parte já paga, devendo tal questão ser considerada apenas para efeito de aferição do ônus sucumbencial. Por sua vez, quanto à fixação de honorários advocatícios, como é cediço, nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade somente é possível se falar em condenação da Exequente ao pagamento da verba honorária se ela deu causa ao ajuizamento do processo. No entanto, entendo que não cabe a sua fixação nas hipóteses de extinção parcial da execução, devendo a questão ser analisada por ocasião da prolação da sentença de extinção do feito executivo. Nesse sentido, confira-se (g.n.): AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Considerando-se que: 1) em relação aos débitos que se referem à DC TF n. 000100200190487970, vencidos em 15.11.2000 e 29.11.2000 (fls. 26/27); 2) a entrega da declaração deu-se em 14.02.01; 3) a execução foi ajuizada em 30.01.06 (fl. 18), conclui-se pelo prosseguimento da execução, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição. IV - É devida a fixação da verba honorária no caso de acolhimento da exceção oposta, nos casos em que é determinada a extinção total da execução, ou a sua extinção em relação a um dos co-Executados. Entretanto, não é devida a aludida condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos casos em que o incidente processual é acolhido apenas em relação a uma parte dos débitos executados, prosseguindo a execução em relação aos demais, como no caso em tela. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440059 - 0014259-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/05/2012) Pelo exposto, bem como diante da manifestação da Exequente, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apenas para reconhecer o pagamento parcial do crédito exigido, e DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL da presente execução com relação à DEBCAD n. 41.626.193-0, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo legítimo o prosseguimento da execução quanto à DEBCAD n. 41.626.194-9. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda, no sistema processual informatizado, à exclusão da DEBCAD n. 41.626.193-0. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 82, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que promova à exclusão da DEBCAD n. 41.626.193-0 do sistema, conforme determinado supra. Oportunamente, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0047621-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA (RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL E SP281481A - RAFAEL KARKOW)

Em que pese o montante constrito às fls. 82/83 ser equivalente à quantia inferior ao 1% das custas deste feito, trata-se de quantia considerável.

Com isso, determino a transferência dos mencionados valores à disposição deste Juízo, procedendo-se a intimação da parte executada da referida penhora na pessoa de seu advogado, bem como dos termos do artigo 16, da Lei n. 6.830/80.

Por fim, intime-se as partes acerca da decisão de fls. 79/80.

Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 37/46 por CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA, na qual alega, em suma, a prescrição de parte dos débitos e a nulidade da cobrança pela impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Instada a se manifestar, a Excipiente defende a inoponibilidade da prescrição, bem como a regularidade da cobrança nos termos propostos. Ao final, requer o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 62/65v.). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua aplicação: um de natureza formal, consistindo na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à nulidade da execução fiscal pela impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente alega a prescrição parcial, aplicando-se ao caso o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, que assim dispõe sobre o tema (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com a entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigorava a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3, 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Nesse sentido, inclusive, também há súmula do C. Superior Tribunal de Justiça consagrando tal entendimento, in verbis: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso em apreço, o débito em discussão é proveniente de DCGB - DCG BATCH (Débito Confessado em GFIP) relativo a contribuições previdenciárias do período de 05/2012 a 12/2012 e 01/2013 a 11/2013, tendo sido constituído através das entregas das declarações pela empresa por meio de GFIP. Neste contexto, tomando-se como exemplo o débito mais recente em cobro, cuja competência é de 05/2012, e considerando que houve a entrega da declaração em 06/06/2014, sendo que a execução fiscal foi aforada em 24/09/2015 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 08/03/2016 (fl. 35), já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, não houve transcurso do quinquênio legal, razão pela qual não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à nulidade da execução fiscal pela impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição parcial do débito. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 66/69, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0059886-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE MANGUEIRAS RODOLMANG LTDA - ME (SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se o(a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032287-16.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA (SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se o(a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2329

CAUTELAR FISCAL

0014488-23.2017.403.6182 - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2986 - MARCELO DANTAS ROSADO MAIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP227590 - BRENÓ BALBINO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP227590 - BRENÓ BALBINO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP275001 - KARL RONQUI SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELAR CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026517-38.2018.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS - SP184573, RAPHAEL LEAL GIUSTI - SP160414

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID - 20948890. Informe a parte exequente o número do processo de execução fiscal distribuído perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002279-63.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 21755226 - Manifeste-se a exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017242-13.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: "dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int."

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017233-51.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: *lê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.*

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012806-74.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: *lê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.*

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int."

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001566-88.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E GRAFICA STAMPATO LTDA - EPP
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, juntadas à exordial.

A Exequerente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF, em razão do cancelamento das inscrições em dívida ativa.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da Exequerente, julgo **extinta a execução**, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Custas processuais na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000188-05.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos, etc.

IDENIS ROBERTO DE SOUZA opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja declarada a extinção da presente ação de execução fiscal por nulidade do título executivo.

Alega, em síntese, ausência de cópia do processo administrativo comprovando o suposto direito alegado e dos requisitos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em resposta, a Exequirente sustentou o não cabimento da Exceção de Pré-Executividade, haja vista que o Exequirente não instruiu a exceção com prova hábil a afastar a ilicitude da exigibilidade da dívida. Requeru a rejeição da Exceção de Pré-Executividade.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Ao contrário do alegado pelo Exequirente, as inscrições que instruíram a execução fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.

Ademais, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é obrigatória a juntada do processo administrativo fiscal pela fazenda pública, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez da CDA, devendo a presunção referida ser ilidida por prova a cargo do devedor.

Posto isso, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a Exequirente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001508-56.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE ALVES MARTINS

DESPACHO

Tomo sem efeito a determinação quanto arresto de bens do executado.

Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificado a partir do item 4, conforme segue:

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequirente.

São Paulo, 13 de setembro de 2019

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3416

PROCEDIMENTO COMUM
0011190-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011190-6) - MATHILDE MIZIAEL (SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012111-91.2008.403.6183** (2008.61.83.012111-0) - MAGALI LOURENCO BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001262-26.2009.403.6183** (2009.61.83.001262-3) - ROSAKAZUKO TORUTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006846-74.2009.403.6183** (2009.61.83.006846-0) - JOSE WILSON LOPES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009478-73.2009.403.6183** (2009.61.83.009478-0) - RITA CATERINA BRUZZONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012088-14.2009.403.6183** (2009.61.83.012088-2) - JOSE ALVACI DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002996-75.2010.403.6183** - MARCIANO DIAS FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003888-81.2010.403.6183** - ISaura NOGUEIRA DE ANDRADE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008223-46.2010.403.6183 - WALDOMIRO MUNIZ JUNIOR(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005092-29.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA FILHO(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007859-40.2011.403.6183 - ARCIRIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013368-49.2011.403.6183 - MANOEL MISSATO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008767-29.2013.403.6183 - NILO GODIM DOS SANTOS FILHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001264-83.2015.403.6183 - ADAUTO MACHADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls. 250/252, bem como o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- b) digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003657-78.2015.403.6183 - JOAO MARIO BERGAMASCO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls. 223, bem como o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;

- b) digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003714-96.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-69.2011.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ROBERTA DE SILVA BUSSAMRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

Considerando que o título executivo transitado em julgado estabeleceu os honorários de sucumbência conforme art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015, fixo o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento), incidente sobre o proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo.

Intime-se a parte exequente a apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001561-76.2004.403.6183 (2004.61.83.001561-4) - ASSIS NUNES NOGUEIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ASSIS NUNES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão nos autos do agravo de instrumento.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005205-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005205-6) - CARLOS ROBERTO COSTALONGA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO COSTALONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição fl. 517: Aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno dos autos dos embargos à execução.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006655-82.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-68.2004.403.6183 (2004.61.83.000404-5)) - BENEDITO VAZ DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;

b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-21.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LARISSA TELES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos eletrônicos, observa-se que os esclarecimentos já foram prestados pela Sra. Perita, conforme documento (ID 24934798). Assim sendo, reconsidero a determinação anterior para intimar as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KARINA PLACA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KARINA PLACA NUNES** contra **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão do seguro-desemprego.

Inicialmente, o *mandamus* foi distribuído ao Juízo da 11ª Vara Cível, que reconheceu sua incompetência, determinando a redistribuição do feito às Varas Previdenciárias (ID 5063453).

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Previdenciária, foi indeferido o pedido de liminar (ID 7957776).

A parte impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 12090556), que teve seguimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ID 14260376).

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID 8810627).

A União Federal ingressou no feito (ID 14141462).

A autoridade coatora deixou de prestar informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante informa que teve seu contrato de trabalho rescindido com a empresa Wal-Mart, sem justa causa.

Ato contínuo, formulou pedido administrativo para concessão do benefício de seguro-desemprego, que restou indeferido, sob a alegação de que é sócia da empresa LUPPI Serviços de Telecomunicações, CNPJ 24.494.513/0001-64 e da empresa KPN Informática Ltda, CNPJ 03.761.537/0001-62.

Sustenta a impetrante que as aludidas empresas se encontram inativas, bem como não geraram renda. Mesmo em sede de recurso administrativo, informa que o impetrado manteve sua decisão de indeferimento, ratificando a alegação de ter renda própria, por ser sócia de empresa, mesmo que seja inativa.

Nestes autos judiciais, requer provimento jurisdicional para obrigar a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego postulado.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

O benefício de seguro-desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, I, tem por finalidade:

"I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)".

§1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante pedido justificado do requerente".

Não se desconhece acerca da possibilidade de concessão de seguro-desemprego a trabalhador que, fazendo parte de quadro societário de empresa, comprove sua inatividade, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

II - Consoante comprovou o impetrante, a empresa de cujo quadro societário fazia parte estava inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego.

III - À míngua de prova robusta de que o impetrante esteja, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ele integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos, mormente em face das declarações fazendárias de que a referida pessoa jurídica não está em operação.

IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica.

V - Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000607-79.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 17/12/2018)

Todavia, entendo não ser esse o caso dos autos.

Com efeito, da detida análise dos documentos que acompanham a inicial, entendo que apenas há comprovação de inatividade em relação à KPN Informática Ltda, CNPJ 03.761.537/0001-62, conforme declarações à Receita Federal (ID 5042434, p. 20/29).

Contudo, em relação à empresa LUPPI Serviços de Telecomunicações, CNPJ 24.494.513/0001-64, entendo que não restou demonstrada sua situação de inatividade. Pelo contrário, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) informa percentual de 99% do capital social e rendimentos tributáveis pagos pela pessoa jurídica em favor da impetrante (ID 5042434, p. 16/19).

Portanto, entendo que o fato de a parte impetrante figurar como sócia de sociedade empresarial com situação ativa (e com percepção de rendimentos tributáveis) serve como indicio de atividade laborativa.

Não há nenhuma declaração fazendária de que a empresa não está em operação, pelo contrário. Não foi anexado documento que comprove a efetiva saída da parte autora do quadro societário, tampouco certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros ou similar.

Fato é que a parte impetrante ainda figura no quadro societário e a destituição do impetrante não restou comprovada pelos documentos acostados.

Dessa forma, para que fosse comprovada a situação de desemprego e inexistência de renda própria, seria necessária dilação probatória. É sabido, porém, que o Mandado de Segurança exige direito líquido e certo, que é aquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco** e que dispensa dilação probatória para a sua verificação.

Portanto, não havendo provas suficientes de que a parte impetrante não possui renda própria suficiente para a sua manutenção, e sendo descabida a dilação probatória em Mandado de Segurança, a ordem deve ser denegada por inadequação da via eleita.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007649-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Defiro a produção da prova pericial de estudo social.

II - Nomeio como Perita Judicial Assistente Social a Sra. Cláudia de Souza para realização de estudo social nos presentes autos.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Sempre juízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito médico o Assistente social no estudo sócio-econômico:

1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).
2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.
3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.
4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.
5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.
6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.

VI – Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentados no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VII – Após a apresentação dos laudos, tornem conclusos.

IX – Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004064-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIL SARAIVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de Embargos de Declaração já devidamente impugnado pela parte contrária, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006598-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de expedição de ofícios requisitório dos honorários contratuais, diante da impossibilidade de expedição daquele sem a expedição do ofício requisitório do crédito principal.

Aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009185-66.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO FERREIRADA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002946-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTO VAO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO - SP185780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEYM. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 12 de fevereiro de 2020, às 11:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005763-83.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CREUNICE NICOMEDES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE ADEMAR
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005590-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SANTO MARTINS DE MORAIS GALDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004989-24.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO EMMANUEL CARVALHO WHITAKER, ALBERTO EMMANUEL DE CARVALHO WHITAKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015879-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LUCIVALDO DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição e não de forma aleatória.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016859-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIENE ROSA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005699-86.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELINA SPROCATI FREIRE DOS SANTOS, ULISSES SPROCATI NETO
Advogado do(a)AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a)AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intím-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003080-03.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 25452193, republique-se o despacho ID 15486949, a seguir transcrito: "Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, ofertada pelo INSS sob o fundamento de excesso de execução (fls. 169/177 - 14400461). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, apresentou o expert do Juízo a conta de fls. 185/194. Com o retorno dos autos, foi concedido às partes prazo para manifestação sobre o parecer da Contadoria do Juízo, tendo a parte exequente manifestado concordância com a conta do INSS, conforme fls. 197/198. A Autarquia Previdenciária, por sua vez, ratificou os cálculos que ofertou, conforme manifestação de fl. 199. Dessa forma, ante a concordância da parte exequente, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 169/177. Em face da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do parágrafo 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, parágrafo 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pela impugnada e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (parágrafos 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Para expedição dos ofícios requisitórios do crédito do exequente e dos honorários sucumbenciais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo mesmo prazo acima, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Comunique-se ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, no sistema processual.

Int".

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017004-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUI QUEIROS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA - SP109010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015778-61.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA VILELA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Tendo em vista a apresentação de cálculo, pela parte exequente, dos juros em continuação, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009394-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON FRANCISCO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004387-55.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILTON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, intinem-se-as para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-14.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AURELIO COSTA AMORIM - SP217838, MAYLLA NASCIMENTO COSTA AMORIM - SP380090, MARCELO GOYA - SP150065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intíme-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015368-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA ALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEYM. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 12 de fevereiro de 2020, às 12:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLINDO OSCAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo e emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014805-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS JORGE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por LUIZ CARLOS JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual objetiva a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Declarada a incompetência desta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo e determinada a remessa para a subseção judiciária de Ribeirão Preto (ID 24388207).

A autora requereu a desistência do feito (ID 25318051).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 25318051), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006660-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ROBERTO VICENTE DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A inicial foi instruída com os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação (ID 4592435).

Devidamente citado o INSS ofereceu contestação, pugnano pela total improcedência da ação (ID 5381080).

Foi realizada audiência de oitiva de testemunhas em 08/05/2019.

Proferida sentença de procedência, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 21/174.135.572-6) em favor do autor, desde a data do óbito 06/07/2015 (ID 20127495).

Emapelação o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (ID 21645146):

- o **Implantação do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.**
- o **Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.**
- o **Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009, com a aplicação do índice do INPC a partir de 03/2015.**
- o **O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.**
- o Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).
- o Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- o Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- o Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
- o Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.
- o **Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.**

Benefício implantado (ID 21892131).

A parte autora manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu (ID 21918344)

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Notifique-se a AADJ.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015744-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TADEU GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ANTONIO TADEU GABRIEL**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/142.562.231-0 – DIB 03/10/2006).

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a DER do benefício (03/10/2006) e o ajuizamento da presente demanda (13/11/2019).

DA DECADÊNCIA

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “*nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendeu que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente*” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’ – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje ‘são de eficácia imediata’ – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje ‘princípio da eficácia imediata da lei prescricional’ – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “*erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)*”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n.8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: “*Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Precedente: processo n.º 2008.50.50.000808-0*”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juiza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso dos autos, o autor teve deferido seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/142.562.231-0) em 03/10/2006, conforme documentos juntados, e a demanda foi ajuizada em 13/11/2019, ou seja, **transcorreu mais de dez anos entre o ato de concessão e o ajuizamento do presente feito.**

Desta forma, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/142.562.231-0**, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – anote-se.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pela parte, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019449-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SOARES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração ID 23291020, opostos em face da r. sentença prolatada ID 23151869, que julgou parcialmente procedente a demanda.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “omissão, contradição, obscuridade e vício material” e “pugna pelo saneamento, para que seja reformada a r. sentença a fim de determinar a forma de liquidação da sentença.”

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Cumprido ressaltar que esse Juízo já delimitou os parâmetros da liquidação incluindo-se os respectivos cálculos, nos seguintes termos:

“Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.”

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006377-88.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RENE JOSE RENNER SCHNEIDER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BRASIL RENNER SCHNEIDER - SP361499
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA TUCURUVI

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002023-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 14587829, apresentando comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007749-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004997-30.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JAIME PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011311-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010110-62.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DANIEL PEDRO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010718-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENO DAMASIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONEIA MARIA LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DA COSTA LEMOS - SP376193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008584-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA LUIZA DE SANT'ANNA
Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011438-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BARBOSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intime-se as partes contrária para contrarrazões.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a proposta de acordo.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018907-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017073-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERHARD BERKE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração ID 22550161, opostos em face da r. sentença prolatada ID 22256648, que julgou improcedente a demanda.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “omissão, contradição, obscuridade e vício material” e “pugna pelo saneamento, para que seja reformada a r. sentença a fim de conste que houve incidência do limitador previdenciário.”

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração ID 23291020, opostos em face da r. sentença prolatada ID 23151869, que julgou parcialmente procedente a demanda.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “omissão, contradição, obscuridade e vício material” e “pugna pelo saneamento, para que seja reformada a r. sentença a fim de determinar a forma de liquidação da sentença.”

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Cumpre ressaltar que esse Juízo já delimitou os parâmetros da liquidação incluindo-se os respectivos cálculos, nos seguintes termos:

“Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor; limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.”

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JORGE DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.055.359-8), desde o requerimento administrativo (25/04/2017), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 205*).

Citado, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 206/211).

Houve réplica (fls. 246/251).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO.

D A P R E S C R I Ç Ã O.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (25/04/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 03/05/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs

não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada dos períodos controversos.

a. De 01.06.1987 a 31.09.1990 a 10.08.1993 à 10.12.1997 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A)

O registro em CTPS informa labor no cargo de “instalador reparador de linhas e aparelhos” (fls. 52).

Também foram trazidos formulários-padrão DSS 8030, com informação de exposição ao agente eletricidade (fls. 184/185).

Todavia, a descrição das atividades desempenhadas não permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado. Com efeito, eis o que consta nos documentos: “Instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas providas. Efetuar rearranjo de linhas telefônicas, manutenção e substituição de telefones públicos (aparelhos, cofres, cúpulas etc). Ligar e desligar linhas e aparelhos de assinantes”.

Portanto, verifico que o segurado manipulava cabos telefônicos e não de energia elétrica, havendo tão somente a proximidade de tais cabos. Tal proximidade ou risco não é suficiente para se reconhecer a efetiva exposição ao agente nocivo.

Por fim, eventual direito à percepção de adicional de insalubridade/periculosidade na seara trabalhista não possui necessária correspondência em âmbito previdenciário, mormente porque os decretos regulamentares previdenciários são específicos no trato da matéria.

Nesta perspectiva, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013036-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTI TEIXEIRA - SP208953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MAURICIO CAMILO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil S/A (de 01/08/2004 a 13/01/2014) e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.834.205-2), desde a data do requerimento administrativo (28/01/2015), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Certidão Negativa de Prevenção (ID 10017150).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS (ID 13019210).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 13217779).

Não houve réplica e as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (28/01/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 13/08/2018).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial na empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, no período controverso de 01/08/2004 a 13/01/2014.

A cópia de CTPS (ID 9997828, p. 59) indica labor no cargo de "cortador". Inicialmente, destaco que, após 28/04/1995, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, sendo indispensável a efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos.

O PPP (ID 9997828, p. 65/69) indica exposição a ruído nas seguintes intensidades:

01/08/2004 a 30/11/2005	89 dB
01/12/2005 a 29/02/2008	86,8 dB
01/03/2008 a 31/12/2010	86 dB
01/01/2011 a 31/08/2012	87,8 dB
01/09/2012 a 13/01/2014	92,7 dB

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, considero que a profiislografia está devidamente preenchida, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período controverso. Ademais, pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava sujeito ao agente agressivo com habitualidade e permanência.

Cumprе ressaltar que não prospera a alegação do INSS quanto a utilização única da metodologia de aferição do ruído, cujo procedimento é definido na NHO-01 da FUNDACENTRO, uma vez que a confecção do PPP e sua respectiva validação com a assinatura do representante ou preposto é de responsabilidade da empregadora, razão pela qual tal documento não pode vir a prejudicar o segurado, sendo certo que cabe ao INSS fiscalizar e punir a empresa emissora do documento por eventual irregularidade.

Assim, importante salientar que a utilização de metodologia distinta da ora apontada, para a aferição do agente ruído, não descaracteriza a especialidade do período, devendo ser reconhecida, caso a intensidade seja considerada nociva pela legislação previdenciária, que é o caso dos autos.

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Recebidas as apelações interpostas sob a égide do Código de Processo Civil/2015, e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual. - Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva dosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. - **Em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. - A exposição do trabalhador ao agente químico óleo e solventes impõe o reconhecimento do seu labor como especial, já que tais agentes são hidrocarbonetos previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - O PPP revela que, de 01.03.1989 a 08.07.2014, o autor, no exercício da sua atividade laborativa de ajudante de acabamento, operador de máquinas e contramestre do setor de tintura da Tekla Industrial S.A., esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente ruído, na intensidade de 86,9 dB e aos agentes químicos óleo e solventes, hidrocarbonetos, previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Ainda que de 06.03.1997 a 18.11.2003, época em que vigia o Decreto nº 2.172/97, o autor estivesse exposto a ruído inferior a 90 dB, o labor pode ser considerado especial, em razão da exposição a agentes químicos óleo e solventes, hidrocarbonetos, previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Oportunamente enfatizar que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedente desta Colenda 7ª Turma. - Somado o período reconhecido, o autor perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 30.01.2015, quando apresentada à autarquia federal a documentação necessária para comprovação do benefício vindicado. - Vencido o INSS na maior parte, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercução Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. - Considerando as evidências coligidas nos autos, nos termos supra fundamentado, bem como o caráter alimentar e assistencial do benefício, que está relacionado à sobrevivência de quem o pleiteia, mantida a tutela antecipada concedida pelo Juízo "a quo". - Apelação do INSS improvida. - Apelação do autor parcialmente provida. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, para condenar o ente autárquico à averbação de labor especial no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 30.01.2015, acrescidas as parcelas devidas de juros e correção monetária, condenando, ainda, o réu ao pagamento da verba honorária, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 0006274-74.2016.4.03.6183, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019.) (Grifos Nossos).**

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período 01/08/2004 a 13/01/2014, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 28/01/2015 (DER)	Carência
período comum	31/03/1980	27/06/1980	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	4
período comum	15/01/1981	15/06/1985	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 1 dia	54
período comum	25/07/1985	01/12/1985	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 7 dias	6
período comum	19/02/1987	30/04/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 12 dias	3
período comum	04/05/1987	23/02/1988	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 20 dias	10
período comum	15/08/1988	02/03/1989	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 18 dias	8
período comum	04/04/1989	06/02/1990	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 3 dias	11
período comum	08/03/1990	04/05/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 27 dias	3
período comum	07/10/1990	08/10/1990	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 2 dias	1
período especial INSS	09/10/1990	05/03/1997	1,40	Sim	8 anos, 11 meses e 20 dias	77
período comum	06/03/1997	31/08/1997	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 26 dias	5
período especial INSS	01/09/1997	10/12/1998	1,40	Sim	1 ano, 9 meses e 14 dias	16
período comum	11/12/1998	31/07/2004	1,00	Sim	5 anos, 7 meses e 21 dias	67
especialidade reconhecida em juízo	01/08/2004	13/01/2014	1,40	Sim	13 anos, 2 meses e 24 dias	114

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 10 meses e 4 dias	198 meses	34 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 9 meses e 16 dias	209 meses	35 anos e 2 meses	-
Até a DER (28/01/2015)	37 anos, 8 meses e 13 dias	379 meses	50 anos e 4 meses	Inaplicável

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 5 meses e 16 dias).

Por fim, em 28/01/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para (i) condenar o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial o período de 01/08/2004 a 13/01/2014, e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.834.205-2), a partir do requerimento administrativo (28/01/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (28/01/2015), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: MAURICIO CAMILO

CPF: 086.768.198-58

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 28/01/2015

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/08/2004 A 13/01/2014.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011518-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VITOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante o requerimento de habilitação, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005569-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002218-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NANCI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0032079-30.1996.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, ANTONIO FERNANDO TOLEDO MELARA, JOSE FRANCISCO TOLEDO MELARA, PEDRO LUIZ TOLEDO MELARA, MARIA TERESA MELARA, SILVIA MARIA MELARA CICCARELLI, CARLOS RODRIGUES DA FONSECA, ADILIO MELARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADILIO MELARA, CAMARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia apresentada pela sucessora SILVIA MARIA MELARA CICCARELLI, expeçam-se os ofícios requisitórios do crédito de Adílio Melara em favor dos demais sucessores.

Após, dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Oportunamente, voltem conclusos.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017419-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AMORIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, com destaque dos honorários contratuais.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006855-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ELISIARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000777-07.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LYDIA MANZO VALERI, NELMA CLELIA RANGEL DE LIMA FRATUS, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, CARLOS AZEVEDO MARCASSA, MARLENE AZEVEDO MARCASSA PREVITALI, MONICA AZEVEDO MARCASSA DE VITTO, FAUSTO DE OLIVEIRA CORTEZ, JOAO GONCALVES, CLAUDIA CRUZ CARBALLO, LOURDES RASTRELLO BUONO, NATHALIA MENDONCA SARACENI, BRUNO SARACENI, MARCIA CYRELLO ROGGERO, MARILENE CYRELLO ROGGERO KOSBIAU, MARISA CYRELLO ROGGERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CID ROCHA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de reinclusão, expeça-se o ofício requisitório do crédito de LYDIA MANZO VALERI em favor de BRIGIDA HELENA VALERI, devendo constar que ficará à disposição deste Juízo.

Após, dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a notícia de pagamento do referido crédito, venham para demais considerações acerca da expedição de alvará de levantamento em favor de todos os sucessores.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007846-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CECILIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005679-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAZEME ALVES PEREIRA PIMENTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008173-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO ZACARIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007950-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO TANZELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008438-74.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA OFELIA ROSA GIL
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Juntar documento contendo o número do benefício e a data de início do benefício objeto da lide.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015900-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSO GALDINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA FELIX GONSALVES - SP220264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

– Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015807-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZIDORIO SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (TRINTA) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público,

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004002-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL EMMANOUILARALIOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispêndência ou coisa julgada uma vez que o processo constante da certidão de prevenção ID 16383597 foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito, conforme a sentença que segue anexa.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016233-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MATIAS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS - SP287515
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o cadastro do réu, conforme padrão PJe.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispêndência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003843-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVINO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CAVALCANTE DA SILVA - SP187585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS (ID 22229659).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005643-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA MIGUEL DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 20 de janeiro de 2020, às 12:30**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004379-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS PRACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo autor, intime-se o INSS para contrarrazões.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 27 de janeiro de 2020, às 13:00**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6- Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observe que o processo indicado no termo de prevenção foi ajuizado em 13/11/2019 às 18:04 horas e este feito foi ajuizado no mesmo dia, porém às 17:33 horas. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Cientifique-se o juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal deste pronunciamento para os devidos fins.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

- Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No que se refere ao processo nº 00370163420074036301 indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquela ação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em ortopedia.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015770-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LIGIA DE ALMEIDA VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Juntar documento contendo o número do benefício e a data de início do benefício do instituidor e da pensionista.

- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016238-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO GOMES FIGUEIREDO JUNIOR

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição e não de forma aleatória.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015560-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO HELIO BORGES DA SILVEIRA
Advogados do(a)AUTOR:LILLIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 27 de janeiro de 2020, às 12:30**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Coma apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-07.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 27 de janeiro de 2020, às 13:30**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Coma apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008576-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE JOSE DA SILVA PASCHOA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 20 de janeiro de 2020, às 13:00**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016573-20.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE LUIZ PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004395-57.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CECILIA FRAGOSO VARLOTTA
SUCEDIDO: NELSON VARLOTTA BRANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 21167843, no que tange à remessa dos autos à Contadoria Judicial.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015920-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCISO MARTINS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO ABDALLA - SP283022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 40.263,68), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004120-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MARTINS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afétou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013034-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JULIAO PASCOAL
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 30.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015749-61.2019.4.03.6183
AUTOR: RENATA PAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARIELE AURORA DE OLIVEIRA BRANDAO - MG162480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 19.785,59), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012113-23.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALGISA GUALBERTO DE MEDEIROS, ALEXANDRE GARCIA PEREIRA, ALVARO ROBERTO MOLEDO, ANIBAL DE BRITO BANDEIRA, VICTORIA CZAYKOVSKI JAROSZCZUK, PEDRO JAROSZCZUK, ANDRE JAROSCHTSCHUK, DALVA SCAMARDI, DIRCEU SOARES PINTO, WILMA ESTEBAN RIBEIRO DA SILVA, CLAUDIO SOARES DE LEMOS, ELIANA SOARES DE LEMOS DOS SANTOS FREIRE, FERNANDO SOARES DE LEMOS, LUCIANA SOARES DE LEMOS PASTINA, EUNICIA CARVALHO DUARTE, FERNANDO ALONSO AZNAR, FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA, CID RONALDO CREPALDI, SOLANGE APARECIDA CREPALDI DOS SANTOS CARVALHO, WILLIAM RICHARD CREPALDI, RENATO GIL CREPALDI, FRANCISCO PAULA E SOUZA, FRANCISCO RIZZO, FRANCISCO DOS SANTOS, GERSINA DA SILVA, ILKA DE FARIAS, JESSE CLARO, JOAO SAO PEDRO COSTA, CLEUSA AMBROSINI BEGUINATI, ELZA RODRIGUES DE LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
TERCEIRO INTERESSADO: AN TIN JAROSZCZUK, ELZA RODRIGUES DE LEMOS, OSVALDO ADEMIR SOARES DE LEMOS, CELESTE CREPALDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA

DESPACHO

Petição ID 14674558: Analisando detidamente os autos, verifica-se que foram desentranhados os documentos de fls. 625/643 e 653/698 (numeração dos autos físicos), sendo certificado o desentranhamento.

Observo que realmente houve inversão, sendo os documentos de fls. 464/528 (folhas dos autos físicos) virtualizados e inseridos entre os documentos de fls. 315 e 316, todavia tal fato não causa prejuízo ao andamento do feito. Prossiga-se.

Em face do requerimento de expedição de requisitórios para os sucessores de AN TIN JAROSZCZUK (sucedido pela falecida VICTORIA CZAYKOVSKI), preliminarmente, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o saldo da conta n.º 900124050824 em nome de VICTORIA CZAYKOVSKI JAROSZCZUK. Coma resposta, voltem conclusos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao sucessores habilitados de ELZA RODRIGUES DE LEMOS:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Indefiro o requerimento de expedição de requisitórios de honorários sucumbenciais, tendo em vista que já foram expedidos os requisitórios de fls. 715 e 895.

Dê-se ciência ao INSS do despacho ID 14384740.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008911-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003407-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATYAJURDY MARTINS BAYER
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001488-02.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA ARAUJO RODRIGUES, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES
SUCEDIDO: ALOISIO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a notícia de pagamento dos alvarás, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo, no silêncio, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012496-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012980-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEGLES ROSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor postulado referente às prestações vencidas (desde a data de entrada do requerimento administrativo) e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Regularizados, cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009385-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 22538030. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYR SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 23413089: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42.060.336.972-3, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012991-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDALVA SOARES DA SILVA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra o despacho de ID nº 23961784, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013903-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 24926117: defiro o prazo requerido para recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010849-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILLY LUCIANO GIACONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22648504: recebo como emenda à petição inicial.

Petição ID nº 22592135: Cuida de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho ID nº 22387830, sustentando omissão no que tange à apreciação do pedido de exibição de documento.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Ao apresentar a petição inicial, a parte autora requereu a intimação da autarquia previdenciária ré para apresentar resposta ao pedido de exibição de documento.

Verifico que o despacho embargado não analisou o aludido pedido, assistindo razão o embargante.

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos para sanar a omissão apontada.

Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de exibição de documento**.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo **ou** comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007879-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22758957: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID nº 20026253.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008773-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MOLLON FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22768892: Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

Sendo assim, concedo o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo **ou** comprove documentalmente que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015135-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN LYNCH PINHEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos documentos de identificação e comprovante de endereço atual da autora, tendo em vista que por motivo técnico do sistema PJe não foi possível visualizar os referidos documentos.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível dos procedimentos administrativos NB 21/151.399.155-5 e 42/071.461.259-6.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020801-72.2018.4.03.6183
AUTOR: DOGIVAL MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011583-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 21187154, por serem distintos os objetos das demandas.

Indefiro o pedido de perícia contábil, uma vez que o contador judicial tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Indefiro o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo. Ademais, verifico, por ora, que referido documento não é imprescindível para o prosseguimento do feito.

Dessa forma, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020955-90.2018.4.03.6183

AUTOR: ILZAMARIA TERTINO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011589-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENEIDE MARIA DE AGUIAR FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DYLLAN REBELLO NETO - SP392245

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012752-08.2019.4.03.6183
AUTOR: VIVIAN GALDINO INACIO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010152-14.2019.4.03.6183
AUTOR: ALMIR ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005152-33.2019.4.03.6183
AUTOR: RONALDO BOLOGNESE
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016145-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR ANDRADE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 25032325, uma vez que se trata do mesmo feito distribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016269-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDEANE EVANGELISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRADOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Providencie cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado na certidão de prevenção ID nº 4444444, para análise do disposto nos arts. 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000741-71.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM FELIX VITOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003297-80.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO BAPTISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial não transitado em julgado, formado no processo físico de nº 0003297-80.2014.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004957-74.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TERESA RODRIGUES BRASCA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO BRASCA ASSUNÇÃO - SP299772

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008591-50.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA HELENA ADENSOHN PACIULLO MAROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011161-11.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO MARCELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24140223: Recebo como emenda à petição inicial.

Verifico, por ora, que a cópia do procedimento administrativo não é imprescindível para o prosseguimento do feito.

Assim, retifico o despacho ID nº 23416139 e determino a citação da parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SANA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 24997910: Ciência à parte autora acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004633-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JEFFERSON FERNANDES GALDINO BORGES
Advogado do(a)AUTOR:IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012825-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA COIMBRA
Advogado do(a)AUTOR: CASSIO MURILO PINHEIRO MASCARENHAS - RJ104045
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25083452: Recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013727-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADA GLORIA OLIVEIRA
Advogados do(a)AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARIADA GLÓRIA OLIVEIRA**, portadora do documento de identificação RG nº 22.633.259-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 127.316.408-39, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a autora, com a demanda, a concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo em 01-02-2017 (NB 41/181.787.058-8) que foi indeferido pela autarquia previdenciária ré.

Aduz que preencheu todos os requisitos legais exigidos para a concessão do aludido benefício e que o indeferimento foi indevido.

Requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Postula pela antecipação dos efeitos da tutela.

Coma inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 20/130[1]).

Vieramos autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 20), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).

Verifico, pois, que neste momento a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Mutatis mutandis, vale mencionar julgado pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que consignou que a antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre, se o caso, quando da prolação da sentença:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.

II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada.

III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade.

IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado.

V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes.

IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço.

X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente.

XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991).

XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida [2].

Assim, reputo necessária a oitiva da parte ré, com regular instauração do contraditório, ante a possibilidade de arguição de alguma das hipóteses do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA**, portadora do documento de identificação RG nº 22.633.259-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 127.316.408-39, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 28-11-2019.

[2] APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015591-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURENI NOVAIS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **LOURENI NOVAIS PEREIRA DA SILVA**, portadora do RG nº 73742764, inscrita no CPF/MF sob nº 760.405.938-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autora que é portadora de diversas moléstias de natureza ortopédica, psiquiátrica e oftalmológica, que a incapacitam para o exercício de sua atividade laborativa habitual (costureira).

Esclarece que formulou requerimento administrativo em 01-06-2019 (NB 31/628.211.487-3) para concessão do benefício de auxílio-doença, que lhe foi indeferido.

Sustenta, entretanto, que encontra-se incapacitada para o trabalho.

Protesta pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente pelo benefício de auxílio-doença desde 18-06-2019, data do indeferimento administrativo.

Por fim, protesta pela condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados, no equivalente a 50 salários mínimos.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 26/182[1]).

Foram afastadas as possibilidades de prevenção, sendo determinada a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência (fls. 187/188).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 185/186 e 189/192.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 186), bem como a ausência de elementos que a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por LOURENI NOVAIS PEREIRA DA SILVA, portadora do RG nº 73742764, inscrita no CPF/MF sob nº 760.405.938-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades de ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA e OFTALMOLOGIA.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 28-11-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004273-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY CRUZ PILLIBOSSIAN
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL MOREIRA COBRA - SP341958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por SUELY CRUZ PILLIBOSSIAN, inscrita no CPF/MF sob o nº 052.431.498-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Sustenta a autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/055.528.070-5, desde 30-10-7992.

Contudo, esclarece que, após a sua aposentação, continuou laborando por mais de 20 anos, reunindo período completo contributivo para que possa obter a aposentadoria por idade. Pretende sejam computados, exclusivamente, os interregos laborados após a data da aposentadoria vigente.

Requer sejam os pedidos julgados procedentes para que se reconheça o direito à obtenção da aposentadoria por idade, ante a reunião do período contributivo, com a cessação de seu atual benefício.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 29/45 e 49/114).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora (fl. 115).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 117/150, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 152/163.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

No caso sob análise, em que pese tenha a autora adotado outra designação, a “reaposentação” pretendida nada mais é que uma espécie de “desaposentação”, já que pressupõe a renúncia de um benefício previdenciário anterior para a obtenção de outro que lhe seja mais vantajoso.

Em outras palavras, a desaposentação consiste na renúncia, pelo beneficiário, da aposentadoria percebida para o fim de que, alcançando os requisitos legais em momento ulterior à aposentação, possa alcançar outro benefício mais vantajoso, ainda que em outro regime previdenciário.

Na doutrina de Fábio Zambitte Ibrahim, a desaposentação é a:

“(…) possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização do seu (sic) tempo de contribuição. O instituto é utilizado colimando a melhoria do status financeiro do aposentado.” (IBRAHIM, Fábio Zambitte, Desaposentação – o caminho para uma melhor aposentadoria, 3ª ed., editora Impetus, 2009).

Tal instituto não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico por afrontar o ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona de forma expressa o § 2º, do artigo 18, da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no artigo 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.

O pedido formulado, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.

Verifico, ainda, que a matéria restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, decidindo-se o pleno da Corte Máxima, com força de repercussão geral, no seguinte sentido:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91” [1][2].

Também o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em julgamento que se deu pelo rito dos recursos repetitivos, entendeu pela impossibilidade da renúncia de aposentadoria para obtenção de nova, mais vantajosa, quando os requisitos foram reunidos em momento posterior à aposentadoria que se pretende renunciar: STJ; REsp 1334488/SC; S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Ministro HERMAN BENJAMIN; j. em 27/03/2019.

No caso sob análise, é irrelevante que a autora não pretenda computar contribuições vertidas anteriormente à aposentação.

A característica marcante da desaposentação traduz no alcance superveniente dos requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário mais favorável que aquele percebido pelo postulante.

E, na situação da autora, o requisito etário apenas se perfiz em momento posterior à sua aposentação, que se deu quando ela possuía apenas 45 (quarenta e cinco) anos.

O que pretende, em verdade, é a renúncia de seu atual benefício – aposentadoria por tempo de contribuição – para titularizar benefício mais vantajoso, ante o alcance ulterior da idade mínima para a aposentadoria por idade e período contributivo diverso.

Inadmissível o pleito, portanto.

Concluo, assim, com esteio no entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, pela ausência do direito à desaposentação.

Verifico, ainda, que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui entendimento nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAPOSENTAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO “ÀS AVESSAS”. VERBA HONORÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

I - Em que pese o entendimento da autora no sentido de que a pretensão autoral versa sobre pedido de transformação de aposentadoria, ou reaposentação, trata-se, na realidade, de pedido de desaposentação “às avessas”, o que não é permitido pelo nosso ordenamento jurídico, conforme decidiu o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973).

II - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

III – Apelação do autor improvida. [2]

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo. 487, inciso I e artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **SUELY CRUZ PILLIBOSSIAN**, inscrita no CPF/MF sob o nº 052.431.498-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Custas pelo autor, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo com esteio no artigo 85, do Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] RE 661256; Pleno; Rel. Min. Dias Toffoli; j. em 27-10-2016.

[2] ApCiv n. 5006750-96.2018.4.03.6105; 10ª Turma; Rel. Des. Sérgio do Nascimento; j. em 29-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009720-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RANULPHO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] proposta por **RANULPHO PEREIRA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 1966703, inscrito no CPF/MF sob o nº. 005626.888-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.113.050-8, com data da início fixada em 03/09/1990.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado “teto”, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/25). (1)

Determinou-se que a parte autora apresentasse comprovante de endereço e cópias de seus documentos de identificação, bem como, declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais. (fl. 28)

O autor apresentou documentos às fls. 34/39.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, acolheu-se o contido às fls. 34/39 como emenda à inicial e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 40/41)

Em face da informação da contadoria às fls. 43/44, determinou-se que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício. (fl. 45)

Após manifestação do autor às fls. 56/70, houve a determinação de intimação da AADJ para apresentação do processo administrativo. (fl. 71)

O processo administrativo referente ao NB 42/088.113.050-8 foi anexado aos autos às fls. 75/87.

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 88/99).

Determinou-se a ciência das partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fl. 100).

A autarquia previdenciária apresentou manifestação às fls. 101/104. Por sua vez, o autor se manifestou à fl. 105.

Determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 106).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido. (fls. 108/127).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 128).

Houve apresentação de réplica às fls. 131/148, com requerimento de produção de prova pericial.

Às fl. 151 o autor informou não ter outras provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas emaudiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajustar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e comele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGAPROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”;

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **RANULPHO PEREIRA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 1966703, inscrito no CPF/MF sob o nº. 005626.888-20, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, compagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, §3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1). Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[j] Vide art. 318 do CPC.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013123-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON LAGO CANDIDO
CURADOR: LUCINEIDE APARECIDA CANDIDA BENEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o processo físico a que se refere esta demanda já havia sido cadastrado no sistema PJe, através do “Digitalizador PJe”, tendo recebido a mesma numeração (Processo nº 0001509-94.2015.4.03.6183).

Neste sentido, diante da evidente duplicidade, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da presente distribuição.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

IMPETRANTE:EDSON PEREIRADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015339-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE TORQUATO DE FREITAS, GERALDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora os seguintes documentos: (i) comprovante de endereço datado; (ii) cópia de seu documento de identificação (CPE); (iii) cópia do termo de curatela, e; (iv) cópia integral e legível do processo administrativo NB 87/114.180.086-9.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019155-27.2018.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000274-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO GOMES VANDERLEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 23555216: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009757-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID nº 25368674.

Cumprido, tomemos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013425-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DYANE CRISTINA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se reeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014165-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: S. S. S.
REPRESENTANTE: PRISCILA KENSULY CARIRY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA - SP322136,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **SOPHIA SANTOS SILVA**, menor, inscrita no CPF/MF sob o n.º 546.540.278.40, representada regularmente por sua genitora **PRISCILA KENSULY CARIRY DOS SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 340.837.388-47 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de seu genitor, Thiago Domingos da Silva.

Sustenta que seu pai estava desempregado ao tempo da prisão, de modo que não auferia renda. Além disso, suscita a requerente que é dependente de Thiago Domingos da Silva e que ele mantinha a qualidade segurado quando da prisão.

Esclarece que formulou o requerimento administrativo NB 25/188.077.604-6, em 04-04-2018, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado teria sido maior que aquele previsto na legislação.

Requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde o encarceramento de seu genitor, em 21-08-2017.

Ainda, protesta pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício pretendido.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/53^[1]).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 13), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).

Verifico, pois, que neste momento a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício auxílio-reclusão.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Ao examinar o pedido de tutela provisória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Pelo que se depreende do processo administrativo instaurado em decorrência do pedido formulado pela autora, o indeferimento do auxílio-reclusão se pautou no fato de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto pela legislação (fls. 39/40).

Contudo, sustenta a parte autora que seu genitor estava desempregado ao tempo da prisão, de modo que não auferia renda, razão pela qual não seria aplicável, ao presente caso, a limitação do art. 80, §3º, da Lei 8.213/90.

Numa análise de cognição sumária, não é possível a concessão da medida pretendida pelo autor, que consubstanciaria total exaurimento da pretensão alvitrada.

Além disso, “a priori”, não se vislumbra patente equívoco nos critérios utilizados pela parte ré para o indeferimento do benefício previdenciário.

É imprescindível a oitiva da autarquia previdenciária, com instauração do regular contraditório e produção de provas, se o caso.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **SOPHIA SANTOS SILVA**, menor, inscrita no CPF/MF sob o n.º 546.540.278.40, representada regularmente por sua genitora **PRISCILA KENSULY CARIRY DOS SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 340.837.388-47 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a parte ré, para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015491-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA MELATO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.963,01 (mil novecentos e sessenta e três reais e um centavo), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010322-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA CELIA DE LIMA CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459
IMPETRADO: AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO ANHANGABAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando a informação no sentido de que foi analisado o pedido administrativo (ID 21963872), esclareça a impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015884-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA CORREIA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente ao cumprimento de sentença da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontamos anos de 1997 a 2000^[j].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à 41ª Subseção Judiciária de São Vicente para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012920-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO RODRIGUES FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL KHALIL COLTRO - SP424062
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLÁUDIO RODRIGUES FRANCISCO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 117.614.498-77, contra ato do **CHEFE REGIONAL DA SUBSECRETARIA DE PERÍCIA MÉDICA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria especial, protocolo n.º 1261945952, em 08-11-2018. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Preende a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido de benefício previdenciário.

Coma inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 08/35[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fls. 38/39).

O impetrante, então, apresentou documentos e reiterou o pedido de concessão da justiça gratuita (fls. 40/45).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita a favor do impetrante. Anote-se.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Contudo, verifico em uma análise sumária que o impetrante não cuidou de trazer aos autos extrato detalhado e atualizado de andamento do processo administrativo, de modo que não se pode aferir o atual andamento do feito.

Ponto que os *prints* das telas do “Meu INSS” apresentados, num primeiro momento, não evidenciam com clareza a existência de andamentos e quais providências foram adotadas.

Assim, *a priori*, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular/ter formulado requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pelo impetrante.

Imprescindível, pois, a oitiva da autoridade coatora.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **CLÁUDIO RODRIGUES FRANCISCO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 117.614.498-77, contra ato do **CHEFE REGIONAL DA SUBSECRETARIA DE PERÍCIA MÉDICA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 28-11-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009786-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES BANDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RAIMUNDO RODRIGUES BANDEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.296.778-38, em face da decisão de fls. 197/201[1], que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária embargada.

Sustenta o embargante há contradição no que concerne ao pedido de destaque dos honorários contratuais, que teria sido indeferido, em oposição ao entendimento jurisprudencial. Por outro lado, sustenta o embargante que a decisão embargada consignou a possibilidade de destaque da verba honorária. Requer seja aclarada a contradição apontada.

Determinou-se a abertura de vista à autarquia previdenciária ré, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 211), que apresentou resposta à fl. 213.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na decisão embargada.

A decisão foi bastante clara no que concerne ao destaque da verba honorária:

Indefiro, no mais, o pedido de expedição de precatório destacado, referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável a quem não fez parte do acordo:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.
2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.
3. Agravo regimental não provido.
4. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.

Tal situação não se confunde, contudo, com “procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte vencedora da lide” (Ofício nº CJF-OFI-2018/01880), plenamente admitida pelo ordenamento e comumente adotada por este Juízo, inclusive.

Confunde o embargante o procedimento de destaque da verba honorária com a expedição de precatório/RPV autônomo, o que vem claramente diferenciado na decisão embargada, no trecho transcrito.

Em outras palavras, a contradição apontada decorre de interpretação equivocada do embargante, possivelmente em decorrência de uma leitura descuidada da decisão embargada, o que não legitima a oposição de embargos de declaração.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, **a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que eventual inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na decisão embargada.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **RAIMUNDO RODRIGUES BANDEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.296.778-38, e **deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.**

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 28-11-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NORONHA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019137-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: B. C. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA - SP135119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a incapacidade da parte autora, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HUMBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON OLIVEIRA DA SILVA - SP184068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSÉ HUMBERTO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 112.268.958-67, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador de nefropatia grave com indicação para transplante de rim, e que as doenças teriam o condão de incapacitá-lo para o desempenho da atividade laborativa remunerada.

Esclarece que propôs, anteriormente, ação que tramitou originalmente perante a 7ª Vara Federal Previdenciária sob o nº 0000901-43.2008.4.03.6183, em que houve a realização de laudos médicos periciais, com constatação de incapacidade do autor. Contudo, após confecção dos laudos, houve declínio de competência ao Juizado Especial Federal pelo valor da causa, onde foi, posteriormente, extinto o processo sem análise do mérito.

Sustenta o autor que atualmente está com deficiência visual e na fila de transplante de rim.

Protesta pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da incapacidade fixada na perícia confeccionada nos autos do processo nº 0000901-43.2008.4.03.6183, em 10-10-2012. Requer, ainda, a concessão da tutela provisória para restabelecimento do benefício de auxílio-doença a seu favor.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 09/48[1]).

O feito foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, onde foi o autor intimado a trazer cópia do processo mencionado no termo de prevenção (fl. 52). O autor se manifestou às fls. 53/334.

O feito foi, então, redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 335).

Conclusos os autos, foi o autor intimado a apresentar procuração, declaração de hipossuficiência, bem como comprovante de endereço atualizado (fl. 336), o que foi cumprido às fls. 337/340.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Recebo a petição de fls. 337/340 como aditamento à petição inicial.

Inicialmente, **de ofício** ao autor as benesses da Justiça Gratuita, ante a apresentação da declaração de hipossuficiência (fl. 339) e a inexistência de elementos que, por ora, a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que se conceda o benefício de auxílio-doença, imediatamente, a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Em primeiro lugar, verifico que o laudo médico pericial invocado pelo autor como elemento inequívoco de sua incapacidade, confeccionado no bojo do processo nº 0000901-43.2008.4.03.6183, fixou incapacidade laboral temporária por 2 (dois) anos a contar de 11-07-2013, prazo que se esgotou há muito tempo (fls. 239/250).

Não há demonstração patente de incapacidade laborativa **atual**, um dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado.

A documentação médica colacionada aos autos referente ao seu estado de saúde, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, **por si só**, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração de que o autor não se encontra apto ao desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a incapacidade laboral e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JOSÉ HUMBERTO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 112.268.958-67, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias nas especialidades de **CLÍNICA MÉDICA e NEFROLOGIA**.

Cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

ⁱⁱ Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 29-11-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013874-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **PAULO ROBERTO DE BRITO**, inscrito no CPF/MF sob nº 037.230.824-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador de nefropatia grave, em hemodiálise por treze anos, com indicação para transplante, doença que teria o condão de incapacitá-lo para o desempenho da atividade laborativa remunerada.

Esclarece que gozou de benefício de auxílio-doença no período de 08-11-2000 a 25-02-2014 e que este foi indevidamente cessado uma vez que a sua incapacidade laborativa persiste.

Requer a condenação da autarquia previdenciária a restabelecer o benefício por incapacidade desde 25-02-2014, com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, ao benefício de auxílio-doença.

Ainda, protesta pela condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 54/88ⁱⁱ). Ato contínuo o autor apresentou novos documentos (fls. 91/284).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor, bem como foi-lhe determinado que apresentasse comprovante de endereço atualizado (fl. 285).

O autor apresentou manifestação às fls. 286/290.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Recebo a petição de fls. 286/290 como aditamento à petição inicial.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que se conceda o benefício de auxílio-doença, **imediatamente**, a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Não há demonstração patente de incapacidade laborativa **atual**, um dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado.

A documentação médica colacionada aos autos referente ao seu estado de saúde, indica o acometimento da patologia mencionada na inicial, notadamente a grave nefropatia, e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, **por si só**, a incapacidade laborativa da parte autora.

Verifico, ainda que os relatórios médicos e exames colacionados às fls. 91/284 datam do ano de 2013 e não permitem aferir com clareza a condição médica atual do autor. Apenas os relatórios, exames e receituários de fls. 60/72, como pontuado, não evidenciam a incapacidade mas, tão somente, o tratamento de doença.

E o fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração de que o autor não se encontra apto ao desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a incapacidade laboral e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **PAULO ROBERTO DE BRITO**, inscrito no CPF/MF sob nº 037.230.824-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias nas especialidades de **CLÍNICA MÉDICA e NEFROLOGIA**.

Cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

ⁱⁱⁱ Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 29-11-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014258-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP436602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSÉ DE ALMEIDA FILHO**, inscrito no CPF/MF sob nº 256.441.298-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador de problemas ortopédicos, que teria o condão de incapacitá-lo para o desempenho da atividade laborativa remunerada.

Requer a condenação da autarquia previdenciária a restabelecer o benefício por incapacidade NB 32/625.205.196-2, que foi cessado em 25-08-2019.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 15/69^[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor, bem como foi-lhe determinado esclarecesse o pedido e justificasse o valor atribuído à causa. Foi indeferido o pedido de intimação do INSS para apresentação de processo administrativo (fls. 72/73).

O autor apresentou manifestação às fls. 74/78.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Recebo a petição de fls. 74/78 como aditamento à petição inicial.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que se conceda o benefício de auxílio-doença, imediatamente, a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Não há demonstração patente de incapacidade laborativa **atual**, um dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado.

A documentação médica colacionada aos autos referente ao seu estado de saúde, indica o acometimento da patologia mencionada na inicial, notadamente osteoartrite crônica do joelho direito, mas não evidencia, **por si só**, a incapacidade laborativa da parte autora.

E o fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração de que o autor não se encontra apto ao desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a incapacidade laboral e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JOSÉ DE ALMEIDA FILHO**, inscrito no CPF/MF sob nº 256.441.298-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias nas especialidades de **ORTOPEDIA**.

Cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

^[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 29-11-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014212-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO OLIVEIRA BOVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GOMES - SP265959

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATALIBA LEONEL

Vistos, etc.

ID 25279666: **anote-se** o recolhimento das custas iniciais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Tomem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013525-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEREMIAS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontamos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013297-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA MARCONDES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA TEREZA MARCONDES BARRETO**, portadora do documento de identificação RG nº 3.343.529-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 250.595.338-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta a parte autora que faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido, Carlos Cesar Camarinha Barreto, ocorrido em 17-08-2008.

Cita ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte. Todavia, tal direito lhe foi negado pelo INSS, que entendeu ter havido a perda da qualidade de segurado *de cuius*.

Contudo, sustenta que o falecido possuía a qualidade de segurado quando do óbito, pois teria sido reintegrado aos quadros da empresa Companhia de Seguros do Estado de São Paulo (COSESP), em virtude da Reclamação Trabalhista nº 00170-2002-007-02-00-8, na qual teria laborado até a data do óbito.

Com a petição inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fs. 14/50^[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante de residência e cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise (fl. 53).

As determinações judiciais foram cumpridas às fs. 54/59.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/63).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 64/84, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica às fls. 112/113, e juntou cópia da CTPS do instituidor da pensão por morte às fls. 120/130.

Foi determinada a expedição de ofício à COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO para informar em que data se deu a última prestação de serviço de seu ex funcionário, Sr. Carlos Cesar Camarinha Barreto (fl. 131), sendo juntada resposta ao ofício à fl. 137.

Intimadas, as partes exararam sua ciência às fls. 139/140 e 141.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento do feito.

Cuida-se de ação de concessão de pensão por morte, proposta pela esposa do segurado falecido.

Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, de cunho constitucional, inserto no artigo 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A morte constitui um dos eventos abarcados pela Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

Referido benefício também se encontra disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

O artigo 74 determina que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

No caso dos autos, Carlos Cesar Camarinha Barreto, pretense instituidor do pedido de pensão por morte faleceu em 17-08-2008 (fl. 19).

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Especificamente no que concerne ao benefício de pensão por morte, a verificação dos requisitos necessários ao seu deferimento deve ser feita considerando o óbito do pretense instituidor, ou seja, 17-08-2008.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependentes dos autores em relação ao segurado falecido.

Sendo assim, primeiramente, analisar-se-á se, na data do óbito, o *de cujus* mantinha ou não a qualidade de segurado, na medida em que todas as demais questões a serem apreciadas dependem desse esclarecimento.

Verifica-se que o falecido Carlos Cesar cessou o seu vínculo com a Previdência Social em dezembro de 2004 e veio a falecer apenas em 2008.

Sustenta a parte autora, porém, que o pretense instituidor havia sido reintegrado aos quadros da empresa COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO (COESP), onde teria laborado até a data do seu falecimento, de que modo que ostentava a qualidade de segurado quando do óbito.

A fim de constatar a procedência das afirmações, foi determinada a expedição de ofício à COESP, que deveria esclarecer em que data se deu a última prestação de serviço de seu ex funcionário, Sr. Carlos Cesar Camarinha Barreto.

A empresa informou o que segue:

“Em consulta ao registro de empregados da COESP, verificou-se que o Sr. Carlos Cesar Camarinha Barreto, CPF nº 934.207.578-91, foi dispensado no dia 28.04.2000. No dia 29.11.2002, foi reintegrado ao quadro de funcionários mediante ordem judicial. Por fim, foi dispensado no dia 24.01.2005.”

Portanto, não prosperam as alegações da autora no sentido de que o falecido estava laborando na COESP à época do óbito. Dessa forma, conclui-se que o falecido não ostentava a qualidade de segurado quando do óbito (em 17-08-2008).

De rigor a improcedência dos pedidos.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARIA TEREZA MARCONDES BARRETO**, portadora do documento de identificação RG nº 3.343.529-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 250.595.338-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Extinto o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 85, do Código de Processo Civil. Ressalvo a suspensão da exigibilidade das despesas em relação à autora, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Integram presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que fazem referência a *de cujus*.

A presente sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, ausente a condenação da Fazenda Pública.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 29-11-2019.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA TEREZA MARCONDES BARRETO**, portadora do documento de identificação RG nº 3.343.529-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 250.595.338-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta a parte autora que faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido, Carlos Cesar Camarinha Barreto, ocorrido em 17-08-2008.

Cita ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte. Todavia, tal direito lhe foi negado pelo INSS, que entendeu ter havido a perda da qualidade de segurado *de cujus*.

Contudo, sustenta que o falecido possuía a qualidade de segurado quando do óbito, pois teria sido reintegrado aos quadros da empresa Companhia de Seguros do Estado de São Paulo (COSESP), em virtude da Reclamação Trabalhista nº 00170-2002-007-02-00-8, na qual teria laborado até a data do óbito.

Com a petição inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/50[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante de residência e cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise (fl. 53).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 54/59.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/63).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 64/84, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica às fls. 112/113, e juntou cópia da CTPS do instituidor da pensão por morte às fls. 120/130.

Foi determinada a expedição de ofício à COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO para informar em que data se deu a última prestação de serviço de seu ex-funcionário, Sr. Carlos Cesar Camarinha Barreto (fl. 131), sendo juntada resposta ao ofício à fl. 137.

Intimadas, as partes exararam sua ciência às fls. 139/140 e 141.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento do feito.

Cuida-se de ação de concessão de pensão por morte, proposta pela esposa do segurado falecido.

Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, de cunho constitucional, inserto no artigo 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A morte constitui um dos eventos abarcados pela Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

Referido benefício também se encontra disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

O artigo 74 determina que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

No caso dos autos, Carlos Cesar Camarinha Barreto, pretense instituidor do pedido de pensão por morte faleceu em 17-08-2008 (fl. 19).

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Especificamente no que concerne ao benefício de pensão por morte, a verificação dos requisitos necessários ao seu deferimento deve ser feita considerando o óbito do pretense instituidor, ou seja, 17-08-2008.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependentes dos autores em relação ao segurado falecido.

Sendo assim, primeiramente, analisar-se-á se, na data do óbito, o *de cujus* mantinha ou não a qualidade de segurado, na medida em que todas as demais questões a serem apreciadas dependem desse esclarecimento.

Verifica-se que o falecido Carlos Cesar cessou o seu vínculo com a Previdência Social em dezembro de 2004 e veio a falecer apenas em 2008.

Sustenta a parte autora, porém, que o pretense instituidor havia sido reintegrado aos quadros da empresa COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO (COSESP), onde teria laborado até a data do seu falecimento, de que modo que ostentava a qualidade de segurado quando do óbito.

A fim de constatar a procedência das afirmações, foi determinada a expedição de ofício à COSESP, que deveria esclarecer em que data se deu a última prestação de serviço de seu ex-funcionário, Sr. Carlos Cesar Camarinha Barreto.

A empresa informou o que segue:

“Em consulta ao registro de empregados da COSESP, verificou-se que o Sr. Carlos Cesar Camarinha Barreto, CPF nº 934.207.578-91, foi dispensado no dia 28.04.2000. No dia 29.11.2002, foi reintegrado ao quadro de funcionários mediante ordem judicial. Por fim, foi dispensado no dia 24.01.2005.”

Portanto, não prosperam as alegações da autora no sentido de que o falecido estava laborando na COSESP à época do óbito. Dessa forma, conclui-se que o falecido não ostentava a qualidade de segurado quando do óbito (em 17-08-2008).

De rigor a improcedência dos pedidos.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARIA TEREZA MARCONDES BARRETO**, portadora do documento de identificação RG nº 3.343.529-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 250.595.338-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 85, do Código de Processo Civil. Ressalvo a suspensão da exigibilidade das despesas em relação à autora, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Integram presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que fazem referência ao *de cujus*.

A presente sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, ausente a condenação da Fazenda Pública.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 29-11-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007649-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: P. M. G. D. S.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ALVES DA ROCHA - SP392536, CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PIETRO MIGUEL GOMES DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 539.107.718-40, representado por sua genitora **TATIANE FERREIRA GOMES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 453.549.328-66, contra ato do **CHEFE DO POSTO SE SEGURO SOCIAL DO INSS – AGENCIA GLICÉRIO**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para revisão de seu benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, Protocolo nº 1070821140, em 21-03-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 10/17[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 20).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 22/26.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e postergada a análise do pedido liminar (fl. 27).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 35/39.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 40/41).

Vieram os autos à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, busca o impetrante, administrativamente, a revisão do benefício assistencial de amparo ao deficiente, Protocolo nº 1070821140, requerido em 21-03-2019.

Verifica-se que, passados mais de 08 (oito) meses da realização do pedido administrativo, não houve análise pela autoridade coatora.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

De outro lado, considerando ainda que a análise de pedido de concessão de aposentadoria, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências, não é possível que se determine que se conclua imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, andamento ao processo administrativo.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **PIETRO MIGUEL GOMES DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 539.107.718-40, representado por sua genitora **TATIANE FERREIRA GOMES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 453.549.328-66, contra ato do **CHEFE DO POSTO SE SEGURO SOCIAL DO INSS – AGENCIA GLICÉRIO**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular andamento do processo administrativo referente ao Protocolo 1070821140, requerimento formulado em 21-03-2019.

Custas devidas pela parte impetrada, ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente" - consulta realizada em 29-11-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008885-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO BATISTA FERNANDES**, portador do documento de identidade RG 19.393.821 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.776.968-56 em face do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – AGÊNCIA CENTRO**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.874.560-4, bem como que houve Recurso Especial apresentado pelo INSS em 31-12-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o recurso.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/18[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fl. 21).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 24/26.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 27).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 28/30, opinando pela concessão da segurança.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 36/37.

Ato contínuo, o impetrante peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista a conclusão na análise do benefício pela via administrativa (fls. 39).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada, com poderes expressos para desistir (fl. 12), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 39, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pela impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente" - consulta realizada em 29-11-2019.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013407-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA CACERES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/174.541.202-3.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 22684580.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013485-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS GORSKI MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 22661587.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 22664453, por serem distintos os objetos das demandas.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018351-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MITHRIDATES PHILIPPINI
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID n.º 19693960, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013534-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO IRENIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013092-49.2019.4.03.6183
AUTOR: HILTON JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013480-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VANDERLEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013716-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO VAZ NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0014250-45.2010.403.6183, no qual já foi requerida a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Com fundamento nos artigos 10 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDA MARTINS SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016342-27.2018.4.03.6183
AUTOR: LOURIVAL APARECIDO MAGALHAES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005309-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARITA DANTAS FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22503275: Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021219-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMARY DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRADOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17575153: Tendo em vista a existência de outros dependentes do segurado falecido e, considerando que eventual procedência da presente demanda poderá interferir na esfera jurídica daqueles, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, indicando expressamente os dados pessoais e endereço dos demais dependentes de Sérgio Donizete Machado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Como cumprimento da providência, retifique-se a autuação e cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001685-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO ANTONIO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, verifiquemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006549-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA NEGRAO SALEMI
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22713154: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005280-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAB VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES SILVA - SP406539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009927-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SENEVAL FRANCISCO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Afasto o disposto no art. 57, § 8º, da Lei Previdenciária. Assimio faço em consonância com a arguição de inconstitucionalidade que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

*PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, 'd' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que guarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.

5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91”[\[1\]](#)

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

[\[1\]](#) TRF4. Arguição De Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008897-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO NAZER VITALINO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA STUQUI FRACASSI - SP342976, AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19417214: Ciência do documento apresentado aos autos.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014135-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 23.144,83 (vinte e três mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013560-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON JOSE DELMONDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia completa (frente e verso) do PPP da empresa Viação Santa Brígida LTDA, indicada no documento ID de nº 22726983, tendo em vista que não consta o verso do referido documento.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012655-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MAGDA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA - SP412520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 30.338,10 (trinta mil, trezentos e trinta e oito reais e dez centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010975-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FELIPE
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETE SOUSA SANTOS - SP362137, ISAULINA JULIA MOURA DOS SANTOS - SP341277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013581-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentando declaração de hipossuficiência à fl. 06 [1].

Contudo, na petição inicial informa que auferia renda entre R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) e R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais). Ademais, a título de comprovante de endereço, apresentou fatura do cartão de crédito referente ao mês 08/2019, com o valor total de R\$ 12.150,57 (doze mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), conforme à fl. 08.

Verifico que a presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido. [2]

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se a demandante para comprovar a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Alerto que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 02-12-2019.

[2] REsp 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004130-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIA SARDINHA BISINOTO ARIETA, KELLY SARDINHA BISINOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS - SP110637
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS - SP110637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 325, 326 e 327) e do despacho de fl. 328, com apoio no artigo 924, inciso II do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** do julgado que homologou a transação firmada entre as partes em segunda instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010577-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON BATISTA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006842-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IZILDA DE ARAUJO, VANESSA DE ARAUJO GOMES, WAGNER VINICIUS DE ARAUJO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **MARIA IZILDA DE ARAÚJO GOMES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 128.133.408-12, **VANESSA DE ARAÚJO GOMES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 388.038.118-69 e **WAGNER VINICIUS DE ARAUJO GOMES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 425.039.358-50 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 39/48 [1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 49/62) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 97).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de pensão por morte NB 21/064.879.592-6, com DIB em 24-06-1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 12/125).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a transição prioritária, foi afastada a possibilidade de prevenção (fl. 128).

Regulamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação, alegando excesso de execução (fs. 130/137).

Intimada a autora, apresentou réplica e requereu a expedição de precatório referente aos valores incontroversos (fs. 140/145), pedido que foi indeferido (fs. 146/147).

A autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fs. 146/147, recurso ao qual foi dado provimento, com concessão de medida liminar (fs. 148/151, 227/228 e 255/289).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 153/161).

Intimadas as partes, a autarquia previdenciária impugnou os cálculos apresentados (fs. 164/174).

A autora, então, requereu a inclusão no polo passivo de Wagner V. de Araújo Gomes e Vanessa de Araújo Gomes, outros beneficiários da pensão por morte cuja revisão se pretende (fs. 175/176).

Expedido precatório referente aos valores incontroversos (fs. 178/179).

A Procuradora Federal se opôs à expedição, mencionando que deve ser referir apenas à cota parte da exequente, e não a totalidade (fl. 182).

Novamente, foi requerida a inclusão dos beneficiários Wagner e Vanessa (fs. 185/199).

A autarquia previdenciária ré foi intimada (fl. 222) e concordou expressamente com a inclusão dos beneficiários no polo ativo, para a cobrança das diferenças relativas às suas cotas partes (fl. 224).

Foi, então, deferida a inclusão de Vanessa de Araújo Gomes e Wagner Vinicius de Araújo Gomes no polo ativo da demanda (fl. 225).

Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (fs. 230/242).

Intimadas as partes, os exequentes concordaram (fs. 244).

De seu turno, a autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos e requereu a suspensão do curso do feito até julgamento definitivo do RE 870.947 (fs. 245/253).

Mais uma vez, foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil, dessa vez para descontar os valores que já integraram o precatório expedido (fl. 290).

A Contadoria Judicial, então, apresentou manifestação (fs. 294/306).

Intimadas as partes, a autarquia ré reiterou impugnação apresentada (fs. 308/316), enquanto os autores concordaram com os valores apurados (fl. 318).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aduem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que os autores foram/são titulares de benefício de pensão por morte previdenciária NB 21/064.879.592-6, com DIB em 24-06-1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 53/161 e 308/306).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 308/306), no montante total de R\$ 82.924,37 (oitenta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), para outubro de 2017.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 39.006,02 (trinta e nove mil, seis reais e dois centavos)**, para outubro de 2017.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA IZILDA DE ARAÚJO GOMES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 128.133.408-12, **VANESSA DE ARAÚJO GOMES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 388.038.118-69 e **WAGNER VINICIUS DE ARAUJO GOMES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 425.039.358-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/064.879.592-6, com DIB em 24-06-1994, no total de R\$ 82.924,37 (oitenta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), para outubro de 2017.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 39.006,02 (trinta e nove mil, seis reais e dois centavos)**, para outubro de 2017.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 02-12-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006161-23.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BERTOLDO RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANTÔNIO BERTOLDO RODRIGUES FILHO**, já qualificado nos autos, em face da sentença de fls. 425/445, que julgou **parcialmente procedente** o pedido formulado na exordial.

Sustenta a existência de omissão na decisão recorrida, que consistiria na falta de apreciação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 448/450, que comprovaria a especialidade do labor exercido de 13-04-1992 a 30-08-1995.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 451).

Peticionou a parte autora requerendo o cancelamento de eventual benefício previdenciário implantado em cumprimento da antecipação de tutela deferida, já que prefere a percepção do benefício a partir do trânsito em julgado da demanda (fls. 452/454).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifões não originais)

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **ANTÔNIO BERTOLDO RODRIGUES FILHO**, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Por sua vez, em atenção ao requerido pela parte autora às fls. 452/454 e diante do fim da jurisdição deste Juízo de primeira instância com a prolação da sentença, determino apenas a não intimação do INSS para cumprir a antecipação de tutela deferida em sentença, caso ainda o não tenha sido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004126-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA ALVES DE LUNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO DANTAS DE ALMEIDA - SP352819
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS APS AGUA BRANCA, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO HENRIQUE DA SILVA ALVES DE LUNA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 395.653.898-64, contra ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS APS ÁGUA BRANCA** e do **BRANCO DO BRASIL SA**.

Aduz o impetrante que requereu administrativamente em 13-03-2019 o benefício de auxílio doença perante a autarquia previdenciária, o que foi deferido.

Contudo, esclarece que se deslocou até o Banco do Brasil S/A em 09-04-2019 a fim de perceber o benefício previdenciário de sua titularidade, o que foi negado por “erro no cadastro do sistema do INSS”. Explica que há inconsistência no número de seu RG, o que impediu o recebimento do auxílio-doença.

Todavia, esclarece que o não pagamento do benefício se dá por erro no próprio sistema da primeira autoridade coatora e que não pode ser prejudicado por isso.

Requer a concessão da segurança para determinar que a primeira autoridade coatora “realize a imediata alteração do sistema para inclusão do número correto do RG do impetrante” e que “o segundo coator realize o imediato pagamento do benefício ao impetrante” (fl. 12).

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 14/31[1]).

Foi determinado que o impetrante regularizasse a petição inicial, devendo comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais (fls. 34/35).

O impetrante não se manifestou.

Conclusos os autos, foi a gratuidade da justiça **indeferida**, considerando o baixo valor atribuído à causa (R\$ 881,00), a inexistência de condenação a verba honorária em ação mandamental e a inadmissão de dilação probatória. Foi o impetrante intimado a recolher as custas iniciais (fls. 37/38).

Mais uma vez, não houve manifestação pelo impetrante.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do processado.

Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a retificação de dados e liberação de valores.

Intimado a comprovar que o pagamento das custas iniciais se daria em prejuízo da sua subsistência, ainda que de forma parcelada, o impetrante não se manifestou. Indeferido o pedido de Justiça Gratuita, o impetrante não comprovou o recolhimento das custas processuais.

Nesse particular, verifico que o pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e seu desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Como a parte autora não cumpriu tal requisito, de rigor a extinção do processo, o que encontra suporte em firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA.

1. Ao contrário do alegado pela apelante, o Agravo de Instrumento que trata da matéria relativa à gratuidade da justiça autuado sob o nº 2010.03.00.033627-3, teve seu seguimento negado em 23 de novembro de 2010, disponibilizado no DJe em 10.12.2010.

2. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC/73. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar a parte autora para emendar a inicial (conforme previsão do artigo 284) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, providência tomada no juízo de primeira instância.

3. Desse modo, quando do despacho de 22.09.2011 (fl. 57), para a embargante trazer aos autos documentos que comprovassem o andamento do recurso interposto, há muito já havia decisão desfavorável à ora apelante, que devidamente intimada quedou-se inerte.

4. Tendo o Juízo a quo fixado prazo para o recolhimento das custas, não cumprido pela embargante, bem como tendo conhecimento há mais de um ano acerca da negativa da concessão da justiça gratuita por este Tribunal Regional Federal, mister a manutenção da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta do recolhimento de custas.

5. Apelo desprovido. [2]

APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. GUIA DE CUSTAS. LEI N. 9.289/96. INTIMAÇÃO DOS AUTORES. OMISSÃO.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. A questão preliminar, de necessidade de suspensão deste feito até o julgamento do agravo de instrumento nº 0027027-84.2010.4.03.0000, encontra-se prejudicada, tendo em vista o julgamento definitivo do agravo.

3. Salvo a concessão da assistência judiciária gratuita, cabe à parte autora comprovar, com a petição inicial, o recolhimento das custas devidas, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96.

4. O artigo 19 do Código de Processo Civil/73 determina às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final.

5. O correto recolhimento das custas iniciais caracteriza pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC/73, art. 267, IV).

6. A parte autora foi intimada para recolher as custas iniciais e documentos pessoais, tendo permanecido silente, não cumprindo a determinação judicial.

7. Correta a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. [3]

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil e artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **PAULO HENRIQUE DA SILVA ALVES DE LUNA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 395.653.898-64, contra ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS APS ÁGUABRANCA** e do **BRANCO DO BRASIL S/A**.

O não recolhimento das custas processuais foi a causa ensejadora da extinção do processo razão pela qual se deixa de condenar o impetrante ao seu pagamento.

Não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 02-12-2018.

[2] Apelação Cível nº 0034973-10.2015.4.03.9999; Quarta Turma; Rel. Des. Marcelo Saraiva; j. em 21-02-2018.

[3] Apelação Cível 0005885-39.2010.403.6106; Décima Primeira Turma; Des. Fed. Nino Toldo; e-DJF3 em 04-12-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007399-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL APARECIDA ERASMO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842, MARIA ODETE CALVO MORTE - SP211947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ISABELAPARECIDA ERASMO SILVA**, já qualificada nos autos, em face da sentença de fls. 311/324, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial.

Sustenta a existência de omissão na sentença proferida, que consistiria na falta de análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 195/196 que comprovaria a especialidade do labor exercido de 10-08-1998 a 10-07-2002 junto à IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, e na não observação de que no CNIS ao lado do vínculo empregatício mantido existiria o indicador contemporâneo IEAN.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 339).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirida por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC"; (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada. Ademais, o PPP de fls. 195/196 mencionado nos embargos opostos dizem respeito ao labor exercido pela autora diante de outro empregador em períodos não discutidos nos autos. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a reabter um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados." (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **ISABELAPARECIDA ERASMO SILVA**, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015217-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **CARLOS DA SILVA FERREIRA**, portador do RG nº 17.681.607-0, inscrito no CPF/MF sob nº 064.993.388-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/517.285.122-0, desde 12-04-2010, por ser portador de diversas enfermidades de ordem ortopédica, oncológica e neurológica.

Informa que foi convocado para realização de perícia médica. Aduz que compareceu à perícia médica e, após a sua realização, teve ciência de que o seu benefício seria encerrado, tendo em vista que não foi constatada a persistência da invalidez.

Contudo, encontra-se recebendo benefício de recuperação, o qual será pago até 25-03-2020.

Sustenta, entretanto, que permanece total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Protesta pelo restabelecimento da aposentadoria por invalidez, bem como pelo pagamento dos valores atrasados desde a sua cessação indevida.

Coma petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 13/448^[1]).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Deiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 14), bem como a ausência de elementos que a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja restabelecido seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/540.735.276-8).

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **CARLOS DA SILVA FERREIRA**, portador do RG nº 17.681.607-0, inscrito no CPF/MF sob nº 064.993.388-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades de **ORTOPEDIA, NEUROLOGIA e CLÍNICA GERAL**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 02-12-2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003639-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUI GOMES ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 24522963: Ciência às partes acerca da revisão do benefício previdenciário. Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012423-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 208.315,83 (Duzentos e oito mil, trezentos e quinze reais e oitenta e três centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.829,09 (Treze mil, oitocentos e vinte e nove reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 222.144,92 (Duzentos e vinte e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme planilha ID nº 21870537, a qual ora me reporto.

Providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios, para fins de destaque da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007062-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR JUSTINIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 24060033: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013570-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão ID nº 22735383.

Intimem-se o INSS para que informe se ratifica a contestação apresentada.

Ratifico, por ora, os demais atos praticados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO AMERICO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012012-50.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012987-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUINO OLIVEIRA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo à parte autora prazo adicional de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de ID 24553913, uma vez que a petição de ID nº 25403358 não veio acompanhada dos documentos citados.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016198-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE FRANCISCO DE SIQUEIRA, IVONE APARECIDA CLAUDINO, MARIA BENEDITA DE SIQUEIRA E SILVA, SENHORINHA APARECIDA DE SIQUEIRA MOTA, AVELINO FRANCISCO DE SIQUEIRA, MARLENE APARECIDA DE SIQUEIRA, JOAO CARLOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-71.2019.4.03.6183
AUTOR: DARCY CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007642-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA MARIA ZANUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA ZANUTO - SP177526
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA MARIA ZANUTO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 010.135.938-12, contra omissão do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA AERICANDUVA**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com pedido de retificação de informações junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em 08-04-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Como inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 08/12[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse declaração de hipossuficiência (fl. 11/31).

Foi determinado, então, que a impetrante comprovasse documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais (fl. 34).

Em cumprimento ao despacho anterior, a demandante justificou que se encontra desempregada, apresentando documentação às fls. 37/38 e 41/48.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 49).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 60/61.

O Ministério Público Federal tomou ciência (fl. 65).

A autarquia previdenciária apresentou manifestação, defendendo a omissão apontada pela impetrante, invocando o princípio da separação dos poderes, reserva do possível, isonomia e impessoalidade (fls. 66/72).

A impetrante apresentou manifestação às fls. 74/76.

Vieramos autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”^[1]

No caso sob análise, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Consta que a impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade em 08-04-2019 (fl. 23).

Destaco que a impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício. **Não foi apresentado aos autos qualquer documento e/ou extrato atualizado de consulta hábil a indicar a demora indevida na análise do pedido de benefício.**

O único documento referente ao pedido administrativo formulado em 08-04-2019 sequer indica o número de protocolo, consoante se verifica à fl. 23.

Não é possível aferir se entre **abril de 2019 e a data da impetração, em 19-06-2019**, fora adotada alguma providência administrativa por parte da autarquia previdenciária.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Ademais, a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 49 prazo para a conclusão destes processos.

Contudo, não é possível a aplicação pura e simples do prazo legal. Nestes casos, deve ser levado em consideração: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas; e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Verifico ainda que, no presente caso, a impetrante narra em sua petição inicial que requereu a correção de alguns vínculos, que estariam lançados no CNIS em desacordo com a realidade. Tal pedido normalmente culmina em requerimento de diligências (“carta de exigências”) pela autoridade coatora, o que impõe a concessão de prazos à impetrante e, por consequência há um alargamento do prazo de conclusão do processo administrativo, o que é insito ao devido processo legal.

E, reforça-se, não há nos autos qualquer elemento que permita concluir tenha a omissão da autoridade coatora sido abusiva ou ilegal.

Assim, não é possível afirmar que haja morosidade pela autoridade coatora que legitime a concessão da segurança.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por impetrado por **SONIA MARIA ZANUTO**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 010.135.938-12, contra omissão do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA ARICANDUVA**.

Custas devidas pela parte impetrante, ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 02-12-2019.

[2] in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5009878-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DO AMARAL PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refro-me ao documento - guia GRU ID n.º 25474124: Dê-se vistas ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005820-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILTON LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILTON LEITE DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 054.434.528-27, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE**.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para conclusão de procedimento administrativo referente a pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a parte impetrante que formulou pedido administrativo em 31-08-2018 (Protocolo 103476988) e que até o momento da impetração a autoridade impetrada não teria promovido a análise de seu pleito.

Aduz que instruiu o processo administrativo com todos os documentos necessários à análise do seu pedido e que, ainda assim, não teria sido analisado.

Relata, contudo, que há demora injustificada na conclusão do pedido.

Requer a concessão da segurança para que a impetrada decida o pedido de revisão do benefício previdenciário em questão, completo de liminar.

Coma inicial, juntou procuração e documentos, conforme folhas 09/15[1].

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fls. 18/19).

A parte impetrante, então, manifestou-se às fls. 20/26, apresentando comprovante de rendimentos.

Conclusos os autos, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e a análise do pedido liminar foi postergada para depois das informações (fl. 27/28).

A autoridade coatora apresentou informações à fl. 36 dos autos.

O Ministério Público Federal, notificado, apresentou parecer pela extinção do processo sem análise do mérito (fl. 37).

A autarquia previdenciária à qual vinculada a autoridade coatora apresentou contestação (fls. 40/47).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No presente caso, verifico que, entre o agendamento do pedido administrativo de concessão do benefício, em **31-08-2018** (fls. 14/15), e a impetração do mandado de segurança, em **22-05-2019**, não houve qualquer andamento significativo do processo, consoante se verifica do extrato extraído em 22-05-2019.

Com a vinda das informações que a autoridade coatora se limitou a esclarecer que “a análise do requerimento de benefício tem seu regular processamento, sendo expedida carta de exigência, conforme incluso extrato probatório”. Contudo, verifico que não houve detalhamento de quando fora expedida carta de exigência, nem quando fora analisado o pleito e concluído pela necessidade de documentos.

Assim, é possível afirmar que, quando da impetração do mandado de segurança, em **22-05-2019**, já havia morosidade, a qual não veio justificada.

A demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia indevida (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Consigno que a autonomia administrativa não legitima a violação dos direitos constitucionais e legais do impetrante, de modo que a separação dos poderes não autoriza ao poder público a praticar condutas ou omissões contrárias à lei. Tampouco é caso de aplicação do princípio da reserva do possível, comumente adequado a situações envolvendo políticas públicas que demandam aporte de recursos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei n.º 8.213/91).

De outro lado, considerando que a análise de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências – como ocorreu, inclusive, na situação sob análise –, não é possível que se conclua imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, andamento ao processo administrativo.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada por **NILTON LEITE DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 054.434.528-27, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular andamento do processo administrativo referente ao Protocolo 103476988, requerimento formulado em 31-08-2018.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 29-11-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006975-21.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO NUNES FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020073-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALÍPIO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OLÍVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 22236786: Ciência à parte autora acerca do documento juntado.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009927-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO VICENTE DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA APS ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-07.2019.4.03.6183
AUTOR: RAFAEL PIRES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012892-42.2019.4.03.6183
AUTOR: TANIA REGINA SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013500-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KILDARE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BATISTA MENEQUINI - SP366291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 22675909.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 22676669, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006675-73.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DIAS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013698-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANETE ROCHA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003154-91.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SIDNEI DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008409-30.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE ROQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reconsidero, de ofício, o despacho de ID nº 24030013.

Observo que caso de discordância em relação aos cálculos apresentados em sede de execução invertida, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000835-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010900-80.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013562-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ORZZI LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006458-35.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013656-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA ALVES JUCHLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 22798132, por serem distintos os objetos das demandas.

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/143.829.750-2.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007446-27.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUNDO PICASSO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011497-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE NOBRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da inconsistência nas informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do Autor com relação ao seu alegado labor no período de 14-01-1983 a 15-06-1985 junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA REAL, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que acoste aos autos cópia da anotação em CTPS, Ficha de Registro de Empregado e/ou extrato analítico de FGTS em relação a referido vínculo empregatício.

Com a vinda da documentação, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010478-69.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR DOS SANTOS RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003523-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANAFLORE DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN ANBAR - SP261204
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013105-17.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA CECILIA DE MATTOS LOURENCO, THAIS REGINA DE MATTOS LOURENCO, RODOLFO DANIEL DE MATTOS LOURENCO
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA MUSSI DE MATTOS LOURENCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

Vistos, em decisão.

Intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo Setor Contábil, a parte exequente apresentou discordância alegando que “a pensão por morte ora discutida era paga à razão de 60% do benefício originário, portanto, com base na relação dos valores pagos pelo INSS deve ser acrescentada a diferença de 60% para 100%” (fs. 372/373^[1]).

Tomem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que esclareça as questões levantadas pelo exequente e, se o caso, elabore novos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida as determinações, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tomem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 02-12-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO APARECIDO VARANELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por OSVALDO APARECIDO VARANELLI, portador da cédula de identidade RG nº. 10.177.521-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.497.728-32, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/164.235.843-3.

Em 25-10-2019, após impugnação apresentada pela autarquia previdenciária em contestação, foi determinada a comprovação da inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento da requerente ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas.

O demandante alegou não possuir atualmente condições de arcar com as custas judiciais, juntando o Termo de Rescisão do seu Contrato de Trabalho com a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ (fs. 561/568) e cópia da sua anotação de trabalho em CTPS, que menciona rescisão em 13-08-2019.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Requeru o demandante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência.

No presente caso, o valor das custas iniciais corresponde a R\$882,99 (oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), a renda mensal atual do autor corresponde a R\$3.394,27 (três mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos) – benefício revisando, e há pouco mais de 02 (dois) meses recebeu R\$156.828,36 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos) líquidos a título de verbas rescisórias.

A afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Entendo **não comprovada** pelo autor a insuficiência de recursos que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **REVOGO** o benefício da Justiça Gratuita e determino ao autor o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANITO PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013710-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS AGUIAR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000*^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Conseqüentemente, ao que tudo indica, há que se reeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007469-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade RG nº 37.372.540-1, inscrito no CPF sob o nº 057.637.578-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa o autor, com a postulação, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio doença NB 31/607.324.217-8, a partir do primeiro requerimento administrativo, em 13-08-2014.

Afirma que é portador de graves enfermidades oftalmológicas, com acuidade visual de 20/25 em olho direito e de percepção de ponto luminoso em olho esquerdo, que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/607.324.217-8, concessão em 26-12-2014.

Coma inicial vieram documentos (fs. 12/43[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 46).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 47/49.

Citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 52/66).

Designada perícia médica na especialidade de oftalmologia (fs. 71/74), o laudo pericial foi colacionado aos autos às fs. 89/106.

Ciente, a parte autora manifestou-se às fs. 112/118 formulando requisitos complementares e requerendo esclarecimentos ao perito. Apresentou concordância com relação à incapacidade total e permanente, e discordância quanto a data de início da incapacidade informada pelo perito.

Foi deferido o pedido de esclarecimentos (fl. 120), sendo apresentado laudo complementar pelo perito às fs. 123/124.

A autarquia previdenciária ré requereu a improcedência dos pedidos, por falta de qualidade de segurado (fl. 126).

Já a parte autora, alegou que foi reconhecida a incapacidade parcial e permanente a partir de 2014, e requereu a concessão de benefício por incapacidade a partir dessa data (fs. 128/130 e 132/133).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.

A - PRESCRIÇÃO PARCIAL

Análise a prejudicial de mérito relativa à prescrição parcial.

Inicialmente, no que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atingiria as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 05 (cinco) anos, contados da propositura da ação.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 31-10-2017, ao passo que o benefício previdenciário objeto da demanda remonta a 13-08-2014 – NB 31/607.324.217-8.

Portanto, não há que se falar em prescrição.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

O médico especialista em oftalmologia, Dr. Paulo César Pinto, concluiu, em seu laudo, que o autor possui incapacidade **total e permanente** para o exercício de suas atividades laborativas habituais, desde janeiro de 2017 (fs. 89/106).

Além disso, nos esclarecimentos periciais apresentados, informou que em 26-12-2014, o autor estava incapacitado de forma **parcial e permanente** para o exercício de suas atividades laborativas, devido à perda da acuidade visual do olho esquerdo (fs. 123/124).

Seguem trechos elucidativos do parecer médico:

“II. Discussão e Conclusão:

Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo:

De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando apresentou inicialmente doença oftalmológica denominada catarata com acometimento de ambos os olhos, definida como uma opacificação do cristalino, abordada cirurgicamente em 2014.

Na mesma ocasião, o periciando apresentou complicação definida como descolamento de retina do olho esquerdo, cursando posteriormente com perda da acuidade visual deste olho, equivalente apenas à percepção luminosa no presente momento.

Além disso, o periciando também evoluiu com a mesma doença (descolamento de retina) com acometimento do olho esquerdo constatada em janeiro de 2017, tratada cirurgicamente através de uma vitrectomia posterior e colocação de óleo de silicone, retirado em abril de 2018.

Dessa maneira, o periciando evoluiu com visão subnormal deste olho, que associadamente à perda da acuidade visual do olho esquerdo, caracteriza uma incapacidade laborativa total e permanente, considerando-se também sua idade, seu grau de instrução e as atividades laborativas habitualmente desempenhadas.

(...)

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

R: Documentada em janeiro de 2017.

(...)

1 – Informe o Sr. Perito se no ano de 2014, o Autor estava incapacitado quando da cessação do benefício de auxílio-doença que ocorreu em 26.12.14?

1 – Nesta ocasião, do ponto de vista oftalmológico, estava caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente devido à perda da acuidade visual do olho esquerdo. A incapacidade total e permanente está documentada a partir de janeiro de 2017, quando o periciando evoluiu com visão subnormal do olho direito.”

Ou seja, chegou o “expert” à conclusão de que o autor apresenta **incapacidade parcial e permanente**, considerando como data de início da incapacidade (DII) o dia 26-12-2014. A incapacidade se torna **total e permanente** a partir de janeiro de 2017.

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.

Reputo suficiente a prova produzida.

Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atendo-me à questão da qualidade de segurado.

Conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é encontrada naqueles que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pelo médico perito oficial foi **26-12-2014**.

No caso dos autos, o autor contribuiu como contribuinte individual no período de 01-06-2011 a 30-11-2013. Além disso, gozou do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/607.324.217-8, de 13-08-2014 a 26-12-2014, de modo que manteve a qualidade de segurado, enquanto estava em tal condição, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, reconheço a qualidade de segurado do autor e afastamento a alegação de autarquia ré no sentido de que não há qualidade de segurado.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

O laudo pericial registrou que a parte autora apresentou **incapacidade laborativa parcial e permanente** a partir de 26-12-2014, sendo que o benefício de auxílio doença NB 31/607.324.217-8 foi cessado nesta data. Assim, defino como data de início do benefício de auxílio doença (DIB) o dia posterior à cessação indevida, ou seja, 27-12-2014.

Com relação à incapacidade parcial e permanente, colaciono aos autos importante decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.

2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

3. Nos termos da Súmula 25/AGU, “Será concedido auxílio doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.”.

4. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.

5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

9. Apelação provida em parte. [2]”

Além disso, de acordo com o laudo pericial do especialista em oftalmologia, a parte autora encontra-se **total e permanente incapacitada** para o exercício de suas atividades habituais a partir de janeiro de 2017 (DII).

Sendo assim, é devido à parte autora, a partir de então, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de 01-01-2017 como data do início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB).

Dessa forma, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio doença de 27-12-2014 a 31-12-2016, bem como ao recebimento de aposentadoria por invalidez a partir de 01-01-2017.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade RG nº 37.372.540-1, inscrito no CPF sob o nº 057.637.578-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de auxílio doença de 27-12-2014 a 31-12-2016, momento a partir do qual deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores em atraso.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS conceda, em 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Integra a presente sentença extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 02-12-2019.

[2] APELAÇÃO CÍVEL/SP 0000621-21.2018.4.03.9999; 10ª Turma; Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira; julgamento em 28/11/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007494-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIR SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALMIR SANTANA, inscrito no CPF/MF sob o nº 784.599.826-53, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para conclusão de procedimento administrativo referente a pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo 1600451355).

Alega a parte impetrante que formulou pedido de concessão do benefício previdenciário em questão em 04-02-2019 e que até o momento da impetração a autoridade impetrada não teria promovido a análise de seu pleito.

Aduz que instruiu o processo administrativo com todos os documentos necessários à análise do seu pedido e que, ainda assim, não teria sido analisado.

Relata, contudo, que há demora injustificada na conclusão do pedido.

Requer a concessão da segurança para que a impetrada decida o pedido de concessão do benefício previdenciário em questão, completo de liminar.

Coma inicial, juntou procuração e documentos, conforme folhas 10/18[1].

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fl. 21).

A parte impetrante, então, promoveu o recolhimento das custas iniciais (fls. 22/24).

Conclusos os autos, a análise do pedido liminar foi postergada para depois das informações (fls. 25).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 34/35, esclarecendo que “vem enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores” e que está adotando medidas para solucionar o problema, bem como que teria encaminhado o requerimento referente a este processo para análise prioritária.”

O Ministério Público Federal manifestando-se o desinteresse na intervenção ministerial (fl. 36/40).

Intimado, o INSS não se manifestou. O impetrante reiterou o pedido de concessão da segurança (fls. 43/44).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No presente caso, verifico que, entre o agendamento do pedido administrativo, em **04-02-2019** (fls. 11/12), e a impetração do mandado de segurança, em **17-06-2019**, não houve qualquer andamento significativo do processo, consoante se depreende do extrato de fls. 17/18.

Em informações, a autoridade coatora reconheceu que há morosidade na análise dos requerimentos que lhe são submetidos à análise.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia indevida (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Consigno que a autonomia administrativa não legitima a violação dos direitos constitucionais e legais do impetrante, de modo que a separação dos poderes não autoriza ao poder público a praticar condutas ou omissões contrárias à lei. Tampouco é caso de aplicação do princípio da reserva do possível, comumente adequado a situações envolvendo políticas públicas que demandam aporte de recursos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei nº 8.213/91).

De outro lado, considerando ainda que a análise de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências, não é possível que se determine que se **conclua** imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, **andamento** ao processo administrativo.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada por VALMIR SANTANA, inscrito no CPF/MF sob o nº 784.599.826-53, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular **andamento** do processo administrativo referente ao Protocolo 1600451355, requerimento formulado em 04-02-2019.

Custas devidas pela parte impetrada.

Inabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 02-12-2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009505-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: I. M. V. S.
REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA VIANA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE JESUS BATISTA - SP283958,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a perita judicial informou que não poderá realizar a perícia nesta data, redesigno a perícia para o dia 16/12/2019 às 17:00 horas.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010091-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito judicial, por e-mail, para que preste esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ANTONIO ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ANTONIO ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ANTONIO ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001473-96.2008.4.03.6183
AUTOR: GERALDO ANACLETO INACIO
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ANTONIO ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ANTONIO ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004084-19.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ARAUJO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 15566489. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017161-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ILDE VERRI SCOCCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004754-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO RAFAEL PINTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA MORAIS DELGADO - SP167306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 19230248. O exequente insiste em que seja determinado o restabelecimento do benefício 1612233322, que fora indeferido, conforme narra a inicial do processo de conhecimento.

Não há como restabelecer, entretanto, um benefício que não chegou a ser estabelecido, dado o seu indeferimento.

Em verdade, o benefício que deve ser restabelecido aqui é o que restou implantado por força da tutela provisória de urgência deferida na sentença (v. autos originários: fls. 259, id 5475639 e fls. 327, id 5475827).

Conforme se verifica das peças suprarreferidas, intimada por meio da notificação n.º 3040/2016, a autarquia previdenciária promoveu a implantação do benefício sob o n.º 1769038768, iniciando-se o seu pagamento em 1.º/05/2016.

Assim, o benefício a ser restabelecido é o 1769038768.

Antes, porém, o autor deverá esclarecer o motivo pelo qual deixou de retirar os pagamentos do benefício durante 6 meses, o que deu azo à sua cessação, conforme informação do INSS (id 18713955).

Com os esclarecimentos do exequente, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para manifestação e voltem-me conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800012-17.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO MARTINS NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA BETIATTO DE CARVALHO - RS35476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. 16768876. A parte autora requer, em cumprimento de sentença, a execução das parcelas atrasadas referentes à aposentadoria obtida na via judicial, optando, contudo, pela não implantação de mencionado benefício previdenciário concedido em sentença com trânsito em julgado e pela manutenção da aposentadoria concedida administrativamente já durante o curso da ação.

Frise-se que mencionada aposentadoria obtida na via administrativa foi concedida com base nos mesmos períodos de contribuição utilizados para a aposentadoria deferida judicialmente e possui DER e DIB mais recentes, com a inclusão de períodos contributivos posteriores.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, aplicando o rito dos recursos repetitivos, em 21/06/2019, afetou o Tema 1018, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991.”

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se, por fim, que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016054-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUELY NEVES MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO - SP70097
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória endereçada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e protocolada por equívoco na 1ª instância.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se o requerente para ciência.

São Paulo, 27 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020736-77.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAYANE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA - SP381361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva obter a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença – NB 31/609.841.643-9, com DER em 11/03/2015 (fl. 118), ou a concessão da aposentadoria por invalidez com a majoração de 25% (artigo 45 da Lei nº 8.213/91) ou auxílio-acidente, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo judicial (fls. 149/168).

A parte autora concordou com o laudo judicial.

O réu reiterou os termos da contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, altero a autuação para que conste no assunto, em vez de aposentadoria por invalidez acidentária (código 10567), aposentadoria por invalidez previdenciária (código 6095).

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante perícia judicial realizada em 08/03/2019, verificou-se que a parte autora é portadora de Miopatia (CID G72.9). A conclusão do Sr. Perito Judicial foi no sentido de que *“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa total e permanente, não havendo comprovação de incapacidade para a vida independente”*.

Sobre a data de início da doença e da incapacidade laborativa, o(a) Sr(a) Perito(a) Judicial esclareceu: *“Data de Início da Doença: A miopatia pode ser comprovada, no mínimo, desde 23/04/2015, conforme dados de eletro-neuromiografia acostada à Num. 13048059 pág. 1. Data de Início da Incapacidade: A incapacidade laborativa da pericianda pode ser aferida, no mínimo, desde 23/04/2015, data da comprovação da miopatia, conforme dados de documento acostado à Num. 13048059 pág. 1”*.

Quanto ao quesito 12 deste Juízo, referente às doenças que dispensam a carência (artigo 151 da Lei nº 8.213/91), o Sr. Perito Judicial esclareceu que *“Sim, a pericianda é portadora de paralisia irreversíveis e incapacitante determinada pela miopatia”*.

Outrossim, em período anterior (de 03/06/2013 a 30/12/2014), laborou na empresa Darka Chaves Almeida Ferrari, na função de auxiliar de serviços gerais (CTPS – fl. 44), estando em 23/04/2015 no período de graça (artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

Acerca do quesito da impossibilidade de recuperação ou reabilitação, o Sr. Perito Judicial respondeu: *“Sim, a incapacidade laborativa não é suscetível de recuperação, sendo permanente, e não é passível de reabilitação profissional, sendo omni-profissional, conforme discutido no presente laudo pericial médico”*.

Portanto, é mister o reconhecimento do direito da parte autora à aposentadoria por invalidez a partir da constatação da incapacidade total e permanente apurada em perícia judicial, ou seja, em 23/04/2015.

Quanto à eventual direito ao adicional de 25% (artigo 45 da Lei nº 8.213/91), verifica-se que não assiste razão à parte autora. O Sr. Perito Judicial respondeu aos quesitos do Juízo: *“13. O (a) periciando (a) tem discernimento para praticar atos da vida civil? Resp.: Sim, não comprovando incapacidade para os atos da vida civil. 14. Tem condições de gerir seus próprios bens sem auxílio de terceiro? Resp.: Sim, não comprovando incapacidade para os atos da vida civil”*.

- DO DANO MORAL

A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'juízo' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o *non liquet*. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifica-se que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. **Observe-se que o requerimento administrativo tem DER em 11/03/2015 (fl. 118) e pedido de reconsideração de 27/03/2015 negado (fl. 49). O Sr. Perito Judicial conseguiu reconhecer a incapacidade total e permanente por meio dos documentos médicos desde 23/04/2015, isto é, data posterior.** Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista, ainda, que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez a partir de 23/04/2015, conforme apurado pelo Sr. Perito Judicial.

O INSS deverá pagar os valores desde 23/04/2015, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): DAYANE GOMES DE SOUZA;

CPF: 428.783.058-09;

Benefício (s) concedido (s): Concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 23/04/2015;

Tutela: NÃO

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006580-43.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA - SP317920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) RELEVO GRAFICA ART LTDA (de 10/05/1974 a 06/08/1977), LIBEL OFSET GRAFICA LTDA (de 01/10/1977 a 13/07/1979), LITOCOMP INDUSTRIA GRAFICA LTDA (de de 01/09/1979 a 23/08/1986 – período de trabalho conforme CTPS e CNIS e 01/02/1987 a 24/08/1991), SKY COM. E ARTES GRAFICAS DO BRASIL LTDA (de 03/02/1992 a 16/05/1994), ARB ARTES GRAFICAS LTDA (de 01/10/1996 a 14/01/1997), DI MONACO GRAFICA LTDA (de 02/06/1997 a 07/04/1998), KRIARTE ADESIVOS E ETIQUETAS LTDA (de 01/10/1999 a 08/11/2000), QUINCOLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA (de 02/08/2004 a 09/06/2006), GLUSPAPER PAPELARIA E COPIADORA LTDA (de 01/09/2008 a 01/12/2009) e GLUSKOSKI INDUSTRIA GRAFICA LTDA (de 01/02/2012 em diante), conforme emenda à petição inicial (fs. 157/159) e a consequente concessão da aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/174.958.309-4, com DER em 07/08/2015, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimada, a parte autora informou não possuir PPPs de todas empregadoras, só as que já constam dos autos.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de inépcia da petição inicial e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sem réplica e especificação de provas a serem produzidas.

Tendo em vista a renúncia do patrono da causa, foi cadastrada a outra advogada constituída na procuração inicial.

Ciência às partes da virtualização dos autos. Não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARES

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, vez que a parte autora delimitou os períodos que pretende sejam reconhecidos como tempos especiais e, da narração da petição inicial é possível depreender a causa de pedir e o pedido; a parte autora objetiva, notadamente, o reconhecimento da atividade especial de impressor off-set, trabalhados em gráfica, por enquadramento da categoria profissional até 28/04/1995, e dos períodos posteriores, conforme informações contidas em PPPs das empregadoras.

A hipótese dos autos, então, não é de extinção do feito por inépcia da inicial, mas sim de improcedência, caso as provas constantes dos autos não deem amparo ao seu pleito de reconhecimento de atividades submetidas às condições insalubres, tratando-se, portanto, do mérito da causa.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. E o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial, (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifado]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colocio julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZÁLES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APÊLREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) RELEVO GRAFICA ART LTDA (de 10/05/1974 a 06/08/1977), LIBEL OFSSET GRÁFICA LTDA (de 01/10/1977 a 13/07/1979), LITOCOMP INDUSTRIA GRAFICA LTDA (de 01/09/1979 a 23/08/1986 – período de trabalho conforme CTPS e CNIS e 01/02/1987 a 24/08/1991), SKY COM. E ARTES GRAFICAS DO BRASIL LTDA (de 03/02/1992 a 16/05/1994), ARB ARTES GRAFICAS LTDA (de 01/10/1996 a 14/01/1997), DI MONACO GRAFICA LTDA (de 02/06/1997 a 07/04/1998), KRIARTE ADESIVOS E ETIQUETAS LTDA (de 01/10/1999 a 08/11/2000), QUINCOLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA (de 02/08/2004 a 09/06/2006), GLUSPAPER PAPELARIA E COPIADORA LTDA (de 01/09/2008 a 01/12/2009) e GLUSKOSKI INDUSTRIA GRAFICA LTDA (de 01/02/2012 em diante), conforme emenda à petição inicial (fs. 157/159) e a consequente concessão da aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/174.958.309-4, com DER em 07/08/2015, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Ora, como acima visto, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Conforme CTPSs (fs. 30/54 e 73/122) e registro de empregado (fs. 61/62), verifica-se que a parte autora exerceu até 28/04/1995 as funções de aprendiz bloquista, ajudante off-set, ½ oficial off-set, impressor de off-set e oficial off-set.

No tocante ao período laborado como aprendiz bloquista na empresa RELEVO GRAFICA ART LTDA (de 10/05/1974 a 06/08/1977), entende este Juízo que não há como reconhecer a especialidade do trabalho desempenhado.

É sabido que para o trabalho do menor de idade como a parte autora, nascimento em 06/10/1960 (fl. 25), sempre se atentou para o não exercício de atividades em locais prejudiciais à sua formação, desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que sejam compatíveis com a frequência à escola.

Confina-se o teor do artigo 405 da CLT (Decreto-lei nº 5.452/1943), *in verbis*:

“Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para êsse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)”

A parte autora não apresentou formulário de insalubridade emitido pela empregadora ou qualquer outra prova para demonstrar que ficou exposta, de fato, a algum fator de risco à sua saúde ou integridade física.

O período laborado na RELEVO GRAFICA ART LTDA (de 10/05/1974 a 06/08/1977) deve ser tido, pois, como tempo comum para fins de aposentadoria.

Já com relação às funções de ajudante off-set, ½ oficial off-set, impressor de off-set e oficial off-set, as atividades desenvolvidas podem ser inseridas no contexto da indústria gráfica, enquadrando-se como especiais, conforme código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, gravura e encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas”) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (“indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores”).

Anoto-se que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional:

“os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

Entende este Juízo que como ajudante off-set, a parte autora na época em que exerceu tal função, anos de 1977 a 1979, também ficou exposta às mesmas condições e meio ambiente do impressor off-set.

Portanto, os períodos laborados nas empresas LIBEL OFSSET GRÁFICA LTDA (de 01/10/1977 a 13/07/1979), LITOCOMP INDUSTRIA GRAFICA LTDA (de 01/09/1979 a 23/08/1986 – período de trabalho conforme CTPS e CNIS e 01/02/1987 a 24/08/1991), SKY COM. E ARTES GRAFICAS DO BRASIL LTDA (de 03/02/1992 a 16/05/1994) devem ser tidos por especiais, por enquadramento da categoria profissional, conforme previsto no código 2.5.5, Quadro Anexo, do Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.8, Anexo II, do Decreto nº 83.080/1979.

Quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a parte autora não apresentou PPPs. Os PPPs juntados aos autos são de períodos anteriores (fs. 56/57 e 59/60), já com o reconhecimento de especial pela categoria profissional.

Não é possível, assim, avaliar com precisão quais fatores de risco a parte autora ficou efetivamente exposta e se de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

Desse modo, não há irregularidade da Administração Previdenciária em reconhecer os períodos laborados nas empresas ARB ARTES GRAFICAS LTDA (de 01/10/1996 a 14/01/1997), DI MONACO GRAFICA LTDA (de 02/06/1997 a 07/04/1998), KRIARTE ADESIVOS E ETIQUETAS LTDA (de 01/10/1999 a 08/11/2000), QUINCOLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA (de 02/08/2004 a 09/06/2006), GLUSPAPER PAPELARIA E COPIADORA LTDA (de 01/09/2008 a 01/12/2009) e GLUSKOSKI INDUSTRIA GRAFICA LTDA (de 01/02/2012 em diante) apenas como tempos comuns.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se todos os especiais reconhecidos judicialmente, verifica-se que a parte autora não preencheu mais de 25 anos de tempo especial, para fins de obtenção da aposentadoria especial.

Porém, tem direito ao acréscimo dos tempos especiais convertidos em comum, completando tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/174.958.309-4, com DER em 07/08/2015.

Confiram-se as planilhas anexas.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 6 meses e 26 dias).

Por fim, em 07/08/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DO DANO MORAL

A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos – competência, finalidade, forma, motivo e objeto – estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um ‘juízo’ por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação – isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador – mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes – jurisprudência, doutrina e costumes – seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o *non liquet*. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifica-se que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o réu a averbar e computar como tempo(s) especial(is) o(s) período(s) laborado(s) pela parte autora na(s) empresa(s) LIBEL OFSSET GRAFICA LTDA (de 01/10/1977 a 13/07/1979), LITOCOMP INDUSTRIA GRAFICA LTDA (de 01/09/1979 a 23/08/1986 – período de trabalho conforme CTPS e CNIS e 01/02/1987 a 24/08/1991), e SKY COM. E ARTES GRAFICAS DO BRASIL LTDA (de 03/02/1992 a 16/05/1994) e a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/174.958.309-4, com DER em 07/08/2015, como acima exposto.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): CLAUDIO DA SILVA;

CPF: 014.486.298-02;

Benefício (s) concedido (s): Reconhecimento de tempo(s) especial(is) e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/174.958.309-4, com DER em 07/08/2015;

Períodos reconhecidos como especiais: LIBEL OFSSET GRÁFICA LTDA (de 01/10/1977 a 13/07/1979), LITOCOMP INDUSTRIA GRAFICA LTDA (de 01/09/1979 a 23/08/1986 – período de trabalho conforme CTPS e CNIS e 01/02/1987 a 24/08/1991), e SKY COM. E ARTES GRAFICAS DO BRASIL LTDA (de 03/02/1992 a 16/05/1994);

Tutela: NÃO.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000618-39.2016.4.03.6183

AUTOR: SALVADOR PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da inserção dos metadados de autuação do feito neste ambiente virtual.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ANTONIO ZACARIAS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ANTONIO ZACARIAS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035062-69.2015.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CONCEICAO MARIA DE PAULA SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LENILDE SILVA PINHEIRO - SP235060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PAULINO SIMAO, DEBORA CRISTINA PEREIRA SIMAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LENILDE SILVA PINHEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LENILDE SILVA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no **art. 437, § 1º do CPC**, no prazo legal.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013299-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de certidão de advogado constituído mediante o complemento do pagamento das custas (R\$ 8,00).

Transmita-se o requerimento.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009631-54.2015.4.03.6100

AUTOR: KELI CRISTINA DA COSTA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA - SP232492

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11392

CAUTELAR INOMINADA

0008783-19.2005.403.6100 (2005.61.00.008783-9) - SANTOS BRASIL S/A (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE (Proc. MAURICIO MAIA) X MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE BLOISI) X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS (SP028998 - SEBASTIAO MIRANDA PRADO E SP138190 - EDUARDO PENADE MOURA FRANCA)

Folhas 3284/3287:

Solicite-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal), por meio eletrônico, o envio dos extratos das contas judiciais vinculadas aos presentes autos, indicadas na petição de folhas 3286/3287, no prazo de 5 (cinco) dias.

A solicitação deverá ser instruída com cópias deste despacho e das petições juntadas nas folhas 3284/3285 e 3286/3287.

Cumpra-se. Após a juntada dos extratos, publique-se para ciência da requerente.

Oportunamente, se nada mais for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo - sobrestado (fl. 3283).

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025380-14.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE GAVRANIC GUDE - SP379551, MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"(...) dê-se nova vista dos autos à Autora para manifestação, no prazo de dez dias."

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024985-22.2015.4.03.6100

AUTOR: TOPPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDISON GONZALES - SP41881, GABRIEL REIMANN ROSSINI - SP247351

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024331-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIDEKI MILTON YOSHIMOTO, ANTONIO BATISTA PEREIRA BRONDI, RENATO FRANCESCHINI OLIANI, SANDRA TEZZON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO MENEZES - SP180155
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO MENEZES - SP180155
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO MENEZES - SP180155
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO MENEZES - SP180155
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os depósitos efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025600-66.2002.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES - SP189921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os depósitos efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015867-56.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP - SSIND
Advogados do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099, CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI - SP211467

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o recolhimento dos honorários advocatícios por meio de GRU (ID nº 24188845), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003587-89.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os depósitos efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021023-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE HACHIYA SAEKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033331-94.1994.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA, BENEDITO ANTONIO DA ROCHA, PEDRO ADAO VIANA, MARCIO JACOMO BEFFA, JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022948-71.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022167-07.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006374-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017144-88.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO FELIX TAMBELLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028068-53.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011841-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013511-61.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA - SP86556
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam partes intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6466

PROCEDIMENTO COMUM

0423883-86.1981.403.6100 (00.0423883-4) - PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 303/309: Tendo em vista o estorno do RPV Nº 20170061225 (fl. 291), expeça-se nova ordem de pagamento, intimando-se as partes nos termos do artigo 11, da Resolução Nº 458/2017 - C.J.F. Após, vista às partes para manifestação. Não havendo oposição, convalide-se e encaminhe-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento do requisitório em Secretaria. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0474438-73.1982.403.6100 (00.0474438-1) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folha 451: Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias, requerida pelo AUTOR, para integral cumprimento da determinação judicial.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0749474-35.1985.403.6100 (00.0749474-2) - COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA (SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP190243 - JULIANNA CARDOSO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 2468/2471: Em resposta ao Ofício nº 546/2019, enviado por malote digital, pelo Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais/SP, referente a penhora no rosto dos autos (vide fl. 2432), vinculada a Execução Fiscal nº 0024340-52.2009.403.6182, informo que os recursos depositados há mais de 02 (dois) anos nos extratos de fls. 2073 e 2952, concernentes aos pagamentos da 1ª e última parcelas do PRC nº 20070172201, foram cancelados e estornados pela Lei nº 13.463 de 06/07/2017.

As fls. 2466/2467, em cumprimento ao despacho de fls. 1460 e verso, foram expedidas as minutas reinclusas, convalidadas e encaminhadas ao TRF-3R em 28/03/2019.

Ressalto que as minutas foram preenchidas com SIM no campo levantamento à ordem do juízo, em decorrência da penhora lavrada à fl. 2432.

Por se tratarem de precatórios, os autos foram remetidos ao arquivo-sobrestado, aguardando notícia de pagamento pelo TRF-3R.

Assim que disponibilizados os pagamentos pelo Tribunal, a secretaria providenciará as medidas necessárias ao desarquivamento dos autos, independente de provocação e sem qualquer ônus para as partes.

Após, expeça-se ofício de transferência para conta à disposição do Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais/SP para vinculação da Execução Fiscal nº 0024340-52.2009.403.6182 - CDA nº 80.2.09.006109-54 (fl. 2406).

Comunique-se, por meio de correio eletrônico, endereçado ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais (FISCAL-SE0C-VARA09@trf3.jus.br) o teor deste despacho.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0665051-35.1991.403.6100 (91.0665051-1) - EDSON NATAL BARSOTINI X JOSE CARLOS MALAVAZI X ERMELINDA ZANARDI CASTELO X JOAO MOYSES CASTELO X FERNANDO RIGHETTI X MARIA DE LOURDES LANA MARION X PORCELANA SAO JOAO INDUSTRIA COM E TRANSPORTE LTDA X FRANCISCO ANTONIO DE FARIA XI D BATONI LOPES LTDA X AMADEU LOPES BARBOSA X JOAO MOYSES CASTELO FILHO X JOAO LUIZ CASTELO (SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN E SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EDSON NATAL BARSOTINI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MALAVAZI X UNIAO FEDERAL X ERMELINDA ZANARDI CASTELO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO RIGHETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES LANA MARION X UNIAO FEDERAL X PORCELANA SAO JOAO INDUSTRIA COM E TRANSPORTE LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X I D BATONI LOPES LTDA X UNIAO FEDERAL X AMADEU LOPES BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Fl. 470: Defiro a reinclusão do ofício requisitório, modalidade RPV, em nome da empresa-autora, PORCELANA SAO JOAO INDUSTRIA COM E TRANSPORTE LTDA, (CNPJ nº 53.858.239/0001-63), ressaltando que será preenchido NÃO no campo levantamento à ordem do juízo, pois inexistente óbice ao levantamento de seu crédito, conforme determinado à fl. 427.

Anote, quando disponibilizado o pagamento do crédito principal em conta corrente, expeça-se avará de levantamento a favor da empresa beneficiária.

Vista às partes da minuta de RPV reinclusa do crédito principal a seguir expedida, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determine-se a convalidação e o encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

Ante o informado às fls. 471/473, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação dos herdeiros do de cujus Fernando Righetti, visando a expedição de RPV reincluso, em razão do valor estornado noticiado à fl. 447.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0017301-18.1993.403.6100 (93.0017301-4) - FEDERACAO DAS MISERICORDIAS DO ESTADO DE SAO PAULO X IRMANDADE DO HOSPITAL E MATERNIDADE CORONEL JUCA FERREIRA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP383479 - CAMILA JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (Proc. 877 - DEBORASOTTO E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL)

Fl. 633: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0020266-66.1993.403.6100 (93.0020266-9) - MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X MARIA HELENA FUK UGAVA X MARIO JALDI KODAMA X NILSA MARIA DA CONCEICAO X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X EDNA MANFRE X LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES X

WILSON CALDERARO X SONIA CONCEICAO DELGADO FARIA X RODRIGO JOSE HENRIQUES DE FARIA X CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA FRANCO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP126734 - MARLUCE CARVALHO DE SOUZA BATISTA E SP126490 - MARLY ALVES DA SILVA PAULA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FUKUGAVA X UNIAO FEDERAL X MARIO JALDI KODAMA X UNIAO FEDERAL X NILSA MARIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X EDNA MANFRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES X UNIAO FEDERAL X WILSON CALDERARO X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FUKUGAVA X UNIAO FEDERAL X MARIO JALDI KODAMA X UNIAO FEDERAL X NILSA MARIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X EDNA MANFRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES X UNIAO FEDERAL X WILSON CALDERARO X UNIAO FEDERAL

Fl. 1.360: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam partes intimadas para manifestação, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0027582-28.1996.403.6100 (96.0027582-3) - ARMANDO HERRERO SALAS X ARMANDO HERRERO SALAS JUNIOR X ARIADINA CRISTINA HERRERO (SP021060 - JORGE FERREIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (SP113408 - HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS E Proc. FERNANDO PEREIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada da inserção dos metadados. Prazo 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0030334-02.1998.403.6100 (98.0030334-0) - JOAO GODOY X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X RODOR MUSA ABDULAZIZ KANJ X PEDRO LUIZ CHAGAS DE ALMEIDA (SP124994 - ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES E SP121859 - CRISTINA HELENA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOR MUSA ABDULAZIZ KANJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIZ CHAGAS DE ALMEIDA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0022149-04.2000.403.6100 (2000.61.00.022149-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016731-85.2000.403.6100 (2000.61.00.016731-0)) - ODETE ANDRADE MONTEIRO DE BARROS X MIGUEL DA SILVA NEGREIROS X PAULO JACOB SEVERO (SP014419 - WALDEMAR GRILLO E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 401V: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão (fl.398) fica a parte autora, ora exequente, intimada para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0016293-88.2002.403.6100 (2002.61.00.016293-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016292-06.2002.403.6100 (2002.61.00.016292-7)) - EDEVALDO DE OLIVEIRA (SP328910A - EDEVALDO DE OLIVEIRA E DF027100 - RENATA GERUSA PRADO DE ARAUJO) X JOALDO BISPO DE SOUZA (SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 1.209/1.272: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003591-98.2002.403.6104 (2002.61.04.003591-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (SP058147 - AGENOR ASSIS NETO E SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS E SP190735 - MARISTELLA DEL PAPA SANTERINI CAIADO E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 340/379: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0009777-47.2005.403.6100 (2005.61.00.009777-8) - NUCLEO DE MAUA COML/ LTDA (SP228527 - ANDRE JACO BRAGA E SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 501: Considerando que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, e os documentos juntados pela União Federal, resta demonstrada a ausência de bens do executado.

Assim, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), observadas as cautelas legais.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019222-21.2007.403.6100 (2007.61.00.019222-0) - WILSON ALFREDO PERPETUO (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Fl. 408: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0011190-90.2008.403.6100 (2008.61.00.011190-9) - ANTONIO IGYDIO MACHADO (SP225408 - CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1514 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Fls. 608/614: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0021188-77.2011.403.6100 - PEDRO JEREISSATI (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Considerando a concordância da União Federal como valor depositado pela parte executada independente de intimação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006545-80.2012.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP (SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 241: Considerando que o acervo desta Vara foi digitalizado, nos termos da Resolução Presidencial Nº 142/2017 do TRF-3, para o prosseguimento do feito deverá a

parte interessada providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados. Considerando as alterações trazidas pela Resolução N° CJF-RES 458/2017, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, referente à expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providência a autora, no prazo de trinta dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo, as informações necessárias ao preenchimento dos ofícios: a) Cálculo individualizado por beneficiário, incluindo divisão proporcional de custas processuais; b) Nome e número do CPF de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos no sítio da Receita Federal do Brasil. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da RFB, em virtude da retenção do Imposto de Renda na Fonte (Lei N° 10.833/2003), sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários à retificação. Nos casos de requisições referentes a servidores públicos civis e militares, o requerente deverá ainda informar: a) O órgão a que estiver vinculado o servidor público da Administração Direta, bem como, a condição do servidor na data da propositura da ação (Ativo, Inativo ou Pensionista). b) O valor da contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Fica ciente a autora que, tais informações têm caráter informativo, não devendo ser descontado e/ou acrescentado valor a ser requisitado. Tratando-se de precatório de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do requerente, para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º, do artigo 100 da CF (considera-se a data de aferição da condição de idoso o dia 1º de julho de cada ano de encerramento da proposta), e se portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei N° 7.713/88, com redação dada pela Lei N° 11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º, do artigo 100, da CF, devidamente comprovada, para posterior anotação no corpo da requisição. Independentemente da modalidade da requisição (PRC/RPV), quando o assunto for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses recebidos em uma única parcela (conforme artigo 12-A da Lei N° 7.713/88), o Imposto de Renda Pessoa Física será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo o requerente informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, bem como número de meses dos exercícios correntes e seu valor. Silente, tomemoa arquivo, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008772-04.2016.403.6100 - CASA DA SOGRA ENXOVAIS LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Folha 272: Defiro parcialmente a dilação de prazo requerida pela autora, concedendo 15 (quinze) dias, para manifestação. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009074-33.2016.403.6100 - ACE SYSTEMS SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(ES020810 - GUILHERME DALMONECHI THOMPSON DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Fls. 188/202: Considerando que o acervo desta Vara foi digitalizado, nos termos da Resolução Presidencial N° 142/2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica a autora ciente de que o cumprimento do julgado, obrigatoriamente se dará em meio eletrônico-PJE, preservando a numeração dos autos físicos. Assim, deverá solicitar a secretaria a inclusão dos metadados. Após, digitalize as peças necessárias para o início do cumprimento de sentença (inicial, procuração, mandado de citação cumprido, sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha e demais peças que entender necessárias). Prazo de quinze dias. Em relação ao valor da execução, compete ao exequente elaborar a planilha, observando que a sentença fixou a sucumbência nos termos do artigo 85, parágrafo terceiro (fl. 135), acrescentando-se a verba fixada pelo TRF-3 (fl. 181). Silente, remetam-se os autos ao arquivo, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012805-37.2016.403.6100 - EDINALDO PEREIRA DE CASTRO X ROSANE SIMOES DE CASTRO(SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 211: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0026323-17.2004.403.6100 (2004.61.00.026323-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030334-02.1998.403.6100 (98.0030334-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X JOAO GODOY X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X RODOR MUSA ABDULAZIZ KANJ X PEDRO LUIZ CHAGAS DE ALMEIDA(SP124994 - ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES E SP121859 - CRISTINA HELENA LEAL)

Fls. 290/293: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

CAUTELAR INOMINADA

0655876-17.1991.403.6100 (91.0655876-3) - CONSORCIO GAZZOLA CHIERIGHINI S/C LTDA X GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido sem resolução da destinação dos depósitos judiciais realizados pela parte, defiro parcialmente a dilação de prazo requerida pela União Federal (fl. 250), concedendo 30 dias para manifestação nos autos, independente de nova intimação. Após, venham conclusos. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0066179-08.1992.403.6100 (92.0066179-3) - METAGALIND/ E COM/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 729/731: Compete à secretaria a expedição de certidões dos autos. Compareça o requerente em secretaria para agendamento, tendo em vista que já recolheu as custas. Por fim, tomemoa arquivo. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0134154-04.1979.403.6100 (00.0134154-5) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE E SP153794 - VICTOR DE BARROS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 508: Compulsando os autos, verifico que o valor depositado na conta judicial 1181.005.506682853, foi estornado nos termos da Lei N° 13.463/17 (fls. 490/491). Para expedição de nova ordem de pagamento deverá regularizar sua situação processual arreando aos autos a última alteração do estatuto social, haja vista a diferença da denominação. Após, tomem conclusos. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655096-24.1984.403.6100 (00.0655096-7) - AGRO INDUSTRIAL AMALIA S/A X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S.A X AKZO NOBEL LTDA X CIA/ AGRICOLA SANTA GLORIA X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X SANTO AMARO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X INBRAC S/A CONDUCTORES ELETRICOS X POLYENKA LTDA X PANOCSTURA S/A INDI/ E COM/ X VALTRA DO BRASIL LTDA X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNALD SAN TIAGO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X UNIAO FEDERAL X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S.A X UNIAO FEDERAL X AKZO NOBEL LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA SANTA GLORIA X UNIAO FEDERAL X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X UNIAO FEDERAL X SANTO AMARO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INBRAC S/A CONDUCTORES ELETRICOS X UNIAO FEDERAL X POLYENKA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANOCSTURA S/A INDI/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X VALTRA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 3060/3061: Comunique-se o juízo solicitante da inexistência de numerário passível de penhora, diante da anterior transferência decorrente de penhoras pretéritas.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 3035, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742504-19.1985.403.6100 (00.0742504-0) - FUNDACAO PADRE ALBINO X ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE X ASSOCIACAO EDUCADORA E BENEFICENTE X SANTA CASA DE MISERICORDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS X SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE X IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X CLINICA ANTONIO LUIZ SAYAO - ACOMP. PSIQUIATRICO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUIZA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X FUNDACAO PADRE ALBINO X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO EDUCADORA E BENEFICENTE X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CLINICA ANTONIO LUIZ SAYAO - ACOMP. PSIQUIATRICO X UNIAO FEDERAL

Fls. 3508/3512: Tendo em vista o cancelamento das RPVs nº 20190131393 e nº 20190131401 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a secretaria à expedição de novas requisições de pagamento, mediante prévia correção dos erros apontados no Ofício de fl.3510.

Ciência às partes das minutas de RPV referente ao crédito principal e as custas processuais a seguir expedidas, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

Considerando os cancelamentos das RPVs nº 20190126662(fl.3477) e nº 20190126669(fl.3484) pelo TRF-3ª Região, conforme informado pelos Ofícios de fls.3497/3498 e 3506/3507, referentes ao beneficiário, ASSOCIAÇÃO EDUCADORA E BENEFICENTE, em razão de situação cadastral: baixada, determine:

Providencie a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, a regularização da sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como comprove sua atual denominação social, carreado aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.8º, inciso VI, da Resolução nº458/2017.

No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-exequente a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados.

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao cancelamento da RPV nº 20190216663(fl.3478), conforme informado pelo Ofício de fls.3501/3502, ante a existência da RPV nº 20120070143 em favor da mesma beneficiária, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS, expedida pela 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre os extratos de pagamentos juntados às fls.3515/3525.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749661-43.1985.403.6100 (00.0749661-3) - BOMBRI/S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BOMBRI/S/A X UNIAO FEDERAL

Folha 2858: Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Sem manifestação, aguarde-se no arquivo-sobrestado. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759793-62.1985.403.6100 (00.0759793-2) - C&A MODAS LTDA. X BSP EMPREENDIMENTOS LTDA X REDEVCO DO BRASIL LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X C&A MODAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X BSP EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X REDEVCO DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Folha 674: Nada a decidir quanto ao pedido formulado, vez que o único REQUERENTE (1) indicado na minuta de folha 669 é a autora C&A Modas Ltda. Registro que a Dra. Anelise Aun Fonseca consta como advogada da autora/requerente, na referida minuta. Oportunamente, dê-se vista a União Federal, prosseguindo-se nos termos do despacho de folha 668. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026247-52.1988.403.6100 (88.0026247-3) - ROSA MARIA TURANO X ALUIZIA ALVES CARNEIRO E OLIVEIRA X ANTONIO PRAZIAS X CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X EDMUNDO ANTONIO DE SA X IRENE FERREIRA ALVES X JOAQUIM DIAS DE FREITAS X JOSE AMERICO ESPINDOLA PIMENTA X MARIA DAS GRACAS COSTA X MARIA DA GRACA BARBOSA NOGUEIRA X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X NEYDE ROCHA DE ARAUJO X PLACIDO DE CASTRO NETO X SIZENANDO BOTTO X EDNA CORDEIRO ROSA X JOAO ATHAYDE DE SOUZA X MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO X VALTER CARDOSO X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X MARINETE FUKAMACHI GAKIYA X LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA X HELENA MARCIA BENTO VICENTINI X ALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS X ROBERTO DIAS FERNANDES X APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES X FRANCISCO ORLANDO ESTEVES X MARCOS ANTONIO GRILLO X SAYOKO MIYA X JOAO JOSE PEREIRA X CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA TERESA BERNAL X MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA X MARIA DO SOCORRO CASTELO TEIXEIRA X CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X IVONE GONCALVES X JUSSARA DIAS X LUCIA CRUZ DE SOUZA X CLEONE ANTONIA CHRISTINA LEITE DE ABREU RIBEIRO X LAIR GUIMARAES DE CASTRO X FERNANDO GARCIA MARTINS X JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DIAS DE FREITAS X MARIA BASSO BOTTO X MILTON TADEU BOTTO X LEONOR CRUDO GARCIA X MARTA APARECIDA GARCIA VILLELA X MONICA GARCIA X FERNANDA GARCIA X CLAUDIO FERREIRA ALVES X MARCELO MIZUKAMI FERREIRA ALVES X JOSE ROBERTO VILA X THOMAZ ALBERTO BOTTO VILA X HELEN CRISTINA BOTTO VILA.(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X ROSA MARIA TURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIA ALVES CARNEIRO E OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO ANTONIO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO ESPINDOLA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA BARBOSA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE ROCHA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO DE CASTRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIZENANDO BOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA CORDEIRO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ATHAYDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE FUKAMACHI GAKIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARCIA BENTO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ORLANDO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAYOKO MIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO CASTELO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA CRUZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONE ANTONIA CHRISTINA LEITE DE ABREU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR GUIMARAES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GARCIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X ERASMO BARBANTE CASELLA

FOLHAS 4231/4235: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

FOLHAS 4236-4237-4238: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050618-36.1995.403.6100 (95.0050618-1) - ADELSON GONCALVES X APARECIDA DE GOUVEIA X CLEIDE BRIGAGAO X JAMIL NATOUR X LOREN PEMPER DE FARIA X MARIA CONCEICAO VENEZIANI X MARIA JOSE CARDOSO X MISUZO ITO X TURIBIO LEITE DE BARROS NETO X VALDIR RODRIGUES(SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP374060 - DANIELA LUGIA BRIGAGAO DE CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP006829 - FABIO PRADO) X ADELSON GONCALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X APARECIDA DE GOUVEIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLEIDE BRIGAGAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JAMIL NATOUR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LOREN PEMPER DE FARIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA CONCEICAO VENEZIANI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA JOSE CARDOSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MISUZO ITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TURIBIO LEITE DE BARROS NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDIR RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 482/493: Tomem ao arquivo até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5022745-68.2017.403.0000. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052019-02.1997.403.6100 (97.0052019-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027841-86.1997.403.6100 (97.0027841-7)) - SANDVIK COROMANT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X VEIRANO ADVOGADOS(SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASASSI E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SANDVIK COROMANT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061976-27.1997.403.6100 (97.0061976-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011389-98.1997.403.6100 (97.0011389-2)) - CYRO GUIDUGLI JUNIOR X DALVA DA SILVA DE FREITAS X DEUZA BARROS DE SENA X DINAH APARECIDA DE MELLO AGUIAR POBLACION X EDILSON PEDRO DE AMORIM X EDITH FERREIRA DE ALENCAR X EDSON TAIPINA BRASA X ELENA RODRIGUES DA SILVA X ELIETE DE MELO SANTOS X FLAVIO NERY X FLORICEIA ALVES DA ROCHA X GENY SCHNUR X HELENA DIB ISMAIL X ISABEL DO NASCIMENTO COSTA X ISAUARA NOGUEIRA SZABO X JOSE CARLOS DA SILVA X ARCEANA CORTES LIMA X FATIMA ISMAIL X RAQUEL ISMAIL X NABIL ISMAIL X CECILIA SVAIZER GUIDUGLI X FABIO GUIDUGLI X CYNTHIA GUIDUGLI X APARECIDO INACIO X PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X CYRO GUIDUGLI JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DALVA DA SILVA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DEUZA BARROS DE SENA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DINAH APARECIDA DE MELLO AGUIAR POBLACION X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDILSON PEDRO DE AMORIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDITH FERREIRA DE ALENCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDSON TAIPINA BRASA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELENA RODRIGUES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIETE DE MELO SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FLAVIO NERY X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FLORICEIA ALVES DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GENY SCHNUR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HELENA DIB ISMAIL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ISABEL DO NASCIMENTO COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ISAUARA NOGUEIRA SZABO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FLORICEIA ALVES DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ISAUARA NOGUEIRA SZABO X

Considerando a anuência expressa manifestada pelas partes (fls.802 e 803), convalidem-se e encaminhem-se as minutas de fls. 798 e 800.

Ante a concordância expressa manifestada pela ré, UNIFESP(PRF-3), à fl.802, bem como a juntada das documentações carreadas às fls. 773/792, defiro a habilitação dos herdeiros necessários do exequente, CYRO GUIDUGLI JUNIOR.

Assim sendo, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar como sucessores do de cujus, Cyro Guidugli Junior, a cônjuge superstite e seus dois filhos:

CECILIA SVAIZER GUIDUGLI - CPF nº 143.341.598-42;

FABIO GUIDUGLI - CPF nº 249.474.258-73;

CYNTHIA GUIDUGLI - CPF nº 249.422.678-38.

Considerando que o recurso depositado na guia de fl.666 (CYRO GUIDUGLI JUNIOR), foi estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (vide fl.702) e requerida nova expedição pela parte exequente à fl.803 verso, determino:

Expeça-se minuta reinclusa de RPV a favor de um dos seus sucessores no valor estornado de fl.702(RS 7.486,62).

Vista às partes da minuta de RPV reinclusa, a seguir expedida, referente ao crédito a que tem direito os herdeiros do autor falecido, Cyro Guidugli Junior, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Registro, conforme preceitua o item 7 do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria do Feitos da Presidência do TRF-3R, cada conta estornada somente poderá ser reincuída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que existe mais de um herdeiro habilitado, o juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à ordem, para posterior expedição de alvará para todos os herdeiros, devendo constar, obrigatoriamente, no campo Observação que o requerente é herdeiro.

Dessa forma, após a juntada do extrato de pagamento deste RPV reincluso, à ordem do juiz, serão expedidos os alvarás de levantamento para todos os herdeiros, na proporção a que cada um tem de direito.

No caso em tela, na proporção de 50% em favor da cônjuge superstite, Cecília Svaizer Guidugli, e o restante na proporção de 25% para cada um dos filhos, do valor estornado de fl.702.

Defiro, desde já, tramitação prioritária do feito a Sra. CECILIA SVAIZER GUIDUGLI, por se tratar de parte exequente com idade superior a 80(oitenta) anos, conforme o disposto no art.71, parágrafo 5º, da Lei nº 10.741/2003(Estatuto do Idoso). Anote-se na capa dos autos.

Indefiro o pleito de fl.803 referente a exequente falecida, GENY SCHNUR, pois a reinclusão da minuta de RPV, cujo valor foi estornado à fl.754(RS 12.221,86), deverá ser precedido da habilitação dos seus herdeiros.

Assim sendo, providencie a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a habilitação dos herdeiros da beneficiária, GENY SCHNUR.

No que tange a reinclusão da minuta de RPV estornada em favor da autora, ISABEL DO NASCIMENTO COSTA(fl.754), aguarde-se manifestação nos autos da parte exequente.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029111-96.2007.403.6100 (2007.61.00.029111-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026484-22.2007.403.6100 (2007.61.00.026484-9)) - BRS SP SUPRIMENTOS

CORPORATIVOS LTDA. X AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEXAIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 598/599: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam partes intimadas para manifestação, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018191-87.2012.403.6100 - IRACI ALMEIDA BOJADSEN X GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP31342A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X IRACI ALMEIDA BOJADSEN X UNIAO FEDERAL

Fl 231: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam partes intimadas para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0649666-91.1984.403.6100 (00.0649666-0) - ALBANO BARTOLOMEU DE AZEVEDO E SOUZA X JORGE CAMARGO GALVAO X VERA HELENA MARMO CAMARA SILVEIRA DE AZEVEDO E SOUZA X PRISCILA DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA X THAIS DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA X LUIZ FILIPE DE AZEVEDO E SOUZA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CAMARGO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA HELENA MARMO CAMARA SILVEIRA DE AZEVEDO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FILIPE DE AZEVEDO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA

Discutem as partes quanto ao pagamento da verba sucumbencial arbitrada nos autos dos Embargos à Execução nº 0025904-07.1998.403.6100 tendo por devedor o exequente, JORGE CAMARGO GALVÃO.

Às fls.738/739, noticiou a parte executada, INSS(PRF-3) a existência do Processo nº 000245-96.1987.402.5101, em tramite na 15ª Vara Federal da Seção do Rio de Janeiro/RJ, tendo como autor: JORGE CAMARGO GALVÃO.

Instada a parte exequente a se manifestar sobre o objeto dessa ação, bem como, informar se já ocorreu coisa julgada, a fim de evitar pagamento em duplicidade, por meio de ofício requisitório, requereu prazo de 60(sessenta) dias, para providenciar certidão de inteiro teor do Processo nº 000245-96.1987.402.5101.(fls. 759 e 790).

À fl.791, aberta vista ao INSS(PRF-3), pleiteou a compensação do débito da verba honorária quando do pagamento do precatório, reiterando o pedido na cota de fl.799.

Às fl.800/801, postulou a exequente a intimação do INSS, para que traga aos autos comprovação de pagamento efetivado no Processo 000245-96.1987.402.5101, tendo por beneficiário o autor, JORGE CAMARGO GALVÃO, como prova do abono de seu débito nos presentes autos.

Passo a decidir.

Fls.800/801: Vista às partes quanto aos pagamentos juntados às fls.793/797.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios dos demais exequentes.

No que tange a destinação do crédito do exequente, JORGE CAMARGO GALVÃO, até a verificação de eventual litispendência como o Processo nº 000245-96.1987.402.5101, determino:

Retifique-se a minuta de precatório nº 2014000086(fl.726) para que conste que o crédito deverá ser depositado à disposição do Juízo, a fim de evitar pagamento em duplicidade.

Após, intimem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Providencie o executado, INSS(PRF-3), no prazo de 20(vinte) dias, comprovante de pagamento tendo por beneficiário, JORGE CAMARGO GALVÃO, efetivado nos autos do Processo nº 000245-96.1987.402.5101 que tramitou na 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017405-68.1997.403.6100 (97.0017405-0) - NEIVALDO CARDOSO DOS SANTOS X SUELI SOUZA SANTOS X NEIVALDO CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X NEIVALDO CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIVALDO CARDOSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folha 434: Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, requerida pelo AUTOR, para prosseguimento do feito.

Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 433.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011236-84.2005.403.6100 (2005.61.00.011236-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CASA BRANCA DE CARAGUATATUBA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CASA BRANCA DE CARAGUATATUBA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0274783-57.1981.403.6100 (00.0274783-9) - MARCOS KEUTENEDJIAN - ESPOLIO(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X ANNA SILVA KEUTENEDJIAN - ESPOLIO(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X GUILHERME CHAVES SANT'ANNA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A(SP195131 - SERGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR E MG030851 - JOSE MAURICIO BALBI SOLLER E SP194934 - ANDREA CRISTINA ZANETTI) X MARCOS KEUTENEDJIAN - ESPOLIO X CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A X ANNA SILVA KEUTENEDJIAN - ESPOLIO X CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A

Fls. 627/637: Ante a ausência de manifestação da CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A., CNPJ: 17.262.213/0001-94 e a concordância da União Federal (AGU-fl. 637V), determino a retificação do pólo ativo excluindo MARCOS KEUTENEDJIAN e sua esposa ANNA SILVA KEUTENEDJIAN e incluindo ESPÓLIO de MARCOS KEUTENEDJIAN e ESPÓLIO de ANNA SILVA KEUTENEDJIAN,

representados pelo inventariante dativo GUILHERME CHAVES SANTANNA, CPF:072.250.878-60. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para retificação da atuação. Fl. 629: Compulsando os autos verifiquemos que o patrono Dr. Davyd César Santos, OAB/SP Nº 214.107 somente carrou os autos procação do espólio de ANNA SILVA KEUTENEDJIAN. Assim, concedo prazo suplementar de trinta dias para que carrie os autos procação do espólio de MARCOS KEUTENEDJIAN. No mesmo prazo, promova o regular andamento do feito, ora em fase de cumprimento de sentença. I.C.

Publique-se a informação de secretaria de fl. 642:

Fls. 640/641: Conforme Portaria de Atos Delegados Nº 13/2017, disponibilizada em 03/07/2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 4º, I, ficam as coexecutadas intimadas para manifestação, no prazo de quinze dias, quanto ao documento juntado, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0742471-29.1985.403.6100 (00.0742471-0) - BUCKA SPIERO COM/IND/IMP/LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP130045 - ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BUCKA SPIERO COM/IND/IMP/LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 586/593: Ante a ausência de interesse das partes remetam-se os autos ao arquivo, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0748907-04.1985.403.6100 (00.0748907-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IBERAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS EIRELI X USINA SISTEMAS INTEGRADOS DE ADMINISTRACAO S/C LTDA X ICAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA X SEMEC SERVICOS DE EXAMES MEDICOS COMPLEMENTARES S/C LTDA X A CARDOSO & FILHOS LTDA X AGOSTINHO DE ALMEIDA CARDOSO X GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA X LEONIDAS GOLOMBIESKI X ANTONIO GAZOLI X REGILSON RESENDE GOGOLLA X REGINALDO RESENDE GOGOLLA X SILVESTRE GOGOLLA X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X THYRSO RAMOS FILHO X CLAUDIO MANUEL GONCALVES MARTINS X ARTIVIO PLETSCH X MANUEL GONCALVES MARTINS FILHO X ELOIZA SANTANA TIBURCIO CARVALHO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE TIBURCIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP187229 - BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DAROSA E SP187241 - FABIO PIRES GARCIA) X IBERAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS EIRELI X UNIAO FEDERAL X USINA SISTEMAS INTEGRADOS DE ADMINISTRACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ICAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA X UNIAO FEDERAL X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X SEMEC SERVICOS DE EXAMES MEDICOS COMPLEMENTARES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X A CARDOSO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO DE ALMEIDA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONIDAS GOLOMBIESKI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GAZOLI X UNIAO FEDERAL X REGILSON RESENDE GOGOLLA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO RESENDE GOGOLLA X UNIAO FEDERAL X SILVESTRE GOGOLLA X UNIAO FEDERAL X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X UNIAO FEDERAL X THYRSO RAMOS FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MANUEL GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL X ARTIVIO PLETSCH X UNIAO FEDERAL X MANUEL GONCALVES MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X ELOIZA SANTANA TIBURCIO CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE TIBURCIO CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da junta do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0047058-33.1988.403.6100 (88.0047058-0) - AUGUSTO DE FREITAS PINTO X JOAO BENTO DE GODOY X JOEL JOVINO DE SOUZA X JOSE ALVES SANTOS X JOSE FERREIRA SILVA X LUIZ LIMA X MARIA JOSEFA PORFIRIO NASCIMENTO X VINCENZO PARENTE X VITORIO RINO GIUSTI X WALTER GUILHERME BONSERVIZI(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X AUGUSTO DE FREITAS PINTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BENTO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X JOEL JOVINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFA PORFIRIO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X VINCENZO PARENTE X UNIAO FEDERAL X VITORIO RINO GIUSTI X UNIAO FEDERAL X WALTER GUILHERME BONSERVIZI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do PRC suplementar nº 20190272370 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.347/351), proceda a Secretaria à expedição de novo PRECATÓRIO referente ao crédito suplementar, mediante prévia correção dos erros apontados no ofício/informação enviado pelo precatado órgão jurisdicional.

Assim sendo, ao SEDI, para retificação do nome da exequente, passando a constar com:

MARIA JOSEFA PORFIRIO NASCIMENTO - CPF nº 990.975.088-00.

Após a regularização, ciência às partes da nova minuta de precatório suplementar a seguir expedida, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, a habilitação dos herdeiros do autor falecido, JOÃO BENTO DE GODOY (vide fl.358).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0063494-28.1992.403.6100 (92.0063494-0) - ROBERVAL RAIMUNDO DA SILVA(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA E RJ128090 - JOAO VICENTE FERRETE) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS(RJ126767 - BARBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN) X LINO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALVARO CEZAR OLIVEIRA DOS SANTOS(SP359226 - LEILA CRISTINA ALVES E SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X PAULO DA SILVA BASTOS X VALDEMAR DOS ANJOS NEVES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA E RJ085053 - GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ROBERVAL RAIMUNDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LINO EVANGELISTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALVARO CEZAR OLIVEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA BASTOS X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR DOS ANJOS NEVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 767/768: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0026493-38.1994.403.6100 (94.0026493-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024089-14.1994.403.6100 (94.0024089-9)) - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando os termos da manifestação e documentos da União Federal às fls. 412/427, que ensejaram a anotação do pagamento à ordem do Juízo, em razão dos débitos fiscais, concedo derradeiro prazo de 20 (vinte) dias, para que a União Federal comprove a adoção das medidas constritivas. Decorrido o prazo, autorizo o levantamento do valor depositado pelo beneficiário, desde que, informe no prazo de 05 (cinco) dias, os dados necessários a expedição da guia de levantamento. Na hipótese acima, devidamente liquidada a guia, venham conclusos para extinção. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004429-97.1995.403.6100 (95.0004429-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034814-62.1994.403.6100 (94.0034814-2)) - SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A. X LIMA GONCALVES JAMBOR ROTENBERG E SILV. BUENO ADVOGADOS(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A. X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005876-86.1996.403.6100 (96.0005876-8) - JOSE SACRINI FILHO(SP144008 - CLARICE APARECIDA DAVID JACINTO E SP152930 - SERGIO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE SACRINI FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/259: Em prosseguimento, intime-se a executada para apresentação de impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância Expeça-se a minuta do ofício requisitório em favor do exequente, e intuem-se os interessados nos termos do artigo 11, da Resolução Nº 458/2017 - CJF.

Não havendo oposição, convalide-se e encaminhe-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento do requisitório em Secretaria.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004947-19.1997.403.6100 (97.0004947-7) - TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA X CATPEL CENTRO ATACADO DE PECAS LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA X UNIAO FEDERAL X CATPEL CENTRO ATACADO DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 849: Defiro. Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor das coexequentes, intimando-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Em se tratando de Requisições de Pequeno Valor, aguarde-se em secretaria até o respectivo cumprimento.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0046897-08.1997.403.6100 (97.0046897-6) - MARIA LYGIA DE OLIVEIRA CAMARGO X JADYR MANDACARU GUERRA X MARIA CELIA PRESSINATTO X NELLY ELISA PIRAGINE DOS SANTOS X JOAO ISSA SALUM X OSVALDO PEREIRA X ALBANEZA BELLO X SYLLA THEREZA REIS DA COSTA OLIVEIRA X GALDINO LAIR DE ALMEIDA PIRAJA X GERARDO MAJELA LEITE (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARIA LYGIA DE OLIVEIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X JADYR MANDACARU GUERRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA PRESSINATTO X UNIAO FEDERAL X NELLY ELISA PIRAGINE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO ISSA SALUM X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ALBANEZA BELLO X UNIAO FEDERAL X SYLLA THEREZA REIS DA COSTA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SYLLA THEREZA REIS DA COSTA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 478: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0059756-56.1997.403.6100 (97.0059756-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011389-98.1997.403.6100 (97.0011389-2)) - EUNICE FELIX DE AZEVEDO MANDORINO X FAUSTO CLAUDINO FERNANDES X FRANCISCA DAS CHAGAS DE QUEIROZ X GABRIEL INACIO DE CARVALHO X GERALDA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES X HERMINIA FONTANA X IRACI DA ROCHA FILHEI X IRACY DE PAULA MINERO X IRANY DE LIMA DOS SANTOS X IZABEL RODRIGUES DA SILVA X DURVALINA DO NASCIMENTO GARCIA X ELIANA APARECIDA DE BRITO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X EUNICE FELIX DE AZEVEDO MANDORINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FAUSTO CLAUDINO FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCA DAS CHAGAS DE QUEIROZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GABRIEL INACIO DE CARVALHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GERALDA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HERMINIA FONTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRACI DA ROCHA FILHEI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRACY DE PAULA MINERO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IZABEL RODRIGUES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DURVALINA DO NASCIMENTO GARCIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIANA APARECIDA DE BRITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRANY DE LIMA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 848 e verso: Pleiteia a parte exequente o destacamento dos honorários contratuais convencionados em 15% sobre o valor dos créditos a que fazem jus as exequentes, GERALDA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES e ELIANA APARECIDA DE BRITO, conforme assegura o art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Para tanto juntou, às fls. 849 e 852, autorizações - atualização cadastrais. Verifico, no entanto, que se tratam de mera atualizações cadastrais, que mencionam um Contrato de Prestação de Serviços e de Honorários Advocaticios firmado entre a sociedade de advogados, APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS e o SINTUNIESP. Dessa forma, com fulcro no art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94, condiciono o deferimento do pedido de destacamento dos honorários contratuais a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, das cópias dos contratos de prestação de serviços advocaticios e de fixação de honorários. No mesmo prazo supra, cumpra, na íntegra, o item F) de fl. 842, informando a data de nascimento dos exequentes, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento. Considerando a concordância tácita da parte exequente e expressa, manifestada pela parte executada, UNIFESP, na conta de fl. 859, convalde-se e encaminhe-se, por meio eletrônico, ao TRF-3R, a Minuta de RPV nº 20190013954, referente aos honorários sucumbenciais (fl. 847).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004798-76.2004.403.6100 (2004.61.00.004798-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046839-73.1995.403.6100 (95.0046839-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SANCO EMPREENDIMENTOS LTDA. X CAXUANA S/A REFLORESTAMENTO X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO E SP178646 - RENATA YOSHIOKA ALVES DE SOUZA) X SANCO EMPREENDIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X CAXUANA S/A REFLORESTAMENTO X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013340-39.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO FINANCEIRAS. A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL E SP366791 - AMANDA COSTA LONGA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL
Fl. 235: Defiro. Oficie-se o TRF-3 para que cancele e estorne a requisição de pagamento de pequeno valor nº 20190175004, beneficiária Amanda Costalonga Lima, CPF: 365.306.718-97, no valor de R\$ 4.283,48 (quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e quatro e oito centavos), no Banco do Brasil, Conta: 4000128352752, data de pagamento 26/08/2019. Após, peça-se nova RPV, constando como beneficiário BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 00.394.460/0001-41. Comprovado o levantamento do valor, tomem conclusos para extinção da execução. I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004537-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO JOAO DO PIRAJA EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO - SP330772
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO**BAIXA EM DILIGÊNCIA**

Vistos.

Manifeste-se o Impetrado sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada ao ID nº 17845365, notadamente quanto a sua ilegitimidade passiva, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5024878-48.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SYKUE GERACAO DE ENERGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTÁRIA
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513)

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando, caso necessário, o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante, informar seu endereço eletrônico.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5025138-28.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FOGAO MINEIRO - RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT.,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, deverá a parte impetrante apresentar cópias legíveis dos documentos de IDs números 253229871, págs. 01-115, 25329872, págs. 01-112, 25329875, págs. 01-46, 25329877, págs. 01-131, 25329880, págs. 01-70, 253229887, págs. 01-525, 25329892, págs. 01-433, 25329895, págs. 01-529, 25329899, págs. 01-506 e 25329900, págs. 01-535, cujos arquivos digitais encontram-se corrompidos.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

I. C.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017735-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECÇÕES FERRAZ LTDA., FATOR 3.9 MODAS LTDA, FATOR 5.0 MODAS LTDA - EPP, FATOR 5.1 LAPA LTDA, GAMELEIRA MODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005550-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHARMACIA ARTESANAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010239-25.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDSYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO EJZENBAUM - SP206365
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5027260-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI - SP153161
IMPETRADO: CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC PAULISTA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015211-38.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013891-68.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE PROTECAO AO MEIO AMBIENTE - INPAMA., JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ALVES, ALTERNATIVA CERTA PROMOÇÕES DE EVENTOS S/C LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253, EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578, MARIA DE FATIMA MOREIRA - SP101448
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERNANDES COLLACO - SP94390, MARIA DE FATIMA MOREIRA - SP101448
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MERLOS FILHO - SP20078, FRANCISCO DARIO MERLOS - SP57834

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista aos executados do requerimento do *parquet* federal (ID 25029072), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020342-91.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA e filiais.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 25404557: defiro a promoção do prazo requerida. Intime-se a parte impetrante para que promova o cumprimento da decisão de ID 23986458, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001682-31.2019.4.03.6106 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA ANGELICA STRAMASSO FIOROT 15427598898

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE GASPAR GONCALVES - SP344555

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por SANDRA ANGELICA STRAMASSO FIOROT 15427598898 contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão de todos os atos (fiscalização, notificação, autos de infração, cobrança de quaisquer valores, exigência de nomeação de responsável técnico, etc.), até o julgamento definitivo da ação.

Narra que o conselho profissional vem exigindo sua inscrição, bem como o pagamento de anuidade e registro de responsável técnico.

Sustenta, em suma, que as atividades desempenhadas não se enquadram entre aquelas privativas de engenharia ou agronomia, sendo desnecessária a sua inscrição.

A ação foi originariamente ajuizada perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, que reconheceu sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, determinando sua remessa para esta Subseção (ID 17648264).

Após a redistribuição, a impetrante foi intimada para regularização da inicial (ID 22518065), peticionando ao ID 23471774, justificando o valor atribuído à causa, bem como para juntar documentos que comprovam sua hipossuficiência econômica.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 23471774 e documentos como emenda à inicial. Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dispõe, em seu artigo 7º, sobre as competências privativas de tais profissionais:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

No caso dos autos, o documento de ID 16855288 indica que a impetrante tem como objeto social as seguintes atividades: comércio varejista de material elétrico, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, bem como instalação e manutenção elétrica.

Destarte, a atividade básica da impetrante não está afeta à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA QUE DESENVOLVE TREINAMENTO NA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REGISTRO DESNECESSÁRIO. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE ENGENHEIRO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao registro junto ao CREA/SP de microempresa que atua no ramo de "instalações hidráulicas, sanitárias e de gás". 2. Quanto à via eleita, afigura-se adequado o mandado de segurança uma vez que restam devidamente demonstradas por meio de prova pré-constituída as atividades desempenhadas pela apelada. Desnecessária, portanto, a produção de outras provas, eis que a controvérsia se resume ao enquadramento da atividade dentre as privativas de engenheiro. 3. No mérito, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes (AGARESP 201600179730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016 ..DTPB: / AGRESP 200901500633, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/05/2016 ..DTPB:). (...) 5. Deste modo, o registro no CREA é obrigatório apenas para as entidades cuja atividade básica seja de competência privativa dos engenheiros. Nesses casos, não apenas o profissional é obrigado ao registro, como igualmente a entidade. 6. No caso dos autos, restou comprovado que a principal atividade econômica da apelada é de "instalações hidráulicas, sanitárias e de gás". Não havendo correlação entre tal atividade e o exercício privativo da engenharia, inexistente o registro da apelada no CREA. (...) Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF-3. ApReeNec 5000764-20.2016.4.03.6110, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, DATA: 12/08/2019).

Cumpra salientar que a empresa desenvolver atividades que envolvam industrialização, ou manter em seu quadro funcionários inscritos junto ao CREA, não acarretam obrigatoriedade de registro da empresa junto ao conselho profissional, devendo ser observado o princípio da atividade básica.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária verifica-se ser desnecessária a contratação de profissional engenheiro ou a inscrição junto ao conselho profissional pela parte autora, tendo em vista as atividades-fim que exerce, restando demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Vislumbra-se, ainda, o *periculum in mora*, uma vez que a autora já vem recebendo notificações enviadas pelo conselho profissional (ID 16855300 e 16856253).

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar atos relativos à fiscalização, cobrança de anuidades, multas ou de qualquer outra penalidade, sob a justificativa da ausência de registro.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009660-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217, LUIS FERNANDO GILACON LESSAALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX) EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX) EM SÃO PAULO**, objetivando o recolhimento dos tributos apurados em função do encerramento do Ato Concessório nº 20160014212, que lhe concedeu o regime aduaneiro especial de "Drawback de Suspensão", mediante deferimento de Parcelamento Ordinário, sem a exigência de qualquer multa moratória.

Relata ter obtido junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Ato Concessório nº 20160014212, que lhe permitiu a realização de importação de produtos, para posterior utilização em produtos a serem exportados, com a suspensão do pagamento de tributos incidentes, na modalidade "Drawback – Suspensão", nos termos do art. 78, II do Decreto-Lei nº 37/66, art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722/1979 e art. 389 do Decreto-Lei nº 6.759/2009. Narra ter auferido com as exportações, ao longo do período de concessão, aproximadamente 34% do total esperado. Afirma que, encerrado o período de concessão, deve pagar os tributos suspensos, relativos aos produtos importados que não foram utilizados efetivamente em mercadorias exportadas. Informa ter apurado um elevado valor a título de multa moratória que entende indevida, pois não se encontra em mora com o cumprimento das obrigações tributárias, não se justificando a cobrança da penalidade, na medida em que a tributação se encontrava suspensa por autorização do próprio Fisco. Aduz ser a ilegalidade contida na exigência do recolhimento de multa moratória impeditivo para a realização do parcelamento ordinário da dívida.

Indeferida a liminar ao ID nº 6822143. Contra esta decisão é interposto o Agravo de Instrumento nº 5008955-80.2018.4.03.0000 (ID nº 6975204), no qual é indeferido o efeito suspensivo (ID nº 7278657) e, ao final, negado provimento ao agravo de instrumento (ID nº 18070348).

Notificada, a autoridade coatora presta informações ao ID nº 8545839. Preliminarmente sustenta sua ilegitimidade passiva quanto a multa moratória originária de controle aduaneiro. No mérito, informa não ser possível a concessão de Parcelamento Ordinário para tributos devidos no registro da Declaração de Importação. Afirma que pagamento e parcelamento são institutos com conceitos distintos, sendo o primeiro forma de extinção do crédito tributário (art. 156, I, CTN) e o segundo ter apenas o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Sustenta que a exclusão da multa viola a disciplina legal vigente e que o parcelamento é opção voluntária do contribuinte, que deve se sujeitar às regras pré-estabelecidas para a fruição do benefício.

O Ministério Público Federal manifestou-se ao ID nº 9718776, informando não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Instada a manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (ID nº 9727351), a impetrante requer a retificação do polo passivo para constar o Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior (DELEX) em São Paulo (ID nº 14613894), sendo determinada sua inclusão no polo passivo ao ID nº 14619715.

Notificada, a autoridade impetrada presta informações ao ID nº 14860974. Preliminarmente sustenta sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de parcelamento. No mérito, informa a legalidade da exigência da multa moratória.

Instada novamente a manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (ID nº 14870622), a impetrante requer que ambas autoridades figurem no polo passivo (ID nº 15677056).

O Ministério Público Federal reitera a manifestação anterior (ID nº 15745286).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da discussão travada é a possibilidade de afastamento da cobrança da multa moratória incidente sobre os tributos suspensos ao longo do período de regime aduaneiro especial, relativos aos produtos importados que não foram utilizados efetivamente em mercadorias exportadas, para fins de inclusão do débito em parcelamento ordinário.

Assim, nos termos delimitados na inicial, ambas autoridades impetradas possuem legitimidade passiva. Resta demonstrada a legitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo quanto ao pedido de exclusão da multa moratória originária de controle aduaneiro e a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo quanto ao pedido de parcelamento.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Denomina-se "drawback" a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, sendo reexportada após sofrer beneficiamento (STJ, REsp nº 1.041.237-SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19.11.2009).

No Brasil, o regime aduaneiro de "drawback" foi instituído pelo Decreto-Lei nº 37/1966, como forma de incentivo às exportações, reduzindo os custos de produção de produtos exportáveis para torná-los mais competitivos no mercado internacional, dispondo:

Art. 71 - Poderá ser concedida suspensão do imposto incidente na importação de mercadoria despachada sob regime aduaneiro especial, na forma e nas condições previstas em regulamento, por prazo não superior a 1 (um) ano, ressalvado o disposto no § 3º, deste artigo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) (...).

Art. 72 - Ressalvado o disposto no Capítulo V deste Título, as obrigações fiscais relativas à mercadoria sujeita a regime aduaneiro especial serão constituídas em termo de responsabilidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Art. 75 - Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidem sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado.

§ 1º - A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas:

I - garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade;

II - utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos;

III - identificação dos bens.

O regime aduaneiro de "drawback" encontra-se atualmente expresso no Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/2009, estabelecendo no artigo 383:

Art. 383. O regime de drawback é considerado incentivo à exportação, e pode ser aplicado nas seguintes modalidades: (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

I - suspensão - permite a suspensão do pagamento do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, na importação, de forma combinada ou não com a aquisição no mercado interno, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado (Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 12, caput); (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

II - isenção - permite a isenção do Imposto de Importação e a redução a zero do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, na importação, de forma combinada ou não com a aquisição no mercado interno, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado (Lei nº 12.350, de 2010, art. 31, caput); e (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

III - restituição - permite a restituição, total ou parcial, dos tributos pagos na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 78, caput, inciso I). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

O "drawback" trata-se de um benefício fiscal e, também, um incentivo à exportação, portanto, a não-reexportação da mercadoria, no prazo concedido para a suspensão dos respectivos tributos, acarreta ao importador a obrigação de seu recolhimento, inclusive com os acréscimos legais, não importando os motivos que levaram a isso. Em outras palavras, não implementada a condição imposta (exportação), resolve-se a obrigação tributária suspensa, motivo pelo qual ocorre o surgimento do crédito tributário.

O regime de importação é de livre escolha do contribuinte. Não se afigurando razoável admitir-se apenas o usufruto de benefícios específicos, sem sujeitar-se à cominação de penalidades em caso de descumprimento da obrigação, no caso, a utilização integral dos insumos importados na fabricação de produtos destinados à exportação.

Nesse contexto, ressurgindo a exigibilidade do(s) tributo(s) suspenso(s), não se afigura razoável o afastamento da aplicação de multa moratória, que incide pelo fato do não pagamento da taxa na data aprazada, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei nº 1.736/1979:

Art. 1º Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, não pagos no vencimento, serão acrescidos de multa de mora, consoante o previsto neste decreto-lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.287, de 1986).

A Impetrante tinha plena ciência da meta estabelecida no âmbito do regime especial, responsabilizando-se por alcançá-la. Não há como sobrepor à condição os prejuízos decorrentes da crise econômica nacional, da qual igualmente possuía conhecimento no momento da solicitação da concessão, compondo, aliás, parte dos riscos da atividade que desempenha.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REGIME "DRAWBACK". DESCUMPRIMENTO. EXIGIBILIDADE DO IPI. MULTA. SELIC. ENCARGO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Na importação de mercadorias (insumos) sob o regime de suspensão de tributos, condicionada à futura exportação dos produtos em que empregados os referidos insumos, o IPI será exigível quando não ocorra a exportação no prazo fixado, quer seja, quando não implementada a condição imposta - a exportação - resolve-se a obrigação tributária suspensa (art. 38 do RIPI/98), motivo pelo qual ocorre o surgimento do crédito tributário.

2. Constitucionalidade da multa moratória. Caráter punitivo do encargo, instituído para distinguir, isonomicamente, os contribuintes adimplentes dos inadimplentes, e destinando-se, pois, a coibir e prevenir (individualizada e coletivamente) a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado.

3. Pacifica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

4. Constitucionalidade e a legalidade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 reconhecidas em diversos precedentes (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799; e AC nº 98.03.052002-4, Rel. Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU de 17.03.00, p. 1798). Aplicação da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

5. Apelação improvida.

(TRF-3, *Apelação Cível 0007015-91.2001.4.03.6102, Judiciário em Dia - Turma D, J. Conv. Leonel Ferreira, j. 26.11.2010, DJ 09.12.2010*).

Por outro lado, a possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (se apto, ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, se apto à aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

A Lei 10.522/2002 instituiu o parcelamento ordinário, estabelecendo ser vedada sua concessão relativamente a tributos devidos no registro da Declaração de Importação (art. 14, IV). Assim, evidentemente, a impetrante não cumpre os requisitos legais para inclusão dos débitos de tributos suspensos ao longo do período de regime aduaneiro especial, relativos aos produtos importados que não foram utilizados efetivamente em mercadorias exportadas, no parcelamento ordinário, nem ao afastamento da multa moratória.

Assim, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em observância ao artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017314-18.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 25154745: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação conclusiva do INMETRO sobre a garantia ofertada.

Após, tomem a conclusão.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014237-98.2019.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO FERRACINI E SOUZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE PADUAN ALVARES - SP408644, LUCAS SETAARAJO FIGUEIREDO - SP412253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24487042: Defiro o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente a decisão ID 21486682, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

6º Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5024823-97.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CETENCO ENGENHARIA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição em favor do Sistema "S" (SESI, SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SEBRAE, SESC, SESCOOP, SEST), INCRA e Salário-Educação, abstendo-se as autoridades da prática de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no presente caso.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas a: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Emidêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facultades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consonte decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.611.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Por fim, ressaltе-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), foi criado pela Lei nº 8.315/91 com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural.

Assim, constata-se que as atividades exercidas pelo INCRA e pelo SENAR tem finalidades diferentes, de forma que as contribuições a elas destinadas têm natureza e destinação diversas, não havendo óbice à exigência concomitante das duas. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA: PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 5. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 6. É possível a cobrança da contribuição devida ao INCRA simultaneamente à cobrança da contribuição ao SENAR, uma vez que possuem natureza jurídica e destinação distintas. 7. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 8. Apelação da embargante não provida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033284-14.2004.4.03.9999/SP. Relator: Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS. DJF 30.05.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006020-66.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDINOMAR LUIS GALTER - SP120588, FERNANDO SAMPIETRO UZAL - SP195323

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RADIO E TELEVISAO RECORD S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO – DEMAC e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os seguintes valores: próprias contribuições, ISS, CPRB, e pagamento padrão/reserva das agências de publicidade. Requer, ainda, declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores supramencionados não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, suspendendo a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS apenas em relação os valores computados pela impetrante a título das próprias contribuições e de ISS (ID 16438757).

Notificado, o DEMAC se manifestou alegando sua ilegitimidade passiva (ID 16917336).

Por sua vez, o DERAT prestou informações ao ID 17084027, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz a legalidade da exação. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado.

A União informou a interposição do agravo de instrumento nº 5012451-83.2019.403.0000 (ID 17439152).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos (ID 17855964).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que a questão relativa à possibilidade de exclusão, da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, dos valores elencados pela impetrante na inicial, confunde-se com o próprio mérito da ação, de forma que afasto a preliminar suscitada pelo DERAT.

O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, dispõe sobre as atribuições da Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes, nos seguintes termos:

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

Tratando-se de ação em que se discute a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, verifica-se a ilegitimidade do DEMAC para figurar no polo passivo do feito.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS. Por interpretação analógica, tal entendimento se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS e das próprias contribuições da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido, nesse ponto.

Por outro lado, em relação aos valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como àqueles pagos às agências de publicidade, não se aplica o entendimento supramencionado.

Tais valores não se confundem com os tributos incidentes sobre a venda, como o ICMS, possuindo natureza de despesa da atividade desenvolvida, sendo embutidos no preço final dos produtos/serviços, de forma que é devida a incidência tributária sobre eles. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta. 2- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final. 3- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos. 4- Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento 5002516-53.2018.4.03.0000, Relatora Des. Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, TRF 3, Terceira Turma, p. 21.08.2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIE E COFINS. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. DESCONTO PADRÃO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO À AGÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO. 1. Decretado o segredo de justiça, em razão dos documentos sigilosos anexados e por já ter sido decretado no Juízo Singular. 2. O inciso III do §2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 previa que poderiam ser excluídos da receita bruta "os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo". Entretanto, tal inciso foi revogado pela Medida Provisória nº 2.158/35, de 2001. 3. O chamado "desconto padrão" é conceituado como o "abatimento concedido, com exclusividade, pelo Veículo de Comunicação à Agência de Publicidade, a título de remuneração, pela criação/produção de conteúdo e intermediação técnica entre aquele e o Anunciante". 4. Como bem apontado pela autoridade fiscal, independentemente da forma de pagamento ajustada entre as 03 (três) anunciantes, agência e veículo de comunicação, o faturamento do veículo de comunicação é sempre emitido contra o cliente ou anunciante pelo seu valor bruto. 5. O faturamento ou a receita bruta do veículo de comunicação deve corresponder ao valor bruto do serviço de divulgação e publicidade comercial prestado ou contratado, sem a dedução do desconto padrão de agência, considerando-o, inclusive para fins de incidência do PIS e da COFINS, haja vista que esse desconto, que é, na verdade, uma remuneração devida pelo veículo para a agência de publicidade, não se encontra dentre as hipóteses de exclusão listadas no §2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 6. O valor pago pelo anunciante ao veículo de divulgação é todo ele receita da ora agravante e o valor pago à agência tem natureza de custo operacional, o qual não pode ser deduzido por absoluta falta de previsão legal. 7. A natureza da relação jurídica existente entre o veículo de comunicação e a agência, não pode ser óbice para cobrança de tributos, visto que nos termos do artigo 123, do CTN, "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes". 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento – 590431/SP, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, TRF 3, Quarta Turma, p. 17.05.2017).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) A teor do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo, ante sua ilegitimidade passiva.

ii) No tocante ao Delegado da delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS e próprias contribuições, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação, a ser requerida administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Ante a interposição do agravo de instrumento nº 5012451-83.2019.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta sentença à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020052-76.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI MARIA SOARES AREA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia.

O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual.

Decido.

Tomo sem efeito todos os atos praticados no juízo estadual, em razão da incompetência absoluta reconhecida.

A parte autora frequentou e concluiu curso de licenciatura em Pedagogia perante a FACULDADE DE ALDEIA DE CARAPICUIBA.

A FALCA, por sua vez, contratou os serviços da UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU para registro do diploma do autor.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, a UNIG efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da parte autora.

Apesar da intervenção do MEC, decretada em 2016, e que resultou na suspensão da autonomia universitária da UNIG, e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado pelo MEC o cancelamento dos registros já efetivados.

O cancelamento do registro do diploma da parte autora, portanto, foi medida arbitrária e excessiva da UNIG.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas ou mesmo financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao MEC, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno.

No caso, não existe nenhum indicativo de que a autora tenha laborado com irregularidade, demonstrando as provas que a autora, em verdade, é vítima dos entraves burocráticos travados entre UNIG, MEC e FALCA.

As provas carreadas ao processo demonstram que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo jus, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

O pleito da parte autora, portanto, merece acolhimento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e DETERMINO à corre UNIG para que adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A parte autora recebe remuneração mensal superior a R\$ 4900,00 (quatro mil e novecentos reais), incompatível, portanto, com a alegação de hipossuficiência.

INDEFIRO, portanto, os benefícios da gratuidade.

Providencie a autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deverá incluir no polo passivo a União Federal – Ministério da Educação e Cultura.

Após, se em termos, notifique-se para cumprimento da presente decisão e citem-se.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022490-68.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679, EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI - SP228261

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora de que a certidão solicitada está disponível para retirada em Secretaria e fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015951-38.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DE FRANCESCHI, CARLOS TRIVELATTO FILHO, DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS, GRACIELA MANZONI BASSETTO, JOSE ROBERTO MARQUES COUTO, MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA, RAQUEL VIEIRA MENDES, RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO, TELMA DE MELO SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024921-82.2019.4.03.6100
AUTOR: HERVALDO PIRES, ROSENEYRITADIAS MARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DA CRUZ DAVID - BA41030
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DA CRUZ DAVID - BA41030

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 02/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021609-98.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA FUGULIN

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO NOGUEIRA PENIDO - SP246349, VANESSA FRANCISCO DE ALBUQUERQUE SCIUBA - SP370618, MARIA ISABEL MONTANES FRANCISCO - SP288555, DYANNE PRISCILA DE ASSIS ALMEIDA MARZOCHI - SP248997

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 02/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007485-47.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RAUL ALBAYA CANIZARES

Advogado do(a) RÉU: RUY MENDES DE ARAUJO FILHO - SP115912

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 02/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004381-13.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JORDANA FILOMENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021710-07.2011.4.03.6100
AUTOR: SATELCENTRO ASS DOS FUNC DA AGCEN SP DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0024654-26.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

EXECUTADO: GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, ROBERTO BARRIEU - SP81665, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5020223-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: AUNI MARGOSIAN CONTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT VINICIUS DOS SANTOS FREITAS - SP363189, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0020881-84.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EXECUTADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5015778-40.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: LIMA E COUTINHO REPRESENTACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO - SP187054

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000818-11.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013249-41.2014.4.03.6100

AUTOR: CINIRA VITTI, EUNICE VITTI, IGNEZ VITTI BUZELLO, SILVIO VITTI FILHO, VALTER VITTI, INACIO VITTI, VALDEMAR VITTI, LUIZANTENOR VITTI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008685-89.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: VALENTIM RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte Ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024524-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA MARIA FERNANDES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA FERNANDES DIAS - SP65179

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo a justiça gratuita à parte autora.

O pedido de tutela será apreciado após a apresentação da contestação pela parte ré. Cite-se.

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a autora a indicação de prioridade na tramitação do feito, com comprovação de sua idade através de documento oficial.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **IHC SAO PAULO HOTELARIA LTDA** em face de **UNIÃO FEDERAL**, visando a obtenção de tutela de urgência ou de evidência para garantir o direito da autora de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Ao final, requer a confirmação da tutela e declaração do direito de promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Relata a parte autora ser pessoa jurídica que temporariamente atividade econômica principal a exploração da indústria hoteleira, além de outras a ela inerentes. Por decorrência, afirma estar sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e também do ICMS e ISS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e ISS não constituem seu incremento patrimonial, entendimento este que foi corroborado por seguidas decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 240.785-2, RE nº. 346.084 e RE nº. 574.706).

Confere à causa o valor de R\$ 100.00,00 (cem mil reais).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574.706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Nesse contexto, deve ser igualmente reconhecido que o ISS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Confira-se a jurisprudência do TRF3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Ns 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 2. Entendimento análogo aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Verba advocatícia fixada em R\$ 15.000,00, considerando o valor atribuído à causa - R\$ 666.195,89, com posição em fevereiro/2014 -, e consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e ainda seguindo iterativo entendimento da Turma julgadora aplicado em casos análogos ao presente. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido.

(APELREEX 00018874220144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido. (AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da Autora ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição/compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela correspondente ao ingresso de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença.

Cite-se.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021312-91.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IHC SAO PAULO HOTELARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **IHC SAO PAULO HOTELARIA LTDA** em face de **UNIÃO FEDERAL**, visando a obtenção de tutela de urgência ou de evidência para garantir o direito da autora de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Ao final, requer a confirmação da tutela e declaração do direito de promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Relata a parte autora ser pessoa jurídica que tem por atividade econômica principal a exploração da indústria hoteleira, além de outras a ela inerentes. Por decorrência, afirma estar sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e também do ICMS e ISS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e ISS não constituem seu incremento patrimonial, entendimento este que foi corroborado por seguidas decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 240.785-2, RE nº. 346.084 e RE nº. 574.706).

Confere à causa o valor de R\$ 100.00,00 (cem mil reais).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574.706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim concluiu o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Nesse contexto, deve ser igualmente reconhecido que o ISS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Confira-se a jurisprudência do TRF3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºs 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 2. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Verba advocatícia fixada em R\$ 15.000,00, considerando o valor atribuído à causa - R\$ 666.195,89, com posição em fevereiro/2014 -, e consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e ainda seguindo iterativo entendimento da Turma julgadora aplicado em casos análogos ao presente. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido.

(APELREEX 00018874220144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido. (AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da Autora ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição/compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela correspondente ao ingresso de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença.

Cite-se.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023084-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CANAA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA, PATRICIA SOBREIRA GARCIA

DESPACHO

Como última oportunidade, providencie a CEF o recolhimento das custas devidas, tendo em vista que o valor recolhido (ID 23666062) destoa, e muito, do valor da causa.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, certifique-se.

Após, tome o processo concluso para adoção das medidas cabíveis para inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004304-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP, FRANCISCO CARDOSO, PAULO CESAR CARDOSO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fundo).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010714-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TNA DO BRASIL AUTOMOTIVO EIRELI - ME, MARIA JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução nos quais restou certificado o requerimento de extinção do processo pela CEF, ante a satisfação total da dívida, nos autos da execução de título extrajudicial nº. 5016686-63.2018.403.6100 (ID 24400512).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes nos autos da execução de título extrajudicial gera a ausência superveniente de interesse processual para prosseguimento destes embargos.

Anoto, ademais, que já foi proferida sentença de extinção nos autos da execução de título extrajudicial nº. 5016686-63.2018.403.6100, em 14/11/2019.

Dessa forma, de rigor também a extinção da presente demanda.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Sem custas, por não haver sua incidência.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. I.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0026361-87.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152, GUILHERME MAKIUTI - SP261028
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MARIA BARBOSA ESPER PICCINNO - SP203925

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento na qual se pleiteou a transformação em pagamento definitivo de depósitos realizados nos autos.

Deferido o pedido em favor da União (ID 15047337, Pág. 227), o ofício de transformação foi devidamente cumprido pela CEF (ID 21601174).

A União requereu a extinção do feito (ID 24112921).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).

P. I.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021262-92.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ALEX MAXIMO PEREIRA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado não pertence ao presente feito (ID 17804423).

Cumprida a determinação acima, torne o processo concluso para análise do pedido de penhora via BACENJUD.

No silêncio, archive-se.

Int.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014366-96.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: EVERALDO GOMES DE SOUZA

DESPACHO

1. Ciência a parte exequente da decisão **ID 24409277**, bem como do resultado das pesquisas e ordens de bloqueio realizadas.

2. Manifeste-se a exequente sobre o que consta nas declarações de IRPJ, exercícios de 2018 e 2019, relativas ao imóvel matrícula n. 73.722 do 16º cartório, objeto desta ação, de acordo com a qual, a dívida estaria quitada.

Prazo: 5 dias.

3. Após, retomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026181-68.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JAIR PAMPOLIM TRANSPORTES - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica prorrogado por 20 (vinte) dias o prazo para manifestação da parte AUTORA.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005309-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARFIN ESTRUTURAS METALICAS LTDA., ALEXANDRE PERAL PENNINI, JAIRO DE ALMEIDA COSTA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892, MARCELO TEIXEIRA MENNITI - SP249860, LIGIA BERTAGGIA DE ALMEIDA COSTA - SP228369

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892, MARCELO TEIXEIRA MENNITI - SP249860, LIGIA BERTAGGIA DE ALMEIDA COSTA - SP228369

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892, MARCELO TEIXEIRA MENNITI - SP249860, LIGIA BERTAGGIA DE ALMEIDA COSTA - SP228369

SENTENÇA

(Tipo B)

Não tendo sido os embargos à execução recebidos com efeito suspensivo, foi determinado o prosseguimento da execução.

Não foram localizados veículos automotores sem restrições anteriormente anotadas ou valores pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, tendo sido localizadas declarações de imposto de renda em nome dos executados pessoas físicas.

Os executados informaram a realização de acordo e pagamento do boleto com a quitação da dívida, inclusive honorários advocatícios.

Decido.

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020308-19.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARFIN ESTRUTURAS METALICAS LTDA., ALEXANDRE PERAL PENNINI, JAIRO DE ALMEIDA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(Tipo C)

MARFIN ESTRUTURAS METALICAS LTDA., ALEXANDRE PERAL PENNINI, JAIRO DE ALMEIDA COSTA JUNIOR opuseram embargos à execução com alegação de excesso de execução.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelos executados não possui mais razão de ser pois, a execução n. 5005309-95.2018.403.6100 foi julgada extinta.

Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tomou-se desnecessário e inútil, sendo os embargantes carecedores de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026297-74.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA

DECISÃO

Os embargos à execução n. 5020033-70.2019.403.6100 não foram recebidos no efeito suspensivo e, não foram localizados bens penhoráveis por oficial de justiça.

Determinado o prosseguimento da execução (num. 25094073), foram anotadas restrições em veículos automotores e foi efetuado bloqueio integral do valor da causa da execução, posicionado para 12/2017, pelo sistema BACENJUD.

Em vista do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, o executado requereu a extinção da execução pelo pagamento e a liberação dos veículos automotores (num. 25399729).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Apesar de BACENJUD ter efetuado o bloqueio do valor integral, mencionado valor foi posicionado para 12/2017, sem a inclusão de correção monetária e juros até a data da penhora.

Desse modo, a exequente será intimada para se manifestar anteriormente ao desbloqueio dos veículos automotores e extinção da execução e, os executados deverão se manifestar sobre a desistência dos embargos à execução.

Decido.

1. Ciência à CEF da decisão proferida ao num. 25094073, bem como do bloqueio de veículos automotores e valores pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. No silêncio da exequente, proceda-se ao desbloqueio dos veículos automotores e faça-se o processo conclusivo para prolação de sentença de extinção.

3. Os executados deverão informar sobre a desistência dos embargos à execução n. 5020033-70.2019.403.610, em ambos os processos.

4. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.

5. A CEF deverá comprovar a transferência dos valores.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011225-06.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA MARIETA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, ADELARA CARVALHO LARA - SP178125-E

DECISÃO

A União iniciou cumprimento de sentença de honorários advocatícios (num. 11198426 – Págs. 29-31).

A executada pediu o cumprimento da sentença quanto à retificação do lançamento do processo administrativo n. 18186.720671/2012-77, bem como a conversão em renda de parte do depósito efetuado em favor da União, quanto ao valor dos honorários advocatícios e o levantamento do valor remanescente do depósito (num. 12033428).

A União informou que o processo administrativo n. 18186.720671/2012-77 foi encerrado e que o depósito judicial pode ser integralmente levantado pela autora, com o destaque de seus honorários advocatícios (num. 16122177).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1. Converta-se em renda da União o valor de R\$4.452,85, posicionado para abril de 2019, do depósito juntado ao num. 11238407, pelo Código de Receita 2864

2. Indique a autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Fornecidos os dados pela autora, oficie-se à CEF para transferência dos depósitos judiciais em favor da exequente, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência dos valores.

5. Após a comprovação da transferência do numerário, arquivem-se.

Intimem-se.

São PAULO
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013409-05.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA CUSTÓDIO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA - SP108666
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018871-40.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA, RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA, RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA, RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210, GIULLIANO MARINOTO - SP307649
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035572-89.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: FIBRAMAR- ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO SAO PAULO LTDA, VITOR MANOEL CONDE GUERREIRO, NEUSA APARECIDA IAGALLHO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON FIORAVANTE CAVALLARI - SP59764

**Sentença
(Tipo A)**

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES ajuizou execução de título extrajudicial em face de FIBRAMAR- ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO SAO PAULO LTDA, VITOR MANOEL CONDE GUERREIRO e NEUSA APARECIDA IAGALLHO.

O contrato foi firmado em 23/02/2001; o inadimplemento iniciou-se em março de 2003; e, a presente ação de foi proposta em 17/12/2004. A citação ordenada em 19/01/2005, sendo os executados VITOR MANOEL CONDE GUERREIRO e NEUSA APARECIDA IAGALLHO citados em 04/2005.

O BNDES não indicou bens dos executados VITOR MANOEL CONDE GUERREIRO e NEUSA APARECIDA IAGALLHO e a executada FIBRAMAR- ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO SAO PAULO LTDA não foi localizada para citação.

Foi determinado o arquivamento da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC (num. 13575890 – Pág. 119).

O exequente informou que o imóvel e veículo automotor por ele localizados já tinham outras restrições anotadas, motivo pelo qual informou não ter interesse na penhora (num. 13575890 – Págs. 134-135 e 138-139). Indicou endereço para citação da executada FIBRAMAR- ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO SAO PAULO LTDA e, posteriormente, apresentou o endereço da representante da empresa (num. 13575890 – Págs. 138-139 e 159-160).

Não localizada a executada, o BNDES requereu a citação por edital (num. 13575890 – Págs. 204-205).

Verificada a inaptidão do CNPJ da executada, o exequente foi intimado para regularizar a representação processual (num. 13575890 – Pág. 207).

O exequente reiterou a citação por edital (num. 13575890 – Págs. 219-223).

Realizada pesquisa no sistema INFOJUD, o exequente requereu penhora do mesmo imóvel e veículo automotor que havia informado anteriormente não ter interesse na penhora (num. 13575890 – Págs. 233-234).

Não foram localizados outros veículos automotores pelo sistema RENAJUD (num. 235-237).

O executado VITOR MANOEL CONDE GUERREIRO informou que o imóvel é seu único bem e serve para domicílio de sua família (num. 13575890 – Págs. 242-244).

Foi determinado o arquivamento da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC (num. 13575890 – Pág. 245).

O processo foi arquivado em 31/05/2011 (num. 13575890 – Pág. 251).

Em 25/10/2011, o exequente requereu consulta de endereço pelo sistema BACENJUD (num. 13575890 – Págs. 258-264), o que foi deferido ao num. 13575890 – Pág. 265, mas efetuada a consulta (num. 13575890 – Pág. 266), foi proferida decisão que informou sobre a baixa da empresa na Receita Federal no ano de 2008, com determinação para arquivamento da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC (num. 13575890 – Pág. 267).

O processo foi arquivado em 23/04/2012 (num. 13575890 – Pág. 238).

Somente em 17/06/2016, o exequente requereu o desarquivamento do processo e, em 26/07/2016, juntou proposta de acordo (num. 13433350 – Págs. 3-21).

Intimado para se manifestar sobre a prescrição (num. 13433350 – Pág. 23), o exequente apresentou manifestação ao num. 13433350 – Págs. 27-31).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412/SC, proferido pelo STJ, cuja ementa dispôs:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 **Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73**, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 **O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo** ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 **O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual**, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.”

A decisão do STJ é de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2005, e não havendo citação e localização de bens até o presente momento por negligência do exequente, verifico que operou-se a prescrição no presente caso.

O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

O exequente não promoveu os atos necessários à citação dos executados, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Não se pode deixar de mencionar que, inicialmente o exequente localizou bens e informou não ter interesse na penhora e, 2 anos depois, requereu a penhora desses mesmos bens.

Intimado sobre a informação do executado de que o imóvel é impenhorável por ser bem de família, o exequente deixou de se manifestar.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-20.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FOXWALL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS DE CONTROLE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A União interpôs embargos de declaração da sentença.

Alegou que a sentença não definiu quem é o vencedor e quem é o vencido.

Com razão a embargante.

Decisão

ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para esclarecer os fundamentos do capítulo da sucumbência e alterar o dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação:

Sucumbência

Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O §14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho".

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para os advogados de cada parte.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **E REJEITO** o pedido em relação aos pedidos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados com moderação no valor de 10% sobre o valor da causa, reciprocamente. O autor arca com suas custas e o réu com as suas custas.

A parte autora poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

[...]

No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025653-97.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica á(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005405-40.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AAS TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR - SP91768, DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011089-16.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERVIN GONZALO HURTADO SANDOVAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA VEGA DOS SANTOS - SP320332

DECISÃO

O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram em relação aos contratos n. 1166001000077539 e 21116640000322172 e requereu o cumprimento de sentença em relação aos demais contratos (n. 000000029936686 e 000000029955766).

Decisão

1. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, por ter sido a obrigação satisfeita em relação à execução dos contratos n. 1166001000077539 e 21116640000322172.
2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (ID 23861987), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
4. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003079-17.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RICARDO GUGLIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO GUGLIANO - SP18959

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018386-38.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AGUILAR NETO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP331276
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O processo encontra-se em fase de instrução desde 2015 no aguardo da perícia.

Decisão anterior determinou a intimação do perito para que indicasse a necessidade de exame complementar, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo e de dados bancários para pagamento de seus honorários.

O perito indicou a data de 17/10/2019 para realização de exame pericial complementar e intimaram-se as partes.

Contudo, até o presente, o laudo pericial não foi apresentado.

Decido.

Intime-se o perito para que apresente o laudo e os dados bancários para a transferência do depósito a título de honorários periciais e demais providências para pagamento, irrepreivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022833-08.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELSO RODRIGUES FAVA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012178-04.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: LUCÉLIA FÁRIA PEDROSA - ME, ELÍDIO ANTONIO MANDRAGON, LUCÉLIA FÁRIA PEDROSA

SENTENÇA

(Tipo B)

A exequente requereu a extinção do processo em razão do pagamento da dívida objeto desta execução.

JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Proceda-se à exclusão da restrição do veículo pelo sistema Renajud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019589-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDERSON BEZERRA DA SILVA ACESSORIOS AUTOMOTIVOS - ME, ANDERSON BEZERRA DA SILVA

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7551

PROCEDIMENTO COMUM

0726949-49.1991.403.6100 (91.0726949-8) - JOSE GABEL(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES E SP098683 - CRISTIANE GARCIA OLIVIERI E SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018529-62.1992.403.6100 (92.0018529-0) - MARCO FABIO MAFFEI X PAOLA MATHIAS MAFFEI VALENTE(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045426-30.1992.403.6100 (92.0045426-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032795-54.1992.403.6100 (92.0032795-8)) - MARIA ONDINA HENRIQUES GOMES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033804-46.1995.403.6100 (95.0033804-1) - DILSON NERY DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014509-47.2000.403.6100 (2000.61.00.014509-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010365-30.2000.403.6100 (2000.61.00.010365-3)) - P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES BERTINI E SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014510-32.2000.403.6100 (2000.61.00.014510-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010364-45.2000.403.6100 (2000.61.00.010364-1)) - P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES BERTINI E SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0146997-64.1980.403.6100 (00.0146997-5) - COATS CORRENTE LTDA(SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP090389 - HELCIO HONDA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL X HELCIO HONDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

003583-36.1995.403.6100 (95.003583-3) - LUIZ GONZAGA LAMBACK & CIA LTDA X WILSON LUIZ LAMBACK(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA LAMBACK & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015274-04.1989.403.6100 (89.0015274-2) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A. X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição

em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0044187-83.1995.403.6100 (95.0044187-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039059-82.1995.403.6100 (95.0039059-0)) - PEREIRA DE QUEIROZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SPQ CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL X PEREIRA DE QUEIROZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X SPQ CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005557-61.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BURATTO

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emv Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001034-06.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO SANTOS ROUSSENQ - ME, FABIO SANTOS ROUSSENQ, LUZIA DE OLIVEIRA CAETANO

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emv Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007024-75.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: REGINA MARCIA GRACIANI CAETANO

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003303-18.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLINAS BEEF CARNES LTDA - EPP, FELIPE RODRIGUES BUENO, DIEGO RODRIGUES BUENO

SENTENÇA

(Tipo B)

A exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento da dívida objeto desta execução.

JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019584-15.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA - SP292600
IMPETRADO: UNIESP S.A, REITOR DA UNIVERSIDADE UNIESP

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e comprovar o recolhimento das custas processuais, mas deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021526-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ANTONIO KOSCHNITZKE
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS RIBEIRO - SP367429
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

RICARDO ANTÔNIO KOSCHNITZKE ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requeru a procedência do pedido da ação para condenar a ré a "[...] B.1) pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência da aplicação do índice de correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; e B.2) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência da aplicação do índice de correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou B.3) subsidiariamente pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência da aplicação do índice de correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; e B.4) subsidiariamente pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou B.5) subsidiariamente pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero; C) Subsidiariamente, a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei nº 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda".

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente N° 11355

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009561-95.2009.403.6181 (2009.61.81.009561-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PAULO ROBERTO EGYDIO OLIVEIRA CARVALHO(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES E SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES) X MARIO DE CARVALHO FONTES NETO(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES E SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

Apresente, a defesa constituída, alegações finais, dentro do prazo legal.
Publique-se.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012025-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES(SP223925E - DANIELA BOVE DE GODOY SILVA E SP316309 - SAUHAN VALLE DE VASCONCELLOS E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEÃO E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES) X RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEA LEOAO(SP223725E - TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP337379 - ANDRÉ RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP212317E - MARCELA DIAS FAZIO E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS LEÃO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP213913E - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO E SP220583E - AMANDA PAPAOTO ASSIS E SP227210 - NICOLAU DA ROCHA CAVALCANTI) X CARLOS BASTOS VALBAO(SP166383 - CARLOS BASTOS VALBÃO) X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA(SP356945 - JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP376441 - ARTUR ASSUMPCÃO SANTOS E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO) X MAURICIO RODRIGUES SERRANO(SP413733 - CAIO SANTOS CAVALCANTE E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X DORIVAL DONIZETE CORREA(SP099669 - HERVAL JOSE BATISTA E SP157175 - ORLANDO MARTINS E SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA ROCHA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X MANOEL CARLOS DA SILVA(SP099669 - HERVAL JOSE BATISTA E SP261993 - ANA LUCIA VIEIRA E SP157175 - ORLANDO MARTINS) X MOISES DIAS MORGADO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X KLEBER MEJORADO GONZAGA(SP117177 - ROGERIO ARO E SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X MARIA LUCIA RIBEIRO(SP157543 - FRANCISCO ANTONIO GOMES MOREIRA E SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X EVANDO AVELINO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X MIGUEL MINARRO PINAR(SP377068 - LEANDRO DIAS DA SILVA E SP174413 - FABIO CASTILHO GONCALVES E SP353627 - JOSE ARIMATEA DA SILVA VELOSO JUNIOR E SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI) X MARIVALDO BISPO DOS REIS(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA E SP351168 - ISABELA VASQUES E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA E SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X CLAUDIO ADEMIR MARIANNO(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA) X RODOLFO CATARINO DA SILVA(SP176446 - ANDRÉ DOS SANTOS ROTTA E SP344608 - TELMA SILVA ARAUJO) X NOE FERREIRA PORTO X RONALDO FERNANDEZ TOME Vistos. Fls. 8269/8270, item 3: A defesa de Ulisses Francisco Vieira Mendes, atendendo à determinação de fls. 8261/9262, especifica os documentos destes autos que pretende utilizar nos procedimentos administrativos instaurados em face do acusado. Não havendo oposição do Ministério Público Federal (fls. 8330/8331) e em consonância com o princípio da ampla defesa, DEFIRO o compartilhamento das mídias dos depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa e interrogatórios dos acusados, bem como de todos os documentos apresentados pelo peticionário no curso da instrução processual a fim de utilização nos procedimentos administrativos instaurados em desfavor do acusado, sendo vedada a utilização das provas compartilhadas para qualquer outro fim, conforme artigos 153 e 154 do Código Penal, 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90 e 927 do Código Civil. Fls. 8326: Trata-se de petição da defesa de Rodrigo Cláudio de Gouvea Leão em que requer a expedição de ofício à Divisão de Repressão a Crimes Previdenciários (DEPREV), com sede em Brasília, a fim de informe dados estatísticos relativos a operações policiais realizadas pela DELEPREV/SP. INDEFIRO, pois não demonstrada a viabilidade, uma vez que se órgão diretamente envolvido não tem tais dados, pouco provável que o órgão central e mais distante os tenha. Intimem-se São Paulo, 28 de novembro de 2019.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) N° 0011235-30.2017.4.03.6181

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: CLAUDIO DEVIDI DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: ALDIERIS COSTA DIAS - SP297036-A, EDSON SOARES FERREIRA - SP348006-A, PAULINE DA COSTA SANTOS - SP383112-A

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

1. **Baixemos autos ao juízo de origem** para que:

a) seja intimada a defesa do recorrido **CLAUDIO DEVIDI DA SILVA** para que apresente as respectivas contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal; e

b) coma a juntada das contrarrazões, **proceda-se a novo juízo de retratação**, como determina o art. 589 do Código de Processo Penal.

2. Como retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República, para ciência de todo o processado.

3. Cumpridas tais determinações, voltemos autos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5022408-89.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: BRUNO ALEXANDRE DOS SANTOS

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5021018-84.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOIE PRODUCAO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
4. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
5. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
6. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5021941-13.2019.4.03.6182
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS
DEPRECADO: 1ª SUBÇ. JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (EXECUÇÕES FISCAIS)

O parcelamento deve ser requerido junto ao exequente.
Com o retorno do mandado, devolva-se, com as cautelas de praxe.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5019862-61.2019.4.03.6182
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 5ª VARA FEDERAL
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - EXECUÇÕES FISCAIS

Recolha-se o mandado expedido.
Após, devolva-se ao eminente Juízo deprecante, para a apreciação da exceção oposta.
Int.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos executivos, cuja cópia encontra-se juntada (id 24767142), aguarde-se o levantamento da garantia naqueles autos e tomem-se os presentes Embargos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021684-85.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIO TITO ALVES KAMRATH - SP312475

D E C I S Ã O

Ciência ao embargante da impugnação.
Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de conexão ou suspensão do processo, bem como das provas requeridas.
Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016518-72.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Vistos.

Devidamente intimado para ratificar o pedido de produção de prova pericial e apresentar quesitos, a parte embargante quedou-se inerte. Decreto a preclusão da produção da prova pericial.

Tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018153-88.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimado para ratificar o pedido de produção de prova pericial e apresentar quesitos, a parte embargante quedou-se inerte. Decreto a preclusão da produção da prova pericial.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013695-28.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimado para ratificar o pedido de produção de prova pericial e apresentar quesitos, a parte embargante quedou-se inerte. Decreto a preclusão da produção da prova pericial.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019992-51.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimado para ratificar o pedido de produção de prova pericial e apresentar quesitos, a parte embargante quedou-se inerte. Decreto a preclusão da produção da prova pericial.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020907-03.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Ciência ao embargante da impugnação.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de conexão ou suspensão do processo, bem como das provas requeridas na peça inicial.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021702-09.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Ciência ao embargante da impugnação.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de conexão ou suspensão do processo, bem como das provas requeridas na peça inicial.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021735-96.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Ciência ao embargante da impugnação.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de conexão ou suspensão do processo, bem como das provas requeridas na peça inicial.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013490-96.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos executivos, aguarde-se o levantamento da garantia do débito naqueles autos e, após, tomem-se para sentença. Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019495-37.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ASSISTENTE: KACIO GIULIANO DE WANDER LOPES
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDA PRADO FERNANDES - SP366461, PAULO MARGONARI ATTIE - SP193763
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a petição do autor, intime-se-o para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a real necessidade da produção da prova pericial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020625-62.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante do procedimento administrativo.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006544-82.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC. Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017826-46.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista que nos autos executivos ainda não há decisão sobre a regularização da garantia. Aguarde-se. Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020248-91.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 24973324), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020090-70.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO MORELLO - SP112569
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482

DECISÃO

Vistos.

Interposta apelação pelo embargado, intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no §1º, do artigo 1010 do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016939-96.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE ARACATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS FALCAO - SP387075

DESPACHO

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, converta-se em renda da exequente os valores depositados, nos termos requeridos pela exequente.

Após a conversão, intime-se a exequente. Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5019193-08.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que:

- a) Preliminarmente, a necessidade de suspensão dos autos em discussão em ações anulatórias;**
- b) Lavrou-se autos de infração sob alegação de divergências entre o peso constante nas embalagens de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos;**
- c) Nulidade do auto de infração e do processo administrativo; da impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados – cerceamento de defesa;**

- d) Ausência de legitimidade nos processos administrativo – produtos envasados por empresa diversa da embargante; autuação de pessoa jurídica diversa daquela responsável pelo envase do produto;**
- e) Perícia realizada com inobservância do regulamento técnico metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro n. 248/2008;**
- f) Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;**
- g) Ausência de informações essenciais no auto de infração;**
- h) Ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo;**
- i) Ausência de infração à legislação vigente – ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;**
- j) Rígido controle interno de medição e de pesagem dos produtos;**
- k) Necessidade de refazimento da perícia - em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o “refazimento da perícia” sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais;**
- l) Conversão da penalidade em advertência;**
- m) Violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa;**
- n) Ilegalidades praticadas no processo administrativo – disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos;**
- o) Ausência de estabelecimento de critérios para quantificação da multa;**
- p) Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.**

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, em resumo, a regularidade do processo administrativo, a inexistência de nulidade dos autos de infração, a legalidade, a proporcionalidade, a razoabilidade, a motivação e a fundamentação na aplicação das multas; a impossibilidade de conversão da multa em advertência; improcedência da alegada disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos; inaplicabilidade do princípio da insignificância e a impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a parte embargante sustentou seus pontos de vista iniciais, arguindo, ainda, revelia substancial, rasura na identificação da autuada nos termos de coleta e ilegalidade na autuação dos produtos fabricados pela embargante. Requereu, ainda, além da prova documental suplementar, a produção da prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim demonstrar que eventual variação, ainda que, irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado armazenamento ou medição já que a empresa embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, a embargante apontou o local para a realização da prova pericial e apresentou o rol de quesitos.

A parte embargada, por sua vez, reiterou os termos da sua impugnação, em especial, a impossibilidade de perícia técnica, requerendo o julgamento antecipado do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no(s) ano(s) de 2016 e 2017, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a “produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada em sua fábrica em que os produtos são envasados”, objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos. (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos contemporâneos constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (no(s) ano(s) de 2016 e 2017); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação feita pelo fiscal à época da fiscalização – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2016 e 2017; A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;
- Não é possível retornar o processo produtivo à data de fabricação dos produtos autuados (2016 e 2017). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, essa prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas

estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (n.g.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018, grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, *Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.* 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto **BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ**, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por

sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016, grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento da perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que:

- a) Lavrou-se autos de infração sob alegação de divergências entre o peso constante nas embalagens de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos;**
- b) Ausência de legitimidade nos processos administrativo n.25070/2015 – produtos envasados por empresa diversa da embargante;**
- c) autuação de pessoa jurídica diversa daquela responsável pelo envase do produto;**
- d) Inexistência de penalidade no auto de infração;**
- e) Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;**
- f) Ausência de informações essenciais no auto de infração;**
- g) Ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo;**
- h) Ausência de infração à legislação vigente – ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;**
- i) Rígido controle interno de medição e de pesagem dos produtos;**
- j) Necessidade de refazimento da perícia - em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o “refazimento da perícia” sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais;**
- k) Conversão da penalidade em advertência;**
- l) Violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa;**
- m) Ilegalidades praticadas no processo administrativo – disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos;**

n) Ausência de estabelecimento de critérios para quantificação da multa;

o) Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, em resumo, a regularidade do processo administrativo, a inexistência de nulidade dos autos de infração, a legalidade, a proporcionalidade, a razoabilidade, a motivação e a fundamentação na aplicação das multas; a impossibilidade de conversão da multa em advertência; improcedência da alegada disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos; inaplicabilidade do princípio da insignificância e a impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a parte embargante sustentou seus pontos de vista iniciais, arguindo, ainda, perícia realizada com a inobservância do regulamento técnico metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro n.248/2008 e revelia substancial. Requereu, ainda, além da prova documental suplementar, a produção da prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim demonstrar que eventual variação, ainda que, irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado armazenamento ou medição já que a empresa embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, a embargante apontou o local para a realização da prova pericial e apresentou o rol de quesitos.

A parte embargada, por sua vez, reiterou os termos da sua impugnação, em especial, a impossibilidade de perícia técnica, requerendo o julgamento antecipado do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no(s) ano(s) de 2015 e 2016, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a “produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada em sua fábrica em que os produtos são envasados”, objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos. (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos contemporâneos constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (no(s) ano(s) de 2015 e 2016); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação feita pelo fiscal à época da fiscalização – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2015 e 2016; A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;
- Não é possível retornar o processo produtivo à data de fabricação dos produtos autuados (2015 e 2016). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, essa prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial

quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (n.g.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018, grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, *Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.* 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto **BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ**, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por

sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016, grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento da perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0521333-49.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HOSPITAL CRISTO REI S A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE TOSHIHIKO UWADA - SP59453
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a prova pericial e os quesitos apresentados pela parte embargante (massa falida), limitando as respostas do perito aos aspectos factuais.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Flavio Klac.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (§3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Intime-se a parte embargada para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do §1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021534-41.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA GLAUCIA SILVA DE BARROS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047066-44.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CK & VOCE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422-A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da **execução fiscal**, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do(s) beneficiário(s), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011489-41.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VICTOR HUGO ALVES ROSA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031217-76.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MCFREDD, COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO ABUD - SP114100
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.
Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018419-10.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SHENJIRO KINUKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADOLPHO HUSEK - SP31576
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Tendo em conta a incorreção na intimação pelo Diário Eletrônico, intime-se o exequente para ciência dos despachos ID 19520888 e 23508550. Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009411-11.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AMANDA DE ASSIS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

DESPACHO

Junte a executada a decisão liminar, comprovando a concessão de efeito suspensivo. Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006099-27.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012513-75.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015636-47.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013076-69.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004613-70.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019364-96.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO KOFUGI DOS REIS - EPP, FERNANDO KOFUGI DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO STREPECKES - SP112494

DESPACHO

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

"Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos" - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Angelo Bottesini e outros "

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada com petência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013558-17.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0042102-71.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: PARIS KRAFT EMBALAGENS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para anexar cópia das peças faltantes dos autos físicos, Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019753-81.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido pela exequente (180) dias. Int

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0023714-86.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.
 2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.
- Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018025-05.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Suspendo a execução até o julgamento final da ação ordinária n° 0062523-09.2016.401.3400 em trâmite na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme requerido pela exequente.
Ao arquivo sobrestado, dando-se ciência às partes. Int

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006324-47.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017189-32.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006436-16.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006844-07.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4352

**EXECUCAO FISCAL
0539648-91.1997.403.6182 (97.0539648-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDREA CESAR SAAD JOSE)**

Tendo em vista que o imóvel indicado a fls. 473/478 já foi penhorado nestes autos a fls. 45/52, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).
Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011574-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20293808: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005526-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELZIRA MIGUEL DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006627-22.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE FRANCISCO, IRENE FRANCA FRANCISCO
SUCESSOR: ALEXANDRE FRANCISCO
SUCEDIDO: IRENE FRANCA FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA PAVANI - SP354091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 08/11/1977 a 22/01/1980, 28/02/1980 a 25/04/1980, 02/06/1980 a 13/06/1980, 18/02/1975 a 21/03/1975, 07/07/1980 a 20/08/1980, 29/09/1980 a 29/12/1983, 20/01/1999 a 19/04/1999 e de 20/04/1999 a 13/07/1999, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, apresente a parte autora a cópia do registro do vínculo na CTPS do período laborado de 20/01/1999 a 19/04/1999.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003771-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS ou outro documento hábil a demonstrar os períodos comuns laborados de 09/08/1994 a 10/11/1994, de 18/12/1995 a 18/12/1995 e de 02/09/2002 a 29/11/2003 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 22/11/1985 a 16/05/1986, de 26/09/1988 a 17/06/1991 e de 29/09/2005 a 30/11/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011321-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FURTADO DE CASTRO - SP192188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS dos períodos laborados de 27/07/1984 a 12/03/1985, de 26/09/1986 a 23/11/1986, de 30/04/1988 a 31/08/1988, de 28/06/1989 a 04/07/1989, de 02/12/1990 a 19/01/1993 e de 07/04/1993 a 28/04/1995, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 02/12/1990 a 28/04/1995, de 01/11/1999 a 01/02/2000, de 02/02/2000 a 01/03/2000, de 01/03/2000 a 18/04/2001 e de 23/04/2001 a 20/05/2003, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010914-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 03/05/1988 a 31/05/1988, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário **atualizado** referente ao período laborado de 01/02/2006 até a DER.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012794-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICOS AUTOS**, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002394-74.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUGENIO REINALDO GIORGHE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 45 e 46 dos autos originários nº 0002394-74.2016.4.03.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008429-31.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACINTO PEDRO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICOS AUTOS**, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005849-23.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER MARIO CORVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS**, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007494-78.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: FERNANDO ANTONIO CRUZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA CAMPOS ZUMPANO - MG108657
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, a folha 382 dos autos originários nº 0007494-78.2014.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013172-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU SPIRANDELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS**, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010264-49.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ETELVINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352, ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ - SP110898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, a folha 169 dos autos originários nº 0010264-49.2011.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013888-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON IBRAHIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CASTILHO MARCELINO - SP140874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004389-59.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL LIMA E FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 283, 337 e 338 dos autos originários nº 0004389-59.2015.4.03.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003604-63.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARMANDO GAVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002090-12.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA CLAUDETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 51 a 58 dos autos originários nº 0002090-12.2015.4.03.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014633-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTACIANA ALVES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLÁUDIA NUNES CORREIADOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

1- Tomo se efeito o despacho de ID 20423847.

2- Ante o decurso do prazo de citação, sem manifestação da corré, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de Defensor Público Federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014633-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTACIANA ALVES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLÁUDIA NUNES CORREIADOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Chamo o feito à ordem

1- Tomo se efeito o despacho de ID 20423847.

2- Ante o decurso do prazo de citação, sem manifestação da corré, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de Defensor Público Federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006668-18.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO BATISTANETO
Advogado do(a) EMBARGADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Retornemos os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015645-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIANA APARECIDA DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO BARBOSA DE MEDEIROS - SP419924, ELIANE JESUS ROCHA - SP419419
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que indique corretamente a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012191-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO JORGE DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24805406: Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o aditamento do PRC 20190032575, para que passe a constar 39 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001173-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAFAIETE WILLIAM MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011835-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA MACHADO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURAFELICIANO DE ARAUJO - SP133827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho retro para onde constou 05/02/2018, que conste **05/02/2020**.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007807-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a adequação de seus salários-de-benefícios aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID 23623816 a 23623821 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

SÚMULA

Processo: 5007807-12.2018.4.03.6183

Autor: DAMIÃO ALVES GUIMARÃES

NB: 42/088.114.012-0

DIB: 29/11/1990

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002801-95.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISMAEL VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação já fora totalmente satisfeita, não havendo resíduo a título de saldo remanescente, nos termos do parecer da contadoria judicial.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 24 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA DE LOURDES SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24092651: Vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000364-86.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA THOKO YOSHIDA DE SOUZA, ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA, MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita, não havendo créditos a título de saldo remanescente, nos exatos termos do parecer da contadoria judicial.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

P.I.

São PAULO, 24 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013232-57.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALMEIDA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR - SP87670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066027-11.2007.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE ALVARENGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA ROSA RIBEIRO SILVA - SP230475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000257-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL CARDOSO BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000345-60.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LENILTON FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009509-93.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERONEIDE BALBINA FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI - SP169277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019750-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUNDO PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002190-74.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO KOSCHNITZKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008428-46.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAIETAABDO KANSAOU
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393, SHYRLI MARTINS MOREIRA - SP159367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006199-21.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001603-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GALILEU SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005007-72.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005196-79.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012953-03.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA TEIXEIRA MACHADO, PEDRO LUIZ MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, KLEBER JOSE STOCCO - SP320303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON FONSECA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEBER JOSE STOCCO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014160-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO RODRIGUES NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Antonio Pedro Rodrigues Neto contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS – Centro, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações acerca da conclusão do procedimento administrativo no ID 24314542.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade impetrada informou que o processo foi remetido para a Junta de Recursos do INSS (ID 24314542).

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não concluiu a análise do procedimento administrativo, requerido em 04/11/2016 (ID 23254809), dentro do prazo legal, já que não houve mais andamento para o cumprimento do julgado.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS conclua o processo administrativo, nos termos da decisão administrativa.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013585-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELDA CRISTINA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO CELSO DE SOUZA - PR70463
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFICIO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental impetrado por Sergio Dias Cardoso contra ato do gerente da agência da previdência social - penha.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações no ID 24460146.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o Relatório.

PASSO A DECIDIR

A autoridade coatora informou que o pedido administrativo teve seu regular andamento pela Agência Penha, e encaminhado à 4ª Câmara de Julgamento em 02/11/2019, sendo a decisão de responsabilidade do Presidente da mesma.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, “**qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato**” (Cf. o artigo “Mandado de Segurança: uma visão de conjunto”, publicado in Mandado de segurança e injunção”, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Assim, julgo o impetrante carecedor da ação, por faltar legitimidade passiva do impetrado.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem a análise do mérito**, com fundamento no art. 10, da Lei nº 12.016/09 e art. 485, VI, do C.P.C., que aplico subsidiariamente.

Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE

P. I.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001916-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO IZIDIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Cumprimento Provisório de Sentença proposta por JOÃO IZIDIO DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0012040-45.2015.403.6183, cujo processamento encontra-se suspenso no E. TRF3.

É o relatório.

Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº **0012040-45.2015.403.6183**, que, encontra-se sobrestado até o julgamento definitivo dos paradigmas RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 e RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810..

Trata-se, pois, de execução de sentença proferida em fase de conhecimento não transitada em julgado, pendente julgamento de Recurso Repetitivo.

A Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)

Desta maneira, **ausente o trânsito em julgado da fase de conhecimento do processo que se pretende cumprimento provisório da sentença**, está caracterizada a carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

Ante o exposto, **julgo EXTINTO o processo** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010296-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON GALDINO FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por Gilson Galdino Freire contra o Instituto Nacional do Seguro Social onde pleiteia o pagamento de valores decorrentes do recálculo da renda mensal do benefício recebido por seu falecido genitor, Sr. Valdemar Galdino Freire, conforme decisão transitada em julgado de Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Houve a interposição de embargos de declaração em face de decisão que homologou cálculos.

Relatado.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Razão assiste ao INSS.

A ação foi ajuizada pleiteando a revisão de benefício previdenciário de terceira pessoa, já falecida na data da propositura da ação (ID 9223500 e 9224128). Note-se que, no presente caso, nem se pode considerar o interesse da parte autora, uma vez que se pleiteia somente os eventuais valores atrasados referentes ao recebimento de valores decorrentes de revisão da aposentadoria de segurado falecido até a véspera da data do óbito do segurado.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO AJUIZADA PELA DEPENDENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Enuncia o Art. 18, do CPC, que "*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*".
2. No que se refere à Previdência Social, a legislação prevê tão somente o direito à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.
3. Por se tratar de direito personalíssimo, não possui a parte autora legitimidade para reclamar o recebimento dos atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria do segurado falecido, a qual não foi requerida em vida pelo seu titular, mormente porque, no caso dos autos, o óbito ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença proferida em ação civil pública que deu origem à pretensão.
4. Inaplicabilidade do Art. 112, da Lei 8.213/91, segundo o qual "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*".
5. Apelação desprovida.

(Apel. Cível n. 2017.6183.000549-9/SP. Des. Federal Baptista Pereira, TRF3, Décima Turma, 13/03/2018)

Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a capacidade processual da parte autora, art. 7º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo** sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015377-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTE RODRIGUES FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de Cumprimento Provisório de Sentença proposta por RUTE RODRIGUES FIGUEIREDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 5006031-74.2018.403.6183 (antigo 0000565-92.2015.403.6183). Da referida decisão pende julgamento recurso interposto pelo Executado.

É o relatório.

Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 5006031-74.2018.403.6183, que se encontra no Gabinete da 10ª Turma do E. TRF3, tendo vista a interposição de Embargos de Declaração.

Trata-se, pois, de execução de sentença não transitada em julgado.

A Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)

Desta maneira, ausente o trânsito em julgado da fase de conhecimento do processo que se pretende cumprimento provisório da sentença, está caracterizada a carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001669-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE VIEIRA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Cumprimento Provisório de Sentença proposta por JORGE VIEIRA FRANCA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0009837-47.2014.403.6183. Na referida ação foi interposto Recurso Extraordinário pelo INSS e o E. TRF3 suspendeu seu andamento em razão de decisão proferida no RE 870.947/SE.

É o relatório.

Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 0009837-47.2014.403.6183, que se encontra suspenso por decisão da Vice-Presidência do E. TRF3 em respeito a decisão proferida no RE 870.947/SE.

Trata-se, pois, de execução de sentença proferida em fase de conhecimento não transitada em julgado.

A Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)

Desta maneira, ausente o trânsito em julgado da fase de conhecimento do processo que se pretende cumprimento provisório da sentença, está caracterizada a carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005106-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Cumprimento Provisório de Sentença proposta por DANIEL DE SOUZA ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0011966-88.2015.403.6183. Na referida ação foi interposto Recurso Extraordinário pelo ora Exequente e o E. TRF3 suspendeu seu andamento em razão de decisão proferida no RE 870.947/SE.

É o relatório.

Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 0011966-88.2015.403.6183, que se encontra suspenso por decisão da Vice-Presidência do E. TRF3 em respeito a decisão proferida no RE 870.947/SE.

Trata-se, pois, de execução de sentença proferida em fase de conhecimento não transitada em julgado, pendente julgamento de Recurso Extraordinário interposto pelo próprio exequente.

A Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)

Desta maneira, ausente o trânsito em julgado da fase de conhecimento do processo que se pretende cumprimento provisório da sentença, está caracterizada a carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005656-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ORESTES SILVA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Cumprimento Provisório de Sentença proposta por JOSE ORESTES SILVA DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, apresentando

os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0007643-16.2010.403.6183. Da referida decisão pende julgamento recurso interposto pelo exequente.

É o relatório.

Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 0007643-16.2010.403.6183, que se encontra pendente de julgamento de Recurso Extraordinário interposto pelo autor e suspenso por decisão da Vice-Presidência do E. TRF3.

Trata-se, pois, de execução de sentença proferida na fase de conhecimento não transitada em julgado.

A Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1o do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)

Desta maneira, está caracterizada a carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005821-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER JESUS TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Cumprimento Provisório de Sentença proposta por VALTER JESUS TAVARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0001066-46.2015.403.6183. Na referida ação foi interposto Recurso Extraordinário pelo ora Exequente e o E. TRF3 suspendeu seu andamento em razão de decisão proferida no RE 870.947/SE.

É o relatório.

Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 0001066-46.2015.403.6183, que, pendente de julgamento de Recurso Extraordinário interposto pelo próprio exequente, foi suspenso por decisão da Vice-Presidência do E. TRF3 em respeito a decisão proferida no RE 870.947/SE.

Trata-se, pois, de execução de sentença proferida em fase de conhecimento não transitada em julgado, pendente julgamento de Recurso Extraordinário interposto pelo próprio exequente.

A Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)

Desta maneira, ausente o trânsito em julgado da fase de conhecimento do processo que se pretende cumprimento provisório da sentença, está caracterizada a carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009406-76.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILTON MOTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

VILTON MOTA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER (15/01/2015). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos até 19/04/2015.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12194253, fl. 151).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12194253, fls. 158-184), pugnano pela improcedência da demanda.

Na decisão id 13731643, foi deferida a produção de prova pericial nas empresas BANN QUÍMICA LTDA, BUNGE ALIMENTOS (atual denominação de CEVAL ALIMENTOS S/A), DESART CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, MEGA SERVIÇOS E ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS – EIRELI e ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Por outro lado, foi indeferida a perícia em relação aos demais períodos, ante os fundamentos expostos na decisão.

No despacho id 13731643, fls. 76-77, foram requeridos esclarecimentos ao autor para viabilizar a perícia na empresa BUNGE ALIMENTOS S.A.

Laudos periciais juntados pelo perito judicial nos autos (id 1522229, 1522232, 1522236 e 1522245), com os quais o autor impugnou (id 17345052).

Diante da manifestação do autor, foram prestados esclarecimentos por parte do perito judicial (id 18047095). O autor manifestou-se sobre os esclarecimentos do perito (id 20312698).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir:

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/06/1977 a 02/10/1988 (CRISTALERIA LUZITANA S.A.), 23/11/1988 a 11/05/1989 (BANN QUIMICA LTDA), 10/07/1989 a 12/09/1989 (CEVAL AGRO INDUSTRIAL S.A.), 25/09/1989 a 09/03/1992 (CRISTALERIA LUZITANA S.A.), 01/03/1993 a 16/02/1995 (DESART INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA), 03/06/1996 a 16/05/1997 (ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA), 16/05/1997 a 30/10/2000 (COPS COMPANHIA PAULISTA DE SEGURANÇA), 01/11/2000 a 16/02/2007 (ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA), 12/06/2008 a 10/03/2009 (MEGA SERV. E ASSESS. DE R H LTDA), 20/03/2009 a 30/11/2009 (CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA) e 06/01/2010 a 09/10/2015 (ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA).

Convém salientar que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos trabalhados pelo autor, consoante se observa da contagem administrativa (id 12194253, fls. 101-102).

Em relação ao período de 23/11/1988 a 11/05/1989 (BANN QUIMICA LTDA), o laudo pericial (id 15222229) indica que o autor exerceu a função de ajudante de produção, tendo as seguintes atribuições:

AJUDANTE DE PRODUÇÃO: Realizava adição de produtos nos reatores, acompanhava o processo de fabricação, transportando produtos de um setor para o outro, operando máquinas e reatores no setor de produção.

Ao final, constatou-se a exposição ao agente ruído de 90,96 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **23/11/1988 a**

11/05/1989.

Com relação ao período de 12/06/2008 a 10/03/2009 (MEGA SERV. E ASSESS. DE R H LTDA), o laudo pericial (id 15222232) indica que o autor prestou serviço de líder de vigia, tendo as seguintes atribuições:

LÍDER DE VIGIA: Efetuava rondas na área interna da fábrica onde a empresa Mega Serviços e assessoria de recurso humanos prestava serviços de portaria, coordenava a portaria e limpeza, não efetuava atividades de vigilância pois não trabalhava armado.

O perito esclareceu que não foi possível a diligência no local de trabalho do autor, pois a empresa que o mesmo prestou serviços em guarita e portaria, LUQUITA IND. COM. DE ACRÍLICOS LTDA, encerrou suas atividades. Ao final, não se afigurou possível aferir a exposição a agentes nocivos. Por esse motivo, o tempo deve ser mantido como comum.

No tocante ao período de 06/01/2010 a 09/10/2015 (ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA), o laudo pericial (id 15222236) indica que o autor exerceu atividades de vigilância patrimonial em diversos clientes da empresa, não havendo manuseio de explosivos ou permanência em área de risco. Ao final, não se constatou a exposição a agentes nocivos, somente o risco de assaltos e outras espécies de violência física.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

No caso dos autos, como o período pretendido pelo autor é posterior a 28/04/1995, descabe o reconhecimento da especialidade por meio da categoria profissional. Ademais, como o laudo não vislumbrou a exposição a agente nocivo, é caso de manter o tempo como comum.

Quanto ao período de 01/03/1993 a 16/02/1995 (DESART INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA), o laudo pericial (id 15222245) indica que o autor exerceu a função de auxiliar de produção, tendo as seguintes atribuições:

AUXILIAR DE EXPEDIÇÃO: Recepciona, confere e armazena produtos e materiais de escritório em almoxarifado. Realiza os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribui produtos e materiais a serem expedidos. Organiza o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar, preservando o estoque limpo e organizado. Empacota ou desempacota os produtos, realiza expedição materiais e produtos, examinando-os, providenciando os despachos dos mesmos aos departamentos solicitantes.

Ao final, não se constatou a exposição a nenhum agente nocivo. Logo, é caso de manter o tempo como comum.

Em relação ao período de **13/06/1977 a 02/10/1988** (CRISTALERIA LUZITANA S.A), a anotação na CTPS (id 12194253, fl. 44) indica que o autor exerceu a função de vidreiro, sendo possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, conforme o item 2.5.3 do Decreto 53.831/64.

Já em relação ao período de 25/09/1989 a 09/03/1992 (CRISTALERIA LUZITANA S.A), a anotação na CTPS (id 12194253, fl. 44) indica que o autor foi ajudante de produção, sem previsão de enquadramento por categoria profissional, razão pela qual o tempo deve ser mantido como comum.

Quanto aos períodos de 03/06/1996 a 16/05/1997 (ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA), 16/05/1997 a 30/10/2000 (COPS COMPANHIA PAULISTA DE SEGURANÇA), 01/11/2000 a 16/02/2007 (ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA) e 20/03/2009 a 30/11/2009 (CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA), o autor não juntou nenhum documento apto à comprovação da especialidade, lembrando-se, também, que a prova pericial não foi deferida em razão da falência ou desativação dos locais onde o autor trabalhou (id 13731643).

Por fim, embora este juízo tenha deferido a realização de perícia na empresa BUNGE ALIMENTOS S.A, antiga CEVAL AGRO INDUSTRIAL S.A (10/07/1989 a 12/09/1989), verificou-se a necessidade de o autor prestar informações necessárias à produção da prova. Ocorre que o autor ficou-se inerte, embora intimado inúmeras vezes para cumprir a diligência (id 13731643, fls. 76-77, 15961949, 17663139 e 19487925). Por conseguinte, ante a preclusão temporal, a perícia ficou prejudicada.

Frise-se que nem mesmo por categoria profissional é possível o reconhecimento da especialidade, haja vista que a anotação na CTPS (id 12194253, fl. 45) indica que foi ajudante de serviços diversos, sem previsão na legislação previdenciária.

Como somente foram reconhecidos, como especiais, os períodos de 13/06/1977 a 02/10/1988 e 23/11/1988 a 11/05/1989, conclui-se que o autor não preencheu o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial.

Remanesce, assim, aferir se o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição até 19/04/2015. Convém salientar, antes, que o período de 20/03/2009 a 30/11/2009 (CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA) não se encontra no CNIS. Porém, nota-se a anotação do vínculo na CTPS (id 12194253, fl. 68), sendo o caso de reconhecer o **tempo comum de 20/03/2009 a 30/11/2009**, em consonância com o conjunto da postulação, positivado no CPC/2015.

Convertendo-se os tempos especiais acima em comuns e somando-os aos demais lapsos constantes na contagem administrativa e no CNIS, chega-se ao total de 38 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/04/2015 (DER)
CRISTALERIA	13/06/1977	02/10/1988	1,40	Sim	15 anos, 9 meses e 28 dias

BANN	23/11/1988	11/05/1989	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 27 dias
BUNGE	10/07/1989	12/09/1989	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 3 dias
CRISTALERIA	25/09/1989	09/03/1992	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 15 dias
DESART	01/03/1993	16/02/1995	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 16 dias
ESTRELA AZUL	03/06/1996	16/05/1997	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 14 dias
COPS	17/05/1997	31/10/2000	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 15 dias
ESTRELA AZUL	01/11/2000	16/02/2007	1,00	Sim	6 anos, 3 meses e 16 dias
CALVO	12/11/2007	09/02/2008	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
MEGA	12/06/2008	10/03/2009	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 29 dias
GUTTY	20/03/2009	30/11/2009	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 11 dias
ALBATROZ	06/01/2010	19/04/2015	1,00	Sim	5 anos, 3 meses e 14 dias
Marco temporal		Tempo total		Carência	Idade
					Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 7 meses e 13 dias	232 meses	35 anos e 5 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	24 anos, 6 meses e 25 dias	243 meses	36 anos e 5 meses	-	
Até a DER (19/04/2015)	38 anos, 9 meses e 6 dias	416 meses	51 anos e 9 meses	Inaplicável	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 6 meses e 19 dias		Tempo mínimo para aposentação:	32 anos, 6 meses e 19 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 19 dias).

Por fim, em 19/04/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 13/06/1977 a 02/10/1988 e 23/11/1988 a 11/05/1989, além do tempo comum de 20/03/2009 a 30/11/2009**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 172.755.141-6, num total de 38 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 19/04/2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VILTON MOTA DE OLIVEIRA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 172.755.141-6; DIB: 19/04/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 13/06/1977 a 02/10/1988 e 23/11/1988 a 11/05/1989; Tempo comum reconhecido: 20/03/2009 a 30/11/2009.

P.R.I.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARALE SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente N° 12369

PROCEDIMENTO COMUM

0004854-44.2010.403.6183 - MARLENE DIAS SAMBUGARO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não litigou com os benefícios da justiça gratuita, reconsidero o despacho de fl. 193 no que tange a esse tópico.

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001124-98.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o comunicado do óbito da parte exequente, providencie o respectivo patrono os documentos necessários para habilitação de possíveis sucessores. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001179-78.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: REINALDO DOS PASSOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002489-90.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA LIMA, VANESSA DE OLIVEIRA LIMA, DIEGO OLIVEIRA LIMA

SUCEDIDO: DONIZETE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA FERNANDES DANTAS - SP211484,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA FERNANDES DANTAS - SP211484,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA FERNANDES DANTAS - SP211484,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004760-28.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: WELLINGTON COUTINHO COSTA, CRISTIANE COUTINHO COSTA
SUCEDIDO: CICERO JOSE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o INSS tenha manifestado concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente (petição ID: 25324226 e anexos), como interpôs agravo de instrumento em face da decisão ID: 24190956 e eventual decisão em seu favor implicará a inexistência de valores a serem pagos à parte exequente, sobrestem-se os autos até decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5030392-46.2019.4.03.0000. Consequentemente, mantenho a decisão agravada, de ID: 24190956, pelos seus próprios fundamentos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004683-14.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMAR TIAGO DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS REIS - SP154118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007110-19.1994.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANICETO SOARES, JOSELMIRA CARNEIRO BUDEANU
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CARNEIRO BUDEANU - SP98843, FATIMANIETO SOARES - SP100067
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CARNEIRO BUDEANU - SP98843, FATIMANIETO SOARES - SP100067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:25278529: assiste razão ao INSS.

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte do exequente falecido.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033307-15.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA - SP244044, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004090-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ SHIGUEO ARASAKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BOTELHO - SP366678, VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-02.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006114-27.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO LUIS SCARANELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO - SP166145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARCILIO BASSICHETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010304-96.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001293-07.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FLORISVALDO COELHO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25366018 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000998-72.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO JOVAIR DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 25367945), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004771-57.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 25396230: defiro à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-61.2018.4.03.6183
AUTOR: BERNARDINO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE DA CONCEICAO FERNANDES - SP308045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente discordou dos valores apresentados pelo INSS, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entender devidos com o respectivo discriminativo dos cálculos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005700-71.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS BERTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014657-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO CORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **de firo a habilitação** de SONIA MARIA SPINEL CORTES, CPF: 290.364.938-38 (ID 22649623 e anexos), como sucessor(a) processual(is) de SEBASTIAO CORTES.

Concedo, à referida sucessora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Ademais, ante a habilitação da sucessora processual e considerando que, com o falecimento da autora da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a execução invertida, caso em que os presentes autos deverão ser remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos dos valores que o executado entender devidos.

Decorrido o prazo supracitado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001828-09.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MOSAEL RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008005-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO MIGUEL OYAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos em face da decisão ID: 21656719, remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria (ID: 20268231), considerando como RMA em 08/2019 o valor de R\$ 5.241,58,3

Intime-se, ainda, o representante do INSS, responsável pelo efetivo cumprimento da obrigação de fazer, para que oriente a AADJ acerca da correta implantação do benefício, evitando-se erros e eventuais atrasos no atendimento da demanda.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005850-42.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR BRITO DA SILVA - SP260316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004910-24.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JANIO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001492-73.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: SUZANA HAMAM, ADRIANA HAMAM OHLMEYER, SIMON HAMAM, ALINE FERREIRA HAMAM DE NORONHA, VANIA RAHAL DIAS, VILMAR RAHAL, VANICE RAHAL
SUCEDIDO: KAMAL HAMAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA HAMAM - SP85973,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA HAMAM - SP85973,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020563-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFINA MARIA DE SOUZA
PROCURADOR: MARIA APARECIDA MORAIS DE SOUZA PASSIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011436-21.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ERCILIA HERNANDES TIBERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve interposição de recurso em face da decisão ID: 21408392, remetam-se os autos à AADJ, conforme determinado no referido despacho, para que altere a RMA do benefício, em 08/2019, para R\$ 4.365,14, juntando aos autos extratos que comprovem a referida revisão. Prazo: 15 (quinze) dias, contados a partir da remessa.

Intime-se, ainda, o representante do INSS, responsável pelo efetivo cumprimento da obrigação de fazer, para que oriente a AADJ acerca da correta implantação do benefício, evitando-se erros e eventuais atrasos no atendimento da demanda.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005249-04.2017.4.03.6183
AUTOR: EDILSON LOURENÇO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte exequente na petição ID:25365260, **intime-se NOVAMENTE o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018243-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BRAZILINA DA CONCEIÇÃO MOREIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005473-47.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: OTAVIO CENEDEZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 24217714 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 21411992, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5028636-02.2019.403.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ROSSANE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intime-se, ainda, o representante do INSS, responsável pelo efetivo cumprimento da obrigação de fazer, para que oriente a AADJ acerca da correta implantação do benefício, evitando-se erros e eventuais atrasos no atendimento da demanda.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006740-68.2016.4.03.6183
REPRESENTANTE: VALDIR GIOPP
EXEQUENTE: VALTER GIOPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intime-se, ainda, o representante do INSS, responsável pelo efetivo cumprimento da obrigação de fazer, para que oriente a AADJ acerca da correta implantação do benefício, evitando-se erros e eventuais atrasos no atendimento da demanda.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006265-59.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: LINCOLN YOSHIMASSA KUBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada de novos cálculos pela parte exequente, reconhecendo a existência de erro material em sua conta apresentada anteriormente, entendo que restou prejudicada a impugnação apresentada pelo INSS.

INTIME-SE NOVAMENTE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 24510057)**.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003670-19.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JACINTO PEREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 25255744: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 24797967, na qual há informação de que foi **ASECRETARIA DESTE JUÍZO FOI QUEM INSERIU E CONFERIU OS DOCUMENTOS QUE CONSTAM NO PJE**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar às partes a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegitimidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtual - Sessão -j. 09/09/2016)"

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004280-45.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIANE ALVES FEITOSA SCHINAID
SUCEDIDO: JORGE FLORENCIO SCHINAID
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000065-12.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA LUIZA BAREA NAPOLEONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 25273550).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001968-67.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: VALMIR GALANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007747-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSILEIDE AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES - SP169020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24356420 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, como o exequente já apresentou cálculos de liquidação, após a manifestação da parte exequente, o INSS deverá ser intimado para, caso queira, impugnar a conta apresentada por aquela.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006097-28.2007.4.03.6183
AUTOR: RUBENS GERONIMO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008256-94.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE CORDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 25373475 e anexos), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Resalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007919-08.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VILMAR GOES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que este juízo entende não ser razoável exigir que o segurado, após o indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria especial, abandone suas atividades e aguarde o deslinde da demanda judicial e a consequente concessão do benefício pleiteado. Ora, foi a inércia ou a recusa do INSS em prover ao exequente um direito que posteriormente lhe foi garantido que deu ensejo à necessidade da continuidade do exercício de eventual atividade laborativa nociva. Na verdade, o esforço do segurado em continuar a exercer eventual atividade laborativa para garantir sua subsistência e, na maioria das vezes, do seu núcleo familiar, representa louvável sacrifício do indivíduo, por vezes à custa de sua saúde física e mental. Acrescentar, sem base legal, mais uma consequência a este sacrifício (o desconto de valores devidos a título de aposentadoria especial no período em que o INSS não reconheceu o referido direito ao exequente), representaria um ato atentatório à dignidade da pessoa humana e um incentivo à manutenção da inércia da autarquia em conceder eventual direito ao segurado.

Todavia, mostra-se necessária, antes de intimar novamente o INSS para, se for o caso, apresentar sua impugnação considerando o que este juízo estabeleceu neste despacho, que o segurado comprove ter se afastado das atividades nocivas após a referida jubilação. Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos documento que comprove o referido afastamento.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005429-40.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: PAULO SERGIO VIEIRA DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24673432 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007406-11.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NOEL OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002760-91.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 24106024: defiro. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Intime-se, ainda, o representante do INSS, responsável pelo efetivo cumprimento da obrigação de fazer, para que oriente a AADJ acerca da correta implantação do benefício, evitando-se erros e eventuais atrasos no atendimento da demanda.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-02.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, **no mesmo prazo**, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003991-22.2018.4.03.6183

SUCEDIDO: NECIVALDO ANÍSIO GOMES

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA - SP242054

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000866-05.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO CESAR OLIVETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010783-19.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010686-58.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ESTEVAO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRY VALERIO MARQUES - SP264246, ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 25388113).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002855-24.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSANGELA ARCURI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24704679 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006552-12.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SIMAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004748-16.2018.4.03.6183
AUTOR: MARTA MARTINS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008575-91.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007291-92.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 25283681: defiro. Providencie a secretária o desarquivamento dos autos físicos objeto da presente execução.

Após, dê-se ciência à parte exequente para que compareça a este juízo para conferir os documentos digitalizados.

Destaco que as manifestações devem ocorrer exclusivamente nos autos virtuais, não havendo necessidade de petição nos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002715-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A. H. M. D. S., MARIA LUCIETE MARTINS PIAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

Expediente Nº 12370

PROCEDIMENTO COMUM

0002299-30.2005.403.6183 (2005.61.83.002299-4) - IRIMARTA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP093138 - WALSFOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. IRIMARTA MARIA DE JESUS OLIVEIRA, qualificado nos autos, promoveu a presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora pretende a execução do acórdão de fls. 59-60 que manteve parcialmente a sentença que condenou o INSS ao pagamento dos valores referentes ao benefício de auxílio-reclusão no

período de 11/07/2000 a 31/03/2003 no montante de R\$ 17.119,64 (fl. 41), alterando, todavia, os critérios de juros e correção monetária. Consoante se observa ocorreu o trânsito em julgado da presente demanda em 13/02/2012 (fl. 63), tendo sido a parte autora instada a se manifestar a fim de promover a execução por meio do despacho publicado em 11/07/2012. Diante da ausência de manifestação, os autos foram arquivados em 10/09/2012. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça. A parte autora pretende a execução da decisão que condenou o INSS a pagar valores atrasados referentes a auxílio-reclusão no período de 11/07/2000 a 31/03/2003. Nesse passo, é razoável depreender que, a partir do trânsito em julgado, em 13/02/2012, iniciou-se o prazo prescricional para a parte autora pleitear os valores devidos. A prescrição, no caso, é de fundo de direito e não de trato sucessivo, porquanto o comando imposto pela sentença fixou valor determinado, referente ao período de 11/07/2000 a 31/03/2003, sido reformada pelo E. Tribunal, tão somente, quanto aos critérios de juros de correção monetária. Tendo em vista que o desarmamento, a fim de promover o cumprimento de sentença, foi efetuado somente em 14/08/2019, conclui-se que a pretensão de cobrança se encontra totalmente fulminada pela prescrição. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010678-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE PAULA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de filho maior inválido.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora em aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0002145-59.2019.403.6332.

Não obstante o momento oportuno para verificação da regularidade da representação processual da parte autora seja no início do processo, tendo em vista as ponderações do Ministério Público Federal de ID Num. 24316994, excepcionalmente, postergo a sua análise para quando da juntada do laudo pericial perante este juízo.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

No mais, indefiro o sigilo processual no presente feito, devendo a secretária proceder a sua retirada do cadastramento da atuação. Ressalto que, não obstante a justificativa de que o processo contém fichas de atendimento médico, tendo em vista que se trata de processo eletrônico, somente as próprias partes do processo, mediante credenciamento, e advogados podem visualizar a documentação juntada aos autos. Caso entenda necessário, poderá o patrono cadastrar como sigiloso apenas documentos específicos contidos no processo cuja necessidade será apreciada por este juízo.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAVEL FLORENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011426-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELINA FIGUEIREDO GALVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000811-83.2019.403.0000 e verificado que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos da exequente com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão ID 13564232, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013606-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o requerimento de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV no ID 12973883, o valor principal incontroverso deverá ser necessariamente requisitado através de Ofício Precatório, em razão do Valor Total da Execução (aquele pretendido pelo exequente) ultrapassar o limite previsto para as requisições de Pequeno Valor/RPV.

Assim, ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007324-67.2019.403.6183 e verificado que o benefício da parte exequente encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do mesmo com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, cumpra a Secretaria o determinado no quarto parágrafo do despacho de ID nº 15330764, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009222-28.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETELVINA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício da exequente se encontra em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório Suplementar do valor principal com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELINALDO CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DONATO GOMES - SP274828, CAROLINA GOMES DOS SANTOS - SP222472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004296-62.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIZA LORICCHIO PONTES, V. L. P.
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARILIZA LORICCHIO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL RUBIO LAHERA

DESPACHO

ID 22935750: Tendo em vista que a testemunha arrolada reside em outra localidade, expeça-se carta precatória.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009076-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTACILIO AMORA DE LIMA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação do patrono da parte EXEQUENTE ao ID 22093375 e 22093384, verifico que não houve cumprimento do despacho de ID 19107402. Sendo assim, e tendo em vista o despacho de ID 21165817, e visando evitar prejuízo à parte EXEQUENTE, intime-se pessoalmente o exequente, no endereço constante no documento de ID 24622078, para cumprir o determinado no despacho de ID 19107402, no prazo ali estabelecido.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado EXEQUENTE, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FRACOLA
Advogados do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A, FLORIANO TERRA FILHO - PR14881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **LUIZ FRACOLA**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 16239002, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 18295816, afastada a ocorrência de prevenção entre este feito e o de n.º 00015865620054036312, bem como, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 118540560, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica de ID 18755455.

Despacho de ID 19432079, indeferindo pedido de intimação do INSS para juntada da cópia do processo administrativo e deferindo a parte autora o prazo de quinze dias para a juntada de novos documentos.

Petição da parte autora de ID 17977746.

Cópia do processo administrativo juntada pela parte autora através do ID 19806066.

Determinada a conclusão dos autos para sentença (ID 21506044).

Manifestação de ciência da parte autora (ID 22009550).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos como Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 25.03.2014.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos expostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada descon sideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, *"...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art. 194, IV). Cometou, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) em caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..."* (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifci)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 46/082.367.234-4**. Condono a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007328-90.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN DE JESUS CANDIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora no cumprimento do despacho de ID 19122600, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007757-76.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento judicial que determine a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.142.724-6, que recebe desde 14/08/2014.

Aduz, em síntese, que os valores mensais recebidos a título do auxílio-acidente NB 94/164.585.501-2, durante o período de 14/02/2005 a 13/08/2014, não integraram o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria mencionada.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 12340029, p. 99), acompanhada de documentos (Id 12340029, p. 100/112).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12340029, p. 113).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir por perda superveniente do objeto. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12340029, p. 115/119).

Houve réplica (Id 12340029, p. 128/130).

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 12340029, p. 141/204).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apertou o respectivo parecer/cálculos (Id 12340029, p. 206/226), sobre o qual se manifestaram as partes (Id 12340029, p. 231 e 234).

Convertido o julgamento em diligência (Id 12340029, p. 256), os autos foram digitalizados (Id 12340029, p. 257).

Relatei. Decido, fundamentando.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, por perda superveniente do objeto, arguida pela Autarquia-ré.

Conforme se depreende dos autos, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.142.724-6 – DER 14/08/2014, cuja revisão a parte autora postulou na petição inicial, foi convertido, posteriormente, na aposentadoria especial NB 46/175.141.986-7, por meio de decisão exarada nos autos nº 0086066-82.2014.403.6301 – Juizado Especial Federal (Id 12340029, p. 100/112).

Ressalto, no entanto, que a despeito de a conversão sob comento ter sido levada a efeito após a distribuição da presente ação, conserva a parte autora o interesse na revisão de sua aposentadoria, tendo em vista que apenas a espécie do benefício previdenciário foi alterada, de 42 (por tempo de contribuição) para 46 (especial), mantendo-se, inclusive, a DER de 14/08/2014.

Cumpre-me salientar, ainda, que o pedido de inclusão dos valores mensais recebidos a título do auxílio-acidente NB 94/164.585.501-2, para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, não foi objeto da ação nº 0086066-82.2014.403.6301 – que objetivou tão-somente a alteração da espécie do benefício –, de modo que não há, no presente caso, a existência de coisa julgada (Id 12340029, p. 234).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

O benefício de auxílio-acidente, originalmente era devido apenas quando o segurado sofresse *acidente do trabalho*, o qual acarretasse uma redução da capacidade laborativa, ou exigisse maior esforço para o exercício da mesma atividade desempenhada na época do acidente, ou, ainda, lhe impedisse o seu desempenho.

Atualmente, é concedido como pagamento de indenização mensal, quando após a consolidação das lesões decorrentes de *acidente de qualquer natureza*, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

A acumulação da percepção do auxílio-acidente era possível com qualquer remuneração ou benefício, exceto o recebimento de mais de um auxílio-acidente.

A partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, foram alterados os artigos 31 e 86 da Lei nº 8.213/91, cuja nova redação determinou que o auxílio-acidente que o segurado estivesse recebendo na data do requerimento administrativo de qualquer aposentadoria passaria a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da nova prestação, deixando, assim, de existir a partir da concessão do novo benefício, *verbis*:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (Restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).

Assim, tendo a Lei nº 9.528/97 operado a inclusão dos valores percebidos a título de auxílio-acidente no cálculo do salário-de-contribuição da aposentadoria, restou proibido o acúmulo desta prestação com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral (§ 1º do artigo 86).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que a parte autora, atualmente, é titular do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/175.141.986-7, que recebe desde 14/08/2014.

Considerando, portanto, a DER da aposentadoria mencionada, aplicável ao cálculo do respectivo salário-de-benefício o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Observe, no entanto, a partir das informações prestadas pela Contadoria Judicial, que “a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora NB-42/170.142.724-6 (fls. 12/18) foi transformada em aposentadoria especial NB-46/175.141.986-7 e, de acordo com os salários do CNIS em tela anexa, não foi incluído no cálculo do salário de benefício o auxílio-acidente NB-941164.585.501-2 concedido em 14/02/2005” (Id 12340029, p. 206).

Assim, o pedido formulado na inicial deve ser julgado procedente, a fim de que o benefício em testilha seja revisto, incluindo-se o valor mensal recebido a título do auxílio-acidente NB 94/164.585.501-2 no salário-de-contribuição, para fins de cálculo do correspondente salário-de-benefício da aposentadoria.

- Dispositivo -

Porto tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria especial da parte autora, NB 46/175.141.986-7, desde a DER de 14/08/2014, mediante a inclusão do valor mensal recebido a título do auxílio-acidente NB 94/164.585.501-2 (de 14/02/2005 a 13/08/2014) no salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria mencionada, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015421-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO BOTELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 49.200,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016492-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DECARIS PEREIRA - SP142969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016153-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAILTON MARTINS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 70.170,00 (setenta mil, cento e setenta reais). De outra sorte, se acolhida a pretensão, ou seja, o pagamento de salários e benefícios atrasados, relativo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 14/06/2019 – Id n. 25031108 – pág. 5 e 28, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013964-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERUNIDES CORREIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364, THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015014-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ANTONIO SELLARI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014417-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO ROBSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o advogado que assinou eletronicamente a petição inicial não tem poderes para representar o autor. Tendo em vista a certidão ID 23560165 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008128-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FONSECA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23179624: Intime-se a AADJ, por meio eletrônico, para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do acordo homologado de ID 11524084, p. 01/02, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVALDO GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019254-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015481-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINETE NOGUEIRA BOVER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n 24378094 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003307-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA NAKAYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL - SP279479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 10781791 e 23536325), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 14.125,47 (catorze mil, cento e vinte e cinco reais, e quarenta e sete centavos), atualizado para agosto de 2018.

2. ID 23536325: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004464-06.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS LEAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIADA SILVA AZAMBUJA - SP261861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora requereu a expedição de requisição de pequeno valor – RPV, consoante petição de ID 24692684, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente se renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, apresentando instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a expedição de ofício requisitório, na modalidade de precatório.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010373-68.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUZA XAVIER, MARIA CRISTINA XAVIER, BENEDITA FERREIRA XAVIER, ANA LUIZA FERREIRA XAVIER, LUIS ALBERTO FERREIRA XAVIER FREIRE, CLEIDE MARIA XAVIER GANZELLA, SIRLEI XAVIER DOS SANTOS, LUIS ANTONIO XAVIER, JOSE CARLOS XAVIER

SUCEDIDO: JOSE CARLOS XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição do Agravo de Instrumento n. 5025913-10.2019.4.03.0000, em face do despacho que determinou a divisão dos honorários sucumbenciais entre os patronos atuantes no feito, por cautela, retifiquem-se os ofícios requisitórios n. 20190082340 e 20190082342 para que sejam expedidos com ordem de bloqueio.

Após a vistas às partes das retificações dos ofícios, se em termos, estes serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003781-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MORAES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 19200255 e 20057345), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 49.488,26 (quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, e vinte e seis centavos), atualizado para junho de 2019.

2. ID 20057345: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002180-93.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONI PETERSON SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17410251: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e para pagamento dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a), considerando a conta do autor, no valor total de R\$ 32.173,32 (trinta e dois mil, cento e setenta e três reais, e trinta e dois centavos) em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal, para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006345-18.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONETE ROSA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21771192: Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 12826226, p. 208/210, expeça(m)-se ofício(s) requisição de pequeno valor – RPV, para pagamento do exequente e para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 26.995,14 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais, e catorze centavos), atualizado para julho de 2017.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010749-54.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAN LOPES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12339990, pág. 95: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, considerando-se a conta da contadoria judicial, homologada (ID 22750824), no valor total de R\$ 11.238,31 (onze mil, duzentos e trinta e oito reais, e trinta e um centavos), em consonância com o decidido no RE 564.132.
 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007402-13.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20349395: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (nº 0006906-37.2015.4.03.6183), expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta apresentada pela contadoria judicial, no valor total de R\$ 47.409,84 (quarenta e sete mil, quatrocentos e nove reais, e oitenta e quatro centavos), atualizado para maio de 2015.
 2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal, para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004958-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMELIA NATALINA CARRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-C.JF.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001336-51.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMA FIRMINO VERCOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o atendimento do despacho de ID 20669502 pela parte exequente (ID 21013977), expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência INCONTROVERSOS, em consonância com o decidido no RE 564.132, no valor referido no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de R\$ 233.243,83 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), atualizado para agosto de 2017 - ID 12979746, p. 24.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente parecer referente à divergência entre as partes quanto à renda mensal inicial – RMI, bem como para que anexe a memória de cálculo da RMI de ID 12979746, p. 68/79.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-12.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAN SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007987-16.2019, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofício precatório em favor do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, considerando-se a conta do INSS no valor total de R\$ 265.125,03 (duzentos e sessenta e cinco mil, cento e vinte e cinco reais, e três centavos), atualizado para julho de 2018 – ID 14976062.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente parecer referente à divergência entre as partes quanto à renda mensal inicial – RMI, bem como para que anexe a memória de cálculo da RMI de ID 12979746, p. 68/79.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002347-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROQUE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5013783-85.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofício precatório em favor do(a) exequente, considerando-se a conta do INSS no valor total de R\$ 75.952,10 (setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais, e dez centavos), atualizado para janeiro de 2019 – ID 15655912.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que cumpra o item 3 do despacho ID 15963716.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001628-89.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL ALVES LASCALA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018705-72.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofício precatório em favor do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, considerando-se a conta do INSS no valor total de R\$ 163.465,56 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais, e cinquenta e seis centavos), atualizado para março de 2019 – ID 17352536.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que cumpra o despacho ID 19055514.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006391-51.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVENAL FERREIRA CASTELHANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 21272098: Cuida-se de embargos de declaração interposto pela parte autora em face da sentença que extinguiu a presente execução pelo pagamento do valor devido à parte exequente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz.

Razão assiste à parte exequente.

Este Juízo prolatou sentença ao invés de remeter os autos ao arquivo, sobrestado para aguardar o retorno dos Embargos à Execução n. 5003095-76.2018.403.6183 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante despacho de ID 19373558.

Por tais razões, conheço dos embargos, para corrigir erro material e anular a sentença de ID 20663083.

Arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009897-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA COSTA BRANDAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 08 de março de 2019, sob o nº 1905559309 – Id n. 19830175.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 21969958).

Regularmente notificada (22765823), a autoridade coatora não prestou informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela concessão da segurança (Id. 23735173).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 190559309, formulado em 08/03/2019 (Id. 19830175).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o referido pedido administrativo foi analisado e concluído, com o indeferimento do pedido, conforme se depreende do extrato Plenus, ora anexado.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isto de costas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016369-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFREDO ARAUJO TOMAZ DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 5 de setembro de 2019, sob o nº 1104192655 – ID 25217797 - págs. 1/2.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo de Benefícios da Superintendência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de São Paulo.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018727-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA GRIGÓRIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ GUIRAU DE ASSUNCAO - PI3360
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSS.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine o pagamento de valores atrasados relativos ao benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/169.490.354-2, devidamente corrigidos, mediante a liberação de PAB - Id. n. 22891887.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014593-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a análise e conclusão de requerimento de cópias de processos administrativos, protocolados em 07/06/2019, sob os nº 345081443 e 960917647 – Id. nº 23643619.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Ao Sedi para as anotações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016396-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUGUSTA DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a Gerência Executiva São Paulo Norte.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de amparo social ao idoso, NB 88/703.914.837-5, protocolado em 21 de março de 2019, sob o nº 1631532241 (ID 25232435 - pag. 2).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003307-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA NAKAYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL - SP279479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 10781791 e 23536325), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 14.125,47 (catorze mil, cento e vinte e cinco reais, e quarenta e sete centavos), atualizado para agosto de 2018.

2. ID 23536325: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-76.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA BARONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23166737: Atenda-se ao requerido pela parte exequente tendo em vista que o pedido foi formulado antes da expedição dos ofícios requisitórios (ID 14924071), retificando-se a minuta dos honorários sucumbenciais para que seja expedido em nome da sociedade de advogados GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ n. 04.891.929/0001-09).

Considerando que as partes já tiveram vista da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010373-68.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUZA XAVIER, MARIA CRISTINA XAVIER, BENEDITA FERREIRA XAVIER, ANA LUIZA FERREIRA XAVIER, LUIS ALBERTO FERREIRA XAVIER FREIRE, CLEIDE MARIA XAVIER GANZELLA, SIRLEI XAVIER DOS SANTOS, LUIS ANTONIO XAVIER, JOSE CARLOS XAVIER
SUCEDIDO: JOSE CARLOS XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição do Agravo de Instrumento n. 5025913-10.2019.4.03.0000, em face do despacho que determinou a divisão dos honorários sucumbenciais entre os patronos atuantes no feito, por cautela, retifiquem-se os ofícios requisitórios n. 20190082340 e 20190082342 para que sejam expedidos com ordem de bloqueio.

Após a vistas às partes das retificações dos ofícios, se em termos, estes serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000785-90.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFINA ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 17023193 e 20159608), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 29.201,38 (vinte e nove mil, duzentos e um reais, e trinta e oito centavos), atualizado para abril de 2019.

2. ID 20159608: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003781-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 19200255 e 20057345), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 49.488,26 (quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, e vinte e seis centavos), atualizado para junho de 2019.

2. ID 20057345: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008265-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DONIZETTI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DACUNHA FREITAS - SP141768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21100880: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, no valor total de R\$ 54.917,84 (cinquenta e quatro mil, novecentos e dezessete reais, e oitenta e quatro centavos), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008305-77.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETTI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 17211003 e 20512615), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 12.312,68 (doze mil, trezentos e doze reais, e sessenta e oito centavos), atualizado para abril de 2019.
2. ID 20512615: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002180-93.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONI PETERSON SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17410251: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e para pagamento dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a), considerando a conta do autor, no valor total de R\$ 32.173,32 (trinta e dois mil, cento e setenta e três reais, e trinta e dois centavos) em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, deiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal, para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006345-18.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONETE ROSA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21771192: Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 12826226, p. 208/210, expeça(m)-se ofício(s) requisição de pequeno valor – RPV, para pagamento do exequente e para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 26.995,14 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais, e catorze centavos), atualizado para julho de 2017.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007402-13.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20349395: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (nº 0006906-37.2015.4.03.6183), expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta apresentada pela contadoria judicial, no valor total de R\$ 47.409,84 (quarenta e sete mil, quatrocentos e nove reais, e oitenta e quatro centavos), atualizado para maio de 2015.
2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal, para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010491-70.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: APARECIDO ISAC
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **APARECIDO ISAC**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento do Benefício Assistencial ao Idoso (n. 207109501), protocolado em 26/03/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício assistencial, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 05/08/2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, este Juízo indeferiu a liminar e determinou a intimação da Autoridade Coatora para prestar suas informações (Id. 21584387).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 23766242).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Conforme documentos apresentados pelo Impetrante, verifico que a Autarquia Previdenciária implantou o benefício assistencial postulado por ele anteriormente, e que estava em sede de recurso, tendo o Impetrante cancelado o requerimento objeto dessa ação.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 23766242).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014699-97.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: A. L. N. T.
REPRESENTANTE: AUDILENE NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARTHUR LEANDRO NOGUEIRA TEIXEIRA**, menor de 18 anos, representado por sua genitora, Audilene Nogueira dos Santos, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo nº 270288041.

Alega que, em 23/04/2019, requereu o benefício, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 23850743).

Devidamente notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar informações.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício assistencial protocolado em 23/04/2019.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 270288041, em 23/04/2019 e conforme consulta ao sistema do INSS, feita em setembro de 2019, o requerimento permanecia "em análise".

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, deixou de apresentar informações.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde 23/04/2019, ou seja, **há mais de quatro meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de benefício assistencial do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009515-63.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ZELINDA MATURI TABIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por Zelinda Maturi Tabian em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de benefício assistencial ao idoso.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações.

Em petição anexada na Id. 21307458, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado.

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 21339887).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 21307458, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito.

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014787-38.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ELIEZER SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSS VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIEZER SOARES DA SILVA**, em face do Gerente da Agência da Previdência Social de São Paulo - Vital Brasil, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do seu recurso administrativo, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/177.564.365-1, requerido em 07/06/2016 e indeferido administrativamente.

Em suma, o Impetrante alega que interpôs recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o seu requerimento de concessão do benefício, tendo sua última movimentação ocorrido em 04/07/2019, quando foi determinada a realização de diligência, para juntada de documentos.

Aduz que a autoridade impetrada até a data da propositura da ação não tinha dado andamento ao seu recurso.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (Id. 23851866).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, juntando extrato do andamento do processo administrativo do Impetrante (Id. 25236925 e 25237257).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (Id. 25236925 e 25237257), após 04/07/2019 o processo teve novo andamento, tendo sido encaminhado, em 25/11/2019, à 1ª Junta de Recursos.

Dessa forma, verifico que a Autoridade Coatora analisou o requerimento administrativo do Impetrante e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando análise do recurso.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.